



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 123/2018 – São Paulo, quinta-feira, 05 de julho de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7279**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009297-20.2015.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081282 - FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282451 - JULIANA RIBEIRO UGOLINI DE BRITTO E SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 7280**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009389-37.2011.403.6100** - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento judicial a título de honorários periciais, em momento oportuno.

Ciente da substituição do assistente do autor, informado à fl. 548.

Tendo em vista as considerações realizadas pelos assistentes técnicos, dê-se nova vista ao perito para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze dias).

Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. (PRAZO P/ AS PARTES)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015808-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA LIE YAMADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

### **D E S P A C H O**

Apresente o impetrante comprovante de renda apto a demonstrar que não tem condições de arcar com as despesas processuais. Ou caso queira, recolha as custas no mínimo legal.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

**Expediente Nº 7283**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027470-06.1989.403.6100** (89.0027470-8) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014786-10.1993.403.6100** (93.0014786-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-79.1993.403.6100 (93.0009524-2)) - ATIAS MIHAEL LTDA X ACQUA I SAPONE LAVANDERIA LTDA-ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010250-04.2003.403.6100** (2003.61.00.010250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI BRAGA E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018996-11.2010.403.6100** - SKF DO BRASIL LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI E SP141197 - ANA FLAVIA DEODORO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004091-64.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-79.2011.403.6100 ()) - DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista à parte contrária sobre os embargos de declaração no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024350-75.2014.403.6100** - ACCENTURE CONSULTORIA DE INDUSTRIA E CONSUMO LTDA.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026407-32.2015.403.6100** - JULIANA BARRETTO DE TOLEDO X LAIS APARECIDA YWASHIMA X LEANDRO PASCHOALOTTO X LIDIA BRAVO DE SOUZA X LUCIANO ANDRE CARVALHO REIS(SP202686 - TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1313 - RENATA CHOHOFI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se houve o pagamento administrativo em relação aos coautores Lidia Bravo de Souza e Luciano André Carvalho Reis, conforme alegado pela ré à fl. 330. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012833-05.2016.403.6100** - ONITEX TINTURARIA - EIRELI - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 420v, intime-se a parte autora para proceder a retirada do cheque de fl. 412, no prazo de 5 (cinco) dias. Desentranhe-se a Secretaria o documento, certificando-se no momento da retirada.

Dê-se ciência ao perito do valor dos honorários periciais e do correspondente depósito determinado à fl. 407. Intime-se o expert para a realização da prova pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0021450-27.2011.403.6100** - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008801-16.2000.403.6100** (2000.61.00.008801-9) - IRENE MARIA CATOIRA DEZANI X JAIR DEZANI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA CATOIRA DEZANI

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010110-62.2006.403.6100** (2006.61.00.010110-5) - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP377878 - MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015787-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MSÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento que autorize a apuração de créditos do Reintegra sem as reduções promovidas por meio dos Decretos nºs9.148/2017 e 9.393/2018. Subsidiariamente, requer a manutenção da alíquota de 2% (dois por cento).

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

No presente caso, não há ofensa ao princípio da anterioridade, tal como alegado, uma vez que por se tratar de benefício fiscal, a alteração de alíquota pode ocorrer por meio de ato do Poder Executivo, durante o exercício financeiro.

O C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que *“os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos. (ARE 682631 AgR-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014).*

*No mesmo sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ap 00050272620154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO; Ap 00005092020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO).*

Registre-se que o RE nº 964850 não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguarde a decisão final.

Sob os mesmos fundamentos, não é possível acolher os pedidos subsidiários.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015570-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COFCO BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento que autorize a apuração de créditos do Reintegra sem as reduções promovidas por meio dos Decretos nºs. 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No presente caso, não há ofensa ao princípio da anterioridade, tal como alegado, uma vez que por se tratar de benefício fiscal, a alteração de alíquota pode ocorrer por meio de ato do Poder Executivo, durante o exercício financeiro.

O C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que “os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos. (ARE 682631 AgR-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014).

No mesmo sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ap 00050272620154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO; Ap 00005092020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Registre-se que o RE nº 964850 não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008085-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

## **DESPACHO**

Considerando que o Agravo de Instrumento nº 5010663-68.2018.403.0000, até o presente momento, não teve efeito suspensivo, reconsidero o despacho de ID 8857070 para determinar a remessa do feito à Justiça Federal de Alagoas.

Determino a urgência na distribuição da ação, em razão da existência de pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009620-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MORENO DIAZ DA SILVEIRA - SP295833, WELLINGTON MASAHARU WATANABE - SP238348, BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA - SP306589, RAFAEL SHIGUEO IWAMOTO - SP366169

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Pretende a autora a obtenção de provimento que determine a revisão do instrumento contratual descrito na inicial, bem como condene a ré ao pagamento do seguro contratado e de indenização por danos morais e materiais sofridos.

Remetido o feito ao Juizado Especial Federal, determinou-se por aquele juízo a devolução dos autos, sob o fundamento de que “*cerne da lide refere-se à revisão do contrato de financiamento, bem como o pagamento do valor atinente ao seguro, contratado pela parte autora. Considerando a data do ajuizamento da ação e: o valor do contrato ( R\$ 55.638,45 – cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos - fls. 11/18, inicial); o valor do pagamento do seguro ( R\$ 4.551,00 – quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais – fls. 11/18, inicial); e o valor atinente aos danos morais ( R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), o montante do valor da causa perfaz a quantia total de R\$ 65.189,45 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), o que ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$ 57.240,00), sem considerar os juros e correção monetária. Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa. Registre-se que não se trata apenas da questão do contrato de seguro e danos morais, a parte autora esta pleiteando A REVISÃO INTEGRAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Acredito que neste caso não haja espaço para a incidência da recente tese de que somente o valor discutido e não mais o valor do contrato é que determina o valor da causa.*”

No entanto, além de a petição inicial ser ilegível (fl. 10), não sendo possível verificar o inteiro teor do pedido formulado, não há descrição completa do veículo que constitui objeto do instrumento contratual ora questionado, firmado no ano de 2015. Por conseguinte, não é possível aferir, com certeza, se o valor atribuído à causa corresponde ao benefício pretendido.

No mais, de acordo com os documentos que instruíram a inicial, depreende-se que o seguro ora questionado foi contratado perante a Caixa Seguros (fl. 29), que não está inserida entre as pessoas jurídicas arroladas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, determino à autora que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia legível da petição inicial, bem como do documento relativo ao veículo financiado. No mesmo prazo legal, caso a apólice efetivamente tenha sido emitida pela Caixa Seguros, justifique a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de devolução do seguro contratado.

Após, voltem os autos conclusos para análise da competência.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ESCOLA DO FUTURO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Fls. 355/363. Requer a autora a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela.

A alegação de que *"uma simples análise dos Balanços 2016 e 2017 e, principalmente, das Demonstrações de Mutações do Patrimônio Líquido 2016 e 2017, (IDs 5190064 e 8572806) são cristalinas em demonstrar o cumprimento integral e indiscutível dos requisitos previstos nos incisos de I a III do artigo 14 do Código Tributário Nacional"* corrobora a impossibilidade de acolhimento do pedido, nesta fase processual, uma vez que a análise de demonstrações contábeis implica dilação probatória.

Desta forma, eventual modificação do entendimento exposto deverá ser pleiteada por meio do recurso legalmente previsto.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 347/352 por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012422-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRAIN SET ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS, EMIDIO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945  
Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945  
RÉU: CEF

### **D E S P A C H O**

Aguarde-se o feito suspensivo do agravo.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS, EMIDIO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945  
Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945  
RÉU: CEF

### **D E S P A C H O**

Aguarde-se o feito suspensivo do agravo.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010664-23.2017.4.03.6100  
AUTOR: ZEBBA CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A autora opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de ter havido erro material no dispositivo.

### É O RELATÓRIO. DECIDO:

Diante da previsão contida no artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil reconheço a ocorrência de erro material com relação ao dispositivo.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos, para excluir a previsão de reexame necessário do dispositivo, retificando-o, para que passe a constar:

“Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para afastar a incidência do disposto no do artigo 18 da Lei nº 10.684/03, e declarar que a autora está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS pela alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, bem como para reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, que incidiram com o adicional de 1% sobre o faturamento, a **partir da competência de julho de 2012**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, na forma do disposto no artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.”

No mais, mantenho integralmente a sentença proferida, tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014787-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR ALEXANDRE SIQUEIRA MANTOVANI, CESAR AUGUSTO LIMA, CESAR AUGUSTO PELUSO, CESAR LEONY FONSECA DA CUNHA, CESAR RICARDO BRAGAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## **DESPACHO**

Remetam-se os autos à 17ª Vara Federal de Brasília onde tramita a ação principal.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014574-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GYSELLE BERNARDO ABDULMASSIH, HAMILTON FERNANDES SILVA, HAMILTON FERNANDO CASTARDO, HAROLDO JOSE PARRI, HARRYSON TOMYO DE ARAUJO KOBOYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## **DESPACHO**

Informe a parte autora se os autos principais pertencem a este Juízo.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014752-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO RONCALLI BASTOS MARTINS, ANSELMO HIKARU KATAGI, ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO, ANTONIO ANDRADE LEAL, ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Informe a parte autora o número do processo principal no prazo de 5 dias.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014550-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO LUIZ ROCHA CARNEIRO, RICARDO MORENO DA COSTA, RICARDO NEDER MENEZES, RICARDO SANTI ROCHA, RICARDO TOSHINORI TAKESAKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Informe a parte autora se os autos principais estão vinculados a este Juízo.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026444-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em Sentença.

Requer a autora provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e determine a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea "a" do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

"Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

'Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.'

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.**

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

**4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.**

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido."

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0000164-52.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26/05/2014, DJ. 03/06/2014)

(grifos nossos)

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que afaste a exigibilidade da exação em referência, bem como o reconhecimento do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-97.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTES BORG LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em Sentença.

Requer a autora provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e determine a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea "a" do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

"Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

'Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.'

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.**

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

**4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.**

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido."

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0000164-52.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26/05/2014, DJ. 03/06/2014)

(grifos nossos)

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que afaste a exigibilidade da exação em referência, bem como o reconhecimento do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015595-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOL CRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018

## **DESPACHO**

Manifeste-se o devedor para cumprimento da sentença no prazo de 15 dias.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENES LOPES DA SILVA JUNIOR, RITA DE CASSIA MANCINI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## **DESPACHO**

Vista à CEF sobre a apelação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025515-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

Requer a autora provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e determine a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea "a" do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

"Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

'Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.'

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.**

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

**4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.**

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0000164-52.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26/05/2014, DJ. 03/06/2014)

(grifos nossos)

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que afaste a exigibilidade da exação em referência, bem como o reconhecimento do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-44.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR ROBERTO OLIVEIRA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: PRICILA REGINA PENA SANTIAGO - SP246788

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

## **D E S P A C H O**

Promova a Secretaria o cadastramento dos advogados da parte ré, Caixa Econômica Federal, conforme solicitação constante à fl. 175.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às determinações judiciais constantes às fls. 208 e 210 (Id's nº 691871 e 1469329) no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

Requer a autora provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e determine a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea "a" do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento.

A autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

"Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

'Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.'

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.**

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

**4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.**

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0000164-52.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 26/05/2014, DJ. 03/06/2014)

(grifos nossos)

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que afaste a exigibilidade da exação em referência, bem como o reconhecimento do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008785-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em Sentença.

A autora requer provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a autora, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

Manifestou-se a União Federal.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”  
(STF, Primeira Turma, , RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade de instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

**2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

**1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

**III - os acórdãos** em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la."

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre 'transitório' e 'definitivo' nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

**4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013**

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica** (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

**2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.**

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/COFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

**2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.**

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

**3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

**4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.**

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

**- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

**6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.**

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

**II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.**

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho<sup>[1]</sup> que:

"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido."

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso especial repetitivo, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador "o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, "compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".

No mais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

**III - os acórdãos** em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em **juízo de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Por fim, sendo improcedente o pedido principal, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ADRIANO CESAR DIAS  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GENARI - SP356167

### **D E S P A C H O**

Cumpra-se a decisão do agravo. Ciência à União Federal em 48 (quarenta e oito) horas.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022982-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Ciência à parte autora sobre o pagamento, devendo proceder seu levantamento no prazo de 5 dias. Manifeste-se ainda sobre o prosseguimento do feito no mesmo prazo.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014785-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ DE AZEREDO PASSOS, MARIA BETANIA JESUS DOS SANTOS, MARIA CRYSTINA SOGA, MARIA DE LOURDES RAMIREZ, MARIA EMILIA DE FREITAS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Brasília.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

## 2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011311-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLELIA SAO JOAO KENWORTHY, CLEMENTE DE CARVALHO VILAS BOAS, CLOVIS ERNESTO GOUVEA, DARCY CESPE BARBOSA, HYGINO SERGIO DI CREDDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025004-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO SERGIO FURTADO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA ROCHA - SP241927, LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO ANTONIO SALGADO

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare o seu direito à isenção do IRPF sobre seus rendimentos, em decorrência de ser portador de doença grave, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a tais títulos, devidamente corrigidos.

Em síntese, o autor narra ser aposentado e portador de cardiopatia grave tendo implantado ao todo 06 *stents* entre os anos de 1997 e 2015. Informa que requereu junto ao INSS a isenção do IRPF, mas o pedido foi negado em 01.12.2017.

Aduz que há comprovação por laudo médico oficial do município de São Paulo de que é portador de cardiopatia grave, razão pela qual faz jus à mencionada isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria.

Em sede de tutela pretende suspender imediatamente o desconto do imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria, com aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo a petição id. 4867669 como emenda à petição inicial.

**Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 98 e 1048, ambos do CPC.**

### **Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

Da documentação acostada aos autos há elementos que evidenciam que o **autor recebe rendimentos sujeitos à tributação do IRPF e que está acometido de doença grave** – cardiopatia -, passível de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88 (doc id 4636569 p.3 em diante).

Ressalvo, outrossim, que a documentação apresentada pelo autor (laudos, relatórios médicos e exames) ao menos nesse momento processual, se demonstra suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações, sem prejuízo de produção de provas, oportunamente.

O fundado receio de dano se verifica, haja vista que a retenção na fonte dos valores de imposto de renda reduz os seus rendimentos de natureza alimentar, os quais estão sendo utilizados para a manutenção de seu sustento lhe assegurando qualidade de vida.

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos de IRPF, incidentes sobre os valores percebidos pelo autor a título de proventos de aposentadoria e de previdência complementar, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, considerando se tratar de direito indisponível.

Cite-se a União. Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE (12135) Nº 5015757-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - RJ111561  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar a suspensão imediata dos efeitos da punição aplicada pela parte ré que suspendeu administrativamente a carteira profissional pelo prazo de 30 (trinta dias), em razão da existência de débitos das anuidades compreendidas entre os anos de 2000 a 2018.

O autor, em síntese, aduz que no processo administrativo disciplinar não houve o reconhecimento de que grande parte do débito cobrado estaria prescrito (anteriores a 2013), razão pela qual afirma estar sendo penalizado em excesso.

**Os autos vieram conclusos. Decido.**

Inicialmente, entendo que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido. Desse modo, **o valor do débito integral que está em cobrança é R\$22.333,16 é, no mínimo, o valor correto da causa**, considerando que os mencionados débitos em aberto junto ao réu foram o motivo da aplicação da penalidade de suspensão que o autor pretende suspender.

Assim, nos termos do §3º do art. 292, do CP, corrijo de ofício o valor da causa para que conste R\$22.333,16 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), devendo o autor promover a comprovação das custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290).

**TUTELA PROVISÓRIA**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, na forma requerida.

Isso porque a documentação acostada aos autos, não me permite, nessa análise inicial e perfunctória, concluir que **as anuidades em cobrança pela ré entre os anos de 2000 a 2013 estejam todas prescritas**, uma vez que há débitos na situação de “parcelado” e, ainda, ao que se indica teria sido judicializada a discussão em alguns débitos, considerando a sigla “jud”, conforme documento id. 9113784.

Ademais, ainda que assim não fosse, remanesceriam as cobranças de 2014 a 2018 valores tidos como incontroversos para o autor, os quais são exigíveis e legítima a manutenção da penalidade.

Com é cediço é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, quando não vislumbrar a ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, em que pese haver demonstrado o perigo de dano, tenho que não há como deferir a tutela de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Promova a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa para que conste **RS\$22.333,16**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). No mesmo prazo assinalado deverá aditar a inicial, nos termos do parágrafo 6º do art. 303.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para designação de data de audiência de conciliação.

Intime-se.

**São Paulo, 03 de julho de 2018.**

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0731197-58.1991.403.6100** (91.0731197-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715196-95.1991.403.6100 (91.0715196-9)) - MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA. - EPP X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Diante das informações de fls. 868/881, expeçam-se, com urgência, os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 827 e 828 em favor de CHOPERIA PONTO CHIC LTDA - EPP, cabendo a esta comprovar junto à instituição financeira as incorporações ocorridas. Fls. 887/891: Alega a autora Choperia Ponto Chic Ltda que, quando da liquidação do alvará de levantamento nº 3306924, foi retido indevidamente o percentual de 3% a título de imposto de renda. Sendo ela optante pelo SIMPLES Nacional, está dispensada da retenção do imposto de renda, conforme previsão do art. 27, parágrafo 1º da Lei nº 10.833/2003. Da mesma forma prevê o art. 26, parágrafo 1º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que deposite à disposição deste Juízo, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 8.694,00 (oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais), retido indevidamente em 20/12/2017, quando do pagamento do precatório 20160106367, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 834/834-verso, intimando-se a União (Fazenda Nacional). Intimem-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5011093-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SARA LEA HAZAN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610

NÃO CONSTA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de opção de nacionalidade por meio do qual pretende o(a) interessado(a) acima qualificado(a) homologação da **Opção de Nacionalidade brasileira**, nos termos do artigo 12, I, “c”, da Constituição Federal de 1998.

A União Federal manifestou-se (ID 3830409) para esclarecer que o presente feito se enquadra nas hipóteses do art. 12, I, “c”, CF preenchendo os requisitos do art. 63 da Lei nº 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes do Decreto nº 9.199/2017, tendo sido registrada por autoridade estrangeira e promovida a regular transcrição do assento perante o Registro Civil brasileiro. Aduz, ainda, que está demonstrado a filiação brasileira e o “animus” de residência definitiva no Brasil.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A requerente comprovou ser filha de pais brasileiros, conforme certidão de nascimento transcrita pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais – Primeiro Subdistrito Sé, bem como demonstrou residência permanente no Brasil, conforme documentos juntados aos autos ID 2014441 a 2014502.

**Como bem destacado pela União Federal, que tendo em vista no presente caso, estão demonstrados a filiação brasileira e o “animus” de residência definitiva no Brasil, portanto, preenchido os requisitos para opção de nacionalidade, devendo ser homologada.**

Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, “c” da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54 de 2007, bem como artigo o art. 63 da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes, do Decreto 9.199/2017, **homologo por sentença , a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por SARA LEA HAZAN, nascida ao 01 de julho de 1999, filha de pais brasileiros.**

Com o trânsito em julgado, oficie-se, ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital (primeiro subdistrito – SÉ), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 63 da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes do Decreto 9.199/2017).

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.O.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

**Expediente Nº 5572**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020469-56.2015.403.6100** - TOYOKI ODA X ELIANA DAMETTO RIZZO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 222: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias. Manifeste-se a CEF independentemente de nova intimação. Com a juntada, ciência ao autor pelo mesmo prazo. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, com urgência.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0032498-32.2001.403.6100** (2001.61.00.032498-4) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o trânsito em julgado, nos autos do agravo de instrumento nº 0008240-07.2010.403.0000, intemem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados no arquivo. Intemem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010119-19.2009.403.6100** (2009.61.00.010119-2) - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011484-74.2010.403.6100** - GUAN ZHENG CHEN(SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012975-82.2011.403.6100** - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LUCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. , remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.

Intemem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017828-66.2013.403.6100** - MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA GARCIA - INCAPAZ X ADELINO GERONIMO DA SILVA X MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA(SP327140 - RENATA CEZAR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019143-61.2015.403.6100** - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024998-21.2015.403.6100** - SONIA MARIA FERREIRA(SP366641 - SONIA MARIA FERREIRA MACEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. , remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000328-79.2016.403.6100** - JULIANA FOGACA PANTALEAO(SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intimem-se as partes sobre a r. decisão em agravo de instrumento nº 5009830-50.2018.4.03.0000. Cumpra, a União (Fazenda Nacional), o despacho de fl. 181.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004177-59.2016.403.6100** - CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ante a inserção destes autos no sistema PJe, bem como seu encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência TRF.3. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009989-82.2016.403.6100** - FERNANDO GUEDES PET SHOP - ME(SP294595 - WEBERT DAVID DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014739-30.2016.403.6100** - JOSE CARVALHO FILHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Fl. 151: Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016221-13.2016.403.6100** - ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(AL006820 - AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002270-31.2016.403.6106** - CLAUDIONOR DA SILVA X EDUARDO AUGUSTO GALVAO X GUSTAVO MESTIERI VERONEZI X PEDRILSON DE JESUS ALVES X GABRIEL BIAZOLI - INCAPAZ X VALDENIR CARLOS BIAZOLI X LUIS HENRIQUE BERNARDI - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO BERNARDI(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000127-53.2017.403.6100** - METALINOX COGNE ACOS INOXIDAVEIS ESPECIAIS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0054266-82.1999.403.6100** (1999.61.00.054266-8) - SIND DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E Proc. MONICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ) X DELEGADO

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o requerimento da União Federal (fls. 2775-2776), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, abra-se vista à União (Fazenda Nacional).  
Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014872-09.2015.403.6100** - FLORISVALDO SANCHES GARDETI(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVÃO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0020625-79.1994.403.6100** (94.0020625-9) - GEOBRAS S/A(SP010911 - RAUL GONCALVES TEIXEIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024430-06.1995.403.6100** (95.0024430-6) - GIOVANNI ALLADIO X EMMA PASSERO ALLADIO X GISEPPINA ALLADIO(SP052641 - DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GIOVANNI ALLADIO X BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU S/A X GIOVANNI ALLADIO X BANCO ITAU S/A X EMMA PASSERO ALLADIO X BANCO ITAU S/A X GISEPPINA ALLADIO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10191**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675055-44.1985.403.6100** (00.0675055-9) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos da lei 13.463/2017, oficie-se a agência depositária do Banco do Brasil para que informe o saldo atualizado dos depósitos de fls. 855; 941; 991 e 1014, bem como da conta 2800131591161, cujo saldo remanescente foi informado à fl. 791. Sem prejuízo, transfiram-se os valores dos depósitos de fls. 1021 e 1027 para conta à disposição do Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Sumaré, vinculado aos autos da Execução Fiscal n. 0018141-07.2000.8.26.0604 (número de ordem 4000/00), comprovando-se nestes autos a transferência.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016655-13.1990.403.6100** (90.0016655-1) - LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP312759 - HUGO TAKEJI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS)

Petição de fls. 465/470: Dê-se ciência ao Exequente.

Intime-se e após, abra-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 465.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0654238-46.1991.403.6100** (91.0654238-7) - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS)

Anotem-se a Penhora no rosto dos autos, no valor de R\$1.496.612,17 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e doze reais e dezessete centavos), atualizado até 24/02/2017, como requerido pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da Execução Fiscal nº 0026570-14.2002.403.6182.

Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora anotada, bem como de que o crédito integral destes autos pago através de ofício precatório foi transferido aos autos de Falência nº 0046743-36.1998.826.0100, em trâmite na 8ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo. Instrua-se a informação com cópia de fls. 424/427.

Intimem-se as partes para ciência e nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042627-14.1992.403.6100** (92.0042627-1) - NACCACHE TECIDOS LTDA X IVETE NACCACHE(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X NACCACHE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IVETE NACCACHE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a fase processual dos autos, arquivem-se sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5005619-68.2018.4030000 interposto pela União Federal contra o despacho de fls. 268/270.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052026-91.1997.403.6100** (97.0052026-9) - JACIRA DA SILVA X CREUSA SATIKO EIZUKA X MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA X ROBERTO AIRA FERNANDES X NEYRU VIEIRA SANDRE X NILVA MARTINS RIBEIRO X CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA X MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE X MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU(SP187265A - SERGIO PIREZ MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JACIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CREUSA SATIKO EIZUKA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NEYRU VIEIRA SANDRE X UNIAO FEDERAL X NILVA MARTINS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, retificada pela Portaria nº 7, de 19 de março de 2018, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica(m) a(s) Exequentes intimada(s) para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre embargos de declaração opostos (fls. 810), nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.São Paulo, 19 de abril de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043137-80.1999.403.6100** (1999.61.00.043137-8) - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA(SP254705 - FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, retificada pela Portaria nº 7, de 19 de março de 2018, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica(m) a(s) Exequentes intimada(s) para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre embargos de declaração opostos (fls. 342/343), nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.São Paulo, 19 de abril de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0053094-08.1999.403.6100** (1999.61.00.053094-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X COMSERTA COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA(SP092021 - JAMIL JADER FERRARI) X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMSERTA COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018995-36.2004.403.6100** (2004.61.00.018995-4) - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X ENEAS LOPES RIBEIRO(SP246106 - RENATA RAMBELLI SAIKI E SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X ENEAS LOPES RIBEIRO X IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA

Tendo em vista que a parte Executada deixou transcorrer o prazo para recurso ao despacho de fl. 880, intimem-se as Exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034323-98.2007.403.6100** (2007.61.00.034323-3) - YOUNG HOON SON(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X YOUNG HOON SON X UNIAO FEDERAL X YOUNG HOON SON

Tendo em vista que a parte Executada deixou transcorrer o prazo para recurso ao despacho de fl. 629, intimem-se as Exequentes - UNIÃO FEDERAL e ELETROBRAS para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro à ELETROBRAS.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018418-77.2012.403.6100** - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL X GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s) intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes às fls. 207/209, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 19/04/2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015719-45.2014.403.6100** - VANDERLEI ROMANO FERNANDES X MARIA DALVA DE CAMPOS FERNANDES(SP257845 - CAIRO ATILA ALFAIA LIMA E SP363262 - GEANE MARINA TRINDADE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ROMANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DALVA DE CAMPOS FERNANDES

Tendo em vista que a parte Executada deixou transcorrer o prazo para recurso ao despacho de fls. 129, requeira o Exequerente o que de direito no prazo de 15 (quinze)

dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003886-40.2008.403.6100** (2008.61.00.003886-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 472/473, elaborado pelo Exequente para fins de honorários sucumbenciais, no valor total de R\$3.559,25 (três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), apurado para Novembro/2017..PA Intimem-se e, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

#### **Expediente N° 10193**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0660371-51.1984.403.6100** (00.0660371-8) - SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X BENEDITO VIEIRA JUNIOR X SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN X ERNESTO RUPPERT FILHO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILLABOIM E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE ARTUR PEREIRA DE LUCENA X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X BUJUNG WITARSA X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO X GUIDO DE CAMARGO PENTEADO SOBRINHO X MARCO AURELIO DE PAOLI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE DA SILVA X ALEKSIS ATVARS X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA VICHI X ROY EDWARD BRUNS X SEBASTIAO FERREIRA FONSECA X ATTILIO BOSCHERO X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA X ANGELINO PANZINI X TERESA PULCINI SARDELLI X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI X RAIBEL ROUPAS INFANTIS NOVA ODESSA X INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA - EPP X CONFECÇÕES TREVISAN LTDA X LAURINDO ANTONIO TREVIZAN X DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMOVEIS DISAMA LTDA(SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X TIPOGRAFIA ADONIS LTDA X FORTUNATO FARAONE NETO X GERSON DA SILVA X RUBENS DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X RETEX REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X POLITEX REPRESENTACOES DE MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA X ALMERINDA GALACI DA SILVA X GAMALIER PEDRO LUCHIARI X ATTILIO BOSCHERO REPRESENTACOES LTDA X ERIZ ANTONIO RANDO X MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - EPP X CITRUS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILDO BOER X GERALDO FRANCOZO X EDUARDO DA SILVA MEDON NETO X EDSON MENDES VIEIRA X MARIA ELSE NASCIMENTO GUATELLI X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X AUTO ESCOLA BEIRA RIO LTDA X MARISA DASCENZI X STELIO D ASCENZI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X GIORGIO DASCENZI X SAMUEL CARLOS BUDAHAZI X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA X INTERFACE INSTRUMENTACAO CIENTIFICA E INDUSTRIAL LTDA - ME X CERAMICA ARGITEL LTDA - ME X ARNALDO CARLOS DA SILVA X RENATO PRADO CAMARINHA X HELIO ROCHA MATTOS X JOAO BAPTISTA TADANOBU YABU UTI X LAMARTINE JOSE FERREIRA DE CAMARGO X WALTER KUNIO SASSAKI X WANDER LOUSADA X FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS X SANDRA SERRA SILVA X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CAMARGO X P.I. - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

Fls. 2.243/2.247:

Observe-se o Termo de Penhora no rosto dos autos, às fls.2.244, encaminhado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP, processo nº 0003799-74.2005.403.6105, em desfavor de INTERFACE INSTRUMENTAÇÃO CIENTIFICA E INDUSTRIAL LTDA., para garantir o débito no valor de R\$115.299,62 (cento e quinze mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e dois cenavos) atualizado para 24/10/2013.

Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada por e-mail, informando, também, que o crédito integral deste Exequente foi transferido aos autos do processo nº 0604713-75.1994.403.6105, conforme informado às fls. 2.173/2.174, que deverão instruir a informação.

Intimem-se as partes, bem como a Exequente Distribuidora Americanense de Automóveis - DISAMA LTDA acerca do desarquivamento dos autos.

Silentes, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023641-50.2008.403.6100** (2008.61.00.023641-0) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X POLIMIX CONCRETO LTDA X UNIAO FEDERAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.São Paulo, 23/05/2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0601230-18.1995.403.6100** (95.0601230-0) - EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X ALFREDO LIMA VAZ X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP108918 - CORRADO BARALE E SP200532 - ELIZABETH FAGUNDES) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X BANCO ITAU S/A(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALFREDO LIMA VAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS

Tendo em vista a Certidão exarada às fls. 1.415ª, intime-se a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor atualizado do débito.

Atente-se ao depósito efetuado às fls. 1.368 pelo Executado Clóvis Roberto de Oliveira Campos.

Cumprido o acima determinado, prossiga-se com a execução nos termos do sistema BACENJUD. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observando-se as

formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014609-31.2002.403.6100** (2002.61.00.014609-0) - LEDA MARIA PINTO E SILVA X HELOISA LOPES FERRAZ(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LEDA MARIA PINTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA LOPES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos seguintes termos: (...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação em danos materiais e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar aos autores o valor de mercado das jóias empenhadas que foram objeto de roubo, no valor de R\$ 34.510,29 (trinta e quatro mil, quinhentos e dez reais e vinte e nove centavos) para LEDA e R\$ 120.716,62 (cento e vinte mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos) para HELOISA. Sobre tal valor deverão incidir correção monetária, desde a elaboração do laudo pericial, assim como juros moratórios, desde a citação, de acordo com os parâmetros traçados na Resolução 561/07, do E. CJF. Quanto ao pedido de condenação em indenização em danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas por igual entre a parte autora e a parte ré, assim como serão compensados igualmente os honorários advocatícios de seus procuradores, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Arbitro o valor dos honorários advocatícios em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/07, por serem as autoras beneficiárias de assistência judiciária e tendo em vista a complexidade da perícia realizada. Comunique-se a E. Corregedoria Regional. Em sede de apelação houve parcial provimento à apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes termos: (...) Ante ao exposto, homologo a desistência do recurso adesivo, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para reduzir o valor da indenização, ao correspondente em 8 (oito) vezes o valor da avaliação realizada pela CEF, com a dedução das importâncias pagas na esfera administrativa, nos moldes do 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra. (grifo nosso). A execução foi iniciada, com a apresentação da memória de cálculo por parte das autoras. A CEF de seu turno apresentou impugnação aos cálculos ofertados, realizando depósito integral dos valores pretendidos pelas autoras. A partir deste ponto os autos foram remetidos à Contadoria por inúmeras vezes, uma vez que as partes não concordaram com os cálculos apresentados. A parte autora insiste em dois questionamentos: i) que o coeficiente utilizado pela Contadoria é diverso do Manual de Cálculos da Justiça Federal; ii) não existe determinação no julgado para que os valores pagos administrativamente sejam multiplicados pelo coeficiente 1,5. A ré, apesar de opor-se em várias ocasiões aos cálculos ofertados, manifestou sua concordância em sua última manifestação (fl. 896). Foram proferidas inúmeras decisões que balizaram os cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Sendo de rigor mencionar a decisão de fl. 860, que determinou: (...) Tenho que a dedução dos valores pagos a título de indenização, na esfera administrativa, deverá corresponder a 1,5 (uma vez e meia) o valor da cautela e não os valores líquidos presentes nos recibos acostados aos autos. (grifo nosso) Considero que, para a correta aplicação dos termos da decisão transitada em julgado, sejam refeitos os cálculos, observando-se os seguintes termos: i) multiplicar a avaliação da CEF por 8 (oito) vezes; ii) os valores pagos administrativamente deverão ser deduzidos pelo seu valor de face, conforme recibos juntados aos autos (fls. 157/190); iii) Após a dedução dos valores pagos administrativamente pelos valores indicados nos recibos, o valor remanescente deverá ser devidamente atualizado desde a data da avaliação da CEF e aplicados juros de mora, desde a citação. Outrossim, deverá a CONTADORIA manifestar-se acerca da alegação das exequentes da utilização de coeficiente diverso do previsto no Manual de Cálculos (fl. 888/895).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020601-84.2013.403.6100** - PLASTFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PLASTFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Colho dos autos que a sentença que extinguiu o feito, sem o julgamento do mérito, foi disponibilizada no D.O.E. em 07/06/2017, ocasião em que figurava como procurador o Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia. Posteriormente, a autora compareceu aos autos para informar a revogação do mandato outorgado, bem como para juntar instrumento de procuração (fls. 337/345), tomando ciência do quanto processado, inclusive da sentença de fl. 331. Assim, considerando a ausência de manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 331, restando esvaziado o requerimento da UNIÃO FEDERAL de fl. 353. Após, intime-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021010-60.2013.403.6100** - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Tendo em vista que o Executado deixou transcorrer o prazo para recorrer do despacho de fls. 1.239, intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, guarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011208-35.1976.403.6100** (00.0011208-9) - PEDRO FERNANDES BONAVIDES LINS - ESPOLIO X ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES X SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES X MARIA LUCIA AVELINO BONAVIDES X LOURDES FATIMA AVELINO BONAVIDES X MANOEL DUARTE BRAZIO - ESPOLIO X CARMEM VELOSO DUARTE X HAIDDE DE VELOSO DUARTE DE CRESCENZO X JOAO CARLOS VELOSO DUARTE X ALCIR SHARP X FRANKLIN AMARAL X HILDA AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO X TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA X AGOSTINHO TEIXEIRA GONCALVES X OSORIO SILVA X SALOMAO CHADDAD X JOSE CARNEIRO CAVALCANTI X EPHREM DE OLIVEIRA X JOSE ARAUJO ALVIM X OSNY DE LIMA CARVALHO X HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X EMILIO MOREIRA PONCE(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE E SP017834 - ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA AVELINO BONAVIDES X UNIAO FEDERAL X LOURDES FATIMA AVELINO BONAVIDES X UNIAO FEDERAL X CARMEM VELOSO DUARTE X UNIAO FEDERAL X HAIDDE DE VELOSO DUARTE DE CRESCENZO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS VELOSO DUARTE X UNIAO FEDERAL X ALCIR SHARP X UNIAO FEDERAL X FRANKLIN AMARAL X UNIAO FEDERAL X TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO TEIXEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OSORIO SILVA X UNIAO FEDERAL X SALOMAO CHADDAD X UNIAO FEDERAL X JOSE CARNEIRO CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X EPHREM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAUJO ALVIM X UNIAO FEDERAL X OSNY DE LIMA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EMILIO MOREIRA PONCE X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Autor(es), ora Executado(s) intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) União Federal às fls. 207/209, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 24/04/2018.

**Expediente Nº 10166**

**DESAPROPRIACAO**

**0949674-87.1987.403.6100** (00.0949674-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Fls. 200/201: Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 901 à Expropriada, em nome do Sr. OROZIMBO OTÁVIO ROXO LOUREIRO FILHO, na qualidade de Administrador Provisório da empresa expropriada, uma vez que foi cumprido integralmente o artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**MONITORIA**

**0031598-39.2007.403.6100** (2007.61.00.031598-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 444/445, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Executada, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Após, conclusos.

Int.

**MONITORIA**

**0018851-76.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO ALEXANDRE GRANGEIA

Fls. 72: Ciência à Caixa Econômica Federal da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos.

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MONITORIA**

**0003795-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS FRANCA X ARNALDO VIZZOTTO NETO

Fls. 63/64: Indefiro, haja vista que a utilização do sistema RENAJUD apenas para consulta de endereços tem se mostrado ineficaz, uma vez que raramente constam endereços no referido sistema, fruto de convênio do DETRAN com o Poder Judiciário.

Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio para impulsionar o feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020928-44.2004.403.6100** (2004.61.00.020928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELMA STELLA

Fls. 262/264: Considerando que a consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027260-90.2005.403.6100** (2005.61.00.027260-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP123958 - JAIRO SAMPAIO SADDI E SP161397 - INGRID RILENI MATOS ALMEIDA E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES SADDI) X ALDO NARCISI X OLGA BARONI NARCISI

Fls. 565/570: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009915-77.2006.403.6100** (2006.61.00.009915-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA OLIVEIRA E SILVA(SP117120 - MARIO LUIS ROSALINO VICENTE) X SUELI GUEDES BATISTA

Para viabilizar o bloqueio requerido às fls. 113 e diante do traslado dos Embargos à Execução número 002444-04.2006.403.6100 e dos Embargos de Terceiro número 0001926-83.2007.403.6100, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo supra, manifeste-se se persiste interesse na manutenção da penhora lavrada às fls. 95/99.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009365-14.2008.403.6100** (2008.61.00.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Fls. 437/438: Indefiro o requerido, uma vez que o automóvel indicado às fls. 280 (placa MBI 2403) já se encontra gravado de ônus, conforme se verifica da tentativa de bloqueio via RENAJUD (fls. 435), o que inviabiliza nova penhora.

Assim sendo, requeira a Exequente outro meio idôneo a possibilitar o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016035-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE MARCILIO SILVA PINTO - ESPOLIO(SP061323 - SERGIO MIGUEL TAVOLARO)

Fls. 226: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003118-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS

Fls. 179: Indefiro o requerido, eis que já houve a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis a este Juízo (fls. 127/137), restando infrutíferas todas as tentativas de citação (fls. 69, 73, 85, 90, 108 e 172).

Assim sendo, eleja a Exequite outro meio hábil a propiciar o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003125-96.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP X PAULO SERGIO PRIMO X TONI CARLOS VIEIRA DE FREITAS(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Fls. 251/252: Primeiramente, junte a Exequite o valor atualizado do débito em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se mandados de penhora e avaliação dos bens imóveis matriculados sob números 223.086 e 156.863, ambos registrados no 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP.

No caso de silêncio da Exequite em cumprir a determinação do primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja provocado o seu andamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003142-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Fls. 62/63: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017351-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCINO SENA MOREIRA

Fls. 107/108: Razão assiste à Caixa Econômica Federal, pois o Executado ao receber as cópias de todo o processado, indubitavelmente tomou ciência dos termos da presente ação (fls. 104).

Dito isto, dou o Executado por citado.

Aguarde-se o prazo legal do Executado para manifestação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018448-44.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA

Fls. 93/94: Inicialmente, deverá a Exequite comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018754-13.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MAURO NASCIMENTO(SP085463 - MAURO NASCIMENTO)

Fls. 37/38: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Ordem dos Advogados do Brasil o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018770-64.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARLI MARTINS LOPES(SP131322 - MARLI MARTINS LOPES)

Fls. 105: Razão assiste à Exequite, uma vez que os Embargos de Terceiro versam sobre valores bloqueados de terceiros, estranhos à presente demanda.

Dito isto, defiro a tentativa de restrição de transferência via RENAJUD, de eventuais veículos automotores da Executada.

À Secretaria, para as providências cabíveis e, após, tomem conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023567-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME X CRISTIANE GARCIA KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Fls. 245/247: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024353-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAIR DE SALES

Fls. 76: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000888-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DUDINHA COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - ME X FRANCIERICA FERNANDES TENORIO ARRASCAETA

Fls. 148: Ciência à Caixa Econômica Federal da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos.

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003444-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBIANCHI AUTOPECAS EXPRESSAS LTDA X GILBERTO CARVALHO CRUZ JUNIOR

Fls. 162: Ciência à Caixa Econômica Federal da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos.

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010916-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X ANDREIA MARIA DE LIMA X JONAS LOURENCO DE LIMA

tendo em vista que as consultas aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo restaram infrutíferas (fls. 69/75), em nada sendo requerido pela empresa pública federal no prazo de 10 (dez) dias, deverão os autos ser encaminhados ao arquivo, com observância das formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013204-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X T VIEIRA TECIDOS EIRELI - EPP X THIAGO VIEIRA

Ante o resultado negativo de bloqueios via BACENJUD (fls. 157/158), requeira a Exequente em termos de prosseguimento em relação a T VIEIRA TECIDOS EIRELI.

No tocante ao coexecutado THIAGO VIEIRA, expeça a Secretaria mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços constantes das consultas ao WEBSERVICE (fls. 159) e BACENJUD (fls. 160/162).

Cumpra-se e, após, publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014520-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE GAS JARDIM ESTHER LTDA - ME X MARCOS TADEU CESARINO X ILZA APARECIDA BASSANI CESARINO

Fls. 94: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Ressalto que o desarquivamento dos mesmos deverá ser provocado pelo Exequente após o escoamento do prazo supra ou quando melhor lhe convier.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001489-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.L.L.M. VEICULOS LTDA - ME X MARCIO MARINI X LUIZ ANTONIO MARINI

Fls. 123/125: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004670-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARQUIMEDES FERREIRA SANTANA JUNIOR(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 90/105: Indefiro o requerido pelo Executado, uma vez que a conta bancária em comento (de número 16.267-1, da agência 1895-3 mantida no Banco do Brasil

S/A), não é abrangida pelo artigo 833, X do Código de Processo Civil, eis que se trata de simples conta corrente e não conta-poupança. Em nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 89, transferindo-se o valor bloqueado às fls. 87/88.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007754-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. V. CARNEIRO - PIZZARIA - ME X ACARCIO VIEIRA CARNEIRO

Fls. 77/78: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens dos Executados, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016175-24.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FERNANDO REZENDE DA SILVA CASTRO

Fls. 39/40: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a O.A.B. o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017416-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NOVO SAMBA FOTOGRAFIA LTDA - ME X JULIANE DE CAMPOS BEZERRA

Fls. 56/58: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018790-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR APARECIDO GONCALVES

Fls. 143/145: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021073-80.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X TORCH TOOLS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP

Fls. 38/39: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000984-51.2007.403.6100** (2007.61.00.000984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA(SP280215 - LUCIANA PASCOA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA

Fls. 333/334: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006540-63.2009.403.6100** (2009.61.00.006540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO

Fls. 317: Considerando o relato do Executado e o real interesse do Executado em celebrar acordo com a parte adversa, diga a Exequente se possui interesse em compor-se amigavelmente, em 05 (cinco) dias.  
Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para a designação de audiência conciliatória.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009579-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X VANUZA AMATUZZI LOIACONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUZA AMATUZZI LOIACONO

Fls. 160: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008823-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VALMIR AKKARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR AKKARI

Fls. 136/137: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019492-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIEL SOARES PEREIRA(SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SOARES PEREIRA

Fls. 105/106: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002378-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIANA BEZERRA FORTALEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA BEZERRA FORTALEZA

Fls. 68/69: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002924-36.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X CYBER SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CYBER SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - ME

Fls. 36/37: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**5ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028030-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

**DESPACHO**

**Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente (id. 9134369).**

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013466-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA APARECIDA SALEME FARIA DE OLIVEIRA - SP174129, NELSON FARIA DE OLIVEIRA - SP86935, ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247

EXECUTADO: BUFALO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIONEI MIRANDA FELICIANO - SP235726, EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696

**DESPACHO**

ID 8247001 – À vista do “Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores” juntada aos autos como Id 7101150, resta prejudicado o pedido de desbloqueio de valores excedentes.

Solicite-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

Em seguida, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverá ser transferida a quantia penhorada.

Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação da exequente, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

Cumpram-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO EDMUNDO ZOPPELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por FLAVIO EDMUNDO ZOPPELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o levantamento do saldo do FGTS para promover a amortização do saldo devedor do contrato de financiamento (SFI).

Relata o autor que firmou com a CEF contrato de financiamento imobiliário pelo saldo de R\$ 850.000,00, financiado pelo Sistema de Amortização Constante, e que não foi disponibilizada ao autor a utilização dos recursos do FGTS para diminuir o valor do financiamento.

Controvertem as partes sobre a natureza do contrato. Em contestação, o único impedimento apresentado pela CEF para não liberação do FGTS é que o contrato foi firmado pelo Sistema de Financiamento (SFI), e não pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). O autor, por seu turno, apresenta julgados do Superior Tribunal de Justiça em que não há impedimento para utilização dos recursos do FGTS, ainda que o contrato não seja SFH.

Instandos para que especificassem as provas que pretendem produzir, a CEF ficou-se inerte. O autor requer prova pericial para realização de laudo de vistoria e avaliação do imóvel, com o intuito de aferir o valor atualizado do imóvel, e comprovar o preenchimento dos requisitos para liberação do FGTS.

Indefiro a prova pericial para avaliação do imóvel, visto que discussão travada não é sobre o valor do financiamento, e sim sobre o contrato firmado entre as partes, constituindo assim matéria de direito que será enfrentada na sentença.

Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO EDMUNDO ZOPPELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por FLAVIO EDMUNDO ZOPPELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o levantamento do saldo do FGTS para promover a amortização do saldo devedor do contrato de financiamento (SFI).

Relata o autor que firmou com a CEF contrato de financiamento imobiliário pelo saldo de R\$ 850.000,00, financiado pelo Sistema de Amortização Constante, e que não foi disponibilizada ao autor a utilização dos recursos do FGTS para diminuir o valor do financiamento.

Controvertem as partes sobre a natureza do contrato. Em contestação, o único impedimento apresentado pela CEF para não liberação do FGTS é que o contrato foi firmado pelo Sistema de Financiamento (SFI), e não pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). O autor, por seu turno, apresenta julgados do Superior Tribunal de Justiça em que não há impedimento para utilização dos recursos do FGTS, ainda que o contrato não seja SFH.

Instados para que especificassem as provas que pretendem produzir, a CEF ficou-se inerte. O autor requer prova pericial para realização de laudo de vistoria e avaliação do imóvel, com o intuito de aferir o valor atualizado do imóvel, e comprovar o preenchimento dos requisitos para liberação do FGTS.

Indefiro a prova pericial para avaliação do imóvel, visto que discussão travada não é sobre o valor do financiamento, e sim sobre o contrato firmado entre as partes, constituindo assim matéria de direito que será enfrentada na sentença.

Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008714-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCILIO PALHARES LEMOS, SANDRA DA PAIXAO LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 8846403 – Mantenho a r. decisão Id 7595681 por seus próprios fundamentos. O arrolamento administrativo não constitui vedação ao direito de propriedade, devendo o contribuinte comunicar a transferência, alienação ou oneração do bem à autoridade fazendária.

ID 8846081 – Ciência à parte ré do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intem-se as partes.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005454-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO COSTA NETO, AUDENY VIEIRA MENEZES, FELIX DA SILVA, FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO FRUTUOSO, MOYSES FONTOURA BARBOSA, ROBERTO RINALDINI, WALTER TOSTA, JOAO ALBERTO GAVIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

## DECISÃO

Id 9165099 - Diante da juntada da resposta, determino o cancelamento da indisponibilidade excessiva dos coexecutados MOYSES FONTOURA BARBOSA, JOSE GERALDO FRUTUOSO, JOAO ALBERTO GAVIOLI e FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira no prazo de vinte e quatro horas.

Quanto aos ativos financeiros tornados indisponíveis dos coexecutados MOYSES FONTOURA BARBOSA, JOSE GERALDO FRUTUOSO, ANTONIO COSTA NETO, JOAO ALBERTO GAVIOLI, FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA, WALTER TOSTA e FELIX DA SILVA, estes serão intimados na pessoa de seus respectivos advogados.

Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

- a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
- b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Em caso de acolhimento de quaisquer das arguições do parágrafo anterior, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se e publique-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003502-40.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMARYLLIS CANDIDA SALZANO, CARMEM RITA DA FONSECA LISANTI, CATARINA BENEDITA DO NASCIMENTO PINHEIRO, CELIA PELLEGRINI TONIN, DALVA MATHEUS, EDILEUZA DA SILVA CUNHA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, IRACI DE FATIMA DE MORAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888  
Advogados do(a) EXECUTADO: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888  
Advogados do(a) EXECUTADO: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888  
Advogados do(a) EXECUTADO: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888  
Advogados do(a) EXECUTADO: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888  
Advogados do(a) EXECUTADO: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888  
Advogados do(a) EXECUTADO: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888

## DECISÃO

Id 9165762 - Diante da juntada da resposta, determino o cancelamento da indisponibilidade excessiva dos coexecutados IRACI DE FATIMA DE MORAES e EDILEUZA DA SILVA CUNHA, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira no prazo de vinte e quatro horas.

Quanto aos ativos financeiros tornados indisponíveis dos coexecutados CARMEM RITA DA FONSECA LISANTI, IRACI DE FATIMA DE MORAES, CATARINA BENEDITA DO NASCIMENTO PINHEIRO, EDILEUZA DA SILVA CUNHA, CELIA PELLEGRINI TONIN, AMARYLLIS CANDIDA SALZANO e INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, estes serão intimados na pessoa de seus respectivos advogados.

Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

- a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
- b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Em caso de acolhimento de quaisquer das arguições do parágrafo anterior, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se e publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005420-79.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA RAMOS - SP95390

## DECISÃO

Id 9162849 - Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, quanto a consulta ao Sistema BACENJUD.

Incumbirá ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

Oposta a alegação de impenhorabilidade, tornem conclusos.

Não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Publique-se.

**São PAULO, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

**São PAULO, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027759-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, NASSER FARES, NAJLA FARES, SUMAYA FARES, HAJAR BARAKAT ABBAS FARES  
Advogado do(a) AUTOR: FADI HASSAN FAYAD KHODR - SP344210  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intem-se as partes.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009929-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO VELLOSO CARRAMILLO

### **D E S P A C H O**

Id 8528750 – Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.

Confirmada a negociação, e não havendo interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014050-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAZZO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN - RJ199787

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Intem-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intem-se as partes.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DURBANO  
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR DEZOTTI - SP129500, DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA - SP162158  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DESPACHO

Id 9094093 - Providencie o réu, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015786-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Publique-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005167-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIVALDO SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por LUCIVALDO SANTOS DA SILVA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, objetivando a declaração de nulidade da Orientação Normativa nº 03, bem como de seu direito ao recebimento do adicional de irradiação ionizante ou do adicional de insalubridade, concomitantemente ao recebimento da gratificação de raio-X.

O autor narra que é servidor público vinculado aos quadros da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e, no exercício de suas funções, encontra-se exposto à radiação, razão pela qual recebia a gratificação de RX cumulada com o adicional de irradiação ionizante.

Contudo, em 18 de junho de 2008, foi publicada a Orientação Normativa nº 03, a qual determinou que os servidores não poderiam receber concomitantemente a gratificação de RX e o adicional de irradiação ionizante, pois ambos correspondem ao adicional de insalubridade.

Alega que possui direito adquirido ao recebimento concomitante da gratificação de RX e do adicional de irradiação ionizante, pois exerce atividades que o expõem a agentes nocivos à saúde.

Argumenta, também, que a conduta da parte ré viola o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, o qual assegura aos trabalhadores o direito à irredutibilidade do salário.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Orientação Normativa nº 03, pois limita o pleno exercício do direito ao recebimento do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de RX, constitucionalmente assegurado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 5129973 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0013524-87.2014.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível, para verificação de prevenção.

O autor apresentou a manifestação id nº 8513714.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A cópia da petição inicial do processo nº 0013524-87.2014.403.6100 juntada aos autos (id nº 8514114) revela que se trata de ação ordinária proposta, em 25 de julho de 2014, pelo autor em face da Universidade Federal de São Paulo, objetivando a declaração de seu direito "ao recebimento do adicional de irradiação ionizante concomitantemente ao recebimento da gratificação de raio-X, no percentual de 20% sobre os vencimentos integrais, excluindo-se do cálculo apenas as verbas eventuais e transitórias, com o consequente apostilamento do direito".

Pleiteia, também, "a condenação da parte ré ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas e seus reflexos referentes ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20% sobre os vencimentos integrais, excluindo-se dos cálculos apenas as verbas eventuais e transitórias, desde o indevido corte, com a devida aplicação de juros e correção monetária nos termos do artigo 406 do Código Civil", bem como ao "pagamento dos reflexos sobre a irradiação ionizante, desde a supressão do pagamento, tais como décimo terceiro salário, férias, férias acrescidas de 1/3, gratificações, adicionais e demais verbas".

Observa-se, portanto, que o processo nº 0013524-87.2014.403.6100 possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da presente ação.

Ademais, a consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região – SIAPRIWEB, realizada na presente data, revela que, em 11 de fevereiro de 2015, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal a sentença a seguir:

*"O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré (sic) "que sejam imediatamente pagos o adicional de irradiação ionizante concomitantemente como o pagamento da gratificação de raio-x, no percentual de 20% sobre os vencimentos integrais, excluindo-se do cálculo apenas as verbas eventuais e transitórias (...)", e, no mérito, para declarar "o direito do autor ao recebimento do adicional de irradiação ionizante concomitantemente ao recebimento da gratificação de raio-x, no percentual de 20% sobre os vencimentos integrais, excluindo-se do cálculo apenas as verbas eventuais e transitórias, como o consequente apostilamento do direito", bem como para condenar a ré ao pagamento dos respectivos valores, "desde a supressão do pagamento, tais como décimo terceiro salário, férias, férias acrescidas de 1/3, gratificações, adicionais, e demais verbas que deva incidir".*

*O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.*

*A ré contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e prejudicial de prescrição do fundo do direito ou de prestação vencidas antes do biênio anterior ao ajuizamento. No mérito requer a improcedência dos pedidos.*

*O autor apresentou réplica.*

**É o relatório. Fundamento e decido.**

*Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).*

*Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Trata-se de pedido de condenação da ré a cumprir obrigação de fazer consistente em restabelecer, em folha, o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios-X, bem como a condenação a pagar os valores vencidos desde a supressão dessa acumulação. Se julgados procedentes os pedidos, caberá à Unifesp, ré nesta demanda, cumprir tais obrigações, e não à União tampouco ao Tribunal de Contas da União.*

*Em relação à prescrição da pretensão, o prazo é de 5 anos, nos termos do artigo 1 do Decreto n 20.910, e não de 2 anos.*

*O Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.*

*Segundo o Superior Tribunal de Justiça é inaplicável a prescrição bienal do artigo 206, 2. do Código Civil de 2002. O conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público.*

*Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE.*

*A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que "é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público." (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 216.764/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013).*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO BIENAL DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. "É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular" (EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11).*

*2. O Código Civil é um "diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular". Inaplicabilidade do prazo de prescrição bienal previsto no Código Civil.*

*3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 11.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 02/05/2012).*

*Cabe resolver se houve a consumação da prescrição quinquenal do próprio fundo do direito.*

*Na Súmula 443 o Supremo Tribunal Federal pacificou a interpretação de que "A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta".*

*Aplicando tal Súmula, quando ainda exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 443 DO STF. INATACADA, NO PRAZO QUINQUENAL, A NEGAÇÃO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO, ESTENDE-SE A PRESCRIÇÃO PARA ALÉM DAS PRESTAÇÕES, ATINGINDO O PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO. SÚMULA 443 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 116958, Relator Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 08/11/1988, DJ 02-12-1988 PP-31902 EMENT VOL-01526-04 PP-00892).*

*Se não ajuizada a demanda no prazo quinquenal, depois de indeferido o direito pela Administração, estende-se a prescrição para além das prestações, atingindo o próprio fundo do direito, a teor da interpretação consolidada na Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal.*

*O Superior Tribunal de Justiça adota interpretação no mesmo sentido, na Súmula 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".*

*Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, se tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mas o próprio fundo do direito.*

*Por força da Orientação Normativa n 3, de 17.06.2008, publicada no Diário Oficial da União de 18.06.2008, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão alterou o artigo 3 da Orientação Normativa n 4, de 13 de julho de 2005, que passou a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 3 O adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raios-X ou substâncias radioativas são espécies de adicional de insalubridade, não podendo ser acumulado com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do que prevê o 1 do art. 68 da Lei n 8.112/1990.*

*A partir dessa data surgiu a interpretação da Administração, com efeitos concretos, recusando expressamente o direito ao pagamento acumulado do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raios-X ou substâncias radioativas.*

*A possibilidade concedida aos servidores de optar pelo recebimento de uma dessas verbas até 11.07.2008 não alterou em nada o termo inicial da negativa do direito pela Administração, mas sim constituiu mera consequência material, concreta, dessa negativa.*

*Negado o direito ora reclamado a partir da data da publicação da citada Orientação Normativa n 3, em 18.06.2008, desde tal data os servidores já poderiam formular pretensão de acumular o recebimento dessas verbas.*

*Ante o exposto, decorridos na data do ajuizamento da demanda mais de cinco anos contados da data em que a pretensão poderia ter sido veiculada, reconheço a prescrição quanto ao próprio fundo do direito a que ela se refere.*

*Dispositivo*

*Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão quanto ao próprio fundo do direito.*

*Condeno o autor nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.*

*Registre-se. Publique-se. Intime-se".*

A consulta ao sistema processual demonstra, também, que os autos estão no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Assim dispõem os parágrafos 1º a 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil:

*"§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso" – grifei.*

Constatada a presença de litispendência com o processo nº 0013524-87.2014.403.6100, a extinção da presente ação é medida que se impõe.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS PERCEBIDAS. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. 1. Depreende-se do art. 301 do Código de Processo Civil que a coisa julgada, da mesma forma que ocorre com a litispendência, exige a caracterização da tríplice identidade entre duas ou mais demandas, ou seja, os processos devem ter as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. Verificando-se, a partir da juntada das cópias dos autos do processo nº 0034880-13.1992.4.03.6100, já apreciado em seu mérito e com trânsito em julgado, que as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos aos da presente demanda, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973. 3. Reexame necessário provido. Apelação prejudicada”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 07388259819914036100, relatora Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I data: 29/01/2018).*

Pelo todo exposto, reconheço a presença de litispendência com o processo nº 0013524-87.2014.403.6100 e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ABELARDO VILELA DE ASSIS

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ABELARDO VILELA DE ASSIS, visando à condenação da parte ré ao ressarcimento de R\$ 117.926,53, decorrente de empréstimo bancário.

A autora narra que o réu formalizou operação de empréstimo bancário e assumiu a obrigação de restituir o valor emprestado, no prazo e modo contratados. Contudo, não cumpriu com suas obrigações, encontrando-se inadimplente.

Alega que os documentos juntados aos autos comprovam a obrigação da parte ré de restituição da quantia cobrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4609069 foi designada audiência de conciliação para o dia 20 de agosto de 2018 e determinada a citação do réu.

O réu não foi localizado no endereço diligenciado (id nº 5220005).

A audiência de conciliação foi cancelada, conforme decisão id nº 5258925.

No despacho id nº 7514617 foi deferida a consulta ao Sistema WebService da Receita Federal para busca do endereço atualizado do réu.

A Caixa Econômica Federal comunicou que as partes celebraram acordo extrajudicial para quitação da dívida e requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O autor foi citado por intermédio de carta precatória, conforme certidão id nº 9027328, página 02.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição id nº 8897848 a Caixa Econômica Federal comunica que celebrou acordo extrajudicial com o réu, o qual foi devidamente cumprido, sendo a dívida integralmente quitada.

A respeito das condições da ação, Humberto Theodoro Júnior<sup>[1]</sup> leciona que:

*"A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'".*

Tendo em vista que a parte autora comunica a celebração de acordo com o réu e o pagamento integral da dívida, bem como o fato de que não se trata de ação de execução de título extrajudicial, imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir da autora.

Pelo todo exposto, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas judiciais remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

---

[\[1\]](#) Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 53ª edição, 2012, Editora Forense.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009672-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARPEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por ARPEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, até o julgamento definitivo da ação, abstendo-se a parte ré de realizar qualquer ato tendente a punir a autora pelo não recolhimento.

A autora relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa de empregados, prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01 e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, pois viola o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega, também, que a mencionada contribuição foi instituída com o objetivo de cobrir o déficit causado pela atualização monetária insuficiente ocorrida nas contas vinculadas ao FGTS durante os Planos Verão e Collor, tendo ocorrido o exaurimento de sua finalidade, ante a quitação do débito em meados de 2012.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídica que imponha o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como da ilegalidade de todos os pagamentos realizados pela empresa a partir de julho de 2012, devidamente atualizados, repetindo-se o indébito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 6697617 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Manifestação da autora id nº 8415526.

A decisão id nº 8429673 concedeu o prazo adicional de quinze dias para a autora cumprir a decisão id nº 6697617.

A autora apresentou a manifestação id nº 8867682 na qual requer a manutenção do valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00).

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Na petição id nº 8867682 a autora afirma que "*segundo a documentação ora apresentada pela Autora (Docs. 01 a 06), para atestar os valores recolhidos a título de multa do FGTS (10%), sobre os quais incidiram a Contribuição Social questionada, o valor atualizado apurado perfaz cifras no valor de R\$ 22.114,83 (vinte e dois mil, cento e catorze reais e oitenta e três centavos), conforme planilha anexa*".

A cópia do contrato social da empresa autora (id nº 6484123, páginas 01/05) e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (id nº 6484124, página 01) demonstram que a autora é **empresa de pequeno porte**.

Assim dispõe o caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"*.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

*"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais" – grifei.*

Tendo em vista o benefício econômico pretendido pela empresa autora, conforme planilha id nº 8867762, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.114,83; declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5013525-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ESTUDIO MORUMBI MICROPIGMENTACAO E ESTETICA LTDA - ME, PEDRO LUCAS CONVA MUNHOZ

**DESPACHO**

1) Providencie a autora a juntada de cópia legível do documento de identificação do réu PEDRO LUCAS CONVA MUNHOZ, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para pagar(em) o débito reclamado nesta ação monitória, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficará(is) isenta(s) de custas (artigo 701, §1º).

2) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de que, no prazo para embargos, se reconhecer(em) o crédito da parte autora e comprovar(em) o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

3) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

4) Caso a(s) parte(s) ré(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do(s) novo(s) endereço(s) mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

São Paulo, 28/06/2018

MONITÓRIA (40) Nº 5011079-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA PARASMO PEREIRA, ALEXANDRE REY PEREIRA

## DESPACHO

1) Providencie a autora a juntada de cópia legível do documento de identificação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para pagar(em) o débito reclamado nesta ação monitória, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficará(is) isenta(s) de custas (artigo 701, §1º).

2) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de que, no prazo para embargos, se reconhecer(em) o crédito da parte autora e comprovar(em) o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

3) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

4) Caso a(s) parte(s) ré(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do(s) novo(s) endereço(s) mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

São Paulo, 25/06/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015274-97.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS, ANGELA MARIA OTTOLINI GUEDES, SANDRA REGINA DELL ANTONIA, SIMONE RURI KOYAMA, WILSON MASSAYUKI HAYASHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026865-90.2017.4.03.6100

AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

RÉU: UGIMAG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO COVO - SP251662

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI em face de USIMAG DO BRASIL IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA. objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia indicada na Notificação de Débito nº 17752/SP.

Narra o autor – entidade assistencial e educacional, criada pelo Decreto-Lei nº 9.403/46 – que sua principal fonte de custeio consistia na contribuição de 2% sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados, qual, em razão da Lei nº 5.107/66, foi reduzida para 1,5%.

Afirma que, sobredita contribuição foi recepcionada pela atual Constituição Federal, em seu artigo 240, e que, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, essa contribuição é recolhida pelas empresas contribuintes juntamente com as contribuições previdenciárias, sujeitando-se aos mesmos privilégios daquelas.

Informa que, no entanto, em situações excepcionais as empresas contribuintes poderão recolhê-la diretamente aos cofres do SESI, mediante celebração de Convênio de Arrecadação Direta com Prestação de Serviços Assistenciais, em conformidade com o artigo 49, §2º do Regulamento do SESI, ocasião em que compete ao SESI a fiscalização do regular cumprimento da obrigação assumida.

Noticia que a ré celebrou referido convênio com o SESI, tendo, no entanto, deixado de cumprir com sua obrigação de pagamento, resultando no lançamento do crédito constante da Notificação de Débito nº 17752/SP, no valor de R\$ 95.041,10.

Requer, assim, seja a ré condenada ao pagamento da importância de R\$ 95.041,10 (noventa e cinco mil e quarenta e um reais e dez centavos) acrescida de juros, correção monetária e demais despesas.

O processo foi ajuizado perante a 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública (id. nº 3856656 – pág. 89).

Distribuídos os autos à 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, sobreveio decisão declinatória da competência em favor da Justiça Federal, por entender ser hipótese de legitimidade da Fazenda Nacional para cobrança das contribuições sociais, em nada interferindo o fato de a empresa possuir convênio de arrecadação direta com o SESI (id. nº 3856678).

Houve redistribuição do feito a esta Vara (id. nº 4501879).

### **É o breve relato.**

### **Decido.**

Pretende a parte autora, em resumo, realizar a cobrança do crédito consubstanciado na Notificação de Débito nº 17752/SP, lavrada pelo Serviço Social da Indústria – SESI.

Entendo que, sendo o SESI o órgão destinatário da contribuição exigida por lei, resta patente sua legitimidade ativa, em especial em situações com a dos autos, em que se efetiva cobrança direta em razão de convênio firmado.

É certo que a Lei nº 11.457/2007, assim como a Instrução Normativa SRF nº 567/2005 alteraram a sistemática de recolhimento das contribuições devidas à entidades participantes do chamado sistema "S".

A despeito disso, no tocante às contribuições adicionais, quando fiscalizadas e lançadas pelas próprias entidades, é de se reconhecer que subsiste a competência para arrecadação direta, sendo irrefutável a legitimidade para cobrança e, conseqüentemente, para figurar no polo ativo da ação de cobrança.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI. DECRETO-LEI 4.048/42. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na presente demanda coloca-se em exame a legitimidade do SENAI para promover ação visando a exação da contribuição geral a ser paga pelas empresas, na forma dos arts. 6º do Decreto-lei 4.048/42 e 1º do Decreto-lei 6.246/44. 2. **O SENAI tem legitimidade para promover ação de cobrança de contribuição adicional, instituída no art. 6º do Decreto-Lei n. 4.048/42, devida pelas empresas com mais de 500 empregados.** Precedentes: AgRg no REsp 579.832/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2009; Resp 57165/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 13/11/1995. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1179431/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 31/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI. AGENTE FISCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições para-fiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma (Decreto-Lei n. 200/67, art. 183). 3. **O representante do SESI encontra-se investido das atribuições de fiscalização e arrecadação direta da contribuição adicional de que trata o art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.403/46, conforme dispõe o art. art. 11, § 2º, do Decreto n. 57.375/65.** 4. A fiscalização do SESI, no exercício de atribuição típica de autoridade administrativa tem legitimidade para constituir crédito tributário relativo à contribuição adicional de que trata o art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.403/46. Precedente: (CC 122.713/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/8/2012). 5. **É farta a jurisprudência desta Casa que reconhece a legitimidade ativa das entidades do sistema "S" para a cobrança das respectivas contribuições adicionais, quando por si fiscalizadas/lançadas, a saber: AgRg no REsp 1179431 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24.08.2010; AgRg no REsp 579832 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2008; REsp 735.278 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.06.2007; REsp 771.556 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2006; REsp 160262 / MT, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24.03.1998.** 6. Na hipótese, as Notificações de Débito, relativas a fatos geradores ocorridos nos anos de 2001 a 2006 (e-STJ fl. 961), foram expedidas por agente fiscal do SESI no exercício de atribuições do Poder Público Federal, em 8/12/2006 (e-STJ fls. 74-88), razão pela qual são legítimos os lançamentos efetuados, não havendo que se falar em decadência, pois constituído o crédito tributário dentro do quinquênio previsto no art. 173, I, do CTN. 7. Recurso especial provido em parte. (REsp 1555158/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

Superada tal questão, é de se deter no ponto atinente à competência para processar e julgar a presente demanda.

Isto porque, os serviços sociais autônomos, embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública.

Consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, *aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...).*

Em vista disso, não há comando constitucional a atrair a competência da Justiça Federal no caso dos autos, em que figura como autor o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, o qual se sujeita, à toda evidência, à jurisdição da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 516, do C. Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 516 - O Serviço Social da Indústria – S. E. S. I. – está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual.**

Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 966.048/SP, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMPETÊNCIA. SISTEMA "S". JUSTIÇA ESTADUAL.

1. **É inviável o processamento de recurso quando o agravante não se desincumbe do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 283 do STF.**

**2. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que é competência da Justiça estadual o processamento e julgamento de causa em que umas das partes seja entidade paraestatal pertencente ao chamado sistema "S". Súmula 516 do STF.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

*(STF, Primeira Turma, Ag.Reg no REX 966.048, Relator Min. Edson Fachin, DJe 30/09/2016).*

O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo - em processos que lhe são submetidos - tem reconhecido a competência da Justiça Estadual para processamento das demandas cuja pretensão é a contribuição devida a tais entidades, sendo elucidativo o julgamento proferido nos autos da apelação nº 1000904-75.2015.8.26.0002:

Apelação cível - Ação de cobrança - Contribuição adicional devida ao SENAI, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei Federal nº 4.048/42 Pretensão ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição sob o argumento de que fora incluída no Programa de Parcelamento do "Refis da Crise"- Improcedência na origem Insurgência - Descabimento Preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões afastada- **Legitimidade do SENAI para arrecadação e fiscalização não subtraída pela Lei nº 11.457/07e pela Instrução Normativa SRFB nº 567/2005 - Respostas a consultas efetuadas pela própria Secretaria da Receita Federal Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar casos referentes ao "Sistema S" por interpretação analógica da Súmula nº 516 do E. STF Subsistência da cobrança - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Sentença mantida - Recurso desprovido.** (Tribunal de Justiça, 13ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1000904-75.2015.8.26.0002, Relator Des. Souza Meirelles, DJ 01/02/2017).

Desta feita, considerando que esta ação veio à Justiça Federal, por redistribuição da Justiça Estadual, que ali reconheceu a ilegitimidade do SESI e a incompetência do juízo, é a hipótese de suscitar-se conflito negativo de competência, consoante disposição do artigo 115, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública - Foro Central da Comarca da Capital.

Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026865-90.2017.4.03.6100

AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

RÉU: UGIMAG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO COVO - SP251662

## **DECISÃO**

Trata-se de ação judicial proposta pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI em face de USIMAG DO BRASIL IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA. objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia indicada na Notificação de Débito nº 17752/SP.

Narra o autor - entidade assistencial e educacional, criada pelo Decreto-Lei nº 9.403/46 - que sua principal fonte de custeio consistia na contribuição de 2% sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados, qual, em razão da Lei nº 5.107/66, foi reduzida para 1,5%.

Afirma que, sobredita contribuição foi recepcionada pela atual Constituição Federal, em seu artigo 240, e que, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, essa contribuição é recolhida pelas empresas contribuintes juntamente com as contribuições previdenciárias, sujeitando-se aos mesmos privilégios daquelas.

Informa que, no entanto, em situações excepcionais as empresas contribuintes poderão recolhê-la diretamente aos cofres do SESI, mediante celebração de Convênio de Arrecadação Direta com Prestação de Serviços Assistenciais, em conformidade com o artigo 49, §2º do Regulamento do SESI, ocasião em que compete ao SESI a fiscalização do regular cumprimento da obrigação assumida.

Notícia que a ré celebrou referido convênio com o SESI, tendo, no entanto, deixado de cumprir com sua obrigação de pagamento, resultando no lançamento do crédito constante da Notificação de Débito nº 17752/SP, no valor de R\$ 95.041,10.

Requer, assim, seja a ré condenada ao pagamento da importância de R\$ 95.041,10 (noventa e cinco mil e quarenta e um reais e dez centavos) acrescida de juros, correção monetária e demais despesas.

O processo foi ajuizado perante a 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública (id. nº 3856656 – pág. 89).

Distribuídos os autos à 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, sobreveio decisão declinatória da competência em favor da Justiça Federal, por entender ser hipótese de legitimidade da Fazenda Nacional para cobrança das contribuições sociais, em nada interferindo o fato de a empresa possuir convênio de arrecadação direta com o SESI (id. nº 3856678).

Houve redistribuição do feito a esta Vara (id. nº 4501879).

#### **É o breve relato.**

#### **Decido.**

Pretende a parte autora, em resumo, realizar a cobrança do crédito consubstanciado na Notificação de Débito nº 17752/SP, lavrada pelo Serviço Social da Indústria –SESI.

Entendo que, sendo o SESI o órgão destinatário da contribuição exigida por lei, resta patente sua legitimidade ativa, em especial em situações com a dos autos, em que se efetiva cobrança direta em razão de convênio firmado.

É certo que a Lei nº 11.457/2007, assim como a Instrução Normativa SRF nº 567/2005 alteraram a sistemática de recolhimento das contribuições devidas à entidades participantes do chamado sistema "S".

A despeito disso, no tocante às contribuições adicionais, quando fiscalizadas e lançadas pelas próprias entidades, é de se reconhecer que subsiste a competência para arrecadação direta, sendo irrefutável a legitimidade para cobrança e, conseqüentemente, para figurar no polo ativo da ação de cobrança.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI. DECRETO-LEI 4.048/42. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na presente demanda coloca-se em exame a legitimidade do SENAI para promover ação visando a exação da contribuição geral a ser paga pelas empresas, na forma dos arts. 6º do Decreto-lei 4.048/42 e 1º do Decreto-lei 6.246/44. 2. O SENAI tem legitimidade para promover ação de cobrança de contribuição adicional, instituída no art. 6º do Decreto-lei n. 4.048/42, devida pelas empresas com mais de 500 empregados. Precedentes: AgRg no REsp 579.832/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2009; Resp 57165/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 13/11/1995. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1179431/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 31/08/2010)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI. AGENTE FISCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições para-fiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma (Decreto-Lei n. 200/67, art. 183). 3. O representante do SESI encontra-se investido das atribuições de fiscalização e arrecadação direta da contribuição adicional de que trata o art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.403/46, conforme dispõe o art. 11, § 2º, do Decreto n. 57.375/65. 4. A fiscalização do SESI, no exercício de atribuição típica de autoridade administrativa tem legitimidade para constituir crédito tributário relativo à contribuição adicional de que trata o art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.403/46. Precedente: (CC 122.713/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/8/2012). 5. É farta a jurisprudência desta Casa que reconhece a legitimidade ativa das entidades do sistema "S" para a cobrança das respectivas contribuições adicionais, quando por si fiscalizadas/lançadas, a saber: AgRg no REsp 1179431 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24.08.2010; AgRg no REsp 579832 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2008; REsp 735.278 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.06.2007; REsp 771.556 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2006; REsp 160262 / MT, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24.03.1998. 6. Na hipótese, as Notificações de Débito, relativas a fatos geradores ocorridos nos anos de 2001 a 2006 (e-STJ fl. 961), foram expedidas por agente fiscal do SESI no exercício de atribuições do Poder Público Federal, em 8/12/2006 (e-STJ fls. 74-88), razão pela qual são legítimos os lançamentos efetuados, não havendo que se falar em decadência, pois constituído o crédito tributário dentro do quinquênio previsto no art. 173, I, do CTN. 7. Recurso especial provido em parte. (REsp 1555158/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

Superada tal questão, é de se deter no ponto atinente à competência para processar e julgar a presente demanda.

Isto porque, os serviços sociais autônomos, embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública.

Consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, *aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...).*

Em vista disso, não há comando constitucional a atrair a competência da Justiça Federal no caso dos autos, em que figura como autor o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, o qual se sujeita, à toda evidência, à jurisdição da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 516, do C. Supremo Tribunal Federal:

***Súmula 516 - O Serviço Social da Indústria – S. E. S. I. – está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual.***

Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 966.048/SP, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, decidiu:

***AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMPETÊNCIA. SISTEMA "S". JUSTIÇA ESTADUAL.***

***1. É inviável o processamento de recurso quando o agravante não se desincumbe do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 283 do STF.***

***2. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que é competência da Justiça estadual o processamento e julgamento de causa em que umas das partes seja entidade paraestatal pertencente ao chamado sistema "S". Súmula 516 do STF.***

***3. Agravo regimental a que se nega provimento.***

*(STF, Primeira Turma, Ag.Reg no REX 966.048, Relator Min. Edson Fachin, DJe 30/09/2016).*

O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo - em processos que lhe são submetidos - tem reconhecido a competência da Justiça Estadual para processamento das demandas cuja pretensão é a contribuição devida a tais entidades, sendo elucidativo o julgamento proferido nos autos da apelação nº 1000904-75.2015.8.26.0002:

Apelação cível - Ação de cobrança - Contribuição adicional devida ao SENAI, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei Federal nº 4.048/42 Pretensão ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição sob o argumento de que fora incluída no Programa de Parcelamento do "Refis da Crise"- Improcedência na origem Insurgência - Descabimento Preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões afastada- **Legitimidade do SENAI para arrecadação e fiscalização não subtraída pela Lei nº 11.457/07e pela Instrução Normativa SRFB nº 567/2005 - Respostas a consultas efetuadas pela própria Secretaria da Receita Federal Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar casos referentes ao "Sistema S" por interpretação analógica da Súmula nº 516 do E. STF Subsistência da cobrança - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça** Sentença mantida - Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça, 13ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1000904-75.2015.8.26.0002, Relator Des. Souza Meirelles, DJ 01/02/2017).

Desta feita, considerando que esta ação veio à Justiça Federal, por redistribuição da Justiça Estadual, que ali reconheceu a ilegitimidade do Sesi e a incompetência do juízo, é a hipótese de suscitar-se conflito negativo de competência, consoante disposição do artigo 115, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública – Foro Central da Comarca da Capital.

Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014206-15.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO JOSE SAVOIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SAVOIA DE OLIVEIRA - PR55153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DA AGÊNCIA ARAPOTI - PR UNIDADE DA CEF, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO JOSÉ SAVOIA DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO PARA A EDUCAÇÃO – FNDE e do GERENTE DA AGÊNCIA ARAPOTI – PARANÁ DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que o Presidente do FNDE conceda ao impetrante o benefício de extensão da carência presente no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/2001, para o período de janeiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2020 e o Gerente da Caixa Econômica Federal suspenda a emissão das faturas referentes ao contrato de financiamento estudantil – FIES nº 14.3175.185.0003506-82, abstendo-se de adotar qualquer medida judicial ou extrajudicial para cobrança dos valores em atraso, sob pena de multa diária.

O impetrante requer, também, seja determinado que as autoridades impetradas retirem seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e deixem de cobrar os valores correspondentes aos meses de janeiro a maio de 2018, até o término do período de residência médica.

O impetrante relata que é médico e, desde março de 2018, participa do programa de residência médica do Hospital Sírio Libanês na especialidade Endoscopia, com previsão de término em 28 de fevereiro de 2020, recebendo o valor mensal de R\$ 2.964,00.

Informa que cursou a Faculdade de Medicina por intermédio do contrato de financiamento estudantil – FIES nº 14.3175.185.0003506-82, o qual apresenta três fases: utilização, carência e amortização.

Notícia que a fase de carência de seu contrato ocorreu no período de julho de 2015 a dezembro de 2016 e, durante tal fase, ingressou na residência médica, na especialidade Cirurgia Geral, pré-requisito para a residência em endoscopia.

A firma que requereu, em janeiro de 2018, a concessão do benefício de extensão do período de carência, em razão da residência médica atualmente cursada, porém seu pedido não foi apreciado até a presente data e seu nome foi inscrito perante os cadastros de proteção ao crédito, já que não conseguiu realizar o pagamento das prestações mensalmente devidas no valor de R\$ 1.820,31.

Alega que o artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.206/2001, prevê o benefício da extensão do período de carência dos contratos de financiamento estudantil, acarretando maior estabilidade financeira aos médicos que ingressam nos programas credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Argumenta que o rol previsto na Portaria Conjunta nº 2/11 MS é meramente exemplificativo, “*de modo que demais especialidades médicas, ainda que não contidas no anexo, também devem ser capazes de conferir ao médico residente em dificuldade financeira de arcar com as parcelas do contrato de financiamento estudantil, a sua extensão até o término da residência médica respeitando assim o direito fundamental a igualdade e os fins sociais estabelecidos pelas referidas normas*” (id nº 8783479, página 12).

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo à extensão da fase de carência do contrato de financiamento estudantil FIES nº 14.3175.185.0003506-82, iniciando os pagamentos somente após o término do programa de residência médica em Endoscopia.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8783485 o Juízo da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba declinou da competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

O parágrafo 3º, do artigo 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, regulamenta a possibilidade de extensão do período de carência dos contratos de financiamento estudantil, nos seguintes termos:

*“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”* – grifei.

O Anexo II, da Portaria Conjunta nº 02/2011, do Ministério da Saúde, define as especialidades prioritárias para prorrogação do período de carência dos contratos de financiamento estudantil celebrados por estudantes de Medicina, *in verbis*:

“ANEXO II

*Relação das Especialidades Médicas e Áreas de Atuação*

**ESPECIALIDADES MÉDICAS**

1- Anestesiologia

2- Cancerologia

3- Cancerologia Cirúrgica

4- Cancerologia Clínica

5- Cancerologia Pediátrica

6- Cirurgia Geral

7- Clínica Médica

8- Geriatria

9- Ginecologia e Obstetrícia

10- Medicina de Família e Comunidade

11- Medicina Intensiva

12- Medicina Preventiva e Social

13- Neurocirurgia

14- Neurologia

15- Ortopedia e Traumatologia

16- Patologia

17- Pediatria

18- Psiquiatria

19- Radioterapia

**ÁREAS DE ATUAÇÃO**

1- Cirurgia do Trauma

2- Medicina de Urgência

3- Neonatologia

4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência”.

O documento id nº 8783484, página 08, comprova que o impetrante encontra-se matriculado no Programa de Residência Médica do Hospital Sírio Libanês, com início em 01 de março de 2018 e término previsto em 28 de fevereiro de 2020, na especialidade **Endoscopia**.

Observa-se que a especialidade cursada pelo impetrante não se encontra relacionada na Portaria Conjunta nº 02/2011, do Ministério da Saúde e, portanto, não possibilita a prorrogação do período de carência de seu contrato de financiamento estudantil – FIES.

Ademais, a cópia do “Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior – FIES nº 14.3175.185.0003506-82”, celebrado pelo impetrante em 19 de maio de 2010, revela que a fase de carência teve início em 20 de julho de 2015 e **término em 20 de dezembro de 2016** (id nº 8783484), de modo que é possível presumir que o período de carência do contrato do impetrante já foi prorrogado anteriormente, para conclusão do programa de Residência Médica em Cirurgia Geral do Complexo Hospitalar Santa Casa de Porto Alegre, realizado no período de 01 de março de 2016 a **28 de fevereiro de 2018** (id nº 8783484).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003092-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OZLI DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA – matriz e filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para deixar de incluir os valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não integram o faturamento da empresa e apenas circulam por suas contas.

Ressalta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, considerou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, bem como reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1097603 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para retificar o polo passivo do feito; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares; comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação e apresentar declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1348928.

A decisão id nº 1385699 concedeu o prazo adicional de quinze dias para a impetrante comprovar o recolhimento do ICMS e formular o pedido liminar.

Manifestação da impetrante id nº 1568781.

### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Esclareça a impetrante, no prazo de quinze dias, sua atual razão social, eis que a consulta ao CNPJ nº 61.578.118/0001-96 aponta a empresa OZLI DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**6ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015863-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A, MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Inicialmente, deverá a coimpetrante JBS, de acordo com o contrato social, regularizar sua representação processual, visto que a procuração tem por finalidade a representação da outorgante perante a PGFN e o substabelecimento, para representá-la nos autos dos Embargos a serem opostos em face da Execução Fiscal nº 0000908-51.2014.403.6142. (ID 9147118). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Em igual prazo, apresentem ambas as impetrantes o comprovante de cadastro junto à Receita Federal (art.319-CPC).

Após, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011943-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO CASTRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

ID 5558055: recebo a petição como início da execução. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC.

Com o cumprimento, intime-se a executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011936-18.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINA FRANCA DA SILVA

## DESPACHO

Trata-se de ação promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando medida liminar para reintegração na posse do imóvel apartamento 24, localizado no 2º andar do Bloco 03, do Conjunto Residencial Itaquaquecetuba II, situado na Rua Shozsemon Sedoguiti, 155, no perímetro urbano de Itaquaquecetuba, objeto de contrato de arrendamento firmado entre as partes no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Alega ter notificado extrajudicialmente a Ré, concedendo prazo de cinco dias para o pagamento de taxas de arrendamento e condomínio atrasadas, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel.

Relata, todavia, que, decorrido o prazo, a quitação dos encargos em atraso e a desocupação voluntária do imóvel não ocorreram, o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custa iniciais devidamente recolhidas.

Vieramos autos à conclusão.

*É o relatório. Passo a decidir.*

Trata-se de pedido liminar para a reintegração da Autora na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, atualmente ocupado pela Ré, com fundamento no artigo 562 do CPC, que assim dispõe:

"Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais."

Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.

A promoção de oportunidades para autocomposição entre as partes vem de encontro à matriz principiológica do novel Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estimular a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 2 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021796-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com o executado (ID nº 8604427), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

**ID nº 8649130:** indefiro, dado não competir ao co-executado pleitear nestes autos eventuais direitos decorrentes de subrogação do débito, resguardado o direito de discussão em ação autônoma.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6205

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012811-74.1998.403.6100** (98.0012811-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X NORBERTO QUINTAL ANDRE

Conforme determinação anterior, ficam as partes cientes da designação de leilão, conforme disponibilização do edital pela Central de Hastas Públicas.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005011-33.2014.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019457-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MAURICIO DOS SANTOS

Conforme determinação anterior, ficam as partes cientes da designação de leilão, conforme disponibilização do edital pela Central de Hastas Públicas.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014365-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MERCADINHO DIEGO LTDA - ME X JOSENILTON SANTANA DOS SANTOS(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP329712 - ANA PAULA SOARES SANTANA)

Conforme determinação anterior, ficam as partes cientes da designação de leilão, conforme disponibilização do edital pela Central de Hastas Públicas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015183-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO FLAVIO MASTRANDONAKIS, MARIA EMILIA GADELHA SERRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330, AGASSIZ DE ALMEIDA FILHO - PB9943, THAIS DA ROCHA CRUZ TOMAZ - PB23199  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330, AGASSIZ DE ALMEIDA FILHO - PB9943, THAIS DA ROCHA CRUZ TOMAZ - PB23199  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## D E SPACHO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **MARCO FLAVIO MASTRANDONAKIS e MARIA EMÍLIA GADELHA SERRA** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, objetivando, em liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir a regularização da inelegibilidade dos impetrantes, bem como acate suas inscrições definitivas na chapa *Medicina de Verdade*, sem impor restrições ligadas a condenações em processos ético-profissionais.

Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Federal Cível e redistribuídos a este Juízo, tendo em vista a apontada conexão com o processo 5015173-60.2018.4.03.6200.

Intimados a regularizarem a inicial (ID 8996882 e 9051974), o fizeram em petição ID 9028424 e documentos anexos.

A impetrante **Maria Emília Gadelha Serra**, que havia ajuizado também o mandado de segurança 5015173-60.2018.4.03.6100, requereu a desistência daquela ação (ID 9089005).

Inicialmente, recebo as petições ID nº 9028424/9089005 e documentos como aditamento à inicial.

Afasto, ainda, a litispendência indicada em certidão ID 9051138 do processo 5015173-60.2018.4.03.6100, com base no art. 337, §§ 1º e 2º do CPC, tendo em vista a sentença de homologação da desistência naqueles autos.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em matéria de fato, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação do impetrado, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012211-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NAYARA OLIVEIRA PULICI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CARVALHO - SP53981  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

## D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAYARA OLIVEIRA PULICI contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA ÉTICA DISCIPLINAR – TED III, requerendo provimento liminar para anulação do processo disciplinar nº 11074/R00007/2017, a partir da elaboração de parecer preliminar ou parecer de admissibilidade pelo assessor designado pela autoridade impetrada.

Em sede de julgamento de mérito, requer a confirmação da liminar.

Relata ter contra si instaurada representação pela entidade classista, que por via de parecer emitido pelo assessor da autoridade impetrada, restou convertido em processo ético disciplina.

Alega que a elaboração de parecer por assessor da Presidência implica em infração ao artigo 73 da Lei Federal nº 8.906/1994, na medida em que o ato competiria, em verdade, a relator designado pela autoridade impetrada.

Sustenta que a situação implica em ofensa ao direito do contraditório e à ampla defesa nos autos do procedimento disciplinar, na medida em que sequer foi designado relator.

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Foi atribuído à causa valor inestimável.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 8400195, intimando a Impetrante a regularizar a inicial, atribuindo valor à causa e comprovando a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Sobreveio a manifestação de ID nº 8458746, por meio da qual a Impetrante requereu a atribuição do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à causa, comprovando, ainda, o recolhimento das custas iniciais (ID nº 8459164).

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 8458746 como emenda à inicial, bem como o valor atribuído à causa. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Apenas a título de registro, observa-se que a toda causa deverá ser atribuído valor certo, mesmo diante de conteúdo econômico impossível de ser aferido imediatamente, a teor do que dispõe o art. 291 do Código de Processo Civil.

Como seja, comprovado o recolhimento das custas iniciais, evidencia-se a perda do objeto do pedido de concessão da gratuidade da Justiça, sendo de rigor o recebimento e o regular processamento do feito.

Passo à análise de concessão da liminar, para a qual deverá ser demonstrada o preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O ceme da discussão travada em caráter liminar reside na possibilidade de anulação do procedimento ético-disciplinar instaurada em face da Impetrante a partir da conversão da representação por intermédio de acolhimento de parecer de admissibilidade elaborado pela assessoria da Presidência.

A competência do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se delimitada pelo artigo 134 do Regimento Interno institucional, *in verbis*:

**Art. 134** - O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal.

**Parágrafo único** - Na sua função ética, além de outras, expedirá "resoluções" visando a fazer com que o advogado se tome merecedor de respeito, contribuindo para o prestígio da classe, mantendo, por outro lado, no exercício da profissão, independência absoluta.

O procedimento disciplinar é regulamentado no capítulo III do regimento interno da Ordem, cujo artigo 142 assim dispõe:

**Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou "de ofício".**

§ 1º - Apresentada a representação - ou ela determinada -, a Secretaria fará as anotações devidas, em livro próprio e fichas organizadas, atuando a peça inicial e eventuais documentos. Deverá constar da representação "rol de testemunhas", quando for o caso.

**§ 2º - Recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação.**

§ 3º - Concluindo o assessor pelo arquivamento da representação, o Presidente convencido do parecer, o acolherá, *ad referendum* da Turma. Em caso contrário, o Presidente declara instaurado o processo disciplinar deferindo as provas, pelas quais houver protesto.

§ 4º - Cabe ao instrutor presidir a instrução, ao fim da qual abre prazo para as partes apresentarem, querendo, as suas alegações finais.

§ 5º - Com as alegações finais, o relator organizará seu relatório-voto, sendo o processo colocado em pauta para julgamento, cientificadas as partes do dia, local e hora do ato, quando, então, poderão fazer sustentação oral (prazo de quinze minutos).

§ 6º - Para realização da sessão de julgamento é necessária a presença mínima de 5 (cinco) membros relatores, sendo as deliberações tomadas por maioria.

§ 7º - Realizado o julgamento será elaborado o respectivo Acórdão que será publicado na forma prevista no § 2º do artigo 143, observado quanto ao Representante e na hipótese prevista no § 3º do mesmo artigo 143, as determinações ali constantes.

§ 8º - Eventuais "embargos de declaração" serão submetidos à apreciação do relator e postos em julgamento pela Turma ou Turmas.

§ 9º - O "juízo de admissibilidade" dos demais recursos, previstos em lei, será apreciado, em primeira mão, pelo relator do órgão para o qual é dirigido o inconformismo.

§ 10 - Cabe ao Presidente de cada uma das Turmas apreciar e decretar a prescrição de processo disciplinar.

§ 11 - Tratando-se de representação sem nenhum fundamento ou desacompanhada de um mínimo de prova dos fatos alegados, o Presidente do TED, por delegação do Conselho, e os Presidentes de Turmas, por delegação do Presidente do TED, poderão determinar o arquivamento, liminar, do pedido.

§ 12 - Para a imposição da medida cautelar prevista no art. 70, § 3º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, é necessária a presença, no mínimo, de 8 (oito) membros da Turma, deliberando-se por maioria.

§ 13 - No desempenho de suas funções, as Turmas serão auxiliadas por assessores, instrutores, defensores e assistentes.

Nesse contexto, não se verifica ilegalidade na elaboração de parecer de admissibilidade pelo assessor da Presidência. Trata-se, na verdade, de cumprimento à regra estabelecida pelo §2º do artigo 142, conforme destacado.

O conflito sustentado pela Impetrante entre as disposições e o Estatuto de Ética e Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, não se verifica.

Nota-se claramente que a fase de admissibilidade sucede o recebimento **dos autos** e antecede o efetivo **recebimento da representação**, que deve ser entendida como a sua efetiva admissão.

O próprio Regimento Interno prevê que, instaurado o processo disciplinar, será deferida a produção de provas (art. 142 §3º), cabendo "ao instrutor presidir a instrução" (*idem*, 4º), o que se compatibiliza com a dicção do artigo 51, § 1º do Estatuto de Ética, *in verbis*:

**Art. 51.** O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.

**§ 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.**

§ 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

§ 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal.

Não se verifica, ademais, comprovação de prejuízo suportado pela Impetrante em razão da elaboração do parecer, a não ser, evidentemente, a conclusão pela admissibilidade da representação.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 2 DE JULHO DE 2018.

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004850-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETORA DE ENFERMAGEM DA UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### DESPACHO

Petição - ID 9145856: Dê-se vista à parte impetrada para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIKA SARETTA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631

RÉU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada por ERIKA SARETTA DE ANDRADE em face de SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ISSO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo seja determinado à corré Silverstone a entrega dos termos de quitação do preço das unidades autônomas nº 105, Torre B e nº 106, Torre A, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas; que as rés procedam à baixa da hipoteca constante das matrículas nºs 69.432 e 69.333 da 2ª Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo (averbações nº Av. 1/69.432 e AV. 1/69.333), atribuindo a elas o pagamento das despesas cartorárias decorrentes deste ato, no máximo de 5 (cinco) dias.

Alega que adquiriu as referidas unidades diretamente da segunda ré, totalmente quitadas e que desde agosto de 2017 vem tentando junto à corré Silverstone a outorga das escrituras dos imóveis, sem obter êxito.

Sustenta que caberia à 2ª corré quitar a dívida hipotecária junto à CEF, relativa às unidades autônomas comercializadas e dar baixa nas matrículas dos imóveis, para outorga das escrituras definitivas.

Aduz que Silverstone informou que não poderia outorgar as escrituras de compra e venda, porque ainda não teria havido a liberação pela CEF do ônus hipotecário e que referida instituição bancária não autoriza a outorga das escrituras sem a devida quitação da dívida garantida pela hipoteca.

Assevera que a conduta das rés a está impedindo de usufruir plenamente dos atributos inerentes à propriedade dos imóveis, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente ação de obrigação de fazer.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 5990652).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 308 do STJ. Pugna pela improcedência da ação (id 6884614).

A ISO Construções e Incorporações Ltda contestou alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação (id 7267610).

Devidamente citada, a corré Silverstone Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, deixou de apresentar contestação, no prazo legal.

Vieramos autos à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

As preliminares arguidas pelas rés serão devidamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Sem adentrar na questão acerca da aplicabilidade ou não da Súmula 308 do E. Superior Tribunal de Justiça ao presente caso, fato é que a pretensão, tal como formulada, esbarra no disposto no §3º do Artigo 300 do Código de Processo Civil, que veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento postulado, circunstância evidenciada no caso em análise.

Em face do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada.

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo legal, bem como, semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009426-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOYNG IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO A

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada em face do IPREM/SP, mediante a qual pleiteia a autora a anulação do Auto de Infração nº 1001130015015, bem como da multa aplicada por seu intermédio.

Sustenta haver sido autuada em decorrência de fiscalização realizada na empresa GIGATOYS COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS LTDA, na qual se constatou que o produto de pelúcia Angry Birds estaria sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação de conformidade, resultando na lavratura do Auto de Infração mencionado, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.644,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro mil e oitenta centavos), o que entende indevido.

Sustenta ter sido autuada com base em uma única DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) emitida em 27/09/2012, três anos antes da lavratura do Auto de Infração (21/01/2015), não havendo qualquer menção sobre a referência, código de barras, bem como fotos do produto autuado.

Relata divergências entre o conteúdo de descrição da nota fiscal e o produto fiscalizado e questiona, ainda, o fato de o produto estar sendo comercializado sem a respectiva embalagem, na qual é afixado o selo do INMETRO.

Argumenta inexistir motivação idônea no auto de infração bem como provas suficientes de que o produto era de sua propriedade, pois, em razão de haver passado mais de 3 (três) anos entre a suposta comercialização e a fiscalização operada, muito improvável a manutenção do mesmo em estoque.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a antecipação de tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 1001130015015, até ulterior deste Juízo – ID 1798319.

O IPEM/SP alegou ilegitimidade passiva – ID 2423984.

A autora manifestou-se – ID 2651789 e o INMETRO foi incluído, de ofício, no polo passivo da presente ação para viabilizar a prestação jurisdicional – ID 2744734.

Contestação ofertada pelo IPEM/SP, mediante a qual aduz necessidade de formação de litisconsórcio necessário com o INMETRO e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação – ID 2791402 e ss.

Contestação do INMETRO – ID 3184613.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 3262028.

Os corréus informaram não haver demais provas a produzir – ID 3338373 e 3397211.

A autora requereu julgamento antecipado da lide – ID 3436011.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A análise do conteúdo colacionado aos autos demonstra a insubsistência do Auto de Infração questionado e enseja, consequentemente, a **procedência** da demanda.

Conforme consta em referido ato administrativo, a autora foi autuada em razão de fiscalização realizada em estabelecimento de terceiro, dia 21/01/2015, mediante a qual se constatou a exposição à venda de um produto supostamente comercializado por ela (pelúcia Angry Birds) sem o selo de identificação de conformidade, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c artigo 1º da Portaria INMETRO nº 108/2005.

Apesar de os atos emanados do poder fiscalizatório delegado ao IPEM/SP serem dotados de presunção de veracidade e legitimidade, a mesma não é absoluta e, neste caso, os demais elementos colacionados aos autos são suficientes a elidir tal presunção.

Não se questiona a existência do produto exposto à venda no estabelecimento GYGATOYS, porém, não há provas de que, de fato, o mesmo tenha sido comercializado ao estabelecimento varejista pela autora, afastando-se, portanto, a sua responsabilidade sobre a infração.

Conforme constou na decisão de deferimento da tutela antecipada, a autoria da infração fora imputada com base em uma nota fiscal de venda nº 5684 emitida em 27/09/2012 (ID 1760159).

Além do decurso do prazo entre a data da comercialização do produto e a data da autuação, circunstância esta que torna improvável a permanência de estoque relativo à operação efetivada entre os estabelecimentos há quase 3 (três) anos, a autora comprova que à época da venda possuía autorização para uso do selo de identificação de conformidade (ID 1760169), razão pela qual não haveria motivos para o cometimento de tal falta.

Soma-se a isto, o fato de a autora haver comprovado que o selo faltante é apostado na embalagem dos produtos vendidos, dado o rigoroso processo de aquisição, licenciamento e certificação prévia ao qual está submetida, não sendo plausível imputar à mesma uma penalidade por ausência do selo apostado na caixa quando o mesmo estava fora da embalagem original em que é comercializado pela empresa.

Sendo assim, entendo que se houve qualquer irregularidade quando o produto já estava no estabelecimento do varejista, a responsabilidade não pode ser atribuída à autora, por se tratar de evento que lhe é absolutamente estranho, sobretudo quando os elementos dos quais se valeu a autoridade administrativa para a autuação são insuficientes a comprovar a responsabilidade dos fatos.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a anulação do Auto de Infração nº 1001130015015, bem como da multa aplicada por seu intemérito.

Condene os corréus ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do patrono da parte autora, nos termos do artigo 85, § 8º, NCPC.

**P.R.L.**

**São PAULO, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO VERAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

*(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)*

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-17.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER EVALDO CHABES  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sentença tipo B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, IPCA-E ou outro índice em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (ID 383677).

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

*(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)*

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOSHIO NAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

*(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)*

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874–SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

*(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)*

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto Posto, julgo liminamente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008929-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: DANIEL MARTINA 24942517885

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022021-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CDH ZONA SUL TERAPIAS ALTERNATIVAS SP SS LTDA - ME, ALESSANDRO BAITELLO, NELIO RUIZ SANTOS

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça com relação a ALESSANDRO BAITELLO, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009001-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA CHAMMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença tipo B

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

*(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)*

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010274-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO FRANCIMAR ALMEIDA DE QUEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sentença tipo B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO TADEU DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, IPCA-E ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

*(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)*

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA APARECIDA PICOLI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, ALEXSANDRA BISCAIA PINHEIRO - SP386811

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, IPCA-E ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007380-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NUNCIO FRANCISCO MARTIN  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sentença tipo B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010094-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA OLIVEIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

Apelação ID 8781111 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO MARUL MANTOVANI  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

Diante do termo ID 9133014 que noticia que a audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera, bem como, que a parte ré já apresentou contestação no feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027961-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA

Advogados do(a) RÉU: JOAO MARINHO DA COSTA - BA5618, ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674

Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

## DESPACHO

Documento ID 9124300 – Ciência às partes acerca da concessão parcial de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela Autora, devendo as requeridas comprovarem nos autos, em 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão que determinou a *"aceitação do seguro garantia oferecido nos autos principais, desde que observe o disposto na Portaria PFN nº.164/2014, somente para assegurar que os débitos por ele garantido não sejam objeto de protesto ou inscrição no CADIN."*

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para especificação de provas.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014801-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA, ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifestação ID 9108864 e ss. – Ciência ao exequente acerca da juntada aos autos pela CEF da planilha de evolução do financiamento.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020253-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIANO SOARES HERNANDEZ

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012801-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### **DESPACHO**

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a Apelada (Aster Sistemas), cumpra o quanto determinado no despacho ID 8800362, virtualizando a sentença proferida nos autos físicos em sua íntegra.

Cumprida a providência supra, prossiga-se nos moldes elencados no retro mencionado despacho.

Int-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021549-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIA EXPRESSA GENTE E GESTAO EIRELI - ME

### **DESPACHO**

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte ré, decreto sua revelia.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO KDB DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049  
EXECUTADO: BYOUNGCHEOL PARK, CHUL WON YANG

### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da diligências negativas constantes das certidões IDs 9140266, 9140660, 9142248 e 6142563, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007497-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012256-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOBI ALL TECNOLOGIA S.A  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual pleiteia a autora seja reconhecido o direito de excluir o ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB.

Requer, outrossim, o reconhecimento do direito de restituir ou compensar os valores indevidamente pagos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outras contribuições previdenciárias vincendas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Afirma estar sujeita ao recolhimento da CPRB com a inclusão do ISS, PIS e COFINS em sua base de cálculo. Contudo, entende que tais tributos não devem integrar o cálculo da contribuição em questão, eis que não se tratam de receita bruta nem faturamento do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a União Federal alegou, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Não sendo este o entendimento do Juízo, pugnou pela improcedência da ação (ID 2845569).

Em réplica a autora reiterou os argumentos da inicial (ID 3519560).

Ambas as partes afirmaram não ter provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a preliminar suscitada pela União.

Tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade da cobrança da CPRB com a inclusão do ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da mesma e, conseqüentemente, de reconhecimento do direito à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas, não há a necessidade da comprovação dos recolhimentos na fase de conhecimento. Isto porque, na hipótese de a parte autora optar pela repetição do indébito, a juntada das guias de recolhimento será realizada na fase de liquidação. Optando o contribuinte pela compensação, a análise acerca dos valores a serem compensados caberá exclusivamente à autoridade administrativa.

Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900252631 – Relator Hamilton Carvalhido – STJ – Primeira Turma – Data decisão 25/05/2010 – Data publicação 24/06/2010).

A autora insurge-se contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, bem como das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal.

Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de "receita bruta", a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de *receita bruta* a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo.

Vale ainda destacar que, no que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturalizar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como da CPRB.

O mesmo raciocínio acima exposto aplica-se ao requerimento de exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo da CPRB, pois ambas representam ônus fiscais ao contribuinte e não necessariamente ganhos a serem incorporados a seu faturamento, motivo pelo qual, com base no entendimento esposado pelo STF, devem ser excluídos da base de cálculo da CPRB.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição dos valores relativos à CPRB recolhidos a maior (com a inclusão do ISS, PIS e COFINS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa no caso de compensação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas no artigo 66, § 1º da Lei nº 8.383/91.

Saliento que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Conforme já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de recolher a CPRB sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS, ao PIS e à COFINS em sua base de cálculo.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art 85, § 3º, I e §4º, III do Código de Processo Civil, caso seja feita a opção pela compensação na via administrativa. No caso de restituição via precatório, o valor dos honorários será calculado aplicando-se o mesmo percentual sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P. R. L**

**São PAULO, 3 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020589-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORRELLI FOODS LTDA - ME, MARCOS PAULO BORRELLI, ANA PAULA BRAGATTO FIORI

## **DESPACHO**

Considerando-se que as contas bancárias do executado BORRELLI FOODS LTDA-ME se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação aos devedores, conforme determinado no despacho de ID nº 6506651.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010141-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCP.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCP).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010304-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA MARIA MACHADO DA SILVA

## DESPACHO

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

RÉU: JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JOSE RICARDO DA SILVA

## DESPACHO

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

RÉU: SCHLITTLER SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, GISELE REGINA ALFREDO, BRUNO HENRIQUE ALFREDO SCHLITTLER

## DESPACHO

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9338**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012115-42.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES E Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Fls. 808/814: Ante as razões apresentadas pela ré Kazuko Tane e, principalmente, a fim de evitar a procrastinação indevida da ação, DEFIRO a oitiva das testemunhas: Airton Aparecido Fabiano, Alair de Paulo Honório e Fábio de Arruda Martins, as quais serão inquiridas na audiência designada para o dia 08/08/2018 às 14h a ser realizada nesta 8ª Vara Cível. Sem prejuízo dos endereços indicados pela ré, proceda a Secretária à pesquisa no sistema WebService. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020714-33.2016.403.6100** - CARINA ARAUJO DE OLIVEIRA GEMINIANO(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X PRESIDENTE DA BANCA ORGANIZADORA DO CONCURSO DO BANCO DO BRASIL(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARINA ARAUJO DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DA BANCA ORGANIZADORA DO CONCURSO DO BANCO DO BRASIL visando à concessão da segurança para a convocação e a nomeação para a vaga em que foi aprovada dentro do prazo legal de validade do concurso. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Narra a impetrante que prestou o concurso Seleção Externa 2013/002, edital nº 02-BB, de 10 de dezembro de 2013, carreira administrativa - cargo escriturário, alcançando a classificação 43ª na Microrregião de Araçatuba/SP. Alega a impetrante que foram convocadas 19 pessoas para essa microrregião e inexistiu previsão de outras nomeações até o vencimento do certame em 07/05/2016. Por outro lado, a impetrante informa que já há previsão de abertura de novo certame, em que pese inexistir a chamada dos classificados do concurso ainda em vigor. Para a impetrante, o surgimento de vagas dentro do prazo de validade do concurso garante a nomeação dos aprovados, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital. A ação foi inicialmente ajuizada no Foro Central Cível, redistribuída para uma das Varas da Fazenda Pública (fls. 82), e remetida para a Justiça Federal (fls. 90). Este juízo intimou a impetrante para regularizar o polo passivo, pois indicado apenas o órgão Banco do Brasil, apresentar cópia da petição inicial e recolher custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária (fls. 95). A impetrante indicou como autoridade o Presidente da Banca Organizadora do Concurso do Banco do Brasil, apresentou cópias da inicial e reiterou o pedido de concessão da justiça gratuita (fls. 96). A impetrante foi novamente intimada a regularizar a representação processual e recolher custas ou apresentar declaração de hipossuficiência (fls. 97), o que restou cumprido às fls. 99/100 e 102/103. Este juízo suscitou conflito de competência em face do Juízo Estadual (fls. 105/106). O C. STJ declarou competente a Justiça Federal (fls. 111/112). Em prosseguimento, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 124/138, alegando perda do objeto, eis que o concurso público objeto do Edital nº 01/2012 expirou em 06/05/2014, estando atualmente em vigor o Edital nº 2013/002, bem como inexistência de direito líquido e certo. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 122/123). É o essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante. As preliminares de perda do objeto e inexistência de direito líquido e certo alegadas pela autoridade impetrada não merecem prosperar. Ao contrário do alegado pela autoridade, a impetrante não se inscreveu no concurso público objeto do Edital nº 01/2012, mas sim no Edital nº 2013/002, o qual ainda estava vigente quando da veiculação de notícias de abertura de novo certame pelo Banco do Brasil. Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. De acordo com os documentos acostados aos autos, infere-se que a impetrante se inscreveu para o cargo de Escriturário do Banco do Brasil no concurso objeto do Edital nº 2013/002, de 10/12/2013, como se observa às fls. 45. Referido Edital previa, no item 12.4, que o prazo de validade desta Seleção Externa esgotar-se-á após 1 (um) ano a contar da data de publicação do Edital de Homologação dos resultados finais, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério exclusivo do Banco do Brasil S.A. (fls. 18/44). Com efeito, cópia do e-mail enviado pela impetrante à Gerência Regional de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil em Ribeirão Preto/SP esclarece que a seleção externa 2013/002, na qual a impetrante se inscreveu, já havia sido prorrogada por um ano e perderia a validade em 07/05/2016 (fls. 47). Além disso, o referido Edital previa a formação de cadastro de reserva para o cargo de Escriturário, na totalidade de 50 vagas para a microrregião de Araçatuba, escolhida pela impetrante (fls. 37). A impetrante, por sua vez, obteve a classificação 43 nesta microrregião (fls. 45), tendo sido convocados 19 candidatos gerais e 3 portadores de deficiência até 02/05/2016. A mesma página da internet de onde foram extraídas essas informações também indica a classificação dos próximos 3 candidatos a serem convocados, quais sejam, 5, 6 e 7, conforme fls. 45. Tal informação permite concluir que o Item 1.5 do Edital, que previa Ficam asseguradas as admissões, conforme necessidade de provimento, dos candidatos classificados nas Seleções Externas 2012/001, 2012/003 e 2013/001 até o término de suas vigências (07/05/2014, 15/04/2014 e 26/09/2014, respectivamente) ou o esgotamento da reserva de candidatos aprovados, prevalecendo o que ocorrer primeiro., foi respeitado, uma vez que apenas os 4 primeiros classificados da Seleção Externa 2013/002 foram convocados, sendo os demais provenientes das provas anteriores. Portanto, descabida a pretensão da impetrante de ser convocada e nomeada para o concurso. Isso porque a jurisprudência do C. STF assim dispõe: A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por

parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [RE 837311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.] - grifei. Como se vê, além de a impetrante não comprovar a abertura de novo concurso, mas apenas trazer notícias de sites não oficiais que indicam a possível abertura de novo certame, também inexistia número de vagas determinado para o cargo de Escriturário, prevendo o Edital apenas vagas para cadastro de reserva. Considerando a existência unicamente de cadastro de reserva, assim dispôs o C. STF: Este Supremo Tribunal Federal já assentou que candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva é mero detentor de expectativa de direito à nomeação. [MS 31732 ED, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 3-12-2013, DJE 250 de 18-12-2013.] - grifei. No caso dos autos, não houve preterição da ordem de classificação dos candidatos nomeados durante a vigência do concurso público e tampouco a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior. Destarte, tratando-se de concurso exclusivo para cadastro de reserva e não havendo exceções à regra geral, a impetrante não tem direito à nomeação e convocação para o cargo de Escriturário do Banco do Brasil. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe a Secretaria mensagem ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil S.A como litisconsorte passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023610-49.2016.403.6100** - SAP FILTROS LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Visto em SENTENÇA, (tipo C) A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos. A impetrante foi intimada para apresentar cópia da petição inicial, regularizar a representação processual e recolher as custas processuais (fls. 35, 41/vº, 53 e 63), o que restou cumprido às fls. 37/40, 43/52 e 66/81. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato de cobrança ou medida coercitiva (fls. 83/85). Foi determinada de ofício a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação. Na mesma decisão, a impetrante foi intimada a adequar o valor da causa ao bem jurídico pretendido e a recolher as custas complementares, o que não foi cumprido. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 93/95). O delegado da DERAT prestou informações, alegando não ser competente para o lançamento/constituição do crédito tributário (fls. 97/107). O delegado do DEFIS também prestou informações às fls. 109/131, alegando, em preliminar, ausência de publicação do acórdão paradigma e ilegitimidade passiva, vez que a sede da empresa é em Guarulhos. No mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 144/146). A impetrante foi intimada a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade (fls. 147), sustentando a manutenção do feito em São Paulo/SP (fls. 148/150). É o essencial. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. O mandado de segurança é ação que visa à análise judicial de ato administrativo praticado por autoridade pública, supostamente evadido de vício por abuso ou ilegalidade. Deve figurar, portanto, no polo passivo do mandamus, o agente público responsável pela prática do ato administrativo. Analisando os documentos que instruem a exordial, percebe-se que a impetrante possui endereço na Av. Monteiro, 385, Cidade Industrial Satélite, Guarulhos/SP, estando sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Pacífico o entendimento jurisprudencial que fixa o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada como o competente para o processamento e julgamento das ações mandamentais. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Além disso, devidamente intimada para adequar o valor da causa ao bem jurídico pretendido e a recolher as custas complementares (fls. 83/85), a parte impetrante não cumpriu a ordem. Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que também determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, caracterizada a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo e a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17524**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0752297-45.1986.403.6100** (00.0752297-5) - TAKATA BRASIL S.A. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de fls. 659/661 como corretos para a elaboração de precatório complementar.

Dê-se ciência às partes, e após, expeça-se minuta de ofício precatório complementar.

Nada sendo requerido, promova a secretaria a sua transmissão eletrônica.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013519-03.1993.403.6100** (93.0013519-8) - CONDOMINIO EDIFICIOS CBI - ESPLANADA(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X SUSEP SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS X C V M COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 351/361: manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, em 10 (dez) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014761-50.2000.403.6100** (2000.61.00.014761-9) - JOSE CELSO DE BARROS TRINDADE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024649-96.2007.403.6100** (2007.61.00.024649-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115474 - ELIANA DE FATIMA UNZER)

Fl. 1664 e 1665: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006779-28.2013.403.6100** - PAULO OSAMU TATAI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 196, homologo o cálculo apresentado pela União Federal às fls. 191/192, no montante de R\$ 64.892,49 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos).

Defiro a expedição dos ofícios precatório e requisitório, intimando-se as partes para ciência da confecção e manifestação em 5 (cinco) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011013-53.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005974-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X RILDO PEREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028992-77.2003.403.6100** (2003.61.00.028992-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-40.1998.403.6100 (98.0009179-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027017-88.2001.403.6100** (2001.61.00.027017-3) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BARSALINI E ALMEIDA ADVOGADOS(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X SUBDELEGADO DA DELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001191-11.2011.403.6100** - LOUISE BONFA X ALEXANDRE ALBERICO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BAMERINDUS

SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LOUISE BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ALBERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO)

Fls. 245/246: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000593-63.1988.403.6100** (88.0000593-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( )) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA VIEIRA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SARAIVA E SICILIANO S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à exequente acerca da interposição do Agravo de Instrumento às fls. 270/276.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061873-88.1995.403.6100** (95.0061873-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058188-73.1995.403.6100 (95.0058188-4) ) - A F SEABRA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C(SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X A F SEABRA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C X INSS/FAZENDA

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

#### **Expediente Nº 17525**

#### **MONITORIA**

**0024499-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VLADIMIR KOSZURA

Vistos.

Fls. 88: defiro a vista, conforme requerido.

Após, ou no silêncio, ao arquivo findo.

I.C.

#### **MONITORIA**

**0001046-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERA ANDREA CALDAS ALMEIDA

Vistos.

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0670144-76.1991.403.6100** (91.0670144-2) - AMAURI JOSE SAVOY X ALVAIR SILVEIRA NOVAES X CELIO RODRIGUES MARQUES X DACIO AGUIAR DE MORAES NETO X DIRCEU SANTANA DE LIMA X EDISON BENATTI X ILDA PICOLO GRIGOLETTO X JUAN DE LA CRUZ MONTALBAN PONCE X JUAN LUIS JIMENEZ GONZALEZ X LUIZ CARLOS BAGGIO X NORBERTO CESAR MASSAGARDI X OSVALDO PENHA X WEBER FERREIRA DE MORAES X DACIO AGUIAR DE MORAES JUIOR (ESPOLIO) X VALTER ROBERTO SCABIN X JOAO CARLOS VERGUEIRO RIBEIRO (ESPOLIO)(SP027220 - JOSE ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO E SP100962 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR E Proc. LIVIA VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO) SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito comum, ora na fase de cumprimento de sentença, ajuizada por AMAURY JOSE SAVOY, ALVAIR SILVEIRA NOVAES, CELIO RODRIGUES MARQUES, DACIO AGUIAR DE MORAES NETO, DIRCEU SANTANA DE LIMA, EDISON BENATTI, ILDA PICOLO GRINGOLETTO, JUAN DE LA CRUZ MONTALBAN PONCE, JUAN LUIS JUMENEZ GONZALEZ, LUIZ CARLOS BAGGIO, NORBERTO CESAR MASSAGARDI, OSVALDO PENHA, WEBER FERREIRA DE MORAES, DACIO AGUIAR DE MORAES JUIOR (espólio), VALTER ROBERTO SCABIN e JOÃO CARLOS VERGUEIRO RIBEIRO (espólio), em face da UNIÃO FEDERAL.Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/70). Sentença de fls. 90/92 julgou procedente a ação, condenando a União Federal à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de veículo, acrescido de correção monetária, a contar das retenções, juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, custas processuais atualizadas e sucumbência fixada em 10% do valor da condenação.Conforme consta nos autos, foi certificado o trânsito em julgado do V. Acórdão, que negou provimento ao recurso de apelação opostos pela União Federal, em 11/09/1995 (fl. 120).À fl. 160 foi determinado que os autores providenciassem as peças autenticada, necessárias para à expedição do ofício precatório, o qual peticionou apresentando cálculos de liquidação (fl. 138/163) complementados pela petição de fl. 173/174.Foram remetidos os autos a Contaria Judicial (fl.177), que apresentou cálculos às fls. 178/198. Na fase de execução os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 25/07/2003 (fl. 207), os autores requereram o desarquivamento em 04/08/2006 (fls. 208/211), e nada sendo requerido, os autos retomaram ao arquivo sobrestado em 28/11/2006 (fl. 213).Em 18/07/2008 os autores requereram o desarquivamento dos autos (fls. 214/2015).À fl. 219 os autores requereram a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para regularização da representação processual, sendo deferido o pedido à fl. 220. Certificado o decurso do prazo solicitado pelos autores à fl. 221, mantiveram-se inerte, foram remetidos os autos ao arquivo sobrestado 26/02/2009 (fl. 221).Em 01/03/2017, tendo em vista o disposto no art. 924, inciso V do CPC, foi aberta vista aos autores ora exequentes para que se manifestassem sobre causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução (fl. 222), certificado o decurso do prazo à fl. 222 verso.A União Federal às fls. 224/229 requereu a extinção da execução em razão de ocorrência de prescrição.É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. Tendo havido a inércia da parte autora ora exequente em dar prosseguimento ao feito desde 26/02/2009 (fl. 221), quando remetidos os autos ao arquivo sobrestado, de rigor o reconhecimento da prescrição ao caso. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). E:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). E:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado.3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional.4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). E:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015) Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art. 206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 5 o Em cinco anos: [...] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Desse modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da parte autora ora exequente, o que acarreta a prescrição intercorrente do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício ou a requerimento da parte. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0726202-02.1991.403.6100** (91.0726202-7) - ALVARO ALVES PEREIRA(SP069593 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito comum, ora na fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ALVARO ALVES PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/12), Sentença de fls. 33/35 julgou procedente a ação, condenando a União Federal à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre gasolina e álcool carburante, observada a média de consumo apresentada pela Secretaria da Receita Federal, valor que deverá ser corrigido, observada a prescrição quinquenal, tendo como termo inicial a data da distribuição da ação, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, custas em reposição e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Conforme consta nos autos, foi certificado o trânsito em julgado do V. Acórdão, que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação opostos pela União Federal, em 04/09/1996 (fl. 69). À fl. 90 foi determinado que o autor providenciasse as peças autênticas, necessárias para a expedição do ofício precatório, certificado o decurso do prazo para manifestação à fl. 92. Na fase de execução os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16/06/1999 (fl. 93). Em 01/03/2017, tendo em vista o disposto no art. 924, inciso V do CPC, foi aberta vista ao autor ora exequente para que se manifestasse sobre causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução (fl. 222), certificado o decurso do prazo à fl. 222 verso. A União Federal às fls. 224/229 requereu a extinção da execução em razão de ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. Tendo havido a inércia da parte autora ora exequente em dar prosseguimento ao feito desde 16/06/1999 (fl. 93), quando remetidos os autos ao arquivo sobrestado, de rigor o reconhecimento da prescrição ao caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). E:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). E:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO

CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado.3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional.4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). EPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015) Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art.206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 5 o Em cinco anos: [...] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Desse modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da parte autora ora exequente, o que acarreta a prescrição intercorrente do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício ou a requerimento da parte. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010977-46.1992.403.6100** (92.0010977-2) - MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito comum, ora na fase de cumprimento de sentença, ajuizada por MAURO DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL.Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/17).Sentença de fls. 30/32 julgou procedente a ação, condenando a União Federal a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório na aquisição de combustível pela media mensal de consumo fixada nas tabelas previstas nas Instruções Normativas 147,92, 183 e 201 da Secretaria da Receita Federal, no período compreendido entre 05 (cinco) anos anteriores a data da distribuição até 31/10/1988, com correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 46) apurado mês a mês, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, custas e honorários advocatícios, fixou em 5% do valor da condenação.Conforme consta nos autos, foi certificado o trânsito em julgado do V. Acórdão que decidiu os embargos à execução opostos pela União Federal, em 31/08/2000 (fl. 120).À fl. 121 foi determinado que o autor providenciasse as peças autenticadas, necessárias para à expedição do ofício precatório, certificado o decurso do prazo para manifestação à fl. 122.Na fase de execução os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 03/09/2001 (fl. 122), o autor requereu o desarquivamento em 02/09/2004 (fl. 123), e nada sendo requerido, os autos retomaram ao arquivo sobrestado em 28/06/2005.Em 19/07/2005 o autor requereu o desarquivamento dos autos (fl. 126), mantendo inerte, foram remetidos os autos ao arquivo sobrestado 17/03/2006 (fl. 143).Em 22/02/2017, tendo em vista o disposto no art. 924, inciso V do CPC, foi aberta vista ao autor ora exequente para que se manifestasse sobre causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução (fl. 144), certificado o decurso do prazo à fl. 144 verso.A União Federal às fls. 146/152 requereu a extinção da execução em razão de ocorrência de prescrição.É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. Tendo havido a inércia da parte autora ora exequente em dar prosseguimento ao feito desde 17/03/2006 (fl. 143), quando remetidos os autos ao arquivo sobrestado, de rigor o reconhecimento da prescrição ao caso. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). EPROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). EPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado.3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional.4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). EPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015) Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art.206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 5 o Em cinco anos: [...] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Desse modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da parte autora ora exequente, o que acarreta a prescrição intercorrente do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício ou a requerimento da parte. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008176-26.1993.403.6100** (93.0008176-4) - JACINTO TATSU FUJITA X JAIR EIDE DONA X JANE MASSAFERA DUBOIS X JANSONEI EVANGELISTA MASCARENHAS X JASSA MARIA ARAUJO BAZILIO X JAVAN FARIAS DA SILVA X JAYME ALBERTO DA SILVA X JENI RODRIGUES QUEIROZ X JENI ROSSITI GAYOTTO X JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015594-68.2000.403.6100** (2000.61.00.015594-0) - UBYRAJARA GONSALVES GILIOLOI(SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025815-03.2006.403.6100** (2006.61.00.025815-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025814-18.2006.403.6100 (2006.61.00.025814-6) ) - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X INSS/FAZENDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, requerido pelo INSS/FAZENDA, em face de CIA ULTRAGAZ S/A. A sentença de fls. 188/191 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, no que se refere ao pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de contribuição social relativa ao SAT, e em relação ao pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos, julgou improcedente, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando o autor ora executado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, do CPC. A V. decisão do STF confirmou a sentença, negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, opostos pela CIA Ultraz, certificando-se o trânsito em julgado em 04/02/2017 (fl. 450). Às fls. 283/285, União Federal requereu o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios (fl. 453/455). O autor ora executado informou o pagamento às fls. 458/461, juntando cópia da DARF e o comprovante de pagamento. A União Federal manifestou-se à fl. 463, informando nada a requerer. É relatório Decido Tendo em vista o pagamento efetuado, informado à fl. 458/461, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003337-20.2014.403.6100** - MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021183-79.2016.403.6100** - DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de uma ação sob o rito comum, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EP, em face da UNIÃO FEDERAL. Em síntese, a exequente requer a homologação da desistência da execução (fls. 396/398), para pleitear a compensação dos créditos constituído nos autos da ação em tela através de via administrativa, nos termos do artigo 98 e seguintes da IN RFB 1717/2017. A União Federal (PFN) manifestou-se nada a se opor em relação ao pedido de desistência (fl. 400). É o breve relatório. Decido. Considerando-se que o patrono da parte exequente está munido de procuração específica autorizando a desistência da ação (fls. 371/372), não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte exequente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da execução, formulado pela exequente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001656-06.2000.403.6100** (2000.61.00.001656-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006736-09.2004.403.6100** (2004.61.00.006736-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-06.2000.403.6100 (2000.61.00.001656-2) ) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X JOSE BATISTA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de

direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0039797-17.1988.403.6100** (88.0039797-2) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP079966 - SONIA GOMES E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0035991-46.2003.403.6100** (2003.61.00.035991-0) - QUALITY A M J TECNOLOGIA APLICADA EM SERVICOS LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência ao impetrante do trânsito em julgado da r. sentença.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021519-30.2009.403.6100** (2009.61.00.021519-7) - ELIANA YUKA YAMANO X MARCIA EMIKO ASANO NOBRE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência ao impetrado do trânsito em julgado.  
Após, ao arquivo findo.  
I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003877-39.2012.403.6100** - SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Abra-se vista à União Federal para ciência do trânsito em julgado.  
Nada sendo requerido, ao arquivo findo.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014771-79.2009.403.6100** (2009.61.00.014771-4) - SANTA RITA COML/ LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X SANTA RITA COML/ LTDA  
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão de fls.847/848, que extinguiu a execução ante ao pagamento realizado nos autos (fls. 838/841). Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos às fls. 857/858, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 847/848, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0530752-05.1983.403.6100** (00.0530752-0) - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ZF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO)  
SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado, informado às fls. 858/860, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059479-40.1997.403.6100** (97.0059479-3) - ELZA FERREIRA X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MARLI APARECIDA DE BARROS X MIRNA ADRIANA SILVA ALBUQUERQUE X NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA) X LEANDRO EUGENIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do pagamento efetuado, conforme extrato às fls.416.  
Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado aguardando-se o pagamento das demais requisições.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020187-04.2004.403.6100** (2004.61.00.020187-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-51.1995.403.6100 (95.0004930-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ZAFROS SISTEMAS RACIONAIS DE MOVEIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X ZAFROS SISTEMAS RACIONAIS DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**Expediente Nº 17518**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009810-34.2010.403.6109** - ARCEPREM ARTEFATOS CERAMICOS PRE MOLDADOS LTDA EPP(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023752-58.2013.403.6100** - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA X IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A X PARA PIGMENTOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) apelante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL**

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006821-43.2014.403.6100** - VOTORANTIM ENERGIA LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada às fls. 207/208.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019336-13.2014.403.6100** - JCN SOLUCOES LTDA - EPP(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Reconsidero a determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal contida no ato ordinatório de fls. 266.

Intime-se a ECT para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL**

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações

finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022815-14.2014.403.6100** - PEDRO FERNANDES MARTINS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023704-65.2014.403.6100** - LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP X ELISANGELA GIMENEZ X WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) DECISÃOConverto o julgamento em diligência. Considerando-se que nos autos não encontram-se elementos suficientes para afêr-se a aludida cumulação da comissão de permanência com outros encargos, mister se faz a realização de perícia contábil. Para tanto, reconsidero a decisão de fl. 211 e determino a realização de perícia contábil, concedendo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos. Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025288-70.2014.403.6100** - CERES RENTAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP207602 - RICARDO JOSE VERDILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 301/309, sustentando a existência de vício no julgado (fl. 328). Em síntese, sustenta a embargante que a sentença apresenta obscuridade, sustentando que somente ela fora condenada ao pagamento de honorários, não obstante a reciprocidade da sucumbência. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente certificado à fl. 329. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Da leitura do parágrafo que condenou ambas as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consta claramente a condenação, também da parte autora, ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º do CPC, a título de despesas processuais e honorários advocatícios (fl. 309). Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0079104-43.2014.403.6301** - PAULO SAMPAIO GOES JUNIOR(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o(a) apelante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:

CAPÍTULO I

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental,

obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000349-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NURSIA FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista a liquidação do débito, refernte aos contratos 4069003000007333, 214069734000005279, 214069734000009185, 214069734000012135, noticiada na petição de fl. 243, homologo a avença, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011948-25.2015.403.6100** - GUILHERME SILVA FRACAROLLI X MARCIA DOS REIS SCHMIDT X RODRIGO BECCHERI CORTEZ(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:

#### CAPÍTULO I

##### DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016797-40.2015.403.6100** - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO MATO GROSSO S.A. - ETEM(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO MATO GROSSO S/A - ETEM, em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de inexistência de prestação de serviço de construção e, por consequência, de recebimento de receitas a este título, pela parte autora, independentemente de sua classificação contábil (receita de construção e receita financeira referente ao Ajuste a Valor Presente), mantendo-se a aplicação do percentual de presunção de 8% e 12% para fins de cálculo, respectivamente, das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, quando a autora estiver submetida ao regime de Lucro Real e para fins de cálculo, respectivamente, dos pagamentos trimestrais, de IRPJ e da CSLL, quando a autora estiver submetida ao regime do Lucro Presumido. Alega a autora, em síntese, que presta serviço de transmissão de energia elétrica, tendo por base o Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº. 005/2010 - ANEEL, datado de 12 de julho de 2010, tendo optado pelo regime do Lucro Real/apuração anual, até a vigência da Lei nº. 12.973/2014, que revogou o Regime Tributário de Transição. Aduz que, nos termos do art. 83, I, do Código Civil, a natureza da transmissão de energia elétrica é um serviço de transporte de carga, sujeitando-se, portanto, aos percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), para apuração das estimativas mensais, entendimento esse que foi confirmado pelas Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil das 7ª, 8ª e 9ª Regiões, nas consultas 344/06, 55/08, 94/04 e 149/02. Contudo, argui que em decorrência da edição da Lei nº. 11.638/2007, a qual alterou a Lei nº. 6.404/76, bem como dos pronunciamentos contábeis emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a forma de elaboração e divulgação das demonstrações contábeis das empresas sofreram mudanças, de sorte que a autora passou a registrar, apenas para efeitos contábeis, receitas de construção, mesmo não sendo uma empresa de construção civil e de não receber receitas dessa natureza e mesmo com toda sua receita sendo fruto de faturamento contra os usuários do serviço público. Assevera, no entanto, que a Receita Federal do Brasil proferiu resposta à Consulta Formulada, expressando o entendimento de que a autora deveria se sujeitar ao regime tributário afeto às empresas de construção civil, aplicando-se o percentual de presunção de 32% e não ao regime tributário das empresas transportadoras de carga. Sustenta a ilegalidade da resposta, tendo em vista que as atividades que realiza não se confundem com serviço de construção, não podendo, assim, auferir receitas decorrentes da prestação deste serviço, sendo o registro contábil insuficiente para autorizar o entendimento do Fisco. A inicial foi instruída com documentos (fls. 44/292). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 296/299), determinando-se a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL (lucro real) ou pagamentos trimestrais (lucro presumido) para o serviço de transmissão de energia elétrica desempenhado pela ré, em razão do contrato de concessão de serviço público n. 005/2010, de 12/07/2010, calculados mediante a aplicação do percentual de presunção de 32% (aplicável sobre receitas de construção), inclusive as receitas financeiras relativas ao

Ajuste a Valor Presente, mantendo-se a aplicação dos percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 305/311). A União Federal apresentou contestação (fls. 312/316), sustentando que o percentual de presunção a ser aplicado para determinação da base de cálculo dos pagamentos por estimativa, nos termos do caput do artigo 2º da Lei nº 9.430/96 e da alínea e do inciso III do 1º do art. 15 e do caput do art. 20 da Lei nº 9.249/95 é de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, vinculados a contratos de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total de materiais, aludindo que o contrato da parte autora é expresso ao dispor em seu objeto a construção, operação e manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO caracterizadas no ANEXO6D, sendo de rigor, no seu entender, a incidência da alíquota de 32%. A parte autora apresentou réplica às fls. 326/361. Às fls. 366/368 sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. A União Federal requereu a juntada de solução de consulta elaborada pela Receita Federal do Brasil no e-dossiê nº 10880.722008/2015-19, que apresenta a conclusão à consulta realizada pela autora (fls. 375/397). Disto, manifestou-se a parte autora às fls. 401/417, juntando documentos, do que se manifestou a União Federal à fl. 414. É o breve relatório. DECIDO. A autora, na qualidade de concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica pleiteia a manutenção das alíquotas de 8% a 12% para cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, alegando que sua atividade, a transmissão de energia elétrica, seria, em realidade, um serviço de transporte de carga, enquanto que o Fisco entende que ela deveria se sujeitar a regime tributário afeto às empresas de construção civil, aplicando-se o percentual de presunção de 32%. Deste modo, o argumento central da inicial caminha no sentido de que as inovações promovidas pela Lei n. 11.638/2007, concernentes à forma de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, de natureza estritamente contábil, não poderiam alterar a forma de tributação incidente sobre a renda advinda da atividade essencial da parte autora, a de transmissão de energia elétrica, que, para fins tributários, é equiparada ao transporte de carga, estando assim sujeita à aplicação dos percentuais de presunção do lucro de 8% (oito por cento) para o IRPJ e de 12% (doze por cento) para a CSLL, no regime de tributação pelo lucro real. Inicialmente, descrevo a legislação aplicável ao caso em tela, no intuito de ilustrar a fundamentação que passo a adotar: Art. 2º da Lei n. 9430/96 Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: Art. 15 da Lei n. 9.249/95 Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento; a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Art. 20 da Lei n. 9.249/95 Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003) 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o 4º do art. 15 desta Lei. No caso, a lide envolve a receita advinda de contrato de concessão de serviço público n. 005/2010, de 12/07/2010, celebrado com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A cláusula primeira de aludido contrato descreve seu objeto: Assim, pelo que se vê, a autora teve outorgada a concessão de exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica precedida de construção das instalações de transmissão na área objeto do contrato gravado na mídia de fl. 364 (doc. 4) e vinha recolhendo os tributos nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, na qualidade de prestador de serviço de transporte de carga. O contrato de concessão fixa de forma expressa a responsabilidade da autora no que toca à construção, operação e manutenção das instalações de transmissão caracterizados no anexo 6D (fl. 5 do doc. 04 da mídia de fl. 364), para fins de prestação de serviço de transmissão de energia elétrica, fato que não faz com que a empresa seja caracterizada como prestadora de serviços de construção. Em relação às receitas relacionadas aos serviços contratados, dispõe a cláusula sexta do contrato de concessão: A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que a construção realizada na concessão de serviço público precedida de execução de obra pública não é um serviço público contratado possa ser prestado, isso porque a autora é uma empresa prestadora de serviços de transmissão de energia elétrica, sendo essa a natureza jurídica de suas receitas. Por óbvio que a instalação da infraestrutura necessária ao desempenho da própria atividade de transmissão, a qual não é remunerada à parte do contrato de concessão, não é uma etapa autônoma do contrato de concessão, não sendo possível, portanto, tributá-la em separado, ainda que nos registros contábeis os investimentos em construção e instalação de torres de transmissão constem de rubrica própria. Nesta trilha, importa frisar que, prestando serviço de transmissão de energia elétrica, que possui, para fins tributários, natureza jurídica de serviço de transporte de carga, por força do artigo 83, inciso I, do Código Civil, levando-se ainda em consideração que a energia elétrica é um bem móvel, conclui-se que os percentuais de presunção de lucro para fins de apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL deverão ser de 8% e 12%, sobre a receita bruta decorrente da atividade, tanto para as estimativas mensais devidas no regime de lucro real, quanto para os pagamentos trimestrais referentes ao regime de lucro presumido. Sendo a tributação da Receita Anual Permitida (RAP), portanto, o ponto nevrálgico da presente demanda, a meu ver, o entendimento conferido pela Solução de Consulta n. 8.085 da Receita Federal extrapola os limites da legislação, realizando interpretação que desnatura o regime de tributação da atividade de autora, uma vez que, como dito, a fase de construção na prestação de serviço de autora não passa de um pressuposto ao exercício da própria atividade de transmissão, não merecendo, portanto, remuneração própria e sujeita à tributação em separado, não constituindo, assim, etapa diversa e autônoma, remunerada com receita a ser paga com ativo financeiro destacado. A interpretação conferida pela Receita Federal, portanto, ainda que compatível com outros contratos de concessão, no presente caso, estaria implicando um ônus tributário não previsto na legislação, cujo objetivo é tributar a receita decorrente da atividade essencial do contribuinte. Deste modo, impõe-se confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida e julgar a ação procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e confirmo a tutela antecipada para reconhecer a inexistência de prestação de serviço de construção pela parte autora e, por conseguinte, manter a aplicação do percentual de presunção de 8% e 12%, para fins de cálculo, respectivamente, das estimativas

mensais de IRPJ e CSLL, quando sujeita a parte autora ao regime do Lucro Real e para fins de cálculo, respectivamente, dos pagamentos trimestrais, de IRPJ e CSLL, quando sujeita a Lucro Presumido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15. Sentença não submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/15.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017286-77.2015.403.6100** - JORGE AMICI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Intime-se o(a) apelante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:

### CAPÍTULO I

#### DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

5º Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

6º Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

7º Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017397-61.2015.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

SENTENÇANACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.ajuizou o presente procedimento comum, com pedido de tutela, em face do IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 2621023. Afirma a parte autora haver sido autuada por suposto descumprimento ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 4, tabela I e item 5, subitem 5.1.2, tabela III do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 225/2009, por, em tese, haver comercializado produto GLP 13.000g, reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual. Aduz que, regularmente notificada, apresentou impugnação ao auto de infração, dando início ao processo administrativo sob nº 4475/14, julgado improcedente, impondo-se-lhe uma multa no valor de R\$ 7.031,25 (sete mil, trinta e um reais e vinte e cinco centavos), da qual foi intimada para pagamento, o que foi também objeto de recurso, ao qual foi negado provimento. Quanto ao mérito da autuação, aduz, preliminarmente, a sua inépcia, por suposta violação ao art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, sustentando que, ao lavrar o auto de infração, a autoridade não informou o valor da suposta infração, ficando prejudicada a sua ampla defesa. Sustentou ainda a incoerência das infrações apontadas no auto de infração, aduzindo que sempre atuou dentro das normas e regulamentos técnicos inerentes à sua atividade, havendo sido reprovadas no momento da autuação 3 unidades que apresentavam conteúdo efetivo de 12.384g, 12444g e 12449g, respectivamente, dispo de Portaria INMETRO nº 225 de 2009, que a tolerância individual para produtos que possuam conteúdo nominal entre 8kg a 20kg é de 350g, ao passo que, segundo afirma, seu produto continha variações de 201g a 266g, abaixo do conteúdo nominal, o que implica em sua aprovação. Inferiu também a ausência de critérios objetivos para a dosimetria da sanção de multa aplicada, bem como de motivação, sustentando a infringência, pela ré, aos princípios da legalidade e da ampla defesa, asseverando, ainda, que o ato punitivo praticado pela autoridade administrativa, ora objeto da impugnação, padece de desvio de finalidade, uma vez que é manifesto o intuito arrecadatório de recursos para o órgão, maculando o art. 37, caput da CF e art. 2º, inciso e da Lei 4.717/65. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/50. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 73/75). O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, apresentou contestação (fls. 82/181), sustentando a falta de fundamento jurídico apto a sustentar a pretensão autoral, defendendo o devido processo de fiscalização, a regularidade da lavratura do auto de infração e do processo administrativo, tendo sido cumpridos todos os deveres instituídos pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo INMETRO, não sendo ilidida a materialidade da infração cometida. Aduziu ainda que os fatos constatados pela fiscalização, com a respectiva motivação, foram suficientemente descritos no corpo do Auto de Infração (fls. 02 do PA), no Laudo de Exame Formal de Produtos Pré-Medidos (fls. 03/04), bem como no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade - Pré-Medidos (fls. 06). Sobre a motivação, entende suficiente a descrição dos fatos imputados como ato infracional, o que defende que ocorreu, uma vez que a autora apresentou recurso administrativo. O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, apresentou contestação (fls. 191/290), sustentando a legalidade das autuações e o respeito ao princípio da legalidade (inexistência de violação dos procedimentos de competência do SNDC). Sobre a multa propriamente, sustentou que não se deve confundir os processos administrativos do INMETRO/IPEM com os processos fiscais da União, que tratam de tributos, tendo a sua legislação específica, aduzindo que a natureza das multas são de cunho sancionatório e educativo. Sobre os produtos avaliados, aduziu que foram constatadas 3 (três) amostras com irregularidades, tendo as amostras com menor valor efetivo apresentado o valor de 12384g, sendo (-266g) abaixo da tolerância, onde o mínimo aceitável para amostras individuais poderia conter até 12650g, considerando ainda que cada botijão é vendido como se tivesse efetivamente 13000g ou 13Kg, acarretando, assim, sérios prejuízos para o consumidor, individualmente. A parte autora apresentou réplica (fls. 300/305). Em razão de depósitos realizados no curso da ação, o INMETRO manifestou-se pela suficiência para a garantia do débito (fl. 312). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de declaração de nulidade do auto de infração n. 2621023 lavrado em razão de irregularidades no produto GLP 13000 g, reprovado em exame pericial qualitativo, no critério individual, pretendendo a parte autora a anulação do referido auto de infração. Nos termos da jurisprudência consolidada do e. STJ estão revestidas de legalidade as normas e respectivas infrações expedidas pelo CONMETRO e INMETRO e estão explicitados

no art. 2º da Lei 9.933/99, sendo que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor confere substrato legal às Portarias do INMETRO. No que diz respeito à atuação do IPEM/SP, a atribuição conferida a esse órgão é de fiscalização, não de cunho normativo, não se compreendendo essa atividade no campo da vedação de delegação, posto que a execução da atividade de aferição, exame e fiscalização pode ser delegada e o que não pode o órgão delegado é estabelecer as unidades de medida, os métodos de medição; destarte, como no caso concreto, o IPEM/SP apenas executou a vontade do órgão que delegou o exercício da fiscalização. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, assevera a legalidade desse convênio entre INMETRO e IPEMS estaduais, como se vê de decisão proferida no RESP. nº 416.211-PR, em que se afirmou que não há ilegalidade na Resolução nº 11/86 do CONMETRO e na Resolução nº 74/95 do INMETRO, por se tratarem de atos que estabelecem normas e critérios para efetivar a política nacional de metrologia, nos termos da Lei nº 5.966/73, além do que o Código de Defesa do Consumidor veda a introdução no mercado de consumo de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 38, VIII). A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, disciplina as competências do CONMETRO e INMETRO, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dispõe em seus artigos 7º e 8º: Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; Quanto à atuação propriamente dita, depreende-se do auto de infração nº 2621023 acostado aos autos que o produto GLP, marca NACIONAL GAS, embalagem METÁLICA, conteúdo nominal 13000g, comercializado pelo autuado, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1119819 (fl. 36). Inicialmente, verifico que o auto de infração está embasado nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. O Regulamento Técnico Metroológico, por sua vez, estabelece a natureza da infração cometida, ensejando a aplicação das medidas previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/99; in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. O auto de infração, ainda, foi acompanhado de laudo técnico (fls. 122/123), cumprindo, assim, todos os requisitos necessários à autuação regular. Quanto à observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, verifica-se que no auto de infração (fl. 36) foi facultada à parte autora a apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, o que fez, como se vê do documento de fls. 38/42, homologando-se, contudo, o auto de infração, fixando-se o valor da multa no montante de R\$ 7.031,25 (sete mil, trinta e um reais e vinte e cinco centavos), razão pela qual fica também afastada a tese de inépcia, por falta de fixação de valor da multa. Disto, vê-se que a parte autora apresentou, ainda, recurso administrativo (fls. 44/48), ao qual foi negado foi negado provimento, como se vê da decisão de fl. 49. Deste modo, verifico, por meio dos documentos apresentados, que o processo administrativo desenvolveu-se dentro da legalidade, observando o princípio da ampla defesa, e ao final, foi mantida a aplicação da multa (fl. 45), nada havendo nos autos que demonstre a inobservância do devido processo administrativo, sendo observados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, vale relembrar que apenas na hipótese de prejuízo efetivamente comprovado é que se há de considerar a hipótese de nulidade processual. Independente do fato ocorrido não ter causado prejuízo a nenhum consumidor, de ser isolado como afirma a parte autora, a verdade é que a exposição do produto à venda com a indicação quantitativa errada já evidencia a conduta lesiva prevista na legislação vigente, sendo dever das rés atuarem, como no presente caso, pois o consumidor tem o direito de obter clara, ampla e irrestrita informação sobre o produto exposto à venda, não sendo necessário que ocorra o dano individual e concreto para justificar a multa aplicada. Deste modo, a fiscalização realizada pelas rés atendeu às regras aplicadas ao caso e não merece reparo. A jurisprudência pátria reconhece a validade dos atos de fiscalização praticados pelo INMETRO, conforme se depreende do julgado do TRF3 abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELECEM NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI 9.933/99. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que O Auto de infração nº 1542542 apontou como critério da média o valor mínimo de 177,8 g. A média encontrada no lote avaliado, de conteúdo nominal de 180g, numa amostra de 11 unidades, foi de 177,0 g, com desvio abaixo do valor mínimo, utilizando-se o critério da média, sendo, portanto, o lote reprovado, eis que em desacordo com o Regulamento Técnico Metroológico do INMETRO. 2. Asseverou o acórdão, ademais, que os produtos acondicionados e comercializados pela autora não refletiam o peso consignado na embalagem, ferindo o direito do consumidor e infringindo o disposto nos Regulamentos Técnicos Metroológicos, ao comercializar produtos com peso individual abaixo do declarado na embalagem, circunstância que justifica a aplicação da multa, na forma do disposto nos artigos 8º e 9º, ambos da Lei nº 9.933/99. 3. Destacou o acórdão que a legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 4. Decidiu o acórdão que Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, foram respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação das multas (artigo 9º, inciso I, da Lei 9.933/99). O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 5. Concluiu-se estar legítimo o ato administrativo de imposição de multa, pelo fato de se encontrarem os produtos aferidos com peso inferior ao constante da embalagem, para venda ao consumidor, em percentagem não tolerada pelas normas legais. 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 9º, 3º da Lei 9.933/99 e 50 da Lei 9.784/99, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00067625520144036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2150901, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 29/07/2016). (negritei) Quanto ao valor da multa, conforme estabelece a Lei 9.933/99, artigo 9º, estas podem variar entre R\$ 100,00 (infrações leves) até R\$ 1.500.000,00 (infrações gravíssimas). A autoridade administrativa aplicou a penalidade de multa, em decisão final, no valor de R\$ 7.031,25 (sete mil, trinta e um reais e vinte e cinco centavos), portanto, não verifico ilegalidade na aplicação da penalidade, não cabendo ao Judiciário intervir na atuação da Administração Pública. Destarte, as teses de ausência de proporcionalidade e razoabilidade, que redundaram na imposição de penalidade pecuniária em desfavor da parte autora, de igual modo, não se sustentam. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017700-75.2015.403.6100** - MUNICIPIO DE LORENA(SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017748-34.2015.403.6100** - KENJI WATANABE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Intime-se o Banco do Brasil para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019112-41.2015.403.6100** - LOTERICA NOVA YORK LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019398-19.2015.403.6100** - LOTERICA BACARAT LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fls. 386/387: deixo de apreciar considerando que não houve o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019679-72.2015.403.6100** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Reconsidero a determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal contida no despacho de fls. 297.

Intime-se o(a) apelante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL**

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020355-20.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003600-6) ) - DAVILSON ANTONIO BAETE X JOSE LUIZ GIMENEZ BEJARANO X ROSELY DOS SANTOS MONCE(SP125919 - CRISTIANE BARRIO NOVO E SP100419 - LUIZ ANTONIO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X BANCO BRADESCO SA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por DAVILSON ANTONIO BAETE, JOSE LUIZ GIMENEZ BEJARANO, ROSELY DOS SANTOS MONCE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A, em que se pretende sejam os réus condenados à quitação de contrato habitacional do imóvel localizado na Rua Solidônio Leite nº 2.718, apto. 13, bloco 6, Condomínio Residencial Vila Belém, Vila Emma, São Paulo, através do FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), bem como à emitirem autorização para cancelamento da hipoteca junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (matrícula nº 68.228), inclusive com fixação de multa diária para o caso de inércia por parte dos requeridos. Requerem ainda a condenação do segundo réu à repetição do indébito, relativo às prestações pagas de forma indevida, tal como acima pleiteado, correspondente ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2007, cujo valor corrigido para a data da propositura corresponde a R\$ 25.818,18 (vinte e cinco mil oitocentos e dezoito reais e dezoito centavos) sobre os quais deverá ainda incidir os juros legais, a partir da data e percentual a serem determinados por este Juízo. Em síntese, afirma o primeiro autor haver adquirido o

imóvel em tela das Sras. Maria Inês Constantino e Rufina Aparecida Constantino, através de Contrato Particular de Venda e Compra com Assunção de Dívida e Substituição de Devedor Hipotecário, com força de escritura pública, em 20/03/1987, figurando como credor hipotecário o Banco BCN, com interveniência da Caixa Econômica Federal. Aduz, ainda que, posteriormente, em 06/01/1989, vendeu referido imóvel aos segundos requerentes pelo valor de CR\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil cruzados), sendo certo que os compradores ainda assumiram a obrigação de pagar o débito contraído pelo vendedor mutuário perante o credor hipotecário BCN-Crédito Imobiliário S.A., o qual é conhecido como contrato de gaveta, já que não contou com a interveniência e anuência do credor hipotecário, bem como da Caixa Econômica Federal, tendo sido celebrado somente entre vendedor e compradores e cujas assinaturas do vendedor Sr. Davilson Antonio Baeta e das duas testemunhas foram devidamente reconhecidas em 20/01/1989 perante o 15º Cartório de Notas da Capital de São Paulo, fato que, segundo afirma, atesta com clareza a época em que foi realizado o negócio entre as partes. Afirma, assim, que a partir da segunda compra, os compradores, segundos requerentes, assumiram integralmente o pagamento das parcelas perante o credor hipotecário, adimplindo rigorosamente em dia com todas as prestações que se venciam mês a mês. Narram que, com a vigência da Lei nº 10.150/2000, a qual concedeu a quitação de 100% (cem por cento) do saldo devedor e das prestações remanescentes e, mediante a notificação do segundo requerido, que informava ao mutuário a possibilidade de quitação do saldo devedor, a segunda requerente (Sra. Rosely) protocolou em 13/11/2000 requerimento para a quitação do contrato junto ao segundo requerido (Banco Bradesco), ao qual incumbia dar continuidade do pedido junto à Caixa Econômica Federal, atual gestora do B.N.H., sendo assim, portanto, administradora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Aludem que referido pedido não foi acolhido - a despeito da adimplência dos mutuários - sob o argumento de que o primeiro requerente, Sr. Davilson, possuía outro financiamento anterior ao objeto deste feito, sendo concedida a quitação apenas ao primeiro imóvel, já que ambos estavam localizados no mesmo Município, fato este que obrigou os segundos requerentes a continuarem com os pagamentos mensais do contrato, já tendo inclusive quitado todo o saldo das 300 (trezentas) prestações firmadas, o que, ainda assim, não teve o condão de ensejar o cancelamento da hipoteca que ainda grava o imóvel. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 16/79. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 83). No juízo originário, instados (fl. 83), pela petição de fl. 84, os autores requereram a juntada das peças dos autos nº 0003600-62.2008.403.6100, distribuído a esta 9ª Vara Cível Federal em 13/02/2008 (fls. 85/93). Decisão de declínio de competência à fl. 94. Pela decisão de fl. 96, foi determinado aos autores o esclarecimento do resultado do processo nº 0003600-62.2008.403.6100, posteriormente encaminhado à Justiça Estadual, juntando-se cópia da sentença e eventual acórdão proferido, bem como certidão de objeto e pé (fls. 97/104). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 121/142), com preliminar de necessidade de exclusão da CEF em razão do conflito de interesses e a consequente necessidade de intervenção da União Federal e de ilegitimidade ativa ad causam dos autores Jose Luiz Gimenez Bejarano e Rosely dos Santos Monce Gimenez, sustentando que o único que possui legitimidade para figurar no polo ativo da lide seria o autor Davilson Antonio Baeta, por ser este o único que possui legitimidade para figurar no polo ativo da lide por ser o único mutuário do SFH. No mérito, sustentou que o pleito improcede, uma vez que encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, sob nº 50013-000000144841-1, em nome de DAVILSON ANTONIO BAETA, CPF 641.898.218-53 e com multiplicidade de financiamento caracterizada em relação a outro imóvel também em seu nome, cadastrado no CADMUT sob nº 00024-0143024500038-1, sito à Rua Adriano Alvares nº 75, apto. 51 A, Município de São Paulo, firmando em 23/06/1981, com o agente financeiro COHAB SÃO PAULO, e liquidado em 01/08/1988, o que enseja óbice à cobertura do saldo residual pelo FCVS, não sendo este o único motivo para a negativa. Alude ainda que o pedido em tela encontra óbice na ausência de solicitação formal do pedido de sub-rogação feito pela autora, assinado até 30/06/1986, documento que à época viabilizava as sub-rogações efetivadas no período de 01/07/1986 a 31/03/1987, data para a qual faz-se necessária a apresentação de uma solicitação formal datada até 30/06/86, conforme previsto na Circular do BNH - C. GP nº 091/86 e Circular nº 1113/87 do Banco Central. No mérito, impugnou o contrato apresentado pelos segundos autores, por tratar-se de cópia simples de suposto contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro concessor do empréstimo, o que não pode ser admitido pela Lei. O Banco Bradesco apresentou contestação (fls. 146/158), sustentando irregularidade no contrato de financiamento em tela, bem como omissão de qualquer dos impedimentos para a utilização do FCVS, qual seja, a existência de outro imóvel financiado, fato que somente permite a cobertura pela CEF de apenas o saldo devedor do primeiro imóvel financiado, que, neste caso, não seria o informado na inicial, aduzindo, então, que a baixa da referida hipoteca só poderia ser realizada após a quitação do FCVS pelo mutuário que adquiriu o imóvel. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 159/166), afastando-se a alegação de ilegitimidade da CEF e determinando-se que as rés se abstenham de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, bem como que se abstenham de executar judicial ou extrajudicialmente o saldo residual de contrato discutido nos autos. Na mesma decisão, determinou-se que aos autores a comprovação de regularização do referido contrato de gaveta, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Os autores apresentaram réplica às fls. 172/184. Pela petição de fls. 185/186, os autores pugnaram pela juntada de comprovante de prenotação do contrato firmado entre os autores no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Os réus informaram não possuir demais provas a produzir (fl. 188 e 189). Pela petição de fls. 192/193, acostou documentos (fls. 194/195). É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA preliminar de ilegitimidade passiva da CEF já foi afastada por ocasião da decisão do pedido de tutela antecipada (fls. 159/166). DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES JOSE LUIZ GIMENEZ BEJARANO E ROSELY DOS SANTOS MONCE GIMENEZ Presente o interesse de agir por parte dos autores em epígrafe, porquanto constante no CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA do imóvel em tela (fl. 38), firmado entre aqueles e o primeiro autor DAVILSON ANTONIO BAETA, sendo este o mutuário do financiamento habitacional vinculado ao imóvel (fl. 26). DO MÉRITO O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente, por sua vez, o art. 4º da Lei 10.150/2000 disciplinou a matéria: Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Vale ressaltar que o FCVS tem por escopo garantir o pagamento de eventual saldo devedor porventura existente ao final do limite do prazo estipulado para pagamento, não se referindo às prestações não adimplidas pelo mutuário. Inicialmente, a discussão travada no feito é voltada ao indeferimento da cobertura em razão da existência de dois financiamentos em nome do primeiro autor com a cobertura do FCVS, inexistindo dívida fora do saldo residual a ser paga. Neste ponto, como se viu pelas legislações em pauta, à época da assinatura dos contratos de financiamento realizados pelo coautor Davilson (fls. 24/33), não havia nenhuma restrição para a quitação de dois financiamentos pelo FCVS. Isso, inclusive, foi reafirmado pelo artigo 4º da Lei nº 10.150/2000, acima transcrito, visto que excetua os contratos firmados até 05/12/1990, restando afastado referido óbice, qual seja, da existência de dois financiamentos em nome do primeiro co-autor. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Representativo de Controvérsia o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSABILIDADE PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação

com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Inretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STF: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, toma inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Por sua ordem, o pleito dos autores é voltado principalmente ao reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, em montante correspondente a cem por cento do saldo devedor, nos termos da Lei 10.150/00, que dispôs: Art 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. .... 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. E mais, como visto, o contrato de financiamento imobiliário aqui discutido (o firmado entre as partes do processo) foi assinado em data anterior a 25/10/1996 (fato não controvertido e, ainda, comprovado documentalmente - fl. 36), preenchendo, portanto, o requisito objetivo estabelecido no art. 2º, 3º, da Lei 10.150/00. Essa lei, a par de conceder o benefício acima mencionado, ainda estabeleceu: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a intervenção da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financeira, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior a liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. Em outras palavras, a lei cuidou ainda de estender o benefício não apenas ao mutuário final (aquele que firmou o contrato de mútuo com o agente financeiro), mas, também ao adquirente do imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a intervenção da instituição financeira. Para este estabeleceu como condição objetiva a assinatura de contrato com firma reconhecida até o dia 25/10/1996. Com isso, dirimida a questão sobre a legalidade dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96, sem a anuência do agente bancário, ou instituição financeira. De outro lado, passada a data limite exige-se a anuência do agente bancário para que a cessão surta efeitos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.004/90 (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08; STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05; STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06). E esse requisito objetivo também foi obedecido no caso aqui tratado, conforme comprovam os documentos encartados nos autos, sobretudo no que toca ao CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA carreado à fl. 38, firmado entre DAVILSON ANTONIO BAETA e JOSE LUIZ GOMES GIMENEZ BEJARANO e ROSELY DOS SANTOS MONCE GIMENEZ, pelo qual o primeiro vendeu aos segundo e terceira, na data de 06/01/1989 (fl. 89-v), o apartamento nº 13, do 1º andar, do bloco 6, do Condomínio Residencial Vila Belém, sito na Rua Solidônio Leite nº 2.718, Vila Ema, São Paulo, imóvel este adquirido pelo primeiro por CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA COM ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E GARANTIA HIPOTECÁRIA, COM FORÇA DE ESCRITURA PÚBLICA de fls. 24/33, firmado em 20/03/1987. Ainda neste ponto, importante frisar que a falta de reconhecimento da assinatura do comprador José Luiz Gimenez Bejarano (fl. 38-v) não tem o condão de afastar dos compradores o direito aos benefícios da Lei 10.150/00, uma vez que seria ele o diretamente interessado na regularização do contrato, já que, como visto, celebrou com o antigo mutuário contrato de promessa de compra e venda, quando lhe foram cedidos os direitos sobre o bem. Deste modo, comprovando os autores que as cessões dos direitos sobre o imóvel ocorreram antes da data limite de 25/10/96, não havendo obrigatoriedade da anuência do agente bancário, e, ainda, comprovando o primeiro co-autor DAVILSON a assinatura do primeiro contrato antes de 05/12/1990, é de ser reconhecido aos co-autores JOSÉ LUIZ GIMENEZ BEJARANO e ROSELY DOS SANTOS MONCE o direito aos benefícios da Lei 10.150/00. No sentido, o posicionamento do c. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Conseqüentemente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine. 3. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que, a despeito de a jurisprudência da Corte Especial entender pela necessidade de anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, a hipótese sub iudice envolve aspectos sociais que devem ser considerados. 4. A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a intervenção do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. 5. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. 6. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva. 7. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Dessa sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato

deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.8. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.9. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.10. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei nº 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.11. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novo Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 queo adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.12. Ad argumentandum tantum, a Lei nº 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes do STJ: EDcl no Resp 573.059 /RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002.13. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 849.690/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 19/02/2009).Destarte, o direito à repetição de eventual indébito é decorrência lógica do reconhecimento ao direito à quitação do saldo devedor do imóvel em tela pelo FCVS, a ser apurado em liquidação de sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, para condenação a CAIXA ECONOMICA FEDERAL à expedição da respectiva declaração de quitação do contato habitacional do imóvel objeto deste feito, em não havendo outros óbices, através do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, bem como à emissão de autorização para o cancelamento da hipoteca junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (matrícula nº 68.228); corolário, condeno, ainda, o BANCO BRADESCO, à repetição de eventual saldo a ser apurado em sede de liquidação de sentença e de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, após a referida quitação do contrato através do FCVS, a ser paga em favor dos co-autores JOSE LUIZ GIMENEZ BEJARANO e ROSELY DOS SANTOS MONCE GIMENEZ, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência dos réus, condeno-os, solidariamente e, na proporção de 9/10 (nove décimos) para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e 1/10 (um décimo) para o BANCO BRADESCO, tendo em vista a sucumbência mínima deste último, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007438-73.2015.403.6130** - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito NILSON LOPES SOARES, engenheiro mecânico pleno, inscrito no CREA sob o n. 66895/D. Considerando que ambas as partes requereram a prova pericial, os honorários periciais deverão ser rateados, conforme determina o artigo 95 do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000072-39.2016.403.6100** - NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCIA E SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000740-10.2016.403.6100** - ANDRE PEREGRINO DE MOURA CAVALCANTE(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL às fls. 110/111, em face da sentença de fls. 103/106, sustentando a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta o embargante que a sentença incorreu em omissão quanto à confirmação (ou não) da antecipação de tutela, considerando que tal omissão pode gerar inúmeros incidentes e que também foi omissa quanto aos critérios para correção monetária dos honorários sucumbenciais a que foi condenada, afirmando que a sentença proferida não esclareceu se será aplicada a regra do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, ou se será aplicada a regra do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, como é notório, hoje contém previsão de aplicação do IPCA-E após julho/2009 em contrariedade com o citado art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.O embargado se manifestou às fls. 113/115, sustentando que não há necessidade de menção expressa no texto do julgado quanto à convalidação ou não da medida liminar, se do contexto da decisão exsurge a convalidação do ato e que, com relação à correção monetária das verbas de sucumbência, o índice a ser aplicado é o previsto nas resoluções administrativas da Justiça Federal, despicienda a sua menção no texto do julgado.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente às fls. 109/110.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que, a despeito da concessão do pedido de tutela antecipada, não houve a correspondente ratificação por ocasião do julgamento do mérito, o que enseja a integração do julgado neste ponto.Quanto aos critérios para correção monetária dos honorários sucumbenciais a que foi condenada a União Federal, nada merecedor de reforma, haja vista que tais questões deverão ser dirimidas por ocasião da liquidação de sentença de mérito, sendo despicienda disposição neste sentido nesta fase processual, não havendo que se falar em omissão, haja vista a menção aos artigos em que se calcou a condenação da União Federal, como se vê à fl. 106 (art. 85, 3º do CPC, observado o escalonamento previsto no parágrafo 5º do referido artigo).Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para determinar que, após o dispositivo da sentença, passe a constar como abaixo transcrito:Tendo em vista a procedência da ação, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 40/42.No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Registre-se. Publique-se, se necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004880-87.2016.403.6100** - CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls.97/158.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005809-23.2016.403.6100** - RAFAEL STENIO BLAZON(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se a parte autora acerca da petição de fls. 150/153, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006999-21.2016.403.6100** - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado pelo INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade dos artigos da RN 195/2009, bem como a obrigação de fazer da ré em permitir a realização de plano de saúde pela autora às irmãs associadas, com pedido de tutela antecipada. Alega o autor, em síntese, que consiste em pessoa jurídica de direito privado, de cunho educacional, cultural e de assistência social e filantrópica, fundado em 23.08.1935 e reconhecido como de utilidade pública federal, estadual e municipal. Narra que, após a decretação de falência da empresa Unimed Paulista, com quem mantinha contrato de plano de saúde desde 1º de abril de 2011, viu-se obrigado a realizar nova contratação, desta vez com a empresa Unimed Brasil. Aduz, no entanto, que encontrou extrema dificuldade na contratação de plano de saúde coletivo, vez que a operadora de saúde alegava ser necessária autorização da ré para celebração de contrato empresarial para a instituição religiosa, negando-se, todavia, a ré, à contratação de plano de saúde coletivo, com inclusão das irmãs, em razão da equivocada interpretação da Resolução Normativa nº. 195/2009, entendendo ser vedada a participação das irmãs que trabalham nas funções finalísticas do instituto, sem vínculo empregatício. A inicial foi instruída com documentos de fls. 14/92. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 96/97), determinando-se à ré que aprove e conceda a realização de plano de saúde coletivo à autora, seus funcionários e irmãs associadas, até ulterior deliberação deste juízo. A parte ré apresentou contestação (fls. 103/122), requerendo a inclusão, no polo passivo da demanda, da empresa Unimed Brasil, por entender que a decisão final poderá influir na esfera jurídica da referida empresa. No mérito, sustentou que a parte autora é instituição religiosa, sem fim lucrativo, que não encontra tipificação na posição de empregadoras dos seus adeptos, que ingressam em sua organização com vínculo exclusivamente religioso, sendo que os planos disponíveis, nos termos da Resolução nº 195 da ANS são o empresarial ou por adesão. A parte autora apresentou réplica às fls. 126/128. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário, uma vez que a controvérsia reside nos termos de Resolução expedida pela parte ré, sendo que o pacto entre a prestadora e o grupo ao qual o beneficiário encontra-se vinculado é apenas uma etapa da formação da avença e, assim, não pode servir de paradigma para que seja determinada a sua inclusão no polo passivo da demanda, nada tendo a ver a empresa terceira contratada com a lide em tela. DO MÉRITO A parte autora pretende a contratação da prestação dos serviços decorrentes dos contratos de plano de saúde coletivo por adesão para seus funcionários e membros, incluindo-se as irmãs associadas. Considerando-se que a questão de fundo foi esgotada quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, reporto-me à decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de evitar repetições redundantes: No caso dos autos, verifica-se que a ré negou ao Instituto autor a contratação de planos coletivos por adesão em relação às irmãs que trabalham nas funções finalísticas do instituto, como pedagogas ou professoras, sem vínculo empregatício, com fundamento no art. 9º, da RN nº. 195/2009, tendo em vista tratar-se de dedicação às obras da associação. Não obstante, ressaltou que, quanto aos trabalhadores com vínculo empregatício e gestores do Instituto (membros de cargo de direção), haveria a possibilidade de contratação de plano coletivo empresarial (fls. 86). No entanto, considerando a situação preexistente válida, consubstanciada na contratação anterior de plano de saúde coletivo, mesmo após a vigência da RN nº. 195/2009, sendo também beneficiadas as irmãs associadas, nesta fase de cognição sumária, os documentos juntados a fls. 37/85 evidenciam a probabilidade do direito da autora. Saliente-se que, em que pese não haver vínculo empregatício, não há como negar a existência de vínculo entre as freiras e a instituição, na medida em que lá trabalham nas suas funções finalísticas, dedicando-se às obras da associação, como pedagogas ou professoras. De toda sorte, a hipótese em tela é configuradora do periculum in mora inverso, isto é, a não concessão da ordem antecipatória possui potencial de gerar relevantes prejuízos à autora, enquanto sua concessão pouco afetará o direito da parte ré, ante a plena reversibilidade da ordem liminar no futuro. Assim sendo, impõe-se julgar a ação procedente, uma vez que é inaceitável que, dentro da relação havida entre as partes, as irmãs associadas permaneçam desprovidas de qualquer assistência à saúde. Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e JULGO PROCEDENTE a ação para determinar que ré aprove e conceda a realização de plano de saúde coletivo à autora, seus funcionários e irmãs associadas, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Mantenho a tutela antecipada concedida. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008023-84.2016.403.6100** - RENATO FERREIRA MATHIAS X CAMILA RODRIGUES DA SILVA(SP375267 - FRANCIANNE PAOLA MARQUETTE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Manifêstem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008114-77.2016.403.6100** - FABIO MARCIO PEREIRA KUKU(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Determino que a parte autora traga aos autos cópia dos seus 3 (três) últimos holerits, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo, tomem os autos conclusos na ordem cronológica em encontravam-se. Considerando a discussão posta em debate, decreto o sigilo dos autos. Publique-se, se necessário. Registre-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009911-88.2016.403.6100** - GILMAR SILVA DE ALMEIDA(Proc. 3297 - FERNANDA DUTRA PINCHIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência e acolho a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal, arguida pela CEF (fl. 124-v). Com efeito, no caso em tela, o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o que, em regra, fixa a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259 /2001), pelo que, nos termos do art. 64, 1º do CPC, deve o magistrado remeter de ofício o feito quando verificado que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de sessenta salários mínimos e que não incidem quaisquer das ressalvas para a competência dos Juizados Especiais (art. 3º da Lei nº 10.259 /2001). Destarte, considerando-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo. Assim sendo, declaro a incompetência desta Vara Federal para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010765-82.2016.403.6100** - RICARDO DE ALMEIDA(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de

Processo Civil.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012915-36.2016.403.6100** - LUCAS DIAS LEITE - INCAPAZ X PATRICIA SILVESTRE DIAS(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP301502B - CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA E SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA)

Fls. 394/395: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 391 e a vinda da manifestação do perito.

Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016631-71.2016.403.6100** - GUILHERME OLAVO MARCON(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU) utilizada para o pagamento das custas iniciais, tendo em vista que fora juntado apenas o comprovante do pagamento (fls. 140), conforme determinado no artigo 2º da Resolução PRES nº 138 de 06 de julho de 2017 que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumprido, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021596-92.2016.403.6100** - C.B. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP163199 - ANALICE HEGG AMARAL LIMA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à fl. 127, em face da sentença de fls. 122/124, sustentando a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta a embargante que a sentença incorreu em omissão ao condenar no pagamento de honorários advocatícios, arguindo que a Lei nº 10.522/2002 prevê em seu art. 19, 1º, que não haverá condenação em honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer, expressamente, a procedência do pedido. O embargado se manifestou às fls. 132/137, sustentando que na sentença proferida não há qualquer omissão a ser sanada, requerendo a rejeição dos embargos de declaração, tendo em vista a resistência apresentada pela Fazenda Nacional ante a ausência do pagamento do indébito à C.B. Corretora de Seguros Ltda - EPP. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente à fl. 126/127. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à fixação dos honorários sucumbenciais em desfavor da embargante, sobretudo em homenagem ao princípio da causalidade. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo que versa sobre os honorários, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000432-37.2017.403.6100** - RAIMUNDO BATISTA TEIXEIRA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/124: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 117/118, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000848-05.2017.403.6100** - FABIO ALVES DOS SANTOS X FRANCIANE KELI DE SOUZA SILVA SANTOS(SP326490 - FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO E SP347293 - DANIELLE PUGLIESI PEREZ) X IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 219, bem como cumpra o determinado no despacho de fls. 218, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001443-04.2017.403.6100** - ANA PAULA MOREIRA MARTINS(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora.

A comprovação de que o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sacado pela parte autora em 20 de junho de 2016, fora utilizado para a compra da casa da autora, nada acrescenta ao deslinde do feito, além de que, tal transação comercial poderá ser comprovada por meio de documentação.

No mais, manifeste-se, especificamente, quais fatos pretende provar com a oitiva dos funcionários da Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019939-52.2015.403.6100** - T.W.A. TRANSPORTES EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X SERASA S.A.(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Fls. 362/373: anote-se.

Intime-se a corr  Serasa Experian para que apresente as procurac es e substabelecimento juntados, em formato original ou c pia autenticada.

Ci ncia   parte autora acerca da peti o de fls. 353/355.

Considerando que as corr s j  se manifestaram pela n o necessidade de produ o de prova, intime-se a parte autora para que informe se pretende especificar provas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para senten a.

Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007037-67.2015.403.6100** (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0019336-13.2014.403.6100 ( ) ) - JCN SOLUCOES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALH ES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Reconsidero a determina o de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal contida no ato ordinat rio de fls. 179.

Intime-se a ECT para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualiza o dos presentes autos, no termos do disposto no Cap tulo I da Resolu o PRES n  142 de 20/07/2017:

#### **CAP TULO I**

#### **DA VIRTUALIZA O DE PROCESSOS F SICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL**

Art. 2  Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigat rio para novas a es, nos termos da Resolu o PRES n  88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apela o ou reexame necess rio, como o de necess ria virtualiza o do processo f sico ent o em curso.

Art. 3  Interposto recurso de apela o e ap s o seu processamento, cumprir  ao Ju zo, como  ltimo ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualiza o dos atos processuais mediante digitaliza o e inser o deles no sistema PJe.

1  Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolu o PRES n  88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados dever o ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulat ria em primeiro grau, tais como a peti o inicial e documentos que a instruem; atos de cita o do r u; resposta do r u e documentos que a instruem; manifesta o do autor sobre a contesta o; decis o liminar ou antecipat ria de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurac es outorgadas pelo autor e pelo r u, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrut ria em primeiro grau, incluindo decis o de saneamento ou de delibera o sobre provas requeridas pelas partes, al m de suas alega es finais;

IV - Grupo 4: senten a e eventuais embargos de declara o;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarraz es, bem como decis o sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: peti es e manifesta es de terceiros, se houver, al m de outros atos e termos do processo, se n o vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2  Para inser o do processo judicial no PJe, al m das provid ncias mencionadas no par grafo anterior, compete   parte utilizar-se da op o Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda,   mesma classe processual atribu da ao processo f sico.

3  Incumbe   parte, ainda, inserir no PJe o n mero de registro do processo f sico, no campo Processo de Refer ncia.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3 , intime-se a parte apelada para realiza o da provid ncia.

3. Tratando-se somente de reexame necess rio, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3 .

4. N o sendo cumprida a determina o por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intima o, o sobrestamento do feito at  o cumprimento do  nus atribu do  s partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribui o dos autos digitalizados no sistema PJe, dever  a Secretaria, cumprir o art. 4  da referida Resolu o.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005905-43.2013.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Fl. 309: deixo de apreciar o of cio, considerando a manifesta o de fl. 303.

D -se ci ncia   requerente da peti o de fls. 303/308.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para senten a.

I.

## **10  VARA C VEL**

#### **Expediente N  10112**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019215-92.2008.403.6100** (2008.61.00.019215-6) (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0017326-11.2005.403.6100 (2005.61.00.017326-4) ) - GENY PEREIRA BORGES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X JAIRO HONORIO DE ASSIS(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP366742 - ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ)

Fl. 563 - Manifeste-se a CAIXA ECON MICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Ap s, tomem conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001958-20.2009.403.6100** (2009.61.00.001958-0) (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8) ) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JO O FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X UNIAO FEDERAL(SP305465 -

LUCAS CARLOS VIEIRA)

Fls. 983/987 - Nada a decidir, pois não há valores a serem executados nestes autos em favor de ARMC DO BRASIL S/A. Anote-se o nome do Senhor Advogado petionário para fins de intimação via Diário Oficial eletrônico. Considerando que já houve a digitalização deste processo para fins de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, originando o processo eletrônico nº 5004821-43.2018.403.6100, proceda-se ao despachamento destes autos da Ação Cautelar nº 0030488-68.2008.403.6100. Publicado este despacho, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020986-32.2013.403.6100** - ROSEMARA MORETTIN DA SILVA X JOAO PEREIRA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 175 - Considerando os termos da r. sentença de fl. 67, a qual transitou em julgado conforme certidão de fl. 172, indefiro o pedido aduzido.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007601-12.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023632-83.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA)

Fl. 27 - Forneça a parte embargada a documentação requerida pela UNIÃO (PFN) às fls. 08/09, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030488-68.2008.403.6100** (2008.61.00.030488-8) - ARMC DO BRASIL S/A(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X UNIAO FEDERAL(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA)

1 - Fls. 263/266 - Ciência à parte requerente da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao D. Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central Cível desta Capital confirmando a anotação da penhora no rosto destes autos a informando que há três depósitos efetuados em nome de ARMC DO BRASIL S/A, nos valores de R\$ 26.662,00, 103.662,00 e 15.262,00. 3 - Fls. 267/271 - Ciência à parte requerente. Anote-se o nome do Senhor Advogado petionário para fins de publicação no Diário Oficial eletrônico. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004261-60.2016.403.6100** - MANOEL NETO RIBEIRO DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/135 - Recebo a impugnação da UNIÃO FEDERAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021691-93.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-90.2011.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Fl. 71 - Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária e beneficiária do saldo total do depósito de fl. 09, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do valor total da conta nº 0265-005-709562-0, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002191-37.1997.403.6100** (97.0002191-2) - JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE PEREIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO DOS REIS X JOSE VICTOR LOPES GOMES X JULIO UMEDA X JUREMA AGRIA RONCON X KAZUMASA YAMAMOTO(SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X JOSE CARLOS LUCCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDO MANIEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICTOR LOPES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA AGRIA RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUMASA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X JOSE CARLOS LUCCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 374 e 366 - Ciência do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0048648-25.2000.403.6100** (2000.61.00.048648-7) - ARLINDO LUSVARDI X DONIZETE APARECIDO MEIRA X FRANCISCO VENTURA SILVA X GERALDO GONCALVES FERREIRA X IVAN DOMINGOS CORREIA X JENICIO GALVAO BATISTA X JOSE GERALDO FERREIRA DA SILVA X MAGALI DE SOUZA MIRANDA X MARIA DE FATIMA MARTINS DA ROCHA MEIRA X RAQUEL DE SOUZA CORREIA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA E SP134420 - WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARLINDO LUSVARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 234/235 - Abra-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011931-09.2003.403.6100** (2003.61.00.011931-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Fls. 385/386 - Indefiro o pedido de intimação, reportando-me às decisões de fls. 329 e 344.

Destarte, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020701-49.2007.403.6100** (2007.61.00.020701-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP070829 - GLADYS MALUF CHAMMA AMARAL SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Fls. 420/422 - Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013134-30.2008.403.6100** (2008.61.00.013134-9) - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X TATIANE DE JESUS ABRUNHOSA(SP085885 - ANTONIO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 185/186 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual por se tratar de execução do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025360-67.2008.403.6100** (2008.61.00.025360-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036236-33.1998.403.6100 (98.0036236-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP067570 - MARCELO MOREIRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

Fls. 126/143 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001150-44.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75/85 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005330-35.2013.403.6100** - CLEBER ROSADO DEGOMAN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CLEBER ROSADO DEGOMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 156/158 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020532-52.2013.403.6100** - ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X EDNILSON LUIZ DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fls. 318/320 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021699-70.2014.403.6100** - SEFW DROGARIA LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SEFW DROGARIA LTDA.

Manifêste-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO acerca do recolhimento da verba honorária informado pela executada às fls. 105/107, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015664-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU APARECIDO GRANDE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE SOUZA NETO - SP292765, RENATO VICENTIN LAO - SP267534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A., MAGAZINE LUIZA S/A

### DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

#### **É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015571-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELA FREIRE SILVA - SP248472  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SHOPPING SP MARKET EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.498,00 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

### **É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012026-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Cumpra a parte autora o determinado pelo item "3" do despacho ID 8349987 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015756-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011979-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA, MARGARETE GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando que o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado por terceiro, providencie a parte autora a retificação do polo passivo da presente demanda, acostando os documentos necessários para a citação dos arrematantes EVANDRO JOSÉ DA SILVA e LUCINEA PEREIRA SILVA (ID 5274013, p. 01), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 8148634, no mesmo prazo acima concedido.

Intimem-se

São Paulo, 03 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO DOS SANTOS CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 8758279: Manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho ID 8367506, procedendo à retificação do polo passivo para a inclusão dos arrematantes GILVAN ROCHA SALLES e GIOVANNA AIRES VIEIRA SALLES.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se

São Paulo, 03 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010183-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se

São Paulo, 03 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA NAMORAS MALUF, SONIA REGINA NAMORAS MALUF, JOSE MACHADO MALUF  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se

São Paulo, 03 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009785-16.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO, VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se da correção de erro material na sentença proferida em 29 de junho de 2018 (doc. id. 9046068), na forma prevista no inciso III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Relatei.

#### DECIDO.

De fato, no primeiro parágrafo do relatório da referida sentença constou o número incorreto da execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF para cobrança do débito impugnado por meio dos presentes embargos.

Assim, retifico o primeiro parágrafo do relatório da sentença proferida em 29 de junho de 2018 (doc. id. 9046068), para constar que os embargantes objetivam a redução do valor cobrado na execução de título extrajudicial nº **0010879-21.2016.403.6100**.

Posto isso, **retifico** a sentença proferida em 29 de junho de 2018 (doc. id. 9046068), na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005816-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO JONAS

### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014547-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MATHEUS DA COSTA MENDES, MAYARA MENDES, EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976

Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976

Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à **parte embargante**, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021592-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA METALURGICA A C F LTDA, CREUZA DOMINGAS DE SANTANA RADO, AMAURI RADO  
Advogado do(a) RÉU: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480  
Advogado do(a) RÉU: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480  
Advogado do(a) RÉU: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480

### DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) restantes para a parte embargante.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: DANIEL GONCALVES GARCIA  
Advogado do(a) RÉU: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024551-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R & B CAMINHOES, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, RICARDO VERGANI BODIAO, BRUNO VERGANI BODIAO

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à autora pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ASX PRODUTOS E SERVICOS EIRELI - ME, JAKELINE MORAES SANTANA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023516-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANCHI VILLA MEXICAN FOOD EIRELI - ME, WANDERLEY JULIANO, THIAGO PINTO XAVIER

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente para responder os executados em exceção de pré executividade, no prazo de 15 dias.

Após, torne concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011860-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS FORI LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748  
RÉU: FIORI GROUP S.P.A, INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### **D E S P A C H O**

Recebo a petição ID 8488362 como emenda à inicial.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CRISTIANO BONFIM DA CRUZ em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à OAB que conceda a sua inscrição definitiva de advogado.

Informa a parte autora que após cursar a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, realizou exame da Ordem dos Advogados do Brasil, no qual foi aprovado, requerendo assim a sua inscrição definitiva no quadro dos Advogados da Seccional de São Paulo.

Aduz, no entanto, que seu pedido foi indeferido pela 1ª Turma da Comissão de Seleção, com fundamento no artigo 28, VIII, da Lei Federal 8.906/94, que dispõe ser a advocacia incompatível com o exercício de função de direção ou gerência em instituições financeiras, ainda que privadas.

Sustenta que não trabalha em banco, mas sim em agência de fomento, cuja característica é totalmente diferente de um banco, desempenhando, na época, a atividade de gerente de cobrança e recuperação de crédito.

Por fim, informa que ingressou com recurso em via administrativa, porém, sem sucesso.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o qual declinou da competência visto que o pedido formulado na inicial implica na revisão de um ato administrativo, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em apreço resulta inviável a concessão da tutela de urgência articulada na petição inicial em razão de seu evidente caráter satisfativo.

Não obstante, apesar da parte autora não haver anexado os atos administrativos que pretende impugnar, supõe-se que estes se encontram devidamente fundamentados, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Ademais, incumbe à parte autora a comprovação do direito que pretende ver reconhecido, de modo que a mera alegação do direito não é suficiente à concessão da medida emergencial.

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

## 11ª VARA CÍVEL

## DECISÃO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Juntar certidão do registro do imóvel atualizada.
2. Esclarecer os fatos e interesse de agir, ou seja, informar qual foi o motivo da negativa da CEF à cobertura do seguro, com a juntada de documentos e, por qual razão a negativa é indevida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 18 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011142-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIANO DA SILVA - SP218027  
RÉU: CEF

## DECISÃO

Intime-se o autor para juntar a petição inicial e todos os documentos do processo, nos termos do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da distribuição.

Int.

**São Paulo, 18 de junho de 2018.**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5016554-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ADRIANA TORRES SKRUZDELIAUSKAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: NORMA LOPES TERREIRO - SP365536  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DECISÃO

1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide.
2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008290-34.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PAULO CARVALHO DE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cumpra, a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação (Id 4771036) do TRF3 com a verificação de suficiência do FGTS para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras.

Após, em caso de insuficiência de valores, intime-se o autor conforme Id 4771036, item 3.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025733-95.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RESIDENCIAL BARRA BONITA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO PAES BRAGA - SP237909, ANDRE CICERO SOARES - SP232487  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cite-se nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**São Paulo, 23 de março de 2018.**

São PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007676-92.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O objeto da ação é atualização do valor de taxa.

Narrou a impetrante que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru o deferimento da liminar “[...] suspender a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, até a decisão final [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para determinar “[...] que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11, e, conseqüentemente, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária, bem como o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos desde Junho de 2011 a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11. [...]”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Conforme consta na petição inicial, a atualização ocorreu em 2011, e a impetrante se insurge contra a majoração da taxa apenas agora em 2017.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refêre-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44, sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Defiro a emenda à petição inicial. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo.

2. **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, até a decisão final.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009627-24.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COSSO ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403, MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

A) Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Rejeito os embargos de declaração.

B) Cumpra-se o já determinado:

1. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

3. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7266**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003126-48.1995.403.6100** (95.0003126-4) - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X JUSSARA CECILIA DE SOUZA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE THOMAZ DE CARVALHO NETO X JOSE CARDOSO DO VALLE X JOSE FERNANDO NOGUEIRA X JAIRO BATAGIOTO DO NASCIMENTO X JOSE PORFIRIO SOBRINHO X JOSE LUIZ SCHIAVINATO X JOAO ARQUELY JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifêste-se a CEF sobre a impugnação da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004359-80.1995.403.6100** (95.0004359-9) - TERESA FERNANDA DE CAMPOS GORGULHO ZAFFALON X THIO YOGI OBATA X TANIA CRISTIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTURANO X TERESA MARIA FERNANDES DE CASTRO X TAKACI TANGODA X TADEU CALVOSO PAULON X TITO MARCCINI JUNIOR X THEREZINHA DE CASSIA MICCA X TEREZINHA DE JESUS BARREIRA DA SILVA X TEREZA CRISTINA DUARTE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 -

HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004391-85.1995.403.6100** (95.0004391-2) - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X LAERCIO TAROSSO X LUCIA CANOVA PINTO VIEIRA LEITE X LINDERCY MENDES X LUIZ DOS SANTOS CORREIA X LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES X LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS X LAUDINORA PEREIRA DA SILVA X LURDES SIQUEIRA X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Defiro o pedido de devolução do prazo, formulado pela parte exequente às fls. 619-621.

2. Ciência à parte autora da petição da CEF às fls. 622-623.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015412-58.1995.403.6100** (95.0015412-9) - EDSON PERES NATALINO X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA X EDSON FRANCISCO SERAFIM X ENIO LUIZ TACK X ELIAS RAGUZZANI GONCALVES X ELISABETH CARVALHAR CASEMIRO X EVALDO DOGINI X EDGAR PEREIRA DA SILVA X EDSON HIROSHI NAGATA X EDNA REGINA PANACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.

2. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.

4. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

6. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007127-08.1997.403.6100** (97.0007127-8) - ADEMIR OLIVEIRA COSTA X ALBERTO LUIZ DA SILVA X ALTAIR GOMES DA SILVA X ANTONIO ANDRADE DE SOUSA X ANTONIO BARRETA X ANTONIO BERTO DA SILVA X ARLINDO ALEXANDRE PEREIRA X CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA X CICERO ALVES DE SIQUEIRA X CRISTOVAO DE SOUZA SEVILHIANO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.

Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.

Remetam-se ao arquivo-findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025843-83.1997.403.6100** (97.0025843-2) - MARCIO PRADO DE ALMEIDA X MAURO MIAGUSUKO X MAURICIO ARANTES SOBRAL X MAURO DI IORIO X MAURICIO BEZERRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.

Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.

Remetam-se ao arquivo-findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0105744-63.1999.403.0399** (1999.03.99.105744-7) - ANTONIO ZULIANI X ARMANDO LUIZ DONICE X EDMIR DOS REIS X JOSE BASSI X LAURINDO BROCANELI X MARIA HELENA WITZEL X MARIA DE LOURDES GAMES PORTA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X PAULINO VALERIO DA SILVA NETO X REVALINO IZAC FERREIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.

Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.

Remetam-se ao arquivo-findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029906-83.1999.403.6100** (1999.61.00.029906-3) - MARCIA GOMES DA SILVA LOURENCO X BENEDITO SALVADOR BALBINO X ANTONIA DA SILVA JESUS X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X ADONEL RODRIGUES PIRES X ODAIR GOMES DE CARVALHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ

DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.  
Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.  
Remetam-se ao arquivo-findo.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026310-88.2000.403.0399** (2000.03.99.026310-0) - IVO DA COSTA SIQUEIRA X LUIZ GONZAGA FRANCELINO X ROBERTO SCHMIDT X NIULZA ANDRADE BARELLA X JOSE NUNES - ESPOLIO X APARECIDA DELCELLIS NUNES(SP025781 - WANDERLEY JOÃO SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.  
Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.  
Remetam-se ao arquivo-findo.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001263-81.2000.403.6100** (2008.61.00.001263-5) - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X VIVALDINO CARDOSO DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONCALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.  
Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.  
Remetam-se ao arquivo-findo.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010829-73.2008.403.6100** (2008.61.00.010829-7) - MARIA CONSUELO CIVIDANES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.  
Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.  
Remetam-se ao arquivo-findo.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010943-07.2011.403.6100** - LOURDES HERNENDES OGEDA DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.  
Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.  
Remetam-se ao arquivo-findo.  
Intimem-se.

#### **Expediente N° 7271**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014379-33.1995.403.6100** (95.0014379-8) - VIVALDO ALVES DE FRANCA(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0014379-33.1995.403.6100 Exequente: VIVALDO ALVES DE FRANCA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI\_REG Decisão O objeto da execução é a diferença do IPC de abril de 1990. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor (fls. 238-252). Intimado, o exequente requereu o depósito judicial dos créditos, bem como a aplicação de juros de mora (fls. 258-286). Manifestação da CEF às fls. 297-299 e do autor às fls. 300-301 e 307-308, com pedido de crédito na conta n. 20530. Foi proferida decisão que indeferiu o crédito dos juros de mora (fl. 309). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 326-334); ao qual foi dado provimento para determinar a aplicação de juros de mora [...] a) enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano; b) os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último [...] (fls. 348-354). A CEF efetuou créditos complementares de juros de mora (fls. 374-384). Intimado, o exequente requereu o crédito dos juros de mora, independentemente do saque (fls. 387-402). Foi proferida sentença que extinguiu a execução, pois os juros condicionados ao saque foram fixados pelo agravo de instrumento (fls. 403-404). Em Segunda Instância, foi dado parcial provimento ao recurso do exequente para determinar a aplicação dos juros remuneratórios, bem como para determinar a realização do depósito judicial do valor devido (fls. 436-437). A CEF efetuou créditos complementares de juros (fls. 451-465). Intimado, o exequente alegou que não foram pagos os juros de mora, que deveriam ter sido pagos de acordo com a taxa SELIC, e que não foi cumprida a obrigação em relação a conta da general motors, de acordo com o extrato de fls. 454-455 e em relação a conta n. 20530, conforme extrato de fl. 284 (fls. 506-510). Foi proferida decisão que considerou prejudicado o pedido de fl. 509 de intimação da CEF para esclarecer as dúvidas do exequente de fls. 508-509, assim como concedeu o prazo de 15 dias para eventual manifestação do exequente e determinou a ele que informasse se ele

pretendia efetivar a determinação do acórdão de depósito judicial de eventuais diferenças que lhe seriam devidas, ou se ele preferiria já efetuar novo saque na via administrativa (fls. 511-513).O exequente manifestou-se às fls. 515-525, com pedido de depósito judicial e de reconsideração da decisão de fls. 511-513, com pedido de acolhimento de sua planilha de cálculos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.A CEF efetuou crédito na conta vinculada de FGTS do exequente (fls. 242-245, 251, 374, 377-378, 452-453, 456-457 e, 487-488, 495-496 e 499-501) e o exequente já sacou os créditos, conforme comprovam os extratos de fls. 460-462 e 499-501.No entanto, o acórdão determinou o depósito judicial dos créditos (fl. 437).Dessa forma, a CEF deverá transferir os valores creditados na conta de FGTS do exequente, que ainda não foram sacados, para depósito judicial.Quanto ao pedido de reconsideração da decisão de fls. 511-513, com pedido de acolhimento de sua planilha de cálculos, o exequente o justificou com o argumento de que o documento de fl. 284, que não foi considerado pela decisão como um extrato de conta fundiária, não havia sido impugnado anteriormente.Todavia, apesar de não ter sido impugnado, conforme constou expressamente à fl. 512:O documento de fl. 284 não é um extrato de conta fundiária.Este documento é uma simulação do saldo que haveria na conta do autor caso ele tivesse assinado o termo de adesão aos termos da LC 110/01, referente ao plano verão, de janeiro de 1989.Este documento indica que se o exequente tivesse assinado o termo de adesão aos termos da LC 110/01, o saldo de janeiro de 1989, seria recalculado na via administrativa e, em abril de 1990, seria verificada a diferença de Cr\$35.129,82 (fl. 284).Mas o exequente não aderiu os termos da LC 110/01, para recebimento dos valores devidos de janeiro de 1989 e abril de 1990 na via administrativa e, o objeto da presente ação é a correção monetária somente de abril de 1990 e não de janeiro de 1989.Como o exequente não assinou o termo de adesão aos termos da LC 110/01 e o objeto da presente ação é apenas abril de 1990, ele não faz jus Cr\$35.129,82, gerado pela simulação da correção monetária de janeiro de 1989.Em outras palavras, impugnado ou não o documento, não se justifica o crédito de um valor simulado, uma vez que o documento somente valeria se o exequente tivesse firmado acordo, mas ele não o fez e, além disso, o autor já recebeu crédito da mesma conta de FGTS.O pagamento na forma pretendida pelo exequente ocasionaria pagamento em duplicidade e enriquecimento ilícito do exequente.A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título, que é o pagamento dos expurgos inflacionários somente sobre os saldos efetivamente existentes em conta de FGTS e, não sobre valores simulados que seriam devidos se o exequente assinasse o termo de adesão. Quanto à aplicação da taxa Selic, esta questão também foi apreciada, tendo sido verificado que a CEF utilizou o percentual de 147% (fl. 459), que é superior ao percentual de 96% utilizado pelo exequente à fl. 472, que foi reiterado à fl. 524 pelo exequente.A planilha do exequente somente é superior ao valor já creditado pela CEF porque o exequente incluiu valores em duplicidade em seu cálculo, ao acrescentar o documento de fl. 284, que é simulação de acordo.Portanto, afasto a planilha de cálculos apresentada pelo exequente, pois os cálculos estão incorretos.Decisão1. Intime-se a CEF para transferir os valores creditados na conta de FGTS do exequente, que ainda não foram sacados, para depósito judicial.2. No caso de o exequente ter efetuado saque da conta de FGTS, a CEF deverá juntar os extratos para comprová-los.3. Indefiro a intimação da CEF para depositar os valores da planilha de cálculos do exequente.4. Mantenho a decisão de fls. 511-513 por seus próprios fundamentos.5. Cumpra o advogado do exequente a determinação de fl. 513-verso, com a indicação dos dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 6. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito a ser realizado pela CEF, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 7. Cumprida as determinações, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado referente aos honorários advocatícios, bem como do valor a ser depositado para o exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 02 de julho de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025735-15.2001.403.6100** (2001.61.00.025735-1) - JOAO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS X SILVANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SERÁ INTIMADA a Caixa Econômica Federal da juntada da petição e documento às fls. 489-495 (Guia de Depósito), para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002933-86.2002.403.6100** (2002.61.00.002933-4) - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da determinação de fl. 334, parte final, É INTIMADA a PARTE AUTORA/EXEQUENTE (FOTOPTICA) da juntada da petição e documentos às fls. 365-366, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034370-14.2003.403.6100** (2003.61.00.034370-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000030-10.2004.403.6100** (2004.61.00.000030-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X FRANCISCO GUERRA PENA(SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA) X VALQUIRIA GUERRA PENA(SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - CONSTAR NOME DE ADVOGADA DA PARTE AUTORA - Sentença(tipo C)O objeto da ação é anulação de termo de quitação e ressarcimento de saldo remanescente de contrato habitacional.O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual, com a citação dos réus, que apresentaram contestação; em vista da previsão contratual do FCVS, a CEF foi incluída no polo passivo e houve deslocamento da competência para a Justiça Federal.Citada, a CEF apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica.Decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 363-365) deu provimento ao recurso para determinar a competência da Justiça Federal.Às fls. 420 foi proferida determinação para a autora regularizar a representação processual, a qual foi reiterada às fls. 432 e 477.É o relatório. Procedo ao julgamento.Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 420, 432 e 437 e 477, qual seja, regularizar a sua representação processual.As petições apresentadas pela autora às fls. 421-430, 443-447, 452-464, 465-476 e 478-512 não atenderam ao preceituado às fls. 420, 432 e 437 e 477, apresentando manifestações por diferentes escritórios, abstendo-se de trazer cópia autenticada da procuração por instrumento público, cópias legíveis das atas de assembleia e originais de substahebecimentos.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar aos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária

desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0035297-43.2004.403.6100** (2004.61.00.035297-0) - TEREZINHA MARIA DA ROCHA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA) X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI)

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003094-52.2009.403.6100** (2009.61.00.003094-0) - PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X PROESP S/A SERVICOS ESPECIAIS X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA X AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPA LTDA X GAIROVA AGROPECUS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP187594 - JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em vista do decurso de prazo certificado pela Secretária, arquivem-se os autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004063-67.2009.403.6100** (2009.61.00.004063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAVID MATIAS CARDOSO

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014904-15.1995.403.6100** (95.0014904-4) - OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI X PAULO TOSHIO NABESHIMA X PAULO CECCARINI X PAULO CESAR TURRER X RACHEL GANDELMAN X ROBERTO YANO X RONALDO DONIZETI BELE X ROBERTO BRUNO X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X RICARDO DIAS CARDOSO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SAN TI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TOSHIO NABESHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CECCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR TURRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL GANDELMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO YANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DONIZETI BELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a parte APELADA (CEF) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045747-21.1999.403.6100** (1999.61.00.045747-1) - CELIO ROBERTO DE MOURA CAMPOS(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CELIO ROBERTO DE MOURA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença(Tipo M)O exequente interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro ao exequente, que conforme constou na sentença de fls. 156-158, a obrigação de fazer à que a ré foi condenada consistiu somente na liberação do saldo de FGTS do exequente, acrescida de 10%, sendo que os extratos juntados às fls. 145-146 demonstram os créditos efetuados pela CEF e os saques efetuados pelo exequente. O saque da conta foi efetuado no valor de R\$3.138,47 (R\$1.649,68 + R\$1.488,79 = R\$3.138,47 - fl. 145). 10% de R\$3.138,47 corresponde a R\$313,84 (R\$3.138,47 X 10% = R\$313,84). O exequente levantou o valor de R\$313,83 (fl. 146). A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, pois o exequente procedeu ao levantamento do valor depositado, acrescido de 10%. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025338-82.2003.403.6100** (2003.61.00.025338-0) - ARMANDO DA SILVA BERNARDES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ARMANDO DA SILVA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO DA SILVA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR NUNES MENDONCA

Sentença(Tipo M)A CEF interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de que apesar de ter sido reconhecido o excesso de execução e acolhida a conta da executada, não foram fixados honorários advocatícios na fase de execução, conforme requerimento formulado em sua impugnação. Intimado, o exequente apresentou manifestação, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC. Com razão a embargante. Acolho os embargos de declaração para acrescentar o texto que segue: Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Em razão da constatação de que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, com acolhimento da conta da executada, são devidos honorários advocatícios em favor dela. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido (R\$31.233,14 - R\$22.319,00 = R\$8.914,14; 10% de R\$8.914,14 = R\$891,41). Tendo em vista que parte da diferença diz respeito a honorários advocatícios, que são devidos ao advogado do exequente e não ele, o advogado deverá arcar com a sua parte nos honorários advocatícios devidos à CEF, ou seja, 10% de

R\$891,41, que corresponde a R\$89,14. O valor devido pelo exequente é de R\$802,27 (R\$891,41 - R\$89,14 = R\$802,27). Acrescento no dispositivo da sentença o texto: Condeno o exequente e seu advogado a pagarem à executada as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido, que corresponde a R\$891,41, sendo o valor de R\$802,27, devido pelo exequente e o valor de R\$89,14 por seu advogado. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o exequente e seu advogado para efetuarem o pagamento voluntário do valor da condenação R\$891,41, sendo o valor de R\$802,27, devido pelo exequente e o valor de R\$89,14 por seu advogado, devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou autorizar o desconto do valor a ser por eles levantado. Caso o exequente e seu advogado não efetuem o depósito no prazo, ou autorizem o desconto do valor a ser por eles levantado, o montante da condenação será acrescido de multa, no percentual de 10% (dez por cento). Cumprida a determinação, expeça ofício na forma indicada à fl. 271-v, de acordo com os dados indicados à fl. 276. Determino a inversão dos polos da ação para constar como executados ARMANDO DA SILVA BERNARDES e OSMAR NUNES MENDONÇA e a CEF como exequente, bem como a retificação da classe processual para cumprimento de sentença. Solicite-se à SUDI o necessário. No mais, mantêm-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 25 de junho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal OBSERVAÇÃO: em 26/06/2018 foi efetuada a inversão dos polos para constar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executados ARMANDO DA SILVA BERNARDES e o Dr. OSMAR NUNES MENDONÇA, conforme determinado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020989-50.2014.403.6100** - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS X NATALIA LOPES DA SILVA GRANDIS (SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Portaria n. 12/2017, será INTIMADA a parte exequente a manifestar-se/apresentar resposta à Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposto pela parte executada, no prazo legal

### **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

#### **Expediente Nº 3626**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0731429-70.1991.403.6100** (91.0731429-9) - DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA (SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por título executivo judicial. A execução foi iniciada na forma do art. 534 do CPC/2015 (fls. 141-144), sendo o processo remetido à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 153-158. Vista à UNIÃO FEDERAL, esta manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fls. 165 e 180-187) que foram devidamente homologadas pelo Juízo em decisão de fls. 167. Expedição de precatório autorizado pelo TRF3 às fls. 198. O crédito do exequente estava em R\$ 229.110,10 (duzentos e vinte e nove reais e cento e dez reais e dez centavos). Posteriormente, em petição de fls. 242-253, UNIÃO FEDERAL veio informar nos autos veio informar nos autos a existência de débitos tributários e previdenciários vinculados a processo em trâmite na 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paul. Comprovado o débito fiscal, foi deferido o ARRESTO (fls. 280) no rosto dos autos, no valor de R\$ 1.112.404,72 (um milhão, cento e doze mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e dois centavos), de modo que a cada precatório liberado procedeu-se à transferência do montante para a 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo nº 2005.61.82.057622-0, CDA 353310085 (fls. 303-304). Por fim, conforme certificado os autos às fls. 376-378, o crédito oriundo do PRC nº 200603000162930, foi integralmente liquidado. Dessa forma, inexistindo outros débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 29/06/2018

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001531-48.1994.403.6100** (94.0001531-3) - ADRIANO AMADOR CRUZ X ALICE YUMIKO FUKUOKA SAITO X ANA MARIA GOMES X ANITA WIK X LUIZ HENRIQUE CANO MAGALHAES X TAIS CANO MAGALHAES X AUGUSTA ESTER GUARNIERI KOHLER X CARLOS RENATO RIBEIRO DOS SANTOS X CARMEN APARECIDA CARMONA X CLEIDE REGINA GUERRA VALENTE X DENISE MARIA MOSCA X EDNA SUELI DA SILVA X EDSON BARBOSA DE SOUZA X EDSON CALDEIRA PARRO X EDSON TAKAO KAWAMURA X ELIANA FERREIRA PASSOS X HELENA MIRIAN LETICIO X JOAQUIM FIGUEIREDO PEDRAS FILHO X JOMARA SILVA DE ARAUJO X JOSE MARIA DE FREITAS X LISE CARDOSO FARINA NICCOLAI X LUCIA CANALLE NEGRETTE X LUIS ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ALEXANDRE SARAIVA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS ARAUJO NEGRETTE X LUIZ CARLOS GUARNELLI X LUIZ CARLOS MARIN CARDOSO (SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de processo de execução com obrigação de fazer contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a satisfação do título executivo judicial (art. 815, CPC/2015). A execução foi iniciada na forma do art. 815 do CPC/2015 (fls. 429-430). Citada a CEF juntou nos autos as informações atinentes ao cumprimento da obrigação às fls. 446-667. Em decisão de fls. 707, foi homologada a transação extrajudicial e extinção do processo nos termos do art. 794, II do antigo CPC (art. 924, III CPC/2015) em relação ao seguinte autor: AUGUSTA ESTER GUARNIERI KOHLER e EDSON BARBOSA DE SOUZA. Em decisão de fls. 717-718, restou consignado o cumprimento da obrigação extinção do processo nos termos do art. 794, I do antigo CPC (art. 924, I CPC/2015) em relação aos seguintes autores: ALICE YUMIKO FUKUOKA SAITO, ANA MARIA GOMES, ANITA WIK, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, CARLOS RENATO RIBEIRO DOS SANTOS, CARMEN APARECIDA CARMONA, CLEIDE REGINA GUERRA VALENTE, DENISE MARIA MOSCA, EDNA SUELI DA SILVA, EDSON CALDEIRA PARRO, EDSON TAKAO KAWAMURA, ELIANA FERREIRA PASSOS, HELENA MIRIAM LETICIO, JOAQUIM FIGUEIREDO PEDRAS FILHOS, JOMARA SILVA DE ARAUJO, JOSÉ MARIA DE FREITAS, LISE CARDOSO FARINA NICCOLAI, LUCIA CANALLE NEGRETTE, LUIS ANTONIO RODRIGUES, LUIZ ALEXANDRE SARAIVA DE ANDRADE, LUIZ CARLOS ARAUJO NEGRETTE E LUIZ CARLOS MARIN JUNIOR. Em decisão de fls. 722, foi homologada a transação extrajudicial e extinção do processo nos termos do art. 794, II do antigo CPC (art. 924, III CPC/2015) em relação ao seguinte autor: LUIZ CARLOS GUARNELLI. Em decisão de fls. 900, foi homologada a transação extrajudicial e extinção do processo nos termos do art. 794, II do antigo CPC (art. 924, III CPC/2015) em relação ao seguinte autor: ADRIANO AMADOR CRUZ. Por sua vez, em petição de fls. 724-726, a UNIÃO FEDERAL veio nos autos requerer a execução da verba sucumbencial fixada em seu favor. Em razão do pedido da UNIÃO foi necessário/deferido o bloqueio via BACENJUD das contas dos autores relacionados às fls. 743-817. Em apreciação da exceção de pré-executividade, o Juízo determinou a transferência dos valores bloqueados para a CEF e posterior conversão em renda a favor da UNIÃO (AGU). O processo teve prosseguimento com a determinação de penhora em relação aos autores: ANA

MARIA GOMES, EDSON TAKAO KAWAMURA, JOSÉ MARIA DE FREITAS, conforme documentos de fls. 923-925, 936-940/954-955, 964-968. Por fim, a UNIÃO FEDERAL, em petição de fls. 971, nos termos da Portaria nº 377/2011- AGU, formalizou o desinteresse de prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, o que foi acolhido em decisão de fls. 972. Após o autores vieram requerer a liberação das contas bloqueadas via BACENJUD (fls. 975-976) o que foi indeferido pelo Juízo em decisão de fls. 1004-1006. Foi determinado, ainda, a conversão em renda em favor da UNIÃO dos valores bloqueados a título de honorários advocatícios, conforme decisão às fls. 1036. Em Ofício nº 2677-2018/PAB-justiça Federal/SP, a CEF informou o cumprimento da decisão, com a conversão dos valores (fls. 1039-1048). Vista à UNIÃO FEDERAL, nada foi requerido. Dessa forma, inexistindo outros débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II e III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029942-04.1994.403.6100** (94.0029942-7) - CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACIDENTES CIA/ DE SEGUROS X CIA/ DE SEGUROS DA BAHIA X SANTA CRUZ SEGUROS S/A X A MARITIMA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X NOVO HAMBURGO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X BRASILSEG SEGURADORA DO BRASIL S/A X SEGURADORA ROMA S/A X CIA ADRIATICA DE SEGUROS GERAIS - CAS(SP016796 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP016796 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E SP026410 - EDUARDO JUSTINO BRANDÃO E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 774-780 verso, a qual julgou procedente o pedido de reparação de danos decorrente do perecimento de bem adquirido pela embargada. Aduz a embargante em seus embargos de fls. 782-784 que a sentença incidiu em error in procedendo ao deixar de reconhecer a prescrição da ação por ter negado vigência ao inciso II do parágrafo 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916, que estabelecia a contagem do prazo prescricional a partir da ciência do fato. Sustenta que erroneamente aplicou o juízo a alínea a, do inciso II do parágrafo 1º do art. 206 do atual Código Civil, que estabelece como termo inicial da contagem do prazo de 1 (um) anos a data da citação para a ação de indenização. Aduziu, ainda, a embargante, que a sentença padece de omissão por ter considerado como fundamento do direito da denunciante (INFRAERO) ao seguro que a denunciada (embargante) não cumpriu o ônus de demonstrar o elemento subjetivo contido no artigo 768 do Novo Código Civil, ou seja, o agravamento intencional do risco do objeto do contrato, aplicando o Código Civil de 2002 a fato ocorrido sob a vigência do Código anterior, o qual não continha o elemento da intencionalidade. Intimadas, as embargadas INFRAERO (fls. 786-788) e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A (fls. 789-792) pugnam pelo desprovemento dos embargos por ausência de vício a ser sanado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, a qual acolheu posicionamento doutrinário e jurisprudencial existente na época do fato, e depois previsto pelo Código Civil de 2002 em seu art. 206, II, a, de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data em que o segurado toma ciência da recusa do pagamento pleiteado, pois impossibilitado o exercício do direito de agir enquanto pendente o pedido de indenização. Ainda, quanto à alegada consideração de falta de prova do agravamento intencional como fundamento do direito da denunciante, verifico que este juízo também adotou como razão de decidir expressa previsão do contrato firmado entre as partes que, em sua cláusula 5.3, previu a agravamento injustificada do risco, transmutando em subjetiva a responsabilidade contratual. O recurso interposto pela embargante na verdade consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada às fls. 774-780 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004910-60.1995.403.6100** (95.0004910-4) - M S NAHAS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Trata-se de execução contra a fazenda pública UNIÃO FEDERAL (INSS) objetivando a satisfação de débito formado por título executivo judicial. A execução foi iniciada na forma do art. 730 do antigo CPC (art. 534 do CPC/2015). Em decisão de fls. 171, vista às partes dos ofícios de pagamentos expedidos, que manifestaram concordância com os cálculos às fls. 175-180 apela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e às fls. 182v pelo credor. Deu-se a transmissão dos Of. Requisitórios nº 2016000060 e 2016000061, conforme fls. 185-188 e 191. Vista às partes, nada mais foi requerido. Dessa forma, inexistindo outros débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017613-95.2010.403.6100** - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, FENAN ENGENHARIA LTDA., e pela ré, UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 1437-1439, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial. Sustentou a parte autora em seus embargos de fls. 1441-1443 que a sentença proferida padece de omissão por não ter dela constado determinação de cômputo das parcelas já pagas do valor total a ser transferido do PAES para o Refis IV, pois as parcelas vem sendo pagas mês a mês. Intimada, a embargada ré opôs embargos às fls. 1447-1448, sustentando que a sua condenação nos ônus da sucumbência de forma integral, foi indevida, pois a lide decorreu de erro do próprio contribuinte. Quanto aos embargos opostos pela autora, pugnou a ré pelo não acolhimento (fls. 1449-1450). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, posto que foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. DOS EMBARGOS DA PARTE AUTORA Verifico que há omissão na sentença embargada no tocante à determinação de abatimento das parcelas que vem sendo pagas mensalmente. Isto porque, nos termos do parecer judicial complementar apresentado às fls. 1407-1410, do valor apurado já foram computadas as parcelas pagas até 30.11.2009, data do requerimento administrativo. Porém, a autora continuou pagando o parcelamento PAES, razão pela qual devem ser abatidos do total apurado, o valor de tais parcelas, pagas posteriormente ao requerimento administrativo. Assim, supra a omissão, determinando que conste do dispositivo da sentença embargada tal determinação. DOS EMBARGOS DA RÉ No tocante à alegação de contradição da sentença por haver condenado a ré no pagamento dos ônus da sucumbência por não ter sido quem deu causa à propositura da ação, verifico que procede, em parte. Isto porque ambas as partes deram causa ao processo. A autora não conseguiu proceder à consolidação dos seus débitos, porquanto restou comprovado na perícia judicial que o sistema de processamento de dados da requerida suprimiu alguns pagamentos efetuados. Quanto à culpa da autora, verificou o perito que houve a inclusão de valores em duplicidade. Assim, considerando que ambas as partes deram causa ao processo, as verbas devem ser suportadas por ambas as partes, nos termos do art. 89, 14 do CPC. Portanto, determino que da sentença conste: ONDE SE LÊ: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo CPC para declarar o direito da autora de ver transferido do Parcelamento Especial - PAES regulado pela Lei nº 10.684/03 para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 - Refis IV, o valor de R\$ 418.850,59 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), calculado até 30.11.2009, data do requerimento administrativo. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Estatuto Processual Civil. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil 2015. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça

Federal. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao i. Relator do Agravo de Instrumento nº 0029093-32.2013.4.03.0000 interposto pela autora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. LEIA-SE: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo CPC para declarar o direito da autora de ver transferido do Parcelamento Especial - PAES regulado pela Lei nº 10.684/03 para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 - Refis IV, conforme por ela requerido em 27/11/2009, o valor de R\$ 418.850,59 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), calculado até 30.11.2009, data do requerimento do pedido administrativo, devendo ser abatidos de tal montante eventuais valores pagos a este título posteriormente ao requerimento administrativo - 27/11/2009. Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno ambas ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme novo CPC, art. 86, caput, vedada a compensação, em obediência ao art. 85, 14, do CPC. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil 2015. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao i. Relator do Agravo de Instrumento nº 0029093-32.2013.4.03.0000 interposto pela autora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diante do exposto, conheço de ambos os embargos, porque tempestivos. ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelos autores e ACOLHO, apenas EM PARTE, os embargos de declaração opostos pela ré UNIÃO FEDERAL. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE 73/2007.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008059-68.2012.403.6100** - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA (SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP314105 - FELIPE DE ALBUQUERQUE DESTRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos. Converto o feito em diligência. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 388 e verso, dando-se vistas às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para sentença de embargos declaratórios. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018995-84.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015840-73.2014.403.6100 ()) - TIM CELULAR S.A. (RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 368-369 verso, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial. Aduz em seus embargos de fls. 374-376 verso, que a sentença padece de: a- contradição, por haver determinado à ré o pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação, quando deveria tê-lo feito sobre o valor da causa, já que inexistente pagamento de valores fixado na sentença embargada, mas somente determinação de suspensão da exigibilidade e b- omissão, uma vez que não aplicados pelo juízo na fixação dos honorários as faixas de porcentagem previstas pelo 3º do art. 85 do Novo CPC. Intimada, a embargada se manifestou às fls. 409-420 requerendo a rejeição dos embargos. Juntou substabelecimento. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infingente. Passo à análise dos embargos. a- Não assiste razão à embargante na alegação de incorreta fixação dos honorários com base no valor da condenação. A novel legislação processual civil trazida à luz pela Lei 13.105/2015 previu outras hipóteses para fixação do cálculo de honorários diversas do valor da condenação ou da causa, inclusive em relação à Fazenda Pública, assim estabelecendo: Art. 842º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Assim, verifico que o entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, tendo fundamentado que o valor considerado encontra previsão legal. Neste ponto, portanto, concluo que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. b- Quanto à alegada omissão resultante da não aplicação das faixas de percentuais previstas pelo 3º do art. 85 do Novo CPC verifico que assiste razão à embargante. Isto porque, o 5º do art. 85 determina que deverão ser observadas as faixas percentuais previstas no 3º, e quando o benefício econômico for superior ao valor previsto na faixa I do 3º (mínimo de 10 e máximo de vinte por cento, sobre o benefício obtido até 200 salários mínimos). Neste caso, a fixação do percentual de honorários deverá observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, observar a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Art. 855º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º do 3º do art. 85 do Novo CPC, a condenação ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Assim, supro a omissão apontada e determino que: ONDE SE LÊ Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, 2º e 3º. LEIA-SE Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, observados os patamares mínimos ali estabelecidos, conforme 5º do mesmo dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e, no mérito, ACOLHO-OS EM PARTE, restando mantida a sentença prolatada às fls. 374-376 verso. Fls. 416-417: Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024167-07.2014.403.6100** - FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA (SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Trata-se de ação proposta por FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inexigibilidade de débito tributário decorrente da alíquota adicional de contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - FAT, em função da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, exercício 2012. Em sentença proferida às fls. 262-264, o pedido inicial foi julgado improcedente e a parte autora condenada em honorários advocatícios e custas judiciais. Ato contínuo, a autora ingressou com recurso de apelação (fls. 267-285). Todavia, veio a ingressar com pedido de desistência. Vista à parte contrária, esta se manifestou às fls. 311 requerendo a renúncia expressa ao direito que se fundamenta a ação. Por fim, a parte autora formalizou em petição de fls. 328-329 a renúncia expressa sobre o qual se fundamentou seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme consta do relatório acima narrado, a autora formulou pedido de desistência e extinção do feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC, bem como a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL dos valores depositados nos autos. Após vista à UNIÃO FEDERAL, a parte autora formalizou expressamente RENÚNCIA ao direito em que se fundamenta a ação. O art. 487, inciso III, alínea c do NCPC prevê que: Haverá resolução de mérito quando o juiz (...III- homologar:) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, c, do Novo CPC. Defiro o pedido formulado pelo AUTOR para conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL dos valores depositados nos autos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001662-85.2015.403.6100** - SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA (SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em que se objetiva provimento jurisdicional que suspenda o contrato

firmado entre as partes e, conseqüentemente, o pagamento mensal fixado, enquanto o autor estiver impossibilitado de realizar a construção do Hangar, até a expedição do Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova. O autor sustenta que se sagrou vencedor de certame licitatório promovido pela ré para a concessão de uso de área no Aeroporto de São Paulo/Congonhas destinada à hangaragem e manutenção de aeronaves próprias. Nos termos do contrato de concessão de uso firmado (TC nº 02.2012.024.0020), a parte autora teria prazo de 330 (trezentos e trinta) dias para a apresentação e aprovação dos projetos e execução dos serviços de instalação e adequação da área do citado hangar. Além disso, até a finalização da sua construção pagaria o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do preço fixo mensal avençado. Narra que, durante os procedimentos para a regularização da área, foi-lhe informado que teria que obter o Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova junto à Prefeitura de São Paulo para poder iniciar as obras. Entretanto, o referido alvará não foi expedido até o momento pelo fundamento de que o Aeroporto de Congonhas extrapolou o índice construtivo permitido, restando inviável a aprovação de novas construções. O demandante argumenta que, uma vez que as obras no hangar não foram iniciadas por motivos alheios à sua vontade, o pagamento do valor mensal de R\$ 32.509,84 (trinta e dois mil, quinhentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) sem a utilização da área está gerando severos prejuízos financeiros, motivo pelo qual ajuizou a demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/108). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a apresentação da contestação (fl. 113). Contestação da INFRAERO anexada às fls. 132/165. O réu narra, sinteticamente, que os termos do contrato firmado entre as partes deixam a cargo do concessionário as despesas e a responsabilidade pela adequação da área concedida, com a expedição de todas as licenças e alvarás necessários às obras. Além disso, argumenta que a Municipalidade não possui competência para exigir da INFRAERO alvará de funcionamento ou de construção em área aeroportuária, espaço de propriedade da União. Postula a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Documentos que acompanham a contestação às fls. 166/275. Despacho concedendo prazo para que o autor apresentasse réplica, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 277). O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para determinar que a parte autora volte a pagar 40% (quarenta por cento) do valor do preço mensal estabelecido no contrato de concessão de uso até a expedição do Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova pela Prefeitura de São Paulo (fls. 279/281). A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão em sede de tutela antecipada (fls. 286/301). Réplica às fls. 302/312 acompanhada dos documentos de fls. 313/316. Preliminarmente, o autor suscita a intempestividade da contestação, pleiteando a decretação dos efeitos da revelia. No mérito, reitera os termos da inicial. O autor requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 321). Intimado a se manifestar, o réu informou que não possui interesse na realização de conciliação, e informou que não pretende produzir outras provas (fl. 329). A decisão de fl. 330 afastou a preliminar suscitada em réplica. Cópias da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 336/339). Em 13/10/2016 os autos baixaram em diligência para que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 2014-0.019.646-5 perante a PMSP (fl. 341). A determinação foi cumprida em 24/04/2017 (fls. 346/348). Vista à parte contrária para manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a preliminar formulada pelo autor em réplica já foi analisada na decisão de fl. 330 e que as partes não requereram a produção de outras provas, passo à análise do mérito da demanda. A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de suspensão do Contrato de Concessão de Uso de Área com Investimento - Cias Aéreas/Empresas Auxiliares de Transportes Aéreos nº 02.2012.024.0020, firmado entre a INFRAERO e o autor, tendo em vista a alegada impossibilidade de continuidade da avença por não ter sido expedido Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova pela Municipalidade de São Paulo. A parte autora argui que a demora decorrente da aprovação das licenças ambientais e de construção que correm perante a Prefeitura do Município de São Paulo a impedem de iniciar as obras no hangar objeto da licitação e do contrato de concessão de uso de área com investimento. Conforme narra, possui todos os projetos aprovados e vem sendo obrigada a realizar o pagamento das quantias correspondentes a 40% (quarenta por cento) do valor mensal devido à ré sem que possa dar início às edificações necessárias na área. Requer a análise da matéria à luz do princípio da boa fé contratual e aplicando-se a *exceptio non adimpleti contractus* (exceção do contrato não cumprido). Em contrapartida, a INFRAERO defende que a autora possuía prévio conhecimento das obrigações assumidas contratualmente, inclusive de obter todas as licenças ambientais e demais normas e exigências do Poder Público em âmbito estadual e municipal. Relativamente à tese da *exceptio non adimpleti contractus* no que toca à não obtenção do alvará de funcionamento da área dada em construção, a ré afirma que se trata de terreno de propriedade da União Federal e, nesta condição, não se submete à legislação editada pelo Município de São Paulo. Inicialmente, consigno que o instrumento em análise possui natureza de contrato administrativo, ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particulares ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, págs. 205-206). Os contratos administrativos, nessa qualidade, se submetem às regras de Direito Administrativo e adquirem características que lhes diferenciam dos demais contratos, uma vez que existe uma evidente desigualdade entre as partes, a qual decorre da necessidade de preservação do interesse público em detrimento do interesse privado. As cláusulas que expressam essa relação de desigualdade entre os contratantes são denominadas cláusulas exorbitantes. Por envolverem serviços que, muitas vezes, não comportam interrupção ou suspensão, em conformidade com o princípio da continuidade do serviço público, os contratos administrativos são regidos por normas específicas de direito público. As partes firmaram, após a realização de licitação em que a autora sagrou-se vencedora, Contrato de Concessão de Uso de Área, com Investimento, destinada exclusivamente à hangaragem e manutenção de aeronaves próprias localizada no Aeroporto de Congonhas. A avença mencionada estipula as obrigações das partes, dentre as quais destaco as obrigações do concessionário, ora autor, que se aplicam à hipótese: I - DAS CONDIÇÕES GERAIS (...). 4. Correrá por conta do CONCESSIONÁRIO quaisquer ônus que recaiam ou venham a recair sobre a área dada em concessão de uso e os serviços nela explorados, inclusive Tributos Federais, Estaduais e Municipais, desde que efetivamente devidos, e os encargos sociais e trabalhistas de seus empregados. Obriga-se, ainda, o CONCESSIONÁRIO, a atender às exigências de posturas Estaduais e/ou Municipais, inclusive as inerentes à regularização fiscal (...). III - DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO. 19. Além dos encargos previstos neste Contrato e nas normas a ele aplicáveis, constituem-se, ainda, obrigações do CONCESSIONÁRIO, cujo descumprimento resultará na aplicação das sanções previstas no item 24 destas Condições Gerais: 19.1. Cumprir e fazer cumprir pelos seus empregados, prepostos e contratados, as normas emanadas do Poder Público e as Instruções que forem expedidas pela CONCEDENTE, disciplinando os serviços que ali operam, bem como a segurança aeroportuária; (...). 19.31. Obter, quanto realizar obras de ampliação das suas instalações ou aumento de áreas já construídas, prévias e expressa autorização da CONCEDENTE para tal fim e apresentar um Plano de Controle Ambiental, a ser discutido e aprovado pela CONCEDENTE, independente das licenças legais a serem obtidas junto às autoridades responsáveis e possíveis exigências complementares desses órgãos, correndo por conta do CONCESSIONÁRIO todas as despesas decorrentes desse processo; O pacto de Condições Especiais Anexas ao TC nº 02.2012.024.0020 Com Investimento (fls. 39/41), igualmente prevê dentre as obrigações do concessionário o dever de obter as autorizações necessárias perante os órgãos públicos: VI - OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO. 6.1 Além das constantes no item III (três) das Condições Gerais deste Contrato, constituem obrigações do CONCESSIONÁRIO: 6.1.5 Havendo necessidade de autorização de algum órgão, o CONCESSIONÁRIO deverá providenciar sua legalização, antes do início de suas atividades. As partes debatem acerca da responsabilidade no cumprimento das exigências municipais para a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, cujo processo administrativo (nº 2014-0.019.646-5) foi acostado aos autos em mídia eletrônica em 24/04/2017 (fls. 348). O procedimento foi iniciado perante a Prefeitura da Cidade de São Paulo pela parte autora em janeiro de 2014, e em dezembro de 2014 foi publicado o Comunicue-se nº 0012621, determinando o cumprimento de diversas providências e apresentação de documentos de natureza administrativa e técnica referentes às edificações que se pretendia fazer (fls. 270/272 da mídia anexada). A parte autora, representada através dos arquitetos Kelly Verginia Berata e Márcio Ferreira Cruz, solicitou dilação do prazo concedido através do Comunicue-se mencionado, a qual não foi deferida por ausência de amparo legal, oportunidade em que foi indeferido o requerimento de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova por ausência de cumprimento das providências mencionadas (fl. 284 da mídia eletrônica - Despacho nº 0837/SEGUR 1/15). Em abril de 2015, os arquitetos representantes da parte requereram a baixa de responsabilidade técnica, uma vez que o interessado não manifestou interesse em prosseguir com o mencionado processo administrativo junto à Prefeitura Municipal de São Paulo após emissão de comunicue-se nº 2014 12621 e 2014 19089 (fl. 289 da mídia eletrônica). Finalmente, em setembro de 2015 foi proferido o Despacho SEL/SEGUR-1/00151/2015 indeferindo o pedido de reconsideração de despacho de alvará de aprovação e execução de edificação nova, tendo em vista o não atendimento satisfatório do Comunicue-se. Ainda que a parte autora argumente que o motivo pelo qual não está sendo autorizada a iniciar as obras no terreno objeto do contrato de concessão de uso de área tenha sido o esgotamento do potencial construtivo da área do aeroporto de Congonhas, indicando os documentos de fls. 100/102, verifico não se tratar do motivo ensejador do alvará questionado neste feito. E, consoante os dispositivos contratuais transcritos anteriormente, o concessionário possui obrigação de obter as autorizações e atender todas as exigências emanadas do Poder Público nas esferas Estadual e Municipal. Em que pese a autora alegue omissão por parte da INFRAERO no que concerne à informação da situação da área concedida perante o Município de São Paulo ou sua inércia no processo de obtenção de todos os alvarás e licenças necessários ao início das obras, os documentos anexados aos autos apontam para o descumprimento contratual pela requerente, que não tomou todas as providências necessárias ao início da execução do contrato. Por este motivo, não há que se falar em aplicação da cláusula da *exceptio non adimpleti contractus*, ou exceção do contrato não cumprido. De acordo com essa disposição, uma das partes pode

pleitear a suspensão do dever de cumprir suas obrigações, ou rescindir o contrato, caso a outra contratante deixe de cumprir seus deveres. Inexistindo a comprovação do descumprimento contratual pela parte contrária, o autor não possui fundamento para suspender o contrato de concessão objeto da lide. Dessa forma, o contrato deverá permanecer eficaz e inalterado até que ocorra hipótese de rescisão contratual ou rescisão unilateral pela Administração Pública, de modo que suas cláusulas deverão vigor regularmente, inclusive dos preços praticados em cada fase de execução do projeto. Diante de todo o exposto, revogo a tutela concedida às fls. 279/281 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa com fundamento no artigo 85, 2º, do CPC.P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006473-88.2015.403.6100** - ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em face da sentença de fls. 144-147, a qual julgou extinto o processo quanto ao pedido de indenização por danos materiais e improcedente o pedido de indenização por danos morais. Aduz a embargante em seus embargos de fls. 149-150 que a sentença foi omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios. Intimada, a embargada pugnou pelo desprovisionamento dos embargos ante o seu caráter infringente (fls. 153-154). Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Verifico que assiste razão ao Embargante, já que não constou do dispositivo da sentença embargada a fixação de honorários advocatícios. Assim, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar a omissão do dispositivo da sentença de fls. 144-147, para fazer constar: Condeno a parte requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010441-29.2015.403.6100** - NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação da tutela, proposta por NIVALDO JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a nulidade de ato administrativo que determinou a demissão do autor do cargo de técnico previdenciário. Consta da inicial que o autor, nomeado em 07/02/2007, foi demitido por meio da Portaria nº 15, de 28/01/2015, DOU nº 21, de 30/01/2015, após a tramitação de PAD nº 35.664.000178/2013-54, sob o fundamento de fraude/favorecimento na concessão de benefícios previdenciários. Destaca que no processo de sindicância também foram indiciados os servidores ILDETE ROSA RIBEIRO DE SOUZA - então superior hierárquica do autor-, ALINE JULIANA BARBOSA CESAR SILVEIRA E RICARDO FONSECA DA SILVA. Argumenta que a penalidade de demissão aplicada foi desproporcional, incorrendo em excesso de rigor no quanto sugerido pela Comissão Processante e acatada pela autoridade julgadora, principalmente, porque não teria havido provas efetivas dos ilícitos supostamente praticados pelo servidor-autor [conduta dolosa]. Pontua, a exemplo da desproporcionalidade, que aos demais servidores indiciados foram aplicadas as penas de ADVERTÊNCIA. Por fim, suscita ter ocorrido a prescrição da punibilidade. Instrui a inicial com os documentos de fls. 39-51. Em decisão às fls. 55, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61-393. Sustenta que a sindicância foi instaurada para apurar os fatos nos quais estaria envolvido o autor e demais servidores. Relata que, o Processo Administrativo Disciplinar concluiu em seu relatório final que o autor foi responsável pela habilitação e concessão de benefícios de forma irregular. Também facilitou a intermediação por terceiros na obtenção de benefícios previdenciários, valendo-se do cargo para em detrimento da dignidade da função pública. Argumenta que a conduta do autor ofendeu art. 10 da Orientação Interna nº 174, de 29/08/2007 e art. 19, 2º c/c art. 62, 4º do Decreto nº 3.048/99. Defende que basta apenas comprovar que o servidor não cumpriu uma obrigação imposta por lei, desnecessária a motivação para tanto; que o argumento trazido na inicial quanto a inexistência de proveito econômico não se faz essencial ao caso, pois não integra a definição do dolo. Classifica que a conduta do autor se insere no art. 116, II e III c/c art. 117, IX, XI da Lei nº 8.112/90 em relação aos benefícios NB 42/157.905.316-2, 42/157.905.459-2, 41/157.905.347-2, 42/157.905.079-2, 42/163.192.644-3. Também aponta o descumprimento do art. 116, II e III da Lei nº 8.112/90, em relação aos benefícios NB 42/153.330.598-3, 42/153.620.769-9, 41/152.620.186-8 e 42/152.369.000-0. De modo geral, sustenta que o servidor atuou de forma desidiosa (art. 117, IX e XV, RJU), o que justificaria a pena de demissão na forma do art. 132, XIII da Lei nº 8.112/90. Por fim, afasta o pedido de dano moral e a alegada prescrição da punibilidade. Em decisão às fls. 396-398, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 403-513, reiterando a inexistência de dolo, a falta de prova da irregularidade na conduta do autor, a regularidade na concessão de cada um dos benefícios indicados pelo INSS, com inexistência de intermediação ou favorecimento de terceiros em detrimento da Administração Pública e desproporcionalidade na aplicação da pena. Na mesma oportunidade, junta extratos bancários da conta pessoal do autor, com o objetivo de demonstrar que não teria havido favorecimento financeiro - fls. 432-513. Em petição às fls. 514-515, o autor apresentou rol de testemunhas. Por sua vez, o INSS elencou suas testemunhas às fls. 519 e 521. Após, em decisão saneadora às fls. 522-523v, restou designada audiência de instrução para o dia 27/04/2016, devidamente realizada conforme termo de assentada às fls. 539-540. Às fls. 548-562, o INSS juntou aos autos o histórico pessoal de treinamento do autor, com a finalidade de comprovar que o mesmo participou de curso de formação para novos servidores em 2007 e, portanto, teria recebido a devida e necessária qualificação para o desempenho das atribuições do cargo. Alegações finais do autor às fls. 573-587, suscitando preliminarmente, que todos os benefícios que ensejaram a penalidade de DEMISSÃO foram homologados pelas chefias respectivas; que quatro dos benefícios contestados continuam ativos e regulares até o presente momento e, por fim, defende a aplicação de pena alternativa de advertência ou suspensão, vez que na DEMISSÃO teria havido excesso de rigor. Ao final, reitera as alegações já trazidas ao longo de todo o processo, especialmente a inexistência de favorecimento ou acréscimo patrimonial, a falha do sistema de agendamento, as adequações dessas falhas à realidade do atendimento do INSS, o excesso de trabalho e a falta de treinamento dos servidores. O réu, por sua vez, apresentou sua defesa final às fls. 590-593. Reitera a arguição de suspeição da testemunha JEFFERSON VAZ DE LIMA. No mérito propriamente, reitera haver provas robustas de que o autor foi responsável pela habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários, sendo adequada a aplicação da pena de demissão (art. 132, XIII, da Lei nº 8.112/90). Outrossim, sustenta inexistência de danos morais. Por fim, destaca que às fls. 90 dos autos foi juntada cópia integral do processo de sindicância e administrativo disciplinar, em mídia digital, composta de 10 (dez) arquivos em formato PDF. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Da alegada prescrição da punição. O autor sustenta haver afronta aos ditamos dos art. 109, do Código Penal c/c Lei nº 12.234/2010 e artigos 142 e 152 da Lei nº 8.112/91. No caso dos autos, o autor era servidor público federal à época dos fatos apurados, portanto, está submetido ao regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/91 devendo-se observar a regra contida no art. 142, Regime Jurídico Único: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Pois bem, analisando a documentação juntada nos autos, especialmente pela mídia digital juntada às fls. 90, verifica-se que a apuração dos fatos iniciou-se com auditoria interna da concessão do benefício NB 42/153.330.598-3, concedido em 20/04/2010. A apuração dos fatos e a instauração da Comissão de Sindicância foi determinada em Despacho nº 124/2013, de 06/03/2013; por sua vez, a Comissão de Sindicância foi instalada em 27/02/2014, por meio da Portaria nº 11/CORRSP, conforme fls. 94 dos autos. Veja-se, portanto, que não decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a aplicação de penalidade pelos fatos apurados - não se discute, neste momento, a adequação ou não da pena aplicada ao autor. Afasto, portanto, a preliminar suscitada. Da possibilidade de revisão, pelo Judiciário, do Processo Administrativo Disciplinar. O controle externo no processo administrativo é exercido com a garantia constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário com o intuito de avaliar questão restrita à legalidade do ato administrativo - mesmo antes de esgotar a via administrativa. CF - Art. 5º - caput XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (...) É certo, contudo, que a garantia constitucional de levar à apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito não confere a este Poder a prerrogativa de interferir no mérito do ato administrativo - elementos a que a lei confere discricionariedade à autoridade administrativa-, vez que a apreciação

judicial restringe-se, via de regra, quanto à legalidade do ato, mormente nos quesitos competência, finalidade, forma, motivo ou objeto. Esse é o posicionamento consagrado pela doutrina e na jurisprudência. A questão nos autos cinge-se à extensão do controle externo aplicado pelo Poder Judiciário ao ato disciplinar, também chamado de processo administrativo sancionador. Segundo lições de Hely Lopes Meirelles (2008), o processo administrativo disciplinar pode ser conceituado como o meio pelo qual a Administração Pública pode apurar e punir os desvios de conduta praticados por seus servidores e demais pessoas sujeitas ao regime jurídico administrativo. Por sua vez, Marçal Justen Filho define sanção administrativa funcional como uma punição consistente na restrição a direitos ou na aplicação de deveres, cominada em lei como decorrência da prática de infração funcional reprovável e imposta por meio de processo administrativo. A Administração Pública, ao tomar conhecimento da prática de desvios funcionais por parte de seus agentes, tem o dever de apurar a falta cometida e aplicar a sanção adequada ao caso. Nisso consiste o poder disciplinar, de natureza administrativa. Quanto à natureza discricionária ou vinculada do ato administrativo disciplinar, a doutrina nacional não é consensual, dividindo-se basicamente em três correntes maiores que podem ser assim colocadas: discricionariedade limitada aos limites legais abstratamente, discricionariedade limitada ao caso concreto e vinculada. A jurisprudência pátria, contudo, entende que a aferição da sanção disciplinar fixada deve fundar-se em exercício de competência vinculada do administrador, a qual se submete aos limites impostos pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O Superior Tribunal de Justiça reiteradamente se manifesta nesse sentido. Destaco: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. FRAUDE AO CONCURSO. NÃO-COMPROVAÇÃO. LAUDO ESTATÍSTICO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não há discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a servidor público, pelo que o controle jurisdicional de tal ato é amplo. Precedentes do STJ. 2. A aplicação da sanção disciplinar deve estar amparada em elementos probatórios contundentes, mormente em se tratando de anulação do ato de nomeação. Não se presta para tal finalidade mera probabilidade construída a partir de laudo estatístico. 3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (STJ, RMS 24.503/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010) grifei. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. DISCRICIONARIEDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA AUSENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. I - Tendo em vista o regime jurídico disciplinar, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade, inexistente aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar. II - Inexistindo discricionariedade no ato disciplinar, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais. III - (...). (MS 12.927/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 12/02/2008, p. 1). Grifei. MANDADO DE SEGURANÇA. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. OPERAÇÃO PLATA DA POLÍCIA FEDERAL. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO COM MERCADORIA IRREGULAR. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE REGULARMENTE DESIGNADOS. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DEGRAVAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LEGALMENTE COLHIDA EM INSTRUÇÃO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA CRITERIOSA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NAS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Em face dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a Servidor Público, razão pela qual o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia aos servidores públicos contra eventual excesso administrativo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais do procedimento sancionatório. Precedentes. 2. O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquirir de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa. 3. (...). (MS 13.986/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 12/02/2010). Grifei. Conclui-se, à luz do posicionamento do Tribunal Superior destacado ao norte, que a demissão de servidor público é ato vinculado, não havendo espaço para juízo de conveniência e oportunidade do Administrador. Por conseguinte, o controle jurisdicional pode ser feito de maneira ampla, sem que isso implique violação ao princípio da separação de poderes. Veja-se, portanto, que o Poder Judiciário funciona como órgão de controle da fidelidade à lei, no sentido de que verifica se a Administração agiu conforme determinado pelo legislador. Destaque-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal entende que o regular exercício da função jurisdicional no exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, não transgredir o princípio da separação de Poderes. (STF - ARE: 723380 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013). Superou-se, portanto, o debate sobre a possibilidade de atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, de modo que o controle jurisdicional não se limita aos aspectos formais do ato sancionador. [mas também] a motivação do ato, a efetiva existência dos motivos invocados e a proporcionalidade da sanção aplicada são alguns dos aspectos perfeitamente passíveis de apreciação em sede de controle jurisdicional. Outro ponto de destaque na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na aplicação da sanção disciplinar, deve-se observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que se verifique correlação e equilíbrio entre qualidade e quantificação da sanção com o lícito praticado e o grau de responsabilidade do servidor. Nesse sentido: MS 6.663/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 02/10/2000, p. 136. A afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade no processo administrativo - quando a sanção imposta não guarda correlação/harmonia com os fatos apurados ou com as conclusões da comissão processante - torna ilegal ou nula a reprimenda aplicada, sendo passível de revisão no Poder Judiciário. Essa posição fica clara no seguinte julgado: SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. 1. Os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo, em especial aquele que impõe sanção disciplinar a servidor público. Isso, porque o Judiciário, quando provocado, deve examinar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato, em avaliação que observe os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade. 2. A pena de demissão mostra-se proporcional, pois foi apurada em regular processo disciplinar que a servidora deixou de observar os procedimentos administrativos previstos para a concessão de auxílio-maternidade. Com isso, foi responsável por 11 (onze) benefícios previdenciários indevidos, causando prejuízos à Administração. 3. Ordem denegada. (MS 14.283/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 08/04/2011). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. TESE DE DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTADA. LEI DE IMPROBIDADE QUE NÃO SERVIU DE AMPARO À DEMISSÃO DO SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SANÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES CONTIDOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 04/90 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA MANDAMENTAL. CONTROLE AMPLO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato administrativo que impõe sanção disciplinar de demissão ao servidor, porquanto os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo. Nesses casos, o controle não se limita aos aspectos legais e formais do procedimento. Deve o Poder Judiciário examinar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato, bem como a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e da individualização da sanção. Precedentes do STJ. 4. Na hipótese, constata-se que o Tribunal de origem se distanciou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, pois, a despeito de consignar ser possível a modificação da pena de demissão por outra mais branda, em face das peculiaridades do caso concreto - devolução dos valores e confissão espontânea do Recorrente -, assim não procedeu, por entender que a revisão pelo Judiciário do ato administrativo disciplinar está adstrita ao exame da legalidade do procedimento disciplinar, e do cabimento e da regularidade formal da penalidade, sendo inviável, portanto, a análise do mérito administrativo. 5. Outrossim, não estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é medida que se impõe a cassação do acórdão recorrido quanto a esse aspecto, devendo os autos serem devolvidos ao Tribunal de origem para que seja realizado o exame da proporcionalidade da aplicação da pena de demissão em face da conduta perpetrada pelo Impetrante, ora Recorrente. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. (STJ - RMS: 17735 MT 2004/0006025-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013). Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou tal posição nas palavras do Ministro BENEDITO GONÇALVES, em julgado de 28/06/2017, ao afirmar que Admite-se o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. Diante de todas as considerações acima postas, certo que cabível ao Poder Judiciário a revisão de penalidade administrativa disciplinar aplicada sem a observância do princípio da legalidade e em dissonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - configurada na

desproporcionalidade entre os ilícitos apurados e a sanção aplicada. Passo ao caso concreto. Consta dos autos que em 06/03/2013, após verificação de rotina, a CORREGEDORIA REGIONAL DO INSS EM SP emitiu Despacho nº 124/2013 sugerindo a instauração de Processo de Sindicância visando a apuração de irregularidade na concessão do benefício NB 42/153.330.598-3 em favor do segurado CARLOS ALBERTO LIMA, na APS de Pinheiros (fls. 91-92). Assim, em 27/02/2014, foi instaurada a Comissão de Sindicância Administrativa - Portaria nº 11/CORRSP, Processo nº 35664.000178/2013-54 com o objetivo de apurar a conduta dos servidores NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS [autor] e ILDETE ROSA RIBEIRO DE SOUZA - responsáveis pela concessão do citado benefício (fls. 94). Após oitiva dos servidores indicados, a Comissão de Sindicância em MEMO 13/SIND/CORRSP/PT 11/2014, de 06/05/2014, e diante do fim do prazo para conclusão dos trabalhos aponta que: referente à servidora ILDETE na concessão do NB 42/153.330.598-3, concluem que as apurações (...) indicam que não se poderia exigir da servidora conduta diversa, uma vez que executou suas tarefas de acordo com os padrões de procedimentos cabíveis às condições de trabalho a que era submetida. Quanto ao servidor NIVALDO, a Comissão de Sindicância emitiu opinião diversa: os atos praticados pelo referido servidor no benefício NB 42/153.330.598-3 não restaram esclarecidos, devendo considerar-se a gravidade dos fatos destacados no presente processo, considerar-se que a concessão do benefício de aposentadoria em tela gerou prejuízo ao erário () e considerar-se que chegaram ao conhecimento deste Colegiado informações a respeito da existência de outros processos em fase de apuração de irregularidades com a atuação do servidor (...). Assim, acatando as considerações da Comissão, foi emitido Despacho 296/2014, em 08/05/2014, transformando a Sindicância em Processo Administrativo Disciplinar para apurar irregularidade na concessão dos benefícios indicados no Processo nº 35664.000178/2013-54. Diante de novos elementos colhidos no PAD, foram indicados, ainda, os servidores ALINE JULIANA BARBOSA CESAR SILVEIRA e RICARDO FONSECA DA SILVA, todos vinculados ao INSS. Após extenso trâmite, a Comissão de PAD finalizou instrução conforme relatório apontado às fls. 60-81 do arquivo .pdf Vol. IV. Aberto o prazo para apresentação de defesa escrita dos servidores indicados, a Comissão de PAD apresentou RELATÓRIO FINAL, conforme fls. 152-262 do arquivo .pdf Vol. IV. Foram sugeridas as seguintes penalidades, respectivamente: NILVADO JOSÉ DOS SANTOS: foi sugerida a pena de demissão por transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117 c/c art. 116, incisos I e II da Lei nº 8.112/91: Art. 117. Ao servidor é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; XV - proceder de forma desidiosa; Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; ILDETE ROSA DE SOUZA E SILVA: foi sugerida a pena de advertência por descumprimento do art. 116, incisos I e III c/c art. 129 da Lei nº 8.112/91: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; III - observar as normas legais e regulamentares; Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. RICARDO FONSECA DA SILVA: foi sugerida pena de advertência por descumprimento do art. 116, incisos I e III c/c art. 129 da Lei nº 8.112/91: ALINE JULIANA BARBOSA CESAR: foi sugerida pena de advertência por descumprimento do art. 116, incisos I e III c/c art. 129 da Lei nº 8.112/91: Por sua vez, as imputações a cada um dos acusados se refere aos seguintes eventos: 1- NILVADO JOSÉ DOS SANTOS: NB 42/153.330.598-3: CARLOS ALBERTO LIMA: CESSADO- APS PINHEIROS sistema corporativo indica que o Segurado compareceu na agência em 09/04/2010, sendo chamado pelo servidor às 16h51 e encerrado atendimento às 18h07, contudo a habilitação teria se dado antes do atendimento (às 12h21). Solicitação de homologação de vínculo irregular. NB 42/153.620.186-8: NOROALDO POLICARPO [falecido]: CESSADO - APS PINHEIROS DER em 18/01/2010. Declaração do segurado solicitando exclusão de vínculo datada de 19/01/2010. Em 20/01/2010 ocorreu atualização de dados cadastrais do segurado feito pelo servidor, contudo, o sistema corporativo indica que o Segurado NÃO compareceu na data agenda [20/01/2010] e nem foi gerada senha de atendimento. Solicitação de homologação de vínculo irregular. NB 41/157.905.347-2 NILTON AKIRA YONEYAMA: ATIVO- APS TABOÃO Alteração de dados cadastrais em 12/04/2012. DER em 13/04/2012, mas sistema corporativo não indica o agendamento ou a emissão de senha nessa data para o segurado ou procurador. O requerimento do benefício e termo de responsabilidade foi assinado pelo procurador Jefferson Vaz de Lima. Protocolo/concessão em 13/04/2012 após o horário de fechamento da agência, conforme relato do Chefe da APS de Taboão. NB 42/157.905.316-2: TERESA F. B.B. IMPERATRIZ: ATIVO - APS TABOÃO: Há alteração nas informações do CNIS em 05/01/2012 sem agendamento ou requerimento. O sistema corporativo não indica agendamento/senha para o dia 11/04/2012, mas há o requerimento e termo de responsabilidade assinado pelo procurador na data de protocolo/concessão [11/04/2012] após o horário de fechamento da agência, conforme relato do Chefe da APS; Benefício concedido em 13/04/2012. NB 42/157.905.079-1: LUIZ FERNANDO IMPERATRIZ: INDEFERIMENTO ON LINE - DER 20/03/2012 - falta de tempo de contribuição. APS PINHEIROS. Há alteração nas informações do CNIS em 06/01/2012 sem agendamento ou requerimento do segurado. O sistema corporativo não indica agendamento/senha para o dia 20/03/2012, mas há o requerimento e termo de responsabilidade assinado pelo procurador na data de protocolo/concessão [20/03/2012] após o horário de fechamento da agência, conforme relato do Chefe da APS; Benefício habilitado em 20/03/2012 e indeferido em 29/03/2012 pelo próprio servidor. NB 42/163.192.644-3: LUIZ FERNANDO IMPERATRIZ - ATIVO - APS TABOÃO DA SERRA O sistema corporativo não indica agendamento/senha para o dia 16/01/2013, mas há o requerimento e termo de responsabilidade assinado pelo procurador na data de protocolo [16/01/2013]. Encaminhamento ao Médico Perito para na análise de dois últimos vínculos registrados na CTPS, os qual foram considerados irregulares pelo MOB GEX SP/SUL. Benefício habilitado em 16/01/2013. NB 42/153.905.459-2: OSWALDO DE ALMEIDA FILHO: ATIVO- APS TABOÃO sistema corporativo não indica agendamento/senha para o dia 25/04/2012, mas há o requerimento e termo de responsabilidade assinado pelo procurador na data de protocolo/concessão [25/04/2012] após o horário de fechamento da agência, conforme relato do Chefe da APS. Benefício concedido em 25/04/2012. NB 42/152.369.000-0: SUELI LOPES DA SILVA: SUSPENSO - APS PINHEIROS O sistema corporativo não indica agendamento/senha para o dia 08/12/2009, mas há o requerimento de benefício e documento de atualização cadastral assinada pelo segurado nessa mesma data [08/12/2009]. Contudo, tem habilitação do benefício em 07/12/2009. NB 42/153.620.769-9 ELIZABETHE COCHINI: CESSADO - APS PINHEIROS sistema corporativo indica que o segurado NÃO compareceu na data do agendamento ou houve retirada de senha [31/05/2010], mas há o requerimento de benefício e documento de atualização cadastral assinada pelo segurado nessa mesma data [31/05/2010]. Benefício habilitado e concedido pelo servidor em 31/05/2010. Solicitação de vínculos irregulares. 2 - ILDETE ROSA DE SOUZA E SILVANB 42/153.330.598-3: CARLOS ALBERTO LIMA - CESSADO- APS PINHEIROS Homologação de pesquisa extemporânea junto ao Sistema HIPNET validando os dois últimos vínculos registrados na CTPS, os qual foram considerados irregulares pelo MOB GEX SP/SUL. NB 42/153.620.769-9 ELIZABETHE BOCHINI - CESSADO - APS PINHEIROS Homologação de pesquisa extemporânea junto ao Sistema HIPNET validando os dois últimos vínculos registrados na CTPS, os qual foram considerados irregulares pelo MOB GEX SP/SUL. 3 - RICARDO FONSECA DA SILVA NB 42/153.905.459-2: OSWALDO DE ALMEIDA FILHO ATIVO- APS TABOÃO; Homologação de pesquisa INTERNA junto ao Sistema HIPNET. Os vínculos registrados na CTPS, NÃO foram considerados irregulares pelo MOB GEX SP/SUL. 4- ALINE JULIANA BARBOSA CÉSAR SILVEIRA NB 42/152.369.000-0: SUELI LOPES DA SILVA: SUSPENSO - APS PINHEIROS Homologação de pesquisa interna extemporânea junto ao Sistema HIPNET validando os dois últimos vínculos registrados na CTPS, completando o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício. Os vínculos em questão foram considerados irregulares pelo MOB GEX SP/SUL. NB 42/153.620.186-8: NOROALDO POLICARPO [falecido]: CESSADO - APS PINHEIROS Homologação de pesquisa interna extemporânea junto ao Sistema HIPNET validando os dois últimos vínculos registrados na CTPS, completando o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício. Os vínculos em questão foram considerados irregulares pelo MOB GEX SP/SUL. O Relatório Final da Comissão de PAD foi, então, encaminhado para autoridade julgadora que emitiu Parecer nº 37/2015/CONJUR- MPS/CGU/AGU, conforme documento às fls. 267-309 do arquivo .pdf Vol. IV. Quanto aos delitos indicados pela Comissão de PAD, a autoridade julgadora fez os seguintes destaques: 1 - NILVADO JOSÉ DOS SANTOS: o Parecer da AGU destacou que a falta de treinamento, preparo ou mesmo o excesso de trabalho alegado pelo autor não são motivos para afastar a responsabilidade do servidor em ser diligente com suas atribuições, destacando que os ilícitos indicados no PAD independem de conhecimento técnico ou tiveram como causa o excesso de trabalho. Em verdade a AGU entendeu que houve dolo por parte do servidor classificando como descumprimento doloso de normas legais e regulamentares previstas na Legislação Previdenciária e nas orientações internas do INSS, com o intuito claro do servidor de valer-se de seu cargo público para lograr proveito de outrem. Firmando o entendimento de que houve conduta dolosa do servidor direcionada ao proveito de outrem, o Parecer da AGU pontua que autor em prejuízo da Previdência Social, utilizou-se do seu cargo de Técnico do Seguro Social para efetuar protocolo e concessão de benefícios sem o comparecimento dos segurados ou de seus representantes e sem o devido agendamento. Assim, concluiu restar configurado o animus do servidor em beneficiar segurados concluindo pela tipificação da hipótese prevista do art. 117, IX da lei nº 8.112/91. De outra via, a autoridade julgadora afastou as imputações referentes aos arts. 177, XI e XV da Lei nº 8.112/91 que dizem respeito à atuação como procurador ou intermediário e desídia, respectivamente. Invocando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, concluiu ao final sobre a conduta do servidor: 53. Em favor do segurado militam a primariedade e os bons antecedentes. 54. Por outro lado, pesa contra o servidor o prejuízo causado aos cofres públicos no valor de R\$ 174.771,11 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e

onze centavos), conforme relatado na Ultimação de Instrução (fls. 709/714). 55. Destarte, pelas razões expeditas, observando as circunstâncias que envolvem o caso em apreço, bem como buscando guarida nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concordando com a Comissão Processante, sugerimos a aplicação da penalidade de DEMISSÃO (...) com fulcro no art. 117, IX da Lei nº 8.112/91. 2- ILDETE ROSA DE SOUZA E SILVA: O Parecer da AGU acatou sugestão da Comissão de PAD aplicando a penalidade de ADVERTÊNCIA ao fundamento de que foi robusto o conjunto probatório apontado que a servidora não agiu com zelo e dedicação esperados, tampouco observou as normas legais e regulamentares, ao promover a homologação de informações nos sistemas corporativos do INSS utilizando apenas as informações constantes em CTPS, o que evidencia afronta ao art. 116, I e III da Lei nº 8.112, de 1990. Conclui seu raciocínio apontando que se a servidora tivesse cumprido seus deveres funcionais, mantendo a devida atenção aos processos de homologação, através da realização das diligências necessárias para verificar a veracidade das informações apresentadas e comprovar a autenticidade dos vínculos, os benefícios irregulares não teriam sido concedidos a quem não possuía tal direito. 3- RICARDO FONSECA DA SILVA: O Parecer da AGU acatou sugestão da Comissão de PAD aplicando a penalidade de ADVERTÊNCIA ao fundamento de que foi sólido o conjunto probatório, sendo forçoso concluir que o servidor não agiu com zelo e dedicação, tampouco observou as normas legais e regulamentares, ao falhar enquanto servidor responsável pelas homologações de pesquisa no sistema CNIS-VR, o que evidencia inobservância ao art. 116, I e III da Lei nº 8.112, de 1990. Observa, ainda, que à época dos fatos [o servidor] já contava com cinco anos de serviços prestados ao INSS, tivesse cumprido seus deveres funcionais, realizando a devida verificação dos documentos a ele apresentados como prova, a fim de obter convicção da veracidade das informações, os benefícios irregulares não teria sido concedidos a quem, de fato, não possuía direito. 4- ALINE JULIANA BARBOSA CESAR SIQUEIRA: Também nesse caso o Parecer da AGU acatou sugestão da Comissão de PAD aplicando a penalidade de ADVERTÊNCIA, destacando que o conjunto probatório indicam que a servidora não agiu com zelo e dedicação esperados, tampouco observou as normas legais e regulamentares, ao deixar de pesquisar nos Sistemas Corporativos a situação das empresa, quando da homologação de vínculos, o que evidencia malferimento ao artigo 116, I e III, da Lei nº 8.112, de 1990. Conclui que utilizando apenas as informações contidas na CTPS e aceitando tais informações como prova plena de atividade para cômputo do tempo de serviço, os benefícios irregulares não teriam sido concedidos aos segurados que não possuíam direito. Por fim, em decisão proferida pelo Ministro de Estado da Previdência Social, foi aplicada penalidade de DEMISSÃO ao servidor Nivaldo Jose dos Santos e de ADVERTÊNCIA aos servidores Idete Rosa de Souza e Silva, Ricardo Fonseca da Silva e Aline Juliana Barbosa Cesar publicada no DOU de 30/01/2015 (fls. 313 do arquivo .pdf Vol. IV). Pois bem, o autor sustenta neste processo judicial, em síntese, que não há prova concreta do aludido proveito para si ou para outrem, que não há prova de que tenha ocorrido proveito econômico, não restou comprovado que tenha agido com dolo de causar prejuízo ao erário ou valer-se do cargo para proveito próprio ou de outrem. Alega que a Comissão de PAD baseado apenas em suposição acusou o autor de criminoso por, supostamente, ter recebido algum valor [propina] para conceder os benefícios apontados como irregulares. Em suas alegações finais (fls. 573-587 deste processo) pontua a desproporcionalidade da pena de demissão que lhe foi aplicada, especialmente, quando colocado em paralelo àquela aplicada aos demais servidores que compuseram o PAD acima descrito - e que contribuíram para a concessão dos benefícios investigados. Inicialmente destaco que, de todas as imputações feitas pela Comissão Processante ao autor, a Autoridade Julgadora somente acompanhou a tipificação da hipótese prevista do art. 117, IX da lei nº 8.112/91 de modo que desnecessário rediscutir as demais imputações sugeridas pela Comissão (desídia e advocacia administrativa). Oportuno destacar que, em consulta recentemente realizada por esta 12ª Vara Cível no HISCREWEB da Previdência Social [em anexo a esta sentença], constatou-se que dos 08 benefícios previdenciários investigados, somente 03 foram efetivamente cancelados. Todos os demais benefícios previdenciários continuam plenamente ativos o que, a priori, afasta qualquer indício de irregularidade nos dados/vínculos que permitiram sua concessão. Tal conclusão se coaduna com o posicionamento já adotado pela AGU em Parecer Final, ao fundamentar a rejeição das imputações de desídia e prática de atuar como procurador ou intermediário junto ao INSS. Interessante destacar, em relação aos benefícios regularmente concedidos e ainda ativos, que estes pertencem aos segurados TERESA F. B.B. IMPERATRIZ [NB 42/157.905.316-2], LUIZ FERNANDO IMPERATRIZ [NB 42/157.905.079-1], NILTON AKIRA YONEYAMA [NB 41/157.905.347-2] e OSWALDO DE ALMEIDA FILHO [NB 42/153.905.459-2]. Em relação ao benefício do segurado NOROALDO POLICARPO [NB 42/153.620.186-8], o cancelamento deu-se pelo óbito do segurado, mas não foi apontada pela comissão qualquer inserção fraudulenta de vínculos no CNIS - apontou a questão do agendamento. Em depoimento dos segurados TERESA F. B.B. IMPERATRIZ [NB 42/157.905.316-2], LUIZ FERNANDO IMPERATRIZ [NB 42/157.905.079-1], NILTON AKIRA YONEYAMA [NB 41/157.905.347-2] e OSWALDO DE ALMEIDA FILHO [NB 42/153.905.459-2], se observa em comum a contratação do servidor de procurador/contador do Sr. JEFFERSON VAZ DE LIMA, entregando-lhe procuração assinada, CTPS e outros documentos e, ao final, efetivando pagamento pela prestação de serviço. A segurada TERESA F. B.B. IMPERATRIZ, casada com segurado LUIZ FERNANDO IMPERATRIZ, afirmou que somente entregou uma procuração assinada ao seu esposo e este fez todas as tratativas para obter o benefício. Por sua vez, no depoimento do Sr. Luiz Fernando Imperatriz este destaca que: 1ª PERGUNTA: procurou seu contador e o mesmo indicou o Sr. Jefferson o qual após analisar os documentos informou que não tinha direito ainda, mas que deveria continuar contribuindo até o tempo necessário (...). Após ter recolhido contribuições por mais algum tempo, o depoente entregou os documentos da esposa para o Sr. Jefferson para requerer o benefício. afirmou que entregou uma procuração assinada pela esposa (...). Quando da entrada do requerimento referente ao depoente, o mesmo entregou todos os documentos originais ao Sr. Jefferson, sendo restituídos ao final (...). afirma que no que se refere ao benefício do depoente, o mesmo foi indeferido na primeira vez (...) contactou o Sr. Jefferson o qual fez uma segunda solicitação à Previdência. (...) afirma que nesses novos requerimentos foram entregues novos documentos comprovando o tempo de contribuição ao Sr. Jefferson, inclusive PPP. (...) Pelo que se recorda recebeu em sua residência a carta de concessão. (...) na ocasião pagou ao Sr. Jefferson os dois primeiros pagamentos de seu benefício, por meio de cheque, pelo que se recorda. Acrescenta ainda que quanto a sua esposa Dona Tereza foi a mesma forma de pagamento e valor. 2ª PERGUNTA: Diz o depoente que o Sr. Jefferson nunca mencionou sobre alguma facilitação junto ao INSS para obter benefício. O segurado NILTON AKIRA YONEYAMA em seu depoimento respondeu: 1º PERGUNTA: ... quem requereu sua aposentadoria foi o contador (...) o Sr. Jefferson Vaz de Lima. (...) afirma que entregou ao Sr. Jefferson apenas os carnês de recolhimento e cópia dos documentos pessoais. afirma que não compareceu em nenhum momento a qualquer agência do INSS para dar entrada ao acompanhar seu pedido de aposentadoria. 2ª PERGUNTA: [o depoente reconhece como sua a assinatura na procuração outorgada ao Sr. Jefferson]. Diz o depoente que atuava no ramo de padaria e o Sr. Jefferson já prestava serviços relativos à sua contabilidade. Informa que o Sr. Jefferson se dirigia à sua padaria quando precisava de seus serviços. (...). Que acredita que pagou o valor aproximado de R\$ 1.500,00 pelos serviços prestados, sendo que esses valores foram pagos após a concessão da aposentadoria. (...) feito por meio de cheque, pagos pelo sócio do depoente, Sr. Jairo. Destaco, por fim, o depoimento do segurado OSWALDO DE ALMEIDA FILHO: 2ª PERGUNTA: Diz o depoente que ao dirigir-se ao Posto do INSS em Taboão da SERRA não foi bem atendido, ficando muito chateado. (...) dirigiu-se a uma APS localizada na Rua Xavier de Toledo a fim de obter informações a respeito do benefício. (...) Com essas informações [obtidas na APS r. indicada] o depoente dirigiu-se a um procurador que havia realizado o requerimento de benefícios de vários colegas do depoente. (...) se recorda o nome do procurador era Jefferson (...) localizado na Rua Teodoro Sampaio (...) essa visita se deu por volta do início de 2011. O procurador pediu ao depoente que lhe entregasse todos os documentos, e que após analisa-los informou que faltavam ainda alguns meses para ter direito ao benefício. Assim o procurador se comprometeu com o depoente a entrar em contato quando decorresse o prazo faltante. (...) Com a informação do Sr. Jefferson o depoente assinou uma procuração e entregou ao Sr. Jefferson, sendo que o mesmo tomou todas as providências necessárias para requerer o benefício, devolvendo os documentos ao final. (...) em razão dos serviços prestados pelo Sr. Jefferson o mesmo cobrou R\$ 700,00. (...) Acrescenta ainda que a APS de Taboão da Serra é a mais próxima de sua residência, porém pela experiência anterior havia solicitado ao Sr. Jefferson que não desse entrada no requerimento [naquela APS] de Taboão da Serra (...). 9ª PERGUNTA: Diz o depoente que nunca foi informado pelo Sr. Jefferson de que o mesmo conhecia algum servidor da Previdência Social (...). Acrescenta que a apresentar a documentação ao Sr. Jefferson, mesmo após análise informou ao depoente que o mesmo não teria ainda direito ao benefício, devendo continuar recolhendo as contribuições até atingir o tempo necessário. Os depoimentos dos referidos segurados coincidem com as informações prestadas pelo Sr. Jefferson quando este veio em Juízo para audiência de instrução, como testemunha do autor. Naquela audiência, o mesmo declara que é PJ, atuando efetivamente na área de contabilidade e, somente esporadicamente, atua junto a Previdência Social, quando procurado por seus clientes, inclusive como forma de manter a clientela. Relata que atua há mais de 25 anos no mesmo endereço/escritório de contabilidade e, requerer benefício no INSS não é sua fonte de renda principal, razão porque não teria motivos para ter pedido ou oferecido propina. Em seu depoimento, inclusive, a testemunha descreve amplamente sua atuação como procurador de seus clientes em diversas Agências da Previdência, deixando claro que continua atuando como procurador de diversos outros segurados, requerendo diversos outros benefícios posteriormente à concessão dos acima citados, não tendo problemas com nenhuma deles. Por sua vez, dos depoimentos dos segurados acima explicitados extrai-se que todos contrataram conscientemente os serviços prestados pelo Sr. Jefferson; que, inclusive, se não havia tempo de contribuição suficiente estes eram orientados pelo Sr. Jefferson a continuarem recolhendo para a Previdência; por fim, nenhum dos segurados interrogados apontou ter havido promessa de, por exemplo, ter sua concessão agilizada. Oportuno recordar que, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77 /PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, prevê EXPRESSAMENTE a possibilidade de atuação de procuradores perante as Agências do INSS dedicando a Seção III, art. 498 e ss ao tema, inclusive,

com modelo de procuração formalizada no ANEXO IV da citada Instrução. Portanto, não é o fato, per se, de os benefícios terem sido requeridos/providenciados por meio de procuração que há evidência de irregularidade. Essa dedução feita pela Comissão de Sindicância/PAD é completamente equivocada. Observo que à época do Relatório Final da Comissão de PAD, os benefícios que acabei de relatar ainda estavam todos com apuração de irregularidade em aberto, ou seja, ainda em processo de revisão e, embora nenhum desses benefícios tenha sido cancelado/suspensão, serviu como fundamento para o Relatório Final da Comissão. Assim, foi adequada a conclusão da AGU, quanto a descaracterização da infração prevista no art. 117, inc. XI da Lei nº 8.112/1990 - imputação de conluio criminoso entre o autor e o Sr. Jefferson Vaz de Lima, pela concessão dos benefícios de TERESA F. B.B. IMPERATRIZ [NB 42/157.905.316-2], LUIZ FERNANDO IMPERATRIZ [NB 42/157.905.079-1], NILTON AKIRA YONEYAMA [NB 41/157.905.347-2] e OSWALDO DE ALMEIDA FILHO [NB 42/153.905.459-2]. Em que pese a ponderação feita autoridade julgadora, em seu Parecer nº 37/2015/CONJUR - MPS/CGU/AGU considerou restar comprovado o descumprimento doloso de normas legais e regulamentares. Que o servidor-autor em razão do valimento do cargo, causou grandes prejuízos ao Erário. Além do dano financeiro, as condutas do servidor teriam causado outros prejuízos irreparáveis à imagem do serviço público em geral e à classe dos servidores. Basicamente, a irregularidade apontada pela AGU consta do item 35 do r. parecer; Verifica-se nos autos, portanto, que o servidor acusado, em prejuízo da Previdência Social, utilizou-se do cargo de técnico do seguro social para efetuar o protocolo e concessão de benefícios sem o comparecimento dos segurados ou de seus representantes e sem o devido agendamento. Ainda que o nobre Parecer tenha levado em consideração a primariedade e os bons antecedentes do autor, a AGU entendeu que o prejuízo causado ao erário, no valor de R\$ 174.771,11 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e onze centavos), fala contra o servidor o suficiente para ensejar a pena de demissão. O prejuízo indicado pela Comissão de PAD e acatado pela AGU se refere à concessão dos benefícios: NB 42/152.369.000-0: SUELI LOPES DA SILVA, NB 42/153.330.598-3: CARLOS ALBERTO LIMA, NB 42/153.620.769-9 ELIZABETHE BOCHINI. Sobre tais benefícios passo a análise. Como já dito, na consulta ao HISCREWEB já citada, os três indicados benefícios encontram-se atualmente cancelados. Por sua vez, em comum, os três benefícios foram habilitados na APS Pinheiros, pelo servidor Nivaldo e homologados/concedidos pela servidora Aline Juliana Barbosa Cesár Silveira, em relação ao NB 42/152.369.000-0, e pela servidora Ildete Rosa de Souza e Silva, em relação aos NB 42/153.330.598-3 CARLOS ALBERTO LIMA e NB 42/153.620.769-9 ELIZABETHE BOCHINI. Ainda assim, a imputação de prejuízo causado ao erário foi inteiramente suportada pelo autor, sendo aplicada às r. citadas servidoras a pena de advertência. Aqui reside a incongruência do Processo Administrativo Disciplinar que merece ser ponderada. Conforme já destacado ao norte, o levantamento da Comissão de PAD apontou as seguintes irregulares em três benefícios: NB 42/152.369.000-0: SUELI LOPES DA SILVA: SUSPENSO - APS PINHEIROS: O sistema corporativo não indica agendamento/senha para o dia 08/12/2009, mas há o requerimento de benefício e documento de atualização cadastral assinada pelo segurado nessa mesma data [08/12/2009]. Contudo, tem habilitação do benefício em 07/12/2009. Homologação de pesquisas internas, validando diversos vínculos empregatícios em 08/12/2009. NB 42/153.330.598-3: CARLOS ALBERTO LIMA: CESSADO- APS PINHEIROS: homologação de vínculos extemporâneos [especialmente os dois últimos vínculos completando o tempo necessário à concessão do benefício] adotando a CTPS como prova absoluta dos vínculos. Retirada da crítica motivo indeferimento menor de 180 dias pela servidora ILDETE [formatação do benefício]. Benefício foi finalizado pela servidora ILDETE. Para este benefício houve agendamento, senha e comparecimento do segurado. NB 42/153.620.769-9 ELIZABETHE BOCHINI: CESSADO - APS PINHEIROS: A Comissão destaca a falta de agendamento e senha em nome da segurada em contraposição à existência de requerimento de benefício assinado pelo próprio segurado na data de 31/05/2010. Habilitação e concessão do benefício em 31/05/2010. Homologação de vínculos extemporâneos [especialmente os dois últimos vínculos completando o tempo necessário à concessão do benefício] adotando a CTPS como prova absoluta dos vínculos. Pontua que não é objeto desse processo judicial a veracidade ou não dos vínculos indevidamente homologados e, portanto, não há o que se abordar nesse sentido. Interessa nestes autos, de outra via, a efetiva responsabilidade do servidor-autor e, por via reflexa, das servidoras ILDETE e ALINE. Pois bem, a AGU entendeu como efetivamente comprovado o dolo do autor na concessão irregular dos benefícios r. citados com o intuito claro do servidor de valer-se de seu cargo público para lograr proveito de outrem e evidente animus do servidor em beneficiar segurados. Esse animus criminoso estaria configurado no protocolo e concessão de benefícios sem o comparecimento dos segurados ou de seu representante e sem o devido agendamento (vide tópicos 34-37 do Parecer AGU nº 37). Em contrapartida, em relação às servidoras ILDETE e ALINE, que à época dos fatos eram supervisoras na APS Pinheiros, o Parecer da AGU, mesmo destacando a falta de zelo, o descumprimento reiterado das normas legais e regulamentares configurada na homologação de vínculo extemporâneo, inserção desses dados no CNIS-VR, a aceitação da CTPS como prova plena desses vínculos extemporâneos, a falta de diligência no exercício de suas atividades, mesmo considerado que tais servidoras, empoderadas como supervisoras, com experiência de trabalho falharam enquanto responsáveis pela homologação de pesquisa no sistema CNIS-VR, acatou o Relatório da Comissão de PAD aplicando a pena de ADVERTÊNCIA por falta de zelo e inobservância das normas legais e regulamentares (art. 116, I e III, Lei 8.112/90). Ora, mesmo em uma visão superficial, salta aos olhos que não houve equilíbrio (proporcionalidade e razoabilidade) na aplicação das penalidades. Isso porque, ainda que se considere que efetivamente houve dolo do servidor NIVALDO ao proceder à habilitação de benefício sem agendamento do segurado, o mesmo raciocínio [de que houve dolo ou desídia] é aplicável às servidoras ILDETE e ALINE que homologaram vínculos extemporâneos - destaque-se: os dois últimos vínculos da CTPS necessários para completar o tempo de contribuição para o direito ao benefício. Fundamento esse argumento a partir dos próprios apontamentos trazidos pela Comissão de PAD em seu Relatório Final. No caso da servidora ILDETE destaco a conclusão da própria Comissão de PAD, na atuação do benefício NB 42/153.330.598-3: CARLOS ALBERTO LIMA: (...). Embora as Pesquisas tenham sido solicitadas e homologadas em mesma data - 09/04/2010, o benefício somente foi finalizado pela própria servidora ILDETE após a retirada de crítica motivo indeferimento menor de 180 dias na data de 15/04/2014. Nas pesquisas que homologou, restou demonstrado que não tratou com zelo suas atribuições, posto que teve oportunidade de verificar todo o processo de benefícios antes de retirar a crítica, para posterior formatação. (...) Destaque-se que o benefício em questão não se encontrava em situação normal, e sim em situação de crítica. A referida crítica deveria ser objeto de melhor análise por parte da servidora, que a época acumulava a função de Supervisora na Agência São Paulo Pinheiros (...). Também reforça a desatenção da servidora os fatos das telas por ela extraídas do Sistema Pleno e juntada a fls. 73, com a informação da existência de benefício anterior indeferido em 17/11/2009, por falta de tempo de contribuição. (...) a servidora falhou em duas ocasiões: a primeira vez quando proporcionou as homologações dos períodos extemporâneos (...) e na segunda vez quando o processo esteve em suas mãos para retirada da crítica motivo indeferimento menos de 180 dias e ela, sem qualquer conferência ou análise, simplesmente retirou a crítica e o formatou, propiciando assim a concessão irregular. Já quanto ao benefício NB 42/153.620.769-9 ELIZABETHE COCHINI, também tratado pela servidora ILDETE, a Comissão de PAD destacou: Importa esclarecer que não cabe aos servidores homologadores agir sem o devido zelo e atenção às normas. O caráter discricionário devem (sic) ser utilizado na verificação dos documentos que são trazidos como provas, para eu possam homologar os períodos com convicção. A Pesquisa Interna em questão foi emitida para fins de direito a um benefício e assim a indiciada deveria ter atuado de forma mais criteriosa, visto que tal homologação é de competência apenas de alguns servidores detentores de função. Ora, se tal prerrogativa é dada apenas a alguns servidores com função específicas, como a indiciada que era Supervisora da APS São Paulo Pinheiros, era lhe esperado que cumprisse da melhor forma tal incumbência. Entretanto, todos os argumentos utilizados pela indiciada para respaldar suas ações, não servem para dirimir sua responsabilidade. Finalmente, em relação à servidora ALINE e a homologação procedida no benefício NB 42/152.369.000-0: SUELI LOPES DA SILVA, destaco os apontamentos da Comissão de PAD: Em que pese o entendimento da indiciada, tem-se que é equivocado. Consta do citado Memorando Circular, que a CP ou a CTPS são documentos de prova de qualquer período, porém estabelece sobre a possibilidade de apresentação de demais documentos referidos no caput do art. 10 da OI 174/2007, para fins de convicção do vínculo (...). Alias quando em defesa cita o Memorando Circular 13/2009, se de fato utilizasse das orientações ali emanadas, teria constatado como acima já abordado, que as fontes de utilizadas para registros das contribuições não eram aquelas a época dos fatos (...). Nesse sentido a norma é clara e não dá outra interpretação. Não é esperado que o servidor, por conveniência ou comodidade, interprete-a na forma constatada. (...) Por falta de atenção, de observar o que orienta as normas e procedimentos, bem como de bem exercer as atribuições inerentes ao cargo, a servidora ALINE falhou enquanto servidora responsável pelas homologações de pesquisa no CNISVR. Nas pesquisas que homologou, restou demonstrado que não tratou com zelo suas atribuições, posto que deixou de realizar o detalhamento no Sistema Corporativo CNIS, onde verificaria que fonte utilizada para incluir o vínculo não poderia ser a GFIP. (...) A indiciada a época dos fatos já contava com 06 (seis) anos na Autarquia, com experiência suficientes para discernir sobre suas ações, vez que sempre atuou na área de benefícios, chegando ocupar a chefia de benefícios, não lhe cabendo a negativa do desconhecimento das normativas desses procedimentos, nem tampouco a interpretação equivocada e oportuna a fim de justificar rotinas estabelecida que burlam normas/leis, mesmo porque a indiciada a época dos fatos estava na condição de Chefe de Benefícios, cuja função é dar suporte técnico aos demais servidores da Agência, deveria ser mais diligente e atenciosa no exercício do cargo e função. Todavia, a despeito de todos os pontos observados pela Comissão de PAD e acatados pela AGU; apesar da efetiva homologação irregular de vínculos extemporâneos pelas servidoras que possibilitaram a concessão irregular dos benefícios - causando prejuízo ao erário-; apesar das servidoras terem dito em seus depoimentos perante a Comissão que as condutas citadas faziam parte da rotina da APS Pinheiros e, finalmente, apesar de terem mais tempo de serviço no INSS [experiência] e de ocuparem cargos de supervisão com atribuição e responsabilidades específicas, tudo foi considerado como mera falta de zelo, punível com

advertência - desproporcionalmente à pena de demissão aplicada ao autor NIVALDO. A Comissão de PAD não identificou qualquer ação dolosa naquelas condutas causadoras de prejuízo ao erário. Sequer cogitou que as servidoras tenham agido de forma desidiosa, ainda que em seus depoimentos prestados perante a Comissão de PAD reiteradamente repitam que as condutas [irregulares] faziam parte da rotina da APS Pinheiro à época dos fatos (vide depoimento ALINE às fls. 104-108 Vol. I e fls. 3-8 Vol. IV; ILDETE às fls. 148-151 Vol. I e fls. 09-13, Vol. IV). Ora, da leitura dos depoimentos prestados pelas servidoras perante a Comissão evidencia-se uma prática adotada em toda a APS Pinheiro à época dos fatos, como destaca somente a título de ilustração: ALINE: SOBRE VÍNCULOS EXTEMPORÂNEOS: Diz a depoente que as orientações internas constantes do Manual de Benefício, utilizadas em 2007, relacionam os documentos hábeis a serem utilizados para acertos dos vínculos extemporâneos especificamente. O documento mais usualmente utilizado é CTPS. (...) Se a CTPS gerar a convicção do vínculo ela será utilizada para tratamento da extemporaneidade nos sistemas CNIS VR e homologado no HIPNET. (...) Se a CTPS levar à convicção da existência do vínculo ela por si só é suficiente. (...) Que não fazia exigência de verificar o processo físico porque existia uma relação de grande confiança entre os servidores da equipe, cujos procedimentos e conhecimentos eram muito uniformes entre esses servidores (...) verificava somente o registro constante da carteira, confiando que a análise mais apurada dos documentos já havia sido feita pelo servidor que solicitou a pesquisa (...) que à época dos fatos um vínculo extemporâneo no CNIS não era considerado alerta, causando muito mais medo à interrogada um vínculo não existente no CNIS (...) que somente a partir de 2012 os vínculos extemporâneos começaram a chamar mais atenção dos servidores, surgindo nessa época também diversas orientações e avisos relativos aos cuidados com esses vínculos. Que não detalhava os vínculos no CNIS e após a análise dos documentos apresentados homologava as pesquisas no sistema. Acrescenta que não existia orientação no sentido de se detalhar os vínculos na homologação. SOBRE AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO, PELO SEGURADO: Diz a depoente que existem situações em que a assinatura não é colhida por ausência do segurado ou do seu representante legal no momento do acerto dos dados. Esclarece que esses casos são aqueles em que os acertos não poderiam ser realizados na presença do segurado, em decorrência da indisponibilidade do sistema. Situação que o acerto será realizado na retaguarda ou posteriormente pelo próprio servidor que habilitou o benefício. SOBRE OS ATENDIMENTOS APÓS EXPEDIENTE: Além das 19 horas, normalmente só os gestores citados acima, para o desempenho de atividades de gestão. Que costumava trabalhar além das 19 horas em decorrência do atendimento pericial e resolução de problemas no atendimento de segurados em decorrência da operação excelência deflagrada pelos médicos peritos. Que não era comum os servidores permanecerem na agência após as 18 horas. (...) Que nunca lhe chamou a atenção o fato do servidor Nivaldo, mesmo não sendo gestor, permanecer na agência após o horário, porque conforme já dito acreditava que este estivesse finalizando os processos iniciados durante o atendimento. ILDETE: SOBRE VÍNCULOS EXTEMPORÂNEOS: Diz a interrogada que ao receber a solicitação do servidor, acessava o HIPNET e por meio desse sistema fazia a homologação. Ressalta que ao entrar no HIPNET já havia analisado a CTPS que lhe foi apresentada. A CTPS é suficiente para autorizar a homologação, salvo se a mesma estivesse rasurada, com folhas ausentes, ou extemporâneas. (...) Acrescenta que atuou apenas na crítica de 180 dias. [nesses casos] Quando não era da APS Pinheiro e não apresentava suspeita ou indícios de irregularidades não havia praxe de solicitar o processo físico à APS de origem. E, nesses casos, também não havia a possibilidade de se puxar o TS no sistema Prisma. Acrescenta que por não ter perfil burocrático e por visar a celeridade no atendimento, não tinha por hábito solicitar processos físicos de outra agência, salvo situação de dúvidas flagrantes. Acrescenta que [no caso do benefícios investigados] a interrogada não tinha condições de analisar o processo, por conta da condições existentes (sic) e pelo excesso de trabalho. (...) que o acúmulo de serviço era constante, perdurando inclusive após o horário de atendimento dos segurados (...) que a concessão posteriores poderia ter ocorrido devido a acúmulo de trabalho, ficando o processo para ser concluído posteriormente. (...) mesmo quando o processo físico lhe era passado na solicitação da pesquisa interna, não via necessidade de analisá-lo, bem como não tinha condições de trabalho para fazer tal análise. SOBRE A CTPS COMO PROVA PLENA: Em resposta à 6ª e 7ª pergunta do interrogatório realizado em 23/04/2014, fls. 09-13, Vol. IV, a servidora afirma que na época não houve qualquer orientação no sentido de como preencher ou embasar a homologação das pesquisas internas, mesmo porque o CNIS-VR à época estava sendo implantado. Que os servidores à época entendiam que a carteira era o principal documento para análise de vínculos desde que regular e contemporânea (...) que em relação à análise do conjunto das informações constantes na CTPS, é o que era feito pelos servidores à época. Com relação à verificação do último vínculo da carteira, afirma que não teve qualquer orientação de chefia ou da própria Divisão de Benefícios a respeito da necessidade de análise criteriosa do último vínculo, mesmo porque no ato da homologação da pesquisa interna não detinha o tempo de serviço do segurado para análise. (...) SOBRE OS ATENDIMENTOS APÓS EXPEDIENTE: (...) Era comum os gestores trabalharem após as 19 horas, em decorrência do excesso de serviço e por conta do tipo de serviço o que evitava retrabalho. Acrescenta que o acúmulo de serviço era constante, perdurando inclusive após o horário de atendimento dos segurados. (...) Nesse ponto, faço uso das próprias palavras dispostas no Parecer da AGU, em relação ao servidor NIVALDO: Há, realmente, descumprimento doloso de normas legais e regulamentares previstas na Legislação Previdenciária e nas orientações internas do INSS, com o intuito claro do servidor de valer-se de seu cargo para lograr proveito de outrem (item 34 do Parecer). Ora, diante do quanto acima destacado, não se demonstra equilibrado, proporcional ou razoável dispensar às servidoras tamanha escusa pelas condutas rotineira e reiteradamente adotadas quando ao servidor NIVALDO - hierarquicamente subordinado àquelas - foi aplicada a penalidade máxima. De certo que, como é possível verificar, o servidor-autor não foi o exclusivo responsável pelo alegado dano causado ao erário na concessão irregular dos três benefícios indicados. Outrossim, ainda que houvesse dolo - o que não restou comprovado pela Comissão Processante - não seria exclusivo do autor, posto que como subordinado e recém-ingresso no INSS, somente seguiu uma rotina já estabelecida na APS de Pinheiros. Por fim, em relação ao animus criminoso configurado no protocolo e concessão de benefícios sem o comparecimento dos segurados ou de seu representante e sem o devido agendamento apontado no Parecer AGU nº 37 e que fundamentou a penalidade de demissão aplicada ao servidor NIVALDO, restou evidenciado em audiência de instrução de julgamento realizada nesta 12ª Vara Cível as constantes falhas no sistema. Como bem destacado pela testemunha do autor Clóvis Eduardo Tenório Assunção, técnico do seguro social, lotado na APS Pinheiros, indica existência de falhas no sistema de acesso e de consistência de dados dos segurados, sobre a antecipação de agendamento relata que a comunicação ao segurado é feito via contato telefônico normalmente e, à época dos fatos 2010-2011, sequer era fornecido senha de atendimento a esses atendimentos antecipados. Respondendo à Excelentíssima Juíza Federal Dra. Tatiana Pattaro Pereira, a testemunha reafirma que no período de transição do sistema de agendamento -2011/2012- eram comuns as falhas na geração de senhas do atendimento, inclusive, não constado da lista de atendimento nome de segurado que estaria agendado para a data específica. Destaca a regulamentação de atendimento obrigatoriamente via agendamento somente veio em 2014, sendo que antes era comum pessoas não agendadas serem atendidas - como no exemplo de advogados com linhares. Como testemunhas trazidas pelo INSS, destaco o depoimento do servidor Ailton Nunes de Matos Júnior que, à época dos fatos era gerente na agência de Taboão da Serra. Em resposta às perguntas da Excelentíssima Juíza Federal Dra. Tatiana Pattaro Pereira a testemunha corrobora que as regulamentações sobre agendamento somente veio a ocorrer em 2014, sendo que era possível ocorrer falha no sistema de agendamento, ou mesmo as exceções dos atendimentos via liminar. Por fim, também foi colhido depoimento da testemunha do INSS Márcia Donata de Souza Câmara, chefe da Divisão de Benefícios da GEX/SP-SUL desde janeiro de 2003. Em resposta ao Procurador do INSS, informa que o agendamento eletrônico [via canal remoto] não é uma obrigatoriedade, podendo o chefe da unidade, avaliar o caso concreto de dispensa, como gestantes, linhares e o que chamou de agendamento espontâneo. Ao responder à Excelentíssima Juíza Federal Dra. Tatiana Pattaro Pereira, afirmou categoricamente quanto a possibilidade de ocorrer atendimento e protocolo sem que haja o agendamento para tanto, embora esta não seja a regra; neste caso, a senha do atendimento espontâneo apareceria somente no sistema de atendimento. Veja-se, portanto, que razão assiste ao autor quando aponta que, à época dos fatos, a falta de regulamentação do atendimento, a transição nas rotinas do sistema de atendimento versus sistema de agendamento e mesmo as inúmeras e exceções relatadas durante a oitiva das testemunhas podem perfeitamente ter dado ensejo às ausências/falha de agendamento no protocolo e concessão de benefícios sem o comparecimento dos segurados ou de seu representante e sem o devido agendamento acusado no Parecer da AGU como animus criminoso ensejador da pena de demissão. Diante de todo o quanto até aqui exposto, evidencia-se que faltou equilíbrio e razoabilidade na conclusão da Comissão de PAD e no Parecer emitido pela AGU. E assim, com a devida vênia ao Parecer Final da Advocacia Geral da União, a partir do conjunto probatório do Processo Administrativo Disciplinar somado às provas deste processo judicial não considero restar demonstrada a conduta dolosa apontada: art. 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/91 usando da função pública para proveito próprio ou de outrem (animus criminoso de beneficiar segurados). Destaco da doutrina o dizer de Maria Sílvia Zanella Di Pietro, em seu livro Administração Pública e Servidores Públicos, sobre as peculiaridades na tipificação do ilícito administrativo, mormente a falta de definição precisa pela legislação: Isso significa que a Administração dispõe de certa margem de apreciação no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos na lei, o que não significa possibilidade de decisão arbitrária, já que são previstos critérios a serem observados obrigatoriamente; é que a lei (art. 128, da Lei Federal 8.112/1990) determina que na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e aos danos que dela provierem para o serviço público. É precisamente essa margem de apreciação (ou discricionariedade limitada pelos critérios previstos em lei) que exige a precisa motivação da penalidade imposta, para demonstrar a adequação entre a infração e a pena escolhida e impedir o arbítrio. (...). Nesse passo, os fatos apontados pela Comissão de PAD - como divergências entre a informação dos sistemas corporativos de não agendamento ou senha em nome do segurado nos dias do protocolo do benefício - e o suposto proveito econômico não sustentam o suscitado DOLO motivador da

pena de demissão. Primeiro, o autor demonstra nestes autos, a partir de cópia dos extratos bancários referente ao período de 2009-2013 que não houve crescimento financeiro do seu patrimônio em desacordo com seus rendimentos (fls. 432-513). Sobre a questão dos agendamentos [ou a falta deles], muito se disse durante toda a instrução conduzida pela Comissão de PAD sobre a necessidade/obrigatoriedade destes e senha de atendimento dos segurados nas APSs, diante das normas regulamentares da Previdência Social, como Memorando-Circular nº 04/DIRAT, de 20/06/2006, que comunicou a obrigatoriedade da utilização do Sistema SAE para todas as APS a partir de 30/06/2006. Em verdade, extrai-se da instrução disciplinar que este ponto [agendamento] teve muito mais peso do que a possível desídia das servidoras ILDETE e ALINE, tratada como mera falta de zelo com suas funções. Ocorre que, restou exaustivamente demonstrado que, um: o autor não tinha ingerência sobre os agendamentos e na emissão de senha de atendimento, que era entregue por outro servidor na APS; dois: à época dos fatos, início da implantação nacional do Sistema SAE, as falhas no sistema de senhas são reiteradamente apontadas pelos diversos servidores interrogados durante a instrução; três: também foi repetidamente dito pelos servidores interrogados da prática comum de antecipação de agendamento, atendimentos espontâneos e da aceitação da CTPS [sem rasura] como prova plena. Além dos depoimentos das testemunhas destacados ao norte, também em audiência de instrução de julgamento realizada nesta 12ª Vara Cível, destacou o depoimento pessoal do autor no que se extrai que o procedimento de atendimento prestado quando da concessão dos benefícios NB 42/152.369.000-0: SUELI LOPES DA SILVA, NB 42/153.330.598-3: CARLOS ALBERTO LIMA, NB 42/153.620.769-9 ELIZABETHE BOCHINI, foi exatamente a mesma rotina adotada pelos demais servidores ouvidos pela Comissão de PAD. Ou seja, o autor fazia exatamente o que todos os demais faziam e sua conduta se deu de acordo com a rotina adotada na época. Ocorre que, se a Comissão de PAD atribuiu conduta dolosa na atuação do servidor essa mesma qualidade poderia ser facilmente adotada aos demais servidores ouvido durante a instrução processual, especialmente às servidoras ALINE e ILDETE, que também tiveram atuação direta na concessão/homologação dos benefícios cassados. Nesse passo, destaca o dizer de Romeu Felipe Bacellar Filho, em seu livro Processo Administrativo Disciplinar: (...). No processo administrativo disciplinar, será a administração pública a responsável por comprovar (i) a efetiva ocorrência de falta funcional; (ii) a autoria da conduta ilícita configurada. (...). Em um segundo momento, como decorrência da atribuição do ônus da prova à administração, apresenta-se a seguinte repercussão: a condenação do servidor acusado só poderá advir de juízo de certeza, fartamente respaldado por provas produzidas em conformidade com a lei, com o devido processo legal e com o respeito às demais garantidas fundamentais do imputado. A insuficiência de provas conduzirá irrefutavelmente à absolvição do servidor, retratando também uma exigência do princípio da motivação já referido. Somente uma reunião de provas substanciais quanto à efetiva prática de conduta ilícita e à sua autoria ensejará a condenação. Diz, ainda, o ilustre doutrinador que (...) Se o julgador deparar com mais de uma interpretação possível em relação às circunstâncias do processo, deverá necessariamente adotar a mais favorável ao acusado, sob pena de violação da Constituição Federal. Tal dever de acolhimento da interpretação mais favorável ao réu incide não apenas sobre as questões de fato, mas também sobre as questões de direito envolvidas no caso concreto.(...).Veja-se que é exatamente a situação trazida nos autos do processo: embora todo o trabalho realizado pela Comissão Processante e pelo nobre órgão da AGU em seu parecer final, não restou comprovado haver dolo na conduta atribuída ao servidor NILVADO JOSÉ DOS SANTOS, configurado na infração indicada no art. 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/91. Portanto, por ter ocorrido clara ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a sanção imposta não guarda correlação/harmonia com os fatos apurados ou com as conclusões da comissão processante - perfeitamente adequada a anulação do ato demissionário do servidor, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça já apontada alhures e a reintegração no cargo. DO DANO MORAL Quanto aos danos morais, dispõe a Norma Civil de forma expressa o seguinte: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A responsabilidade civil tem como fundamento primeiro a norma constitucional da CF, 37, 6º. Art. 37 - caput. 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Nestes termos, para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral basta a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. No caso concreto, observo que o direito administrativo disciplinar - e nesse contexto a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de possível ato infracional - é poder-dever constitucional da administração pública (Estado) de manter a disciplina de toda a sua atividade funcional. Nesse passo, o ato precedido de regular processo administrativo disciplinar - especialmente no que tange às garantidas do contraditório e ampla defesa - ainda que de rigor excessivo não caracterize, per si, uma violação danosa autorizadora da indenização por danos morais. Indefiro, pois, o pedido de dano moral. DOS LUCROS CESSANTES: Os danos emergentes são os efetivos prejuízos sofridos pelo credor em razão do evento danoso ocorrido, ao passo que os lucros cessantes são tudo aquilo que o credor deixou razoavelmente de lucrar em determinado período em função do dano sofrido, em conformidade com os artigos 402 e 403 do Código Civil Brasileiro de 2002. Lucro cessante, portanto, é o que a doutrina intitula de perda do lucro esperado. No caso concreto a perda do lucro esperado é evidente na medida em que, a partir da sua exoneração, o autor deixou de receber seus proventos referentes ao cargo técnico do seguro social, bem como todas as demais gratificações advindas da sua evolução funcional. Portanto, é devido o pedido de pagamento de todos os valores vinculados à base remuneratória mensal de quando ainda era servidor. Observo, contudo, que a reintegração retroativa do autor implica automaticamente na obrigação patrimonial da União Federal de pagar todas as parcelas vencidas que o autor deixou de receber no decurso do tempo, como se em exercício estivesse, de modo que configura bis in idem cumular o efeito patrimonial retroativo da reintegração com a indenização sob o título de lucros cessantes, restando assim satisfeita a sua pretensão indenizatória. DISPOSITIVO. Diante dos fatos e fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e ANULO a Portaria nº 039, de 29/01/2015, DOU de 30/01/2015 que aplicou a penalidade de demissão do servidor NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE 1564180, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, inc. XIII e com efeitos no art. 137, todos da Lei nº 8.112/90. CONDENO o Réu a proceder a IMEDIATA reintegração do servidor NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE 1564180, nos termos do art. 28, da Lei nº 8.112/90, observada a data retroativa à sua demissão. CONDENO o Réu observar a obrigação patrimonial de pagar todas as parcelas vencidas que sejam vinculadas à remuneração do servidor público ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social que o autor deixou de receber desde a demissão, devidamente atualizado na forma prevista no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. CONDENO o Réu a excluir do registro funcional do servidor NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE 1564180 quaisquer restrições funcionais previstas no art. 137, da Lei nº 8.112/90 e que decorre do ato de demissão ora anulado (Portaria nº 039, de 29/01/2015, DOU de 30/01/2015). Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 3º, I). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Translade-se cópia da sentença para a AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE Proc. 00218056120164036100, em trâmite nesta 12ª Vara Cível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de junho de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016166-96.2015.403.6100** - FACONSTRU CONSTRUCAO, SINALIZACAO, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE JAU(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FACONSTRU CONSTRUÇÃO, SINALIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EIRELI - EPP em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, objetivando provimento jurisdicional para anular decisão condenatória proferida nos autos do Processo Administrativo nº 08012.008184/2011-90, a qual lhe impôs a pena de multa no valor de R\$ 221.242,91 e a inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor. A tutela foi requerida para suspender a exigibilidade de decisão condenatória proferida pelo réu, até final julgamento da lide. Narrou que, em agosto de 2011, a Câmara Municipal de Jau, São Paulo, apresentou representação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, encaminhando cópia integral do Processo Administrativo referente à instauração de Comissão Especial de Inquérito pelo Poder Legislativo daquele Município para apuração de supostas irregularidades nos processos de licitação referentes aos pregões 07 e 50, ambos de 2010. Em decorrência de tal representação, em agosto de 2012, a Superintendência-Geral do CADE determinou a instauração do Processo Administrativo nº 08012.00814/2011-90, no qual, ao final, foi ilegalmente, a autora condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 221.242,91, e inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor. Pretende com

a presente ação seja anulada a referida decisão, pois baseada exclusivamente em meros indícios de alegada atuação em conluio entre a autora e demais empresas participantes dos certames licitatórios, não existindo, nos autos do Processo Administrativo, qualquer prova cabal que dê embasamento à decisão condenatória proferida pelo CADE. Alternativamente, requer a redução da multa imposta, aplicando-se a lei nº 8.884/94, vigente ao tempo dos fatos, e não da Lei nº 12.529/2011, a eles superveniente. Inicial e documentos às fls. 32-42. O réu compareceu espontaneamente e ofereceu manifestação prévia às fls. 45-59. Por decisão de fls. 61-64, a parte ré foi dada por citada, a tutela foi indeferida, bem como determinada a ciência à municipalidade de Jaú para manifestar interesse no ingresso ao feito. A autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela (fls. 72-91). O réu CADE ofereceu contestação às fls. 98-122, sustentando, em suma: a- a possibilidade de condenação através de indícios, b- que a condenação foi embasada em diversas provas constantes dos autos, c- a desnecessidade de produção de efeitos danosos para a condenação e a impertinência da alegação de dolo e culpa, sendo a responsabilidade objetiva, d- a proporcionalidade na individualização da pena, e- a impossibilidade de aplicação híbrida do art. 37 da Lei 12.529/11 com o art. 23 da Lei nº 8.884/84, para deixar de aplicar a multa sobre o faturamento bruto da empresa e f- a aplicabilidade da taxa Selic. Juntou cópia integral do processo administrativo em mídia digital. As fls. 125-156, o réu CADE requer o reconhecimento da conexão com a remessa dos autos à 15ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal em razão da existência de ação na qual se discute questão acerca do mesmo Processo administrativo, embora figurem diversos autores, e onde ocorreu anterior citação válida, portanto, restando o juízo prevento. O Município de Jaú se manifestou às fls. 157 requerendo vista fora de cartório. Réplica às fls. 164-178. As fls. 179-192, a autora se manifestou contrariamente à alegação de conexão, bem como à admissão do Município de Jaú como assistente simples do réu CADE. Requereu, ainda, às fls. 193-195, a produção de prova testemunhal e pericial contábil para comprovar a irregularidade na aplicação da multa. O réu CADE não requereu a produção de outras provas (fls. 198). Por decisão de fls. 199-200 verso, foi ratificada a decisão que afastou a prevenção e deferido o ingresso do Município de Jaú no feito como assistente simples do réu. O Município de Jaú ingressou no feito às fls. 207-353 juntando cópias da petição inicial da Ação Civil Pública instaurada naquela comarca para apuração das irregularidades no procedimento licitatório que deu origem à decisão objeto do pedido de anulação versada nos autos. Intimadas, as partes se manifestaram acerca dos documentos juntados pela assistente. A autora afirmou às fls. 360-363 que os documentos juntados não comprovam conluio entre empresas, já que os bens jurídicos tutelados na presente ação e na Ação Civil Pública são diversos, não foi comprovado qualquer vínculo entre a autora e as demais empresas licitantes, inexistente qualquer informação ou fato que desconstitua a prova produzida nos autos do processo administrativo, não podendo se concluir pela existência de conluio, devendo a manifestação do assistente ser desconsiderada como meio de prova. O réu CADE alegou que os documentos juntados corroboram a prática de irregularidades, comprovando a parceria das empresas com a autora previamente ao procedimento licitatório nº 2/2009, realizado no Município de Pouso Alegre/MG (fls. 365-367). As fls. 368-375 a autora juntou a cópia da sentença penal proferida nos autos da ação penal nº 3014336-71.2013.8.26.0302, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, instaurada por crime previsto no art. 288 do Código Penal, a qual rejeitou a denúncia por falta de justa causa porque não bem especificada a conduta e cada agente, com demarcação do dolo de qual, nem especificados os resultados havidos. O réu se manifestou acerca dos documentos juntados, sustentando a independência entre as instâncias cível e penal, a ausência de análise do mérito da questão pelo juízo penal a afastar a impossibilidade de análise dos fatos pelo juízo cível e, por fim, sustenta que as irregularidades encontram-se provadas pelos documentos carreados aos autos (fls. 378-379). Intimado, o assistente do réu nada requereu, conforme certidão de fls. 390. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas. Além disso, não foram identificadas outras hipóteses de conhecimento de ofício capazes de influenciar no julgamento da causa. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de ação processada pelo rito comum, na qual se postula a nulidade de uma atuação administrativa efetivada pelo CADE em razão de ato que exija sua deliberação, por se cuidar de matéria que envolve riscos de potencial concentração econômica. A controvérsia cinge-se à regularidade da decisão que impôs à autora pena de multa pela prática de condutas tipificadas nos arts. 20, I, e 21, I, III e VIII, da Lei 8.884/1994, em vigor ao tempo dos fatos, de acordo com o seu porte econômico e grau de aproveitamento em função dos ilícitos. Sustenta a autora que a decisão se baseou exclusivamente em meros indícios de atuação colusiva entre ela e demais empresas participantes dos certames licitatórios, não existindo, nos autos do Processo Administrativo, qualquer prova cabal que dê embasamento à decisão condenatória proferida pelo CADE. Referida decisão se amparou em conclusões emanadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara Municipal de Jaú/SP, que formulou representação perante o CADE, para apuração de suspeitas de atos anti-concorrenciais correspondentes a cartel em licitações realizadas no Município de Jaú, referente aos Pregões Presenciais nºs 07/2010 e 50/2010, sendo instaurado o Processo Administrativo nº 08012.00814/2011-90. A Lei 12.529/2011 revogou a Lei 8.884/94, passando a dispor sobre a Estrutura do Sistema de Defesa da Concorrência, bem como a Prevenção e Repressão às infrações contra a ordem econômica, assim dispondo: Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante. 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo. 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia. 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente; b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços; c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública; Com efeito, a conduta da autora ficou bem individualizada na decisão administrativa, em cuja fundamentação a autoridade considerou que, embora sua participação nos processos licitatórios tenha ocorrido apenas na fase interna de cotação de preços, importou em grave dano ao erário, uma vez que contribuiu para dar cobertura às empresas previamente designadas para vencer os certames, infringindo o artigo 20, inciso I, cumulado com art. 21, incisos I, III e VIII, ambos da Lei 8.884/1994. Da decisão da autoridade assim ficou descrita a conduta da autora, conforme fls. 339 dos autos do procedimento administrativo juntado em mídia digital acostada às fls. 122 pelo réu: FACONSTRU112. Em relação à FACONSTRU, verifica-se que a empresa cotou preços e apresentou Proposta Comercial no Pregão nº 07/2010, e apenas participou da fase interna do Pregão nº 50/2010. Em ambas as ocasiões, apresentou documentos com os mesmos erros e semelhanças de digitação em relação aos seus concorrentes, que, por sua vez, diferiam dos modelos oficiais disponibilizados pela Administração Pública. 113. Diante do exposto, e diante das provas dos autos, concluo pela participação da FACONSTRU do cartel, tendo comparecido às licitações tão somente para dar cobertura às empresas previamente designadas para vencer os certames. Ao contrário do alegado pela autora, de que ocorreu violação aos princípios constitucionais, verifico que a aplicação das penalidades foi submetida a prévio contraditório administrativo, com apresentação de defesa pela ré e produção de provas, sendo a decisão final fundamentada nos elementos de convicção constantes daqueles autos. A despeito da possibilidade de desconstituição do referido ato em seara judicial, não se vislumbra ilegalidade no procedimento adotado que comprove o direito vindicado pela parte autora. DA MULTA IMPOSTA. Requer a autora a redução da multa imposta, aplicando-se a lei nº 8.884/94, vigente ao tempo dos fatos, e não a Lei nº 12.529/2011, a eles superveniente. A lei nº 12.529/2011 estabelece acerca das penas: Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas: I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; No caso dos autos, assim ficou constando da decisão administrativa: (v) FACONSTRU128. A empresa apresentou apenas faturamento bruto do ano de 2011 como informação pública (fls. 669 dos autos públicos). Assim, nos termos do art. 37, inciso I, da Lei nº 12.529/2011, aplico multa de (Confidencial - Acesso Restrito à FACONSTRU) do referido faturamento, corrigido pelos juros acumulados da taxa SELIC, referente ao mês de janeiro do ano de instauração do presente processo, correspondendo a R\$ 221.242,91 (duzentos e vinte e um mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos). É certo que a aferição da quantum da multa há de ser efetivada, segundo os próprios critérios legais apontados no artigo 37 da Lei 12.529/11, consoante aponta o voto da autoridade. Em meu entendimento, o ordenamento jurídico veda a aplicação de parcela mais benéfica da lei antiga combinada com parcela mais benéfica da lei nova, pois isso importaria em criar uma lex tertius, híbrida, não prevista pelo legislador, o que é vedado ao Juiz sob pena de travestir-se de legislador positivo e assim vulnerar o artigo 2º da Constituição Federal. A Magna Carta exige que se cumpra a independência e harmonia entre os poderes, e o julgador não poderia invadir a esfera do legislador, pois não detém competência constitucional para legislar, o que implicaria usurpação de competência. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora FACONSTRU CONSTRUÇÃO, SINALIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EPP em face do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, estes

últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, 2º). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018593-66.2015.403.6100** - LOTERICA BIBILHOES LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 165/166 que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Narra haver obscuridade e omissão na sentença proferida na medida em que não deu causa à ação, de modo que os honorários advocatícios foram fixados de maneira incorreta. Requer a retificação do feito, conferindo efeitos infringentes aos embargos. Concedida vista à parte contrária, a parte autora pugna pelo desacolhimento dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma. Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOLHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022567-14.2015.403.6100** - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP242704 - TATIANA BRITO ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento gratuito dos remédios SOFOSBUVIR 400 mg (uma cápsula por dia) e SIMEPREVIR 150mg (uma cápsula por dia), ambos pelo período de 24(vinte e quatro) semanas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Relata o Autor ser portador de Hepatite C - HCV - Crônica, genotipagem A1, caracterizada como a mais resistente e difícil de tratar, tendo descoberto a doença em junho de 2003. Conta que nessa ocasião iniciou o tratamento com os medicamentos Interferon e Ribavirina. A doença evoluiu negativamente, tendo sido acometido por Cirrose Hepática, razão pela qual foi submetido a transplante de fígado. Narra que a doença persistiu, ocasionando a sua aposentadoria. Em face do quadro gravíssimo da moléstia, atualmente é portador da Cirrose F-4 (último estágio da doença) os medicamentos Interferon e Ribavirina não surtem mais efeitos, de maneira que o único tratamento viável é o uso dos medicamentos SOFOSBUVIR e SIMEPREVIR. Explica que são produtos importados e de altíssimo custo, que ainda não constam da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, restando, como última esperança a sua aquisição por meio de ordem judicial, com supedâneo nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal e Leis nº 8.080/90 e 10.741/03. No mérito, requereu a ratificação da tutela, com a condenação da Ré ao custeio integral da medicação supra indicada, prescrita ao Autor, até seu restabelecimento. Às fls. 70/73, sobreveio decisão determinando esclarecimentos por parte do autor e da ré. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação. A parte Autora trouxe os esclarecimentos prestados pela médica responsável por seu tratamento (fls. 76/82). A tutela foi deferida (fls. 90/93), determinando o fornecimento gratuito, ao Autor, dos medicamentos requeridos, pelo período de 24(vinte e quatro) semanas. Devidamente citada, a União apresentou Contestação (fls. 99/105). Pugnou pela improcedência da demanda. Houve Réplica (fls. 110/123). A União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 126/134). Sobreveio r. decisão em sede de Agravo de Instrumento que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 148/153). A parte Autora noticiou o cumprimento da tutela pela Ré (fls. 155/157). Às fls. 179/180vº, houve o saneamento do feito. A União Federal manifestou-se às fls. 195/197, alegando a perda superveniente do interesse de agir, visto que houve incorporação da questão ao SUS, bem como trouxe aos autos documentação expedida pelo Ministério da Saúde informando que já houve o fornecimento integral dos medicamentos conforme determinação judicial. Instado a se manifestar (fl. 204), o Autor trouxe aos autos relatório médico atualizado e exames laboratoriais que comprovam a melhora de seu estado de saúde (fls. 205/214 e 231/234). Às fls. 237/240, sobreveio aos autos v. acórdão em sede de Agravo de Instrumento, tendo sido negado provimento ao recurso. Posteriormente, a parte Autora trouxe aos autos relatório médico atualizado a fim de comprovar a estabilidade de seu quadro clínico, bem como alegou não ser necessária nova administração dos medicamentos requeridos na exordial (fls. 245/254). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, profirindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas além daquelas já presentes nos autos. Ante a ausência de preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia nos presentes autos a saber se o Autor possui o direito de receber a medicação, fornecida de forma gratuita pela Ré, para fins de tratamento da doença que o acomete. Consoante lição do ilustre José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo: a saúde é um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora elevado à condição de direito fundamental do homem. O direito à saúde, ante sua relevância, teve sua proteção elevada ao âmbito constitucional nos artigos 196 e seguintes, sendo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se de direito positivo, o qual exige atuação do Estado com o fito de prevenir doenças e de possibilitar o tratamento delas. É disciplinado pela Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Foi, assim, constituído o Sistema Único de Saúde (SUS), abrangendo o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta, bem como das fundações mantidas pelo Poder Público. Situa-se, entre os objetivos do SUS, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, abrangendo o campo de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e a formulação da política de medicamentos, equipamentos de interesse para a saúde. Referido Sistema também é norteado pelos princípios da Universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e da Integralidade de assistência. Dessa sorte, verifica-se ser indiscutível a existência do dever do Estado de adotar políticas e medidas visando à recuperação do doente. Se, para tanto, o enfermo necessitar de medicamentos e materiais para o controle da doença, cabe ao Poder Público fornecê-los de imediato e de forma ininterrupta, preservando o bem maior, que é a vida. Trata-se de uma obrigação do Estado, especialmente para atender às pessoas carentes, destituídas de recursos que lhes possibilitem o acesso aos serviços de saúde prestados pela iniciativa privada. Acerca do dever de fornecimento de medicamentos, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REMÉDIO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. RESERVA DO POSSÍVEL. EFEITO MULTIPLICADOR. 1. Segundo consta dos autos, o autor/agravado, inicialmente, pleiteou nos autos originais o fornecimento do medicamento Boceprevir 200mg, devidamente registrado na Anvisa, tendo sido concedida a tutela antecipada. No entanto, foi noticiado, posteriormente, que o referido remédio causou reações adversas ao ora recorrido, tais como inchaço, anemia intensa,

anasarca e rejeição pelo organismo, tendo sido suspenso o tratamento. Requereu, assim, com base na orientação do profissional de saúde que o acompanha, a alteração do medicamento, pleiteando o fornecimento de Sofosbuvir 400mg e Simeprevir 150mg, o que também foi deferido. 2. Tais remédios, de fato, ainda não são objeto de registro na Anvisa, porém, este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física. 3. Ademais, como muito bem anotado pelo Juízo a quo nas informações prestadas, o novo remédio autorizado para comercialização no Brasil para o tratamento da Hepatite C (Daklinza - daclatasvir) proporciona taxas de cura de até 100% se adotado em combinação com sofosbuvir (fl. 71). 4. Nesse prisma, diante das considerações acima expostas e do fato de que o direito à saúde e à vida digna do ser humano é bem maior, deve ser concedida a antecipação de tutela nos termos da decisão agravada para que os entes federados sejam obrigados a fornecer o medicamento requerido. Precedentes. 5. O princípio da reserva do possível não pode prevalecer ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida digna e à saúde, mormente quando não há nenhuma comprovação objetiva de inexistência de recursos ou dotação orçamentária para tanto. Precedentes. 6. A mera alegação de potencial efeito multiplicador da demanda não é suficiente a ensejar o indeferimento do pedido, devendo vir acompanhada de elementos que evidenciem o alegado e demonstrem o comprometimento das contas públicas em decorrência do fornecimento dos medicamentos. 7. Agravo legal desprovido. (AI 00064146720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifei)Na hipótese vertente, verifica-se que o Autor, conforme informações prestadas por sua médica (fs. 78/79), é portador de cirrose por recidiva da hepatite C após o transplante de fígado. Risco de morte, havendo possibilidade de cura com os remédios solicitados nesta demanda. Acrescenta a profissional que os tratamentos anteriores a que o autor foi submetido não obtiveram sucesso, sendo a diferença de efetividade de 15% para 90%. Em suma, não há opção ao tratamento postulado nestes autos.É inegável que consiste em direito do Autor ter assegurada a atenção integral à sua saúde, por intermédio do SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incumbindo ao Poder Público o fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente os de uso continuado.Por seu turno, em que pese a alegação de ausência superveniente do interesse de agir, observo que, muito embora o Autor tenha relatado a melhora de seu quadro clínico e a desnecessidade da prorrogação do tratamento, a disponibilização dos medicamentos somente foi efetivada após determinação judicial.DISPOSITIVOPosto Isto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à União Federal o fornecimento gratuito e ininterrupto ao autor dos remédios SOFOSBUVIR 400 mg (uma cápsula por dia) e SIMEPREVIR 150mg (uma cápsula por dia), pelo período necessário à conclusão do tratamento do Autor.Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Estatuto Processual Civil.A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até da data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0023770-11.2015.403.6100 - JAIRO LEMOS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, promovida por DAMIÃO HENRIQUE GARCIA E SANDRA REGINA PELAQUIN GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional que revise o contrato firmado entre as partes de modo a restabelecer o seu equilíbrio econômico financeiro.Em sede de tutela, requereu o deferimento do depósito judicial das parcelas que entendia devidas, bem como a abstenção da ré de inscrever seu nome em cadastro de inadimplentes.O autor sustentou, em síntese: 1) a incorreção do método de amortização aplicado pela CEF, devendo ser aplicado o estabelecido na Lei nº 4.380/64, alíneas c e d, amortizando-se parte da dívida e depois corrigindo o saldo devedor, e não o contrário; 2) falta de amortização das prestações, 3) capitalização de juros (anatocismo), 4) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, 5) possibilidade de revisão de contratos em função das circunstâncias fáticas e econômicas das partes; 6) repetição do indébito; 7) afronta do procedimento de execução extrajudicial da Lei 9.514/97 ao princípio do devido processo legal; 8) necessidade de inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência do autor.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 34-110).Os pedidos de tutela e de benefícios da gratuidade foram indeferidos, bem como corrigido de ofício o valor da causa para montante correspondente ao valor do contrato(fs. 114-118).O autor interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento da tutela (fs. 121-129).Por decisão monocrática, foi negada concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, conforme fs. 133-134.Regularizada a inicial (fs. 141-143), por despacho de fs. 148, foi designada audiência para tentativa de conciliação.Citada, a CEF informou não ter interesse na conciliação e ofereceu contestação às fs. 154-192. Preliminarmente, impugnou o valor da causa, sustentando ser o valor do contrato, bem como carência de ação ante a consolidação da propriedade em nome da CEF. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código do Consumidor, a obrigatoriedade da avença, ante a inocorrência de circunstâncias imprevistas a desobrigar o cumprimento da avença firmada, a estipulação pelas partes do sistema SAC de correção, bem como dos juros na forma aplicada, que a amortização negativa não gera juros sobre juros, impossibilidade de devolução de valores, na forma da Lei 8.078/90. Ainda, impugnaram o laudo contábil apresentado pelo autor, o direito da credora à consolidação da propriedade, a regularidade do procedimento estabelecido pela Lei nº 9.514/97 e, por fim, a ilegal ocupação do imóvel pelo devedor desde a consolidação da propriedade em nome da credora.Por decisão de fs. 194, foi determinada a intimação do autor para réplica, bem como a subsequente especificação de provas a produzir pelas partes.O autor apresentou réplica e requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fs. 196-198).Às fs. 211-214, o autor noticiou a designação de leilão do imóvel objeto dos autos, requerendo a concessão de liminar para impedir a sua realização. A liminar foi indeferida às fs. 215 e verso.O autor interpôs Agravo de Instrumento em face da referida decisão, conforme petição de fs. 218-228.Por decisão prolatada nos autos do referido recurso de Agravo de Instrumento nº 0001008-94.2017.4.0000, foi indeferida a antecipação da tutela recursal.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, no tocante à impugnação do valor da causa, a questão restou superada pela correção ex officio do valor para corresponder ao do contrato.Afasto a alegação de carência de ação em razão da consolidação da propriedade em nome da ré.A falta de pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos 26 da Lei nº 9.514/1997. Não consta nos autos evidências de que a instituição financeira não tenha cumprido todas as providências para a consolidação da posse. Não há que se falar, contudo, que a consolidação da propriedade formada no regimento do art. 26, da Lei nº 9.514/1997, afete o interesse processual do devedor mutuário em revisar o contrato de firmado junto a CEF. Em verdade, desde que não alienado o bem a terceiros, ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pelos princípios da ética e da função social, recomendam a possibilidade de purgação a destempo desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora - uma vez que não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé. Passo ao mérito. A ação é improcedente. Inicialmente, entendo importante destacar algumas considerações sobre os contratos de mútuo imobiliário. O Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria foi instituído nos termos da Lei 4.380/64, que previu o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente para a população de menor renda. Após anos de dificuldades, causadas pela inflação e pelas crises econômicas, houve necessidade cada vez maior de se prever em lei as cláusulas relativas ao financiamento imobiliário, em especial às normas legais relativas ao reajustamento das prestações e do saldo devedor. Nesse contexto foi editada a Lei nº 9.514/97, que criou o sistema financeiro imobiliário, complementando o sistema financeiro da habitação, trouxe profundas alterações na forma de contratação, no regime patrimonial, nas garantias contratuais e na forma de amortização do saldo devedor, alterando dispositivos da Lei 4.380/64. Posteriormente, com a publicação da Lei 11.977/2009, novas alterações foram introduzidas na redação da Lei 4.380/64, estipulando, entre outros: a) a possibilidade de pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; b) a obrigatoriedade de oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price); c) esclarecimentos, por meio de planilha de cálculo, do saldo devedor e prazo remanescente do contrato; da taxa de juros contratual, nominal e efetiva, nas periodicidades mensal e anual; dos valores repassados pela instituição credora às seguradoras, a título de pagamento de prêmio de seguro pelo mutuário, por tipo de seguro; taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma; valor mensal projetado das prestações ainda não pagas, pelo prazo remanescente do contrato, e o respectivo somatório,

decompostos em juros e amortizações; VII - valor devido em multas e demais penalidades contratuais quando houver atraso no pagamento da prestação. Os contratos de financiamento imobiliário, portanto, são regidos por sistema jurídico próprio e se caracterizam como típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padronizadas, sujeitas aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. Portanto, o agente financeiro e o mutuário, nesse tipo de contrato, subordinam-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, iniciar o adquirente na posse do imóvel etc. Esse regime jurídico permite, ainda, a proteção das fontes de custeio dos financiamentos, permitindo o retorno do capital aos fundos públicos e do FGTS. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme leciona a Súmula 297 do STJ. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fonecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro imobiliário, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Todavia, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. 2. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. 3. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. 4. Repetição de indébito inexistente. 5. Recurso desprovido. (TRF 3, AC 00064799520154036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado em 01.09.2016). Assim, cabe analisar caso a caso os argumentos trazidos nos autos, relativamente às cláusulas guerreadas, a fim de aferir se foi comprovada a alegada abusividade contratual. No caso concreto, não vislumbro a existência da abusividade contratual suscitado pela parte de modo a invocar proteção pela aplicação do CDC. Capitalização de Juros. Como já estabelecido nas considerações iniciais, o contrato de mútuo pactuado pela parte autora com a CEF (fls. 23-50) encontra-se regido pela Lei nº 9.514/97, que disciplina o Sistema Financeiro Imobiliário e tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral. Nas operações de financiamento imobiliário em geral, disciplinadas na Lei nº 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, expressamente nesse tipo de contrato de financiamento, o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. Ou seja, deve prevalecer fundamentalmente o convencionado pelas partes, segundo prescrevendo o artigo 5º da Lei nº 9.514/97 que: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. A Lei nº 9.514/97 é clara e taxativa com relação à liberdade de contratação e anuência dos mutuários, inclusive considerando a capitalização dos juros como requisito intrínseco ao financiamento. Pois bem, tendo sido pactuado com base nas regras do SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em afronta expressa à lei e ao convencionado no contrato sem fundamentação que a justifique. Nessa linha, já decidiu o TRF da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLETAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. (...) 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 3. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 4. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 5. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 6. A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 8. Afasta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF 9. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 10. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 11. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. O ato de constituição em mora do fiduciante se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido notificação por intermédio do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. 12. Preliminar acolhida. Improcedência dos pedidos. (TRF-3 - AC: 00098532220154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2016) Assim, não prospera a alegação de abusividade da cláusula contratual que prevê a capitalização de juros no contrato. Sistema de Amortização Constante O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sistema SAC, em razão da amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. Portanto, o Sistema SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual serão calculados os juros; e esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes. Nada há, pois, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMÓVEIS. SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. TAXA DE JUROS LIVREMENTE PACTUADA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Distintamente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização da dívida com redução do saldo devedor, possibilitando a quitação do débito ao final do prazo contratual. É um sistema desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. 2. Pode-se dizer que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, pois, ao longo do financiamento, os valores das prestações e os juros sobre o saldo devedor são decrescentes e as amortizações permanecem com os seus valores sempre iguais, sem gerar saldo residual ao final do contrato. 3. In casu, a alegada cobrança de juros em patamar superior ao contratado não prospera. À vista da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos, constata-se que a CEF tem utilizado a taxa de juros estipulada na Cláusula

Sexta do contrato (18,6000 ao ano, proporcional a 1.5500% ao mês), que a amortização da dívida tem se dado em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes, onde o valor da prestação é composto de uma parcela de juros uniformemente decrescente e a outra é de amortização que permanece constante. Considerando que as prestações se mantêm próximas da estabilidade e, no decorrer do financiamento, seus valores têm diminuído, não há que se falar em excesso na cobrança, tendo a Ré direcionado parcela do pagamento efetuada para saldar o capital emprestado e outra para pagamento dos juros contratados, de acordo com o sistema de amortização aplicado ao mútuo. Sendo assim, deve prevalecer a taxa de juros estipulada entre as partes, que só será alterada quando efetivamente demonstrada a sua abusividade, o que não ocorreu l no presente caso. 4. Registre-se que a planilha elaborada unilateralmente pela mutuária não comprova que as prestações do mútuo não estão sendo reajustadas de acordo com o contrato. É princípio basilar de Direito Processual que ao Autor cabe a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do inc. I, do art. 333, do CPC/73, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições. No caso, a Autora não conseguiu se desincumbir satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, nesse aspecto. Deferida a prova pericial requerida pela parte autora, o Juízo a quo, por duas vezes, a intimou para efetuar o depósito do valor referente aos honorários periciais arbitrados por ele, o que não foi providenciado, inviabilizando a produção de prova técnica. 5. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro, não há porque substituir o Sistema SAC por qualquer outro, sob pena de desobediência ao contrato e violação ao ato jurídico perfeito. 6. No que tange ao seguro habitacional, seu valor integra o valor do encargo mensal, tem destinação peculiar, pois, além de cobrir danos ao imóvel, supre a impossibilidade do não-pagamento decorrente de invalidez ou morte do mutuário. Inclui-se nas cláusulas que restaram acertadas entre as partes (Cláusula Oitava), e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada, não podendo agora ser modificado unilateralmente sem que se incorra em desfiguração do contrato. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não se encontrando atrelados aos valores de mercado. 7. Não constam nos autos documentos capazes de comprovar a desobediência por parte do agente financeiro às normas regulamentares e aos limites fixados pela SUSEP. Diante da planilha de fls. 213/215, não restou demonstrada qualquer abusividade da taxa de seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado. 8. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração, pois, além de também estar prevista contratualmente, inexistente vedação legal. 9. Apelação desprovida. (TRF 2, AC 00011007320134025001, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, DJe 25.08.2016). Portanto, resta comprovada a improcedência dos pedidos revisionais formulados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003417-13.2016.403.6100 - KENNY VIEIRA CASTRO TERRAZAS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação comum proposta por KENNY VIEIRA CASTRO TERRAZAS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que, por meio do Comando do Exército ao qual se encontra subordinado, proceda à sua reforma militar, abstenha-se de realizar seu licenciamento ou, caso já o tenha feito, reintegre-o com remuneração calculada com base no soldo correspondente à graduação de Terceiro Sargento ou com base no soldo integral da graduação que ocupava, nos termos do artigo 106, inciso II, art. 108, inciso V, art. 109 e, artigo 110, 1º e 2º, alínea c, da Lei nº 6.880/80, do Estatuto dos Militares. Pleiteia, ainda, o pagamento dos vencimentos que deixou de receber em função do seu indevido licenciamento das fileiras do Exército, caso já tenha sido o ato praticado. Alega, em apertada síntese, que atualmente é Cabo do Exército no estado, tendo sido incorporado às fileiras do Exército em 01 de março de 2008, para prestar serviço militar obrigatório inicial, quando plenamente saudável, sem apresentar qualquer problema de saúde. Que, no início do ano de 2012, passou a sofrer com dores na região lombar, sendo diagnosticado protusão discal, o que alega tê-lo incapacitado para o exercício da função de ajudante geral e pedreiro. Apesar da gravidade do estado, foi informado que ocorreria seu desligamento, com a consequente interrupção do tratamento médico custeado pelo Serviço de Saúde do Exército e consequente cessação da percepção da verba alimentar. Sustentou que não poderia ter sido licenciado, já que estava e está incapacitado temporariamente para o serviço militar em virtude de doença relacionada com o trabalho exercido. Por isso, tem direito à reforma militar, ante a invalidez que apresenta para as atividades da caserna, devendo ser reformado com vencimentos equivalentes ao grau hierárquico superior ao seu, no caso, Terceiro Sargento. Inicial e documentos às fls. 02-79. A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 82 e verso). O autor reiterou o pedido de análise da tutela (fls. 88-92). A tutela foi deferida às fls. 93-95. Citada (fls. 100 verso), a ré interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a tutela (fls. 103-130). Aduziu que o autor não desempenhava a função de ajudante de pedreiro, que por se tratar de militar temporário, não se aplicando a ele a legislação prevista para militar de carreira, que o licenciamento era previsto ao término do tempo de serviço e que o licenciamento é ato discricionário da administração, que em seu benefício o Decreto nº 57.654/66 prevê o socorro médico ao militar desincorporado. Houve réplica às fls. 203-213. O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 214), a qual foi deferida por decisão de fls. 217-218. Questios pelo autor às fls. 220-221. Juntou documentos médicos às fls. 217-253. O laudo médico foi juntado às fls. 256-267. Intimado, o autor concordou com o laudo médico às fls. 273-275. A ré manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 282-285 verso. Afirmou que a estabilidade é assegurada ao militar temporário somente se houver invalidez permanente para qualquer ato da vida civil, o que foi afastado pelo laudo. Foram levantados os honorários periciais, conforme fls. 286. Às fls. 289-297, foi juntado o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006326-92.2016.4.03.0000, negando provimento ao recurso. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à análise do direito do autor à reforma do Militar das fileiras do Exército, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que ocupa na ativa. A reforma do militar, tal como a perquirida nos autos, está disciplinada na Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares - como segue: Art. 106 - A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilobartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109 - O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110 - O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do art. 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111 - O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do art. 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada, e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Dos dispositivos supra transcritos, verifica-se que a reforma ex officio do militar tem requisitos legais distintos, conforme a causa da incapacidade elencada no artigo 108 do Estatuto dos Militares. Assim, quando a doença ou enfermidade tiver relação de causa e efeito com o exercício da atividade militar (art. 108, I a IV, da Lei nº 6.880/80), a incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II), não se exigindo tempo mínimo de serviço (art. 109). Por outro lado, quando a incapacidade decorrer de enfermidade ou doença sem relação de causa e efeito com o exercício da atividade militar, exige-se que esta derive das doenças indicadas no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, devendo ser total e permanentemente para o exercício de qualquer trabalho e não apenas para a atividade militar (art. 111, II, da Lei nº 6.880/80). Cumpre observar que o militar incorporado no serviço ativo das Forças Armadas, na condição de temporário ou para o serviço militar obrigatório, somente adquire a estabilidade após o decurso de 10 anos ou mais de serviço ativo. Depreendo que o autor, na condição de militar temporário, está sujeito ao licenciamento de ofício, quando encerrado o

tempo de serviço, nos termos do artigo 121, II e 3º, letra a, do Estatuto dos Militares. Não tendo adquirido estabilidade, o autor pode ser licenciado ex officio por conclusão de tempo de serviço. O ato de licenciamento do serviço ativo do Exército inclui-se no âmbito do poder discricionário do administrador (artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880, de 1980). Ademais, a jurisprudência tem firmado entendimento de que somente pode ser revisto o ato discricionário que licenciou o militar temporário, quando a Administração Militar o faz sem a observância dos ditames legais, posto que, pela teoria dos motivos determinantes, a Administração fica vinculada à veracidade e à idoneidade destes. Nesse sentido: I - Os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente. É o que reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes. (ROMS 13617/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 22.04.2002). Tal inobservância poderia ocorrer, por exemplo, quando constatada a incapacidade do militar, a Administração, ao invés de reformá-lo, promove seu licenciamento, como alegado pelo Autor. No caso dos autos, realizada perícia médica judicial constatou o perito que o autor é portador de doença de caráter crônico degenerativo, com início dos sintomas em 2012 e documentado em abril de 2012, conforme registro de atendimento médico. O perito concluiu que o autor se encontra incapacitado de forma parcial e temporária. Por fim, asseverou o perito que o labor teria sido fator desencadeante ou agravante do quadro doloroso. Embora a ré alegue que foram realizadas inspeções médicas nos anos de 2009 a 2014 sem que o autor tenha reportado a doença, verifico dos autos diversos documentos que atestam o atendimento do autor em Pronto Socorro durante o ano de 2015, ocasiões em que a medicação prescrita para alívio da dor de fato serviu como medida paliativa, exatamente como afirma o autor. Isto porque, os exames de ressonância magnética datados de 2015 comprovaram a presença das lesões degenerativas na coluna do autor. Assim, atentando para a situação fática apresentada e, com amparo nas provas produzidas, restou demonstrado inequivocamente a doença e é possível constatar-se que o Autor padeça de incapacidade relacionada com o serviço (art. 108 da Lei nº 6.880/80). O art. 111, II da Lei nº 6.880/80 exige para a reforma que a doença torne inválido o militar temporário, impossibilitando-o total e permanentemente para qualquer trabalho - e não apenas para a atividade militar. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Consequentemente, ele faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA VERSADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu que o militar temporário foi licenciado quando ainda não estava totalmente recuperado de lesão na perna esquerda (debilidade física não definitiva), razão pela qual deve ser reintegrado às fileiras do Exército, na condição de adido, até o seu restabelecimento. 2. Nas razões recursais, a União insiste em sustentar que o recorrido não faz jus à reforma, uma vez que estão ausentes o nexo causal entre a doença e o serviço militar e a incapacidade total e permanente. Diante disso, é imperioso concluir que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão impugnado. Aplica-se, portanto, por analogia, o enunciado sumular 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Precedentes: AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011; REsp 1.195.405/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5.5.2011; AgRg no REsp 1.071.185/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 4.5.2011. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1685579/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) Inclusive, neste sentido foi o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006326-92.2016.4.03.0000, interposto pela ré em face da decisão antecipatória de tutela, desprovido pelo E. TRF 3, cuja cópia foi acostada às fls. 289-298. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Assim, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arripio da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade. Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade. Sendo assim, é defeso ao Judiciário incursionar no mérito da punição, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injustiça. Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial. Assim, considerando que, no caso dos autos, o laudo pericial de fls. 256-267 concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho, concluo pela ilegalidade de seu ato de desincorporação, portanto, fazendo jus à reforma ex officio o autor. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para reconhecer o direito do autor à reforma com base no soldo referente ao posto correspondente ao grau hierarquicamente imediato, considerando que se enquadra no 1º, do artigo 110, da Lei 6.880/80. Determino, ainda, que a ré proceda ao pagamento dos vencimentos atrasados, contados a partir da data do licenciamento, se ocorrido, compensando-se com os valores pagos por ocasião do seu desligamento. Condono a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, 2º e 3º. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 0006326-92.2016.4.03.0000, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007367-30.2016.403.6100 - DEBORA DE ALMEIDA CAMPOS X GLAUCO SCHIAVO X PATRICIA LOPES DAS NEVES (SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por DÉBORA DE ALMEIDA CAMPOS, GLAUCO SCHIAVO E PATRÍCIA LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que se abstenha de efetuar descontos proporcionais sobre a gratificação de pericia na remuneração dos autores em períodos de afastamentos legalmente estabelecidos, bem como passe a considerar a gratificação de pericia como base de cálculo das parcelas vincendas relativas à gratificação natalina, férias e terço constitucional de férias. Narraram os autores que são servidores públicos federais lotados no Ministério Público do Trabalho, ocupantes do cargo de analista, lotados no setor de Perícia do Meio Ambiente - Medicina e Engenharia de Segurança do Trabalho. Que, em razão do desempenho de suas atividades, recebem de forma habitual a rubrica gratificação de pericia integrada em sua remuneração, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico mensal, nos termos do artigo 14 da Lei federal n. 11.415, de 2006. Defendem que as Portarias PGR/MPU 290/2007, PGT 605/2007 e PGT 442/2012, que vieram a regulamentar a situação do percebimento da gratificação, incorreram em violações às previsões iniciais contidas na referida Lei federal, bem como à Lei n. 8.112, de 1990, em razão da restrição do pagamento dos reflexos da gratificação sobre outras verbas trabalhistas. Requereram seja condenada a Ré a reformular os regulamentos correspondentes à gratificação de pericia para determinar, em especial, o pagamento integral da referida gratificação, isenta de descontos proporcionais e a sua manutenção quando legalmente revistas como efetivo exercício, a sua repercussão em outras verbas e, o pagamento das parcelas reflexas sobre a gratificação natalina, férias e terço de férias. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18-133. Em decisão exarada em 08.04.2016 (fls. 137/138), foi determinada a emenda da inicial, para que os demandantes retificassem o valor atribuído à causa. Os autores cumprem a determinação em 10.05.2016 (fls. 140/141), atribuindo à causa o valor de R\$ 25.794,17. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada até a apresentação da contestação (fls. 146/146 verso). Citada (fls. 151), a União Federal ofereceu contestação às fls. 153-161. Sustentou a improcedência do pedido, por se tratar de verbas não habituais, portanto, não integrando o conceito de remuneração. A tutela foi deferida por decisão de fls. 233-235. Houve réplica às fls. 238-244. A ré manifestou ter outras provas a produzir (fls. 246) e, às fls. 247-259, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da tutela. Foram juntados documentos pela ré às fls. 260-262. Conforme acórdão juntado às 273-275, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017149-28.2016.4.03.0000/SP, foi dado provimento ao recurso revogando a tutela concedida às fls. 233-235. Nada mais foi requerido pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da gratificação de pericia instituída pela Lei 11.415/2006 como verba

remuneratória, bem como à sua inclusão para o cálculo de diversas verbas trabalhistas, dentre as quais, décimo terceiro salário, férias e terço de férias. Os Autores são servidores públicos federais lotados no Ministério Público do Trabalho, ocupantes do cargo de analista, Especialidade pericia em Engenharia do Trabalho, lotados no setor de pericia do meio ambiente - medicina e engenharia de segurança do trabalho. Sustentam que, em razão do desempenho de suas atividades, recebem de forma habitual a rubrica gratificação de pericia integrada em sua remuneração, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico mensal, nos termos do artigo 14 da Lei federal n. 11.415, de 2006. Contudo, alegam que tais valores não são computados para o cálculo das férias, terço de férias e décimo terceiro salário. Defendem que as Portarias PGR/MPU 290/2007, PGT 605/2007 e PGT 442/2012, que vieram a regulamentar a situação do percebimento da gratificação, incorreram em violações às previsões iniciais contidas na referida Lei federal, bem como à Lei n. 8.112, de 1990, em razão da restrição do pagamento dos reflexos da gratificação sobre aquelas verbas trabalhistas. A gratificação de pericia paga aos servidores públicos federais do Ministério Público da União foi instituída pela Lei 11.412/2006 que, em seu art. 14, estabeleceu as hipóteses em que o servidor fará jus à referida verba: I- que desenvolver pericia de campo ou a análise de documentação fora do ambiente da sede de trabalho, com o objetivo de subsidiar procedimento administrativo ou processo judicial, por determinação prévia do órgão colegiado de coordenação e revisão; ou II- for designado para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da Administração, pela autoridade superior da entidade. 1º (...). 2º O Procurador-Geral da República regulamentará as gratificações de pericia e projeto, podendo, quanto à última, estabelecer limite de tempo para a sua percepção. Portanto, a regulamentação da gratificação pelo Procurador Geral decorreu de atribuição legal expressamente prevista no 2º do artigo 14 da Lei nº 11.415/2006. Trata-se de gratificação exclusiva das especialidades do cargo de Analista e tem por objetivo remunerar aquele servidor que execute regularmente perícias de campo ou análise de documentação fora do ambiente de trabalho em valor correspondente a 35% do vencimento básico do servidor. Atualmente é regulamentada pela Portaria PGR/MPU nº 290/2007, alterada pela Portaria PGR/MPU nº 397/2012 e pela Portaria PGR/MPU nº 48/2015, editadas pelo Procurador Geral, cujo art. 5º estabeleceu expressamente as hipóteses em que a gratificação será mantida, a despeito da ausência do servidor: Art. 5º A Gratificação de Pericia será mantida nas ausências tratadas no art. 97 da Lei 8.112/90, no afastamento para participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei e em programa de treinamento instituído pela Administração, bem como nas licenças para tratamento da própria saúde até 15 (quinze) dias e durante a licença por acidente de serviço. Por sua vez, a Portaria MPT nº 442/2012, que regulamenta os procedimentos a serem observados no âmbito do Ministério Público do Trabalho, estabeleceu o desconto proporcional da gratificação nos períodos de férias ou licença: Art. 5º Nos períodos em que o analista pericial estiver afastado legalmente em virtude de férias ou licença, não há necessidade de informar a falta de regularidade na realização das perícias. A Coordenação de Pagamento de Pessoal/DRH fará esse controle, descontando proporcionalmente, o valor da gratificação nesses períodos. O pagamento é mantido apenas nas ausências tratadas no art. 97 da Lei 8.112/90 (doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento, falecimento de parente), no afastamento para participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei, em programa de treinamento instituído pela Administração, na licença para tratamento da própria saúde até 15 (quinze) dias e durante a licença por acidente de serviço. A autora requer que o pagamento da gratificação de pericia surta reflexos durante o período de férias e na gratificação natalina, quando não está no efetivo exercício da atividade pericial. Acerca dos reflexos da ausência sobre os seus vencimentos, o art. 97 estabeleceu os casos em que o servidor público se ausentará do serviço, sem qualquer prejuízo: I- Por 1 (um) dia para doação de sangue; II- Pelo período comprovadamente necessário para o alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; III- Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: a- Casamento; b- Falecimento (...). Por sua vez, o art. 102 do referido diploma estabelece os casos em que a ausência do servidor é considerada como de efetivo exercício, dentre eles férias e licenças para tratamento da própria saúde (incisos I e VIII). Acerca da estrutura remuneratória do servidor público civil federal, estabelece a Lei federal n. 8.112, de 1990, em seu artigo 41, que deverá ser composta do vencimento relativo ao cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Salienta tal diploma legal que, os eventuais descontos, ressalvados aqueles autorizados pelo servidor e referentes à consignação em pagamento em favor de terceiros, devem advir de imposição legal ou mandado judicial. Assim, a consideração de determinada verba como remuneração requer permanência a ensejar a inclusão no cálculo das férias, terço de férias e 13º salário. No caso dos autos, os documentos apresentados - holleriths dos meses de abril e maio de 2015 (fls. 26 a 28) com informação de valores variáveis pagos a título de gratificação demonstram o caráter provisório e eventual da verba, sendo insuficientes a autorizar per se a conclusão de que a Gratificação de Pericia é paga aos autores de forma permanente, a justificar sua inclusão no conceito de remuneração e, por conseguinte, irradiar efeitos para o cálculo da gratificação natalina, férias e respectivo adicional. Conclui, portanto, da interpretação harmônica dos dispositivos acima e, considerando que a lei não possui palavras inúteis, que o estabelecimento dos casos em que a ausência não implica em suspensão do pagamento (art. 97) significa que a regra é a suspensão do pagamento quando não houver o efetivo exercício. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANALISTA PERICIAL DO MPT. GRATIFICAÇÃO DE PERÍCIA. ART. 14 DA LEI N. 11.415/2006. PORTARIA PGR/MPU N. 290/2007. MANUTENÇÃO APENAS NAS HIPÓTESES COGITADAS PELO ART. 97 DA LEI N. 8.112/90. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE OUTRAS VERBAS (TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA). IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA NÃO COMPROVADAMENTE PERMANENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Recurso interposto pela União em face de decisão que, nos autos da ação de origem, deferiu pedido antecipatório para o fim de determinar que ela (i) abstenha-se de promover descontos proporcionais sobre a gratificação de pericia na remuneração dos autores em períodos de afastamentos legalmente estabelecidos; e (ii) passe a considerar a gratificação de pericia como base de cálculo das parcelas vincendas relativas à gratificação natalina, férias e ao terço de férias.- A Gratificação de Pericia foi instituída pelo art. 14 da Lei nº 11.415/06. No uso da atribuição legal concedida pelo 2º do dispositivo legal transcrito, o Procurador Geral da República expediu a Portaria PGR/MPU nº 290/07, posteriormente alterada pelas Portarias MPU/MPU nº 697/12 e nº 48/15, regulamentando o pagamento da referida gratificação. O art. 5º da Portaria PGR/MPU nº 290/07 estatui que a Gratificação de Pericia será mantida apenas nas ausências tratadas no art. 97 da Lei nº 8.112/90 (participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei e em programa de treinamento instituído pela Administração, bem como nas licenças para tratamento da própria saúde até 15 (quinze) dias e durante a licença por acidente de serviço). Com efeito, havendo expressa autorização legal atribuindo ao Procurador-Geral da República a função regulamentar a concessão da gratificação em debate, a previsão de manutenção do benefício às hipóteses de ausência previstas pelo artigo 97 da Lei nº 8.112/90 não se reveste de qualquer ilegalidade. Por outro lado, a pretensão de que a Gratificação de Pericia passe a considerar a gratificação de pericia como base de cálculo das parcelas vincendas relativas à gratificação natalina, férias e ao terço de férias deve igualmente ser afastada.- A gratificação natalina e o adicional de férias são verbas previstas pela Lei nº 8.112/90 em seus artigos 63 e 76. Da leitura dos dispositivos legais é possível extrair que a base de cálculo das verbas em questão é a remuneração do servidor, por sua vez definida pelo artigo 41 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, define remuneração como o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes. No caso dos autos, contudo, os elementos apresentados são insuficientes a autorizar per se a conclusão de que a Gratificação de Pericia é paga aos agravados de forma permanente, a justificar sua inclusão no conceito de remuneração e, por conseguinte, irradiar efeitos para o cálculo da gratificação natalina, férias e respectivo adicional.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585012 - 0013297-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016 ) Diante de tais considerações, não verifico a violação da Lei 11.412/2006 pelas mencionadas Portarias, razão pela qual resta não é devida a manutenção da gratificação apenas fora das hipóteses cogitadas pelo art. 97 da Lei 8.112/90. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e REVOGO A TUTELA anteriormente concedida, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentado anteriormente. Condene a parte requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. A execução dos honorários devidos fica condicionada ao disposto no 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008144-15.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-25.2014.403.6100 ( )) - MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE (SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI E SP165694 - EDUARDO NUNES SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença em embargos de declaração. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 153/156, em que se objetiva o reconhecimento de omissão e obscuridade no julgado. O embargante argumenta que a sentença é omissa no que trata do termo inicial de correção monetária e juros de mora do valor da indenização por dano moral, requerendo sua incidência desde a data do arbitramento, assim como obscuridade em relação ao REsp nº 1102552/CE, que determina a aplicação da taxa SELIC para efeitos de correção monetária e juros moratórios. Pleiteia o acolhimento dos embargos

para sanar os vícios apontados. Concedida vista à parte contrária, o autor requer a rejeição dos embargos (fls. 164/165). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade. No mérito, o recurso merece acolhimento. Com efeito, a sentença embargada não mencionou expressamente os termos a quo para a incidência de atualização monetária e juros moratórios sobre o valor fixado a título de danos morais em favor do autor, tampouco indicou os índices a serem utilizados. Dessa maneira, a decisão merece reparo para sanar o vício apontado. Cabe fixar, primeiramente, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros moratórios no caso em análise. Acerca da incidência de correção monetária sobre o valor devido a título de indenização por dano moral, o entendimento jurisprudencial é uníssono de que se aplica desde a data do arbitramento da quantia, em conformidade com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Em outras palavras, aplicar-se-á a correção monetária a partir da data da sentença, proferida em 15 de março de 2018. De seu turno, os juros moratórios sobre a condenação por danos morais oriundos de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, na inteligência do artigo 398 do Código Civil Brasileiro (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Disso se extrai que os juros de mora incidirão a partir da data do fato gerador da indenização, qual seja, 25 de março de 2015. Passo à análise dos índices aplicáveis à hipótese. Em se tratando de juros de mora, o indexador aplicável ao devedor não enquadrado como Fazenda Pública a partir de maio de 2012 é a Taxa SELIC, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Além disso, o Manual dispõe que se os juros de mora corresponderem à Taxa Selic, o IPCA-E (indexador utilizado para efeitos de correção monetária) deixa de ser aplicado a partir da incidência da SELIC, uma vez que esta engloba juros e correção monetária. Consolidando todo o exposto, para a correta atualização monetária e incidência de juros de mora ao quantum fixado a título de condenação por danos morais, deve ser aplicada a Taxa SELIC a partir do evento danoso (25/03/2015), uma vez que engloba tanto os juros quanto a correção monetária. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para prestar os esclarecimentos supra e sanar a omissão e obscuridade na sentença de fls. 91/94 verso, que passará a valer com o seguinte teor:(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), importe que determino levando em consideração as especificidades do caso. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente, a partir dessa sentença, e acrescido de juros moratórios, a partir do evento danoso, até a data do efetivo pagamento. O indexador a ser utilizado deverá ser a Taxa SELIC, exclusivamente, como prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do NCPC. Oficie-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida. Devolva-se às partes o prazo recursal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024788-33.2016.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO (SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória proposta por ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP, objetivando seja declarada a nulidade das autuações impostas a penitenciárias e centros de ressocialização estaduais, sob alegação de ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, em violação aos artigos 10, alínea c e 24, da Lei nº 3.820/1960. Narrou, em síntese, que foram lavrados Autos de Infração com a consequente imposição de multa em face de dispensários de remédios existentes nas unidades de Penitenciária ASP Joaquim Fonseca Lopes de Parelheiros (Auto de Infração nº 278.502), Centro de Ressocialização Masculino de Araraquara (Auto de Infração nº 275.169) e Penitenciária de Avanhandava (Auto de Infração nº 274.737), sob o fundamento de que não possuem farmacêutico responsável no respectivo dispensário, impondo-lhes multa no valor total de R\$ 6.795,00 (seis mil, setecentos e noventa e cinco reais). Alega, contudo, que as autuações não merecem prosperar, uma vez que referidas unidades integram a estrutura administrativa do Estado, sendo, portanto, instituições públicas que não exploram atividade farmacêutica, apenas mantendo serviços de dispensação de medicamentos visando à garantia de assistência integral à saúde, não podendo ser considerada como uma empresa. Concluiu que, por não haver exploração econômica da atividade farmacêutica, não há a obrigatoriedade de manter referido profissional nos dispensários de medicamentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12-180). A tutela foi deferida às fls. 189-191 verso. Citado (fls. 195 verso), o réu ofereceu contestação às fls. 202-219 verso. Preliminarmente, aduziu ausência de interesse processual em razão da anulação de ofício das multas lavradas sob a égide da Lei nº 5.991/1973, com base no Parecer DJ/CRF - SP nº 48/2016, elaborado pela Procuradoria da ré, em data anterior à distribuição desta ação, defendendo a viabilidade de anulação das multas anteriores à Lei nº 13.021/2014. No mérito, sustentou a necessidade de contratação de profissional farmacêutico após a promulgação da Lei nº 13.021/2014, por aplicação das Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como Regras de Mandela, as quais foram atualizadas em maio de 2015, ampliando o direito dos presos. Ainda, alegou que a própria Constituição Estadual, em seu art. 143, determina a observância das regras mínimas para tratamento dos presos. O réu informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a tutela (fls. 220-228), ao qual foi negado provimento, conforme fls. 237. Em réplica de fls. 231-235, o autor sustentou que, com o advento da Lei 13021/14, a exigência de manutenção de farmacêutico nas unidades descritas na inicial passou a ser legal. Que a Lei 5991/93 só se aplica a drogarias e farmácias, e que o caráter público dos estabelecimentos autuados afasta sua caracterização como empresa ou estabelecimento (art. 24 da Lei 3.820/60). No entanto, como já vinha impondo multas a diversos órgãos e unidades do Estado antes da promulgação do diploma, não poderia ser diferente com o autor. Em fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, às fls. 202-219, a ré requereu a extinção do processo por ausência de interesse processual, pois os atos e respectivas multas impostas foram anulados, em consonância com a Súmula nº 473 do STF e com o parecer DJ/CRF-SP nº 48/2016, elaborado pela Procuradoria do réu, em data anterior à distribuição desta ação, defendendo a viabilidade de anulação das multas anteriores à Lei nº 13.021/2014. De fato, das consultas ao site do Conselho réu, conforme Registro Histórico de débitos, juntadas às fls. 214-216, consta a informação Situação - Cancelado em relação a todos os débitos, correspondentes ao objeto desta ação, restando esvaziado o pleito da exordial. De fato, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, do Novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI- verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tomando inócu a tutela jurisdicional. Desta forma, verifico a hipótese de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85, 10 c/c 3º, inc. I do NCPC. Custas ex lege. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025371-18.2016.403.6100** - BAYER S.A. (SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, BAYER S.A., em face da sentença de fls. 133-134 verso, a qual julgou procedente o pedido de repetição do indébito dos recolhimentos efetuados a título de IPI sobre descontos incondicionais. Aduz a embargante que da sentença proferida constou a determinação de reexame necessário. Porém, por se tratar de decisão proferida de acordo com acórdão do Supremo Tribunal Federal, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 4º, inciso II do CPC. Intimada, a embargada não se opôs ao acolhimento dos embargos (fls. 140). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Verifico que assiste razão ao Embargante, já que o art. 496, 4º, inciso II do Novo CPC determina que não serão submetidas a reexame necessário as sentenças proferidas de acordo com entendimento do E. STF. No caso dos autos, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei 7.798/89 em sede de repercussão geral, nos autos do RE 567.935/SC, Assim, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar a omissão do dispositivo da sentença de fls. 133-134, para fazer constar: ONDE SE LÊ A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de

Processo Civil. LEIA-SE Considerando que a presente sentença está em consonância com decisão proferida em sede de repercussão geral pelo C. Supremo Tribunal Federal, no RE 567.935/SC, deixo de submeter os presentes autos a reexame necessário, nos termos do disposto no art. 496, 4º, inciso II do Novo CPC. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0025721-06.2016.403.6100 - WITTEL COMUNICACOES LTDA(SP075456A - LUCIANO GUIMARAES DE SOUZA LEAO JUNIOR E SP373442A - MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WITTEL COMUNICAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade do recolhimento da contribuição patronal sobre o valor do décimo terceiro salário pago a seus empregados e trabalhadores avulsos no exercício de 2011, na forma instituída pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, a declaração do direito à aplicação do regime substitutivo previsto no art. 7º da Lei nº 12.546/2011 em relação à totalidade dos referidos valores, bem como a compensação do crédito com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, previstos no art. 170 do Código Tributário Nacional, no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Inicial e documentos às fls. 02-72. Houve emenda da inicial às fls. 76. Citada (fls. 79 verso), a ré ofereceu contestação às fls. 83-85, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou que, para 2011, correta a orientação expedida, porquanto o 13º salário é devido mês a mês e, como a lei fora editada em dezembro, apenas 1/12 desta verba deveria se sujeitar à então novel forma de recolhimento. Houve réplica às fls. 88-93. As partes não requereram outras provas a produzir (fls. 93 e 95). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. A controvérsia cinge-se à análise do direito da autora em ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária referente ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários recolhidas a título de décimo terceiro salário a seus empregados e trabalhadores avulsos no exercício de 2011, à declaração de direito à aplicação de regime substitutivo previsto no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 no exercício de 2011, e à restituição de valores de décimo terceiro salários de empregados e trabalhadores avulsos no exercício de 2011. A autora é sociedade empresária constituída em 1992, cujo objeto principal é o comércio, importação e exportação de equipamentos eletrônicos de telecomunicações e informática, além da elaboração de projetos de engenharia eletrônica e de telecomunicações e a prestação de serviços técnicos e de informações nacionais e internacionais, além de outras atividades secundárias, conforme documento de fl. 20 e do contrato social de fls. 21-31. Desta forma, encontrava-se submetida ao pagamento da contribuição previdenciária referente aos segurados empregados e contribuintes individuais sob a alíquota de 20%, nos termos do artigo 22, incisos I e III da Lei nº 8.212/91. Em 02/08/2011 foi editada a Medida Provisória nº 540/2011, a qual foi convertida na Lei nº 12.546/2011, passando a vigorar a partir do dia 03/08/2011, prevendo em seu art. 7º: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2012, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, à alíquota de 2,5%. Sendo empresa do ramo da tecnologia da informação, a autora foi então beneficiada pelo regime da Lei nº 12.546/11, fruto da conversão da MP nº 540/11, editada especificamente para pessoas jurídicas com objeto social igual ao seu, a qual teria substituído as contribuições dos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 pela incidência da alíquota de 2,5% sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Portanto, este dispositivo legal, cuja vigência começou a partir de 01 de dezembro de 2011, instituiu uma alteração na forma de recolhimento da contribuição ora sob análise, pois o custo fixo do recolhimento que antes ocorria no percentual de 20% sobre a folha de salários, passou a ser variável de acordo com o faturamento. Não obstante os termos legais, para o ano de 2011, a RFB editou ato interpretativo (ADI nº 42/11), que dispôs sobre a não incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 8.212/1991, sobre o valor de 1/12 do décimo terceiro referente à competência de dezembro, apontando que a contribuição previdenciária incidente sobre o 13º Salário de 2011 das empresas beneficiadas pelos artigos 7º e 8º da MP 540/2011 estaria submetida às regras do artigo 22 inciso I da Lei 8.212/91. Assim, a Receita Federal do Brasil passou a determinar a incidência sobre as parcelas do décimo terceiro salário (13º) dos demais meses (janeiro a novembro). Ocorre que o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário é o seu pagamento, que deve acontecer até o dia 20 de dezembro de cada ano, nos termos da Lei nº 4.749/65, art. 1º. Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente. 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior. 3º - A gratificação será proporcional I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. Em complemento a essa disposição, a Lei nº 4.749/65, também em seu art. 1º, enuncia que essa gratificação, que se convencionou chamar 13º salário, deve ser paga até o dia 20 de dezembro, compensando-se eventuais valores pagos de forma adiantada a mesmo título durante o ano. Art. 1º - A gratificação salarial instituída pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte. Acerca do fato gerador da referida própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 971, de 2009, reconhece que o fato gerador da contribuição ao décimo-terceiro salário ocorre com o efetivo pagamento da última parcela do 13º salário: Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos: (...) III - em relação à empresa: (...) h) no mês do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97; (...) Percebe-se, pois que, diferentemente da interpretação defendida pela ré, o 13º não é devido mês a mês, mas ao final do ano, precisamente em dezembro. O fato de, em havendo demissão, pagar-se esta gratificação proporcionalmente aos meses trabalhados, ou mesmo a sua antecipação, não permite concluir que sua natureza é de verba salarial mensal. Do que se viu, resulta certo que o fato gerador da contribuição previdenciária que incide sobre a gratificação natalina (13º salário), tal como defendido na exordial, ocorre em dezembro de cada ano, data do fato gerador, razão pela qual o seu pagamento estaria dispensado por força da substituição prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 então vigente. Desta forma, reconheço que o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011 que determinou a incidência de apenas 1/12 da contribuição sobre o 13º pago em 2011, viola o princípio da reserva legal, pois o fato gerador da obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre o 13º salário ocorre no mês de dezembro, e não mês a mês, conforme estabelecido no dispositivo do art. 52, III, h. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ART 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91. ADVENTO DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO: RECEITA BRUTA. ILEGALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 42/2011. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelas impetrantes contra sentença que denegou a segurança, rejeitando o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário de seus empregados, nos termos da Lei 12.546/2011. 2. O fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de 13º salário (gratificação natalina) ocorre apenas no momento em que se dá o pagamento, ou seja, em dezembro de cada ano, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 4.749/65. (STJ, REsp 462986/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 214). 3. A contribuição social sobre a gratificação natalina referente à competência de 2011 deve ser recolhida com base na Lei nº 12.546/2011, vez que o aludido diploma legal já estava em vigor quando da ocorrência do fato gerador da exação. 4. O Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011 violou o princípio da reserva legal, porquanto estabeleceu critério não previsto pela legislação tributária. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338996 - 0001249-77.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, instituído pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Para fins de decadência, aplica-se ao caso o disposto no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional. Condene a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Estatuto Processual Civil. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até da data do trânsito em julgado e

acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000658-42.2017.403.6100 - ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência promovida por ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando determinação judicial no sentido de obrigar à parte contrária a fornecer cópias do contrato de abertura da conta corrente, cópias de todos os contratos relativos a crédito e/ou produtos formalizados desde a abertura até então, bem como extratos bancários relativos ao período entre a abertura da conta corrente até a data do efetivo fornecimento dos documentos. O autor narra que abriu conta corrente perante a instituição financeira ré e que, em virtude das movimentações na conta mencionada, foram celebrados contratos de Cheque Especial entre outros, os quais nunca teve acesso às cópias e numerações respectivas. Expõe que, em função do desconhecimento a respeito dos contratos firmados vêm sendo descontados diversos valores de sua conta corrente que não consegue identificar se são calculados corretamente, dentro dos limites contratuais e em atendimento à lei regente sobre o assunto. Relata que solicitou cópia dos documentos mencionados diretamente à CEF, mas que a instituição financeira se negou a fornecer os mesmos. Por este motivo, requer, em sede de tutela de urgência, a determinação de exibição dos documentos indicados na exordial por parte da Caixa Econômica Federal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/37). Em 01.02.2017 foi proferido despacho determinando que a parte autora emendasse a inicial, juntasse cópia da petição inicial e da petição de emenda para instrução de contrafé e de procuração original (fl. 40). As determinações foram cumpridas com a juntada das petições e documentos de fls. 41/44 e 46/47. A tutela foi indeferida (fls. 48/49). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 54/56 verso. Preliminarmente, sustenta a ausência de interesse de agir do autor e requer a extinção do feito sem análise de mérito. No mérito, afirma que toda a documentação informada pela parte sempre esteve à sua disposição, vez que uma cópia do contrato é entregue no momento da sua assinatura e os extratos estão disponíveis nos canais de auto atendimento. Pugna pela improcedência da ação. Contestação acompanhada de documentos. Réplica às fls. 76/90. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que as partes não apresentaram pedido de provas, e que a matéria debatida é eminentemente de direito, passo diretamente à sentença. Início pela análise da preliminar suscitada pela CEF. Preliminar - Ausência de interesse de agir. A ré entende que o feito deve ser extinto sem análise de mérito por ausência de comprovação do interesse de agir. Conforme alega, a parte não compareceu pessoalmente à agência em que firmou o contrato mencionado, limitando-se a encaminhar correspondência. Na toada do entendimento jurisprudencial predominante, a presença do interesse de agir nos casos de exibição de documentos relativos a relação jurídica entre instituição financeira e a pessoa física/jurídica se justifica quando: (i) ocorrer previamente o pedido de exibição em via administrativa, e este for indeferido ou não houver resposta da instituição; e (ii) a parte comprovar o pagamento das taxas para custear o serviço prestado pela requerida. Transcrevo, neste particular, acórdãos que tratam o entendimento ventilado: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TAXA DE SERVIÇO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. I - O Colendo STJ já decidiu, em julgamento de recurso repetitivo, que a ação cautelar de exibição de documentos é plenamente cabível desde que demonstrado que houve o pedido administrativo para fornecimento de documento e o pagamento do custo do respectivo serviço, sem atendimento pela instituição financeira. Resp 1.349.453/MS. (...) IV - Apelação desprovida. (TRF 3, AC 0007735-39.2016.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF 07/03/2017); PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 02/02/2015); No caso, verifico que a parte autora encaminhou notificação extrajudicial à Agência 240 da Caixa Econômica Federal em 14/11/2016, requerendo a disponibilização e entrega dos documentos ali especificados. Ao que tudo indica, tal solicitação não foi respondida, motivo pelo qual está cumprido o primeiro requisito mencionado acima. Quanto ao segundo requisito, a parte se colocou à disposição para o pagamento das tarifas necessárias à obtenção dos documentos solicitados (fl. 34), o que demonstra sua boa fé para o recebimento dos documentos que almejava. E, além disso, que a recusa da instituição financeira não se fundamenta em atitude do requerente, uma vez que esse se dispôs a arcar com todos os encargos inerentes ao serviço. Logo, está configurada a recusa injustificada da instituição financeira e, consequentemente, o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual rejeito a preliminar da CEF. Passo ao mérito da demanda. Mérito. Em relação à lide, ressalto que a jurisprudência vem admitindo a propositura de ações de exibição de documentos em hipóteses como a presente, nas quais os clientes de Instituições Financeiras desejam ter acesso a contratos e demais documentos referentes às operações entre as partes. Tal entendimento foi corroborado pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.293.558, submetido à sistemática de recursos repetitivos, quando aquela Corte Superior fixou a tese de que, nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para ação de prestação de contas, devendo, neste caso, exigir a exibição de documentos pelo Banco, a fim de promover posterior ação de cobrança. Por oportuno, reproduzo esclarecedores excertos daquela decisão: (...) Parece conveniente sublinhar, ainda, que a questão tratada no presente repetitivo é diversa da regulada na Súmula 259 do STJ, que dispõe sobre o cabimento da ação de prestação de contas em contratos de conta-corrente bancária. Consoante disposto pela Ministra Isabel Gallotti no REsp 1.201.662/PR, há, pois, consenso de que o titular de conta-corrente bancária tem legitimidade ativa e interesse processual para exigir contas do banco. Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e/ou eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta-corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. Ademais, no mencionado julgado, a Segunda Seção entendeu que, caso o autor da ação não disponha dos documentos necessários para a compreensão dos encargos contratados e critérios aplicados no cálculo das prestações de seu contrato de empréstimo ou financiamento, ele terá o direito de propor ação de exibição de documentos. (...) Conclui-se, então, que, na hipótese de contrato de financiamento, (assim como no de mútuo), não há, para o tomador do financiamento, interesse de agir na propositura de ação de prestação de contas, uma vez que o banco não administra recursos do financiado: trata-se aqui de contrato fixo, em que há valor e taxa de juros definidos, cabendo ao próprio financiado fazer o cálculo, pois todas as informações constam no contrato. (STJ, REsp 1.293.558, 2ª Seção, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data do Julg.: 11.03.2015, Data da Publ.: 25.03.2015) Trata-se de medida que assegura o direito à informação do consumidor (CF/88, artigo 5º, XIV), pois somente após possuir acesso aos documentos que explanam a prestação do serviço pelo fornecedor poderá eventualmente contestá-la. No que concerne ao direito que a parte visa assegurar, denoto, pelos documentos de fls. 36 e 57/69, que a requerente mantém relacionamento com a agência 0240 da CEF, e que requereu, em 14.11.2016, a exibição de documentos junto àquela Unidade da ré. O pedido consistente na inicial é a apresentação de cópia do contrato de abertura da conta corrente da parte, cópia de todos os contratos relativos a crédito e/ou produtos formalizados desde a abertura até então; e os extratos bancários relativos ao período que compreende a abertura da conta corrente até a data do efetivo fornecimento dos documentos pleiteados. Em contestação, a CEF se limitou a apresentar cópia da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-0240.003.000001403-6, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.0240.558.0000030-15, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fls. 57/69). Desta forma, constata-se que não foram fornecidos todos os documentos solicitados pela parte, motivo pelo qual seu pleito deve prosperar. Diante de todo o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, e 396 do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a ré apresente nos autos (i) cópia do contrato de abertura da conta corrente da parte, (ii) cópia de todos os contratos relativos a crédito e/ou produtos formalizados desde a sua abertura, e (iii) íntegra dos extratos bancários desde a abertura da conta corrente referida. Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0019002-57.2006.403.6100** (2006.61.00.019002-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032690-43.1993.403.6100 (93.0032690-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP236028 - EKATERINE VALENTE KARAGEORGLADIS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença de fls. 328-329 verso, a qual homologou os cálculos da contadoria judicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, sustentando, em síntese, que há violação à coisa julgada e à ordem processual adequada. Sustenta a embargante IDEC em seus embargos de fls. 333-335 que a incorreção reside no fato de que a questão do ônus da sucumbência já foi decidida na sentença que julgou estes embargos à execução, publicada em 17/07/2008 (fls. 136-137), oportunidade em que o ônus da sucumbência foi distribuído reciprocamente. Aduziu, ainda, que não é o momento oportuno para sentença de extinção, sob pena de violação do art. 924 do CPC/2015, pois já houve sentença que julgou o mérito dos embargos à execução às fls. 136-137, a qual foi atacada por recurso de apelação (fls. 201-217), acrescentando que a decisão atacada deveria se limitar a homologar os cálculos da contadoria e determinar a expedição de alvará para as partes. Depois disso, é que deveria ser extinta a execução, nos moldes do artigo 924, inc. II do CPC. A CEF, por sua vez, sustenta em seus embargos de fls. 336 e verso que a decisão judicial embargada determinou o levantamento do percentual de 46,99% pelos autores. Contudo, os autores já levantaram o valor incontroverso em maio de 2007, o que acarretará enriquecimento sem causa. Sustentou, ainda, que o benefício da Justiça Gratuita foi concedido há muito tempo à exequente e que o simples fato de ter sido a vencedora na presente ação implica na possibilidade de pagamento dos honorários, que deverão ser retidos do valor devido. Intimada, a parte embargada IDEC concordou, em parte, com os embargos opostos pela CEF, sustentando que de fato fora levantada parte do valor incontroverso, discordando quanto ao afastamento do benefício da Justiça Gratuita. A embargada CEF, por sua vez, manifestou-se às fls. 341-342 requerendo o desprovinamento dos embargos de fls. 333-335. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Admito ambos os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, verifico que assiste razão ao exequente IDEC em seus embargos de fls. 333-335. Sustenta o IDEC que o feito já foi sentenciado, ocasião em que já foi decidida a questão do ônus da sucumbência, sendo que a sentença julgou procedentes os embargos à execução, conforme decisão publicada em 17/07/2008, não sendo este o momento oportuno de prolação de sentença de extinção do feito, sob pena de violação do art. 924 do CPC/2015, mas de mera homologação dos cálculos da Contadoria judicial. Assiste razão ao argumento do IDEC. O feito encontra-se sentenciado ( fls. 196-197), a qual julgou os embargos parcialmente procedentes, reconhecendo a sucumbência recíproca. A sentença foi atacada por Recurso de Apelação pelo exequente, sendo proferido o acórdão de fls. 246-247 verso qual deu parcial provimento à apelação apenas para alterar a forma de correção do valor da condenação, mantendo a procedência dos embargos, bem como a sucumbência recíproca. Assim, verifico ser o caso tão somente de homologar os cálculos de fls. 308-317. Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos pelo Embargado IDEC, tomando nula a decisão embargada de fls. 328-329. Diante da nulidade da sentença embargada, restam prejudicados os embargos interpostos pela embargante. Considerando a impugnação ao cálculo apresentada pela executada Caixa Econômica Federal às fls. 323-324, sustentando equívoco no coeficiente de atualização do valor principal e dos juros remuneratórios, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para retificação ou ratificação do cálculo. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo legal e tomem os autos conclusos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011970-20.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-12.2013.403.6100 ()) - LETICIA RODRIGUES DE MORAES(SP346239 - WILLIAN CESAR VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela executada LETÍCIA RODRIGUES DE MORAES ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada (Novo CPC, artigos 917, I, III, V e VI e 2º, I). Em síntese, alegou que o embargado aplicou vários encargos indevidos com desdobramento em parcelas pagas e parcelas vincendas, conforme planilha que segue, resultando no excesso de execução correspondente a R\$ 2.710,00. DESCRIÇÃO DOS VALORES Tarifa de cadastro R\$ 795,00 Tarifa de vistoria R\$ 155,00 Seguro de proteção financeira R\$ 35,00 Ressarcimento de serviços de terceiros R\$ 1.620,00 Gravame eletrônico R\$ 50,00 Registro de contrato R\$ 87,17 Valor total R\$ 2.710,00 Houve emenda da inicial para juntada do discriminativo do débito (fls. 23-25). Recebidos os embargos, foi dada vista ao embargado para impugnação. Sustentou a embargada a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência dos embargos (fls. 35-66). Nada mais foi requerido pelas partes. Vieram os autos ara sentença. É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que a autora ajuizou ação de revisão das cláusulas do contrato objeto destes autos, celebrado entre ela e o Banco Panamericano S/A, processo nº 0010059-36.2015.4.03.6100, perante esta 12ª Vara Federal, o qual foi extinto sem julgamento do mérito, diante do não atendimento da autora para emenda da inicial, a fim de retificar o polo passivo, tendo em vista a concessão do crédito à CEF. Ante à extinção de referidos autos, passo ao julgamento destes embargos. Da preliminar de inépcia da inicial Determina Código de Processo Civil que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (...). (art. 736, parágrafo único). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual e, desde que não acarrete alteração no pedido ou causa de pedir ou, ainda, prejuízo ao direito de defesa do demandado, não há como prosperar a impugnação do embargado. Observo que, o próprio Código de Processo Civil elucida que o processo de embargos à execução tramita em apenso aos autos principais de modo que, os documentos citados pelo embargado, encontram-se todos disponíveis nos autos principais e, portanto, não configura prejuízo ao direito de defesa. Finalmente, observo que a embargante apontou de forma clara e objetiva a causa de pedir do seu recurso, fundamentando-o devidamente. Superada, portanto, a alegação de inépcia da inicial quanto à instrução da inicial dos embargos à execução. No mérito, os embargos são improcedentes. Alega a embargante que a parte exequente considerou vários encargos indevidos com desdobramento em parcelas pagas e parcelas vincendas, conforme planilha que segue, resultando no excesso de execução correspondente a R\$ 2.710,00. Contudo, da análise do contrato acostado aos autos principais da execução, verifico que todas as tarifas e encargos cobrados pela embargada foram objeto de previsão no referido contrato, não se justificando o inconformismo da embargante acerca da sua cobrança. Compulsando os autos principais da execução, verifico à fls. 11-12 verso, a cópia do contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes, em cujo preâmbulo consta da parte PAGAMENTOS AUTORIZADOS - Valores em R\$ (fls. 11-12), a referência às verbas impugnadas pela embargante. Assim, no momento da celebração do contrato, a embargante teve plena ciência das verbas que incidiriam sobre o valor creditado. O contrato está devidamente assinado pela embargante, Sra. Letícia, bem como pela embargada e duas testemunhas. Ademais, a sua autenticidade não foi objeto de impugnação. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 42.936,69 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 20/05/2013, conforme cálculo de fls. 18 e verso dos autos principais, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 0005823-12.2013.403.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014908-51.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009803-93.2015.403.6100 ()) - OAS S.A. X CONSTRUTORA OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP287706 - THAIS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI) X FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelos executados OAS S/A e CONSTRUTORA OAS S/A ao argumento de que a execução deve ser extinta. Alegaram, em sede preliminar, a falta de interesse de agir do Exequente. No mérito, sustentam a extraconcursalidade da garantia (e não do crédito); a sujeição do crédito do Exequente à Recuperação Judicial do Grupo OAS; a nulidade da execução ante a falta de exigibilidade do título executivo extrajudicial. Requereram, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos presentes Embargos. Os Embargantes instruíram a exordial com os documentos de fls. 51/560. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 562). Irresignados, os Embargantes opuseram embargos de declaração às fls. 564/572. O Embargado ofereceu impugnação às fls. 573/648, sustentando a presunção de veracidade quanto à exigibilidade do título executivo. No mérito, pugnou pela Improcedência dos Embargos, bem como defendeu a não atribuição de efeito suspensivo ao feito. Aberta oportunidade, os Embargantes manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 650/657). Intimados a especificarem provas, os Embargantes fizeram requerimento de produção de diversas provas (fls. 663/664). O Embargado, por seu turno, requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 646). Por r. decisão proferida

em 13.06.2016 (fls. 675/676), foi determinado o sobrestamento do presente feito até posterior resolução de questão no âmbito da Execução. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, considerando que a r. decisão de fl. 649 foi explícita quanto à necessidade de justificativa da pertinência das provas requeridas bem como ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos, passo ao julgamento antecipado do feito. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial promovida pelo Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em face das Embargantes. Os embargos tratam dos seguintes pontos, que passo a analisar: Preliminares: a) Carência Da Ação/Falta De Interesse De Agir Consoante o disposto no Art. 485, 3º do Código de Processo Civil, o magistrado poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de legitimidade do interesse de agir das partes. Cumpre ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, adota a chamada Teoria da Asserção, de tal sorte que a aferição das condições ou pressupostos deve levar em conta os fatos narrados pelo autor na petição inicial como se verdadeiros fossem. Caso outra verdade seja verificada em concreto, ou seja, por meio da instrução processual, após o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações do autor, esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da causa. Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação, pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicialmente, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016) In casu, em que pese a alegação das Embargantes quanto a eventual carência da ação ante a falta de interesse de agir decorrente da ausência de utilização do sistema de trava bancária pelo Exequente para cobrar seus direitos creditórios, os quais se sujeitariam à recuperação judicial, entendo que referido interesse na Execução resta configurado pelos argumentos da parte ora Embargada de que seus créditos seriam de natureza extraconcursal, sendo necessária análise em sede de cognição exauriente sobre a questão objeto da demanda. Portanto, resta caracterizado o interesse de agir. b) Da atribuição de efeito suspensivo aos embargos Em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil. O 1º do mesmo dispositivo prevê a possibilidade do juiz atribuir-lhe efeito suspensivo, se verificadas os requisitos da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Compulsando os autos, contudo, verifico que os Embargantes não ofereceram qualquer tipo de garantia nos presentes autos, sendo que o depósito realizado e comprovado apenas em 09/03/2018 não compreende o valor integral executado no feito principal, devendo, para que seja deferido eventual efeito suspensivo, ser realizado o depósito ou indicados bens a penhora do restante do valor executado, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo pleiteado. c) Da competência do Juízo Em que pesem as alegações das Embargantes quanto à incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a Execução, devendo o Juízo Recuperacional decidir acerca da sujeição do crédito ora discutido aos efeitos da recuperação judicial, verifico que referida questão já se encontra dirimida. Isso porque, conforme já se manifestou este Juízo Federal por diversas vezes nos autos principais (fls. 1316/1318 e 1414), os créditos discutidos na Execução Extrajudicial possuem natureza extraconcursal por força da cláusula 4.2.1.2 do Plano aprovado, questão esta, inclusive, já decidida pelo próprio E. Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento nº 2244238-33.2016.8.26.0000, na qual o i. relator Desembargador Carlos Alberto Garbi, e os demais membros da Câmara do Tribunal de Justiça acordaram, por unanimidade, em sentido contrário ao entendimento do Juízo da Recuperação e da parte ora Embargante, afirmando que o crédito do FI FGTS não se submetia ao regime de recuperação judicial e que o juiz da recuperação não tem competência para decidir ou sindicá-lo as restrições decorrentes especificamente do crédito objeto da execução em curso perante esta 12ª Vara Federal, razão pela qual não pairam mais dúvidas acerca da competência deste Juízo Federal para analisar o feito. Mérito Sustentam as Embargantes a extraconcursalidade da garantia e a consequente sujeição do crédito da parte Exequente à Recuperação Judicial, ao argumento de que a cessão fiduciária de direitos creditórios instituída em favor do Embargado não teria o condão de fazer com que seu crédito não se sujeitasse aos efeitos da recuperação judicial do Grupo OAS, somente se podendo limitar ao efetivo valor da garantia eventualmente existente, de modo que seria vedada a constrição de bens diversos daqueles dados em garantia fiduciária, ainda que empenhados em garantia à mesma dívida. Dispõe o art. 49, 3º da Lei nº 11.101/2005, in verbis: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) 3º - Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (Grifei) Depreende-se do dispositivo acima que o indivíduo enquadrado como credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete à chamada recuperação judicial. Conforme bem asseverado pelo I. Ministro Luis Felipe Salomão em seu voto no REsp nº 1.263.500/ES: (...) em se tratando de recuperação judicial, o interesse imediato de entrada de capital no caixa da empresa recuperanda, embora aparente o contrário, muitas vezes não significa a melhor solução para a manutenção da empresa, notadamente quando tal providência testilha com direitos de credores eleitos pelo sistema jurídico como de especial importância. Isso porque, se as garantias conferidas aos credores, principalmente instituições financeiras, forem gradativamente minadas por decisões proferidas pelo Juízo da recuperação, é a própria sociedade em recuperação que poderá sofrer as consequências mais sérias, como, por exemplo, não conseguindo mais crédito junto ao sistema financeiro. (...) Com efeito, até mesmo pela teleologia da exclusão de certos créditos do processo de recuperação, não tenho dúvida em afirmar que o credor garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios enquadra-se na regra própria aplicável ao credor titular da posição de proprietário fiduciário a que se refere o art. 49, 3º, da Lei, nos termos do que propugna o voto proferido pela Sra. Ministra Isabel Gallotti, permitindo a conclusão de que o credor garantido por cessão fiduciária de crédito também não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. (...) (Grifei) A recuperação judicial, conforme disposto no Art. 47 da Lei de Falências, objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Em que pese a ideia da preservação da empresa e sua função social, não pode o magistrado, quando da análise do caso concreto, fazer prevalecer referidas prerrogativas das pessoas jurídicas recuperandas em detrimento de outros valores e princípios com maior grau de importância, como o próprio interesse público. No caso dos autos, o crédito da parte Exequente, ora Embargada, é anterior à recuperação judicial. Conforme já bem asseverado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2244238-33.2016.8.26.0000, as garantias fidejussórias que o FI FGTS têm são contra outras empresas do Grupo OAS que integram o polo ativo da recuperação. Logo, consoante decidido nos agravos interpostos contra a decisão de homologação do Plano, essas garantias se extinguem com a novação. Entretanto, há outras garantias reais constituídas mediante penhor (ações da Invepar) e pela cessão fiduciária de recebíveis. Nesse particular, no que pertine a hipóteses de cessão fiduciária de recebíveis, entendo que, a exemplo de orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, referida operação opera a efetiva transmissão da titularidade desses créditos. Ademais, justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, trago à baila entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. ART. 49, 3º, DA LEI Nº 11.101/05. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. PRECEDENTES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JÁ DECIDIRAM SOBRE O CARÁTER EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação (art. 49, 3º, da Lei 11.101/2005). 3. Na hipótese dos autos o juízo do soerguimento já decidiu sobre o caráter extraconcursal das dívidas da empresa recuperanda garantidas por alienação fiduciária. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTCC 201600411373, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:.) (Grifei)Por oportuno, transcrevo trecho da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2244238-33.2016.8.26.0000(...) Logo, reconhecido que os recebíveis do Consórcio Transolímpica pertencem ao agravante, porque a ele foram transmitidos validamente, bem como que a condição resolutiva não se verificou ainda, é legítima a sua apropriação para pagamento da dívida até o limite do seu crédito. Consequentemente, não se aplica a estes créditos a interpretação defendida pelo Douto Magistrado da Recuperação Judicial, no sentido de que os atos de constrição cabem ao juízo da recuperação e não podem recair sobre bens essenciais ao desenvolvimento das atividades da empresa. É que não tem o juízo da recuperação qualquer competência sobre crédito não concursal e crédito que foi transmitido validamente ao credor, visto que não se cuida aqui de bens da recuperanda, ao menos até que a condição resolutiva se verifique (...).Da análise do voto do i. relator, alinhado ao entendimento desta magistrada, houve transmissão válida e efetiva dos créditos ao Embargado e, ante o não perfazimento da condição resolutiva, verifica-se legítima a apropriação dos recebíveis para pagamento da dívida até o limite do seu crédito, havendo a possibilidade, inclusive, de recaírem atos de constrição sobre outros bens da empresa Embargante, visto se tratar de crédito de natureza extraconcursal, não se podendo falar em quaisquer limitações ao direito de perseguir seu crédito. Insta salientar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios, excluído dos efeitos da recuperação judicial segundo o 3º do art. 49 da Lei de Falências, não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Desta forma, também não prospera a ideia de qualquer frustração dos demais credores da recuperanda ora Embargante que, sobre o bem dado em garantia que se encontra fora dos efeitos da recuperação judicial, não guardam legítima expectativa. Ademais, cumpre salientar que os direitos creditórios da Embargada fiduciária, além do caráter de extraconcursalidade de que são dotados, destinam-se à valorização patrimonial do FGTS, o que, em última instância, envolve o interesse de milhares de trabalhadores, superando os interesses sociais da pessoa jurídica em recuperação judicial. Desta sorte, não merecem prosperar as alegações dos Embargantes quanto à extraconcursalidade da garantia e da sujeição do crédito ao Plano de Recuperação. Por outro giro, alega a parte Embargante a nulidade da execução ante a falta de exigibilidade do título executivo, ante o disposto nos Arts. 586 e 618, inciso I, do CPC/73. Afirma a parte Embargante a existência de nulidade da causa que culminou no vencimento antecipado da dívida objeto da Execução promovida pela Pentágono S/A nos autos nº 1001639-08.2015.8.26.0100 (9ª Escritura de Emissão de Debêntures), o que faz com que também não se possa falar em vencimento antecipado da 4ª Escritura de Emissão, a qual embasa a Execução em curso neste Juízo. Asseverou a utilização, pelo Exequente, de cláusula abusiva de vencimento antecipado cruzado constante do Instrumento supramencionado. Verifico que, conforme bem asseverado pelo Embargado, o que ocorreu com a 9ª Emissão de Debêntures foi uma repactuação entre os contratantes, visto que, ao ser notificada acerca do rebaixamento do rating na forma da cláusula 6.2 da Escritura de 9ª Emissão de Debêntures, as partes celebraram acordo no qual a OAS S/A se obrigou a efetuar a amortização compulsória integral dos debêntures até 05.01.2015 (fls. 645/646), de tal sorte que se configurou, quando da ocorrência do termo fixado, o efetivo vencimento da obrigação. Ademais, tratando-se de iniciativa livre e desembarçada da Embargante a solicitação formulada de modificação da data de amortização integral, não é possível a esta invocar, em momento posterior, ato por ela praticado como prejudicial de seus interesses. Cumpre ressaltar que o título executivo extrajudicial goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar a existência de vícios a macular o título que embasa a execução, o que, da análise dos autos, não verifico ter ocorrido. Dessa maneira, e diante de todos os elementos apresentados, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade a macular o título executivo extrajudicial que embasa o feito executivo. **DISPOSITIVO.** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte Embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais da execução (processo nº 0009803-93.2015.403.6100). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021796-02.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-85.2015.403.6100 ( ) ) - C.E.A. BARGE MULTIMARCAS X CARLOS EDUARDO AZEVEDO BARGE (SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelos executados C.E.A. BARGE MULTIMARCAS E CARLOS EDUARDO BARGE, ao argumento de que a execução é nula. Alegam os embargantes, em sede preliminar, a inépcia da inicial por ausência de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, bem como pela ausência de liquidez do título, um dos requisitos ensejadores da execução. No mérito, requereu seja declarada 1) a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, assim como a inexigibilidade dos valores delas recorrentes; b) a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual, e c) impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto. Juntou cópias da ação executiva (fls. 23-123). Houve emenda da inicial às fls. 126-127. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 128). Intimada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 129-141. Preliminarmente, requereu a rejeição dos embargos por ausência de planilha de cálculos. Alegou que a inicial não é inepta, pois instruída devidamente com informação do débito em aberto. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código do Consumidor, a regularidade da cobrança de comissão de permanência, dos juros e demais encargos cobrados e a admissibilidade dos contratos de adesão na legislação pátria. Em resposta à impugnação, os embargantes sobre ela se manifestaram às fls. 146-153. Reiteraram o pedido de inércia, pois necessário seja indicado o valor exato do débito, e não apenas sua existência. Quanto à ausência de planilha de cálculos, alegou que, sem a planilha de cálculos no ingresso da execução, não é possível saber como o embargado (exequente) chegou ao valor de R\$ 46.511,70, atribuído à ação. Por fim, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requereu o julgamento antecipado da lide. Intimadas, as partes não especificaram provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, considerando que a r. decisão de fl. 143 foi explícita quanto à necessidade de justificativa da pertinência das provas requeridas, bem como ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos, passo ao julgamento antecipado do feito. **DAS PRELIMINARES** sustenta a embargada que a petição inicial padece de inépcia em razão da falta de indicação do valor do débito que o embargante entende ser devido, bem como da ausência de documentos indispensáveis. Não procede tal alegação, pois um dos fundamentos da interposição destes embargos é a inexistência de apresentação de planilha de cálculo na execução, inexistindo, portanto, parâmetro para o cálculo do débito que entende devido. **DO MÉRITO** De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fomentada no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de

caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. No caso concreto, a controvérsia cinge-se sobre a regularidade da cobrança de quantia representada por Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes. 1) Da certeza, liquidez e exigibilidade do título. Aduz a embargante que a execução padece de iliquidez, incerteza e inexigibilidade. Contudo, não é o que verifico pelos documentos acostados à execução. Nos autos da execução embargada foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte contrária. Trata-se de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa 914159 celebrado em 14/01/2015, com a estipulação de limite de crédito rotativo no valor de R\$ 20.000,00 para provisão de fundos da conta corrente nº 003.00000783-9 (fls. 62-63). Em face da alteração do limite de crédito, as partes fizeram repactuação do débito à referida cédula em 19/07/2012, para ser atribuído o valor de R\$ 28.360,99 (fls. 55-61). Consta de fls. 138 dos autos da execução, o demonstrativo de débito atualizado até 18/10/2012, data de início do inadimplemento, acompanhado do cálculo de evolução da dívida. Concluo da prova produzida nos autos que não assiste razão à embargante quanto à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do Novo CPC. 2) Da alegada cobrança indevida de juros capitalizados, TR como indexador, comissão de permanência e multa. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC/2015, se a parte embargante alega fato modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrá-lo, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrou pelos documentos juntados que a embargante firmou o contrato de empréstimo, ocorreu em inadimplência e comprovou que o valor atualizado pelos índices oficiais eram devidos, conforme os períodos relacionados naqueles documentos, passa a ser ônus da parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais. Senão vejamos. 2.1) Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros anteriormente ao período de inadimplência. 2.2) Da cobrança da comissão de permanência A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guardada nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. A Súmula nº 472 do STJ, por sua vez, exclui a possibilidade de cobrança também de juros remuneratórios, oratórios e multa contratual. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que redundou em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante. 2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato. 3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despicenda a sua prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional. 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central

do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual).5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016).Relativamente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes, a Cláusula Vigésima Quinta prevê, no caso de impuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente com taxa de rentabilidade de 5% a.m. a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso e juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fls. 58), de modo que deverá ser cobrada isoladamente sem qualquer outro encargo, inclusive taxa de rentabilidade, juros de mora e juros remuneratórios.2.3) Da multa contratualA embargante insurge-se contra a cobrança de multa contratual.A Súmula 472 do STJ veda a cobrança de multa contratual cumulativamente com a comissão de permanência.Considerando a cláusula décima terceira do contrato (fls. 59), que prevê a cobrança de comissão de permanência, configura-se indevida a cobrança da multa contratual de 2%. 4.5) Abusividade dos juros pactuadosQuanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram taxa efetiva mensal de 1,68000% (fls. 56).Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação.De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional:Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover.Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente.Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento, que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso.Concluo, assim que, no período de inadimplência, a despeito da regularidade da cobrança isolada dos demais encargos, estes não deverão incidir no caso dos autos, já que afastados pela impossibilidade de sua cumulação com a comissão de permanência, nos termos da Súmula nº 472 do STJ.DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCP, para determinar o prosseguimento da execução promovida nos autos nº 0002632-85.2015.4.03.6100, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a cobrança de comissão de permanência, isoladamente dos demais encargos regulares e de mora cobrados, inclusive a taxa de rentabilidade.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0002632-85.2015.4.03.6100).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023614-86.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-77.2015.403.6100 ( )) - EDUARDO ALEXANDRE OCARANZA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por EDUARDO ALEXANDRE OCARANZA, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de sua curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustenta, preliminarmente, a ausência de pressuposto válido para a ação de execução. No mérito, argui a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de pena convencional e honorários advocatícios e a incidência de encargos de mora após a sua citação na execução.A inicial veio acompanhada de cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0005452-77.2015.4.03.6100 (fls. 08/46).Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 48).A embargada apresentou sua impugnação rechaçando as teses preliminares e pleiteando a improcedência dos presentes embargos (fls. 57/63).Dada a oportunidade para a produção de provas (fl. 65), o embargante requereu a produção de prova pericial na especialidade contábil (fls. 68/69). A CEF não postulou a produção de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Primeiramente, analiso o pedido de prova formulado pela parte.Como se vê, o embargante veicula uma pretensão de carga preponderantemente declaratória, ou seja, que visa ao reconhecimento de uma situação jurídica, qual seja, a nulidade de cláusulas do título executivo, o que não apenas pode implicar a redução da dívida, como também impactar em sua própria exigibilidade.Por esta razão, entendo despidendo, por ora, o pleito de realização de prova pericial, conforme requerido pelo embargante, pois o objeto de eventual apuração por técnico contábil dependerá do reconhecimento de alguma abusividade no contrato, de modo que, antes da decisão final de mérito, tal apuração mostra-se inadequada.Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença, iniciando pela análise das questões preliminares.PreliminarAfasto a preliminar suscitada pela parte embargante de que a execução não foi instruída com o título executivo original. Em que pese o título não tenha acompanhado a exordial no momento da propositura da demanda, verifico que a caixa econômica federal anexou o título nos autos em 16/02/2016 (fls. 55/63 dos autos principais), antes mesmo da citação da parte executada.Dessa maneira, não há que se falar em vício que enseje a extinção do feito sem análise de mérito. Passo ao mérito.Mérito1. Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorÉ imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.2. Cobrança de comissão de permanênciaNo que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impuntualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros

remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível desde que não cumula. A Cláusula Décima do contrato em apreço prevê, no caso de inopuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente apenas com a taxa de rentabilidade, de modo que não vem sendo cobrados juros de mora (fl. 35 dos autos principais). Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumula, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo. 3. Cobrança de pena convencional e honorários advocatícios Conquanto seja admitida a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios (Cláusula Décima Terceira), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título. Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (fl. 35 dos autos principais) não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes. 4. Termo de incidência dos encargos moratórios e critérios de correção Relativamente ao termo a quo para a incidência dos encargos decorrentes da mora, a parte não possui razão. Isso pois se trata de obrigação com termo certo e determinado, bem como com vencimento também previamente convenicionado pelas partes. Quanto aos índices de correção, tendo em vista que a comissão de permanência embute em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, não há que se falar em atualização do valor por outros índices. 5. Possibilidade de condenação em honorários em favor da Defensoria Pública da União Não obstante a CEF argua que a DPU não pode perceber honorários, entendo que o artigo 46 da Lei Complementar nº 80/94 se restringe ao recebimento de honorários contratuais, e não sucumbenciais como ocorre no caso em tela. Nesse sentido, os precedentes dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. I - Nos termos do art. 189 do Novo Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. II - Tratando-se de cobrança de dívida líquida constante de contrato, e considerando-se que a inadimplência se deu nos anos de 1997 e 1998, verifica-se a prescrição da pretensão de cobrança, eis que a propositura da demanda se deu apenas em 16.04.2008. Ou seja, a ação foi ajuizada após o transcurso do prazo de 5 anos contados a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003. Incidem, na hipótese, o art. 206, 5º, I, do CC/2002 e art. 2.028 do CC/2002. Precedentes. III - Plenamente possível a fixação de honorários de sucumbência à Defensoria Pública quando esta atua como curador especial. Precedentes. IV - Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não provida. V - Apelação do LUIS CARLOS DUARTE provida. (TRF 3, AC 00091434620084036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 13.10.2016) - Grifei: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIO A DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ATUA COMO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (SÚMULA 297, DO STJ). A SIMPLES SUBSUNÇÃO NÃO PRESSUPÕE INVALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS EQUIVALENTES AOS PRÁTICOS PELO MERCADO E PREVISTOS EM CONTRATO. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. A atuação da Defensoria Pública como curador especial está prevista no art. 4º, da Lei Complementar nº. 80/94, sendo esta uma de suas funções institucionais. Os honorários a serem percebidos no exercício desse munus são os sucumbenciais, que decorrem sucumbência da parte adversa e não se enquadram entre as despesas a serem antecipadas previstas no art. 19, do CPC. Julgados do STJ e deste TRF da 5ª Região. (...) (AC 00008230520104058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 53.) Ante todo o exposto, com base na fundamentação expendida JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para determinar o prosseguimento da execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4072.690.0000017-46, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a cobrança de comissão de permanência, isoladamente de demais encargos. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução, e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 0005452-77.2015.4.03.6100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007257-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO APARECIDO EVANGELISTA (SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

Trata-se de cumprimento de sentença impetrada por ROGÉRIO APARECIDO EVANGELISTA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado título executivo extrajudicial (fls. 47). Com o trânsito em julgado dos embargos a execução, foi determinado ao exequente que desse prosseguimento ao feito. Em petição de fls. 98-100, o executado comprova o depósito judicial (guia de recolhimento) referente débito, no valor de R\$ 8.030,99 (oito mil, trinta reais e noventa e nove centavos). Intimada, a CEF manifestou concordância com a extinção do feito diante da satisfação integral do débito, na forma como informado pelo executado. (petição fls. 110). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019086-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DOS SANTOS TORRES

Trata-se de execução iniciado por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADRIANO DOS SANTOS TORRES objetivando a satisfação de débito formado título executivo extrajudicial. Após iniciado o processo, em petição de fls. 69, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vem nos autos informar a composição extrajudicial entre as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente. Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Desse modo, vez que a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo

Civil.Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 10, do Código de Processo Civil. Não havendo valores retidos via BACENJUD ou bens bloqueados via RENAJUD e decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009803-93.2015.403.6100** - FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICIO (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X OAS S.A. X CONSTRUTORA OAS S.A. (SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

Prejudicado o pedido formulado pela Executada OAS S/A (folhas 1479/1583), em razão do telegrama encaminhado pelo C. STJ, anexado às folhas 1469/1476, que comunica o deferimento, em parte, do pedido liminar que obsta o levantamento, neste momento, dos valores depositados nos autos.

Expeça-se ofício com as informações solicitadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença nos autos dos Embargos à Execução n.º 00149085120154036100, em apenso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017973-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAAB SERVICOS S/S LTDA - ME X ANDREIA CRISTINA CHAVES DE ANDRADE ABREU X FRANCISCO DE ASSIS DE ABREU

Trata-se de processo de execução iniciado por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FAAB SERVIÇOS S/S LTDA ME E OUTROS objetivando a satisfação de débito formado título executivo extrajudicial. Após iniciado o processo, em petição de fls. 62, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vem nos autos informar a composição extrajudicial entre as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente. Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Desse modo, vez que a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir. Por todo o exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que não foi efetivada a citação da parte executada. Não havendo valores retidos via BACENJUD ou bens bloqueados via RENAJUD e decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000888-94.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-93.2010.403.6100 ( )) - UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X NELSON SOBREIRA DAMASCENA (SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN)

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ao valor da causa ofertada pela UNIÃO FEDERAL em face de NELSON SOBREIRA DAMASCENA. A impugnante argumenta que a causa deve ser atribuída em consonância com o benefício econômico do processo, o qual, no caso em análise, é o valor da inscrição em Dívida Ativa da União de nº 80.1.09.046902-97, que totalizava, à época do ajuizamento da demanda, R\$ 5.128.950,03 (cinco milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta reais e três centavos). Requer o acolhimento da impugnação e a retificação do valor no processo principal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi proferido despacho em 28/11/2011 determinando que a parte se manifestasse se possuía interesse no prosseguimento do feito uma vez que o processo principal havia sido extinto sem resolução de mérito sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 10). A União manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 12/13). Em 09/08/2017, após o julgamento da apelação nos autos principais, foi proferido novo despacho determinando que a parte se manifestasse se possuía interesse no prosseguimento do feito (fl. 16). A União reiterou seu interesse no julgamento do feito. Aberto prazo para a parte impugnada se manifestar, este transcorreu em branco. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que não há preliminares a serem analisadas e que as partes não quiseram a produção de provas, passo diretamente ao mérito da demanda. Prevê o art. 261 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da oposição desta impugnação, que O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias (...). Ressalto que o Código de Processo Civil/73 estabelecia que a atribuição ao valor da causa constitui requisito processual da petição inicial (art. 282, V). Por sua vez, a própria norma processual estabelece critérios de fixação do valor da causa (art. 259, CPC/73) que devem, obrigatoriamente, ser observados pela parte que inicia o processo judicial. Nesse contexto, é uníssono na jurisprudência que o valor atribuído à causa, mesmo nas ações declaratórias, deve corresponder ao valor do direito pleiteado, ou seja, ao conteúdo econômico da demanda. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o valor da causa não fica à discrição das partes e deve refletir o conteúdo econômico da demanda. Ainda que não se conheça o exato montante postulado, é incabível adotar uma estimativa irreal da expressão monetária da lide (fl. 149, e-STJ). 2. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, inclusive nas Ações Declaratórias. 3. Ademais, a reforma dessa conclusão exige incursão no contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 705.396/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2015). Grifei. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.668 - ES (2015/0152848-9) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : ANGELA MARIA LECCO TESSAROLO ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCALZER - ES007285 AGRAVADO : COCO VITAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME ADVOGADOS : ÍTALO SCARAMUSSA LUZ E OUTRO (S) - ES009173 ISAAC PANDOLFI - ES010550 DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 e 284 do STF (e-STJ fls. 121/122). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 73): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO SUPRIDA POR OUTROS ELEMENTOS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA - MÉRITO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO - RECURSO DESPROVIDO. 1. - (...). 2. - A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 258) 3. - O valor da causa constará sempre na petição inicial e será quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico o valor do contrato (CPC, art. 259, inciso V) 4. - A jurisprudência do STJ já se assentou no sentido de que, em ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Na hipótese de requerimento de declaração de nulidade de uma confissão de dívida o conteúdo econômico do pedido corresponde ao valor do contrato. 5. - Quanto ao pedido de repetição dos valores indevidamente pagos, trata-se de pretensão de caráter consequencial em relação declaração de nulidade do contrato. Assim, não se deve cumular o valor das prestações a serem repetidas e o valor do contrato. O valor da causa, mesmo diante do pedido de repetição, deve se limitar ao valor do contrato. 6. - (...). O entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, em se tratando de ação declaratória, o valor da causa será o do benefício econômico pretendido na demanda inicial. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. - Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida. 2. - Esta Corte entende que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, conforme dispõe os arts. 258 e 260 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.378.950/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 4/6/2012.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico

pretendido, inclusive em ações de natureza meramente declaratória. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 707.075/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe 8/6/2009.) Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 31 de março de 2017. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 734668 ES 2015/0152848-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 06/04/2017). grifeio processo principal possui pedido principal de anulação de processo administrativo fiscal para que seja proferido outro julgamento do recurso administrativo do autor, assegurado a ele o devido processo legal e ampla defesa. Com efeito, da análise dos elementos que constituem aquela demanda extrai-se que na data de ajuizamento da demanda o valor total da inscrição nº 80.1.09.046902-97 era de R\$ 5.128.950,03 (cinco milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta reais e três centavos). Tendo em vista que o objeto da ação principal era a anulação do processo administrativo fiscal e a desconstituição do débito mencionado, entendo que o benefício econômico debatido naqueles autos compreende o valor total da dívida inscrita, e não apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais) indicados na petição inicial. Foi esse o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em análise de situação semelhante à da presente impugnação: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU AZO A APURAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. PRETENSÃO COM CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial contidos no art. 282 do Código de Processo Civil, a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 258 e 259 do mesmo Diploma legal. A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias, com consequências, inclusive na interposição de recursos. 2. No caso em análise, a agravante ajuizou ação declaratória em face da agravada visando à anulação do processo administrativo que deu azo a apuração de débito fiscal, atualmente inscrito em dívida ativa. A pretensão da agravante tem conteúdo econômico, que corresponde ao valor da dívida quando da propositura da ação declaratória. 3. Deve ser mantido o valor dado à causa de R\$ 370.653,01 (trezentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e um centavo). 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00041686920134030000, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 20/09/2013). Portanto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa oferecida pela União Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para retificar o valor atribuído ao processo nº 0016863-93.2010.4.03.6100 no montante de R\$ 5.128.950,03 (cinco milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta reais e três centavos). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038278-84.2000.403.6100** (2000.61.00.038278-5) - VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista a transferência dos valores à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo vinculada à penhora no rosto dos autos determinada no bojo da execução fiscal nº 0001718-57.2007.4.03.6114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039276-96.1993.403.6100** (93.0039276-0) - RICARDO JOSE COLARES VASCONCELOS (SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X SARA GUIOMAR COLARES DE PAULA VASCONCELOS (SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X BANCO SANTANDER S/A (SP295597 - THIAGO BORGES COPELLI E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO SANTANDER S/A X RICARDO JOSE COLARES VASCONCELOS X BANCO SANTANDER S/A X SARA GUIOMAR COLARES DE PAULA VASCONCELOS (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002032-55.2001.403.6100** (2001.61.00.002032-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X COMGAS - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP100407 - ERICA UEMURA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022517-71.2004.403.6100** (2004.61.00.022517-0) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X INSS/FAZENDA (SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012110-98.2007.403.6100** (2007.61.00.012110-8) - YUKIE NORITA X KIKUE NORITA X MASAKI NORITA X LAZZARINI ADVOCACIA (SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X YUKIE NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIKUE NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAKI NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a satisfação do título executivo judicial em obrigação de quantia certa. A execução foi iniciada na forma do art. 523 do CPC/2015 (fls. 76-86), do que a CEF formalizou impugnação ao cumprimento de sentença, ao que foi negado provimento, nos termos da decisão de fls. 105-115. Após longo trâmite, as partes vieram concordar com os cálculos apresentados pelo setor contábil do Juízo (fls. 298-301). Por fim, em decisão de fls. 307, foi determinada a expedição do alvará de levantamento, com o devido cumprimento às fls. 308-311, 314-315 e 317. Dessa forma, inexistindo outros débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II e III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017425-05.2010.403.6100** - JUVENAL SECCO JUNIOR X PLINIO FERREIRA MORGADO X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X RICARDO ABDOU (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL SECCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO FERREIRA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ABDOU

Trata-se de processo de execução contra JUVENAL SECCO JUNIOR E OTUROS objetivando a satisfação do título executivo judicial em obrigação de quantia certa.

A execução foi iniciada na forma do art. 523 do CPC/2015 (fls.575), pleiteando as verbas sucumbenciais. Vistas à parte contrária, o coautores JUVENAL SECCO JUNIOR e RICARDO ABSUL, juntam às fls. 577-580 o valor equivalente às suas cota-partes. Às fls. 582-585, a coautora ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS comprova o recolhimento da sua cota-parte. Após, foi determinado o bloqueio via BACENJUD do débito devido pelo coautor PLINIO FERREIRA MORGADO (fls. 590-591). Por fim, em decisão de fls. 594, foi deferido o pedido de conversão dos valores em renda em favor da UNIÃO (PRF). Às fls. 606-607, a CEF informa o cumprimento da decisão judicial - conversão em renda. Vista ao credor, nada mais foi requerido. Dessa forma, inexistindo outros débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II e III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025094-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X HIDEO NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013418-91.2015.403.6100** - PAULISTA SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X PAULISTA SERVICOS GERAIS LTDA - ME Trata-se de cumprimento de sentença impetrada por UNIÃO FEDERAL em face da PAULISTA SERVIÇOS GERAIS LTDA ME objetivando a satisfação de débito formado por título executivo judicial (fls. 199-202). Iniciada a execução na forma do art. 523 do CPC, não houve manifestação por parte do executado. Dessa forma, às fls. 214-215, foi deferido o pedido de bloqueio BACENJUD, no valor de R\$ 310,88 (trezentos e trinta reais e oitenta e oito centavos). Após informação da credora, foi expedido ofício nº 80-SP-CI-12V, solicitando a transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO FEDERAL, dos valores integrais bloqueado via BACENJUD. Em petição de fls. 223-226, a CEF confirma a conversão dos valores em favor da UNIÃO FEDERAL. Ciência à UNIÃO FEDERAL, nada mais foi requerido, devendo-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante do silêncio da credora UNIÃO FEDERAL, reputo satisfeito o débito e julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058060-53.1995.403.6100** (95.0058060-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028652-17.1995.403.6100 (95.0028652-1) ) - THOSC MERCHANDISING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP004630SA - FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença impetrada por FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por título executivo judicial (fls. 266-303). Iniciada a execução na forma do art. 534 do CPC, não houve impugnação por parte do executado. Dessa forma, às fls. 316 foi expedido Ofício Requisitório nº 20170040698, no valor de R\$ 13.166,05 (treze mil, cento e sessenta e seis reais e cinco centavos) referente a honorários advocatícios. Às fls. 321, foi juntada extrato de pagamento de RPV 20170216767. Ciência da UNIÃO FEDERAL às fls. 323. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032957-10.1996.403.6100** (96.0032957-5) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença impetrada por FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por título executivo judicial. Iniciada a execução na forma do art. 534 do CPC (fls. 380-381, não houve impugnação por parte do executado (fls. 384). Dessa forma, às fls. 392 foi expedido Ofício Requisitório nº 20170029440, no valor de R\$ 3.218,77 (três mil, duzentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) referente a honorários advocatícios. Às fls. 393, foi juntada extrato de pagamento de RPV 20170216762. Ciência da UNIÃO FEDERAL às fls. 395. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 29/06/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015860-37.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PERDAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELDER JOSE FALCI FERREIRA - SP87561, TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA - SP293643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, CHEFE DA DIVISÃO DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO INCRA

#### **DESPACHO**

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coautora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5018759-42.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA SILVA MARTINS MARANHÃO

#### DES P A C H O

Manifeste a parte autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010562-98.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA JULIA MUNIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO

#### DES P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015714-93.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sobre os rendimentos auferidos de contrato de prestação de serviços técnicos sem transferência de tecnologia (“know-how”), considerando a Convenção Brasil-Itália (Decreto nº 85.985/1981).

Narrou a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, que tem por objeto social a produção e comercialização de pneus para Caminhão, Ônibus, Tratores e Máquinas de Construção e Mineração com a marca Pirelli. Que, no regular exercício das suas atividades empresariais, contrata a PROMETEON TYRE GROUP S. R. L. (doravante “PTG”), sediada na Itália, para a prestação de serviços técnicos diversos, sem transferência de tecnologia e sem a necessidade de estabelecimento permanente da PTG no Brasil para a prestação dos serviços em questão, nos termos da Cláusula 2.5 do contrato.

Sustentou que a retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora quando da remessa ao exterior vem sendo indevidamente exigida, pois a Convenção Brasil-Itália (Decreto nº 85.985/1981), editada para evitar a dupla tributação, em seu artigo 7º, estabelece que os lucros auferidos por uma empresa italiana serão tributados no país de residência (Itália), ressalvado o caso em que no outro Estado (Brasil) esteja localizado um estabelecimento permanente, o que não ocorre no presente caso.

Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade do tributo discutido (art. 151, V, do CTN), ante o risco iminente de autuação pela Receita Federal do Brasil, sujeitando a Impetrante aos ônus dela decorrentes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia cinge-se a saber se as verbas remetidas ao exterior pela autora à empresa domiciliada na Itália, em razão da prestação de serviços de consultoria e serviços de logística, controladoria, planejamento, marketing, relativos à exploração industrial do setor de pneus, sujeitam-se à tributação à alíquota de 25%, conforme estabelecido pelo art. 7º, da Lei nº 9.779/99, artigo 3º da Medida Provisória nº 2.159-70/01, nos artigos 682, 685, inciso II, e 708 do Decreto nº 3.000/99 (“do Regulamento do Imposto de Renda”) e no artigo 2º-A da Lei nº 10.168/00, em razão de decorrerem da prestação de serviços técnicos sem transferência de tecnologia, ou à legislação daquele país, por configurarem *royalties* decorrentes de serviços não previstos na supracitada Convenção.

Para evitar a bitributação do imposto sobre a renda, o Brasil celebrou diversas convenções internacionais com outros países, de acordo com o modelo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE; entre elas, a Convenção Brasil-Itália, que foi promulgada pelo Decreto nº 85.985/81.

Por força do artigo 98 do Código Tributário Nacional, bem como pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os tratados internacionais de natureza tributária possuem superioridade hierárquica sobre a legislação ordinária nacional, submetendo-se, assim, ao controle de constitucionalidade como mecanismo de aferição de sua validade, não sendo os pactos entre países revogados pela legislação infraconstitucional.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

O final do dispositivo legal é muito claro e assenta a superioridade hierárquica do ato de Direito Internacional. Por isso, o STJ assim decide:

“A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas de Direito Interno, em razão da sua especificidade.

Inteligência do art. 98 do CTN. Precedente: (RESP 1.161.467-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01.06.2012).” (STJ, REsp 1325709, julg. 24.04.2014)

Aliás, como bem pontua Sérgio André Rocha<sup>[1]</sup>, sequer subsiste na jurisprudência do STJ a sutil distinção entre tratados-lei e tratados-contrato.

Todavia, analisando a argumentação e os documentos que instruem a exordial, entendo que dois motivos impedem que se dê prosseguimento ao feito na via estreita do *mandamus*, dada a cognição reduzida que lhe é própria.

O primeiro fundamento consiste na necessidade imperiosa de comprovação da exata espécie de serviço prestado. A existência de pagamento pelo *know-how* e outros fatores influenciam na espécie de tributação incidente, não bastando a alegação de que são prestados serviços sem a transferência de tecnologia. A menção genérica às espécies de serviços não satisfaz a necessidade de comprovação mínima de qual a espécie de contraprestação contratada, especialmente diante do segundo motivo a seguir elencado. E a cognição sobre o valor correto para a contraprestação pelos serviços implica na análise de cada espécie de prestação e seu cotejo com o valor usual dos mesmos no mercado, extrapolando, assim, o âmbito do direito líquido e certo. E é por isso que se impõe o controle sobre os preços de transferência. Nessa linha, bem doutrina André Parmo Folloni<sup>[2]</sup>

“Sempre que uma empresa sediada no Brasil realiza operações de importação ou de exportação com pessoa sediada no exterior, mas a ela vinculada, surge o problema de que essas operações possam ser, na realidade, apenas formas de dissimular o envio de resultados financeiros ao exterior, lesivas aos interesses fazendários. Se por uma importação, uma empresa brasileira paga a uma empresa a ela vinculada, sediada no exterior, um valor maior do que o valor da operação, acaba por transferir, utilizando-se dessa via oblíqua, dinheiro ao exterior. Paga-se mais do que o valor da operação. Em sentido contrário, é possível que uma empresa brasileira exporte a uma empresa vinculada um determinado bem e seja, por ele, pago um preço menor. Também há, aí, transferência de resultados em bens que são subfaturados. Em ambos os casos, tem-se modalidades de transferência de capital para o exterior disfarçada de operação de comércio exterior, que se utiliza do superfaturamento das importações e do subfaturamento das exportações.

Visando coibir essa prática, a Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, impõe que sejam considerados, nas operações de comércio exterior entre pessoas vinculadas, certos preços médios. Prescreve, ainda, questões específicas para o comércio com países com tributação favorecida, independentemente de vinculação. Essa fixação visa substituir os preços de transferência, acaso comprovadamente sub ou superfaturados, por preços médios.”

E igualmente Carlos Eduardo Ashikaga<sup>[3]</sup> quando leciona:

“O preço de transferência visa impedir a transferência de lucros para o exterior, ainda que disfarçada em transações comerciais com bens importados ou exportados.”

Ainda que seja incontestável a tributação no destino (e não na fonte) por força do tratado aplicável, chama a atenção a possibilidade de caracterização de grupo econômico, dado que, conforme contrato social apresentado, as empresas italianas contratantes são as únicas sócias da impetrante. Deve haver amplo debate acerca da possibilidade de considerar-se aplicável o tratado em tela quando prestadora e tomadora são, na prática, a mesma empresa ou, pelo menos, compõem grupo econômico em comum. É necessário debater isso para que se diferencie o pagamento pela prestação de serviços do envio de lucros ao exterior de empresa do mesmo grupo econômico.

Isso tudo impõe uma ampla discussão, incabível na via limitada do mandado de segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA ante a inadequação da via eleita.**

Sem honorários.

Custas pela impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

---

[1] ROCHA, Sergio André Rocha. Tributação Internacional. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 116-120.

[2] FOLLONI, André Pamo. Tributação sobre o comércio exterior. São Paulo: Dialética, 2005, p. 167.

[3] ASHIKAGA, Carlos Eduardo. Análise da tributação na importação e na exportação de bens e serviços. 7ª ed. São Paulo, 2014, p. 163.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-96.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS CHUCRI DOS SANTOS - SP328424, ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. em que se objetiva, em sede de tutela de urgência, determinação judicial que determine que o requerido adote as imediatas providências necessárias a evitar que as informações da comunidade "Comitê pela Legalidade - Câmara dos Deputados" se percam, bem como proceda à suspensão da falsa veiculação da página eletrônica.

A Autora afirma que tomou conhecimento a respeito da existência de uma "comunidade" veiculada através na rede social Facebook Brasil, a qual se auto intitula "Comitê pela Legalidade - Câmara dos Deputados", e que tal comunidade utiliza artes similares às utilizadas na página oficial da Câmara dos Deputados sem autorização ou legitimidade para tanto, com intuito claro de induzir em erro os cidadãos usuários da internet.

Argumenta que a manutenção da página no ar viola o direito de imagem da Câmara dos Deputados por sugerir que representa a instituição ou seus servidores.

Pleiteia, em sede de tutela de urgência, a prolação de determinação para que Requerido adote as imediatas providências necessárias a evitar que as informações da comunidade "Comitê pela Legalidade - Câmara dos Deputados" se percam, bem como proceda à suspensão da falsa veiculação da página.

No mérito, pugna pela ratificação da tutela, bem como seja determinada a remoção permanente da página em questão que veicula posições ideológicas/políticas, utilizando arte semelhante à logomarca oficial da Câmara dos Deputados, induzindo em erro os cidadãos que acreditam se tratar de página oficial da instituição, devendo ainda a Ré fornecer os dados cadastrais dos usuários responsáveis (inclusive o número dos IP's e de seus computadores).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido (ID. 1213940), a fim de que a Ré adotasse as medidas necessárias a evitar que as informações da comunidade objeto da demanda se perdessem caso a página fosse excluída da rede social, inclusive o número do IP dos computadores.

Irresignada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (ID. 1334248).

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (ID. 1418153). Pugnou pela improcedência da demanda ao argumento de que haveria necessidade de indicação de URL específica do material reputado ilícito, visto que deve ser afastado o risco de remoção de material não eivado de ilicitudes, bem como sustenta a ausência de fundamentos para quebra de sigilo de usuários do Facebook.

Aberta oportunidade para especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID. 1533971 e 1707768).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

Ante a ausência de requerimento de novas provas pelas partes, bem como em razão da ausência de alegação de questões preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

A controvérsia reside no cotejo entre a utilização de artes similares às da página oficial da Casa Legislativa sem autorização para tanto e a ofensa à honra da pessoa jurídica, pelos motivos expostos na exordial.

A liberdade de manifestação de pensamento abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Todavia, este direito não possui caráter absoluto, encontrando limitações no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se verbaliza.

Dessa sorte, pode-se dizer que a prática de ato ilícito exsurge quando fica evidenciada, e devidamente comprovada, a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

Em contrapartida, o exercício regular do direito de expressão livre do pensamento, quando não configurada a intenção depreciativa, não se configura em ato ilícito, nos termos do Art. 188, inciso I, do Código Civil:

*“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:*

*I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;”*

In casu, verifico que o autor afirma que a comunidade na rede social denominada “Comitê Pela Legalidade – Câmara dos Deputados” se utiliza de logomarca semelhante à oficial da instituição, induzindo os cidadãos em erro ao veicular posicionamentos político-ideológicos sob a aparência de se vincular à casa representativa dos Deputados Federais brasileiros.

Analisando os documentos carreados aos autos, em especial a tela capturada da comunidade na rede social, verifico que, em que pese inexistir qualquer menção ou utilização dos símbolos/brasões oficiais da Câmara dos Deputados, da União Federal ou do Governo Federal, entendo que a designação da comunidade como “Comitê pela Legalidade – Câmara dos Deputados”, bem como o conteúdo veiculado na página são suficientes para induzir em erro o *homo medius*.

O mesmo ocorre com o manifesto veiculado em 30 de março de 2016 pela comunidade, no qual consta ser um “comitê independente de servidores da Câmara dos Deputados”, visto que, muito embora não ostente qualquer tipo de símbolo oficial da Câmara dos Deputados, foi objeto de compartilhamentos e alvo de comentários por parte de usuários da rede social, comprovando que a página possui eventual potencialidade lesiva à personalidade da pessoa jurídica.

Desta forma, da análise da documentação carreada aos autos, entendo haver indícios de que a página tende a confundir e/ou induzir os usuários em erro, fazendo se passar por comunidade oficial representativa da Câmara dos Deputados.

Por seu turno, quanto a eventual análise de que a página se presta a denegrir a imagem ou honra objetiva da instituição ou da União Federal, configurando a prática de ato ilícito, entendo que esta deverá ser objeto de ação própria.

Isso porque ainda que a honra e proteção da imagem sejam constitucionalmente previstas no artigo 5º, o direito à livre manifestação do pensamento e a liberdade de associação para fins lícitos igualmente são contempladas pela Carta Magna, de forma que sem uma profunda análise das circunstâncias fáticas, devidamente comprovadas pela parte que possui o ônus probante das alegações, não é possível valorar corretamente o peso da violação de cada uma dessas garantias.

Muito embora a parte Autora alegue a existência de distorções e equívocos capazes de confundir a população em desprestígio ao bom nome da Casa Legislativa, a Autora não se desincumbiu do ônus probatório da existência de reflexos negativos em seu desfavor de tal monta a gerarem o reconhecimento, por este Juízo, da ocorrência de ilícito ensejador do arbitramento de multa no âmbito do presente feito.

Por outro giro, no que tange ao pedido de fornecimento de dados cadastrais dos usuários responsáveis pela página, deve este ser analisado à luz da Lei do Marco Civil da Internet.

Dispõem os art. 7º e 8º da supracitada lei:

*“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:*

*I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;*

*III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; (...)*

*VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;*

*Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”.*

Verifica-se que a questão da proteção à privacidade e dados pessoais dos usuários da internet é de máxima importância para a Lei nº 12.965/2014.

Contudo, no cenário atual da sociedade, há que se reconhecer a imensa quantidade de fraudes e ilícitos civis e penais perpetrados na rede mundial de computadores, os quais não podem ficar sem a devida apuração e punição, sob risco de prejuízo do próprio usuário.

Desse modo, previu o artigo 10 uma lista quatro tipos de informações que devem ser armazenadas por provedores: registros de conexão, registros de acesso a aplicações de internet, dados pessoais e conteúdo de comunicações privadas.

O artigo 10, §§1º e 2º trata de forma específica da proteção aos registros, dados pessoais e comunicações privadas, apontando objetivamente quanto à possibilidade de fornecimento de dados privados. Transcrevo:

*“Art. 10 – caput*

*§1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7.*

*§2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º”.*

Acerca da necessidade de ordem judicial para referida disponibilização dos registros, também dispõem os art. 13, §5º e 15, §3º, *in verbis*:

*“Art. 13 - caput*

*§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.*

*Art. 15 - caput*

*§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.”*

Ademais, referido pedido de fornecimento de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet ao Juízo pode ser formulado pela parte interessada com o propósito de constituir prova em processo judicial cível ou penal, desde que observados os requisitos contidos no art. 22 da norma citada:

*“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:*

*I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;*

*II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e*

*III - período ao qual se referem os registros.*

*Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro”.*

Desse modo, sempre que verificada pelo Juízo a plausibilidade do pedido bem como o preenchimento dos requisitos legais, pode-se permitir uma flexibilização do princípio da privacidade e da proteção dos dados pessoais dos usuários. Nesse sentido já se vê alguns julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM PARTE. INCONFIRMISMO DO AUTOR. PEDIDO AUTURAL PARA AMPLIAR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Na esteira de precedentes desta E. Corte e sob inspiração das disposições inovadoras do Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014), é o caso de se determinar a ampliação da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ordenar que as requeridas informem, ao juízo, os dados cadastrais e registros de navegação dos usuários indicados na forma como solicitados na minuta recursal. Necessidade de pronta identificação dos autores dos possíveis atos ilícitos cometidos presentes dos registros internos das corréis, para cruzamento com dados portados por provedores de acesso, sob pena de se transpor a garantia de sigilo de informações e privacidade do usuário como direito superior àquele que veda a manifestação em anonimato e preserva a intangibilidade e inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas. Decisão reformada. 2. Recurso provido em parte.” (TJ-SP - AI: 20283123020158260000 SP 2028312-30.2015.8.26.0000, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 03/06/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2015).

“Ação de obrigação de fazer - Decisão que concedeu em parte a tutela de urgência para a apresentação dos dados cadastrais, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 - Inconfirmismo - Acolhimento em parte - Dever do agravado de indicar especificamente as URLs dos perfis utilizados para a prática do suposto ato ilícito (art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet)- Decisão ajustada - Recurso provido em parte, com determinação”. (TJ-SP - AI: 20384716120178260000 SP 2038471-61.2017.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 07/06/2017, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2017).

No caso vertente, entendo cabível o afastamento do sigilo dos dados pessoais somente do(s) criador(es) da página objeto da presente demanda, qual seja, "Comitê pela Legalidade - Câmara dos Deputados", a fim de viabilizar que a Autora possa, em ação própria, buscar eventual ressarcimento por prejuízos sofridos e/ou embasar eventual ação penal promovida.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante todo o exposto, CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, resguardadas as informações dos responsáveis pela página ora em discussão, determinar a remoção permanente da página "Comitê pela Legalidade - Câmara dos Deputados", bem como de fornecer os dados cadastrais do(s) usuário(s) responsáveis pela criação da referida página, inclusive IPs dos computadores que criaram/administraram a página.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com escopo no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São PAULO, 02 de julho de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015550-31.2018.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

São Paulo, 03/07/2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 31/07/2018, às 14h30min. nos autos da Carta Precatória n.º 0004861-34.2018.8.26.0152, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Cotia.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-47.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA VIAGENS - EPP, ELIZEU FERREIRA

**DESPACHO**

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROTESTO (191) Nº 5015063-61.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à requerente acerca da juntada aos autos do Mandado de Notificação cumprido.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018

ECG

MONITÓRIA (40) Nº 5025302-61.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ELISA DA SILVA

## DESPACHO

Considerando o termo de audiência juntado aos autos no ID n.º 8999115, esclareça a autora o seu pedido de prosseguimento do feito conforme petição juntada no ID 9138519.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

ECG

**São PAULO, 3 de julho de 2018.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010410-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE SANTOS RIBEIRO

## DESPACHO

Considerando que o executado devidamente citado não apresentou a defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022374-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H B BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP, ANDERSON SUK PARK, ANDRE YOK PARK

## DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025941-79.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível requerida a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018

ECG

**Expediente N° 3655****PROCEDIMENTO COMUM**

**0016353-41.2014.403.6100** - RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X(SP162982 - CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X WER CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP369853 - JESSIKA THEODORO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA DE SANTA MARTA, com pedido de antecipação de tutela, em face da WER CONSTRUÇÕES LTDA. e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo: a) A concessão de liminar para nomeação de perito para avaliação do Empreendimento contendo 24 (vinte e quatro) unidades autônomas, incluídas as garagens, churrasqueira, caixa e tubulação, esgoto, hidráulica e toda obra, localizada na rua Serra de Santa Marta, 580, Itaquera, São Paulo, SP, indicando quais os danos encontrados em toda a obra de ordem estrutural, de projeto topográfico, construtivo, hidráulico, elétrica com responsabilidade do pagamento dos honorários periciais atribuídos às Requeridas; b) Determinar a citação das rés para, querendo, apresentarem resposta à demanda; c) No mérito, requer o julgamento procedente da demanda para que lhes sejam reparados os danos materiais suportados no montante apurado para reconstrução ou reparação das construções e, caso houver necessidade de deixarem seus imóveis, por conclusão pericial, sejam as rés condenadas a pagar alugueres até a reconstrução ou reforma que o caso exigir, após a avaliação pericial requerida, corrigidos monetariamente e como os acréscimos de juros legais, além da indenização pela desvalorização do imóvel a ser definida em liquidação por artigos. d) Requereram, ainda, a condenação e o pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 1.051.421 (um milhão, cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e onze centavos) composto por R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) multiplicados pelas oito unidades atingidas e com risco de queda, perfazendo a quantia de 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais), mais o valor de R\$ 11.421,11 (onze mil, quatrocentos e vinte reais e onze centavos) gastos pelo condomínio em obras de urgência. e) Condenação das rés em dano moral pela apreensão, angústia intensa, receio e sofrimento há mais de dois anos; valor a ser arbitrado em sentença. f) Finalmente, condenação das rés em custas e honorários advocatícios, tudo corrigido monetariamente e com a incidência de juros legais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29 a 187). Houve determinação para emenda da inicial (fls. 189). Novos documentos juntados (fls. 191 a 236). Manifestação da parte autora cumprindo as determinações para a emenda da inicial, com a inclusão de danos morais aos demais titulares de unidades autônomas do condomínio. Novos documentos anexados (fls. 240-252). Decisão de fl. 253 afastou prevenção e determinou a conversão de rito para o procedimento comum, com alterações junto ao SEDI. Tutela antecipatória deferida em parte para, com inversão do ônus da prova, determinar a realização de perícia técnica na modalidade engenharia, nomeando o Dr. Jairo Sebastião B. B. de Andrade e a realização da citação das rés após a realização da perícia. As partes foram intimadas para apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Em petição de fls 280/281, a ré CEF apresentou quesitos e indicou os seus assistentes técnicos. A WER CONSTRUÇÕES também apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico (fls. 285/289) e juntou documentos (fls. 290/337). Na decisão de fls. 338, foi fixado o valor da perícia, determinado o prazo para a apresentação do laudo pericial, e deferidos os quesitos e as indicações dos assistentes técnicos. A parte autora anexou novos documentos em mídia digital (CD fls. 341) e as partes foram intimadas para manifestação, querendo (fls. 342). Laudo pericial apresentado (fls. 368/475). Manifestação da parte autora (fls. 488/489). Citação das rés para resposta e intimação para manifestação ao laudo pericial. A CEF apresentou sua resposta (fls. 495/513). Resumidamente, a CEF defende, em preliminar, a ilegitimidade ativa da autora e sua ilegitimidade para estar no polo passivo da ação. Em prejudicial do mérito, alega a prescrição da pretensão reparatória quanto aos vícios da construção e, no mérito, aduz que não há solidariedade entre o agente financeiro e o construtor, bem como a inexistência de responsabilidade da CEF por vício da construção uma vez que apenas financiou o imóvel. Aduz, ainda que não é possível a condenação em danos morais e materiais decorrentes da suposta desvalorização dos imóveis e pede a improcedência da ação. Quanto ao laudo pericial, ofertou a sua concordância aos aspectos gerais, mas requereu a complementação de respostas pelo sr. Perito Judicial. Juntou documentos. (fls. 514/526). Às fls. 530 e seguintes, foi apresentado o laudo divergente do assistente técnico da WES CONSTRUÇÕES. Por sua vez, a WES apresentou sua defesa às fls. 551 e seguintes. Na peça contestatória, a WES não ofertou matéria preliminar e, no mérito, ataca a conclusão do laudo pericial e defende que a causa das anomalias apresentadas são decorrentes das obras realizadas pelos próprios condôminos da parte autora, sem autorização da CEF. Requer a complementação do laudo e a improcedência da ação. O condomínio autor também apresentou manifestação sobre o laudo (fls. 562/568). Manifestação da parte autora sobre as contestações foram juntadas, respectivamente, às fls. 570/580 - CEF e 581/587 - WES. A parte autora requereu produção de prova oral, enquanto as rés não tem interesse em outras provas. Em decisão de fls. 1074/1074 vo. Foi determinado ao Perito Judicial que ofertasse parecer complementar. Esclarecimentos do perito anexado aos autos às fls. 1077/1082. As partes se manifestaram sobre o laudo complementar. A CEF insistiu na extinção da ação em relação a ela em virtude das preliminares arguidas e no mérito, reafirma a inexistência de nexo causal e pede a improcedência da ação. A WES ofertou novo laudo divergente e parecer do responsável pelo projeto de fundações. A parte autora também apresentou suas considerações 1010/1021. Indeferido novo pedido de esclarecimentos ao perito judicial feito pela WES (fls. 1122/1122v°). Às fls. 1123 a WES pediu a designação de audiência de conciliação. Após a realização de duas audiências, a conciliação restou infrutífera, vindo os autos conclusos para deliberações. É O RELATÓRIO. DECIDO. A despeito da prova pericial produzida, não há nos autos decisão saneadora, de modo que passo a profert-la. Preliminares Contestação da CEF. Ilegitimidade ativa do Condomínio Residencial Serra de Santa Maria. A CEF alega que o condomínio não tem legitimidade para figurar no polo ativo desta ação uma vez que eventuais danos sofridos são de cunho pessoal. Considera que o empréstimo feito a cada um dos condôminos e cabe a cada um deles buscar eventual reparação por danos no imóvel. Todavia, ao contrário do alegado pela CEF, o Condomínio autor tem sim legitimidade e interesse para figurar no polo ativo da ação. Trata-se de um condomínio de casas, que apesar de unidades individuais, os vícios da construção afeta todo o condomínio, além das obras das áreas comuns. Nesse sentido, é a orientação do TRF3: AI 00897311220054030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253324Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL. CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS. PRESENTES FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Questão da legitimidade ativa do condomínio já tratada em agravo de instrumento anterior, questão preclusa. Diante da constatação de que os vícios de construção e danos não se restringem a unidades isoladas, mas sim a todo o condomínio em sua estrutura e áreas comuns, tratando-se de interesses comuns e individuais homogêneos, o condomínio tem legitimidade ativa para atuar no processo, sem prejuízo de eventuais ações individuais. II - A legitimidade da CEF para figurar no polo passivo em ação que discute danos por vícios na construção de imóvel depende da extensão de sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. A CEF pode atuar estritamente como agente financeiro ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia. Hipótese em que há disponibilização de financiamento que abrange a própria construção dos imóveis, tendo a CEF assumido, inclusive, o ônus de acompanhar a obra por meio de vistorias e medições periódicas que condicionam a liberação dos valores contratados. Tais obrigações são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam. III - A decisão proferida em agravo de instrumento, mesmo quando vem a ser confirmada por decisão de mérito posterior, é provisória e não esgota o tema apresentado na ação principal. Limita-se somente a avaliar a correção ou a conveniência de decisão interlocutória, ou, mais especificamente, de decisão liminar que antecipa os efeitos da tutela. Uma decisão em agravo de instrumento que analisa profundamente a questão objeto dos autos principais corre o risco de ser proferida extra ou ultra petita, constringendo ou suprimindo o julgamento de primeira instância e atentando contra a garantia do duplo grau de jurisdição. IV - Presença do fumus boni iuris, significativos indícios de irregularidades na construção dos imóveis. A parte que não cumpre sua obrigação não está em posição de exigir a contraprestação correspondente. Caso em que a CEF não atuou estritamente como agente financeiro por ter financiado e vistoriado a obra, não podendo apresentar a escusa de ter financiado imóvel já construído e escolhido pelos mutuários. V - Presença do periculum in mora, a construtora sequer tem atuação regular na ação de origem, sendo representada pela Defensoria Pública da União por determinação judicial, não restando claro que, se confirmadas as irregularidades e a responsabilidade da construtora, está será capaz de sanar os vícios em questão ou mesmo de pagar indenização aos mutuários. VI - Agravo de instrumento improvido. Diante do acima exposto, afastado a preliminar arguida. Ilegitimidade passiva da CEF. A CEF aduz ainda sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, aduzindo que não efetuou a construção, mas tão somente forneceu recursos financeiros para que ela fosse realizada. Da mesma forma, deve ser afastada tal alegação. A legitimidade da CEF para figurar no polo passivo em ação que discute danos por vícios na construção de imóvel decorre do fato que não se trata de mero agente mutuante para aquisição do imóvel. No caso em testilha, a CEF pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia. Nessa situação a CEF disponibilizou o ao construtor para a própria construção do imóvel, e a CEF assume, inclusive, o ônus de acompanhar a obra por meio de vistorias e medições periódicas que condicionam a liberação dos valores contratados. Tais obrigações são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, já houve enfrentamento da questão pelo próprio STJ, conforme ementa do julgado abaixo transcrita: AINTARESP 201702078817 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1155866 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:20/04/2018 ..DTPB: Ementa ..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA PELO FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A SEGURADORA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual amparado no conjunto fático-probatório dos autos e no contrato firmado entre as partes afastou a Seguradora para figurar no polo passivo da demanda. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. Ante o entendimento do STJ, mantenha a CEF no polo passivo para responder aos termos da presente ação. Prescrição/Decadência do direito de pleitear indenizações por vício da construção. Ao contrário do que alega a CEF e também a corré WES, não há ocorrência de prescrição/decadência do direito de pleitear indenização por vícios decorrentes da construção do condomínio. Como bem apontou a parte autora na sua réplica, todas os imóveis foram adquiridos após dezembro de 2010, e a ação foi proposta em 09/09/2014, dentro do prazo de 5 anos. Tanto o Código Civil (art. 618) como o Código de Defesa do Consumidor (art. 27) preveem o prazo de 5 (cinco) anos o prazo para o adquirente reclamar vícios decorrentes de defeituosa construção civil. O CDC prevê, ainda, que o prazo inicia-se após o conhecimento do fato, o que certamente, não se deu na data da aquisição do imóvel. Por esse motivo, afastado a alegação de prescrição/decadência. Contestação da Corré WES. Ilegitimidade ativa do Condomínio Residencial Serra de Santa Maria para pleitear danos morais dos condôminos. A corré Wes alegou como matéria preliminar a ilegitimidade da autora para pleitear danos morais sofridos individualmente pelos condôminos. Não assiste razão à ré. O condomínio foi autorizado a representar seus condôminos pelos danos materiais e morais sofridos por vício na construção do condomínio e, neste exame, é possível sim, reconhecer que o condomínio, devidamente e especificamente autorizado, pleiteie danos morais sofridos em defesa a direitos individuais homogêneos, até mesmo por eventual desvalorização coletiva do condomínio, em decorrência lógica da comprovação da responsabilidade das rés. A apuração da responsabilidade pelos danos materiais causados ao condomínio deve é o objeto desta ação e os danos morais, decorrentes do mesmo fundamento, vícios na construção do condomínio, cujos condôminos estão ligados por liame indivisível, são fundamentados nos mesmos fatos. Por esse motivo, cabe ao condomínio, devidamente autorizado pelos condôminos pleitear em nome deles, em dano coletivo, diante de interesses individuais homogêneos. É certo que a matéria não se pacificou na jurisprudência, de forma que, não cabe, neste momento processual, retirar da parte autora o direito de pleitear e provar a existência do dano moral, que pode ou não ser concedido quando da apreciação do mérito. Prescrição/Decadência do direito de pleitear indenizações por vício da construção. A mesma prejudicial de mérito foi arguida pela CEF e já foi apreciada acima, com afastamento das alegações. Pedido de produção de prova oral. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. A finalidade da prova é a formação da convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, ou seja, é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado - o juiz precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir. Observo que os fatos em discussão nestes autos, concernentes à questões técnicas relativas à construção das casas que compõem o condomínio autor já foram objeto de perícia técnica. Todavia, é necessária a apreciação do pedido de danos morais o pedido de produção de prova oral, independente de já ter sido indeferido anteriormente, deve ser novamente reapreciado e deferido para reconhecer da sua necessidade para apuração de danos morais. Para a realização da prova oral, designo o dia 19 de setembro de 2018, às 14:00hs, na sala de audiências desta 12ª. Vara, devendo as partes comparecer com seus prepostos para a colhida do depoimento pessoal, e trazer as testemunhas que pretendem ser ouvidas, independentemente de expedição de mandados de intimação. Autorizo, desde já, a apresentação de rol de testemunhas oportunamente. Do Tutela de urgência Considerando a realização da perícia técnica no condomínio autor, verifico que o caso é de se conceder a tutela de urgência, nos termos da disciplina legal do Código de Processo Civil. Dispõe o diploma legal: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. Em sua inicial, a parte autora requer o julgamento procedente da demanda para que lhes sejam reparados os danos materiais suportados no montante apurado para reconstrução ou reparação das construções e, caso houver necessidade de deixarem seus imóveis, por conclusão pericial, sejam as rés condenadas a pagar alugueres até a reconstrução ou reforma que o caso exigir, após a avaliação pericial requerida, corrigidos monetariamente e como os acréscimos de juros legais, além da indenização pela desvalorização do imóvel a ser definida em liquidação por artigos. Por sua vez, a perícia judicial concluiu que (fls. 439 e seguintes dos autos): O objeto deste Laudo é a perícia de engenharia para verificação das anomalias construtivas no imóvel do Condomínio autor, com verificação da origem das anomalias observadas. Realizada a vistoria no local, foram verificadas as características do conjunto residencial e comprovadas as anomalias, principalmente na porção de fundo da estrutura e dos sobrados residenciais. As anomalias encontradas são fissuras, trincas, rachaduras e até fendas verticais e diagonais, além de afundamento do piso e descolamento de componentes da construção, características de recalque diferencial de fundação. Ainda foram observados infiltrações resultantes da passagem de

unidade através das aberturas e acúmulo de entulho não removido nos vãos de subsolo. Os problemas observados foram agravados pela baixa qualidade da obra realizada. A Caixa Econômica Federal realizou um monitoramento da estrutura do residencial, sendo confirmado que houve uma movimentação significativa dos componentes construtivos, principalmente na porção do fundo. Tal movimentação cessou. Considerando as verificações de vistoria e a análise de todo o material técnico constante dos autos, foi possível concluir que, em virtude da abrangência espacial e temporal das patologias e de suas características, a origem primária é o recalque diferencial de fundações, uma vez que as casas foram erigidas sobre seções de corte e aterro, tal qual ilustrado na figura abaixo. O peso das construções do residencial transmitido às fundações, às estacas e ao subsolo acabou afetando o solo, o muro de arrimo e as construções inferiores em virtude do grande desnível existente entre o fundo do residencial e os imóveis da Rua Capitania de Itamaracá. Tal situação é comprovada pelas patologias verificadas no galpão de número 30 da rua Capitania de Itamaracá (fotos 78 a 81 das páginas 62 a 64). Por conta do pequeno volume de solo entre as estacas e o muro de arrimo e, considerando que esse muro não resistiu adequadamente ao peso adicional do volume edificado do residencial, ocorreu a movimentação que gerou o recalque diferencial. (desenho de fl. 491)...O subsolo transmite o esforço do peso conjunto residencial ao muro de arrimo. Tanto esse subsolo é comprimido, quanto deslocamento do muro de arrimo, empurrando o galpão e as construções vizinhas causam movimentação que gerou as forças de cisalhamento dos componentes construtivos e consequentemente as trincas e rachaduras. As construções vizinhas de fundo da rua Capitania de Itamaracá, especialmente o galpão de n.º 30, ajudaram a resistência do solo, estabilizando a fundação e evitando maiores movimentos na estrutura do residencial, absorvendo os esforços transmitidos. Tal condição preservou o residencial de um colapso estrutural, sendo que as patologias construtivas observadas no galpão n.º 30, corroboram com essa afirmação. Conforme o relatório de monitoramento, a movimentação cessou mais evolução das anomalias. Salienta-se que essa estabilidade também está interligada às características físico-estruturais das edificações confrontantes nos fundos. Qualquer alteração nas características dessas poderá alterar o equilíbrio de esforços e determinar o início de novos movimentos. Ainda, em virtude da estabilização, não existe risco eminente de desabamento ou colapso da estrutura. Quanto ao grau de urgência, as anomalias observadas classificam-se como regulares, com risco à funcionalidade e prejuízo à habitabilidade, sem risco iminente contra à saúde e à segurança. Com relação ao estado de conservação e recomendações o grau de urgência é classificado também como regular, isso é, o condomínio possui anomalias sujeitas a reparos, mas com condições de uso. Por fim, é indicada a necessidade da recuperação das anomalias, através do tratamento das trincas e rachaduras, eliminação das infiltrações e limpeza e remoção do entulho acumulado no subsolo. Caso qualquer obra ou serviço venha a ser nos confrontantes de fundo, principalmente quanto às modificações físico-estruturais, será necessário um acompanhamento técnico especializado e um monitoramento da estrutura do residencial. Sobre o laudo pericial, a CEF concordou, em geral, com as conclusões periciais, insistindo em alguns esclarecimentos quanto à origem das anomalias e se eventual falta de manutenção teria causado o diferencial de recalque. Por sua vez o assistente técnico da WES construtora ataca o laudo e insiste no fato de que as obras feitas nos imóveis pelos condôminos é a verdadeira causa das anomalias da construção, e, ainda, na falta de manutenção do condomínio pelos próprios adquirentes. Defende que as obras realizadas foram feitas sem autorização da CEF ou do conhecimento da construtora e, por fim, que não houve aterro do terreno pela construtora. O perito judicial apresentou em duas oportunidades os esclarecimentos adicionais, conforme pleiteado, todavia, o resultado da avaliação técnica não se alterou, concluindo que: a) A ausência da manutenção é uma tentativa de mudar o foco da perícia, induzindo que as anomalias poderiam ter origem na ausência de manutenção. A simples lavagem e repintura jamais causaria uma quantidade tão significativa de trincas e rachaduras; b) Que a construção de beirais e a mudança da inclinação dos telhados e o fechamento das áreas de serviço não gera a sobrecarga suficiente para comprometer o coeficiente de segurança utilizado no cálculo estrutural e provocar as trincas e rachaduras da maneira como se apresentam. c) As obras de aumento da declividade do telhado e, com elevação das alvenarias foi procedida pela própria construtora WES, a fim de eliminar infiltrações reclamadas pelos moradores resultantes da baixa inclinação da construtora. d) Que a sobrecarga causada pelos elementos construtivos adicionados jamais determinaria uma movimentação na estrutura tão significativas com valores de recalque de 3 mm a 5,6 mm, ao longo de tanto tempo (mais de um ano) como registrada no Relatório de Instrumentação Geotécnica da Moretti Engenharia (fls. 454/475). e) As trincas e rachaduras constatadas na vistoria possuem configuração diagonal e aberturas grandes (acima de 0,5mm) com importante deslocamento das alvenarias e elementos construtivo, inclusive ao longo do tempo, denotando claramente que são consequências de movimentação de recalque diferencial de fundação; f) Pelas constatações quanto à topografia do imóvel comprova que houve aterro do terreno para construção do residencial, em altura que pode chegar a 5,00m. g) O laudo divergente é desprovido de fundamentos técnicos. Da leitura do laudo, em 86 laudas, com diversas fotos demonstrando a baixa qualidade da construção, com vícios estruturais graves, bem como dos esclarecimentos do perito e dos laudos divergentes, constata-se que todas as anomalias são decorrentes da má qualidade da construção, com especial atenção às obras estruturais. Considerando que a vistoria foi realizada em 17 de novembro de 2015, há quase três anos, concluo que não é mais possível que os condôminos do autor aguardem pelo desenrolar do tempo do processo, com a necessidade de prática de atos processuais e análise de recursos pertinentes. O grau regular de risco pode se agravar com o tempo colocando em risco a obra, a integridade física dos moradores, vizinhos e terceiros. É notório que a espera pela recuperação do imóvel somente ao final do processo, após o trânsito em julgado, pode vir a comprometer a própria estrutura do imóvel, levando-o a um colapso, uma vez que as trincas estão desprotegidas, e que a unidade e o desgaste natural somente agravará a situação atual e comprometer a recuperação da construção. Sem deixar de considerar que há risco de danos à integridade física e da própria vida dos condôminos, vizinhos e terceiros. Assim, diante da urgência e da necessidade de proteção do objeto da ação e do próprio direito que se discute nos autos, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA em favor do condomínio autor, a fim de que se iniciem as obras de recuperação do imóvel, devendo ser instaurado expediente próprio para cumprimento da decisão antecipatória, em processo eletrônico, conforme as regras específicas do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Esclareço que a nova disciplina da concessão de antecipação de tutelas não exige que o pedido seja expresso pela parte autora neste sentido, competindo ao juiz natural da causa promover a efetividade do processo e, essencialmente, proteger a integridade física e a vida dos moradores daquele condomínio e de terceiros. Considerando que os condôminos estão em situação hipossuficiente em relação às rés, as obras a serem realizadas serão feitas a expensas das demandadas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma. Os valores deverão ser apurados pelo condomínio autor, com a apresentação de 3 (três) orçamentos de empresas idôneas e de reconhecida capacidade técnica. Se for do interesse do condomínio, a ré WES poderá concorrer para a realização da obra, bem como poderá apresentar orçamentos de terceiros para contrapor preços. Apurado os valores, as rés deverão depositar em juízo os recursos para a realização das obras, no período de 15 (quinze) dias a contar da decisão que fixar o valor para reparação das obras, tudo como foi apurado nas 86 páginas do laudo pericial. Da mesma forma, se para a recuperação do imóvel for necessária a desocupação do imóvel, será apurado um valor de aluguel para que os condôminos possam ser devidamente alojados enquanto são realizadas as obras, arcando, ainda, as rés com as despesas de transporte dos móveis e pertences dos condôminos para novo local e o retorno ao condomínio autor. As obras deverão incluir: a) o reforço estrutural, com recuperação das vigas de concreto para eliminar cisalhamentos detectados em pilares; b) recobrimento das armaduras das lajes; c) fechamento das fissuras e trincas; d) construção de muro de arrimo, se necessário, para evitar futuros deslocamentos; e) todas outras demais obras necessárias para garantir a segurança do empreendimento; f) troca de acabamentos cerâmicos e outros elementos danificados pelas anomalias e; g) Pintura do imóvel. Dispensar a prestação de caução dos valores adiantados pelas rés, considerando que os condomínios adquiriram imóveis do programa minha casa, minha vida, sendo notório pertencer a famílias de baixa renda. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

### 13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-18.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ART FITAS E EMBALAGENS EIRELI - EPP, LINA KELYM CRESTANI, EDISON FILAND

### DESPACHO

1. ID nº 9168685: intime-se a parte Exequente para, no prazo assinalado pelo Juízo deprecado, 1ª Vara de Canoinhas/SC, **recolher os valores relativos às custas processuais no tocante ao cumprimento da carta precatória distribuída.**

2. Fica, desde já, determinado que a guia comprobatória do pagamento deverá ser juntada diretamente naqueles autos da deprecata.

3. Cumpra-se, **com urgência.**

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009991-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA GOMES RUGGIERO, FABIO CAETANO RUGGIERO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**FÁBIO CAETANO RUGGIERO e MARIA HELENA GOMES RUGGIERO**, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, que firmaram com esta última, em 27/02/2012, Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, nº 155552000112, tendo por objeto o imóvel tipo apartamento duplex, localizado no 15º e 16º pavimento do Edifício Usa Practical Life, situado na Rua Jacques Felix, nº 360, no 28º subdistrito – Jardim Paulista, constante da matrícula nº 108879, registrado perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam os autores que em decorrência de dificuldades financeiras, não conseguiram pagar as parcelas contratuais. Relatam que, no mês 06/2017, tomaram conhecimento através de seus vizinhos, que, possivelmente, o imóvel poderia ser leiloado, aduzindo que, a partir de então, intentaram buscar informações junto à instituição financeira, e que, somente em 05/06/2017 lhes foi informado através da Gerência GILIES que o contrato foi executado extrajudicialmente pela ré e arrematado por terceiro, através de 2º Leilão Público nº 0016/2007 realizado em 27/05/2017.

Alegam os autores a nulidade do procedimento de leilão, uma vez que não foram intimados pessoalmente de sua ocorrência para que pudessem purgar a mora, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

Aduzem ainda que a avaliação do referido imóvel se deu no montante de R\$ 1.875.000,00, mas foi arrematado por valor irrisório e vil, uma vez que o lance mínimo foi de R\$ 423.878.69 e a arrematação deu-se pelo lance final de R\$ 751.478.69.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita.

Ao final, requer a extinção do processo executivo extrajudicial mediante a declaração de sua nulidade.

A inicial veio instruída com documentos Id 1917209.

Id 1917209: Emenda à inicial.

Id 1952554: Despacho deferindo a concessão da justiça gratuita e determinando a postergação da apreciação da liminar para após a apresentação da contestação.

Id 2263777: Apresentação de contestação e respectivos documentos.

Id 2291884: Indeferimento da tutela antecipada requerida pela parte autora.

Id 2455981: Réplica.

Determinada a remessa dos autos ao setor de conciliação, a ré informou que não tem interesse na sua designação, conforme certidão no Id 2712481.

#### **É o relatório. Decido.**

Primeiramente, afastado a alegação de que os autores são carecedores da ação, uma vez que a discussão da propriedade, ainda que tenha ocorrido a consolidação da propriedade, está relacionado ao contrato anterior firmado entre as partes.

Sustenta a parte autora que o Decreto-Lei n. 70/66 não afasta a incidência do art. 7º da Lei n. 5.741/71, de que se extrai a possibilidade de adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor e que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do sistema financeiro da habitação.

Ainda que a parte autora tenha formulado sua pretensão com base em alegações atinentes ao Decreto Lei nº 70/66, verifico que, no caso em tela, o contrato rege-se pelas disposições da Lei nº. 9.514/97.

Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514/97. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão, bastando a notificação antes de ser perpetrada a consolidação do bem imóvel.

A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não havendo qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante acerca desse ato.

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados:

Segue jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSO CML: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde maio/2000, aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (08/02/2008). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 15ª, I, a - fl. 45v). 3 - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. A presente ação foi proposta em 08/02/2008, no entanto, o imóvel dado como garantia ao contrato firmado entre as partes havia sido adjudicado em 23/11/2004, em razão da inadimplência do mutuário desde 05/2000, ou seja, há aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF ou, ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça. 4 - Ante a adjudicação do imóvel, pelo agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto. Enfim, o imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, e em debate, foi adjudicado em 23/11/2004, pela instituição financeira apelada, não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, por estarem os recorrentes inadimplentes desde 05/2000, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Ressalte-se que o prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. (...) 7 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, saliente-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 25ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl.46v). (...) (AC 00004397820084036121 SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Dju 16/02/2016, Dje 23/02/2016)

Alega a parte autora que não foi devidamente notificada a respeito do procedimento de consolidação da propriedade em nome da ré.

Entretanto, depreende-se dos autos que a ré promoveu a notificação judicial dos autores, por hora certa, por intermédio do Cartório de Registro do referido imóvel conforme consta no Id 2263777, cuja finalidade precípua é dar ciência ao devedor da possibilidade de purgar a mora, o que não foi observado pela parte autora, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal, após o recebimento daquela, razão pela qual foi consolidada a propriedade em favor da ré em 04/11/2015. Assim, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima.

Não prevalece a alegação de desconhecimento das pessoas que firmaram o aviso de recebimento, tendo em vista que a notificação ocorreu por hora certa, sendo perfeitamente válida esta forma de comunicação, tendo sido, inclusive, regulamentado expressamente, através da introdução do §3º-A e §3º-B, no art. 26, da Lei 9514/97, conforme segue:

"§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)."

Outrossim, não procede a alegação de arrematação do bem imóvel por preço vil.

Afirmam os autores que a avaliação do referido imóvel se deu no montante de R\$ 1.875.000,00, mas que foi arrematado por valor irrisório e vil, uma vez que o lance mínimo foi de R\$ 423.878.69 e a arrematação deu-se pelo lance final de R\$ 751.478.69.

De acordo com a jurisprudência do STJ, fica caracterizado o preço vil quando a arrematação não atinge 50% do valor da avaliação do imóvel.

Com efeito, considera-se preço vil aquele considerado irrisório ou aviltante em relação ao bem objeto de alienação. No caso dos autos, verifica-se que o valor venal do imóvel era de R\$ 1.071.099,00 (um milhão e setenta e um mil e noventa e nove reais), conforme documento acostado na pag. 15 do Id 2263804 e não de R\$ 1.875.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil reais), como afirma a parte autora, não comprovando nos autos de como chegou a esse valor.

Logo, tendo o imóvel sido arrematado em valor não inferior a 50% do valor de mercado, não há que se falar em desproporcionalidade em relação ao seu preço de venda realizado por ocasião da arrematação.

No mais, considerando-se que o contrato de financiamento restou rescindido quando da consolidação do imóvel em nome da ré, entendendo pela impertinência da discussão acerca da revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5007749-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES, NANCY GUERRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MYRIAN SAPUCAHY LINS - SP83255

Advogado do(a) AUTOR: MYRIAN SAPUCAHY LINS - SP83255

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de despejo promovida por **CLAUDIO RODRIGUES** e **NANCY GUERRA RODRIGUES**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, na qual requer o reconhecimento da rescisão de contrato de locação firmado e a condenação em desocupação do imóvel independentemente de pagamento.

A inicial foi instruída com procuração e documentos no Id 5358094.

Por petição Id 7622626, a parte autora requereu a desistência da ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

**É o relatório. Decido.**

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora, por conseguinte, **extingo o processo** sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal Id 8997985, revogo o despacho id 8772451.

Prossiga-se no cumprimento do despacho Id 8341345.

Por ocasião do pagamento do requisitório, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, no valor de R\$ 1.657,97 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), posicionado para fevereiro de 2018, a ser devidamente atualizado quando da conversão. Observe-se o CNPJ da União, bem como os dados necessários para a conversão: 26.994.558/0001-18, UG 110060/00001 e Código de Receita 91710-9.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009428-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008

## DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0009379-27.2010.403.6100.
2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a União Federal (PFN) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Decorrido o prazo acima, fica a Executada intimada na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
10. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

16. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010212-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: OMNIA TEC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME, SERGIO NEVILLE HOLZMANN, ELZA TEIXEIRA HOLZMANN

## DESPACHO

Indefiro o quanto pleiteado pela CEF, uma vez que o rito do art. 523 do CPC não é compatível com a Execução de Título Extrajudicial.

Ademais, o prosseguimento da execução não se confunde com o cumprimento de sentença, uma vez que o primeiro decorre da obrigação imposta pelo título executivo extrajudicial (elencado no art. 784 do CPC), enquanto que o segundo é consequência do comando judicial transitado em julgado.

Desta forma, a execução de título extrajudicial deverá ter o seu prosseguimento nos próprios autos, ainda que físicos.

Arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018427-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO SILVA PEREIRA - ME, FERNANDO SILVA PEREIRA

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 8933457, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014566-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO BRAGATO NASCIMENTO, EVELYN FIGUEIREDO VERAS, FABIANA NOEMIA DA SILVA DANTAS PESSOA, FABIO ABDO IZZO, FABIO DA FONSECA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos nº 2007.34.00.000424-0, distribuídos originalmente à 15ª Vara de Brasília, pela UNAFISCO SINDICAL.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 12*”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.

19. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014580-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON JOSE SANTILLI, ALAN TOWERSEY, ALAOR DE PAULO HONORIO, ALBERTO ARAUJO SERRAJORDIA LOPES, ALCINO DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos nº 2007.34.00.000424-0, inicialmente distribuídos perante à 15ª Vara Cível de Brasília, pelo UNAFISCO SINDICAL.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
19. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014749-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO MAMPRIM, JOSE IGNACIO MORENO, JOSE JOEL BISSOLI, JOSE MANOEL POLACCHINI, JOSE ROBERTO ALVES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos nº 2007.34.00.000424-0, distribuídos perante a 15ª Vara Cível de Brasília, pelo SINDIFISCO NACIONAL.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**
9. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 12*”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**
19. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANO ALEXANDRE FAGUNDES, JANAINA GUIMARAES FAGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF, **especificamente e pontualmente**, sobre a sua alegação no sentido de que procedeu ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel vinculado ao contrato “sub judge”, havendo o retorno do financiamento ao banco de produção com evolução da dívida contratual, **comprovando documentalente tal alegação**, uma vez que em momento anterior, informou que o contrato foi extinto em razão da execução extrajudicial da hipoteca.

Int.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Juiz Federal Titular**  
**Nivaldo Firmino de Souza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5986**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015839-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEDSON FERREIRA DE SOUSA**

1. Fls. 47: esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora realizado, considerando que não condiz com a intimação de fls. 46.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

**DESAPROPRIACAO**

**0020149-76.1973.403.6100 (00.0020149-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO CRUZ GONCALVES NETO X IRACEMA CRUZ GONCALVES X NEWTON DOS SANTOS MORAIS X IRACI GONCALVES COUTINHO X JOSE ALVES COUTINHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X JOAO CARLOS DOMINGOS X ORNELIA GONCALVES COSTA X ARYENE GONCALVES FRADE X JOAO DA SILVA FRADE X MANOEL CRUZ GONCALVES JUNIOR X MIGUEL PEDRO GONCALVES X NAIR DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X JOSE MIGUEL LOPES X JOSITO FERNANDES LOPES X BERNADETE SOARES X GERALDINA MENDES BARBOSA SOARES X NEIDE SOARES PISSAIA X AMELETO PISSAIA X NIVALDO SOARES X IRENE CARDOSO SOARES X WANDERLEI DIAS SOARES X MARIA IZABEL SOARES BISPO X VANDERNICE SOARES GUERZONI X CLAUDIO ARMANDO GUERZONI X JOSE BENEDITO LOPES X ELIZETE FERREIRA LOPES X TEREZA ARGIZA LOPES DOCELI X JOSE DOCELI X FANI LOPES DONADI X GENOVEVA DE LOURDES LOPES X SOLANGE APARECIDA LOPES MINETA X CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA X ADELINDA TRIGO DIAS(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO E SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO MUNIZ(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X FIRMINA MARIA DEROIT(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARIA OLIVA CAMILLO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARGARETE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X GILSON YOSHIKI KANASHIRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X ADEMARIO LOPES X MARIA TERESINA LOPES X BENEDITO DEIROZ X ANITA MARIANO D EIROZ X DONARIA LOPES DA ROSA X ANTONIO CAMARGO X MARCO ANTONIO DE EIROZ CAMARGO X ERICA GIROLDO DE EIROZ CAMARGO X TAIS DE EIROZ CAMARGO X ACENDINA DE EIROZ X JOAO CARLOS DE EIROZ X LUIZ ANTONIO DE EIROZ X ANA INES DE EIROZ X LUIZ CARLOS STOEW X EDMUNDO MARCOS DE EIROZ X VANEDI CERQUEIRA EIROZ X ROSANGELA DE EIROZ**

1. Fls. 1.800/1.802: defiro, pelo que determino a expedição de nova(s) minuta(s).
2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
3. No mais, observei a parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
4. Tendo em vista a exigência de prazo, providencie, imediatamente, a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
5. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se a(s) partes, iniciando-se pela União e, posteriormente, o beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

**MONITORIA**

**0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO) X CENAIR STRECK**

1. Fls. 359/360: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal prazo de 20 (vinte) dias (fls. 357).
2. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**MONITORIA**

**0023118-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOCIMARI TRES(SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA)**

1. Fls.113/115: anote-se.
2. Considerando que a r.sentença prolatada, transitada em julgado, converteu o mandado inicial em mandado executivo, providencie a Secretaria a alteração de classe para Cumprimento de Sentença, por meio de rotina processual própria.
3. No mais, ante o requerimento de fls.108 para a realização de penhora por meio do BACENJUD, intime-se a Exequerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a planilha devidamente atualizada do débito.
4. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Cumprido o item 3 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
6. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

7. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
8. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **MONITORIA**

**0023478-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

1. Fls. 139: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

#### **MONITORIA**

**0001492-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO FRACAROLLI NUNES

1. Fls. 216/218: defiro. Concedo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto às determinações de fls. 215.
2. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **MONITORIA**

**0021881-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAISA MACHADO(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO)

1. Insurge-se a parte Autora a fls. 94/95 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Carlos Jader Dias Junqueira a fls. 81/83, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) sob o argumento de que tal montante extrapasa o razoável valor geralmente arbitrado a título definitivo, considerando-se o nível de complexidade do trabalho a ser elaborado e, principalmente, as horas estimadas pelo Perito para a conclusão dos trabalhos (18 horas), o que no entendimento das partes, se mostra excessivo.
2. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.
3. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.
4. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).
5. A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.
6. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais).
7. Providencie a parte Ré o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias.
8. Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos.
9. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte contrária.
10. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0024128-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. C. DA CRUZ ADEGA - ME X JOSE CICERO DA CRUZ

1. Fls. 109: indefiro, tendo em vista que as pesquisas já foram realizadas restando negativas as diligências. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
2. Havendo indicação de endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
3. Sendo requerida a citação por edital, desde já defiro sua expedição, nos termos do art. 256, II e 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **MONITORIA**

**0001871-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ORTEGA ROMERO

1. Fls. 69: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **MONITORIA**

**0009082-10.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUGO JOSE DAS NEVES - ME

1. Fls. 42/45: providencie a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001251-08.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014515-29.2015.403.6100 ()) - ADRIANO DALDEGAN DE OLIVEIRA(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Fls. 287: intime-se a parte credora para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o advogado Jeferson Felipe Silva Santos, OAB/SP nº 375.484 não possui poderes especiais para receber e dar quitação, tendo em vista que figura como estagiário nestes autos (fls. 18).
2. Cumprido o item supra, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 285, em nome do patrono indicado.
3. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.
5. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005682-85.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010265-50.2015.403.6100 ()) - DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL(SP340558 - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls. 192: indefiro a antecipação do levantamento de parte dos honorários, o qual será feito, na íntegra, após a manifestação das partes e conclusão de eventuais esclarecimentos a serem prestados.
2. Fls. 193/263: manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias quanto ao laudo grafotécnico ora apresentado (art. 477, 1º CPC.).
3. Após a manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006337-57.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-83.2016.403.6100 ()) - HELEN & FERNANDES PNEUS E PECAS LTDA - ME X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

1. Compulsando os autos verifico que houve renúncia ao mandato (fls. 133/136), razão pela qual reconsidero em parte o quanto determinado a fls. 142.
2. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 521 do CPC.
3. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Cumprido o item 2, intemem-se pessoalmente os Embargantes, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (saldo remanescente), devidamente atualizada até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por quinze dias, o prazo para eventual impugnação.
6. Efetuado o pagamento, intime-se a parte credora e, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva da execução.
7. Não havendo pagamento ou requerimentos posteriores, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº 0000470-83.2016.403.6100 para que seja acrescido ao débito principal os valores arbitrados na sentença de fls. 137/138 a título de honorários.
8. Sem prejuízo do acima exposto, certifique-se, nestes autos, o traslado da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução supramencionada, visto que já foi efetuado naqueles (fls. 106/109).
9. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009704-89.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024849-25.2015.403.6100 ()) - MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 143/146: trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargada em face do despacho de fls. 138/138v relativamente ao item 7. Alega a Embargada, em síntese, que há contradição/ obscuridade/erra material na decisão embargada, por entender devido o recolhimento dos honorários periciais à Embargante. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório do essencial. Decido. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente, ora Embargada em face da decisão que determinou o recolhimento dos honorários periciais. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a Embargante efetuou o requerimento de perícia (fls. 93/94).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolho-os. Assim, por verificar erro material no item 7 de fls. 138/138v, onde se lê: Providencie a parte Exequente o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias, leia-se: Providencie a parte Embargante o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 147: indefiro o parcelamento dos honorários periciais, tendo em vista o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 122/123), bem como o deferimento da redução de referidos honorários a fls. 138/138v.

Assim, providencie a parte Embargante o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018874-85.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010567-45.2016.403.6100 ( )) - TASLEBEN ASSESSORIA DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME X MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP353858 - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 221/230: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022477-69.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012799-64.2015.403.6100 ( )) - FIRST NATIONAL COMERCIAL LTDA - EPP X FABIANO SILVA DE SOUZA X JOSE LEANDRO SILVA DE SOUZA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Fls. 165: concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Embargada, para manifestação quanto ao laudo pericial de fls. 129/163.

2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo pericial de fls. 129/163.

3. Cumpridos os itens supra, tomem os autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000503-39.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016519-05.2016.403.6100 ( )) - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARLENE SOARES X VALERIA SOARES MARUCCI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls. 192/195: manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às alegações apresentadas pela Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005561-38.2008.403.6100** (2008.61.00.005561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO) X MANUEL PEREIRA VIDAL X ALLAN PEREIRA VIDAL

1. Fls. 335: concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte Autora, para cumprimento do quanto determinado a fls. 332.

2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000673-89.2009.403.6100** (2009.61.00.000673-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X RAUL CIDRE RIBEIRO

1. Fls. 73: esclareça a Fundação Habitacional do Exército - FHE, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido quanto ao restabelecimento dos descontos em folha de pagamento, considerando não haver notícia nestes autos de que referido desconto tenha sido efetuado.

2. Ademais, conforme se verifica nos itens 7 a 9 do contrato de adesão de fls. 12/15 assinado pelo Executado, consta determinação expressa de que o mutuário autoriza o resgate mensal via consignação e, folha de pagamento.

3. Assim, desnecessária intervenção judicial para se fazer cumprir cláusula contratual, com aceitação expressa pela parte.

4. Após a manifestação, tomem os autos conclusos.

5. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018928-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OMNIATEC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO)

1. Fls. 103 e 104: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.

2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá

ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
5. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016656-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO DE ASSIS RODRIGUES

1. Fls. 266: providencie a Exequeute, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
5. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018691-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA(SP388299 - CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR)

1. Fls. 179/187: manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às alegações apresentadas pela Executada, no improrrogável de prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000750-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA DE SOUZA NOBREGA

1. Fls. 81: concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a Caixa Econômica Federal providenciar a juntada aos autos da planilha devidamente atualizada do débito, conforme requerido.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Fls.: 81: cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Fls. 77: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de ERIKA DE SOUZA NOBREGA, CPF 199.448.358-03.
6. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
7. Fls. 67: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
8. Após, dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008887-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALEXANDRE KOSTIUKOFF

1. Fls. 128/138: nada a deliberar.
2. Considerando que o Exequeute foi regularmente citado e intimado (fls. 111), tendo decorrido o prazo para oposição de embargos (fls. 112), intime-se a parte Exequeute para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
3. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequeute colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
6. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021927-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYCURGO LUIZ IORIO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)

1. Fls. 108/117 e 119: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alegado pela Executada.
2. Após, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

1. Fls. 116/117v: esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido quanto à penhora de 30% do salário da Executada, uma vez que se verifica no item 10 de ambos os contratos de adesão de fls. 11/23 assinados pela Executada, consta determinação expressa de que o devedor autoriza o resgate mensal via consignação e, folha de pagamento.
3. Assim, desnecessária intervenção judicial para se fazer cumprir cláusula contratual, com aceitação expressa pela parte.
4. Após a manifestação, tornem os autos conclusos.
5. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002780-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEEL ISIDORO DE SOUZA

1. Fls. 149: concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Exequeute, para cumprimento do quanto determinado a fls. 148/148v.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0017100-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARGO MARANATA EXPRESS TRANSPORTES LTDA X LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA

1. Fls. 119 e 121: providencie a Exequeute, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
5. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0010247-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME(SP296818 - JULIO MOISES NETO E SP302708 - WANDERSON MARTINS ROCHA) X JOSE LUIS LOPES IZABEL(SP296818 - JULIO MOISES NETO E SP302708 - WANDERSON MARTINS ROCHA) X EUNORA DANIELA DIAS ROCHA(SP296818 - JULIO MOISES NETO E SP302708 - WANDERSON MARTINS ROCHA)

1. Fls. 105: providencie a Exequeute, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
5. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0011382-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A L V COMERCIO DE ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME(SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X VANESSA APARECIDA FERREIRA DO AMARAL(SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X ALESSANDRA FERREIRA DO AMARAL(SP167149 - ADEMIR ALGALVES)

1. Fls. 151: providencie a Exequeute, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
5. Fls. 152/155: mantenho a decisão de fls. 149/149v por seus próprios fundamentos, uma vez não foi trazido aos autos qualquer elemento capaz de reverter o quanto deferido.
6. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**ACAO DE EXIGIR CONTAS**

0022055-02.2013.403.6100 - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/136 certificado a fls. 137v, intime-se a parte autora para que informe os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC,

expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 103 e 105 em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

2. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato.
4. Retirado, cancelado ou juntada a via líquida do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020250-87.2008.403.6100** (2008.61.00.020250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SILVA PIMENTEL

1. Fls. 182: concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte Autora, para cumprimento do quanto determinado a fls. 180.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014260-81.2009.403.6100** (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS MOREIRA

1. Fls. 321: indefiro, por ora, tendo em vista que a Exequente não se manifestou quanto à determinação de fls. 316.
2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias quanto às alegações da Executada (fls. 315), conforme determinado a fls. 316.
3. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Oportunamente, voltem os autos conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019886-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AICHA AHMAD MOURAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AICHA AHMAD MOURAD

Fls. 94/95: alega a Caixa Econômica Federal, em simples análise da demanda, dificuldades em localizar os devedores e, por consequência, requer o arresto mediante sistema BACENJUD, bem como reitera seu pedido de fls. 82 relativo à expedição de ofício à empresas de telefonia móvel visando à obtenção de endereços para citação da Executada em sua pessoa física.

Analisando os autos verifico que a Executada se refere à pessoa física AICHA AHMAD MOURAD, a qual foi devidamente citada a fls. 55 e, nos termos do art. 523 do CPC, dada por citada a fls. 74.

Em razão de sua citação e intimação foi deferida a penhora on-line a fls. 86, cujo detalhamento encontra-se a fls. 88/88v, do qual foi dada vista à Exequente (fls. 89). Verifica-se, ainda, o deferimento de pesquisa e eventual penhora via RENAJUD, cujo extrato encontra-se a fls. 84/85, tendo sido dada vista à Exequente a fls. 89. Pelos motivos acima expostos, indefiro o quanto requerido a fls. 94/95.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para parte Autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013399-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DARGON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

### **D E S P A C H O**

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8960381, designo o dia **26/07/2018, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013466-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INOVA CORPORATE LTDA - ME, FLORISBELA MADALENA DA CONCEICAO GONCALVES, BRUNA SIMOES MELETTI

### **D E S P A C H O**

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8960817, designo o dia **26/07/2018, às 17h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013700-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO YUKIO SERICABA

### **D E S P A C H O**

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8961110, designo o dia **26/07/2018, às 17h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014729-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON CAMARGO ALVES DE BRITO

### DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECOM Id 8961132, designo o dia **26/07/2018, às 17h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013799-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA E SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8961385, designo o dia **18/09/2018, às 16h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a CEF, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013347-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO KASSARDJIAN

## **D E S P A C H O**

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8960363, designo o dia **26/07/2018, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

## DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8960085, designo o dia **25/07/2018, às 17h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

## DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8959715, designo o dia **25/07/2018, às 17h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012980-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ELIANA PASSARELLI

## DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8960057, designo o dia **25/07/2018, às 17h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autoconposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

### Expediente Nº 5988

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008071-49.1993.403.6100** (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.A Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar diferenças relativas a FGTS. Portanto, trata-se de fase de cumprimento de sentença de pagar quantia certa. Intimem-se, portanto, os autores-exequentes para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentem memória de cálculo atualizada das quantias que ainda entendem devidas, observando as regras relativas à imputação de pagamento. Com a memória de cálculo atualizada, intime-se a Caixa Econômica Federal na forma do artigo 523 e ss. do Código de Processo Civil para o pagamento voluntário ou depósito judicial/impugnação. Desde já, ressalto que eventual alegação de litispendência/coisa julgada deverá ser instruída com as certidões e traslados necessários para a sua comprovação. Havendo divergência de cálculos, encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Com o retorno dos autos, deem-se vistas sucessivas pelas partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Oportunamente, conclusos para decisão definitiva. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006032-30.2003.403.6100** (2003.61.00.006032-1) - CRISTINA DE JESUS AMARAL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/07/2018 197/682

FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença iniciada por Cristina de Jesus Amaral, no valor de R\$ 60.770,37, para fevereiro de 2017, alegando excesso de execução em decorrência do fato de que a indenização por danos morais foi atualizada monetariamente desde o ajuizamento da ação, e não desde seu arbitramento, como estipula a jurisprudência pátria. Apresentou cálculos no sentido de que seria devida a quantia de R\$ 40.446,58, para fevereiro de 2017. Depositou a quantia de R\$ 61.648,70, em abril de 2017, a qual corresponderia a R\$ 60.770,37, para fevereiro de 2017 (fls. 424/425 e fls. 429/436). Houve impugnação (fls. 441/442). É o relatório. Fundamento e decidido. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), que consolida a jurisprudência majoritária pátria, prevê que a quantia fixada a título de indenização por danos morais deve ser atualizada monetariamente a partir da data de seu arbitramento. Entretanto, o referido Manual possui aplicação subsidiária, sendo certo que, na hipótese em exame, o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente a atualização monetária da indenização a partir do ajuizamento da ação. De rigor, portanto, a rejeição da impugnação, com o acolhimento dos cálculos da exequente, até porque houve anuência com relação aos índices e taxas de juros aplicadas no que toca à indenização por danos materiais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, declarando como devida a quantia de R\$ 61.648,70, para abril de 2017 (a qual, segundo a própria executada, corresponderia a R\$ R\$ 60.770,37, para fevereiro de 2017) e, conseqüentemente, ante o depósito realizado (fls. 433), JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica de seu pedido, ou melhor, em R\$ 2.032,38, para fevereiro de 2017. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento à exequente referente ao depósito de fls. 433. Havendo recurso por parte da Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento referente à quantia incontroversa de R\$ 41.031,06, para abril de 2017 (fls. 434), referente ao depósito de fls. 433. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012245-18.2004.403.6100** (2004.61.00.012245-8) - VICENTE HUMBERTO CATALAN (SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN E SP195310 - DANILO AUGUSTO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) A Caixa Econômica Federal, em 10 de agosto de 2017, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença iniciada por Vicente Humberto Catalan, no valor de R\$ 39.731,01, para 20.06.2017, alegando excesso de execução na medida em que a quantia de R\$ 5.153,98, para 16.06.2001 (a que foi condenada a pagar), devidamente atualizada pela taxa Selic e sem o acréscimo de juros de mora, resulta em R\$ 15.690,33, para 20.06.2017. Depositou a quantia de R\$ 40.446,17, em 09.08.2017, informando que a dívida era da ordem de R\$ 15.773,07, para 09.08.2017 (fls. 326/328 e fls. 336/339). Houve resposta c.c. pedido de condenação nas penas decorrentes da litigância de má-fé, sob o argumento de que os juros de mora são devidos, ainda que o título executivo transitado em julgado nada disponha neste sentido, e de que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal possui apenas aplicação subsidiária (fls. 343/354). É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que a sentença - que, ao final, transitou em julgado - condenou a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor, ora exequente, a importância de R\$ 5.153,98 (cinco mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), para 16 de junho de 2001 (data do resgate da reserva da Previdência - PREVINVEST), corrigida pela variação da taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária (fls. 250/258, fls. 323 e fls. 324). Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), a quantia de R\$ 5.153,98, para 16 de junho de 2001, devidamente atualizada pela variação da taxa Selic, corresponde a R\$ 15.736,13, para 20 de junho de 2017 (variação da taxa Selic: 205,32%), ou a R\$ 15.819,11, para 09 de agosto de 2017 (variação da taxa Selic: 206,93%). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial da impugnação, até porque os cálculos da Caixa Econômica Federal partiram do principal equivocado de R\$ 5.138,98, para junho/2001, e não do montante devido de R\$ 5.153,98, para junho/2001 (fls. 337/338). Por oportuno, registro que a calculadora do cidadão, ferramenta disponível no site do Banco Central do Brasil utilizada pelo exequente (fls. 328), não atualiza a dívida pela variação da taxa Selic, como determinado no título executivo que transitou em julgado, fazendo incidir, na verdade, a taxa Selic, mês a mês, de forma capitalizada (juros sobre juros). Por fim, anoto que a Súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal está em vigor, mas incide apenas nas hipóteses de omissão do título executivo judicial transitado em julgado, sendo certo que, no caso em exame, a coisa julgada material expressamente considerou que a variação da taxa Selic traria uma componente de correção monetária e uma componente de juros que serviria para sancionar a mora (ou melhor, foram deferidos juros de mora, mas não no montante pretendido pelo exequente). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 15.736,13, para 20 de junho de 2017, ou de R\$ 15.819,11, para 09 de agosto de 2017 (conforme cálculos contidos na fundamentação), e, diante do depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls. 340), JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ínfima expressão econômica da sucumbência da Caixa Econômica Federal (R\$ 45,80, para 20.06.2017), condene apenas o exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença exigida a maior (mínimo legal), ou melhor, em R\$ 2399,48, para 20 de junho de 2017, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica prejudicado o pedido de condenação nas penas decorrentes da litigância de má-fé formulado pelo exequente na resposta. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 15.819,11, para 09 de agosto de 2017, e alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 24.627,06, para 09 de agosto de 2017, ambos referentes ao depósito judicial de R\$ 40.446,17, em 09 de agosto de 2017 (fls. 340). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de junho de 2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0030740-13.2004.403.6100** (2004.61.00.030740-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-02.2002.403.6100 (2002.61.00.000533-0)) - MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA (SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença iniciada por Maria de Lourdes Sabo Moreira Salata e o escritório Luiz Salata Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 518.374,02, para julho de 2016 (sendo R\$ 471.249,11, a título de principal, e R\$ 47.124,91, a título de honorários), alegando excesso de execução em decorrência da indevida correção monetária aplicada aos valores pagos espontaneamente. Apontou como devida a quantia de R\$ 493.829,91, para julho de 2016 (sendo R\$ 448.939,23, a título de principal, e R\$ 44.897,63, a título de honorários). Depositou a quantia de R\$ 518.374,02, para julho de 2016, para evitar sanções legais (fls. 795/804 e fls. 811/853). Houve impugnação c.c. pedido de levantamento das quantias incontroversas (fls. 858/861). Foram deferidos os levantamentos das quantias incontroversas (fls. 862). Os alvarás de levantamento foram liquidados (fls. 876/877). A contadoria judicial apurou como devida a quantia de R\$ 486.390,90, para julho de 2016 (fls. 879/880 e fls. 884). A Caixa Econômica Federal requereu a homologação dos cálculos da contadoria judicial (fls. 883 e fls. 887), e os exequentes reiteraram seus cálculos iniciais (fls. 884/885 e 888/892). É o relatório. Fundamento e decidido. A coisa julgada material condenou a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora a perda das jóias dadas em penhor, no montante indicado pela perícia (R\$ 271.021,35, para novembro de 2007 - fls. 370/410), com atualização monetária pela variação da taxa Selic, com o desconto dos valores já pagos em virtude de disposição contratual, corrigidos pelos mesmos critérios da indenização (variação da taxa Selic - fls. 511/520, fls. 594/595, 618, 621/624, 646/653, 728, 743/744, 771/773 e fls. 774). Não há controvérsia nos autos com relação aos valores pagos administrativamente no importe de R\$ 20.677,34, para dezembro de 1999, também apurados pela contadoria judicial (fls. 795/804, fls. 811/812, fls. 879/880, fls. 883, fls. 884/885, fls. 887 e fls. 888/892). Atualizando monetariamente os valores de R\$ 20.677,34, para dezembro de 1999, e de R\$ 271.021,35, para novembro de 2007, pela variação da taxa Selic, encontram-se, respectivamente, os valores de R\$ 65.646,42 (taxa Selic de 217,48%) e de R\$ 512.636,88 (taxa Selic de 89,15%), ambos para julho de 2016, o que resulta na quantia devida de R\$ 446.990,46, para julho de 2016, a título de principal, e de R\$ 44.699,04, a título de honorários de sucumbência. Por oportuno, registro que os cálculos da Caixa Econômica Federal estão equivocados porque as parcelas com competência a partir de 01/96 devem ser atualizadas com base no total da SELIC do mês seguinte à respectiva parcela, e não aquela alusiva ao mês da competência. Os cálculos da contadoria judicial também estão equivocados porque de fato o título executivo transitado em julgado no sentido de que as parcelas pagas espontaneamente devem ser atualizadas monetariamente pelos mesmos critérios da indenização (variação da taxa Selic), e não pelos índices previstos para as ações condenatórias em geral no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do

Conselho da Justiça Federal), de aplicação subsidiária. Por fim, conigno que os cálculos do exequente não contemplam qualquer correção monetária para os valores pagos espontaneamente entre dezembro de 1999 e novembro de 2007, o que, além de violar o título executivo transitado em julgado, também viola o direito constitucional à propriedade. De rigor, portanto, a procedência da impugnação, com a extinção da execução, vez que já levantados R\$ 448.939,28, para julho de 2016, a título de principal (fls. 877), e R\$ 44.897,63, para julho de 2016, a título de honorários de sucumbência (fls. 876). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devidas as importâncias de R\$ 446.990,46, para julho de 2016, a título de principal, e de R\$ 44.699,04, para julho de 2016, a título de honorários de sucumbência e, consequentemente, ante os valores já levantados (fls. 876 e fls. 877), JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas satisfações das dívidas, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Condene os exequentes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal de 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, isto é, em R\$ 2.230,98, para julho de 2016, para a parte autora, e em R\$ 223,09, para julho de 2016, para o escritório de advocacia exequente. Os exequentes deverão ainda restituir à Caixa Econômica Federal os valores levantados a maior, ficando intimados com a presente para o depósito. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a apropriação do valor remanescente referente ao depósito de fls. 813. Com o depósito das quantias levantadas a maior, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a apropriação, dando vista para requerer em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017987-38.2015.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE(SP229987 - MARCIA DE SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que julgou procedente os pedidos formulados pelo CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE. A sentença de procedência condenou os réus originários, Marcus Vinicius Botelho, Márcia Cristina Ferreira da Silva Botelho e Paulo Vicente Ferreira, ao pagamento do valor pleiteado na inicial, referente a cotas condominiais vencidas (período de março do ano de 2004 a abril do ano de 2009), com a incidência dos encargos legais (fls. 248-250). Os então executados apresentaram impugnação (fls. 301-304), a qual foi rejeitada liminarmente (fls. 317). Noticiada a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, o Juízo a quo deferiu a substituição processual requerida para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e a remessa dos autos à Justiça Federal, às fls. 343-344. Remetidos, os autos foram recebidos à fl. 365. A Caixa Econômica Federal alegou sua ilegitimidade passiva às fls. 393-397 e o exequente se manifestou às fls. 399-426. É o relatório. DECIDO. O processo nº 0002817-89.2016.403.6100 (0011697-15.2000.8.26.003), apensado a esses autos, possui mesmas partes e causa de pedir se comparado ao aqui analisado, diferindo nos pedidos apenas quanto os períodos pretendidos (naquele, de 08/1999 a 02/2000 e nessa de 03/2004 a 04/2009). Verifico, ainda, que na referida ação o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo antelou a questão da (i) legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e sua inclusão após o trânsito em julgado da sentença, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva, nos seguintes termos (fls. 858-862 e 1036-1040 daqueles autos): (...) a modificação do polo passivo, por meio de substituição, só seria possível se, primeiro, a adquirente (CEF) assim quisesse e pleiteasse e, segundo, se com isso houvesse concordância do condomínio, ora agravado, que, porém, quer exatamente o contrário: impor à adquirente que substitua, no polo passivo, os réus originários, o que, à evidência, regra legal expressa não autoriza (art. 42, 1º, do CPC). Aliás, não se vislumbra, a rigor, interesse do agravante na substituição que persegue, pois a unidade autônoma responde pela dívida, exatamente em função do que dispõem os artigos 42, 3º, do Código de Processo Civil, 1.345 do Código Civil, e 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/1954. E isso já ficou assentado em precedente agravado. O 3º do artigo 42 do CPC expressamente dispõe que o adquirente da coisa (e, no caso, do débito que a ela se vincula, inexoravelmente), embora não seja parte, fica sujeito aos efeitos da sentença. A questão se resolve no plano da eficácia do título executivo, que alcança a adquirente. (...) Tanto pior para a adquirente quando, (i) como in casu, a arrematação ocorreu em 1999, mas a respectiva carta só foi levada a registro em 2013, depois da realização da penhora e do respectivo registro (em, 9/11/2011) no álbum imobiliário (cf. fls. 88-91) e (ii) trata-se de credor hipotecário cujo crédito cede, na ordem de preferência, ao do condomínio, de modo que não há via oblíqua que possa subtrair a garantia que a unidade autônoma confere. Nada disso, porém, conduz ou autoriza a modificação do polo passivo. Escorreita, pois, a decisão agravada. Portanto, observa-se que a decisão às fls. 343-344, a qual incluiu a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e remeteu os autos a Justiça Federal contraria entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, esposado em acórdãos transitados em julgado. Desse modo, em obediência à segurança jurídica e ao trânsito em julgado, bem como visando à uniformidade das decisões judiciais, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, pelo que reconheço a incompetência deste Juízo, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de junho de 2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023866-26.2015.403.6100** - DEBORAH GONCALVES PEREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto os autos em diligência. Considerando a juntada de petição da parte autora às fls. 335-338, dou vistas à Caixa Econômica Federal para eventual manifestação. Após, retornem conclusos. São Paulo, 29/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024616-28.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019844-22.2015.403.6100 ()) - EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDIE DELLAMAGNA JUNIOR em face da sentença que julgou improcedente o pedido do autor revogando a antecipação de tutela concedida às fls. 69-70. O embargante insurge contra erro material elencando que os memoriais apresentados referem-se a termo dirigido ao IBAMA em procedimentos administrativos e aponta omissão, elencando que não foi apreciado documento tanto para designar audiência de instrução quanto para prioridade processual, igualmente alega ter faltado providências para corrigir possíveis faltas na realização das perícias. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão parcial ao embargante, uma vez que a sentença embargada incorreu em erro material ao declarar que as alegações finais pertenciam aos autos em epígrafe, quando, de fato, são oriundas de processo administrativo. Destarte, quanto à omissão acerca do cerceamento de defesa apontada pelo autor, esta não merece prosperar, pois houve análise do mérito que indeferiu a prova cabível ao caso (pericial) a fl. 361 verso. Igualmente, não foi comprovada a condição de pessoa com deficiência nos autos em epígrafe, portando indefiro. Outrossim, sobre os questionamentos de correção de possíveis faltas na ação cautelar, estes deveriam ter sido discutidos na própria ação, logo, não se faz mais cabível, agora, essa análise. Assim, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir erro material presente na r. sentença, substituindo o parágrafo a seguir: Onde se lê: As alegações finais do autor às fls. 253-263 e pedido de modificação do valor da causa à fl. 264. Passe a constar: As alegações finais do autor, oferecidas ao IBAMA, e juntadas aos autos às fls. 253-263 e pedido de modificação do valor da causa à fl. 264. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou parcial provimento para sanar a omissão apontada. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Intime-se o IBAMA a manifestar-se quanto às alegações das fls. 371/372. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0070331-41.2015.403.6182** - CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

CORPUS COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação anulatória de débitos fiscais, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para declarar nula a CDA que embasa a execução fiscal nº 0031105-05.2010.403.6182,

uma vez que o débito estaria quitado. Para tanto, alega que encerrou suas atividades empresariais e, por conseguinte a isto, demitiu todos seus funcionários, sem justa causa. A fim de saldar as dívidas oriundas de tais contratos de trabalho, a autora afirma ter celebrado instrumento particular de confissão de dívida juntamente com os sindicatos de seus respectivos funcionários, no qual constaria a plena e geral quitação quanto aos valores de FGTS. Segue afirmando que, por não conseguir adimplir os termos acordados, apresentou novação do acordo celebrado, a qual foi homologada pelo Magistrado da 9ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo, e no qual constou novamente a quitação do saldo de FGTS devido. Desse modo, sustenta a nulidade da CDA na qual se baseia a execução fiscal nº 0031105-05.2010.403.6182, uma vez que naquela se pretende a cobrança de valores de FGTS. Com a inicial juntou documentos às fls. 13-308. Originalmente distribuída na 11ª Vara das Execuções Fiscais, essa reconheceu sua incompetência em razão da matéria na decisão à fl. 311. Redistribuídos os autos, o pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 320. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 326-328 e juntou documentos 329-454. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 458-468. Intimadas a especificarem provas, a União se manifestou à fl. 462 e o autor se manteve inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço conforme o art. 355, I, do Código de Processo Civil. O autor alega que a CDA na qual se baseou a execução fiscal nº 0031105-05.2010.403.6182 seria nula, uma vez que as verbas referentes ao FGTS estariam quitadas por meio de acordo e novação de acordo celebradas com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo e Região e homologadas pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo. A ré, por sua vez, afirma que os valores de FGTS exigidos no procedimento administrativo que deu origem à CDA combatida difere daqueles objeto da ação trabalhista, uma vez que nesta os valores levantados pelos trabalhadores foram efetivamente recolhidos pela empresa, e naquela se objetiva a cobrança de diferenças não depositadas nos períodos devidos (de 03/2006 a 04/2008). Afirma, ainda, que mesmo que os trabalhadores tenham celebrado acordo de quitação dos valores do FGTS, aqueles não pagos são irrenunciáveis, segundo os princípios do Direito do Trabalho. Por fim, a ré afirma que a CDA objeto da ação visa também à exigência de contribuição social da LC 110/2001, não discutida na ação trabalhista. Não assiste razão ao autor. De fato, entendo que os valores em cobrança pela ré nos autos da execução fiscal nº 0031105-05.2010.403.6182 não foram abarcados pelo acordo homologado na Justiça do Trabalho. A execução fiscal nº 0031105-05.2010.403.6182 baseia-se nas CDAs de inscrição nº FGSP201001968 e CSSP201001969, as quais exigem diferenças de FGTS não depositados pelo autor à época devida e contribuição social prevista na LC nº 110/2011, não recolhida, conforme documentos às fls. 329-333. Desse modo, a fim de comprovar que a ré estaria cobrando débitos já pagos, caberia à parte autora demonstrar que os valores constantes das planilhas indicadas no parágrafo único da Cláusula Primeira do acordo celebrado (fl. 161), são os mesmos que aqueles objetos das CDAs, o que não faz. Ademais, mesmo que assim não fosse, entendo que não caberia aos trabalhadores renunciarem a valores devidos de FGTS em cobrança por execução fiscal já ajuizada. Explico. Da análise dos documentos, verifica-se que a empresa autora foi notificada acerca de valores devidos a título de FGTS e contribuição social, no período de 01/2006 a 04/2008, em 06/06/2008 (fls. 329-338), não apresentando defesa ou comprovando o recolhimento do débito, pelo que esse foi mantido em decisão proferida pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, em 27/11/2008 (fl. 341). Após, os autos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa, que se efetivou em 07/07/2010 (fls. 282-292), e a execução fiscal foi proposta em 20/08/2010 (fl. 281). Contudo, o acordo entabulado pelas partes na Justiça do Trabalho foi celebrado em 08/08/2012 (fls. 160-164) e homologado em 04/10/2012 (fl. 218), posteriormente, portanto, a todos os procedimentos de fiscalização, e até mesmo à propositura da execução fiscal. Desse modo, não caberia aos trabalhadores renunciarem os valores em cobrança pela União Federal. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto do Relator Ministro Castro Meira, no CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 53.878-SP (2005/0132667-7), um dos precedentes utilizados para a edição da Súmula 349, da mesma Corte: Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A execução fiscal das dívidas do FGTS, a cargo da União ou da CEF mediante convênio, não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho. Portanto, do quanto analisado, os pedidos devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001457-22.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-25.2015.403.6100 ()) - GILDO BELO FORTUOSO (DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP096298 - TADAMITSU NUKU)

GILDO BELO FORTUOSO, devidamente qualificado, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação dessa à obrigação de fazer consistente na obrigatoriedade quanto cumprimento de oferta, para que o autor pague sua dívida nas condições ofertadas (180 meses para parcelar; pagamento apenas de IOF na entrada e taxa de juros igual à taxa do contrato original). Requer, ainda, que não incidam juros, multa e correção monetária sobre o saldo devedor desde a oferta de negociação enviada pela ré, em 22/05/2015, e a condenação dessa ao pagamento de danos morais em valor não inferior à R\$ 7.500,00. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 14-102. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido à fl. 114. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 119-120. Na mesma oportunidade, o despacho à fl. 114 foi revogado para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal foi citada (fl. 141). Foi designada audiência de conciliação, na qual a parte autora não compareceu (fl. 147). Foi designada nova data para conciliação, após requerimento do autor. Restou infrutífera ante o não comparecimento das partes (fls. 166-167). Foi determinada a especificação das provas (fl. 173). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 174). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que, devidamente citada e mesmo após o cancelamento da audiência de conciliação por ausência das partes, a ré não apresentou contestação. Portanto, considero a Caixa Econômica Federal revel, conforme o art. 344, do Código de Processo Civil. O autor afirma que celebrou contrato de empréstimo com a instituição ré, o qual restou inadimplido em face de sua situação financeira. Assim, alega que a ré ingressou com execução de título extrajudicial nº 0007001-25.4.03.6100, visando ao pagamento do saldo devedor com o acréscimo de encargos financeiros. Contudo, em maio de 2015, essa teria enviado proposta de acordo para a residência do autor, com o oferecimento das seguintes condições: i) até 180 meses para parcelar a dívida; ii) pagamento de IOF apenas na entrada e III) taxa de juros igual à taxa do contrato original, e após o autor ter se dirigido à agência para sanar o débito, teria informado a impossibilidade da celebração do acordo nos termos anteriormente ofertados. O Código de Processo Civil, em seu art. 345, IV, afasta os efeitos da revelia se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos, hipótese dos autos em comento. Da leitura do texto à fl. 19 e 112, depreende-se que a ré propôs a realização de acordo para a quitação da dívida, com vantagens que poderiam consistir em até 180 dias de parcelamento, pagamento de IOF na entrada e taxa de juros equivalente à taxa do contrato original. Isto é, a ré não propôs que a dívida específica do autor, no caso concreto, fosse renegociada com as vantagens indicadas, mas apenas as anunciou de modo genérico, indicando que poderiam vir a ser ofertadas. Portanto, não há vinculação. Ademais, a matéria em questão não guarda relação com o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Tal dispositivo relaciona-se com a oferta feita aos consumidores para a aquisição do produto, com a finalidade de cooptá-los, antes da consumação do negócio jurídico, e não se estende a comunicados com ofertas genéricas feitas para renegociação de dívidas inadimplidas. Não obstante, verifico que em ambas as audiências de conciliação designadas nos autos, a parte autora foi ausente (fls. 147 e 167), não tendo requerido nova designação, o que contradiz suas alegações de que deseja a celebração de acordo para pagamento da dívida. Portanto, a ação ordinária deve ser julgada improcedente. Em relação à ação de execução de título judicial ofertada pela Caixa Econômica Federal, considerando-se o quanto analisado acima, bem como a improcedência da presente ação, indefiro o pedido do executado de inversão do ônus da prova para comprovação de que teria comparecido à agência a fim de renegociar a dívida. Desse modo, prossiga-se com a execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação ordinária, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Indefiro o pedido do executado formulado às fls. 98-99 da ação de execução de título extrajudicial e determino o prosseguimento da ação. Translade-se cópia da presente sentença aos autos nº 0007001-25.2015.403.6100 para cumprimento do quanto determinado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008004-78.2016.403.6100** - GERON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Opostos embargos declaratórios pela ré em face da sentença de fls. 1152/1156. A embargante sustenta a presença de omissão na r. sentença embargada, uma vez que supostamente não teria sido efetuada análise da petição de fls. 1139/1141 e, outrossim, não haveria nos autos expressa manifestação quanto a necessidade de posterior liquidação do julgado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise precisa sobre as questões postas nos autos. Isto porque, quanto ao pedido de análise de petição às fls. 1139/1141 a decisão foi clara ao determinar em seu dispositivo o quanto segue, in verbis: Para assegurar à autora o direito de restituição dos saldos excedentes de contribuições previdenciárias, decorrentes das diferenças entre os valores retidos pelos tomadores de serviço sob a égide da lei nº 9.711/98 e a compensação havida nas folhas de pagamentos das competências 02/2008, 05/2008, 07/2008, a 01/2009, 08/2009, 10/2009 a 05/2010, 07/2010, 10/2010 a 05/2010 a 05/2011, 11/2011 (com ressalva de que nesta competência deve ser observado o valor apontado pela ré a fls. 1.139). Ademais quanto ao pedido de expressa manifestação acerca da necessidade de posterior liquidação do julgado para se chegar aos valores dos saldos a serem pagos, transcrevo o que leciona o professor Nelson Nery Júnior: A liquidez será alcançada, se líquida a sentença de conhecimento, mediante a ação de liquidação de sentença. Portanto, não se faz necessária tal afirmação expressa. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012529-06.2016.403.6100** - DEIZE FELIX NOVAES ALVES X EDUARDO ANTONIO ALVES(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

DEIZE FELIX NOVAES ALVES e EDUARDO ANTONIO ALVES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo: a) a declaração de vícios da consolidação da propriedade e o retorno ao status quo ante da matrícula do imóvel; b) o reconhecimento do vício da alienação a terceiro, com a anulação dessa e devolução dos valores aos adquirentes. Objetivam, ainda, a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, bem como que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel. A tutela antecipada requerida foi indeferida (fls. 55-59). Contestação foi juntada às fls. 65-100. Réplica às fls. 146-152. Foi proferida sentença reconhecendo a decadência e julgando extinto o feito com resolução do mérito (fls. 167-168). A apelação interposta pelos autores foi julgada prejudicada, com a anulação da sentença pela não inclusão dos arrematantes ao polo passivo da lide (fls. 195-197). Com o retorno dos autos, os autores foram intimados para realizar diligência a fim de proceder à citação dos terceiros adquirentes (fl. 269). Novo despacho foi proferido concedendo aos autos prazo para manifestação quanto ao interesse no feito (fl. 270). Os autores permaneceram inertes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Da análise dos autos, observa-se que intimada a diligenciar o quanto necessário para que se procedesse à citação dos arrematantes do imóvel objeto da ação, a parte autora permaneceu silente. Após, foi intimada para se manifestar quanto ao interesse no feito, permanecendo, novamente, inerte. Portanto, verifica-se a clara ausência de interesse processual dos autores quanto ao prosseguimento do feito. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 02/07/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016632-56.2016.403.6100** - WALTER JOSE RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

WALTER JOSÉ RODRIGUES, devidamente qualificado, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a tutela jurisdicional para a anulação do ato administrativo que visa à redução de proventos do autor, com a requalificação de sua graduação, mantendo, em definitivo, a percepção dos respectivos proventos na inatividade remunerada, com os seus respectivos direitos. Ainda, requer o autor a declaração de seu direito ao acesso à graduação adquirida, com o recebimento dos proventos de inativos correspondentes a esta, a que alude os artigos 1º, 2º, inciso IV e 4º, inciso II, da Lei nº 12.158/09, bem como os artigos 1º, 4º, inciso IV e 5º, inciso IV, do Decreto nº 7.188/10. Por fim, requer a imposição de multa em caso de descumprimento de quaisquer determinações, e a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Para tanto, afirma que foi transferido para a inatividade na graduação de Taifeiro-Mor, em 22/07/1992, e, em decorrência da Lei nº 12.158/09, foi alçado à graduação de Suboficial, para todos os efeitos legais. Contudo, teria sido surpreendido com o recebimento de uma Carta comunicado informando que, por vedação de superposição de graus hierárquicos, deveria ser aplicada apenas a lei que lhe conferisse o melhor benefício, tendo por base a graduação que possuía na ativa. Sustenta que a alteração de sua graduação revela-se iníqua e descabida, por não serem vedadas as cumulações, fazendo jus à promoção de Suboficial, nos termos do art. 5º, inciso V, do Decreto 7.188/10. Por fim, afirma a inconstitucionalidade do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU de 28 de setembro 2012, pelo qual se baseou a Administração para o reconhecimento da ilegalidade da concessão de sua melhoria, por afrontar o direito adquirido dos militares que ingressaram na inatividade antes de sua publicação ao extirpar verba de caráter alimentar. Com a inicial de fls. 02-19, juntou documentos fls. 20-60. A prioridade na tramitação processual foi deferida à fl. 62. Na mesma oportunidade, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O autor juntou documentos às fls. 64-81 e 83. Em decisão às fls. 84-85, foi recebido como aditamento à inicial a petição e documentos às fls. 63-81 e 82/83 e revogada a decisão de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Ainda, na decisão foi deferida a tutela de urgência requerida pelo autor, determinando-se que o réu se abstenha de reduzir os valores dos proventos percebidos pelo autor, até ulterior decisão. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada conforme fls. 94, a ré apresentou contestação às fls. 97-150. Liminarmente, alegou a necessidade de trânsito em julgado para a concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor, a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a impossibilidade de se antecipar os efeitos da ação declaratória e o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação. No mérito, impugnou a concessão da Justiça Gratuita, alegou ser a aposentadoria ato complexo e afirmou a não ocorrência de decadência e direito adquirido. A ré requereu a reconsideração da decisão que deferiu a tutela antecipada e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 133-150), para o qual foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 153). Apresentou, ainda, manifestação e juntou documentos às fls. 155-171. O autor juntou petições às fls. 172-186 e 189-203. Ao agravo de instrumento a Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento (fl. 187). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. 1. Da impugnação à Justiça Gratuita Verifico que a ré impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora percebe renda líquida de R\$ 12.744,30, bem como ante a ausência de documentos que comprovem o comprometimento dessa. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/PG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014). Desse modo, verifico que o(a) autor(a) possui renda inferior a tal limite, e que a ré não trouxe aos autos elementos de prova que possam ilidir tal presunção, posto que o comprovante à fl. 52, que cita a fim de indicar o valor de R\$ 12.744,30, nota-se ganho de adicional natalino, em discrepância aos valores dos comprovantes às fls. 49-51. Portanto, julgo improcedente sua impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora. 2. Do mérito Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Da análise dos autos, depreende-se que o autor passou para a inatividade em 22/07/1992, na graduação de Taifeiro-Mor. Pela incidência do art. 110 da Lei nº 6.880/80, recebia o soldo correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuía na ativa. No entanto, com o advento da Lei nº 12.158/09, regulada pelo Decreto nº 7.188/10, concedeu-se aos militares e beneficiários dos militares integrantes do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, acesso às graduações superiores. Como o autor enquadrava-se nessa categoria, elevou-se à categoria de Suboficial, e passou a receber rendimento da graduação superior, qual seja, a de 2º Tenente, a partir de 1º de julho de 2010. Analisando esse cenário, por meio do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, a ré passou a entender pela vedação da superposição de graus hierárquicos, e pela necessidade de aplicação da lei que conferisse melhor benefício ao militar inativo, tendo como base a graduação que possuía na ativa. Nesse sentido, os militares teriam seus proventos reduzidos, em decorrência prática do princípio da autotutela e do direito da Administração de

anular seus atos quando eivados de vício de legalidade, no termos do art. 53, da Lei nº 9.784/99, in verbis: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Tal prerrogativa da Administração, no entanto, não é absoluta, devendo obedecer o prazo decadencial, previsto no art. 54, da mesma lei: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. No caso dos autos, o acesso à graduação de Suboficial pelo autor, com recebimento dos proventos de 2º Tenente, produziu efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010 (conforme afirma a própria parte ré à fl. 157), pelo que, nessa data, passou-se a correr o prazo decadencial. A ré sustenta a não configuração da decadência, sob o argumento de que iniciou a revisão mediante Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Coletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 01 de julho de 2015, ocorrendo a ciência de todos os interessados antes de passados 05 anos do primeiro pagamento a maior (fl. 159). Afirma, ainda, que encaminhou carta ao autor, datada de 15 de julho de 2015. O C. Superior Tribunal de Justiça, contudo, entende que atos preparatórios para instauração do processo de anulação do ato administrativo não devem ser considerados como exercício do direito de autotutela, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos (MS 18.405/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 10/05/2016). No mesmo sentido, colaciono o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PORTARIA QUE CONCEDEU ANISTIA POLÍTICA ANULADA, DE OFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO, MAIS DE 5 ANOS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS PREPARATÓRIOS NÃO SÃO APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. EXISTÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO APTO A INTERROMPER O PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL EM RELAÇÃO A SITUAÇÕES EIVADAS DE ILEGALIDADES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS MANEJADOS OBJETIVANDO A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DEMANDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. O acórdão embargado consignou que o Mandado de Segurança é meio processual adequado para verificar se a medida impugnativa da autoridade administrativa pode ser considerada interruptiva do prazo decadencial para o exercício da autotutela, ainda que se tenha de examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não se admite, no trâmite do pedido de segurança, porém, é que essa demonstração se dê no curso do feito mandamental; mas se foi feita a demonstração documental e prévia da ilegalidade ou do abuso, não há razão jurídica para não se dar curso ao pedido de segurança e se decidi-lo segundo os cânones do Direito. 3. Da mesma forma, foi claro em afirmar que a aplicação do instituto da decadência em relação ao direito da Administração Pública de invalidar seus atos, ainda que eventualmente eivados de nulidade, encontra amparo na Constituição da República e no sistema das garantias subjetivas, asseverando que somente a ofensa direta à Constituição Federal viabiliza a discussão quanto à inaplicabilidade do instituto da decadência, o que não se configura no caso dos autos. 4. No que diz respeito aos pareceres produzidos pelas unidades consultivas da AGU, que teriam o condão de obstar a decadência do direito de anular as anistias concedidas, a Primeira Seção no julgamento do Mandado de Segurança fixou a orientação de que as simples movimentações interna corporis da Administração não são capazes de serem entendidas como exercício da autotutela, como na hipótese do parecer jurídico manifestado na NOTA AGU/JD-1/2006, que nada mais são que opiniões manifestadas em atos preparatórios. 5. Embargos de Declaração da UNIÃO rejeitados. (grifou-se) (EDcl no MS 18.587/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017). Desse modo, entendo que o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e o Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, bem como a Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015 (não juntada aos autos), configuram atos preparatórios, que não possuem o condão de obstar a decadência. Nessa perspectiva, a carta enviada no dia 15 de julho de 2015 também configura ato preparatório da Administração, uma vez que não impugna formal e diretamente o ato, mas indica uma eventualidade que poderia ocorrer, como se denota do seguinte trecho: somente se o processo de Vossa Senhoria estiver em situação irregular, que possa ensejar a correção de proventos ou pensões, será enviada uma nova Carta, com fixação de prazo para recebimento de suas alegações (fl. 164). Portanto, a ciência ao autor quanto à realização de revisão do benefício concedido, em seu caso concreto, com consequente prazo para defesa, se deu pela Carta enviada em 27/06/2016 (fl. 53). Assim, considerando que o termo inicial ocorreu em 01/07/2010, conforme já analisado, verifico que o prazo decadencial de 05 anos já havia transcorrido. Importante destacar que a própria ré reconhece que não houve má-fé na percepção dos valores, bem como que não se trata de revisão do ato de reforma do autor, pelo que não há o que falar em início do prazo extintivo após análise do TCU. Desse modo, o pedido do autor deve ser julgado procedente, anulando-se o ato que procedeu à revisão de seu benefício, em razão do reconhecimento da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro nulo o ato da parte ré que visou a requalificação dos proventos do autor WALTER JOSÉ RODRIGUES pelo reconhecimento da decadência do direito da Administração. Neste juízo exauriente, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de alterar a graduação do autor, bem como qualquer pretensão de revisão do valor de seus proventos. Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0016691-44.2016.403.6100** - CLOVES FERREIRA NETO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CLOVES FERREIRA NETO, devidamente qualificado, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a tutela jurisdicional para a anulação do ato administrativo que visa à redução de proventos do autor, com a requalificação de sua graduação, mantendo, em definitivo, a percepção dos respectivos proventos na inatividade remunerada, com os seus respectivos direitos. Ainda, requer o autor a declaração de seu direito ao acesso à graduação adquirida, com o recebimento dos proventos de inativos correspondentes a esta, a que alude os artigos 1º, 2º, inciso IV e 4º, inciso II, da Lei nº 12.158/09, bem como os artigos 1º, 4º, inciso IV e 5º, inciso IV, do Decreto nº 7.188/10. Por fim, requer a imposição de multa em caso de descumprimento de quaisquer determinações, e a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Para tanto, afirma que foi transferido para a inatividade na graduação de Taifeiro-Mor, em 10/10/1994, e, em decorrência da Lei nº 12.158/09, foi alçado à graduação de Suboficial, para todos os efeitos legais. Contudo, teria sido surpreendido com o recebimento de uma Carta comunicado informando que, por vedação de superposição de graus hierárquicos, deveria ser aplicada apenas a lei que lhe conferisse o melhor benefício, tendo por base a graduação que possuía na ativa. Sustenta que a alteração de sua graduação revela-se iníqua e descabida, por não serem vedadas as cumulações, fazendo jus à promoção de Suboficial, nos termos do art. 5º, inciso V, do Decreto 7.188/10. Por fim, afirma a inconstitucionalidade do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU de 28 de setembro 2012, pelo qual se baseou a Administração para o reconhecimento da ilegalidade da concessão de sua melhoria, por afrontar o direito adquirido dos militares que ingressaram na inatividade antes de sua publicação ao extirpar verba de caráter alimentar. Com a inicial de fls. 02-19, juntou documentos fls. 20-43. A prioridade na tramitação processual foi deferida à fl. 46. Na mesma oportunidade, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O autor juntou documentos às fls. 47-76. Em decisão às fls. 77-78, foi recebido como aditamento à inicial a petição e documentos às fls. 47-76 e revogada a decisão de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Ainda, na decisão foi deferida a tutela de urgência requerida pelo autor, determinando-se que o réu se abstenha de reduzir os valores dos proventos percebidos pelo autor, até ulterior decisão. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada conforme fls. 87, a ré apresentou contestação às fls. 90-98, requerendo a improcedência da ação. Documentos às fls. 99-120. A ré requereu a reconsideração da decisão que deferiu a tutela antecipada e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 121-132), para o qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 149-151). Réplica às fls. 137-147. O autor juntou petições às fls. 152-166 e 168-182. Ao agravo de instrumento a Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento (fl. 167). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Da análise dos autos, depreende-se que o autor passou para a inatividade em 10/10/1994, na graduação de Taifeiro-Mor. Pela incidência do art. 110 da Lei nº 6.880/80, recebia o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Assim, recebia soldo de Suboficial, grau imediatamente superior. No entanto, com o advento da Lei nº 12.158/09, regulada pelo Decreto nº 7.188/10, concedeu-se aos militares e beneficiários dos militares integrantes do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, acesso às graduações superiores. Como o autor enquadra-se nessa categoria, elevou-se à categoria de Suboficial, e passou a receber rendimento da graduação

superior, qual seja, a de 2º Tenente, a partir de 1º de julho de 2010. Analisando esse cenário, por meio do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, a ré passou a entender pela vedação da superposição de graus hierárquicos, e pela necessidade de aplicação da lei que conferisse melhor benefício ao militar inativo, tendo como base a graduação que possuía na ativa. Nesse sentido, os militares teriam seus proventos reduzidos, em decorrência do Princípio da Autotutela e do direito da Administração de anular seus atos quando eivados de vício de legalidade, no termos do art. 53, da Lei nº 9.784/99, in verbis: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Tal prerrogativa da Administração, no entanto, não é absoluta, devendo obedecer o prazo decadencial, previsto no art. 54, da mesma lei: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. No caso dos autos, o acesso à graduação de Suboficial pelo autor, com recebimento dos proventos de 2º Tenente, produziu efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010 (conforme afirma a própria parte ré à fl. 102), pelo que, dessa data, passou-se a correr o prazo decadencial. A ré sustenta a não ocorrência do prazo decadencial, sob o argumento de que iniciou a revisão mediante Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Coletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 01 de julho de 2015, ocorrendo a ciência de todos os interessados antes de passados 05 anos do primeiro pagamento a maior (fl. 159). Afirma, ainda, que encaminhou carta ao autor, datada de 15 de julho de 2015. O C. Superior Tribunal de Justiça, contudo, entende que atos preparatórios para instauração do processo de anulação do ato administrativo não devem ser considerados como exercício do direito de autotutela, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos (MS 18.405/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 10/05/2016). No mesmo sentido, colaciono o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PORTARIA QUE CONCEDEU ANISTIA POLÍTICA ANULADA, DE OFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO, MAIS DE 5 ANOS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS PREPARATÓRIOS NÃO SÃO APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. EXISTÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO APTO A INTERROMPER O PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL EM RELAÇÃO A SITUAÇÕES EIVADAS DE ILEGALIDADES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS MANEJADOS OBJETIVANDO A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DEMANDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. O acórdão embargado consignou que o Mandado de Segurança é meio processual adequado para verificar se a medida impugnativa da autoridade administrativa pode ser considerada interruptiva do prazo decadencial para o exercício da autotutela, ainda que se tenha de examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não se admite, no âmbito do pedido de segurança, porém, é que essa demonstração se dê no curso do feito mandamental; mas se foi feita a demonstração documental e prévia da ilegalidade ou do abuso, não há razão jurídica para não se dar curso ao pedido de segurança e se decidí-lo segundo os cânones do Direito. 3. Da mesma forma, foi claro em afirmar que a aplicação do instituto da decadência em relação ao direito da Administração Pública de invalidar seus atos, ainda que eventualmente eivados de nulidade, encontra amparo na Constituição da República e no sistema das garantias subjetivas, asseverando que somente a ofensa direta à Constituição Federal viabiliza a discussão quanto à inaplicabilidade do instituto da decadência, o que não se configura no caso dos autos. 4. No que diz respeito aos pareceres produzidos pelas unidades consultivas da AGU, que teriam o condão de obstar a decadência do direito de anular as anistias concedidas, a Primeira Seção no julgamento do Mandado de Segurança fixou a orientação de que as simples movimentações interna corporis da Administração não são capazes de serem entendidas como exercício da autotutela, como na hipótese do parecer jurídico manifestado na NOTA AGU/JD-1/2006, que nada mais são que opiniões manifestadas em atos preparatórios. 5. Embargos de Declaração da UNIÃO rejeitados. (grifou-se) (EDcl no MS 18.587/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017) Desse modo, entendo que o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e o Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, bem como a Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015 (não juntada aos autos), configuram atos preparatórios, que não possuem o condão de obstar a decadência. Nessa perspectiva, a carta enviada no dia 15 de julho de 2015 também configura ato preparatório da Administração, uma vez que não impugna formal e diretamente o ato, mas indica uma eventualidade que poderia ocorrer, como se denota do seguinte trecho: somente se o processo de Vossa Senhoria estiver em situação irregular, que possa ensejar a correção de proventos ou pensões, será enviada uma nova Carta, com fixação de prazo para recebimento de suas alegações (fl. 113). Portanto, a ciência ao autor quanto à realização de revisão do benefício concedido, em seu caso concreto, com consequente prazo para defesa, se deu pela Carta enviada em 15/07/2015 (fl. 37). Assim, considerando que o termo inicial ocorreu em 01/07/2010, conforme já analisado, verifico que o prazo decadencial de 05 anos já havia transcorrido. Importante destacar que a própria ré reconhece que não houve má-fé na percepção dos valores, bem como que não se trata de revisão do ato de reforma do autor, pelo que não há o que falar em início do prazo extintivo após análise do TCU. Desse modo, o pedido do autor deve ser julgado procedente, anulando-se o ato que procedeu à revisão de seu benefício, em razão do reconhecimento da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro nulo o ato da parte ré que visou a requalificação dos proventos do autor CLOVES FERREIRA NETO pelo reconhecimento da decadência do direito da Administração. Neste juízo exauriente, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de alterar a graduação do autor, bem como qualquer pretensão de revisão do valor de seus proventos. Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0024015-85.2016.403.6100 - GAP GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

GAP - GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada, promove a presente ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de ilegalidade do 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, a fim de excluir do Valor Aduaneiro os gastos realizados após a chegada das mercadorias importadas no porto brasileiro de destino, especificamente em relação às despesas com capatazia. Requer, ainda, o deferimento do pedido de restituição do indébito tributário em relação aos tributos federais incidentes na importação que se utilizam do Valor Aduaneiro em suas bases de cálculo (Imposto sobre Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação), indevidamente pagos nos últimos cinco anos, com correção pela taxa Selic. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais. Para tanto, afirma que a IN SRF nº 327/03, ao incluir no valor aduaneiro os gastos relativos à descarga de mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, teria incorrido em ilegalidade, em face das disposições contidas no Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 16-74. Aditamento à inicial às fls. 75-81. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 87-97, na qual requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 106-113. Intimadas a especificarem provas, as ré informou não possuir provas a produzir, na petição à fl. 115, e a autora se manteve inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço conforme o art. 355, I, do Código de Processo Civil. O valor aduaneiro da Mercadoria é a base de cálculo do imposto de importação, e é apurado nos termos do Acordo Sobre a Implementação do Artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira - AVA), promulgado pelo Decreto Executivo nº 1.355/94, o qual possui status de lei e estabelece as normas fundamentais sobre a valoração aduaneira no país. Nesse, destaca-se o seguinte trecho: Art. VIII ...2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a. O custo e transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b. Os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; c. O custo do seguro. ...Por sua vez, o Decreto Executivo nº 1.355/94 dispõe que: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e

II. Portanto, segundo as normas acima referidas, no valor aduaneiro se incluiriam as despesas com o transporte de mercadorias importadas somente até o porto ou o local de importação. No mesmo sentido prevê o Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02, o qual regula a administração das atividades aduaneiras e operações de comércio exterior, nos seguintes termos: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândega de descarga ou o ponto de fronteira alfândega onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. No entanto, a IN SRF nº 327, de 2003, inovou o ordenamento ao prever, em seu artigo 4º, 3º, que: Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândega de descarga ou o ponto de fronteira alfândega onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. [...] 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada (grifou-se). Tal atividade de descarga de mercadorias do veículo de transporte internacional no território nacional é o que se denomina por capatazia e, apesar do fisco alegar que não ocorre após o embarque mas sim para o desembarque, não pode ser incluído no valor aduaneiro dos tributos de importação, e, conseqüentemente, em sua base de cálculo, por ser realizada após a chegada da embarcação no porto alfândega. Nesse sentido entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme observa-se no julgado a seguir: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândega. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se compute os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândega (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (grifou-se) (AgInt no AREsp 1148741/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018) No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região, como se verifica na seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SEM DESPESAS DE CAPATAZIA HAVIDAS APÓS CHEGADA AO PORTO - AFASTADA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003 - COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA. 1. De acordo com a legislação (artigo 8.2, do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, e artigo 77, do Decreto nº. 6.759/09), os gastos de descarga e manuseio, até a chegada no porto, compõem o valor aduaneiro da mercadoria. 2. De outro lado, o artigo 4º, 3º, da IN-SRF 327/2003, determina que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. 3. Houve indevida ampliação do conceito legal de valor aduaneiro. 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973). 5. Apelação provida. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343970 - 0004758-04.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 ) Desse modo, em consonância com o entendimento dos Tribunais pátrios, entendo ilegal a previsão contida na IN SRF nº 327/03 de inclusão no valor aduaneiro de despesas com serviços de capatazia por se dar após a chegada ao local de importação, em conflito com o Acordo Internacional e a legislação aduaneira. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a ilegalidade do artigo 4º, 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, ao incluir os gastos com capatazia no valor aduaneiro da mercadoria, bem como para reconhecer o direito do autor em proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, referente ao pagamento de tributos federais (II, IPI-Importação, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação), no período dos cinco anos que antecedem à propositura desta ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 27/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025241-28.2016.403.6100** - CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA (SP211136 - RODRIGO KARPAT) X ZENILDO JOSE DE SOUZA (SP357566 - ALINE BIANCHI DE SOUZA) X LAIS BIANCHI DE SOUZA (SP367071 - HELLEN MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Autos provenientes da Justiça Estadual com coisa julgada material referente à fase de conhecimento (fls. 120/121 e fls. 122v) e sentença de extinção parcial da execução com trânsito em julgado (fls. 140 e fls. 143v). Está pendente de solução fase de cumprimento de sentença referente às cobranças condominiais vencida a partir de 05 de setembro de 1997 referente a imóvel que era de propriedade de Zenildo José de Souza e Laís Bianchi de Souza, foi arrematado pela credora hipotecária Caixa Econômica Federal em 20 de janeiro de 2000, tivera penhora registrada na matrícula imobiliária e registro da propriedade efetuado pela Caixa Econômica Federal apenas em 19 de maio de 2015 (fls. 120/121, fls. 122 e fls. 389/390). Há depósito nos autos no valor de R\$ 274.685,38, realizado em agosto de 2016, pela Caixa Econômica Federal (fls. 530). Noutro ponto, observo que os antigos advogados do condomínio, após rescisão contratual, requereram o arbitramento de seus honorários advocatícios em virtude da ausência de instrumento escrito que os estipulassem (fls. 328/332). Assim sendo e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ingressou no feito apenas após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, encaminhem-se os autos para a CECON na tentativa de realização de acordo envolvendo os antigos proprietários, a Caixa Econômica Federal, o condomínio exequente e seus antigos patronos. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002817-89.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017987-38.2015.403.6100 ()) - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE (SP229987 - MARCIA DE SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Converte o julgamento em diligência. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que julgou procedente os pedidos formulados pelo CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE. A sentença de procedência condenou os réus originários, Marcus Vinícius Botelho, Márcia Cristina Ferreira da Silva Botelho e Paulo Vicente Ferreira, ao pagamento do valor pleiteado na inicial, referente a cotas condominiais vencidas (período de agosto do ano de 1999 a fevereiro do ano de 2000), com a incidência dos encargos legais (fls. 108-109). Os então executados apresentaram impugnação (fls. 220-227), a qual foi julgada improcedente (fls. 327). Foi promovida habilitação, com a inclusão de Juraci Lugon Ferreira, Paulo César Ferreira da Silva e Márcia Cristina da Silva Fontes no polo passivo da ação (fls. 496-

497).Noticiada a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, os executados alegaram sua ilegitimidade passiva, a qual restou afastada pelo Juízo a quo em decisão às fls. 733-734.Em face da decisão acima, o Condomínio Conjunto Residencial Cupecê e os executados Juraci Lugon Ferreira, Paulo César Ferreira da Silva e Márcia Cristina da Silva Fontes interpuseram agravo de instrumento, com cópias respectivamente às fls. 757-778 e 781-796. A decisão agrava foi mantida (fl. 799).O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento aos agravos interpostos, conforme cópias às fls. 858-862 e 1036-1040, com trânsito em julgado às fls. 863 e 1055.Sobreveio decisão à fl. 964, na qual se adotaram as razões indicadas nos autos nº 0101394-32.2009.8.26.0003 para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e a remessa dos autos à Justiça Federal.Remetidos, os autos foram recebidos à fl. 990. A Caixa Econômica Federal alegou sua ilegitimidade passiva às fls. 999-1005 e o exequente se manifestou às fls. 1063-1088.É o relatório. DECIDO.Conforme supracitado, a questão da (i)ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal foi levantada pelos executados originários da ação, contra os quais transitou em julgado a sentença proferida. Em decisão às fls. 733-734, o Juiz de 1ª instância julgou a questão, reconhecendo a impossibilidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e indeferindo o pedido formulado. Ainda, verifica-se que as partes interpuseram agravo de instrumento em face de tal decisão, para os quais o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos (fls. 858-862 e 1036-1040)(...) a modificação do polo passivo, por meio de substituição, só seria possível se, primeiro, a adquirente (CEF) assim quisesse e pleiteasse e, segundo, se com isso houvesse concordância do condomínio, ora agravado, que, porém, quer exatamente o contrário: impor à adquirente que substitua, no polo passivo, os réus originais, o que, à evidência, regra legal expressa não autoriza (art. 42, 1º, do CPC).Aliás, não se vislumbra, a rigor, interesse do agravante na substituição que persegue, pois a unidade autônoma responde pela dívida, exatamente em função do que dispõem os artigos 42, 3º, do Código de Processo Civil, 1.345 do Código Civil, e 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/1954.E isso já ficou assentado em precedente agravo.O 3º do artigo 42 do CPC expressamente dispõe que o adquirente da coisa (e, no caso, do débito que a ela se vincula, inexoravelmente), embora não seja parte, fica sujeito aos efeitos da sentença. A questão se resolve no plano da eficácia do título executivo, que alcança a adquirente.(...) Tanto pior para a adquirente quando, (i) como in casu, a arrematação ocorreu em 1999, mas a respectiva carta só foi levada a registro em 2013, depois da realização da penhora e do respectivo registro (em 9/11/2011) no álbum imobiliário (cf. fls. 88-91) e (ii) trata-se de credor hipotecário cujo crédito cede, na ordem de preferência, ao do condomínio, de modo que não há via oblíqua que possa subtrair a garantia que a unidade autônoma confere.Nada disso, porém, conduziu ou autoriza a modificação do polo passivo.Escorreita, pois, a decisão agravada.Portanto, observa-se que a decisão à fl. 964, a qual incluiu a Caixa Econômica Federal no polo passivo e remeteu os autos a essa 13ª Vara Federal contrariou entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, esposado em acórdãos transitados em julgado (fls. 863 e 1055), bem como discorreu sobre matéria já preclusa e esgotada na instância superior.Desse modo, em obediência à segurança jurídica e ao trânsito em julgado, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, pelo que reconheço a incompetência deste Juízo, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo,27 de junho de 2018 FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005373-64.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026684-39.2001.403.6100 (2001.61.00.026684-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LINHAS SETTA LTDA em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor. O embargante afirma que há controvérsia em relação ao quantum devido a título de honorários advocatícios e de repetição de indébito.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos.Das questões levantadas nos embargos de declaração, observa-se claramente que em verdade, o embargante não se insurge contra contradição ou obscuridade dos termos da sentença em si, mas contra o próprio conteúdo da fundamentação.Ressalto que a questão referente à contradição é inconcebível, uma vez que o autor tenta refutar os argumentos elencando outros métodos de julgamento, distanciando-se do objetivo da presente ação. Desse modo, se verifica que o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.Devolvo às partes o prazo processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 27/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007001-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO BELO FORTUOSO(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ)

GILDO BELO FORTUOSO, devidamente qualificado, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação dessa à obrigação de fazer consistente na obrigatoriedade quanto cumprimento de oferta, para que o autor pague sua dívida nas condições ofertadas (180 meses para parcelar; pagamento apenas de IOF na entrada e taxa de juros igual à taxa do contrato original). Requer, ainda, que não incidam juros, multa e correção monetária sobre o saldo devedor desde a oferta de negociação enviada pela ré, em 22/05/2015, e a condenação dessa ao pagamento de danos morais em valor não inferior à R\$ 7.500,00.A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 14-102.O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido à fl. 114.A tutela de urgência foi indeferida às fls. 119-120. Na mesma oportunidade, o despacho à fl. 114 foi revogado para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A Caixa Econômica Federal foi citada (fl. 141).Foi designada audiência de conciliação, na qual a parte autora não compareceu (fl. 147).Foi designada nova data para conciliação, após requerimento do autor. Restou infrutífera ante o não comparecimento das partes (fls. 166-167).Foi determinada a especificação das provas (fl. 173). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 174). Vieram os autos à conclusão.É o breve relato. Fundamento e decido.Primeiramente, verifico que, devidamente citada e mesmo após o cancelamento da audiência de conciliação por ausência das partes, a ré não apresentou contestação.Portanto, considero a Caixa Econômica Federal revel, conforme o art. 344, do Código de Processo Civil.O autor afirma que celebrou contrato de empréstimo com a instituição ré, o qual restou inadimplido em face de sua situação financeira.Assim, alega que a ré ingressou com execução de título extrajudicial nº 0007001-25.4.03.6100, visando ao pagamento do saldo devedor com o acréscimo de encargos financeiros. Contudo, em maio de 2015, essa teria enviado proposta de acordo para a residência do autor, com o oferecimento das seguintes condições: i) até 180 meses para parcelar a dívida; ii) pagamento de IOF apenas na entrada e III) taxa de juros igual à taxa do contrato original, e após o autor ter se dirigido à agência para sanar o débito, teria informado a impossibilidade da celebração do acordo nos termos anteriormente ofertados.O Código de Processo Civil, em seu art. 345, IV, afasta os efeitos da revelia se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos, hipótese dos autos em comento.Da leitura do texto à fl. 19 e 112, depreende-se que a ré propôs a realização de acordo para a quitação da dívida, com vantagens que poderiam consistir em até 180 dias de parcelamento, pagamento de IOF na entrada e taxa de juros equivalente à taxa do contrato original. Isto é, a ré não propôs que a dívida específica do autor, no caso concreto, fosse renegociada com as vantagens indicadas, mas apenas as anunciou de modo genérico, indicando que poderiam vir a ser ofertadas. Portanto, não há vinculação.Ademais, a matéria em questão não guarda relação com o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.Tal dispositivo relaciona-se com a oferta feita aos consumidores para a aquisição do produto, com a finalidade de cooptá-los, antes da consumação do negócio jurídico, e não se estende a comunicados com ofertas genéricas feitas para renegociação de dívidas inadimplidas.Não obstante, verifico que em ambas as audiências de conciliação designadas nos autos, a parte autora foi ausente (fls. 147 e 167), não tendo requerido nova designação, o que contradiz suas alegações de que deseja a celebração de acordo para pagamento da dívida.Portanto, a ação ordinária deve ser julgada improcedente.Em relação à ação de execução de título judicial ofertada pela Caixa Econômica Federal, considerando-se o quanto analisado acima, bem como a improcedência da presente ação, indefiro o pedido do executado de inversão do ônus da prova para comprovação de que teria comparecido à agência a fim de renegociar a dívida. Desse modo, prossiga-se com a execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação ordinária, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Indefiro o pedido do executado formulado às fls. 98-99 da ação de execução de título extrajudicial e determino o prosseguimento da ação.Translade-se cópia da presente sentença aos autos nº 0007001-25.2015.403.6100 para cumprimento do quanto determinado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**000014-65.2018.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-17.2014.403.6100 ( ) - DIRLENI BRITO BOTELHO X RAQUEL BRITO BOTELHO BASTOS X LEANDRO BRITO BOTELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Noticiada a ausência de devolução dos autos nº 0004249-17.2014.403.6100 a esta 13ª Vara Cível, o patrono da parte autora informou sua não localização, afirmando, ademais, que se encontrava encerrado, uma vez efetuado o cumprimento da sentença pela parte ré. Pela decisão à fl. 34, foi determinada a restauração do feito. A ré apresentou contestação às fls. 49-50, afirmando que o processo se encontrava em fase final de execução, posto que depositados os valores devidos nos autos, com a concordância e levantamento pela parte autora. Juntou documentos. Intimada a se manifestar acerca do levantamento do alvará indicado pela ré (fl. 72), a autora permaneceu inerte (fl. 74). Ante o exposto, julgo restaurado o feito e EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a Secretaria nos termos do artigo 203, do Provimento CORE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/07/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043691-83.1997.403.6100** (97.0043691-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2) ) - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP318478 - RAFAEL SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A coisa julgada material aperfeiçoada nos embargos à execução não acolhe, nem afasta a incidência dos juros de mora em continuação, vez que apenas acolheu os cálculos da União Federal que computavam os mesmos até a data da conta da Universidade de São Paulo (fls. 646/661). O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 579.431/RS, fixou tese de repercussão geral no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Portanto, estão corretos os cálculos da contadoria judicial no sentido de que seriam devidos R\$ 20.866,94, para outubro de 2015 (fls. 674), data-base dos honorários de sucumbência arbitrados nos embargos à execução em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional. Noutro ponto, a manifestação final da Procuradoria da Fazenda Nacional deixa claro que esta não concorda com a compensação dos honorários de sucumbência arbitrados nos embargos à execução, concordando apenas com seu recebimento diferido no tempo, vez que pleiteou o destaque na requisição a ser expedida em nome da Universidade de São Paulo. Assim sendo, expeça-se requisição, com bloqueio, pelo valor de R\$ 20.866,94, para outubro de 2015, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 674), sendo certo que, por ocasião do pagamento, 97,60386525% do total depositado devem ser levantados pela Universidade de São Paulo (R\$ 20.366,94 / R\$ 20.866,94) e 2,39613475% devem ser levantados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (R\$ 500,00 / R\$ 20.866,94) para liquidação dos honorários de sucumbência devidos. No mais, ante a manifestação de fls. 685, dê-se vista à Universidade de São Paulo, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente conta atualizada referente aos juros de mora em continuação vencidos após outubro de 2015, o que determino por conta do fato de que a memória de cálculo da contadoria judicial já está desatualizada há mais de ano (fls. 672/677). Em seguida, dê-se vista à União Federal para eventual impugnação. Não havendo impugnação, expeça-se requisição complementar referente aos juros de mora em continuação. Havendo divergência de cálculos, encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Em seguida, deem-se vistas sucessivas às partes. Oportunamente, conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027352-83.1996.403.6100** (96.0027352-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-21.1995.403.6100 (95.0016863-4) ) - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION) X BANCO DO BRASIL SA(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE) X CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X BANCO CENTRAL DO BRASIL CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CREFISUL S/A, BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, BANCO ITAÚ e BANCO CO BRASIL S/A, objetivando provimento jurisdicional para a condenação dos réus ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre os saldos dos valores bloqueados em suas contas poupanças, entre os meses de fevereiro de 1990 e fevereiro de 1991, com acréscimo de juros remuneratórios regulares das cadernetas de poupança de 0,5% dos valores apurados. Requerem, ainda, o pagamento de custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02-16. Em cumprimento da determinação à fl. 18, foram juntados os documentos às fls. 21-183. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 201-227, do Banco Central do Brasil às fls. 236-251, do Banco do Estado de São Paulo às fls. 260-285, do Banco Bradesco S/A às fls. 371-403, do Banco Itaú S/A às fls. 439-449 e do Banco do Brasil S/A às fls. 454-468. Os autores requereram a desistência da ação em face do Banco Crefisul S/A à fl. 484, a qual foi homologada por sentença à fl. 492. Intimadas a especificarem provas, as rés requereram o julgamento antecipado da lide e os autores a juntada de documentos pelos bancos réus, o que foi indeferido à fl. 524 e objeto de agravo retido (fls. 525-527). Foi proferida sentença em 10/11/1999 (fls. 530-536), na qual se julgou extinta a ação em face do Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Banespa S/A, Banco Itaú S/A e Banco do Brasil S/A, e procedente o pedido formulado em face do Banco Central do Brasil. Apelação do Banco Central do Brasil às fls. 344-549, contrarrazões às fls. 551-559. Acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 734-740, no qual se acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Bacen em relação ao mês de março de 1990, extinguindo o feito, sem exame de mérito, nesse item, e se acolheu a preliminar de legitimidade dos bancos depositários, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à vara de origem para julgamento conjunto de todos os corréus. O Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A e Banco do Brasil S/A, interuseram recurso especial às fls. 762-806, 840-852 e 986-998, respectivamente. Os recursos especiais foram admitidos (fls. 1085-1090) e o recurso extraordinário não foi admitido (fls. 1091-1092). Por decisão, a Min. Rel. Eliana Calmon concluiu: conheço do recurso especial do BANCO ITAÚ S/A e conheço em parte dos recursos do BANCO BRADESCO S/A e do BANCO DO BRASIL S/A e, nessa parte, dou-lhes parcial provimento (fls. 1135-1137). O Banco Bradesco S/A interpôs agravo regimental (fls. 1146-1151), para o qual foi negado provimento, com aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 1165-1169). Foi dada ciência às partes do retorno dos autos à fl. 1189. Os autores requereram a intimação dos réus para juntada de documentos e início da fase executória (fls. 1201-1203). A Caixa Econômica Federal apresentou documentos às fls. 1242-1253. Foi intimada a parte autora para ciência dos documentos juntados pela Caixa, e determinada a expedição de ofício para os réus Bradesco, Santander e Banco do Brasil, para a juntada de extratos bancários das cadernetas de poupança dos requerentes da ação, de 02/1990 a 03/1991 (fl. 1256). Prosseguiu-se a ação com a juntada de diversos documentos das partes rés, o envio dos autos à Contadoria (fls. 1463-1464), manifestações dos autores, intimação para juntada de documentos, cálculos dos autores (fls. 1601-1743), expedição de ofícios, manifestações, determinação para alteração da classe processual (fl. 1794), entre outros atos executivos. O réu Banco Bradesco S/A, às fls. 1808-1813 e 1888-1893, requereu novo julgamento do mérito da ação. O Banco Central do Brasil sustentou a inexistência de título executivo, uma vez anulada a sentença de 1º grau, e requereu novo julgamento de mérito, com a improcedência da ação (fls. 1883-1884). O Itaú-Unibanco S/A requereu a suspensão do feito em face da discussão dos expurgos inflacionários no STF. Subsidiariamente, requereu a improcedência da ação (fls. 1894-1895). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Assiste razão aos réus Banco Bradesco e Banco Central do Brasil. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva dos réus Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal, Banespa - Banco do Estado de São Paulo S/A, Banco Itaú S/A e Banco do Brasil S/A, julgando extinto o feito quanto a esses, e reconhecendo a precedência da ação em face do Banco Central do Brasil (fls. 530-536). O Acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região, por sua vez, às fls. 734-740, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Bacen em

relação ao mês de março de 1990, extinguindo o feito, sem exame de mérito, nesse item, e acolheu a preliminar de legitimidade dos bancos depositários, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à vara de origem para julgamento conjunto de todos os corréus. Já o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais interpostos pelas partes Banco do Brasil, Bradesco e Banco Itaú, analisou apenas a questão da ilegitimidade passivas dos corréus, determinando a legitimidade passiva dos bancos depositários e do Banco Central do Brasil para responder pela correção monetária na ação (fls. 1135-1137). Portanto, de fato, não há título executivo a ser executado na presente ação, uma vez que o acórdão do E. Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença proferida pelo Juízo de 1ª instância, e o C. Superior Tribunal de Justiça se manifestou apenas quanto à legitimidade passiva dos corréus, devendo ser proferido novo julgamento de mérito. Desse modo, julgo prejudicados os atos de execução praticados e determino a alteração da classe processual da ação. Superada a questão, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço conforme o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Do mérito verifico que os autores requerem a condenação dos corréus ao pagamento das diferenças atinentes à atualização monetária entre os índices do IPC e os índices aplicados sobre os saldos existentes nas contas bloqueadas, no período de fevereiro de 1990 a fevereiro de 1991, com o acréscimo de juros remuneratórios regulares das cadernetas de poupança de 0,5% dos valores apurados. Primeiramente, os próprios autores, em sua inicial, afirmam que o IPC não foi aplicado às cadernetas de poupança creditadas entre os dias 15 e 31 de março no mês de março de 1990, em decorrência da MP nº 168/90, que deu ensejo à Lei nº 8.024/90. Portanto, não há qualquer indicio de que o IPC não tenha sido aplicado no mês de fevereiro de 1990. Quanto à incidência do IPC a partir de março/1990, em substituição ao BTN Fiscal, verifico que o Supremo Tribunal Federal possui a Súmula 725 acerca da matéria, no sentido de que: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Outro não foi o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.070.252. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27/05/2009, DJe 10/06/2009). Desse modo, é improcedente o pedido formulado de incidência do IPC como índice de correção do montante bloqueado no âmbito do Plano Collor I (março/1990, abril/1990, junho/1990 e julho/1990). Quanto à aplicação do mesmo índice aos valores bloqueados em janeiro e março de 1991, melhor razão não assiste aos autores, uma vez que é assente, na jurisprudência, a legalidade do procedimento adotado pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF (AgRg no REsp 637.869/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/12/2009, DJe 04/02/2010). Por fim, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abrange os pontos analisados, a seguir: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS COLLOR I E II. IPC. INAPLICABILIDADE. 1. Destaque-se, de início, que o objeto da presente ação é a aplicação de expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor I e II em saldos bloqueados de conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, não se encontra sobrestada por força das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 e 626.307 e AI nº 754.745, que dizem respeito, exclusivamente, a saldos desbloqueados das cadernetas de poupança, inexistindo, portanto, óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos. 2. A sentença vergastada julgou improcedente a presente ação, reconhecendo o advento da prescrição quinquenal do direito do demandante à cobrança das diferenças de correção monetária sobre saldos bloqueados de caderneta de poupança, nos meses de março, abril e maio/90 e em fevereiro/91. 3. A questão em torno da prescrição dispensa, à atualidade, maiores digressões, à vista do entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.133.872/PB, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), no sentido de que o aludido prazo é vintenário e não quinquenal (Relator Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012). 4. Afastado reconhecimento da prescrição, passa-se à apreciação do pleito de correção dos valores bloqueados em caderneta de poupança, nos termos do artigo 515, 2º, do CPC/73, vigente à época em que prolatada a sentença. 5. No que diz respeito à incidência do IPC a partir de março/90, em detrimento do BTN Fiscal, em saldos de conta de poupança bloqueados, o E. Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria nos seguintes termos: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. 6. Ilegítima, portanto, a incidência do IPC como índice de correção dos valores bloqueados durante o Plano Collor I. Esse, aliás, o entendimento firmado também no âmbito do C. STJ, quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.070.252 (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27/05/2009, DJe 10/06/2009). 7. De igual modo, improcede o pleito atinente à correção monetária dos valores bloqueados no mês de fevereiro/91, durante a vigência do Plano Collor II, na medida em que a Lei nº 8.177/91, fruto da conversão da MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991, substituiu o BTN Fiscal pela Taxa Referencial Diária - TRD, como fator de correção das cadernetas de poupança. 8. Nesse contexto, não há que se falar na aplicação de qualquer outro índice diverso da TRD para correção dos saldos existentes em cadernetas de poupança a partir de fevereiro/91. Esse, o entendimento de há muito sedimentado no âmbito do C. STJ e desta Corte Regional. Precedentes. 9. Condenado o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC/73, vigente à época em que prolatada a sentença, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa, considerando ser beneficiário da justiça gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). 10. Apelação provida, para afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1630783 - 0020572-73.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017) Anoto que as questões acima debatidas não se encontram sobrestadas em grau recursal, uma vez que as questões debatidas pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 e 626.307 e AI nº 754.745 se referem a saldos desbloqueados das cadernetas de poupança. Portanto, a ação deve ser julgada improcedente. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 27 DE JUNHO DE 2018. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012170-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUELY RODRIGUES DA SILVA

## DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8959389, designo o dia **25/07/2018, às 16h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autoconposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011871-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLEYDSON FREITAS DOS SANTOS - DIAGRAMACAO - ME

## DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8959148 designo o dia **25/07/2018, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Depreque-se a citação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013808-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos físicos nº 0022987-87.2013.403.6100.

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los, nos termos do Art. 4º b) da RES. PRES/142/2017.

Nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001320-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONDRIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Id 8899856: Vista à parte exequente do depósito complementar efetuado, bem como das orientações passadas pela CEF no sentido de pagamento tempestivo dos débitos condominiais, caso existam, de forma administrativa.

Apresentando a concordância com o valor, e cumprido pela parte exequente o despacho Id 7204733, cumpra-se, por fim, a Secretaria o referido despacho para a transferência de valores.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003407-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C R C SOLUCOES DE CREDITOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO CRISTONI, RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713

**D E S P A C H O**

Id 8906786: Primeiramente, manifeste-se a CEF nos termos do despacho Id 8772708.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: A. R. FERREIRA COMERCIO ALIMENTICIO - ME, ANDRE RAIMUNDO FERREIRA

## DESPACHO

1. Id 8845438: Primeiramente, solicite-se a CECON a retirada de pauta da audiência designada para o dia 20/08/2018, às 14h00.
2. Defiro as pesquisas solicitadas (BACEN, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD) para citação dos réus.
3. Encontrados endereços diversos, renove-se a tentativa de citação.
4. Efetivada a citação, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverão os réus indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
5. **Havendo alegação dos Réus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
6. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021895-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJ GONZALEZ, ALFREDO JESUS GONZALES

## DESPACHO

Id 8915302: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intimem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos em nome dos executados.

Após, vista à CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024311-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MASTERMEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, MARIA APARECIDA CORREIA, SERGIO JOSE CORREIA NETO

### DESPACHO

Id 8779668: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados MASTERMEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP e SERGIO JOSE CORREIA NETO até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intimem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028107-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIBERTEC PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CANELLA NUNES - SP230223

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

### DESPACHO

Id 8981889: Manifestem-se as partes sobre a nova proposta de honorários formulada pelo Perito Judicial Antonio Carlos Fonseca Vendrame no valor de R\$ 6.340,00 (seis mil trezentos e quarenta reais).

Manifestando concordância quanto ao novo valor estimado, e considerando os termos da decisão Id 6507650, providenciem as partes o depósito da parte cabente a cada um (rateio nos termos do art. 95 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se nos termos da decisão acima referida.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

## Expediente Nº 5989

### MANDADO DE SEGURANCA

**0012899-92.2010.403.6100** - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, requerendo a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores ora recolhidos. Foi determinado o sobrestamento do feito (fl. 29). A impetrante requereu a concessão de tutela de evidência às fls. 444-449. Foi determinada a emenda à inicial para regularizações (fls. 451), seguida de juntada de documentos pela impetrante (fls. 463-469). A liminar requerida foi deferida (fls. 471-473). A União Federal requereu o sobrestamento do feito (fls. 483-484), em face da oposição de embargos de declaração com pedido de modulação dos efeitos no Rext nº 574.706. Tal requerimento foi indeferido à fl. 485. Manifestação do Ministério Público Federal entendendo pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 488). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, ressalto que não há o que se falar em sobrestamento do feito, uma vez que os embargos de declaração opostos no RE 574.706 não possuem efeitos suspensivos. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Destarte, a parte impetrante faz jus à compensação e/ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos

EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação e/ou restituição, na via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a esse título sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas e/ou restituídas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença não está sujeita ao reexame necessário por observância do art. 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 27 JUNHO DE 2018 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012493-61.2016.403.6100** - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

LOJAS RIACHUELO S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT E OUTROS, objetivando a declaração de inexigibilidade de pagamento e ausência de cobrança de contribuições com base de cálculo incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e reflexos, férias, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e/ou acidente, adicional de horas extras e salário maternidade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02-655). Foi determinada a regularização da inicial às fls. 669 e 760. O impetrante cumpriu as determinações às fls. 670-757 e 763-783. Quanto à determinação de juntada de cópia da inicial e sentença relativas aos autos nº 0002531-87.2011.403.6100 (fl. 760), a o impetrante requereu dilação de prazo por 30 dias à fl. 761, o que foi deferido à fl. 784. O impetrante permaneceu inerte. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. Ante a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, a fim da análise de litispendência, a parte foi intimada em 24/08/2016 (doc. 760) a emendar a inicial. O impetrante requereu dilação de prazo por 30 dias, em 09/09/2016 (fl. 761), o que foi deferido em 11/10/2016 (fl. 784). Contudo, até então, o impetrante permaneceu silente. Portanto, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo. 485, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019113-89.2016.403.6100** - CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo UNIÃO FEDERAL em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor. O embargante afirma que a r. sentença apresenta contradição e omissão, pois a parte litigante seria ilegítima ao pleito, outrossim, a presença de documentos em língua estrangeira bem como a escolha pela via processual pelo autor ensejaria possibilidade de que em uma fiscalização posterior efetuada pela parte coautora ocorra realização de uma requalificação do enquadramento normativo, ato que segundo os embargantes é incompatível com a certeza e liquidez do direito invocado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão de fl. 471. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Das questões levantadas nos embargos de declaração, observa-se claramente que em verdade, o embargante não se insurgiu contra contradição ou obscuridade dos termos da sentença em si, mas contra o próprio conteúdo da fundamentação. Ressalto que a questão referente à omissão é inconcebível, uma vez que o autor utiliza-se de jurisprudência distinta ao seu pedido, visto que a matéria dos julgados apresentada por ele é de repetição de indébito e a apreciada no caso em tela é relativa à incidência do imposto, não apresentando qualquer conexão que possibilite, por possuírem natureza dessemelhante, o pedido. Ademais, quanto à contradição elencada no questionamento das condições da ação esta se demonstra implausível, uma vez que o embargante supõe a hipótese de que em uma situação futura, que pode, ou não ocorrer, e, ainda, ulterior a essa, caso aconteça e seja por ela alterado o estado da matéria aqui ora julgada, dessa poderia despende-se direito diverso ao deferido por este mandamus à parte. Tudo isso é figurado e não suficiente para substanciar o requerido. Igualmente ao supracitado, o autor alega que documentos apresentados em língua estrangeira impossibilitariam a sua análise por este juízo. Ressalvo que o material apresentado apenas evidencia a existência do ato que enseja a ação, porém não se baseia nele a tese jurídica do pedido, portanto, dele não se depreende ou se extrai o objeto da lide, ficando, por isso refutada esta questão. Desse modo, se verifica que o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024505-10.2016.403.6100** - ATACADAO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

ATACADÃO S.A., devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja reconhecida a inprocedência das exigências fiscais de IRPJ e CSLL, dos anos-calendário de 2009 a 2011, objeto do Processo Administrativo nº 16151.720.177/2016-46, cancelando suas exigências. Para tanto, afirma que a Receita Federal lavrou Auto de Infração em junho de 2013, para exigir débitos de IRPJ e CSLL decorrentes de diversas matérias. Dentre elas, a autoridade coatora questiona a dedutibilidade das despesas de JCP incorridas pela impetrante, pelo fato de que os JCP foram pagos ou creditados aos seus sócios de forma desproporcional à participação de seu capital social. Sustenta que os requisitos existentes para pagamento e dedutibilidade de valores à título de JCP na perspectiva da pessoa jurídica pagadora estão previstos em lei, e que foram estritamente observados pela impetrante. Alega que pela natureza societária do instituto dos JCP, o pagamento está condicionado à deliberação por parte dos acionistas da companhia e se caracteriza como uma efetiva distribuição de lucros na essência do direito empresarial. Afirma que o artigo 1007, do Código Civil dispõe que os sócios poderão optar pela distribuição desproporcional de lucros. Por fim, alega que a distribuição desproporcional de dividendos produz efeitos tão somente aos acionistas da impetrante, que auferiram receita de maneira desproporcional, e não à impetrante, que, neste caso, é mera distribuidora do JCP. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 16-489. A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 496). Intimado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional alegou ser parte ilegítima na ação (fls. 505-509). A DEMAC, às fls. 516/519, alegou que, a partir do lançamento tributário, a responsabilidade pela administração do crédito tributária é da DERAT. Por sua vez, a DERAT sustentou a legalidade do ato combatido, observando-se os limites de sua competência (fls. 520-524). A medida liminar foi indeferida às fls. 525-526. Foi reconhecida a legitimidade tanto da DEMAC quanto da DERAT para permanecer no polo passivo da ação. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 534-549. O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público apto à sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 552-553 e 563-564). A DEMAC prestou informações às fls. 557-561. Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e

certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Passo a analisar o caso concreto. Os juros sobre o capital próprio - JCPs constituem juros pagos sobre os investimentos de capital feitos por acionistas, titulares ou sócios. São definidos no art. 9º da Lei nº 9.249/95, nos seguintes termos: Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata diá, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. As JCPs têm como uma de suas finalidades, dessa forma, a compensação da privação de capital assumida pelos investidores (acionistas, sócios, etc.) após a aplicação no negócio. Nesse sentido, a E. Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.373.438, da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sob a sistemática dos repetitivos, prevista no artigo 503-C do CPC de 1973 (julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014), concluiu que a natureza jurídica do instituto JCP tem caráter sui generis. Importa para o deslinde do tema em análise a transcrição do exerto do voto de Sua Excelência, in verbis: A primeira questão que emerge desse dispositivo legal diz com a natureza jurídica dos juros sobre capital próprio - JCP. O nome de juros e a referência à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sugere que estaríamos diante de uma modalidade de juros compensatórios, devidos como remuneração pela indisponibilidade do capital investido pelos acionistas na companhia. Porém, a condicionante da existência de lucro (1º, supra) é incompatível com a noção de juros, fazendo-se supor que o JCP constitui, na verdade, parcela do lucro distribuído aos acionistas (a par dos dividendos), tendo como fundamento o êxito econômico companhia, não a indisponibilidade do capital investido. A natureza dos JCP tem consequências relevantes do ponto de vista tributário e societário. Do ponto de vista tributário, se os JCP são considerados juros, a contabilidade registrará a saída como despesa da companhia, reduzindo o lucro real, que é a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (no caso de companhias de grande porte, para as quais não se admite a tributação pelo lucro presumido). Ao contrário, se os JCP forem considerados parcela do lucro a ser distribuída aos acionistas, entrarão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Do ponto de vista societário, as diferenças também são evidentes. Se os JCP têm natureza de juros e, conseqüentemente, de despesa da companhia, eles não entram na base de cálculo dos dividendos obrigatórios, pois estes, em regra, são calculados sobre o lucro líquido (cf. art. 202, inciso I, da Lei 6.404/76). O resultado é uma diminuição da parcela obrigatória dos dividendos. Diversamente, tendo natureza de lucro, os JCP são computados na base de cálculo dos dividendos obrigatórios (...). Além dessas duas linhas opostas de entendimento, existe uma terceira corrente, propondo uma cisão no conceito de JCP, de modo que ele possa apresentar, do ponto de vista tributário, caráter de juros, e, do ponto de vista societário, caráter de lucro a ser distribuído. (...) optando-se por um conceito único de JCP, sacrificam-se, necessariamente, ou os propósitos tributários da Lei 9.249/95, ou os princípios societários, protegidos pelas Deliberações CVM nº 207/96 e 683/12. A melhor solução, portanto, é a cisão dos efeitos produzidos pelo instituto jurídico para efeitos tributários e para efeitos societários. Mas, como pode um ente ter, ao mesmo tempo, duas naturezas opostas? Na verdade, ontologicamente, os JCP são parcela do lucro a ser distribuído aos acionistas. Apenas por ficção jurídica, a lei tributária passou a considerar que os JCP têm natureza de juros. Ressalte-se que o Direito Tributário não é avesso a ficções jurídicas, que alteram a natureza de institutos jurídicos (...). Nesse diapasão, os juros pagos aos acionistas pelo investimento de capital próprio tem a mesma natureza dos juros pagos a terceiros, razão pela qual devem ser escriturados sob o crivo de despesas financeiras para a companhia e como receita financeira para os beneficiários, conforme se depreende do art. 29, da Instrução Normativa SRF nº 11/96. Portanto, sob o crivo tributário, os JCPs são despesas da empresa, não se confundindo com lucros ou dividendos. E, analisando o instituto sob essa ótica, os argumentos da impetrante não procedem. A permissão para distribuição desproporcional dos lucros no art. 1007 do Código Civil não se aplica ao caso, conforme o exposto acima. Mesmo que considerados como lucros pela visão societária, tal distribuição desproporcional é permitida pela convenção entre particulares, que não podem ser opostas à Fazenda Pública (art. 123 do CTN). Ademais, julgar pela procedência das alegações da impetrante, quais sejam, a obediência aos trâmites previstos em lei e a não ocorrência de prejuízo à tributação da empresa auçada pela desproporcionalidade da distribuição dos JCPs, seria desvirtuar o instituto em si. Isto é, sob a justificativa de obediência formal à legislação e ausência de prejuízo quanto à tributação na empresa pagadora, estar-se-ia possibilitando a divisão dos JCPs como se lucros fossem, sem a correspondente remuneração do capital aplicado, uma vez que a Brepa, que detém 98,91% do capital, recebeu 1,09% dos JCPs, e o Carrefour, que detém 1,09% do capital, recebeu 98,91% dos JCPs. Utilizados dessa forma, passariam a configurar remuneração por capital de terceiro, passando a constituir despesa desnecessária e, assim, não dedutível. Não obstante, apesar de inexistir prejuízo fiscal na fonte pagadora, é certo que a distribuição desproporcional afetou a tributação nas pessoas jurídicas beneficiárias, uma vez que, se os JCPs tivessem sido pagos de acordo com a participação de cada sócio no capital, a tributação nos beneficiários seria maior. Desse modo, conclui-se que a presente impetração, em face do acima exposto, não se reveste da plausibilidade jurídica necessária para a concessão da ordem. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009, art. 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e a União Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Oficie-se ao Tribunal Regional Federal, Gabinete do Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, concernente ao agravo de instrumento nº 0000769-90.2017.4.03.0000 acerca da presente sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27 de junho de 2018 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALI MAHMOUD AMIRI

## DESPACHO

Tendo em vista que todas as diligências efetuadas restaram negativas, bem como que todas as pesquisas disponíveis neste Juízo já foram efetuadas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013547-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO SILVESTRE DE ALMEIDA, CELI RODRIGUES DE MATOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 8983581: Mantenho a decisão Id 8685549 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Informe a parte autora acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014238-84.2018.403.0000.

Int.

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AVNET DO BRASIL LTDA, TD SOLUÇÕES AVANÇADAS DE TECNOLOGIA BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIAN CARLO ALARCON EVASO - SP336275, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIAN CARLO ALARCON EVASO - SP336275, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Interposta apelação pela União (ID nº 3586370) e pelas Impetrantes (ID nº 4033128), vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos para o E TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011389-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NVRS ELABORACAO DE PROGRAMAS LTDA

## DESPACHO

1. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições devidas às entidades terceiras, a saber: SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE (Salário Educação), após a Emenda Constitucional 33/2001. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.
2. No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, ulteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.
3. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades no pólo passivo.
4. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 29 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FREIXENET BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Interpostos embargos de declaração pela União Federal (ID nº 3584668), vista à parte Autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012425-34.2004.403.6100** (2004.61.00.012425-0) - MARIA DALVA BARBOSA X FERNANDO ANTONIO BARBOSA DE LUCENA X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA FARIAS(SP208924 - SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA JUNIOR E SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FERNANDO ANTONIO BARBOSA DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 251, defiro a expedição dos alvarás de levantamento correspondentes a 45% do valor depositado às fls. 248 para cada um dos herdeiros.

Observo, contudo, que o advogado Felipe de Brito Almeida (OAB/SP 338.615) ingressou nos autos somente após o trânsito em julgado, como representante dos herdeiros da autora Maria Dalva Barbosa, tendo como único ato praticado, o pedido de levantamento dos valores depositados. Assim, reconsidero o despacho de fls. 250 no tocante à destinação da verba honorária, a fim de que se destine exclusivamente ao advogado indicado na procuração de fls. 17 (Sérgio Eduardo Dias da Silva Júnior - OAB/SP 208.924), responsável pelo patrocínio da causa desde sua propositura até o trânsito em julgado. Havendo requerimento, defiro a expedição do respectivo alvará.

Int. Cumpra-se.-----ato ordinatório de fls. 254:Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência aos autores da expedição dos alvarás de levantamento n. 3777719 e 3777754, devendo retirá-los, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-88.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO ANCEDE GRIBEL

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação que requer produção antecipada de prova, requerendo a realização de perícia contábil para averiguar eventual responsabilidade do autor acerca das operações que prejudicaram o Banco Santos S/A e determinaram sua falência.

Justifica o autor sua pretensão sob o fundamento trazido no art. 381, III, do CPC, alegando que, por determinação do Banco Central do Brasil, veio a presidir o Banco Santos S/A e daí decorreu a imputação de responsabilidade por atos que lhe teriam causado prejuízo. Sustenta que a produção da referida prova tem por objetivo precípuo ingressar com uma ação de perdas e danos contra o Banco Central, sem prejuízo de usá-la também nos autos da Ação Civil Pública 0099371-55.2005.8.26.0100, que tramita na 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Capital.

Citado, o BACEN contestou, alegando incompetência da Justiça Federal, prescrição, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir.

**É o breve relatório. Decido.**

O artigo 381 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe sobre a produção antecipada de provas, nos seguintes termos:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

O Autor fundamenta seu pedido no inciso III citado acima, já que informa que a prova a ser produzida antecipadamente visa embasar eventual ação de indenização em face do BACEN.

Nesse sentido, não acolho as alegações de incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir trazidas pelo BACEN. O interesse de agir se mostra presente na medida em que a parte se escora no fundamento do prévio conhecimento de fatos que possam justificar ou evitar a propositura de ação de indenização; a legitimidade passiva decorre da intenção do autor de ajuizar a futura ação em face do BACEN, daí porque fundamental que exerça o contraditório e a ampla defesa na produção dessa prova; sendo assim, mostra-se competente a Justiça Federal competente para processar o feito, eis que ajuizado em face de autarquia federal.

Ressalto que não cabe a este juízo deliberar sobre o mérito da questão de fundo aventada, motivo pelo qual deixo de apreciar a alegação de prescrição da eventual pretensão do autor em face do BACEN. Essa premissa se extrai também dos termos do art. 382, § 2º, do CPC, segundo o qual o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

Sendo assim, determino a produção antecipada da prova requerida pelo autor.

Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis.

Intime-se o perito nomeado para apresentar, no prazo de cinco dias úteis: 1-) estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências; 2-) currículo, com comprovação da especialização; 3-) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, além dos números do RG e CPF. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011033-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANZ DEUTSCH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO - SP190096  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Nos termos do art. 270, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e alterações, compete ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – Derpf, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, dentre outras.

No caso dos autos, a parte impetrante é pessoa física, estando sob jurisdição fiscal da DERPF/SP e não da DERAT/SP, como indicado na petição inicial. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de retificar o polo passivo.

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 27 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013661-42.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: JORGE CESAR FUGANTI ROBORTELLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando que a Impetrante não comprovou perecimento de direito que justifique a análise do pedido antes das informações, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, por oficial de justiça, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAUL LANDAHL CABRAL - SP260236  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAUL LANDAHL CABRAL - SP260236

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ELDI BRUSCHI e MARIA LUIZA BRUSCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando, em liminar, a manutenção na posse do imóvel descrito na inicial.

Os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência à Execução Extrajudicial nº 0005521-76.1996.403.6100, na qual a CEF cobra dos executados PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e LUIS ANTONIO DA SILVA o pagamento de R\$609.061,44 (atualizado para fevereiro/96), referentes à inadimplência do “Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória”. Houve a penhora do apartamento nº 34, situado na Rua Leblon, 164, Jardim Guilhermina, Praia Grande, São Paulo/SP (matrícula 167.597), para assegurar a satisfação do crédito executado.

Afirmam os embargantes, em apertada síntese, que adquiriram referido imóvel da empresa ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. em 15/08/1995, que, anteriormente, o comprou, em 05/04/1995, da empresa PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Alegam que somente foi possível o registro do negócio no Cartório competente em 09/06/2015, após a constrição judicial, realizada em 08/12/2008 (fls. 295 dos autos da Execução) e registrada em 13/12/2010 (fl. 449 dos autos da Execução), apesar de serem possuidores do bem desde 1995. Por isso, pretendem a manutenção na posse do bem e a suspensão da Execução Extrajudicial, visto que basta o compromisso de compra e venda para impedir a viabilização da penhora, havendo, outrossim, prova da posse e de ulterior título de propriedade.

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 4334016).

Juntada de documentos pelos embargantes e recolhimento das custas judiciais (ID 4437863).

Postergada a apreciação da liminar para após a impugnação dos embargados (ID 4749321).

Manifestação dos embargantes (ID 4986215).

A CEF apresentou sua impugnação (ID 5126771), requerendo a rejeição dos embargos.

Os demais embargados ofereceram sua Contestação (ID 8793272), afirmando que o bem em discussão não mais lhes pertencia por ocasião da penhora.

Aditamento ao valor da causa (ID 8809541), com a complementação do recolhimento das custas.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não verifico a plausibilidade do direito vindicado.

Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Os Embargos de Terceiro tem natureza de ação constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada.

É legitimado para a ação aquele que, não sendo parte do processo, vem a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, nos termos do artigo 674, CPC, *in verbis*:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

- I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);
- II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
- III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
- IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Sustentam os embargantes que têm a posse do imóvel penhorado nos autos da execução desde 1995, juntando para a demonstração de seu direito os instrumentos particulares de compromisso de compra e venda firmados entre PROJETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. em 05/04/1995 e aquele celebrado entre ALARCON e os embargados em 15/08/1995 (ID 4183236).

Em que pesem as argumentações dos embargantes, não se pode defluir dos contratos juntados aos autos que os mesmos já eram possuidores do imóvel antes da constrição judicial, ocorrida em 08/12/2008 (fls. 295 dos autos da Execução), visto que tais documentos contêm certas obscuridades que não restaram devidamente esclarecidas nos autos.

De início, aponto que o compromisso de compra e venda supostamente firmado entre ALARCON e os embargantes não teve o reconhecimento da firma, por semelhança, datado pelo escrevente do Cartório de Praia Grande, formalidade essa importante para comprovar que o negócio foi efetivamente realizado em 15/08/1995.

Também não existe nos autos qualquer outra prova da posse dos embargantes no imóvel desde 1995, como, por exemplo, a juntada de contas de luz, condomínio e outras correspondências, passíveis de demonstrar esse fato.

Além disso, na Escritura de Venda e Compra do imóvel, datada de 12/05/2015 (ID 4183236), consta que a PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, por meio de seu representante legal, LUIS ANTONIO DA SILVA, vendeu diretamente o bem aos embargantes (omitindo-se a suposta negociação intermediária com ALARCON), com referência ao instrumento particular de compra e venda não registrado, datado de 24/04/2012 (data esta completamente distinta daquela aposta nos instrumentos acostados à inicial).

Em vista do atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, reputo, até prova em contrário, que a compra e venda foi efetivada em 24/04/2012, posteriormente, portanto, à citação dos vendedores nos autos da Execução Extrajudicial nº 0005521-76.1996.403.6100, ocorrida em 18/04/2001 (fl. 179 verso daquele processo) e à penhora do imóvel, efetivada em 08/12/2008, havendo indicativo de fraude à execução.

No registro da matrícula do imóvel (ID 4183236) também não há qualquer anotação acerca do negócio entabulado entre PROJETA e ALARCON e entre ALARCON e os embargantes.

Destaco que sequer se mostra aplicável o entendimento da Súmula nº 84 do STJ (“é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”), pois necessário seria o atendimento da situação fática, consubstanciada na posse dos embargantes, pelo menos, desde a data anterior à citação dos vendedores na Execução 0005521-76.1996.403.6100, que, consoante mencionado, não restou demonstrada no caso concreto.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ELDI BRUSCHI e MARIA LUIZA BRUSCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando, em liminar, a manutenção na posse do imóvel descrito na inicial.

Os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência à Execução Extrajudicial nº 0005521-76.1996.403.6100, na qual a CEF cobra dos executados PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e LUIS ANTONIO DA SILVA o pagamento de R\$609.061,44 (atualizado para fevereiro/96), referentes à inadimplência do “Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória”. Houve a penhora do apartamento nº 34, situado na Rua Leblon, 164, Jardim Guilhermina, Praia Grande, São Paulo/SP (matrícula 167.597), para assegurar a satisfação do crédito executado.

Afirmam os embargantes, em apertada síntese, que adquiriram referido imóvel da empresa ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. em 15/08/1995, que, anteriormente, o comprou, em 05/04/1995, da empresa PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Alegam que somente foi possível o registro do negócio no Cartório competente em 09/06/2015, após a constrição judicial, realizada em 08/12/2008 (fls. 295 dos autos da Execução) e registrada em 13/12/2010 (fl. 449 dos autos da Execução), apesar de serem possuidores do bem desde 1995. Por isso, pretendem a manutenção na posse do bem e a suspensão da Execução Extrajudicial, visto que basta o compromisso de compra e venda para impedir a viabilização da penhora, havendo, outrossim, prova da posse e de ulterior título de propriedade.

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 4334016).

Juntada de documentos pelos embargantes e recolhimento das custas judiciais (ID 4437863).

Postergada a apreciação da liminar para após a impugnação dos embargados (ID 4749321).

Manifestação dos embargantes (ID 4986215).

A CEF apresentou sua impugnação (ID 5126771), requerendo a rejeição dos embargos.

Os demais embargados ofereceram sua Contestação (ID 8793272), afirmando que o bem em discussão não mais lhes pertencia por ocasião da penhora.

Aditamento ao valor da causa (ID 8809541), com a complementação do recolhimento das custas.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não verifico a plausibilidade do direito vindicado.

Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Os Embargos de Terceiro tem natureza de ação constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada.

É legítimo para a ação aquele que, não sendo parte do processo, vem a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, nos termos do artigo 674, CPC, *in verbis*:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Sustentam os embargantes que têm a posse do imóvel penhorado nos autos da execução desde 1995, juntando para a demonstração de seu direito os instrumentos particulares de compromisso de compra e venda firmados entre PROJETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. em 05/04/1995 e aquele celebrado entre ALARCON e os embargados em 15/08/1995 (ID 4183236).

Em que pese as argumentações dos embargantes, não se pode defluir dos contratos juntados aos autos que os mesmos já eram possuidores do imóvel antes da constrição judicial, ocorrida em 08/12/2008 (fls. 295 dos autos da Execução), visto que tais documentos contêm certas obscuridades que não restaram devidamente esclarecidas nos autos.

De início, aponto que o compromisso de compra e venda supostamente firmado entre ALARCON e os embargantes não teve o reconhecimento da firma, por semelhança, datado pelo escrevente do Cartório de Praia Grande, formalidade essa importante para comprovar que o negócio foi efetivamente realizado em 15/08/1995.

Também não existe nos autos qualquer outra prova da posse dos embargantes no imóvel desde 1995, como, por exemplo, a juntada de contas de luz, condomínio e outras correspondências, passíveis de demonstrar esse fato.

Além disso, na Escritura de Venda e Compra do imóvel, datada de 12/05/2015 (ID 4183236), consta que a PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, por meio de seu representante legal, LUIS ANTONIO DA SILVA, vendeu diretamente o bem aos embargantes (omitindo-se a suposta negociação intermediária com ALARCON), com referência ao instrumento particular de compra e venda não registrado, datado de 24/04/2012 (data esta completamente distinta daquela aposta nos instrumentos acostados à inicial).

Em vista do atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, reputo, até prova em contrário, que a compra e venda foi efetivada em 24/04/2012, posteriormente, portanto, à citação dos vendedores nos autos da Execução Extrajudicial nº 0005521-76.1996.403.6100, ocorrida em 18/04/2001 (fl. 179 verso daquele processo) e à penhora do imóvel, efetivada em 08/12/2008, havendo indicativo de fraude à execução.

No registro da matrícula do imóvel (ID 4183236) também não há qualquer anotação acerca do negócio entabulado entre PROJETA e ALARCON e entre ALARCON e os embargantes.

Destaco que sequer se mostra aplicável o entendimento da Súmula nº 84 do STJ (“é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”), pois necessário seria o atendimento da situação fática, consubstanciada na posse dos embargantes, pelo menos, desde a data anterior à citação dos vendedores na Execução 0005521-76.1996.403.6100, que, consoante mencionado, não restou demonstrada no caso concreto.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAUL LANDAHL CABRAL - SP260236  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAUL LANDAHL CABRAL - SP260236

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ELDI BRUSCHI e MARIA LUIZA BRUSCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando, em liminar, a manutenção na posse do imóvel descrito na inicial.

Os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência à Execução Extrajudicial nº 0005521-76.1996.403.6100, na qual a CEF cobra dos executados PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e LUIS ANTONIO DA SILVA o pagamento de R\$609.061,44 (atualizado para fevereiro/96), referentes à inadimplência do “Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória”. Houve a penhora do apartamento nº 34, situado na Rua Leblon, 164, Jardim Guilhermina, Praia Grande, São Paulo/SP (matrícula 167.597), para assegurar a satisfação do crédito executado.

Afirmam os embargantes, em apertada síntese, que adquiriram referido imóvel da empresa ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. em 15/08/1995, que, anteriormente, o comprou, em 05/04/1995, da empresa PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Alegam que somente foi possível o registro do negócio no Cartório competente em 09/06/2015, após a constrição judicial, realizada em 08/12/2008 (fls. 295 dos autos da Execução) e registrada em 13/12/2010 (fl. 449 dos autos da Execução), apesar de serem possuidores do bem desde 1995. Por isso, pretendem a manutenção na posse do bem e a suspensão da Execução Extrajudicial, visto que basta o compromisso de compra e venda para impedir a viabilização da penhora, havendo, outrossim, prova da posse e de ulterior título de propriedade.

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 4334016).

Juntada de documentos pelos embargantes e recolhimento das custas judiciais (ID 4437863).

Postergada a apreciação da liminar para após a impugnação dos embargados (ID 4749321).

Manifestação dos embargantes (ID 4986215).

A CEF apresentou sua impugnação (ID 5126771), requerendo a rejeição dos embargos.

Os demais embargados ofereceram sua Contestação (ID 8793272), afirmando que o bem em discussão não mais lhes pertencia por ocasião da penhora.

Aditamento ao valor da causa (ID 8809541), com a complementação do recolhimento das custas.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não verifico a plausibilidade do direito vindicado.

Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Os Embargos de Terceiro tem natureza de ação constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada.

É legitimado para a ação aquele que, não sendo parte do processo, vem a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, nos termos do artigo 674, CPC, *in verbis*:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Sustentam os embargantes que têm a posse do imóvel penhorado nos autos da execução desde 1995, juntando para a demonstração de seu direito os instrumentos particulares de compromisso de compra e venda firmados entre PROJETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. em 05/04/1995 e aquele celebrado entre ALARCON e os embargados em 15/08/1995 (ID 4183236).

Em que pesem as argumentações dos embargantes, não se pode defluir dos contratos juntados aos autos que os mesmos já eram possuidores do imóvel antes da constrição judicial, ocorrida em 08/12/2008 (fls. 295 dos autos da Execução), visto que tais documentos contêm certas obscuridades que não restaram devidamente esclarecidas nos autos.

De início, aponto que o compromisso de compra e venda supostamente firmado entre ALARCON e os embargantes não teve o reconhecimento da firma, por semelhança, datado pelo escrevente do Cartório de Praia Grande, formalidade essa importante para comprovar que o negócio foi efetivamente realizado em 15/08/1995.

Também não existe nos autos qualquer outra prova da posse dos embargantes no imóvel desde 1995, como, por exemplo, a juntada de contas de luz, condomínio e outras correspondências, passíveis de demonstrar esse fato.

Além disso, na Escritura de Venda e Compra do imóvel, datada de 12/05/2015 (ID 4183236), consta que a PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, por meio de seu representante legal, LUIS ANTONIO DA SILVA, vendeu diretamente o bem aos embargantes (omitindo-se a suposta negociação intermediária com ALARCON), com referência ao instrumento particular de compra e venda não registrado, datado de 24/04/2012 (data esta completamente distinta daquela aposta nos instrumentos acostados à inicial).

Em vista do atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, reputo, até prova em contrário, que a compra e venda foi efetivada em 24/04/2012, posteriormente, portanto, à citação dos vendedores nos autos da Execução Extrajudicial nº 0005521-76.1996.403.6100, ocorrida em 18/04/2001 (fl. 179 verso daquele processo) e à penhora do imóvel, efetivada em 08/12/2008, havendo indicativo de fraude à execução.

No registro da matrícula do imóvel (ID 4183236) também não há qualquer anotação acerca do negócio entabulado entre PROJETA e ALARCON e entre ALARCON e os embargantes.

Destaco que sequer se mostra aplicável o entendimento da Súmula nº 84 do STJ (“é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”), pois necessário seria o atendimento da situação fática, consubstanciada na posse dos embargantes, pelo menos, desde a data anterior à citação dos vendedores na Execução 0005521-76.1996.403.6100, que, consoante mencionado, não restou demonstrada no caso concreto.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAUL LANDAHL CABRAL - SP260236  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAUL LANDAHL CABRAL - SP260236

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ELDI BRUSCHI e MARIA LUIZA BRUSCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando, em liminar, a manutenção na posse do imóvel descrito na inicial.

Os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência à Execução Extrajudicial nº 0005521-76.1996.403.6100, na qual a CEF cobra dos executados PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e LUIS ANTONIO DA SILVA o pagamento de R\$609.061,44 (atualizado para fevereiro/96), referentes à inadimplência do “Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória”. Houve a penhora do apartamento nº 34, situado na Rua Leblon, 164, Jardim Guilhermina, Praia Grande, São Paulo/SP (matrícula 167.597), para assegurar a satisfação do crédito executado.

Afirmam os embargantes, em apertada síntese, que adquiriram referido imóvel da empresa ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. em 15/08/1995, que, anteriormente, o comprou, em 05/04/1995, da empresa PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Alegam que somente foi possível o registro do negócio no Cartório competente em 09/06/2015, após a constrição judicial, realizada em 08/12/2008 (fls. 295 dos autos da Execução) e registrada em 13/12/2010 (fl. 449 dos autos da Execução), apesar de serem possuidores do bem desde 1995. Por isso, pretendem a manutenção na posse do bem e a suspensão da Execução Extrajudicial, visto que basta o compromisso de compra e venda para impedir a viabilização da penhora, havendo, outrossim, prova da posse e de ulterior título de propriedade.

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 4334016).

Juntada de documentos pelos embargantes e recolhimento das custas judiciais (ID 4437863).

Postergada a apreciação da liminar para após a impugnação dos embargados (ID 4749321).

Manifestação dos embargantes (ID 4986215).

A CEF apresentou sua impugnação (ID 5126771), requerendo a rejeição dos embargos.

Os demais embargados ofereceram sua Contestação (ID 8793272), afirmando que o bem em discussão não mais lhes pertencia por ocasião da penhora.

Aditamento ao valor da causa (ID 8809541), com a complementação do recolhimento das custas.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não verifico a plausibilidade do direito vindicado.

Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Os Embargos de Terceiro tem natureza de ação constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada.

É legitimado para a ação aquele que, não sendo parte do processo, vem a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, nos termos do artigo 674, CPC, *in verbis*:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Sustentam os embargantes que têm a posse do imóvel penhorado nos autos da execução desde 1995, juntando para a demonstração de seu direito os instrumentos particulares de compromisso de compra e venda firmados entre PROJETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. em 05/04/1995 e aquele celebrado entre ALARCON e os embargados em 15/08/1995 (ID 4183236).

Em que pesem as argumentações dos embargantes, não se pode defluir dos contratos juntados aos autos que os mesmos já eram possuidores do imóvel antes da constrição judicial, ocorrida em 08/12/2008 (fls. 295 dos autos da Execução), visto que tais documentos contêm certas obscuridades que não restaram devidamente esclarecidas nos autos.

De início, aponto que o compromisso de compra e venda supostamente firmado entre ALARCON e os embargantes não teve o reconhecimento da firma, por semelhança, datado pelo escrevente do Cartório de Praia Grande, formalidade essa importante para comprovar que o negócio foi efetivamente realizado em 15/08/1995.

Também não existe nos autos qualquer outra prova da posse dos embargantes no imóvel desde 1995, como, por exemplo, a juntada de contas de luz, condomínio e outras correspondências, passíveis de demonstrar esse fato.

Além disso, na Escritura de Venda e Compra do imóvel, datada de 12/05/2015 (ID 4183236), consta que a PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, por meio de seu representante legal, LUIS ANTONIO DA SILVA, vendeu diretamente o bem aos embargantes (omitindo-se a suposta negociação intermediária com ALARCON), com referência ao instrumento particular de compra e venda não registrado, datado de 24/04/2012 (data esta completamente distinta daquela aposta nos instrumentos acostados à inicial).

Em vista do atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, reputo, até prova em contrário, que a compra e venda foi efetivada em 24/04/2012, posteriormente, portanto, à citação dos vendedores nos autos da Execução Extrajudicial nº 0005521-76.1996.403.6100, ocorrida em 18/04/2001 (fl. 179 verso daquele processo) e à penhora do imóvel, efetivada em 08/12/2008, havendo indicativo de fraude à execução.

No registro da matrícula do imóvel (ID 4183236) também não há qualquer anotação acerca do negócio entabulado entre PROJETA e ALARCON e entre ALARCON e os embargantes.

Destaco que sequer se mostra aplicável o entendimento da Súmula nº 84 do STJ (“é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”), pois necessário seria o atendimento da situação fática, consubstanciada na posse dos embargantes, pelo menos, desde a data anterior à citação dos vendedores na Execução 0005521-76.1996.403.6100, que, consoante mencionado, não restou demonstrada no caso concreto.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAUL LANDAHL CABRAL - SP260236  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAUL LANDAHL CABRAL - SP260236

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ELDI BRUSCHI e MARIA LUIZA BRUSCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando, em liminar, a manutenção na posse do imóvel descrito na inicial.

Os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência à Execução Extrajudicial nº 0005521-76.1996.403.6100, na qual a CEF cobra dos executados PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e LUIS ANTONIO DA SILVA o pagamento de R\$609.061,44 (atualizado para fevereiro/96), referentes à inadimplência do “Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória”. Houve a penhora do apartamento nº 34, situado na Rua Leblon, 164, Jardim Guilhermina, Praia Grande, São Paulo/SP (matrícula 167.597), para assegurar a satisfação do crédito executado.

Afirmam os embargantes, em apertada síntese, que adquiriram referido imóvel da empresa ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. em 15/08/1995, que, anteriormente, o comprou, em 05/04/1995, da empresa PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Alegam que somente foi possível o registro do negócio no Cartório competente em 09/06/2015, após a constrição judicial, realizada em 08/12/2008 (fls. 295 dos autos da Execução) e registrada em 13/12/2010 (fl. 449 dos autos da Execução), apesar de serem possuidores do bem desde 1995. Por isso, pretendem a manutenção na posse do bem e a suspensão da Execução Extrajudicial, visto que basta o compromisso de compra e venda para impedir a viabilização da penhora, havendo, outrossim, prova da posse e de ulterior título de propriedade.

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 4334016).

Juntada de documentos pelos embargantes e recolhimento das custas judiciais (ID 4437863).

Postergada a apreciação da liminar para após a impugnação dos embargados (ID 4749321).

Manifestação dos embargantes (ID 4986215).

A CEF apresentou sua impugnação (ID 5126771), requerendo a rejeição dos embargos.

Os demais embargados ofereceram sua Contestação (ID 8793272), afirmando que o bem em discussão não mais lhes pertencia por ocasião da penhora.

Aditamento ao valor da causa (ID 8809541), com a complementação do recolhimento das custas.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não verifico a plausibilidade do direito vindicado.

Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Os Embargos de Terceiro tem natureza de ação constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada.

É legitimado para a ação aquele que, não sendo parte do processo, vem a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, nos termos do artigo 674, CPC, *in verbis*:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Sustentam os embargantes que têm a posse do imóvel penhorado nos autos da execução desde 1995, juntando para a demonstração de seu direito os instrumentos particulares de compromisso de compra e venda firmados entre PROJETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. em 05/04/1995 e aquele celebrado entre ALARCON e os embargados em 15/08/1995 (ID 4183236).

Em que pesem as argumentações dos embargantes, não se pode defluir dos contratos juntados aos autos que os mesmos já eram possuidores do imóvel antes da constrição judicial, ocorrida em 08/12/2008 (fls. 295 dos autos da Execução), visto que tais documentos contêm certas obscuridades que não restaram devidamente esclarecidas nos autos.

De início, aponto que o compromisso de compra e venda supostamente firmado entre ALARCON e os embargantes não teve o reconhecimento da firma, por semelhança, datado pelo escrevente do Cartório de Praia Grande, formalidade essa importante para comprovar que o negócio foi efetivamente realizado em 15/08/1995.

Também não existe nos autos qualquer outra prova da posse dos embargantes no imóvel desde 1995, como, por exemplo, a juntada de contas de luz, condomínio e outras correspondências, passíveis de demonstrar esse fato.

Além disso, na Escritura de Venda e Compra do imóvel, datada de 12/05/2015 (ID 4183236), consta que a PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, por meio de seu representante legal, LUIS ANTONIO DA SILVA, vendeu diretamente o bem aos embargantes (omitindo-se a suposta negociação intermediária com ALARCON), com referência ao instrumento particular de compra e venda não registrado, datado de 24/04/2012 (data esta completamente distinta daquela aposta nos instrumentos acostados à inicial).

Em vista do atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, reputo, até prova em contrário, que a compra e venda foi efetivada em 24/04/2012, posteriormente, portanto, à citação dos vendedores nos autos da Execução Extrajudicial nº 0005521-76.1996.403.6100, ocorrida em 18/04/2001 (fl. 179 verso daquele processo) e à penhora do imóvel, efetivada em 08/12/2008, havendo indicativo de fraude à execução.

No registro da matrícula do imóvel (ID 4183236) também não há qualquer anotação acerca do negócio entabulado entre PROJETA e ALARCON e entre ALARCON e os embargantes.

Destaco que sequer se mostra aplicável o entendimento da Súmula nº 84 do STJ (“é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”), pois necessário seria o atendimento da situação fática, consubstanciada na posse dos embargantes, pelo menos, desde a data anterior à citação dos vendedores na Execução 0005521-76.1996.403.6100, que, consoante mencionado, não restou demonstrada no caso concreto.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008666-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO ROSA SIMOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIMILSON JOSE DE LIMA - SP367530  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO ROSA SIMOES em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, buscando seja suspensa a apreensão do veículo indicado e determinada sua restituição ao impetrante, bem como para que seja a autoridade impetrada impedida de efetuar lançamento de quaisquer penalidades em face do impetrante.

Sustenta, em síntese, que é proprietário do veículo Mercedes Benz St Wagon 2002, Placa DAC014/ Paraguai, Renavam/Chassi WDC1631281X773977 e que possui duplo domicílio, no Brasil e no Paraguai, por exercer atividades profissionais tanto num país quanto no outro. Informa que, após fiscalização, seu veículo foi apreendido e teve contra si lavrado auto de infração nº 16905.720002/2018-01 em 18/10/2017.

Entende que seria impossível a aplicação de pena de perdimento de veículo a proprietário que tenha duplo domicílio, pois este não foi introduzido ilegalmente no país para fins comerciais ou com ânimo definitivo.

### **É o breve relatório. Decido.**

Não vejo presentes os requisitos que ensejariam o deferimento da liminar pleiteada.

Na condição de turista no Brasil, o impetrante poderia circular livremente com seu veículo registrado no Paraguai por 90 dias, prorrogáveis por mais 90, nos termos da Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC nº 35, de 2002, conforme art. 356 do Decreto 6.759/2009.

Entretanto, o impetrante não se enquadra na categoria de turista vindo do Paraguai, pois, conforme alega, possui domicílio no Brasil e exerce atividade de corretor de imóveis em São Paulo/SP.

Enquadrado como residente no Brasil, o impetrante sustenta que também é residente no Paraguai, conforme estabelecido pelo art. 71 do Código Civil e, nessa hipótese, teria necessidade de fazer uso regular do veículo tanto no Brasil quanto no Paraguai, não havendo que se falar propriamente em importação de veículo.

Para comprovar tal alegação, o impetrante juntou aos autos o contrato de locação de imóvel no distrito de Presidente Franco/Paraguai.

Ocorre que o documento apresentado não é suficiente para comprovar o domicílio do Impetrante no Paraguai. Vale frisar que o contrato de locação redigido em espanhol não foi acompanhado de tradução juramentada e de comprovantes atuais de residência, tais como contas de água, luz, telefone, que pudessem demonstrar que o Impetrante de fato ainda mantém residência no Paraguai atualmente.

Ademais, embora afirme realizar atividades profissionais no Paraguai, sua empresa Repuestos Simoes e Cia, localizada no município de Frederico Franco/Paraguai, conforme confessado pelo próprio impetrante para as autoridades fazendárias, foi encerrada em janeiro de 2017, ou seja, muito tempo antes do momento da autuação, não havendo qualquer outro elemento que comprove a alegação de exercer atividade profissional no país vizinho.

Diante do quadro fático que se apresenta, neste momento processual, não vejo presente o requisito da verossimilhança do direito alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005062-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012591-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SILVANA CARMELLO DOS REIS MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012592-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALBERTO JOSE NITUMA OGATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009454-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PROPAY S.A., PROPAY R.O. LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas autoras PROPAY S.A e PROPAY R.O. LTDA em face de sentença em ação ajuizada em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIAO FEDERAL, que julgou improcedente o pedido de manutenção da opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, e a possibilidade de fazê-lo desta forma até o final do ano calendário 2017, sem que sofressem qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória 774/2017 para este ano calendário.

Em síntese, o embargante alega que padece a sentença de omissão uma vez que teria sido revogada a MP 774/2017, não tendo o juízo se manifestado sobre tal fato.

A embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 5396338).

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, verifico que, em 09/08/2017, foi editada a Medida Provisória 794/2017, que revogou a Medida Provisória 774/2017, a qual, por seu turno, efetuou as modificações ora combatidas. No entanto, tal fato não altera o entendimento exarado na sentença, uma vez que a controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 enquanto vigente.

Como a MP 774/2017 produziu efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, sua vigência se deu apenas para o mês de julho/2017, quanto a este período mantém-se o entendimento exarado na sentença, não havendo que se falar em “reconhecimento de ilegalidade” superveniente que ensejaria a procedência do pedido.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

No mais, vista à União da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5005341-67.2018.4.03.0000 (ID 8305501).

P.R.I.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BASF SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SEBRAE

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por BASF S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, Diretor Superintendente Regional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em São Paulo – SEBRAE e Superintendente da Superintendência Regional do Incra em São Paulo – SR-08, visando ordem para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA.

Em síntese sustenta que referidas contribuições, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, e, por conseguinte, reconhecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (ID 1673693).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5010776-56.2017.4.03.0000 (ID 1788226).

Foram apresentadas informações pelo SEBRAE (ID 1888143 e 2129258), Superintendente Regional do INCRA (ID 1911998), DERAT (ID 1980808), APEX-Brasil (ID 2170627) e ABDI (ID 2333777).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4520394).

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

A orientação jurisprudencial caminha no sentido de afirmar a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e outras instituições e fundos para casos nos quais a ação judicial questione contribuições tributárias destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE etc.), porque esses terceiros recebem o produto da arrecadação, ainda que essas entidades e fundos sejam representados pela Procuradoria Geral Federal vinculada à União (confira-se o REsp 1514187/SE). Registro, porém, que isso não se dá quando se tratar de contribuição previdenciária e seus adicionais, embora nesses casos a capacidade tributária ativa também seja confiada à União e o produto da arrecadação seja destinado ao INSS, a rigor pela literalidade da Lei 11.457/2007. Dessa forma, devem ser mantidas todas as entidades arroladas no polo passivo e afastada a preliminar arguida.

De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - [Lei dos Recursos Repetitivos](#) -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários.

Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma pré-definição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra *Contribuições: uma figura sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples 'alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas a terceiros, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Assim, ante ao exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar parcialmente deferida, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, ao E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 5010776-56.2017.4.03.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.**

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por BASF S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, Diretor Superintendente Regional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em São Paulo – SEBRAE e Superintendente da Superintendência Regional do Incra em São Paulo – SR-08, visando ordem para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA.

Em síntese sustenta que referidas contribuições, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, e, por conseguinte, reconhecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (ID 1673693).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5010776-56.2017.4.03.0000 (ID 1788226).

Foram apresentadas informações pelo SEBRAE (ID 1888143 e 2129258), Superintendente Regional do INCRA (ID 1911998), DERAT (ID 1980808), APEX-Brasil (ID 2170627) e ABDI (ID 2333777).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4520394).

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

A orientação jurisprudencial caminha no sentido de afirmar a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e outras instituições e fundos para casos nos quais a ação judicial questione contribuições tributárias destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE etc.), porque esses terceiros recebem o produto da arrecadação, ainda que essas entidades e fundos sejam representados pela Procuradoria Geral Federal vinculada à União (confira-se o REsp 1514187/SE). Registro, porém, que isso não se dá quando se tratar de contribuição previdenciária e seus adicionais, embora nesses casos a capacidade tributária ativa também seja confiada à União e o produto da arrecadação seja destinado ao INSS, a rigor pela literalidade da Lei 11.457/2007. Dessa forma, devem ser mantidas todas as entidades arroladas no polo passivo e afastada a preliminar arguida.

De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - [Lei dos Recursos Repetitivos](#) -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários.

Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da [CRFB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da [CFRB/88](#) não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da [CF](#), mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da [CF](#), acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#), INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Proseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma pré-definição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples 'alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrente de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas a terceiros, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Assim, ante ao exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar parcialmente deferida, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, ao E. TRF/3ª R, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 5010776-56.2017.4.03.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BASF SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por BASF S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, Diretor Superintendente Regional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em São Paulo – SEBRAE e Superintendente da Superintendência Regional do Incra em São Paulo – SR-08, visando ordem para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA.

Em síntese sustenta que referidas contribuições, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, e, por conseguinte, reconhecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (ID 1673693).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5010776-56.2017.4.03.0000 (ID 1788226).

Foram apresentadas informações pelo SEBRAE (ID 1888143 e 2129258), Superintendente Regional do INCRA (ID 1911998), DERAT (ID 1980808), APEX-Brasil (ID 2170627) e ABDI (ID 2333777).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4520394).

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

A orientação jurisprudencial caminha no sentido de afirmar a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e outras instituições e fundos para casos nos quais a ação judicial questione contribuições tributárias destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE etc.), porque esses terceiros recebem o produto da arrecadação, ainda que essas entidades e fundos sejam representados pela Procuradoria Geral Federal vinculada à União (confira-se o REsp 1514187/SE). Registro, porém, que isso não se dá quando se tratar de contribuição previdenciária e seus adicionais, embora nesses casos a capacidade tributária ativa também seja confiada à União e o produto da arrecadação seja destinado ao INSS, a rigor pela literalidade da Lei 11.457/2007. Dessa forma, devem ser mantidas todas as entidades arroladas no polo passivo e afastada a preliminar arguida.

De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - [Lei dos Recursos Repetitivos](#)-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários.

Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#), INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma pré-definição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples 'alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas a terceiros, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Assim, ante ao exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar parcialmente deferida, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, ao E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento n.º 5010776-56.2017.4.03.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei n.º 12.016/09).

P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BASF SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por BASF S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, Diretor Superintendente Regional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em São Paulo – SEBRAE e Superintendente da Superintendência Regional do Incra em São Paulo – SR-08, visando ordem para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA.

Em síntese sustenta que referidas contribuições, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, e, por conseguinte, reconhecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (ID 1673693).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob n.º 5010776-56.2017.4.03.0000 (ID 1788226).

Foram apresentadas informações pelo SEBRAE (ID 1888143 e 2129258), Superintendente Regional do INCRA (ID 1911998), DERAT (ID 1980808), APEX-Brasil (ID 2170627) e ABDI (ID 2333777).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4520394).

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

A orientação jurisprudencial caminha no sentido de afirmar a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e outras instituições e fundos para casos nos quais a ação judicial questione contribuições tributárias destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE etc.), porque esses terceiros recebem o produto da arrecadação, ainda que essas entidades e fundos sejam representados pela Procuradoria Geral Federal vinculada à União (confira-se o REsp 1514187/SE). Registro, porém, que isso não se dá quando se tratar de contribuição previdenciária e seus adicionais, embora nesses casos a capacidade tributária ativa também seja confiada à União e o produto da arrecadação seja destinado ao INSS, a rigor pela literalidade da Lei 11.457/2007. Dessa forma, devem ser mantidas todas as entidades arroladas no polo passivo e afastada a preliminar arguida.

De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - [Lei dos Recursos Repetitivos](#) -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4.º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1.º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3.º DO ARTIGO 8.º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Constitucionalidade do § 3.º do artigo 8.º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2.º, III, 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários.

Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2.º, III, da [CRFB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2.º, III, 'a', da [CFRB/88](#) não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2.º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2.º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma pré-definição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alteracoes trazidas pela EC N° 33/2001 excluiram a possibilidade de incidencia das contribuicoes destinadas a terceiros sobre a folha de salarios.

A proposito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto as bases economicas passiveis de tributacao, as contribuicoes de intervencao no dominio economico estao sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuicoes instituidas sobre outras bases ou estao revogadas pela EC 33/01, ou sao inconstitucionais." (Curso de Direito Tributario Completo, 5ª Edicao, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobranca das contribuicoes de intervencao no dominio economico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistencia de relacao juridico-tributaria que obrigue a autora a recolher – a partir da vigencia da Emenda Constitucional n° 33/2001 – as contribuicoes destinadas a terceiros, com a aplicacao de aliquotas ad valorem sobre a sua folha de salarios.

Assim, ante ao exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar parcialmente deferida, para afastar a incidencia das contribuicoes destinadas ao SEBRAE e ao INCRA.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante a compensacao dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescricao quinquenal. A correcao monetaria e os juros deverao obedecer ao disposto no Manual de Orientacao e Procedimentos para os Calculos na Justica Federal.

Sem condenacao em honorarios advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justica. Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentenca, por e-mail, ao E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento n° 5010776-56.2017.4.03.0000.

Sentenca sujeita ao duplo grau de jurisdicao (artigo 14, §1º, Lei n° 12.016/09).

P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005752-80.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: JOANA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA 76951952604, JOANA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à CEF dos extratos referentes às pesquisas realizadas junto aos sistemas conveniados, para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 11277**

### **DESAPROPRIACAO**

**0067893-28.1977.403.6100** (00.0067893-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MICHEL DERANI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP028491 - MICHEL DERANI)

Fls. 542: Dê-se vista às partes.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001449-90.1989.403.6100** (89.0001449-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046732-73.1988.403.6100 (88.0046732-6)) - FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA X VERQA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SANTISTA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X

INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SENTINELA ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DETECTOR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIAS E ADMINISTRACAO DE RISCOS S/C LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o processado nos autos da cautelar nº 0046732-73.1988.403.6100 (em apenso). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004679-52.2003.403.6100** (2003.61.00.004679-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067893-28.1977.403.6100 (00.0067893-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MICHEL DERANI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP028491 - MICHEL DERANI)

Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023433-85.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

A Resolução nº 228 do Egrégio Conselho Federal da Justiça da 3ª Região permitiu a ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região para processar e julgar matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei 10.259/2001, excluindo a competência dos Juízes Federais Cíveis, por ser absoluta.

Assim, tratando-se de execução cujo valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos e exhibe como parte autora pessoa jurídica relacionada no inc. I do art. 6º da referida Lei, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Traslade-se o inteiro teor deste despacho para os embargos à execução eletrônicos nº 501202490.2017.403.6100.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000399-72.2002.403.6100** (2002.61.00.000399-0) - MICRONAL S/A(SP154716 - JULIANA BORGES E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como do acórdão juntado às fls. 427/481.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021485-60.2006.403.6100** (2006.61.00.021485-4) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diga a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, qual o trâmite atual do recurso interposto à fl. 509.

Com a resposta, tomem os autos novamente conclusos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014421-91.2009.403.6100** (2009.61.00.014421-0) - DEISE FERRI X ISAIRA BAPTISTA KUHN X KATIA FILGUEIRAS SANTOS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito bem como do documento juntado à fl. 373.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016177-04.2010.403.6100** - IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR(SP158750 - ADRIAN COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo havido a ciência nos autos do representante judicial da autoridade impetrada (fl. 108) e não havendo prova do descumprimento do acórdão nos autos, indefiro por ora o requerido à fl. 107.

Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 106, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016637-78.2016.403.6100** - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 355, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020431-10.2016.403.6100** - JOSE CARLOS ALVES(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA

ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Uma vez que a decisão de fl. 106 foi publicada em 05/04/2018 (fl. 106 verso) e não havendo nos autos prova do descumprimento do acórdão pela parte impetrada, indefiro por ora o requerido à fl. 107.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 106, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023379-22.2016.403.6100** - AUTOMATOS PARTICIPACOES S/A(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do AI 5008599-85.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão de fl. 241 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Promova a parte impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da decisão proferida à fl. 241 devendo a Secretaria, cumprida a decisão, proceder conforme item 2 da referida decisão.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024703-47.2016.403.6100** - BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 305, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001499-37.2017.403.6100** - ANDRE YEDID X RENATO YEDID(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 234/235 e 237, aguarde-se sobrestado em secretaria eventual provocação das partes, nos termos dos arts. 6º e 7º da Res. PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001635-34.2017.403.6100** - FERNANDO MAXCLIOFF CALVACHE X GIULIANO SILVESTRE DE LAURENZA X HELOISE BORBA GILDEMEISTER X JOSUE SILVA SOARES X JULIA MARINA MAYER CASALI X CRISTIANO PINHEIRO DI DONATO X MARIANA FERREIRA DOS SANTOS X EDNILSON JOSE GONCALVES(SP255619 - DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

1. Promova a parte impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001983-52.2017.403.6100** - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do acórdão juntado às fls. 132/209.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0008696-19.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036037-16.1995.403.6100 (95.0036037-3)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ANTONIO F. P. OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012228-02.1992.403.6100** (92.0012228-0) - ELISA LEONOR TOME ZABISKY X SILVIO BRICARELLO X JORGE VIYUELA PEREZ X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X NEIDE NOBUKO KITAGAWA X JOZIMAS GERALDO LUCAS X MARCOS REOLO DA SILVA X IOSHISABURO HIRAKAWA X CELSO JOSE MARTINS GALINA X JULIANA DE SAN JOSE VIEIRA X AKIRA HAKAMADA X MARIA TEREZA PIAI X MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI X DANTE FILENTI X ROBERTO JOSE IANNICELLI X JOZEF ENGELBERG X JORGE ANTONIO DE MIRANDA JORDAO X DENISE FERREIRA DE LIMA X LUIS WASHINGTON MOREIRA FONSECA(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ELISA LEONOR TOME ZABISKY X UNIAO FEDERAL X SILVIO BRICARELLO X UNIAO FEDERAL X JORGE VIYUELA PEREZ X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X UNIAO FEDERAL X NEIDE NOBUKO KITAGAWA X UNIAO FEDERAL X JOZIMAS GERALDO LUCAS X UNIAO FEDERAL X MARCOS REOLO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IOSHISABURO HIRAKAWA X UNIAO FEDERAL X CELSO JOSE MARTINS GALINA X UNIAO FEDERAL X JULIANA DE SAN JOSE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X AKIRA HAKAMADA X

UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA PIAI X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI X UNIAO FEDERAL X DANTE FILENTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE IANNICELLI X UNIAO FEDERAL X JOZEF ENGELBERG X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO DE MIRANDA JORDAO X UNIAO FEDERAL X DENISE FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIS WASHINGTON MOREIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado às fls. 753/755 pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (CP nº. 0032092-94.2017.403.6182), no valor de R\$ 406.426.084,16, em relação ao autor Roberto José Iannicelli.

Comunique-se o Juízo Fiscal (CP nº. 0032092-94.2017.403.6182), via correio eletrônico, a penhora efetuada e informe que os valores serão transferidos após o pagamento do RPV.

Retifiquem-se o ofício requisitório nº 20170040648 (fls. 744) para que seja colocado à ordem e à disposição deste Juízo. Após, venham-me conclusos para transmissão dos RPVs de fls. 733/746, ante a concordância das partes.

Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 11279**

#### **MONITORIA**

**0010901-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS MATHIAS

Fl. 99 - Preliminarmente, cumpra a parte autora a determinação de fl. 90, comprovando-se eventuais averbações realizadas junto aos registros dos veículos apontados às fls. 76 e/ou demais bens. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015635-16.1992.403.6100** (92.0015635-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Manifestem-se as partes sobre o valor indicado às fls. 505. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014193-78.1993.403.6100** (93.0014193-7) - NILTON GODINHO(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X THEREZINHA NATALIA GODINHO X SIMONE MARIA GODINHO X SUELY MARIA GODINHO X SHEILA MARIA GODINHO(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP096554 - MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

1. Fls. 263/264: Anote-se.

2. Defiro o pedido de vista requerido pelo coautor Nilton Godinho à fl. 263, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Silente, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031271-12.1998.403.6100** (98.0031271-4) - MARIA SILENE DE OLIVEIRA X CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO X DENISE CASSIA DA SILVA GOMES X EDIMAR GUEDES DE OLIVEIRA BRITO X HELENA MARIA BARCYS GARZON X MARIA DAS GRACAS NUNES DE OLIVEIRA X MARIA ELISA RODRIGUES X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MILTON JOAO DE MENDONCA X OCTAVIO PIRES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E Proc. FABIO CUNHA DOWER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 452/466: Dê-se vista a União Federal (AGU) dos pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios.

Outrossim, diga o credor (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029751-75.2002.403.6100** (2002.61.00.029751-1) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA.(SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X INSS/FAZENDA

1. Ante o requerido às fls. 513/516, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0036217-51.2003.403.6100** (2003.61.00.036217-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSUE DOMINGOS DO NASCIMENTO(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS)

Diante das fls. 304/308, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022915-76.2008.403.6100** (2008.61.00.022915-5) - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP030206 - PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que não há elementos que justifiquem a intervenção do perito judicial na impugnação de fls. 306/309 e sendo os honorários fixados nos termos da Resolução nº

305/2014 (observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora), cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 305 expedindo-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 282.

Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010927-48.2014.403.6100** - FERNANDO FARIAS DE ALMEIDA(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de fl. 112, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004798-56.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024201-45.2015.403.6100 ()) - PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP342242 - RAFAEL FONTES BLASKEVICZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Processo nº 0004798-56.2016.403.6100 Autor: PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRÔNICOS EIRELI - EPP Ré: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE e TECNOLOGIA - INMETRO SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRÔNICOS EIRELI - EPP em desfavor do INMETRO com o fim de que seja reconhecido seu direito de comercializar os produtos fabricados pela ANLUZ até 31 de dezembro de 2012; que a ré se abstenha de protestar títulos, negar seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, entre outros atos, decorrentes do ato de infração, sob a alegação da irregularidade na venda de aparelhos eletrodomésticos sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem dos produtos; que a ré se abstenha de realizar novas autuações e penalidades a autora, com a declaração da nulidade de autos de infrações de produtos fabricados até 31 de dezembro de 2012, bem como dos autos de infrações que não estiver indicada a data de fabricação e/ou número de lote, e dos posteriores autos de infrações que a ré lavrar; cancelamento das cobranças, protestos, certidão de dívida ativa, negatificação de cadastro de inadimplentes; nulidade do ato de infração nº 1001130002196, com a restituição do valor de R\$ 4.067,07, devidamente corrigido e com a incidência de juros de mora de um por cento. Menciona a autora que sua denominação anterior era Cotherm Eletrotérmica. Ltda. Que sua constituição data de 18 de novembro de 2003, e que atualmente tem objeto social, segundo sua cláusula quarta do contrato social, a fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo, comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, comércio atacadista de material elétrico. Relata que no relatório de cobranças emitido em 17 de fevereiro de 2016, há um total de dezessete cobranças da ré em face da autora, totalizando o valor de R\$ 109.766,72. De acordo com a autora, a origem dos processos de cobrança é decorrente de ato de infração lavrados pela ré, sob a alegação de irregularidade na venda de aparelhos eletrodomésticos sem ostentar o selo de identificação de conformidade na embalagem dos produtos, porém, ainda segundo da autora, esta não é a fabricante dos produtos autuados pela ré. Ressalta a autora o fato dos produtos serem fabricados pela ANLUZ. Destaca a autora o fato de comercializar os produtos autuados. Aponta a autora o fato de a empresa ANLUZ ter proposto uma ação com pedido de antecipação da tutela contra a ré no processo nº 0010983-85.2011.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível, com o objetivo de suspender a Portaria nº 371/2009 do INMETRO referente à comercialização de seus produtos. Que foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para permitir a fabricação dos produtos sem sujeição a certificação feitos por OCP, em 06 de abril de 2011. Que em 19 de junho de 2011, houve a parcial reconsideração da decisão antecipatória para permitir a comercialização dos produtos fabricados pela ANLUZ sem a sujeição da certificação até 30 de junho de 2012. Que em 29 de junho de 2012 foi proferida decisão autorizando a ANLUZ a comercializar seus produtos até 01 de janeiro de 2013; em decisão outra foi autorizada a comercialização dos produtos fabricados até 31 de dezembro de 2012. Para a autora, ainda que ação tenha sido julgada improcedente, não houve a perda da eficácia das decisões anteriormente proferidas que autorizaram a fabricação e comercialização dos produtos fabricados até 31 de dezembro de 2012. Entende a autora o fato de estar autorizada a comercializar os produtos fabricados até 31 de dezembro, ressaltando que em alguns autos não foram identificadas as datas de fabricação, o lote, para assim exercer como plenitude o seu direito de ampla defesa nos procedimentos administrativos. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Em contestação, a ré destaca a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário com as autarquias estaduais; no mérito defende o ato de fiscalização praticado, afirmando a presunção de sua veracidade e legalidade. A União apresentou documentos juntamente com sua contestação. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A autora agravou de decisão, sendo deferida parcialmente para tão-somente o Juízo apreciar o pleito da ré não protestar, negativar, entre outros atos, oriundos dos autos de infração. O pedido foi apreciado e indeferido. A autora apresentou sua réplica. A ré reiterou o pedido de formação do litisconsórcio passivo. Parte autora manifestou-se contrariamente. É o essencial do relato. Decido. O processo encontra-se concluso para sentença diante da fase processual em que se encontra, pois basicamente a questão posta em Juízo é de direito, ou seja, sem a necessidade de produção de provas outras. A autora insurge em face dos autos de infração lavrados pelas autarquias estaduais, inclusive mencionando a existência de erros na elaboração dos autos, com a não indicação dos lotes e data de fabricação dos produtos. A autora insurge, portanto, em face dos procedimentos administrativos efetivados no âmbito de cada autarquia estadual. Verifico ainda que a autora se insurge em face de atos praticados pelo INMETRO, ou seja, da execução da dívida ativa resultante dos autos de infração e dos atos de negatificação do nome da autora, com a sua inclusão em banco de dados de inadimplentes, dentre outras medidas restritivas a serem adotadas pela autarquia federal. Contraria a autora o fato de não poder comercializar os produtos fabricados pela ANLUZ até 31 de dezembro de 2012, sendo que este aspecto envolve diretiva normativa estabelecida pelo INMETRO. Entendo que na situação o litisconsórcio não é o necessário por inexistir disposição de lei que assim o determine na presente situação, bem como pelo fato dos pedidos da autora serem cindíveis, eis que pode a autora voltar-se tão-somente em face dos processos administrativos instaurados nas autarquias estaduais para ver a nulidade de tais autos pelos atos aí praticados, ou voltar-se em face dos atos de execução a serem praticados pela autarquia federal. No caso de querer voltar-se a autora contra os atos praticados nas autarquias estaduais, a requerente teria que incluir tais entes no polo passivo para se quisessem defendessem os atos que praticaram. Com a não inclusão das autarquias estaduais, permanece a questão envolvendo o ato de inscrição da dívida ativa a ser defendido pela autarquia federal, bem como a defesa do ato de delegação que efetivara para as autarquias estaduais, no que se refere à necessidade de autuação das empresas que comercializarem os produtos da ANLUZ que não contenham o certificado de autenticação. Portanto, a inclusão tão-somente da autarquia federal no polo passivo permite a continuidade da ação para discutir o ato de delegação para as autarquias estaduais no que se refere à autuação dos produtos da ANLUZ e a questão envolvendo a cobrança e seus consequentes. No entanto, para discutir a questão envolvendo o processamento administrativo de cada ato, a defesa haveria de ter feita por cada um dos entes estaduais. A autarquia federal não adentra em questões localizadas dos autos de infração, eis que atribuição de sua lavratura é de cada agente administrativo das autarquias estaduais. Em suma, a questão é de legitimidade para a defesa do ato administrativo, o que reflete na legitimidade do polo passivo. Se a parte autora não indicou as pessoas que devem defender o processo administrativo, ou seja, as autarquias estaduais, isto não leva ao encerramento da presente ação sem o julgamento do mérito no que diz respeito à conduta do INMETRO, pois seu agir ainda permanece em controvérsia, em especial na normativa para autuação dos produtos produzidos pela ANLUZ. No que se refere à defesa de cada um dos procedimentos administrativos praticados pelas autarquias estaduais, o INMETRO não é parte legítima para tanto. Diante disto, tenha-se como parte ilegítima o INMETRO no presente processo, no que se refere às questões procedimentais das autuações praticadas pelas autarquias estaduais. No que diz respeito propriamente a conduta do INMETRO, a parte autora não aponta qualquer vício no de inscrever as dívidas, e por consequência inexistente qualquer apontamento de vícios nos efeitos decorrentes dessas inscrições. Como já decidi em sede de antecipação da tutela, como as tutelas deferidas no processo nº 0010983-86.2011.403.6100 tinham o caráter de provisionabilidade - cognição sumária -, sendo tais decisões substituídas pela sentença de improcedência - cognição exauriente -, inexistente justificativa para a comercialização dos produtos fabricados pela ANLUZ sem o selo de certificação. Ainda que comercializados os produtos no período que tinha eficácia a decisão provisória, com a improcedência do pedido, perde sustento jurídico o ato de comercializar tais produtos. Logo, correta a conduta do INMETRO em orientar as autarquias estaduais no ato de proceder à fiscalização, lavratura dos autos de infrações e processamento dos recursos administrativos. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da autora no que se refere aos executivos praticados pelo INMETRO e da proibição de comercialização dos produtos produzidos pela ANLUZ sem o certificado de qualidade. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 487, inc. I do

Código de Processo Civil.No que se refere ao pedido de nulidade dos autos de infrações lavrados pelas autarquias estaduais, sob o argumento de que tais autos de infrações não indicaram a data de fabricação e/ou número de lote, tenho o INMETRO como parte ilegítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custa pela autora sucumbente. Honorário pela autora que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa de acordo com o disposto no artigo 85, par. 3, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011015-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F R COML/ LTDA - ME(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X SONIA LEILA RODRIGUES(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)  
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015833-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAMASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X FABIO FRANCO PUGA X SILVIO DA COSTA PUGA

Fls. 249/250: Trata-se de embargos declaratórios interpostos contra decisão de fls. 246, que determinou à exequente a comprovação da fonte dos endereços indicados para citação do executado. Aduz a autora ser a decisão embargada obscura e omissa, uma vez que afronta a prerrogativa de sigilo das fontes, garantida aos advogados, bem como se mostra deslocada do contexto tecnológico atual, em que a rede mundial de computadores constitui ferramenta útil para localização de dados sobre a parte executada. Infere, ainda, o desrespeito aos princípios da legalidade e da efetividade processual. Decido. A insurgência da autora não merece prosperar, uma vez que a decisão embargada não padece dos vícios de obscuridade e omissão, nos termos apontados. Preliminarmente, válido é observar que as diligências iniciais para localização dos executados concentraram-se nos endereços indicados na inicial. Nesse tocante, ambos os mandados expedidos retornaram com resultados negativos, conforme fls. 95 e 98, certo que, na certidão do oficial de justiça, datada de novembro/2015, há a expressa menção de que os coexecutados Gamasil e Silvío haviam se mudado do local há anos. Além disso, a carta precatória expedida também retornou com resultado negativo, conforme fls. 110, dando notícia de que o coexecutado Fabio estaria residindo no município de São Tomé das Letras/MG. Seguindo-se às tentativas ineficazes de localização, a exequente procedeu às pesquisas de novos endereços junto aos cartórios, as quais não colaboraram assertivamente com o intento daquela, tendo retornado novos endereços somente às fls. 169/170, 175, 176, 196 e 197, muitos deles repetindo entre si. Às fls. 164, a exequente requereu a realização de diligências nos endereços por ela indicados e, após a análise de tudo quanto consta dos autos, foi proferida a decisão de fls. 246. Isso porque, em análise dos contratos e aditivos juntados na exordial, percebe-se que, apesar de assinados pelos executados no período de 2008/2013, nenhum deles indica alteração nos endereços das partes. Em confronto a esse fato, temos as certidões de fls. 95 e 98, dando conta de que os executados já haviam se mudado há anos do local indicado, o que conduz ao entendimento de que a exequente não procura atualizar os seus cadastros com a frequência devida. Ademais, comparando os endereços indicados às fls. 164 com a documentação acostada, percebe-se que existem dúvidas acerca de 2 (dois) logradouros, quais sejam Rua Benteví, 09 e Rua Aragua, 6, sendo que o primeiro foi referenciado como inadequado para envio de mala direta (fls. 175) e o outro não consta da petição de fls. 164. Ora, a decisão de fls. 246, ora embargada, pretende, em verdade, a elucidação de tais dúvidas para que, assim, sejam evitadas diligências desnecessárias e negativas, com advertências de que os executados nunca residiram no local ou que já se mudaram há anos, como é recorrente nos processos cujo polo ativo é integrado pela exequente. De fato, há que se atentar para os princípios da legalidade, como bem assinalou a exequente, mas as partes processuais também não hão de se olvidar da garantia inscrita no art. 4º do Código de Processo Civil - CPC, que assegura às partes a solução integral do litígio em prazo razoável, garantia esta da qual, aliás, o próprio princípio da efetividade processual é corolário. Fica claro, portanto, que o pedido de esclarecimento acerca dos endereços indicados pela exequente não se trata de infração à garantia de sigilo das fontes e tampouco de desrespeito à principiologia processual; ao contrário, trata-se de providência legítima e necessária ao esmorecimento deslinde do feito, de forma que não só a presente execução como todos os outros processos em trâmite perante este Juízo possam atender devidamente ao que prescreve o ordenamento nacional e ao que preveem os princípios processuais elencados pelos artigos 1º a 12, do CPC. Diante do exposto, recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos, deixando de acolhê-los nos termos já referidos. Assim, caso a exequente entenda necessário, deverá esclarecer as sobreditas dúvidas relativas aos logradouros de fls. 175, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se o necessário para verificação dos endereços de fls. 164-v, com exceção do 2º logradouro indicado. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007857-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP X UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA  
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041771-21.1990.403.6100** (90.0041771-6) - PROSPER - TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP024049 - NYLVA ALVES NOGUEIRA E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento dos autos para esta 17ª Vara Federal.

Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024201-45.2015.403.6100** - PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP342242 - RAFAEL FONTES BLASKEVICZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Parte autora: PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRÔNICOS EIRELI - EPP Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação cautelar promovida por MPIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRÔNICOS EIRELI - EPP em face do INMETRO E DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL, cujo objeto é a sustação do protesto nº 9642, conforme fatos narrados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 119/128). Determinou-se que o presente feito fosse apensado aos autos da ação nº 0004798-56.2016.403.6100. Foi deferida em parte a tutela recursal em sede de agravo de instrumento. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA apresentou contestação às fls.

183/197. Réplica às fls. 205/219. As partes informaram ausência de interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. Ante a ausência de preliminares, passa-se à análise do mérito. I - DO MÉRITO No presente caso, a parte requerente ajuizou a ação cautelar, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido os requisitos ensejadores da tutela cautelar são o *funus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é dependente. No presente feito a parte requerente pleiteou a sustação do protesto apontado na inicial. A parte autora ajuizou ação ordinária, na qual pleiteou o reconhecimento do seu direito de comercializar os produtos fabricados pela ANLUZ até 31 de dezembro de 2012; que a ré se abstenha de protestar títulos, negatar seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, entre outros atos, decorrentes do auto de infração, sob a alegação da irregularidade na venda de aparelhos eletrodomésticos sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem dos produtos; que a ré se abstenha de realizar novas autuações e penalidades a autora, com a declaração da nulidade de autos de infrações de produtos fabricados até 31 de dezembro de 2012, bem como dos autos de infrações que não estiver indicada a data de fabricação e/ou número de lote, e dos posteriores autos de infrações que a ré lavrar; cancelamento das cobranças, protestos, certidão de dívida ativa, negativação de cadastro de inadimplentes; nulidade do auto de infração nº 1001130002196, com a restituição do valor de R\$ 4.067,07, devidamente corrigido e com a incidência de juros de mora de um por cento. Na ação principal foi julgado improcedente o pedido da autora no que se refere aos executivos praticados pelo INMETRO e da proibição de comercialização dos produtos produzidos pela ANLUZ

sem o certificado de qualidade. No que se refere ao pedido de nulidade dos autos de infrações lavrados pelas autarquias estaduais formulados na ação principal, sob o argumento de que tais autos de infrações não indicaram a data de fabricação e/ou número de lote, foi reconhecida a ilegitimidade do INMETRO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos da sentença proferida, na qual não obteve êxito a autora, ausente o *funus boni juris* que permite, inclusive, aliado aos documentos aqui apresentados, a improcedência do pedido aqui formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014299-10.2011.403.6100** - JOSE ROBERTO MAROTTA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE ROBERTO MAROTTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 287 e 289/295: Tendo em vista o pagamento efetuado, bem como o comprovante de levantamento juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008716-49.2008.403.6100** (2008.61.00.008716-6) - NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Ante a manifestação de fl. 270, cumpra-se os itens 3 e seguintes da decisão de fl. 269.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020376-35.2011.403.6100** - LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY CIANCIETTI SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Com efeito, o bloqueio de valores foi realizado em 05/09/2017 (fl. 368), sendo que o deferimento do pedido de recuperação judicial data de 31/05/2017 (fl. 380). Ainda que efetuado o bloqueio dentro do período de suspensão das ações e execuções em nome do devedor (art. 6º, parágrafo 4º da Lei nº 11.101 de 2005), fato é que nesse momento o prazo do parágrafo 4º do artigo 6º já se expirou, caracterizando-se a perda de objeto do requerido às fls. 371/373.

Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 366.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005821-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEMINY MOHAMAD HUSSEIN(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEMINY MOHAMAD HUSSEIN

Fl. 208 - Anote-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000771-30.2016.403.6100** - RUIZ, TEIXEIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP318409 - FELIPE MELEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X RUIZ, TEIXEIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Vistos, etc.

1. Ante o silêncio da parte executada acerca da decisão de fl. 237, defiro o requerido às fls. 241/243, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução.

2. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC.

3. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC.

4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).

5. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005217-96.2004.403.6100** (2004.61.00.005217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X MARLUCE CORDEIRO DA SILVA(SP206746 - GISELA DE OLIVEIRA MASSUTTI E SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)

Fls. 317/330: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008757-12.1991.403.6100** (91.0008757-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041771-21.1990.403.6100 (90.0041771-6)) - PROSPER - TRABALHO TEMPORARIO LTDA X JOSE CARLOS BONFIGLIOLI X INES ANGELA LEPORACCI(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X PROSPER - TRABALHO TEMPORARIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BONFIGLIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES ANGELA LEPORACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de repetição de indébito alegando, em síntese, que é inconstitucional a Orientação de Serviço IAPAS 230/89 que com amparo na Lei n. 7.787/89,

alterou a alíquota e base de cálculo das contribuições previdenciárias, incidentes sobre os pagamentos realizados pelas empresas de trabalho temporário (art. 3º). O feito foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre as remunerações pagas no período referido na inicial (setembro/89 a janeiro/91) com base na OS IAPAS 230/89, mantendo-se o recolhimento na alíquota de 10%.

Pronunciou-se o Tribunal (fls. 108/111) como se a ação versasse sobre a exigibilidade de contribuição sobre pro labore, cobrada com fundamento na Lei n. 7.787/89 (art. 3º, inciso I) e na Lei n. 8.212/91 (artigo 22, inciso I), bem como o pedido principal de restituição das quantias pagas a esse título, desprovido a apelação. Houve trânsito em julgado às fls. 141.

Houve depósito da parte controversa na Ação Cautelar n. 0041771-21.1990.403.6100, em apenso, de janeiro/91 a agosto/91. Os depósitos foram levantados pela autora (fl. 179 da ação cautelar).

Deu-se o início ao cumprimento de sentença às fls. 229/233, contra a qual a União Federal apresentou impugnação (fls. 237/238) alegando nada mais a ser restituído pela parte executada, vez que foi autorizado a realização dos depósitos relativos às importâncias questionadas, nos autos da ação cautelar de n. 0041771-21.1990.403.6100, os quais já foram levantados pela parte exequente (fls. 235).

Em resposta às fls. 240/243 a autora alega não haver qualquer exigência ou menção quanto a falta de guias de recolhimento na sentença e que também não foi impugnado em momento algum pela ré, restando precluso. Quanto aos valores levantados na ação cautelar afirma que são de competências diferentes.

É o relatório, decidido.

Os valores levantados junto à ação cautelar referem-se tão somente aos 10% depositados do mês de janeiro de 1991 até agosto de 1991, enquanto que os valores a repetir são de setembro de 1989 a janeiro de 1991. Sem razão a União Federal na sua alegação de nada mais a ser restituído;

A ação foi julgada parcialmente procedente condenando a União Federal a restituir à autora a quantia recolhida a título dessa majoração de alíquota, paga indevidamente, em relação ao interregno mencionado na inicial - setembro/89 a janeiro/91 (fl. 74). Contudo, a sentença não fixou o valor do débito a ser repetido e nem fez referência a planilha juntada na inicial (fl. 14).

Em casos como este, a discussão acerca do direito em análise independe da juntada de todas as guias ou dos comprovantes para apuração do valor devido, já que haverá momento oportuno para tais cálculos.

Nesse contexto, a jurisprudência tem se posicionado de maneira favorável a essa possibilidade, salientando aqui o posicionamento do STJ, nos autos de REsp 1.111.003/PR:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE LONDRINA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL - APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial improvido. (REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Assim sendo, apresentem os autores os documentos necessários, que deram origem aos cálculos de fls. 233 (setembro/89 a janeiro/91).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027741-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027741-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010631-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANA LIMA LANDI

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte executada não chegou a integrar a relação processual, revela-se descabida sua intimação, conforme preconiza a Resolução 142/2017, art. 4º, I, "b".

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária aforada por QUATRO MARCOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica que obrigue a parte autora a realizar o pagamento das multas de ofícios controladas pelas certidões de dívida ativa ns.º 80.6.16.063172-66, 80.6.15.061181-13, 80.6.12.000766-50 e 80.6.12.000765-70, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autora requereu a emenda da inicial. Posteriormente, foi proferida decisão que deferiu a emenda requerida, bem como deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela “para suspender a exigibilidade dos créditos tributários respeitantes às CDA’s n.ºs 80.6.16.063172-66, 80.6.15.061181-13, 80.6.12.000766-50, bem como n.º 80.6.12.000765-70, tão somente no tocante à multa de ofício exigida”.

Instada a se manifestar, a União Federal noticiou seu desinteresse de ofertar contestação e reconheceu a procedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

## **I – DAS PRELIMINARES**

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.



## **II – DO MÉRITO**

Com efeito, verifico que a parte ré reconheceu a procedência do pedido (Id n.º 8537481).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a parte autora a realizar o pagamento das multas de ofícios controladas pelas certidões de dívida ativa ns.º 80.6.16.063172-66, 80.6.15.061181-13, 80.6.12.000766-50 e 80.6.12.000765-70. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, ADRESP 201100067629, DJ 19/03/2014, Rel. Des. Fed. Ari Pargendler)

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023202-36.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAMILA GUIMARAES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TOLEDO DAS DORES - SP375152  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de procedimento comum aforado por CAMILA GUIMARÃES SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a parte ré a devolver a 4ª parcela do seguro desemprego, no valor de R\$ 1.163,00, bem como a condene ao pagamento por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, devidamente corrigidos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A parte ré ofertou contestação e alegou, em sede de preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do feito. Em réplica, a parte autora requereu a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 11.163,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por METALÚRGICA VÁRZEA PAULISTA S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte autora excluir dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Afasto a hipótese de prevenção apontada por tratar o presente feito de objeto diverso.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais a quo. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, defiro o pedido tutela para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados PAULO SÉRGIO AMORIM na OAB/SP sob o nº. 130.307, RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO, inscrito na OAB/SP sob o nº. 236.958 e RAFAEL EUSTÁQUIO D'ANGELO CARVALHO, promova a Secretaria as providências necessárias.**

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007245-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JURACI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR LIMA DE MOURA - SP370942  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência às partes da decisão constante do Id nº 8329105.
2. Ids nº 5575136, 5575149, 5575148 e 5575146: Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do referido agravo de instrumento sob nº 5008023-92.2018.403.0000 interposto pela parte autora, na qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id nº 8329105), para "limitar em 30% (trinta por cento) de sua remuneração o total dos descontos relativos aos empréstimos pactuados pelo agravante", determino, com urgência, a intimação da Caixa Econômica Federal para que promova as providências cabíveis para o cumprimento integral e imediato da referida decisão, comprovando-se nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 19/04/2018 (Ids nº 5982149, 5982612 e 5982611).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015037-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLINICA FARES SOCIEDADE LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por CLÍNICA FARES SOCIEDADE LIMITADA., CLÍNICA FARES SANTO AMARO LIMITADA., CLÍNICA FARES PENHA LIMITADA., CLÍNICA FARES OSASCO LIMITADA. e LABORATÓRIO MORE RESULT LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte autora excluir dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Pretende a parte autora, caso não seja deferido o pedido de tutela nos termos acima formulados, seja autorizado o depósito judicial em juízo da quantia referente à inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuições PIS/COFINS.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais a quo. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, defiro o pedido tutela para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados NÉLSON MONTEIRO JÚNIOR e RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES, inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob os ns. 137.864 e 143.373, promova a Secretaria as providências necessárias.**

São PAULO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ALCEU RODRIGUES DE CARVALHO FILHO

## DESPACHO

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ALCEU RODRIGUES DE CARVALHO FILHO

## DESPACHO

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008490-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARCIA

## DESPACHO

Melhor observando, verifico que a parte executada foi regularmente citada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação e manteve-se silente (id 5511515), denotando seu desinteresse no feito. Desse modo, em homenagem ao princípio da economia processual, atentando-se à grande probabilidade da parte executada não providenciar a conferência dos documentos digitalizados, reconsidero o despacho proferido (id 8215414).

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015752-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESSICA LOSACCO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281  
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PETERSON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVINZON - SP270836, BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 11/07/2017 (ID nº. 1869123 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009324-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ANTONIO BAPTISTA, ARLINDA DE ANDRADE GOMES, ELVIRA NUNES ISMERIM, IVETE GOMES DE AZEVEDO, LUCIA ANTONIA DE ALMEIDA, MARIA APPARECIDA CUNHA DE LARA CAMPOS, MARIA DE LOURDES LOPES DA BOA MORTE, MARIANO AMAT, MARILDA PALOPOLI CARMONA, NANCY NOCITI DE OLIVEIRA COSTA, OSVALDO DE ALMEIDA, WANDERLEI MAURICIO DA SILVA

### DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 7543120, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009324-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ANTONIO BAPTISTA, ARLINDA DE ANDRADE GOMES, ELVIRA NUNES ISMERIM, IVETE GOMES DE AZEVEDO, LUCIA ANTONIA DE ALMEIDA, MARIA APPARECIDA CUNHA DE LARA CAMPOS, MARIA DE LOURDES LOPES DA BOA MORTE, MARIANO AMAT, MARILDA PALOPOLI CARMONA, NANCY NOCITI DE OLIVEIRA COSTA, OSVALDO DE ALMEIDA, WANDERLEI MAURICIO DA SILVA

### DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID n.º 7543120, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES n.º 148, de 09/08/2017 e n.º 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011686-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DENISE ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA DE CAMPOS MEDRADO - SP189924

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente aforado por DENISE ALVES DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de realizar o leilão do imóvel localizado à Rua Osório Franco Vilhena, n.º 991, objeto do contrato n.º 1.4444.0549166-5, ou, caso já consumada, que seus efeitos sejam suspensos até o julgamento final do processo, bem como seja arbitrado o pagamento das parcelas vencidas, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação (Id n.º 8938692).

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que firmou contrato particular de compra e venda de imóvel residencial novo, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS com a Caixa Econômica Federal (n.º 1.4444.0549166.5), no valor de R\$ 119.057,82. Afirma que entre o período de 24/04/2014 a 07/11/2017 foram pagas 41 parcelas, porém a partir da 42ª parcela, com vencimento em 24/09/17 a parte ré não mais lhe enviou as parcelas acordadas.

Por sua vez, em sua contestação a Caixa Econômica Federal noticiou que a parte autora parou de pagar as prestações do financiamento em 24/07/2017, por ocasião do vencimento da parcela de n.º 43, o que gerou a consolidação da propriedade em 19/03/2018 (Av. 06 na matrícula), tendo em vista tratar-se de procedimento previsto na Lei 9.514/97 (Id n.º 8939455).

Com efeito, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora, o que ocorreu no presente caso, conforme documento Id n.º 8939046.

Dessa forma, não demonstrou a parte autora que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei n.º 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, portanto, não há como deferir a medida pretendida.

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §6º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013365-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

#### **DESPACHO**

De início, diante da certidão constante do ID nº. 9157022, intime-se a parte impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013365-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

#### **DESPACHO**

De início, diante da certidão constante do ID nº. 9157022, intime-se a parte impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

#### **Expediente Nº 11346**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034426-62.1994.403.6100** (94.0034426-0) - ANTONIO FELIX DUARTE X ECLEA CUSTODIO FRIAS X JOAO ALBERICO DE FARIA X JORGE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS X LOURIVAL MIGUEL RODRIGUES X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS IGNACIO X MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELOS X MAURICIO MANCINI X MIRIAM BATISTA CRUZ LEITE X OSMAL JESUS DUTRA X PAULO CEZAR X PEDRO DE OLIVEIRA X ROQUE LIBERATO DE ALMEIDA X THEREZINHA RUFFONI X VALTER LUIZ ALMEIDA X VERA LUCIA DE SOUZA BRITES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 609. Após, ao arquivo. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025496-84.1996.403.6100** (96.0025496-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 1270. Publique-se o despacho de fls. 1269. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007048-43.2008.403.6100** (2008.61.00.007048-8) - GILSON SILVA(SP048646 - MALDI MAURUTTO E SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA E SP048646 - MALDI MAURUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 516/517. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 511/512. Publique-se o despacho de fls. 511/512. Int.DESPACHO DE FLS. 511/512: Vistos, etc.1. Ante a certidão constante à fl. 510 dos autos, a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF) e o fato de restar presentes os dados da parte beneficiária, nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, independentemente da intimação das partes, cumpra-se a integralmente a decisão de fls. 502/505, no tocante às expedições dos ofícios precatórios referente ao importe incontroverso. Friso, ainda, que deverão constar dos formulários de requisições que:- os levantamentos dos pagamentos estarão condicionados à ordem emanada por este Juízo; - o valor total da execução principal equivale ao importe de R\$ 1.580.494,80 (somatório de R\$ 471.744,15 - fl. 378 e R\$ 1.108.750,65 - fl. 380) e dos honorários advocatícios em R\$ 94.348,83 (fl. 378), atualizados até 28/07/2016, nos termos do requerido pela parte exequente às fls. 377/384; e- a requisição dos honorários advocatícios seja expedido como ofício precatório, em razão do valor total requerido a título daquela execução .2. Ato contínuo, independentemente da intimação das partes, tomem os autos conclusos para transmissão eletrônica imediata das referidas requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na medida em que está muito próximo do término do prazo para transmissão dos precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, os valores das requisições são incontroversos tanto que não houve manifestação da parte executada acerca da decisão exarada às fls. 502/505, nos termos da certidão de fl. 510, bem como ficará registrado nos formulários que os levantamentos dos pagamentos do precatório e do requisitório de pequeno valor estarão condicionados à ordem emanada por este Juízo. 3. Após, intinem-se as partes do teor das requisições transmitidas.4. Nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para novas deliberações acerca do valor controvertido. Intimem-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0050666-24.1997.403.6100** (97.0050666-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072761-58.1991.403.6100 (91.0072761-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 145. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

##### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0020828-94.2001.403.6100** (2001.61.00.020828-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043802-67.1997.403.6100 (97.0043802-3)) - ANA CRISTINA LOBO PETINATI X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDILBERTO PINTO MENDES X EDILSON SOARES DE LIMA X GEZIO DUARTE MEDRADO X JOSE CARLOS FOGACA X JOSE ROBERTO CAROLINO X AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA X MERCIA TOMAZINHO X SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO X SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL X TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS X WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP18614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 313. Com a efetivação do pagamento trasladem-se cópias do Ofício Requisitório e do comprovante do pagamento para os autos da ação ordinária nº 0043802-67.1997.403.6100 e dos Embargos nº 0035196-40.2003.403.6100. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015673-33.1989.403.6100** (89.0015673-0) - PAULO JUVENAL X JORGE ARRUDA GUIDOLIN X MARIA ESTER BAZANELLI LEITAO X JOSE LUIZ BARCELLOS X RAYMUNDO SOARES DE BARROS X LEONARDO ARVIDO BEDICKS X GUNNAR BEDICKS JUNIOR X WALDEMAR SCANTAMBURLO X JOSE DURVAL MUTERLE X TEXTIL NACIM ELIAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA X SERGIO ZERBETTO X ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X EDISON DOMINGOS

MONTEBELLO X ARNALDO BATISTA NOBRE X DIRCE BARELLA SELEGHINI X CELSO SELEGHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E SP054926 - WANDERLEY BENEDITO FUGOLIM E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAULO JUVENAL X UNIAO FEDERAL X JORGE ARRUDA GUIDOLIN X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTER BAZANELLI LEITAO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BARCELLOS X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO SOARES DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LEONARDO ARVIDO BEDICKS X UNIAO FEDERAL X GUNNAR BEDICKS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR SCANTAMBURLO X UNIAO FEDERAL X JOSE DURVAL MUTERLE X UNIAO FEDERAL X TEXTIL NACIM ELIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ZERBETTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X UNIAO FEDERAL X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BATISTA NOBRE X UNIAO FEDERAL X DIRCE BARELLA SELEGHINI X UNIAO FEDERAL X CELSO SELEGHINI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 559/574. Após, ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 11347**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004840-82.1991.403.6100** (91.0004840-2) - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 418/420. Aguarde-se em Secretária por 60(sessenta) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046913-59.1997.403.6100** (97.0046913-1) - VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 351. Após, ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020708-31.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053963-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053963-3) ) - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 893/894. Após, aguarde-se sobrestado a comunicação da decisão definitiva da Superior Instância. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012718-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Da análise da petição inicial, verifico que a parte impetrante requereu o aproveitamento dos valores que tenha recolhido indevidamente a maior, dos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic, mediante a restituição ou compensação.

Assim, intime-se a parte impetrante para que proceda a retificação do valor da causa, de maneira que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, devendo serem recolhidas as custas relativas à diferença.

Após o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012718-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO -  
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Da análise da petição inicial, verifico que a parte impetrante requereu o aproveitamento dos valores que tenha recolhido indevidamente a maior, dos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic, mediante a restituição ou compensação.

Assim, intime-se a parte impetrante para que proceda a retificação do valor da causa, de maneira que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, devendo serem recolhidas as custas relativas à diferença.

Após o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012718-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO -  
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Da análise da petição inicial, verifico que a parte impetrante requereu o aproveitamento dos valores que tenha recolhido indevidamente a maior, dos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic, mediante a restituição ou compensação.

Assim, intime-se a parte impetrante para que proceda a retificação do valor da causa, de maneira que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, devendo serem recolhidas as custas relativas à diferença.

Após o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

#### **Expediente Nº 11349**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0085491-67.1992.403.6100** (92.0085491-5) - DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X DEGANI EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 371/372. Após, ao arquivo. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020785-89.2003.403.6100** (2003.61.00.020785-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS VIACAO PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 736. Após, ao arquivo. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025305-10.1994.403.6100** (94.0025305-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025301-70.1994.403.6100 (94.0025301-0)) - METRO-DADOS LTDA. X ALFA HOLDINGS S.A. X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X METRO-DADOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X ALFA HOLDINGS S.A. X FABIO PARE TUPINAMBA X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X FABIO PARE TUPINAMBA X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X FABIO PARE TUPINAMBA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A X FABIO PARE TUPINAMBA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X FABIO PARE TUPINAMBA

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 621. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 617/618. Publique-se o despacho de fls. 617/618. Int.DESAPCHO DE FLS. 617/618: Vistos, etc. Ante o requerido pela parte exequente às fls. 570/612, a não oposição da União Federal manifestada à fl. 614 e a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem inclusos no próximo orçamento (artigo 100, 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF), bem como do fato de restar presentes os dados da parte beneficiária, nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, independentemente da intimação das partes, determino: a) remessa dos autos ao SEDI, para que, com urgência, promova a inclusão da sociedade de advogados VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 71.714.208/0001-10), cujo o comprovante de inscrição e situação cadastral junto a Receita Federal encontra-se juntado às fls. 615/616; eb) após, defiro a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, em favor da sociedade de advogados VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 71.714.208/0001-10), equivalente a R\$ 191.425,80, a título de honorários advocatícios, atualizado até 06/07/2017, nos termos das fls. 563 e 614. Friso, ainda, que deverá constar do formulário de precatório a isenção de juros, por tratar-se de honorários advocatícios, bem como o respectivo pagamento ser depositado à ordem deste Juízo. Ato contínuo, independentemente da preclusão das vias impugnativas das partes, tomem os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem inclusos no próximo orçamento, o valor da requisição estar em plena consonância com a manifestação da União Federal à fl. 614 e ter ficado registrado no formulário que o levantamento do pagamento do precatório está condicionado à ordem emanada por este Juízo. Após, intimem-se as partes do teor da requisição do ofício precatório transmitido. Nada sendo requerido pelas partes, prossiga-se a presente execução do julgado, no tocante ao valor controverso, remetendo-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos, em razão da impugnação da União Federal constante às fls. 559/563. Intimem-se.

### **19ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 7916**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004589-49.2000.403.6100** (2000.61.00.004589-6) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR LTDA(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Homologo os cálculos elaborados pelo perito judicial às fls. 788.

Intime-se a devedora (ELETROBRÁS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento em favor da parte autora, ora credora, do valor apurado pelo perito judicial à fl. 788.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022240-74.2012.403.6100** - CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 12.340,000 (doze mil, trezentos e quarenta reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 12.340,000 (doze mil, trezentos e quarenta reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008294-30.2015.403.6100** - FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 477, do Código de Processo Civil de 2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para alegações finais. Após, dê-se vista à Ré para manifestação e alegações finais em igual prazo. Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 12.187,00 (doze mil, cento e oitenta e sete reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial (fl. 386), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 13.461,00 (treze mil, quatrocentos e sessenta e um reais), valor depositado pela parte autora, expeça-se Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora, no total R\$ 1.274,00 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009666-14.2015.403.6100** - BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 4.740,00 (quatro mil, setecentos e quarenta reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 4.740,00 (quatro mil, setecentos e quarenta reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010400-62.2015.403.6100** - BANCO SAFRA S A(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Fls. 247: Indeferido.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos processos administrativos dos benefícios elencados na inicial.

Após, com a apresentação dos processos administrativos ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011911-95.2015.403.6100** - SILVANA MARIA CANDIDO FARAH(SP064422 - RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela corré Caixa Seguradora S/A em face da r. decisão proferida às fls. 288/290. A parte autora, regularmente intimada acerca dos Embargos de Declaração opostos, não apresentou manifestação. A Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido da Caixa Seguradora S/A. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpra a Secretária a r. decisão de fls. 288/290, remetendo os autos à SEDI para a inclusão de Roseli Maria Cândido e Oswaldo Issa Farah Filho - espólio no polo ativo do feito, nos termos dos documentos de fls. 263/265 e 286. Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015). Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Cumpre observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão. Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011925-79.2015.403.6100** - DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a decadência do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 10909.003772/2009-70; prescrição por inércia na execução fiscal; extinção da exigibilidade do crédito; nulidade no procedimento administrativo mencionado; inexistência de responsabilidade tributária; redução de multas confiscatórias. Alega que, em 03/09/2007, a Alfândega do Porto de Santos lavrou auto de infração e termo de guarda e apreensão contra a empresa Sundiro Importadora Ltda, relativo à interposição fraudulenta, momento em que se apurou que o sócio, Sr. Pedro Machado Alcântara Júnior, não existia de fato e foi fruto de criação de terceiros. Sustenta que a empresa Sundiro, em 19/11/2009, foi alvo de auto de infração aduaneiro - processo nº 10909.003772/2009-70 - oriundo da DRF Itajaí/SC. Afirma que foi apontado como responsável solidário no referido processo administrativo, no qual a empresa foi autuada e multada no valor de R\$3.052.604,57. Defende ter sido indicado erroneamente como participe da interposição fraudulenta, tendo em vista que não ostentava qualquer poder ou cargo diretivo, já que era mero funcionário da empresa Trading Septem Mares, ocupando o cargo de

controller. Registra não haver provas robustas que permitam seu enquadramento como integrante da interposição fraudulenta. Assinala ter ocorrido a decadência do crédito tributário, tendo em vista que o fato gerador referente às multas imposta datam de 07/05/2007 a 02/10/2007. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 109-131 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10909.003772/2009-70 foram inscritos em dívida ativa sob o nº 91.6.15.006287-07, que é alvo da Execução Fiscal nº 5008228-09.2015.404.7208, em curso perante a 1ª Vara Federal de Itajaí/SC. Sustenta que as questões trazidas neste processo estão sendo discutidas naquela ação executiva fiscal. No mérito, salienta que, em procedimento regular de fiscalização, foi instaurado o Processo Administrativo nº 10909.003772/2009-70, no qual restou comprovada a prática de interposição fraudulenta em operações de comércio exterior e a inexistência de fato da empresa Sundiro Importadora Ltda, bem como a responsabilidade do autor em procedimentos operacionais da empresa Septem Mares, na condição de participe no esquema montado. Registra não ter ocorrido a decadência dos créditos tributários, na medida em que o lançamento restou consumado e não se pode cogitar de decadência quando o crédito não pode mais ser discutido na esfera administrativa. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 132-135). A parte autora requereu a oitiva de todas as testemunhas envolvidas no procedimento administrativo, bem como dos Srs. Auditores Fiscais responsáveis pela constituição do crédito tributário (fl. 138), o que foi indeferido na decisão de fls. 251-253. Réplica às fls. 140-247. A União não requereu a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Convento o julgamento em diligência. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a declaração da inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10909.003772/2009-70, sob vários fundamentos: decadência, prescrição, nulidade no procedimento administrativo, bem como de que foi incluído erroneamente como responsável solidário no auto de infração lavrado em face da empresa Sundiro Importadora Ltda, em razão da interposição fraudulenta em operações de comércio exterior. Defende ter sido indicado erroneamente como participe da interposição fraudulenta, tendo em vista que não ostentava qualquer poder ou cargo diretivo, já que era mero funcionário da empresa Trading Septem Mares, ocupando o cargo de controller. No entanto, verifico que a inclusão do autor como responsável solidário do débito não se deu em razão de participação no quadro societário da empresa ou razão de ocupação de cargo diretivo, mas, sim, em decorrência de fraude, utilizando a SUNDIRO, inexistente de fato, com o desiderato de manter ocultos os reais proprietários. O auto de infração juntado às fls. 112/131 remarca que o objetivo era transformar a SUNDIRO numa empresa existente só no papel, com um único proprietário que também não existia, ocultando os reais interessados em realizar operações que lesassem o FISCO, pois este não conseguiria localizar fisicamente a empresa ou o proprietário a quem pudesse imputar quaisquer débitos fiscais. Além disso, descreve que o contrato de compra e venda da SUNDIRO foi firmado em 23/04/2007 na presença dos Srs. JOSÉ FRANCISCO MELLO (representante do Sr. PEDRO MACHADO ALCÂNTARA JUNIOR), DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA, funcionário da TRADING SEPTEN MARES e MARCELO DOS SANTOS COLOMBELLI (vendedor); (...) em maio/2007 foi feita a segunda reunião para entrega do restante dos documentos da venda da SUNDIRO, em São Paulo, na sede da empresa TRADING SEPTEN MARES. Estavam presentes os Srs. JOSÉ FRANCISCO MELLO, DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA, MARCELO DOS SANTOS COLOMBELLI e mais os Srs. LORIZ ANTONIO BARROS VARELLA e MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR, que se identificaram como vice-presidentes da TRADING SEPTEN MARES. (...) A Sra. BRENDA LISA LEAL, única funcionária da SUNDIRO foi contratada pelo Sr. DANIEL ETORE, da SEPTEN MARES. Como se vê, de acordo com a averiguação administrativa, o autor participou da compra e venda da empresa SUNDIRO, bem como da contratação da única funcionária dela. No entanto, a fim de evitar eventual nulidade em razão da não oitiva das testemunhas em Juízo, uma vez que o autor se insurge contra os depoimentos prestados em sede administrativa, assinalando que foram tendenciosos e contraditórios, reconsidero a decisão de fls. 251-253 e DEFIRO parcialmente o pedido para a oitiva, somente, das testemunhas envolvidas no processo administrativo, haja vista que foi em razão de tais depoimentos que se pode chegar à conclusão de que o autor participou das fraudes relatadas. No entanto, entendo que não se faz necessária a oitiva dos auditores fiscais responsáveis pela constituição do crédito tributário, haja vista que gozam de fé pública e suas conclusões sobre a lide já constam no procedimento administrativo. Especifique a parte autora as testemunhas que pretende arrolar, com sua qualificação completa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015124-12.2015.403.6100** - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017242-58.2015.403.6100** - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 9.340,00 (nove mil, trezentos e quarenta reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 9.340,00 (nove mil, trezentos e quarenta reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 9.340,00 (nove mil, trezentos e quarenta reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 9.340,00 (nove mil, trezentos e quarenta reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026625-60.2015.403.6100** - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA X MARTHA ABREU FONSECA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 218/220: Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, razão pela qual mantenho o indeferimento da prova pericial requerida.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003268-17.2016.403.6100** - CROPH - COORDENACAO REGIONAL DAS OBRAS DE PROMOCAO HUMANA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

A parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, cota patronal, em razão de seus caráter de entidade beneficente de assistência social, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Instados a especificação de provas, a parte autora requereu a juntada pela ré do Processo Administrativo que deu origem à Certificação Deferida através da Portaria SNDAS/MDS nº 259/2012. A ré não requereu dilação probatória.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, tenho por desnecessária a prova requerida, razão pela qual a indefiro.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009832-12.2016.403.6100** - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 5.380,00 (cinco mil, trezentos e oitenta reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 5.380,00 (cinco mil, trezentos e oitenta reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025127-89.2016.403.6100** - RODRIGO TOMITA CAMPOLEONI(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA E Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Fls. 177/180: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025501-08.2016.403.6100** - IVALDO JOSE MARTINS(SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fls. 290: Defiro a perícia médica requerida pela corrê Caixa Seguradora S/A. Para realização da perícia médica, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Av. Portugal, 1007, Centro Comercial 1007 - Casa .7, Centro, Santo André/SP, telefone: 11-4438-6445, celular: 99973-7557, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017367-26.2015.403.6100** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da concordância da União (PFN), defiro o desentranhamento dos originais das Apólices de Seguro (fl. 548)

Apresente a parte autora cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda a retirada dos originais, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 553/558: Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Em não persistindo o interesse da autora ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **Expediente N° 7929**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021297-52.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016163-44.2015.403.6100 ()) - LEONILDO SIOLA(SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ E SP204921 - FABIANA BORGES DE CARVALHO E SP321557 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte final da r. decisão de fls. 138/140, juntando aos autos planilha atualizada de débito, bem como extrato atualizado do saldo da conta do FGTS do autor.

Após, tornem os autos conclusos.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022444-79.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AROEIRAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0022444-79.2016.403.6100 Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando a exequente a condenação da executada ao pagamento de R\$ 1.114,91, referentes a taxas de condomínio. A CEF opôs Embargos à Execução, nº 5002707-68.2017.403.6100, no qual alega a incompetência deste Juízo em razão do valor dado à causa ser de R\$ 1.114,91, requerendo que o presente feito, bem como o processo principal, sejam remetidos ao Juizado Especial. Citada naquele feito, a embargada (exequente) apresentou respostas aos Embargos, sem se manifestar quanto à alegada incompetência deste Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. Vejamos. A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas federais. 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa

possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (AC 00074051120084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001745-77.2010.403.6100** (2010.61.00.001745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Tendo em vista a certidão da Sra. Oficial de Justiça (fl. 170), informando que a citanda não foi localizada, bem como noticiando que o imóvel objeto do presente feito está fechado e desocupado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0018552-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRO MENDONCA DE AMORIM X LINDACY ALVES DE SOUSA X THAIS PEREIRA DE ALMEIDA

Fls. 155/161: Diante da notícia de que a Caixa Econômica Federal foi reintegrada na posse do imóvel objeto do presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0019141-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE FRANCISCA DE OLIVEIRA

Fls. 134/139: Diante da notícia de que a Caixa Econômica Federal foi reintegrada na posse do imóvel objeto do presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **Expediente Nº 7921**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002342-41.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X JURACI ENDRES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Desnecessária a intimação do autor para resposta aos recursos de apelação dos réus (fls. 473-490 e 492-503), tendo em vista as contrarrazões por ele apresentadas às fls. 507-508.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010826-45.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES E Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X MARLI DOS SANTOS SENTENÇA TIPO AACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOS n.º 0010826-45.2013.403.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉUS: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT e MARLI DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT e MARLI DOS SANTOS, requerendo a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10º e 11º, todos da Lei nº 8.429/1992, com aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da referida Lei: ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio; suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor do dano; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Alega que os ex-servidores VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES e MARLI DOS SANTOS receberam em suas contas correntes remunerações e proventos de matrículas referentes a outros servidores (Belamino Cameiro Leal, Sebastião Domingos e Osório Silva), os quais já haviam falecido, tendo como responsável pelas alterações cadastrais e financeiras a servidora MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT, que trabalhava na sessão de RH do autor, causando prejuízos aos cofres do INSS. Argumenta que a Coordenação Geral de Administração em Recursos Humanos do INSS tomou conhecimento dos atos ímprobos em decorrência de procedimento de resgate de informações históricas de dados cadastrais e de folha de pagamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos - SIAPE; que a servidora Maria Francélia também criava pensões e benefícios os quais também eram depositados nas contas dos servidores Vladimir e Marli. Sustenta que os valores recebidos pelos réus Vladimir e Marli em suas contas eram repassados para a ré Maria Francélia, mediante depósitos bancários, o que revela a efetiva cooperação entre eles para a prática dos atos ímprobos. Relata que os corréus Vladimir e Maria Francélia foram condenados na ação penal 0008727-19.2005.403.6181 pela prática de crime tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal e que, segundo o artigo 109, inciso III o prazo prescricional é de 12 anos. Argumenta que, instaurado o Processo Administrativo Disciplinar/PAD nº 35366.002258/2004-18, restou apurado que os réus alteraram os dados cadastrais no SIAPE para desviarem dinheiro público para proveito próprio durante anos. O Réu VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES ofereceu defesa prévia às fls. 1292-1314 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência de prescrição, coisa julgada e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que não teve intenção causar prejuízos aos cofres públicos e que não houve enriquecimento ilícito. Aponta, ainda, que não possui condições financeiras para assegurar a recomposição dos prejuízos sofridos pela Autarquia e que os valores apontados pelo INSS para ressarcimento são muito superiores àqueles depositados na sua conta. A Ré MARLI DOS SANTOS peticionou às fls. 1396-1397 afirmando não ter condições financeiras de contratar advogados para a sua defesa. Assinalou não ter sido responsável pelos fatos narrados na inicial, não tendo se apropriado dos valores apontados pelo INSS. A Ré MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT ofereceu defesa prévia às fls. 1406-1417 sustentando a ocorrência de prescrição do direito de ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, salientou que a presente ação deve ser rejeitada, tendo em vista a ausência de comprovação de justa causa para a ação de improbidade administrativa em face da requerida e da ausência de comprovação de seu acréscimo patrimonial.

A petição inicial foi recebida, nos termos do artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/92, e foi decretada a indisponibilidade dos bens dos réus em montante suficiente para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados (fls. 1429-1436). Interposto Agravo de Instrumento pelo réu Vladimir contra a decisão de fls. 1445-1471, o qual teve o seguimento negado pelo eg. TRF da 3ª Região (fls. 1481-1504). Não foram encontrados veículos para bloqueio junto ao Sistema RENAJUD. Houve bloqueio de valores via Sistema BACENJUD (fls. 1476-1478 e 1597, 1598 e 1599). Os réus foram regularmente citados. O réu Vladimir Renato de Aquino Lopes contestou às fls. 1559-1570 arguindo a carência de ação no tocante ao pedido de ressarcimento de dano e prescrição quanto aos demais pedidos. No mérito, salientou, em síntese, que não se favoreceu e nem agiu pretendendo causar dano ao erário. Impugnou os valores atribuídos a título de ressarcimento ao erário. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A ré Maria Francélia da Silva Schmidt contestou (fls. 1601-1618) arguindo a ocorrência de prescrição, bem como a inexistência de ato de improbidade praticado por ela. O INSS replicou às fls. 1623-1630. O MPF se manifestou pela rejeição da preliminar de carência de ação; quanto à prescrição entende que o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, conjugado com o art. 142, 2º da Lei 8.112/90 (...). Considerando que o ato de improbidade praticado pelos réus constitui evidente ilícito criminal tipificado no art. 171, 3º, do CP, o qual tem como pena a reclusão de um a cinco anos, resta claro que a prescrição em abstrato, nos termos do art. 109, III, do Código Penal ocorrerá em doze anos, contados de 27/09/2002, data que a administração tomou conhecimento dos fatos. Assim, não pode ser aceita a alegação do réu VLADIMIR RENATO. (...) Quanto à ré MARIA FRANCELIA (...) os fatos objeto da presente Ação de Improbidade (...) só chegaram ao conhecimento da administração em 2002, culminando com a instauração do PAD nº 35366.002258/2004-18. (...) Por todo o exposto, devem ser rejeitadas as alegações de prescrição suscitadas pelos réus VLADIMIR RENATO e MARIA FRANCELIA. Quanto ao mérito, entende estarem comprovados os atos de improbidade praticados pelos réus. Às fls. 1655-1660 foi afastada a preliminar de carência de ação, bem como designada audiência de instrução, com o depoimento pessoal dos réus. A audiência foi realizada e os réus prestaram depoimentos (fls. 1697-1707). O MPF requereu a juntada de cópia da Denúncia e Sentenças proferidas nos autos da Ação Penal nº 0008728-19.2005.403.6181 (fls. 1709-1740). Às fls. 1744-1745, o réu Vladimir Renato afirmou que respondeu no TCU o processo 003.852/2013-0, que tem o mesmo objeto da presente ação e o colegiado, pelo acórdão AC-2330-35/16-P (Plenário, 14/09/2016), reconheceu a ocorrência de prescrição. O MPF se manifestou (fls. 1751-1753) alegando não assistir razão ao réu Vladimir, haja vista que a Tomada de Contas Especial instaurada perante o TCU para recompor o dano ao erário encontra fundamento na responsabilidade civil do réu, razão pela qual a prescrição, nesse caso, é regulada pelo Código Civil. No entanto, não há dúvidas de que no caso dos autos, tratando-se de ação que tem por base os atos de improbidade administrativa imputados ao réu, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, conjugado com o art. 142, 2º, da Lei 8.112/90, de modo que a conduta do réu não está prescrita. (...) Enfim, fato é que a extinção da punibilidade do réu VLADIMIR RENATO decretada pelo TCU não haverá de gerar qualquer efeito sobre a presente ação. Foi realizada nova audiência para a oitiva dos réus (fls. 1770-1771), a requerimento do MPF, gravada em mídia digital (fl. 1772). Às fls. 1773-1804, o réu Vladimir apresentou alegações finais e assinalou que o processo criminal transitou em julgado, tendo sido confirmada a prescrição. O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 1807-1815). Marli dos Santos apresentou suas alegações finais às fls. 1817-1821. Às fls. 1822-1826, a ré Maria Francélia também ofereceu suas alegações finais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares arguidas pelos réus, bem como a alegação de ocorrência de prescrição já foram devidamente afastadas nas decisões de fls. 1429-1436 e 1655-1660. Note-se que a decisão de fls. 1429-1436 foi agravada pelo réu Vladimir, tendo o eg. TRF da 3ª Região assim se manifestado: Quanto a alegação de prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as ações para veiculação de pretensão de ressarcimento de prejuízos ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, 5, da CF/88 (A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), mesmo na hipótese de cunulação com ação de improbidade administrativa. (...) A existência de tomada de contas especial no TCU em relação aos mesmos fatos não tornaria o INSS carente de interesse, pois aquela se constitui em julgamento em instância administrativa, não se confundindo com a ação civil pública por atos de improbidade administrativa, de natureza judicial, frente ao princípio da diversidade de objeto, e autonomia de instâncias e competências, envolvendo, de um lado, o Tribunal de Contas da União e, de outro, o INSS, ente prejudicado, cada qual atuando na defesa do interesse público, conforme atribuições constitucionais e legalmente fixadas, sendo que, ademais, as instâncias criminais e cíveis são relativamente independentes. No entanto, conforme se extrai da decisão de fls. 1655-1660, a análise da prescrição quanto aos demais pedidos (suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com Poder Público) foi postergada. No caso, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, conjugado com o art. 142, da Lei 8.112/90. Lei 8.429/92 Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas (...). III - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Lei 8.112/90 Art. 142. A ação disciplinar prescreverá (...) 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Considerando que no processo criminal nº 0008728-19.2005.403.6181 os réus Maria Francélia e Vladimir Renato foram condenados a cumprir pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 02 (dois) anos de reclusão, respectivamente, por infringência ao disposto no artigo 171, 3º do Código Penal (fls. 1780-1781), resta claro que o ato de improbidade praticado pelos réus constitui ilícito criminal, sendo, portanto, aplicável ao caso os prazos de prescrição previstos na lei penal, conforme 2º da Lei 8.112/90. Segundo o disposto no artigo 171, 3º e no artigo 109, ambos do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; (...) No que se refere à prescrição, deve ser aplicada a prescrição em abstrato, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, a qual ocorre em doze anos contados, no presente caso, a partir de 27/09/2002 (fl. 18), data em que a administração tomou conhecimento dos fatos, independentemente de a ação penal já ter sido julgada e transitado em julgado a decisão proferida. É neste sentido jurisprudência firmada no STJ: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PENAL. CÁLCULO CONSIDERANDO A PENA IN ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município do Rio de Janeiro contra a ora recorrida, objetivando a sua condenação pela prática de ato ímprobo. 2. Sustenta o Município do Rio de Janeiro que a recorrida foi condenada por crime previsto no artigo 317 do Código Penal e que o ato de improbidade administrativa gerou exposição negativa da imagem da Administração Pública. 3. O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do Município do Rio de Janeiro e assim consignou na decisão: Portanto aqui, deverá ser examinada a prescrição da pena sob a ótica do Art. 110 do diploma penal, considerando a pena aplicada in concreto (fl. 369). 5. Contudo, o prazo prescricional na presente Ação de Improbidade Administrativa, deve ser examinado à luz do artigo 23, inciso II, da Lei 8.429/92 e da Lei 94/1979 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Rio de Janeiro, e do artigo 109 do Código Penal. 6. Assim, considerando a pena in abstrato, nos termos do artigo 109 do CP, o prazo prescricional é de doze anos a contar da prática do ato ímprobo, uma vez que o crime praticado foi o de corrupção passiva, artigo 317 do Código Penal (Redação anterior a Lei 10.763, de 12.11.2003). 7. O Tribunal de origem considerou o prazo prescricional do artigo 110 do Código Penal, a pena in concreto, a contar do trânsito em julgado da sentença (fl. 369), quando deveria considerar o prazo previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, a pena in abstrato, a contar da data em que o fato se tornou conhecido. 8. O STJ, com relação à prescrição da Ação de Improbidade Administrativa, firmou o seu entendimento de que a disposição da lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal, leva a uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena em abstrato, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie (REsp 1.386.162/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014). 9. Deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional, a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010). 10. Enfim, o Recurso Especial foi provido para afastar a prescrição, cujo prazo foi calculado considerando a pena in concreto, e determinar o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento para, inclusive, o exame da prescrição, considerando a pena in abstrato, a contar da data em que o fato se tornou conhecido. 11. Quanto ao pedido de prequestionamento da questão constitucional, não cabe ser analisado, sob pena de invasão de competência do STF. 12. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1451575/RJ, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) Assim, tenho que não procede a alegação do réu VLADIMIR RENATO. Tampouco se verifica a ocorrência de prescrição quanto à ré MARLI DOS SANTOS, haja vista que a data em que a administração tomou conhecimento dos fatos se deu em 27/09/2002 (fl. 18), e a presente ação foi distribuída em 14/06/2013, dentro dos 12 anos previstos em Lei. Quanto à ré MARIA FRANCELIA os fatos objeto da presente Ação de Improbidade só chegaram ao conhecimento da administração em 2002, culminando com a instauração do PAD nº 35366.002258/2004-18, uma vez que as fraudes apuradas no PAD nº 53566.002129/99-56 são diferentes das que culminaram nesta ação, haja vista que cuidavam de pagamento de pensão temporária indevida em nome de Ana Rita da Silva sem que ela tivesse vínculo de parentesco com o instituidor da pensão Nelson Bueno Paim Pamplona. Pleiteia o INSS que os atos praticados pelos Réus sejam reconhecidos como atos de improbidade administrativa, sujeitando-os às penalidades previstas no ordenamento jurídico para a espécie. A petição inicial preenche os requisitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil. A causa de pedir resta bem delineada e o pedido se revela certo e determinado, possibilitando o balizamento da pretensão e o exercício do direito à ampla defesa e do contraditório. Examinado o feito, mormente as provas produzidas ao longo da instrução processual, entendo que a pretensão deduzida revela-se procedente. Restou demonstrado que, tanto na via judicial (ação penal) como na administrativa, restou reconhecida a prática de conduta reprovável pelo ordenamento jurídico, tendo sido impostas aos Réus, Vladimir Renato e Maria Francelia, a pena de reclusão, e a todos os réus a pena administrativa de demissão do cargo público. O Juízo Criminal reconheceu prática do delito de estelionato (fls. 1780-1781). Os Réus atuaram no episódio declinado na inicial conscientes da ilicitude de sua conduta. Registre-se que o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. A ilegalidade só é qualificada como ímproba quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração coadjuvados pela má-intenção do administrador. O servidor exerce suas atividades em nome e em favor da Administração Pública, representando-a perante o particular. A sociedade espera que a conduta do agente público seja lícita e, na mesma medida, cumpra satisfatoriamente o seu mister com observância dos princípios constitucionais administrativos. Neste sentido, o artigo 11, da Lei 8.249/92 descreve o ato de improbidade como sendo o praticado à revelia dos princípios da administração pública. Veja os seus dizeres: Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) Restou comprovado, sobretudo considerando que os corréus Vladimir e Maria Francelia foram condenados na ação penal 0008727-19.2005.403.6181 pela prática de crime tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, em razão dos fatos aqui narrados; que os Réus Vladimir e Marli receberam por anos, em suas contas bancárias, valores referentes a proventos, benefícios e pensões que não lhes eram devidos, das matrículas referentes a outros servidores (Belarmino Cameiro Leal, Sebastião Domingos e Osório Silva). Tudo isso em razão da ré Maria Francelia ter modificado os dados cadastrais de funcionários falecidos. Assim, salta aos olhos que o fizeram a fim de obter vantagem pessoal praticando tais atos visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. A conduta dos Réus, igualmente, se amolda às tipificadas nos artigos 9º e 10º, da norma acima indicada, in verbis: Artigo 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou anulado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. Artigo 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente; (...) Às fls. 1744-1745, o réu Vladimir Renato afirmou que respondeu no TCU o processo 003.852/2013-0, que tem o mesmo objeto da presente ação e o colegiado, pelo acórdão AC-2330-35/16-P (Plenário, 14/09/2016), reconheceu a ocorrência de prescrição. No entanto, não assiste razão a ele, haja vista que a Tomada de Contas Especial instaurada perante o TCU para recompor o dano ao erário encontra fundamento na responsabilidade civil do réu, razão pela qual a prescrição, nesse caso, é regulada pelo Código Civil. Todavia, no caso dos autos, tratando-se de ação que tem por base os atos de improbidade administrativa imputados ao réu, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, conjugado com o art. 142, 2º, da Lei 8.112/90, de modo que a conduta do réu não está prescrita, conforme já supra analisado. Por conseguinte, configurada a prática das condutas descritas nos artigos 9º e 11 a Lei 8.429/92, tanto na via judicial (ação penal) como na administrativa, bem como mediante documentos juntados ao presente feito, devem ser aplicadas as penas descritas no artigo 12 da Lei 8.429/92. Dita norma recomenda, em seu parágrafo único, que, na fixação da pena o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido. Registre-se que o Autor pugnou pela aplicação das penas descritas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92. Desse modo, respeitando as balizas do pedido, passo fixação da pena. Foi comprovado que a ré MARLI DOS SANTOS recebeu a quantia de R\$ 4.558.798,45, valor atualizado na data da distribuição do feito; o réu VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES recebeu R\$ 3.733.790,79, valor atualizado na data da distribuição do feito e a ré MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT recebia parte destes valores mediante depósitos realizados pelos outros réus, sendo a responsável pelas alterações nos sistemas do SIAPE que culminaram no dano total ao erário de R\$ 8.292.589,24 (soma dos valores recebidos pelos dois réus). Assim, impõe-se a cominação de pena de perda do valor acrescido ilícitamente ao patrimônio e ressarcimento integral do dano, devidamente atualizados nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Neste sentido, importa frisar a responsabilidade solidária, haja vista haver divisão de tarefas para obtenção de fins ilícitos entre os réus, uma vez que a ré MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT, de acordo com suas funções, encarregava-se de realizar alterações nos sistemas do SIAPE, com a única finalidade de viabilizar o recebimento de proventos, benefícios e pensões pelos demais réus, enquanto MARLI DOS SANTOS e VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES incumbiram-se do recebimento efetivo da vantagem econômica indevida, culminando no dano total ao erário de R\$ 8.292.589,24, tendo sido todo o produto resultante dos atos ilícitos rateado entre seus participantes, os quais agiram com unidade de desígnios. Ainda que não se possa delimitar a parcela da vantagem indevida que coube a cada um dos réus, eis que parte dos valores destinada a Vladimir e Marli era transferida para Maria Francelia, todos devem responder solidariamente pela integralidade dos valores recebidos pelo grupo, considerando a prova da materialidade e da autoria de todos, além do objetivo expresso de ratear o produto do ilícito entre si. Tendo sido, individualizada a conduta ímproba de cada réu, restando incontroversa a finalidade de beneficiar o grupo, desnecessário individualizar o quantum do benefício recebido por cada um de seus integrantes. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGADO E AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL. OPERAÇÃO LINCE. JULGAMENTO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL CONCOMITANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVOCAÇÃO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA BUSCA E APREENSÃO, PARA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS. CRIMES DE PECULATO E DUPLA CONCUSSÃO. SUBTRAÇÃO E APROPRIAÇÃO DE TÍQUETES-REFEIÇÃO DE TERCEIRO. EXIGÊNCIA, POR DUAS VEZES, E RECEBIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA, PARA FINS DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. UNIDADE DE DESÍGNIOS. LEI 8.429/92, ARTIGOS 9º, I, V E X, E 11, I E II. COMINAÇÕES DO ARTIGO 12, I, DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. GRAVIDADE DOS FATOS. REPERCUSSÃO SOCIAL. PERDA DE BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS. MULTA CIVIL. DANO MORAL COLETIVO EXCLUÍDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Caso em que os atos de improbidade, que são objeto da ação civil pública, vinculam-se aos mesmos fatos típicos de que trata a AP 2004.61.02.010006-7 - 4VFRP, decorrentes das investigações na DPF de Ribeirão Preto/SP, levadas a efeito na denominada Operação Lince, imputados aos apelantes, então delegado e agentes de polícia federal. 2. Na AP 2004.61.02.010006-7, os apelantes restaram condenados, por decisão definitiva, nas penas dos delitos de concussão, por duas vezes, e peculato, em 4 (quatro) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, as quais, somadas em razão do concurso material, perfazem o total de 12 (doze) anos de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, inclusive decretação de perda dos cargos públicos. 3. Inexistência de ofensa ao princípio da presunção de inocência, pelo julgamento da ACP antes do trânsito em julgado do acórdão proferido na ACR 2004.61.02.010006-7, dada a independência entre as esferas cível e criminal, sendo desnecessária a suspensão da ação civil pública, por improbidade administrativa, até trânsito em julgado da respectiva ação penal. 4. Igualmente improcedente a alegação de cerceamento de defesa ou

qualquer violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, por indeferimento de prova testemunhal, primeiramente porque cabe ao juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa, e segundo porque, no caso, a decisão foi acertada, considerando a manifesta desnecessidade de repetição da prova testemunhal produzida nas AAPP 2004.61.02.010006-7 e 2004.61.02.0011717-1, sendo que a simples existência de eventuais contradições não é motivo para a renovação de depoimentos colhidos em ações penais decorrentes da Operação Lince, juntados aos autos, devendo, ademais, ser justificado o requerimento de produção de prova, o que não ocorreu. 5. A coisa julgada tornou definitiva o decreto condenatório, tal como proferido no acórdão da ACR 2004.61.02.010006-7, considerando que os agravos de instrumento interpostos contra a não admissão de RESPs (Ags 1251966, 1241551 e 1246635) tiveram provimento negado, constando fase de trânsito em julgado desde 22/09/2011 e 24/11/2011, conforme consulta ao sistema eletrônico. Quanto aos REs, consta que ao AI 774098, interposto pelo réu Antônio Sérgio, foi negado provimento, conforme atualização em 08/08/2011, sendo definitivamente baixados os autos em 04/01/2012. Quanto ao RE interposto pelo réu Antônio Francisco, embora provido o AI 774131, foi negado seguimento em 18/01/2010, com baixa definitiva em 22/06/2011, não constando que o réu César Valdemar tenha interposto RE. 6. Adotados, como razões de decidir, os fundamentos do acórdão da ACR 2004.61.02.010006-7 acerca da licitude e regularidade da prova emprestada. 7. Incontroversa a autoria e materialidade dos fatos delituosos, tipificados penalmente como concussão e peculato, cuja prática foi imputada aos apelantes, pois cabalmente comprovadas na AP 2004.61.02.010006-7. Portanto, devidamente comprovada a prática dos crimes de concussão, por duas vezes, e de peculato, pelos apelantes César Valdemar dos Santos Dias, Antônio Francisco Pedro Rollo e Antônio Sérgio de Oliveira Cravo, com unidade de desígnios, consubstanciados na exigência de vantagem indevida e subtração e apropriação de tíquetes-refeição de Ademar Benedito Veronezi Filho, em razão do exercício dos cargos públicos de delegado e agentes de Polícia Federal. 8. Na AP 2004.61.02.010006-7 restou comprovado que os apelantes agiram em conluio nas práticas criminosas, obtendo vantagem patrimonial indevida em razão dos cargos, com enriquecimento ilícito e, ao mesmo tempo, afronta aos princípios da administração pública, tendo em vista que, visando fim proibido em lei [vantagem econômica], deixaram de praticar a devida investigação criminal da vítima, incidindo nos atos de improbidade, previstos nos artigos 9º, I, V e X, e 11, I e II, da Lei 8.429/92. 9. É relevante, para fins de aferir a responsabilidade solidária e proporcional, o fato de haver divisão de tarefas para obtenção de fins ilícitos entre os apelantes, tendo o delegado César Valdemar dos Santos Dias, de acordo com suas funções, encarregando-se de provocar autoridade judiciária, com a única finalidade de viabilizar o intento criminoso, e praticado, diretamente, a conduta de subtração de tíquetes-refeição no local da diligência de busca e apreensão, no valor de R\$ 1.500,00, deixando, ainda, de restituir outros R\$ 7.000,00 em tíquetes arrecadados irregularmente, enquanto os agentes Antônio Francisco Pedro Rollo e Antônio Sérgio de Oliveira Cravo incumbiram-se das negociações diretas com a vítima, para recebimento efetivo da vantagem econômica indevida, no montante de R\$ 400.000,00 e exigência posterior de mensalidade, sendo que, como se depreende do material probatório, todo o produto resultante dos atos ilícitos foi rateado entre seus participantes, os quais agiram com unidade de desígnios. 10. Ainda que não se possa delimitar a parcela da vantagem indevida que coube a cada um dos apelantes, todos devem responder solidariamente pela integralidade dos valores recebidos pelo grupo, considerando a prova da materialidade e da autoria de todos, além do objetivo expresso de ratear o produto do ilícito entre si. Tendo sido, pois, individualizada a conduta ímproba de cada apelante, restando incontroversa a finalidade de beneficiar o grupo, desnecessário individualizar o quantum do benefício auferido por cada um de seus integrantes, sendo que a condenação penal em idênticas sanções criminais demonstra a participação proporcional e equivalente de cada apelante, presumindo-se distribuição da vantagem indevida em partes iguais, na medida em que nada foi provado em sentido contrário. 11. A perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio dos agentes não tem natureza propriamente de penalidade, sendo uma decorrência lógica da condenação, que tem o efeito de reconstituir a situação anterior, bastando que seja comprovado o enriquecimento ilícito, não se medindo o acréscimo patrimonial pelo cotejo de declarações de bens, como pretendem os apelantes, mas, simplesmente, pela incorporação de bens ou valores do Erário ou de terceiros na esfera jurídica do autor dos atos de improbidade, ainda que o haja consumido ou alienado, sendo suficiente que se comprove o seu recebimento por ocasião das condutas ilícitas. 12. A multa civil não se confunde com o ressarcimento do dano causado ou a perda de bens e valores, pois enquanto estes visam à recomposição patrimonial, aquela tem por objetivo impor uma punição ao autor do ato de improbidade. 13. É certo que as cominações do artigo 12 da Lei 8.429/92 podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade dos fatos, conforme dispõe o caput do próprio dispositivo legal, cabendo ao julgador observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme o caso concreto. 14. As cominações e penalidades aplicadas na sentença atendem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois os fatos apurados com a deflagração da Operação Lince são de extrema e complexa gravidade, considerando a associação de policiais federais para a prática de crimes, no exercício dos respectivos cargos públicos, principalmente se consideradas as características e o modus operandi da organização criminoso, privilegiando interesses particulares e negligenciando a prestação do serviço público do qual incumbidos legalmente, contribuindo, de forma relevante, para maior descrédito da população quanto às instituições públicas e, em especial, os órgãos da segurança pública, a exemplo da polícia federal que tem, primordialmente, o dever constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (artigo 144, caput, Constituição Federal), sendo, pois, altamente reprováveis as condutas perpetradas pelos apelantes na subtração e apropriação de patrimônio alheio e dupla exigência e recebimento de vantagem pecuniária indevida, em prejuízo do fiel desempenho de suas funções. 15. Exceção feita, porém, em termos de cominação, à condenação à indenização por dano moral coletivo, em que, por maioria, reputou a Turma indevida a imposição de tal sanção conforme situação e circunstâncias do caso concreto. 16. Quanto à alegação de César Valdemar dos Santos Dias, de que teria sofrido injusta acusação na AP 2004.61.02.006953-0, primeiramente cabe ressaltar que os fatos imputados ao apelante naquela ação não possuem relação com os atos de improbidade desta ação civil pública, sendo irrelevante sua absolvição naquele feito, pelo delito de guardar arma de fogo sem a devida autorização, nos termos do artigo 14 da Lei 10.826/2003. Além disso, os infortúnios que o apelante alega estar sofrendo desde que iniciada a Operação Lince somente podem ser atribuídos às suas próprias condutas ilícitas, em nada influenciando na aplicação das cominações legais. 17. Sentença parcialmente reformada. (AC 00131033820074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013

..FONTE: REPUBLICACAO. Os Réus praticaram conduta atentatória à honra e ao patrimônio da Administração Pública. A descrição do modus operandi e a notoriedade do dano realizado coletivamente por servidores públicos concorrem para o agravamento da conduta autorizando a aplicação da pena de demissão, a qual já ocorreu. Os Réus demonstraram absoluto desdém ao ofício público e com a sociedade. No tocante à suspensão dos direitos políticos, tenho que ela deve ser fixada no prazo máximo pedido pelo autor, ou seja, 08 anos. Condene os Réus ao pagamento de pena de multa civil, também solidária, fixando-a no patamar de 01 (uma) vez o valor do dano auferido com a conduta ímproba, devidamente atualizado nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Os réus devem ser condenados à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE A AÇÃO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar os Réus às penas de: a) Ressarcimento integral do dano de R\$ R\$ 8.292.589,24 (oito milhões, duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte quatro centavos), solidariamente, adicionado de juros de mora e correção monetária pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública; b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; c) Pagamento de multa civil no valor de 1 (uma) vez o dano auferido na conduta ímproba; atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal; d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Condene os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, pro rata devidamente corrigido nos moldes do manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. O destino dos valores bloqueados via BACENJUD será decidido em momento oportuno. P.R.I.C.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000719-68.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO (SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO E SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X NILTON ALVES BARBOSA (SP153769 - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO E SP378190 - LETICIA COSTA ROMANO) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP186837 - MARIO JOSE CORTEZE E SP357681 - PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES) X NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA (SP186837 - MARIO JOSE CORTEZE E SP357681 - PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES E SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X SANDRA MARCELINO (SP228459 - REGINA DUARTE VICENTE) X EUJACIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP338331 - LEANDRO NUNES E SP075128 - OSVALDO MONTEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos Réus, requerendo a decretação, com fundamento nos artigos 12, da Lei nº 7.347/85 e 7º da Lei nº 8.429/92, de indisponibilidade dos bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis de propriedade deles, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material e o pagamento da multa civil prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Alega que a presente Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa tem por escopo a investigação no âmbito do Inquérito

Civil nº 1.34.001.007306/2014-57, instaurado para apurar a conduta de Sandra Bento Fernandes Camargo, que, na qualidade de Escrivã Diretora do Cartório Eleitoral, enriqueceu-se ilícitamente durante o exercício de seu cargo, no período compreendido entre os meses de julho a outubro de 2002, ao desviar e incorporar ao seu patrimônio verbas destinadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo à 227ª Zona Eleitoral, que abrange os Municípios de Cotia/SP e Vargem Grande Paulista/SP, para custear as despesas com preparação, realização e apuração dos 1º e 2º turnos das eleições de 2002, configurando, assim, o ato de Improbidade Administrativa previsto no art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92. Ressalta que a presente ação civil pública de improbidade administrativa, além do Inquérito Civil Público citado, lastreia-se no conjunto probatório existente em Processo Administrativo nº 05/2002, que tramitou perante a Corregedoria do Cartório Eleitoral da 227ª Zona Eleitoral de Cotia, e a Tomada de Contas TC nº 018.995/2005-4, que igualmente apuraram os fatos narrados. Registra que, no âmbito criminal, tramita a Ação Penal nº 0009349-84.2003.403.6181, por meio da qual os réus SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO, NILTON ALVES BARBOSA, APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA foram denunciadas pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 304 e 312, do Código Penal e a Ré SANDRA MARCELINO como incurso nos crimes previstos nos arts. 299 e 312 c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Alega que a presente ação pública de improbidade administrativa visa a aplicação aos réus - agente público (art. 2º) e terceiros (art. 3º) - das sanções previstas no artigo 12, I da Lei nº 8.429/1992, na exata medida de sua autoria e participação, havendo comprovação da prática do tipo inscrito no seu art. 9º, XI. A Ré Sandra Marcelino apresentou defesa prévia às fls. 150-155 arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, eis que ultrapassado o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 8.429/92. Sustenta a carência de ação, tendo em vista já ser Ré na ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0008783-09.2011.403.6100, que tramita perante a 24ª Vara Cível Federal. Afirma que ainda não foi condenada na ação criminal, razão pela qual não há falar em condenação civil. No mérito, defende a sua inocência, mas que somente poderá prová-la no curso da ação criminal. Aponta não ter agido dolosamente. Pugna pela rejeição da inicial. O réu Nilton Alves Barbosa ofereceu defesa prévia às fls. 159-168 alegando que sua responsabilidade foi excluída pelo TCU em processo de Tomada de Contas TC nº 018.995/2005-4, possuindo recibo de quitação. Sustenta que somente foi mencionado pela Sindicância do TRE-SP em virtude de não ter tido a oportunidade de se defender. Relata não ter sido processado administrativamente, nem demitido a bem do serviço público, aposentando-se no exercício do cargo. Assinala a ocorrência de prescrição e falta de interesse de agir, tendo em vista ser Réu na ação execução nº 000873-09.2011.403.6100, que tramita na 24ª Vara Cível Federal. Registra a existência de continência entre as ações. Requer o chamamento ao processo, para figurarem no polo passivo, os Juizes Eleitorais Dra. Fernanda Soares Fialdini, Dra. Daniela Herrera Ximenes e Dr. Cássio Henrique Dolce de Faria. Aduz que as despesas foram ordenadas por eles, que deixaram de tomar as cautelas devidas. Pugna pela extinção do feito. Os réus Sandra Bento Fernandes Camargo, Aparecido Joaquim de Oliveira, Nilza Pedrina Cavallo Oliveira e Eujácio Joaquim de Oliveira, apesar de notificados, deixaram de apresentar defesa prévia tempestivamente. (fls. 408). A petição inicial foi recebida, às fls. 457-463, nos termos do artigo 17, parágrafo 9º da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/2001. O corréu Nilton Alves Barbosa, às fls. 603-608, opôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 457-463, acolhidos parcialmente, especialmente no que toca à prescrição para outras penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, já que a ação visando a reparação de dano ao erário decorrente de ato ímprobo é imprescritível, conforme apontado na decisão embargada. Os corréus Nilza Pedrina Cavallaro Oliveira e Outro, às fls. 659-668, requereram a suspensão do feito até o julgamento final da repercussão geral objeto dos Recursos Extraordinários nºs 852.475-São Paulo e 636.886-Alagoas, reconhecendo repercussão geral quanto à controvérsia relativa à prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa (artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 710-711, pugnando pelo regular processamento do feito, devendo ser indeferido, por ora, o pedido formulado à fl. 659, eis que os referidos Recursos Extraordinários versam sobre questões diversas do objeto dos presentes autos. Se constatada a ocorrência de prescrição dos atos de improbidade ora investigados, aí sim deverá ser sobreposto o feito até decisão do Recurso nº 852.475/SP. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O Recurso Extraordinário nº 852.475/SP trata de Acórdão de Tribunal de Justiça que reconheceu a prescrição da pretensão jurisdicional quanto aos réus ex-agentes públicos, julgando extinta a ação. Discute-se, portanto, sobre a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa. Por outro lado, o Recurso Extraordinário nº 636.886/AL, reconhecendo a repercussão geral do debate relativo à prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. A presente ação não trata de simples execução de título executivo em razão de dano causado ao erário, mas de ação objetivando punir atos de improbidade administrativa, e, consequentemente, ressarcir o erário. Com efeito, consoante já decidido às fls. 618-621, a ação visando a reparação de dano ao erário decorrente de ato ímprobo é imprescritível. O MPF assim se manifestou: Sobre a inexistência de prescrição para as outras penalidades previstas na Lei nº 8.429/1992, é importante esclarecer que o artigo 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, estabelece que o prazo prescricional para ocupantes de cargos ou empregos efetivos serão estipulados por lei específica, razão pela qual remete-se à lei do servidor público federal nº 8.112/90. Em regra, por sua vez, estabelece o artigo 142, 2º, que aos atos ímprobos capitulados também como crime serão regidos pelo prazo prescricional estabelecido no Código Penal. Dessa forma, conforme já relatado na inicial, a conduta dos réus estava sob apuração criminal, impondo que o cálculo penal seja governado, portanto, pelo Código Penal. Nesse sentido, convém relembrar que todos os réus foram denunciados, pelo menos, pelo cometimento dos crimes tipificados nos artigos 299 e 312, do Código Penal. Da análise das penas por estes estabelecidos, tem-se que a maior pena é a de 2 a 12 anos de reclusão (art. 312, CP). Dessa forma, a prescrição em abstrato, será determinada nos termos do artigo 109, II, do Código Penal, ocorrendo, portanto, em 16 (dezesseis) anos, demonstrando, então, que nenhuma das sanções propostas está prescrita. Desta forma, considerando que os fatos ocorreram em 2002, não diviso, nesta fase processual, a ocorrência de prescrição, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos, até que constatada a ocorrência de prescrição dos atos de improbidade ora investigados. Ante o exposto, indefiro o requerimento de suspensão da presente demanda. Solicitem-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias 671-676. Int. .

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0023976-25.2015.403.6100** - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO E REGIAO (SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
SENTENÇA - TIPO BAÇÃO CIVIL COLETIVA AUTOS Nº 0023976-25.2015.403.6100 AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIAO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Cuida-se de Ação Civil Coletiva com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Recolhidas as custas processuais. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição de pedido. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao

jugador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 8º, do CPC. PRI.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0043861-02.1990.403.6100** (90.0043861-6) - LIMPAZUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E METAIS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X SUPERVISOR DO SETOR DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027418-34.2013.403.0000, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca das alegações da impetrante (fls. 135-146). Após, venham os autos conclusos. Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031961-36.2001.403.6100** (2001.61.00.031961-7) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESIA - SAO PAULO(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005700-97.2002.403.6100** (2002.61.00.005700-7) - ROBSON TELXEIRA PESSANHA X RODRIGO BARREIRA DOS SANTOS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Solicite a Secretaria os extratos atualizados das contas judiciais, notificadas à fl. 52.

Outrossim, diante do trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0044939-02.2007.403.0000, manifestem-se as partes sobre os referidos depósitos judiciais.

Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028974-90.2002.403.6100** (2002.61.00.028974-5) - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme petição de fls. 274-277. Outrossim, diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, que julgou improcedente o presente feito, requeira a parte impetrada o quê de direito. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000541-61.2011.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc.

Fls. 530-531: Expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito de fl. 262, no valor de R\$ 80.254,74 (Oitenta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos, em nome do impetrante, representado por sua procuradora, Dra. Bárbara Milanez (procuração fl. 532 e verso), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão.

Publique-se o presente despacho, para intimar o impetrante a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que, não sendo resgatado no prazo de validade acima mencionado, o alvará será automaticamente cancelado e os autos arquivados. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.  
Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018008-53.2011.403.6100** - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 439), determinando a devolução dos autos ao Juízo de Origem para que seja observada a decisão do Supremo no precedente, retornem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013391-16.2012.403.6100** - M.SHOP COMERCIAL LTDA - JK(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (SEBRAE), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002698-65.2015.403.6100** - BRISK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 179-247: Nada a decidir, tendo em vista a petição da impetrante de fl. 252, comunicando que deu início ao procedimento de cumprimento de sentença pela via eletrônica - PJe. Oportunamente, remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012297-91.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021613-65.2015.403.6100 ( ) ) - FAZENDA VISCONDE AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Int. Cumpra-se.



o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020629-47.2016.403.6100** - CARLOS GILBERTO TULIO X ODETE DE OLIVEIRA TULIO(SP166766A - FLAVIO MENDES BENINCASA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022667-32.2016.403.6100** - HALIME AHMAD SMAILI(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOOMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0022667-

32.2016.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO Vistos. Fls. 67-68: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 53-54, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão no julgado. Alega que pugnou pela ausência de interesse de agir da impetrante quanto à exigência de multa, pois, na data da renovação da CIE, ela era maior de 60 (sessenta) anos e já via feito recadastramento anterior.Intimada, a impetrante não se manifestou.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos às fls. 201-205, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).Compulsando os autos, não identifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.A r. sentença apreciou a tese da embargante com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional encontra-se ultimado nesta instância:De fato, o que busca as embargantes é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Destaco que a impetrante alega como causa de pedir as abstenções do pagamento de taxa e multa que lhe vinham sendo exigidas, entre outras coisas, a sua idade, corroborando para o entendimento de que a multa, apesar de sua idade, lhe vinha sendo exigida. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025157-27.2016.403.6100** - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAUTOS N.º 0025157-27.2016.4.03.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 156/159-verso, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual erro material e omissão no julgado.Alega que a Lei mencionada no dispositivo deveria ser a Lei nº 6.321/76, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, ao invés da Lei nº 9.321/76. Sustenta, ainda, que a Sentença foi omissa quanto ao duplo grau de jurisdição, em razão da concessão da segurança.Intimada, a impetrante concordou com União.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolhos-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).Compulsando os autos, verifico a ocorrência do erro material apontado, haja vista a equivocada a numeração da Lei que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, uma vez que constou nº 9.321/76, quando deveria ser a Lei nº 6.321/76.Da mesma forma, reconheço a omissão apontada quanto ao duplo grau de jurisdição em razão da concessão da segurança.Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, integrando à sentença o excerto acima, ficando o dispositivo com a seguinte redação:Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido, com a concessão da segurança para garantir à impetrante a dedução das despesas com o PAT do lucro tributável para fins de incidência do imposto de renda, tal como previsto na Lei n.º 6.321/76, mediante a dedução em dobro, diretamente do lucro tributável, dos valores despendidos de acordo com o citado Programa, limitado a 4% de redução do lucro tributável, nos moldes da Lei n.º 9.532/97, afastadas as limitações impostas por atos infralegais, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025598-08.2016.403.6100** - WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000039-15.2017.403.6100** - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP380297 - ISRAEL CUNHA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações de fls. 173-214 (União Federal) e 216-230 (Impetrante), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002239-92.2017.403.6100** - BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA X BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA X BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA X BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP343510 - FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0002239-92.2017.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (CNPJ 62.058.318/0007-76); BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (CNPJ 62.058.318/0004-23); BUD COMÉRCIO DE ELETRODÉSTICOS LTDA (CNPJ 62.058.318/0006-95); BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (CNPJ 62.058.318/0008-57) IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS) e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP (DELEX).

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Alega que, na condição de empresa que se dedica à fabricação e à comercialização de produtos descritos no contrato social, é contribuinte do PIS e da COFINS com base nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Afirma ser contribuinte do ICMS, tributo que incide sobre a circulação de mercadorias. Relata ter impetrado o mandado de segurança nº 2008.61.26.003249-9 visando a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seu direito aos créditos decorrentes dos recolhimentos efetuados a esse título. Sustenta ter sido proferida sentença denegando a segurança. Após, foi negado provimento ao recurso de apelação. Além disso, os embargos de declaração também foram rejeitados. Aduz que, em 26/08/2011, interpôs recurso especial e extraordinário. O primeiro foi julgado prejudicado em sede de exame de admissibilidade, enquanto o recurso extraordinário se encontra sobrestado em razão de pendência de julgamento do RE 574.706/PR no STF. Salienta que, em 13/05/2014, foi editada a Lei nº 12.973/2014, que introduziu modificações na legislação: alterou a redação dos 1º e 2º, do artigo 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam da base de cálculo do PIS e da COFINS, para determinar que tais tributos incidam sobre o total das receitas que compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77; alterou o art. 12 do Decreto-lei 1.598/77 para prever que a receita bruta englobaria, além do produto da venda de mercadorias e serviços, o resultado das operações de conta alheia e as demais receitas da atividade e/ou objeto principal da pessoa jurídica. Além disso, adicionou o 5º, determinando que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes. Assinala que tais alterações produziram efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, razão pela qual a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a observar expressamente o conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77. Ressalta que, a despeito de entender que o mandado de segurança nº 2008.61.26.003249-9, que discute a não inclusão do ICMS na base de cálculo de tais tributos desde o fato gerador de agosto de 1998 até o futuro (até hoje), há fundado receio de que a União entenda que, em razão das alterações na base de cálculo perpetradas pela Lei nº 12.973/2014, o objeto daquele mandado de segurança estaria limitado até os fatos geradores de dezembro de 2014. Registra não haver litispendência entre as ações, na medida em que na presente ação são consideradas as alterações da Lei nº 12.973/2014 na base de cálculo do PIS e da COFINS; que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. A autoridade impetrada responsável pela DELEX prestou informações arguindo a ausência de interesse de agir em razão do julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral desfavorável à Fazenda Nacional; que não é responsável pela restituição ou compensação dos valores. A autoridade impetrada da DEFIS prestou informações sustentando a preliminar de litispendência com relação ao mandado de segurança nº 2008.61.26.003249-9. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, por entender que o ICMS integra a base de cálculos das contribuições. O Delegado da DERAT prestou informações pugnano pela denegação da segurança. A União requereu sua inclusão na lide, pugnano pela denegação da segurança (fls. 140-148). O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a defesa não restou prejudicada. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em suas informações, rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator. Rejeito, também, a alegação de litispendência, haja vista cuidar-se de Mandado de Segurança preventivo, em razão de edição de Lei posterior à impetração do Mandado de Segurança nº 2008.61.26.003249-9. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias, tendo em vista a alteração do art. 12, do Decreto-Lei nº 1598/77, promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, nos seguintes termos: Art. 12. A receita bruta compreende:(...)5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste do valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Ocorre que, considerando o julgamento do RE nº 240.785-2, que declarou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o advento da Lei nº 12.973/2014 em nada altera o entendimento proferido pelo STF. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 16/12/2014. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, processo n. 00181270520164030000, Relator Desembargador Carlos Muta, 3ª Turma, data 03/02/2017) Por conseguinte, a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF que considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de descaber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis: Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos) Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS). Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - EXCLUSÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso

tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação - ICMS.3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.8. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da impetrante (matriz e suas filiais) de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mesmo após a alteração do art. 12, do Decreto-Lei nº 1598/77, promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014, bem como de restituir/compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos a partir de janeiro de 2015. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009075-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a concluir os pedidos administrativos de restituição protocolados sob n.ºs 27816.47866.270815.1.1.18-0270 (PA nº 16692.721007/2016-23) e nº 05773.67621.270814.1.1.19-2466 (PA nº 16692.721006/2016-89), com o pagamento dos valores incontroversos, no prazo de 5 (cinco) dias. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada promova a desvinculação de CNPJ's estranhos a ela, a fim de que débitos que não sejam de sua titularidade não se constituam em óbices a qualquer restituição ou ressarcimento.

Alega ter havido reconhecimento de direito creditório pela Autoridade Administrativa em 31/01/2017 e 06/02/2017 no valor total de R\$ 10.606.157,10 (dez milhões, seiscentos e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e dez centavos), contudo, ainda pendem de pagamento pela equipe responsável (EOPER).

Relata que, quando das verificações preliminares para pagamento dos créditos deferidos, via fluxo automático, foi constatada inconsistência pelo sistema automatizado da RFB, que impossibilitou a continuidade desse fluxo e obrigou a inclusão do pagamento no fluxo manual, ou seja, via auditor fiscal.

Assinala que, de acordo com informação verbal da Autoridade Administrativa, a inconsistência apurada é oriunda de vinculação equivocada do conta corrente da impetrante com o do grupo Vale Fertilizantes, o que já foi objeto de questionamento e análise por parte da d. autoridade impetrada em outros processos de restituição.

Sustenta que já foi superado o prazo para encerramento do Processo Administrativo, de 360 dias, afrontando a norma prevista no art. 24, da Lei nº 11.457/2007 e 85 da IN RFB 1.300/2012.

Prestadas informações.

Deferida em parte a liminar para desvinculação de CNPJ's estranhos a ela, para que não se constituam em óbice ao ressarcimento de créditos reconhecidos nos processos administrativos.

A impetrante comunica o pagamento do valor pleiteado, com requerimento de concessão da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

Com o pagamento dos valores reconhecidos por decisão administrativa e procedida a devida desvinculação de CNPJ estranhos à impetrante, não remanesce interesse no prosseguimento do feito, que deve ser extinto por falta de interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo, com a ressalva de que, como a autoridade impetrada deu causa à demanda, deverá ressarcir a parte impetrante das despesas processuais, especificamente as custas adiantadas.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

PRI.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/07/2018 279/682

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014046-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011479-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO JARBAS MORELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cumpra o impetrante a r. decisão (ID 8354111), providenciando a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a outorga de poderes ao subscritor da petição inicial, Dr. Victor Rodrigues Settanni.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015661-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA, DAMIANA BESERRA  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que autorize o depósito integral do valor devido à CEF, no montante de R\$ 25.584,46, bem como das parcelas vincendas, até decisão final. Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de levar o imóvel a leilão e registrar a carta de arrematação.

Relatam que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, restaram inadimplentes com as parcelas do contrato e houve a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

Aduzem a possibilidade de purgar a mora após a consolidação enquanto o imóvel não for alienado a terceiros.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretendendo a parte autora purgar a mora, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Outrossim, não há nos autos documentos que comprovem se já houve ou não a realização do leilão, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

Assim, entendo que os autores deverão pagar o montante a ser informado pela CEF para surtir os efeitos da purgação da mora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida tão-somente para que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que comprove o pagamento do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da presente decisão.

Saliento ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vincendas, a ser encaminhado para o endereço do autor.

Int.

## 22ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 11544

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005866-41.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-73.2011.403.6100 ( ) - ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra a embargada o despacho de fl.25, no prazo de 05(cinco) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009941-17.2002.403.6100** (2002.61.00.009941-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SUCASA - SUINO, CAPRINO E AGROPECUARIA S/A(PE007158 - JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) X JOAO BOSCO FERREIRA GOMES(Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008145-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA)

Manifêste-se a nova patrona da exequente se persiste o pedido de fls.222/223, considerando a ressalva do despacho de fl.224, no prazo de 05(cinco) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005421-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ADEMIR LOPES DE OLIVEIRA

Fls.317/320: requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003014-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO CARLOS GARRIDO(SP290043 - SERGIO DA SILVA E SP297670 - ROGERIO CORDEIRO DA SILVA)

Fl.200: defiro à exequente o prazo de 15(quinze) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016876-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AHMAD JAMIL BEYDOUN - ME X AHMAD JAMIL BEYDOUN

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.  
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019657-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME X WALDIR DONIZETI DA SILVA

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.  
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021304-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE SIMONI RODRIGUES PEREIRA

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na efetivação da penhora do veículo restrito através do sistema RENAJUD de fl. 145.

Em caso positivo, expeça-se o competente mandado de penhora.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022093-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISY BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GISELE ROCHA DO NASCIMENTO X CAMILA ROCHA DO NASCIMENTO

Fls.152/156: recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos e dou-lhes provimento para esclarecer que o sistema Arisp não se presta a pesquisa, seu escopo é a indisponibilidade de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s), previamente pesquisados e juntados pelo exequente.

Indefiro, por ora, expedição de ofício à CBLC, considerando a não realização da pesquisa supramencionada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023450-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BRITO BATISTA

Fls.108/124: requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024777-72.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO GONCALVES DE SIQUEIRA

Fls.77/78: indefiro o pedido de citação por edital, eis que a exequente não esgotou todos os meios para localização do endereço do executado.

Requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004412-60.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL

Esclareça a Exequente sua petição de fls.67/69, considerando a certidão de fl.64, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012702-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP X RUBENS RODRIGUES JUNIOR

Fls.137/141: decreto segredo de justiça.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013373-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUDNER IMOVEIS LTDA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA

Fls.158: defiro a pesquisa de endereço do executado por meio dos sistemas BacenJud, TRE-Siel e WebService.

Informe a exequente as instituições financeiras para expedição dos ofícios, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017114-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TCHUPY COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X KARIN HELENA JARDINOVSKY

Fl.126: indefiro o pedido de consulta das últimas declarações de bens, eis que a exequente não esgotou todos os meios possíveis para localização de bens do executado.

Requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025422-63.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

O Banco Bradesco S/A requer a retirada da restrição dos veículos marca Fiat, modelo Strada, placa FMI7051, FMI7382, FMI7394, do veículo marca Fiat, modelo Palio, placa FHT8733 e marca Hyundai, modelo VeraCruz 3.8V6, placa EWP7236.  
Alega, em síntese, que os bens restritos são objetos de contratos de alienações fiduciárias.  
Os documentos de fls. 163/172 comprovam que os veículos foram apreendidos e entregues ao credor fiduciário.  
A exequente foi intimada para se manifestar acerca do pedido e quedou-se inerte.  
Diante do exposto, defiro a retirada das restrições dos veículos supramencionados.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000685-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJAIL ADIB ANTONIO - EPP X EDJAIL KALLED ADIB ANTONIO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011956-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALYSEG EPIS LTDA - EPP X ATHENAS REHDER PELLEGRINA SOARES X MORGANA PELLEGRINA SOARES TOMIROTTI

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 113/116.  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019205-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE DE BRITO NOBRE - ME X ELIANE DE BRITO NOBRE

Considerando o decurso de prazo de fl.86, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019533-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS

Fl.63: indefiro o pedido de citação por edital, eis que a exequente não esgotou todos os meios para localização do endereço do executado.  
Requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020069-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATUALTRADUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ROBERTO MOTTA TORRES X SELMA ALVES FERREIRA

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fl.119, no prazo de 10(dez) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021901-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA C CAMPANA - EPP X PATRICIA CAFERO CAMPANA X VALDIR CAFERO

Considerando o decurso de prazo de fl.58, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015296-51.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUZA SOARES DOS SANTOS(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Fl.155: defiro à exequente o prazo suplementar de 15(quinze) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002501-13.2015.403.6100** - IZALTINA FRANCISCO DIAS X MARIA HELENA SALERNO RICCI X LINCOLN RUBENS RICCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.  
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002658-83.2015.403.6100** - ANTONIO VALENTIN CASTELETI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.  
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0002687-36.2015.403.6100** - ALICE BOTTURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.  
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0003583-79.2015.403.6100** - CARLOS COSSERMELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.  
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

**Expediente Nº 11474**

**DESAPROPRIACAO**

**0144980-89.1979.403.6100** (00.0144980-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO BOCCATO - ESPOLIO X ANTONIO ROQUE VILLACA BOCCATO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI) X MARINA HELENA VILLACA - ESPOLIO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO

Intime-se a expropriante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o efeito atribuído ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 2134.  
Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0220980-96.1980.403.6100** (00.0220980-2) - ELEKTRO REDES S.A.(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X ANTONIO CABRERA MANO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP041882 - JOSE MANOEL DE AGUIAR BARROS E SP343582 - RODRIGO RASO E SP184152 - MARCELO MOREL GIRALDES)

Requeira a parte expropriante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0901564-91.1986.403.6100** (00.0901564-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Expeça-se carta de adjudicação, intimando a parte expropriante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da mesma, mediante recibo nos autos.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0906416-61.1986.403.6100** (00.0906416-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI(SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X JUDITH LAZZARESCHI(SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO

Diante da regularização processual, solicite, via email, à CEUNI as devoluções dos mandados nºs 0022.2018.00384, 00385 e 00386, independentemente de seu cumprimento.  
Requeira a expropriada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**USUCAPIAO**

**0021475-16.2006.403.6100** (2006.61.00.021475-1) - KOKI KANDA X KIMIYO KANDA(PR013821 - KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça.  
Requiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.  
Int.

## ACAO POPULAR

**0028614-24.2003.403.6100** (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ELENA NORIKO TODA X SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO POPULAR AUTOS N.º 00286142420034036100DECISÃO Cuida-se de ação popular proposta por Daniel de Campos e Marcos David Figueiredo de Oliveira em face do Banco Central do Brasil e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, objetivando a procedência da ação para que seja declarada a nulidade absoluta do certificado de registro de capital estrangeiro n.º 260/19319-51219 e do registro da 3ª alteração contratual da empresa Paribas Projetos Ltda. Requer, ainda, a condenação dos beneficiários efetivos à devolução aos cofres públicos do montante convertido de vinte milhões de dólares. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/232. A decisão de fl. 253 determinou a intimação do Banco Central para manifestação do prazo de 72 horas e, após, a conclusão para apreciação do pedido liminar. O Banco Central manifestou-se às fls. 268/270A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 293/299. A decisão de fl. 379/380 entendeu pela inexistência de providências cautelares a serem tomadas, postergou o pedido de anulação da 3ª alteração contratual da empresa Paribas Projetos Ltda e a integração da lide pelas demais empresas mencionadas na inicial, (SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, BANQUE PARIBAS - BANCO BNP PARIBAS AS-, IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED, ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA), para após a vinda das contestações. A parte autora reiterou o pedido de cancelamento do registro da 3ª Alteração Contratual da empresa Achcar Ltda e a apresentação do certificado de registro de capital estrangeiro n.º 260/19319-51219, fl. 390/391. A decisão de fls. 379/380 foi mantida, fl. 392, interpondo a parte autora recurso de agravo por instrumento, (2003.03.00.071734-3), fls. 400/440, julgado prejudicado, fls. 1498/1490. O BACEN contestou o feito às fls. 444/470. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contestou o feito às fls. 472/480. Réplica às fls. 572/590, nela sendo requerido o cancelamento do registro da 3ª Alteração Contratual. Parecer do MPF às fls. 626/637. A decisão de fl. 640 designou audiência para oitiva do autor e, oportunamente, às testemunhas por ele designadas. A parte autora requereu o cancelamento do registro da 3ª Alteração Contratual da empresa, fls. 642/648. A decisão de fls. 649/650 determinou o cancelamento imediato do registro da 3ª Alteração Contratual e do certificado de registro de capital estrangeiro n.º 260/19319-51219. Termo de audiência às fls. 661/665. Manifestação do BACEN pela improcedência às fls. 675/687. A parte autora interps recurso de agravo por instrumento, (2004.03.00.044467-7), objetivando a anular a audiência realizada, fls. 735/785. Às fls. 792/805 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações LTDA e BNP PARIBAS interps recurso de agravo por instrumento, fls. 808/830, (2004.03.00.048489-4), face a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela de fls. 649/650, ao qual foi negado seguimento, fl. 1493. Às fls. 1124/114 Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações LTDA e BNP PARIBAS requereram seu ingresso no feito como assistentes litisconsorciais dos réus. O TRF3 requereu informações ao juízo para instruir o MS nele interposto originariamente, (autos n.º 2004.03.00.044775-7), por SOMA Projetos de Hotelaria LTDA, objetivando a restauração da 3ª Alteração do Contrato Social e o Certificado de Capital Estrangeiro. SOMA Projetos de Hotelaria LTDA requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, fls. 1470/1471. Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações LTDA e BNP PARIBAS reiterou o pedido de ingresso no feito, fls. 1484/1485. À fl. 1489 foi determinada a remessa dos autos à segunda instância para o reexame necessário, à qual foi negado seguimento, fls. 1518/1519. Às fls. 1529/1538 foi acostado o acórdão proferido no recurso de agravo por instrumento n.º 2004.03.00.044467-7, ao qual foi dado provimento para anular todos os autos praticados desde o início do feito, determinando a citação de todos os litisconsortes necessários. A decisão de fl. 1555 determinou a citação dos litisconsortes necessários nos termos da decisão proferida em sede de agravo que anulou o processo, bem como a suspensão do feito em razão de exceção de suspeição apresentada pelos autores. Com a improcedência da exceção, o feito teve regular prosseguimento. Assim foram expedidos mandados para citação dos litisconsortes SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, BANCO BNP PARIBAS SA, BACEN, Junta Comercial do Estado de São Paulo e ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA) O BACEN, citado à fl. 1595, contestou o feito às fls. 1602/1615. O Estado de São Paulo, (Junta Comercial do Estado de São Paulo), (citado 1596-verso), reiterou a manifestação anterior, fl. 1672. O BANCO BNP PARIBAS SA, (citado fl. 1674), contestou o feito às fls. 1682/1696. SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, citada à fl. 1739, e ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA, citada à fl. 1744, contestaram o feito às fls. 1750/1766. PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, citada à fl. 1747, sucedida por Petit Champs Participações e Serviços AS mediante incorporação, contestou o feito às fls. 1890/1903. À fl. 1964 foi deferida a citação por edital de IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED, concretizada às fls. 1965/1966 e 1971, tendo sido decretada sua revelia à fl. 1972, nomeando-se a Defensoria Pública da União para sua curadoria, fl. 1972. IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED contestou o feito por seu curador às fls. 1979/1983. Réplica e pedido de antecipação de tutela às fls. 1987/2052. A medida antecipatória da tutela foi apreciada às fls. 2053/2058, tendo sido parcialmente deferida. Determinou-se, ainda, a citação da União Federal para compor o polo passivo da presente ação, conforme determinado na decisão que anulou o feito. A parte autora opôs embargos de declaração, fls. 2063/2113. À fl. 2290 foi admitida a desistência dos embargos de declaração opostos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2296/2298, aguardando a citação da União e do Estado de São Paulo, Juceesp, e a vinda dos documentos requisitados, nos termos da decisão de fl. 2298. A parte autora interps recurso de agravo por instrumento, fls. 2300/2361, (0020439-56.2013.403.6100), no bojo do qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, fls. 2452/2454, e ao qual foi negado provimento conforme fls. 2664/2928. O BACEN manifestou-se às fls. 2379/2380. Às fls. 2380/2381 a Junta Comercial do Estado de São Paulo informou sua transformação em ente autárquico, assumindo os atos praticados pelo Estado de São Paulo, razão pela qual requereu sua inclusão no polo passivo da presente ação. A União contestou o feito às fls. 2446/2451. A decisão de fl. 2455 deferiu a substituição do Estado de São Paulo pela Juceesp, determinando a esta que fornecesse os dados dos funcionários mencionados pela parte autora. A JUCESP atendeu à determinação judicial às fls. 2465/2484, identificando João Paulo Morero Neto. Às fls. 2488/2504 a parte autora requereu o cancelamento do registro n.º 850.303/5-9; o cancelamento imediato dos registros 4º a 8º da Alteração Societária da Soma Projetos de Hotelaria LTDA e do certificado de registro de capital RDE-IED IA027085; o encaminhamento de ofício ao BACEN para identificação de servidores responsável pela prática dos atos ali elencados; a citação dos servidores públicos relacionados com o Certificado de Registro de Capital Estrangeiro n.º 260/19319.53118: Elena Noriko Toda, Silvia Maria de Assis Ferreira, Maria Regina Nassif Junqueira; o aditamento à petição para incluir aos pedidos da réplica o cancelamento de todos os certificados emitidos com base na Resolução n.º 1460/88 descritos no quadro sinótico da réplica e declarar nulo o voto BCB 702/93. A decisão de fls. 2505/2507 deferiu o pedido para que o BACEN informasse os dados dos servidores responsáveis pela emissão do certificado 260/18152-47879 e deferiu o pedido de inclusão no polo passivo da presente ação de Elena Noriko Toda, Silvia Maria de Assis Ferreira, Maria Regina Nassif Junqueira, determinando a sua citação. O BACEN manifestou-se às fls. 2533/2534 reiterando os termos de sua contestação e elencando os servidores relacionados com o Certificado de Registro de Capital Estrangeiro 260 18152 47879, quais sejam, Mithiko Sugawara e Katsue Ishizaki Hirata, e os servidores relacionados com o Certificado de Registro de Capital Estrangeiro 260/19319-51219, quase sejam, Silvia Maria de Assis Ferreira e Maria Regina Nassif Junqueira. O feito foi redistribuído à esta 22ª Vara Cível Federal. Maria Regina Nassif Junqueira, citada à fl. 2554, contestou o feito às fls. 2559/2567. A decisão de fl. 2570 determinou a consulta ao sistema WEBservice em nome da ré Elena Noriko Toda e, caso encontrado endereço ainda não diligenciado, que fosse expedida carta precatória para citação. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à JUCESP para fornecimento dos dados do servidor que realizou o registro. Consulta ao sistema WebService à fl. 2571, apontando endereço já diligenciado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2624/2639 requerendo a intimação pessoal dos autores para que dessem prosseguimento ao feito, o que foi deferido à fl. 2641. Às fls. 2665/2928 foram acostadas as peças do recurso de agravo por instrumento n.º 0020439-56.2013.403.6100. O autor, às fls. 2939/2997 vem requerer a imediata prolação de sentença no feito, julgando-se procedente o pedido para cancelar os registros na JUCESP, (1ª a 8ª alteração contratual), e no BACEN dos certificados de capital estrangeiro emitidos com base naquelas alterações, conforme explicitado, bem como a determinação para que o BACEN passe a exigir do sócio estrangeiro empresa mercantil, (que vise o registro de capital estrangeiro), os documentos exigidos para abertura de empresa estrangeira quando o ingresso na sociedade pelo sócio estrangeiro se der em moeda estrangeira. Requer, caso assim não se entenda, a concessão de tutela de evidência para o cancelamento dos registros e da terceira alteração, bem como a realização de perícia técnica. Requer, ainda, caso não se reconheça a decadência da responsabilidade funcional dos servidores citação por edital de Elena Noriko Toda e Silvia Maria de Assis Ferreira e de João Paulo Morero Neto. É o relatório. Decido. O primeiro ponto a ser considerado, concerne ao fato de que os próprios autores, pela petição de fls. 2487/2504, requereram a citação dos servidores

públicos relacionados com a emissão do Certificado de Registro de Capital Estrangeiro, o que foi deferido pela decisão de fls. 2505/2507 em relação aos servidor e Elena Noriko Toda, Silvia Maria de Assis Ferreira e Maria Regina Nassif Junqueira. Não bastasse isso, o acórdão proferido nos autos do recurso de agravo por instrumento n.º 2004.03.00.044467-7, fls. 1527/1538, transitado em julgado em 18.04.2006, anulou a sentença proferida nestes autos nos seguintes termos: Assim, deficientemente instaurada a relação jurídica processual, é de ser declarado nulo, ab initio, o feito originário, impondo-se, para o válido prosseguimento da demanda, sejam citados todos os mencionados litisconsorte necessários. A referida decisão considerou que o feito não havia sido integrado pelos imputados beneficiários dos atos contestados, (SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, BANCO BNP PARIBAS SA, PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED e e ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA), pela União Federal e pelos agentes públicos dos quais se diz terem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, (primeiro parágrafo de fl. 1537). Assim, não parece razoável, nem produtivo, que o feito tenha prosseguimento sem a presença no polo passivo da presente ação daqueles a quem a instância superior atribuiu a qualidade de litisconsortes passivos necessários. Eis a razão pela qual o BACEN e a JUCESP foram instados a informar o nome e a qualificação dos servidores relacionados à emissão dos Certificados de Registro de Capital Estrangeiro. Quanto à instrução probatória, concluída a fase de citação e transcrito o prazo para a apresentação das contestações, terão as partes oportunidade de especificarem provas, caso em que a parte autora poderá reiterar o pedido aqui formulado, o qual será oportunamente analisado pelo juízo juntamente com os demais requerimentos pertinentes. Quanto à tutela de evidência, observo que vem sendo reiteradamente requerida pela parte autora, e foi apreciada pela decisão de fls. 2053/2058, mantida pela decisão de fls. 2505/2507, objeto de agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado provimento, fls. 2673/2686. Assim, tendo sido a questão já apreciada, inclusive pelo E. TRF da 3ª Região em grau de recurso, e ausente qualquer situação nova que altere substancialmente os fatos levados a conhecimento do juízo, há que se indeferir esse novo pedido de tutela. Nesse ponto, em que pese o desgaste do autor em virtude do extenso lapso de tempo transcorrido, entende este juízo que o feito não se encontra maduro para a prolação de sentença. Por fim, no que tange ao pedido n.º 2 formulado pela parte autora, observo que, muito embora, ainda haja réus a serem citados, o feito já se encontra em tramitação há longo tempo, com a citação e respectiva contestação de vários réus, não se pode admitir a ampliação do objeto da presente ação, ou mesmo a formulação de novo pedido, nos termos do artigo 329 do CPC. A demanda será julgada nos exatos termos em que proposta. Isto posto determino: a citação por edital de Elena Noriko Toda; a realização de consulta ao sistema WEB service em nome da ré Silvia Maria de Assis, ficando desde já autorizada a citação por edital, caso o endereço fornecido já tenha sido diligenciado, nos termos da certidão de fl. 2558; a intimação da ré Jucesp para que qualifique João Paulo Moreira Neto, fornecendo seus dados pessoais e endereço para que possa ser incluído no polo passivo da presente ação e, posteriormente, citado. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de maio de 2018, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário Réus Citação Contestação BACEN 1595 1602/1615. Jucesp 1596-v 1602/1615 2380/2381 União Federal 2446/2451 SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA 1739 1750/1766 BANCO BNP PARIBAS SA 1674 1682/1696 PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA / Petit Champs Participações e Serviços AS 1890/1903 IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED 1965/1966 - 1971 (edital) 1979/1983 (curador) ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA 1744 1750/1766 Elena Noriko Toda Silvia Maria de Assis Ferreira Maria Regina Nassif Junqueira. 2554 2559/2567 João Paulo Moreira Neto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058677-77.1976.403.6100** (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMERO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTONIO PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X IZABELLE DE CARVALHO VALLE POSSER X PAULO ROBERTO DE CARVALHO VALLE X ODETE DOS REIS SANTOS X JULIANA APARECIDA DOS REIS SANTOS X ALEXANDRE BRUNO DOS REIS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS REIS SANTOS X JULIUS CHRISTIE DOS REIS SANTOS X JACYRA RIBEIRO COSTA X WLADEMAR RIBEIRO DA COSTA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA X ELENICE MARIA DA SILVA HUMMEL COSTA X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA X MARIA GRAZIELA RODRIGUES DE VASCONCELLOS E SILVA X MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES X JORGE LUIS SANTOS BERNARDES X NAJARA CRISTINA FERREIRA LESCURA X MARGARET ROSA ASAKO LEITE DE SOUZA ARAUJO X RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO X ANA EMILIA ARAUJO (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMERO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL (SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATI E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Aguarde-se a adaptação do sistema processual para a reinclusão do ofício precatório estornado à Conta Única do Tesouro.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650671-51.1984.403.6100** (00.0650671-2) - REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X LISETE ROCHA DA SILVA (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006268-79.2003.403.6100** (2003.61.00.006268-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028545-26.2002.403.6100 (2002.61.00.028545-4)) - THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS(SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL X THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal, através de DARF, código de receita nº 7525 e número de referência 80102008545-00.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003007-96.2009.403.6100** (2009.61.00.003007-0) - NATANAEL BATISTA DE NOVAIS(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP181565 - SORAYA CRISTINA DE MACEDO E LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL BATISTA DE NOVAIS(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Providencie a Dra. Ana Claudia Lyra Zwicker, OAB/SP nº 300.900, a regularização de sua representação processual.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 277.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021247-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AILTON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON BARBOSA

Diante do pedido de extinção formulado à fl. 72, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 68/69.

Solicite, via email, à CEUNI, a devolução do mandado nº 0022.2018.00448, independentemente de seu cumprimento.

Providencie a Dra. Karina Martins da Costa, OAB/SP nº 324.756, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023075-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVARO MOREIRA DO CARMO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MOREIRA DO CARMO - ESPOLIO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4755**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021773-76.2004.403.6100** (2004.61.00.021773-1) - CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM-OAB-SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002177-38.2006.403.6100** (2006.61.00.002177-8) - MTL - METALURGICA TORRES LTDA(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003217-55.2006.403.6100** (2006.61.00.003217-0) - AUGUSTO CARDOSO GONZALEZ GUATURA RAMON(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022194-95.2006.403.6100** (2006.61.00.022194-9) - CARLOS GOMES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018759-45.2008.403.6100** (2008.61.00.018759-8) - GS IMAGENS DIAGNOSTICO MEDICO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0030044-35.2008.403.6100** (2008.61.00.030044-5) - VALDAC LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013755-90.2009.403.6100** (2009.61.00.013755-1) - MILENE PERRONI FRACCARI X ALICE TOMOKO SHIMURA X MARIA ALICE ORSI MATION(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023274-89.2009.403.6100** (2009.61.00.023274-2) - ODEBRECHT ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014141-71.2009.403.6181** (2009.61.81.014141-7) - GIVANILDO ALVES DE SOUZA(SP160616 - ANDRE LUIZ PEROSI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002015-04.2010.403.6100** (2010.61.00.002015-7) - GUIAS DO BRASIL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019251-66.2010.403.6100** - NOVATECH VEICULOS LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004982-85.2011.403.6100** - DEBORA AGRUMI BAUERFELDT(SP059738 - PEDRO THOMAZI NETO E SP258480 - GABRIELA AGRUMI BAUERFELDT) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR DO SERVICO DE LEGISLACAO DE PESSOAL DO TRT 2 REGIAO - SP X DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR DO SERVICO DE CADASTRO DE PESSOAL DO TRT 2ª REGIAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006908-67.2012.403.6100** - JOSE ALVES MORATO NETO(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018746-07.2012.403.6100** - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008443-60.2014.403.6100** - CUCCO TERRESTRE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP256667 - RENATO SALOMÃO ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013522-20.2014.403.6100** - LINDOLPHO VALENTIM CUNHA JUNIOR(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019201-98.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-37.2014.403.6100 ( )) - CADIZ SISTEMAS DE ACESSO LTDA - ME(SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024185-28.2014.403.6100** - TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007548-65.2015.403.6100** - LUSTRES YAMAMURA LTDA(SP171243 - JONAS VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010250-81.2015.403.6100** - SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020072-94.2015.403.6100** - FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020106-69.2015.403.6100** - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020240-96.2015.403.6100** - VERONICE AFONSO DE CASTRO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021129-50.2015.403.6100** - RICARDO SILVA SOUZA(SP337607 - GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP355957 - ALEXANDRE CASSIO FERREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025426-03.2015.403.6100** - A R TREJOR LTDA - EPP(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007769-33.2015.403.6105** - EDVA TAINÉ ARAUJO CUNHA LIMA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015739-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOTORANTIM S.A.** e **CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras com base no Decreto n. 8.426/2015.

Afirma a parte impetrante, em síntese, estar sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e da COFINS, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, informando que também auferem receitas de natureza eminentemente financeira.

Relata que, até 01.07.2015 recolhia o PIS e a COFINS sobre o total das receitas auferidas à alíquota de 1,65% e 7,6% respectivamente, com exceção das receitas financeiras, que estavam sujeitas à alíquota “zero”. Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015, que aumentou de “zero” para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, caso da impetrante.

Sustenta inconstitucionalidade e ilegalidade porque, a uma, violaria o princípio da legalidade, por configurar majoração de tributo por decreto, considerando inconstitucional a parte do artigo 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 que a autoriza, a duas, violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao tributar receitas financeiras sem prever o direito a crédito de mesma natureza.

Atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Junta procurações e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9119410).

O sistema PJe aponta suspeitas de prevenção em relação aos processos 00024954719994036106, 00024963219994036106, 00047155520074036100, 00263231220074036100, 00272914220074036100, 00010430520084036100, 00047923020084036100, 00265599020094036100, 00270162520094036100, 00074107420104036100, 00178300720114036100, 00200559720114036100, 00042195020124036100, 00100152220124036100, 00071213920134036100, 00018902620164036100, 00035782320164036100.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

Preliminarmente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados entre os associados.

Passo à análise do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia acaso concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso das impetrantes.

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o de a Emenda Constitucional n. 20/1998 ter alterado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, autorizando a incidência dessas contribuições sobre **receita** ou **faturamento** e a Emenda Constitucional n. 33/2001 ter acrescentado o § 2º ao artigo 149, determinando que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base **faturamento, receita bruta ou valor da operação**, o que não trouxe alteração no conceito de receita.

As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 previram, nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o **total das receitas**, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei n. 12.973/2014, que em seu artigo 12, modificou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, porém, para incluir **também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica**, disso não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela Emenda Constitucional n. 20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal e, se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isso ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste artigo 12 da Lei n. 12.973/2014 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de "receita bruta" para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo "bruta".

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis, quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito "receita", nele incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

Incabível o argumento de malferimento do princípio da isonomia insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não-cumulativo.

De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica.

Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia.

Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota.

O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills)

Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.

Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em castas (exemplo da antiga Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa.

Dá-se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015, que teria aumentado de “zero” para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto, pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.

O fato de o poder público ter estabelecido uma alíquota “zero” por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto n. 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre “receitas financeiras” empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual, inexistente o Decreto, haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.

Com a edição do Decreto n. 8.426/2015, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação, na medida em que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não-cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto n. 8.426/2015, como também a do Decreto n. 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota “zero” sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas a aplicação das alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em que poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não-cumulatividade.

Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto n. 8.426/2015, que, a rigor, dedica a elas as alíquotas do regime da cumulatividade, não há que se falar na criação de um regime híbrido como almejam as impetrantes através do qual, submetidas às alíquotas do regime de cumulatividade, admitir-se-iam exclusões típicas do regime da não-cumulatividade.

Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015739-09.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOTORANTIM S.A.** e **CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras com base no Decreto n. 8.426/2015.

Afirma a parte impetrante, em síntese, estar sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e da COFINS, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, informando que também auferem receitas de natureza eminentemente financeira.

Relata que, até 01.07.2015 recolhia o PIS e a COFINS sobre o total das receitas auferidas à alíquota de 1,65% e 7,6% respectivamente, com exceção das receitas financeiras, que estavam sujeitas à alíquota “zero”. Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015, que aumentou de “zero” para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, caso da impetrante.

Sustenta inconstitucionalidade e ilegalidade porque, a uma, violaria o princípio da legalidade, por configurar majoração de tributo por decreto, considerando inconstitucional a parte do artigo 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 que a autoriza, a duas, violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao tributar receitas financeiras sem prever o direito a crédito de mesma natureza.

Atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Junta procurações e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9119410).

O sistema PJe aponta suspeitas de prevenção em relação aos processos 00024954719994036106, 00024963219994036106, 00047155520074036100, 00263231220074036100, 00272914220074036100, 00010430520084036100, 00047923020084036100, 00265599020094036100, 00270162520094036100, 00074107420104036100, 00178300720114036100, 00200559720114036100, 00042195020124036100, 00100152220124036100, 00071213920134036100, 00018902620164036100, 00035782320164036100.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

Preliminarmente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados entre os associados.

Passo à análise do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia acaso concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso das impetrantes.

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o de a Emenda Constitucional n. 20/1998 ter alterado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, autorizando a incidência dessas contribuições sobre **receita** ou **faturamento** e a Emenda Constitucional n. 33/2001 ter acrescentado o § 2º ao artigo 149, determinando que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base **faturamento, receita bruta ou valor da operação**, o que não trouxe alteração no conceito de receita.

As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 previram, nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o **total das receitas**, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei n. 12.973/2014, que em seu artigo 12, modificou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, porém, para incluir **também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica**, disso não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela Emenda Constitucional n. 20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal e, se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isso ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste artigo 12 da Lei n. 12.973/2014 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de "receita bruta" para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo "bruta".

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis, quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito "receita", nele incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

Incabível o argumento de malferimento do princípio da isonomia insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não-cumulativo.

De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica.

Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia.

Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota.

O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills)

Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.

Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em castas (exemplo da antiga Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa.

Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015, que teria aumentado de “zero” para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto, pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.

O fato de o poder público ter estabelecido uma alíquota “zero” por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto n. 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre “receitas financeiras” empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual, inexistente o Decreto, haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.

Com a edição do Decreto n. 8.426/2015, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação, na medida em que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não-cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto n. 8.426/2015, como também a do Decreto n. 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota “zero” sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas a aplicação das alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em que poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não-cumulatividade.

Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto n. 8.426/2015, que, a rigor, dedica a elas as alíquotas do regime da cumulatividade, não há que se falar na criação de um regime híbrido como almejam as impetrantes através do qual, submetidas às alíquotas do regime de cumulatividade, admitir-se-iam exclusões típicas do regime da não-cumulatividade.

Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicado na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015984-54.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAGMAR DINIZ GOES  
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO - SP86063  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte AUTORA acerca da petição da ré ID 9137781, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DUBRONZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos fiscais do contribuinte, afastando a vedação contida no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996.

Narra a impetrante que, após estudos tributários, reflexão e a elaboração de seu orçamento financeiro para 2018, optou por recolher o IRPJ e a CSLL neste exercício pelo regime do lucro real anual, contando com a utilização de créditos de contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS para compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 16 da Lei n. 11.116/2005 e do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Relata, entretanto, ter sido surpreendida com a sanção da Lei n. 13.670/2018 que alterou repentinamente a legislação tributária, inserindo vedação à compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL dos contribuintes optantes do lucro real.

Destaca que a opção do contribuinte feita no início do exercício para apurar IRPJ e CSLL pelo lucro real anual é vinculante para todo o ano-calendário, configurando ato jurídico perfeito, motivo pelo qual entende que o Ente Tributante não poderia promover alterações na forma de apuração do IRPJ e da CSLL com efeito prático de aumento da exigência no meio do exercício, prejudicando o planejamento financeiro dos contribuintes e ofendendo os princípios da não-surpresa, anterioridade e legalidade.

Sustenta também que a vedação à compensação de estimativas ofende ao princípio da isonomia, na medida em que ainda se permite a compensação para extinção da IRPJ e da CSLL pelos contribuintes que optaram pelo lucro real na modalidade trimestral.

Atribui à causa o valor de R\$ 31.000,00, conforme emenda ID 9129239.

Junta procuração (ID 9129248) e contrato social consolidado (ID 8970610).

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9129856).

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 9117779), a impetrante apresentou a emenda ID 9129239.

### **É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O cerne da análise do pedido de concessão de liminar da ordem é verificar se a Lei n. 13.670/2018, ao vedar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2018, pelo recolhimento dos referidos tributos pelo regime do lucro real anual.

A compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

As regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do Fisco ou do Judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o *quantum debeatur*: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."*

Reside no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Assim, a princípio, não há óbice para que o legislador ordinário amplie ou restrinja o âmbito de admissão da compensação para extinção de débitos tributários, dentro de sua análise de conveniência e oportunidade políticas.

Desta forma, não se verifica, *prima facie*, irregularidade do ponto de vista jurídico na alteração promovida pela Lei n. 13.670/2018 ao vedar a compensação para extinção de débitos relativos ao recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL incluindo o inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ocorre, no entanto, que essa alteração tem sua eficácia diferida para apenas o próximo ano calendário. Explica-se.

O IRPJ e a CSLL, seja quando apurados pelo lucro real, presumido ou arbitrado, têm por critério temporal, em regra, os períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31.03, 30.06, 30.09 e 31.12 (arts. 1º e 28, Lei 9.430/96).

Os contribuintes sujeitos ao regime do lucro real têm a faculdade de apurar os referidos tributos também em sua modalidade anual, na qual o período de apuração corresponde ao ano-calendário, hipótese na qual se submetem ao pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL (arts. 2º, 28 e 30, Lei 9.430/96).

Conforme se depreende do artigo 3º da Lei n. 9.430/1996, a opção pelo lucro real anual, manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, é irrevogável para todo o ano-calendário.

Assim dispõem os referidos artigos da Lei n. 9.430/1996:

*“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

*§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.*

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratamos §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

*Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”*

*“Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.” (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)*

*“Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.” (g.n.).*

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo de vigência do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pelo lucro real anual adquire o direito a esse regime de apuração até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB).

Com efeito, a opção pelo lucro real anual consubstancia um encontro de vontades: aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, encerrando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes durante a vigência do regime optativo, mormente considerando que o interesse público está devidamente resguardado pelo seu breve período de vigência, de um ano-calendário.

Nesse passo, ao optar pelo recolhimento anual, submetendo-se ao pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, o optante leva em consideração todas as peculiaridades do regime, o que incluía, até o início do corrente ano-calendário de 2018, a possibilidade de compensar as estimativas mensais com eventuais créditos próprios do contribuinte.

Portanto, em sede de cognição sumária, a vedação à compensação de estimativas mensais trazidas pela Lei n. 13.670/2018 só podem ocorrer, para a impetrante, a partir de janeiro de 2019 visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos fiscais do contribuinte, afastando a vedação contida no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, até o fim do ano-calendário de 2018.

Recebo a petição ID 9129239 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, encaminhem-se os autos **ao SEDI** para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 31.000,00).

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 3 de julho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

**Expediente N° 3836**

**MONITORIA**

**0004200-83.2008.403.6100** (2008.61.00.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X FABIANA GONCALVES LOPES X DIEGO LUIZ DE ANDRADE SOUZA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Int.

**MONITORIA**

**0019050-45.2008.403.6100** (2008.61.00.019050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO TEIXEIRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Int.

**MONITORIA**

**0024436-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 174.474,67, nos termos da memória de cálculo de fls. 299, atualizada para 05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

**MONITORIA**

**0023369-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Int.

**MONITORIA**

**0001637-09.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006266-6) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA X JAFET FERREIRA DE LIMA X FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 34.360,51, nos termos da memória de cálculo de fls. 162, atualizada para 06/2018, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

**MONITORIA**

**0000401-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA TIOCA

Considerando a interposição de apelação pela CEF, às fls. 141-148, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

**MONITORIA**

**0018431-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIBRATERMICA ISOLAMENTO TERMICO E ACUSTICO LTDA - ME X RAULINO RIBEIRO DE NOVAIS

Com o objetivo de dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026544-58.2008.403.6100** (2008.61.00.026544-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-65.2005.403.0399 (2005.03.99.000731-1) ) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MARIA PENHA DOS SANTOS X PEDRO MIRA X JOAO DOMINGUES - ESPOLIO (MARIA LUCIA DOMINGUES DE LIMA) X NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA X NATALINA GELAIN(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Ciência à Embargante (PRF) do depósito efetuado à fl. 135-136 para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006262-23.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0) ) - JOAO ZAMARONI X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Acerca do pedido de desistência de fls. 131, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025059-42.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020914-40.2016.403.6100 ( ) ) - JOSE LUIZ PERES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual taxa de juros remuneratórios foi aplicada no âmbito da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.4070.702.0001087-50 (fls. 28/36 da Execução de Título Extrajudicial), considerando que o item 2 do Contrato (Dados do Crédito) indica a adoção de taxa de juros mensal pós-fixada e, nos termos do item 4 (Condições), Cláusula Segunda (Dos Juros Remuneratórios), Parágrafo Primeiro, [n]as operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula:  $(1 + TR \text{ na forma unitária}) \times (1 + \text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$ . Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002027-71.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020398-20.2016.403.6100 ( ) ) - NUCLEO SERVICE SOLUCOES EM INFORMATICA SS LTDA - ME X GILBERTO PEREIRA X LEONARDO DE SOUZA PEREIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes (fls. 140/143) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 144/146). Alegam os Embargantes que a sentença padece de omissão e contradição, sob o fundamento de que a necessidade da elaboração de cálculos complexos para a apuração do saldo devedor implica o reconhecimento, por parte deste Juízo, da iliquidez do título e demanda, conseqüentemente, a nulidade da execução. Por sua vez, sustenta a CEF que a sentença embargada deve ser reconsiderada, tendo em vista que [o] MM. Juízo, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação sob a alegação de que o Embargante havia cobrado comissão de permanência cumulado com encargos, mas em verificação à evolução do débito acostada aos autos, verifica-se que não houve a aplicação da Comissão de Permanência (fl. 145). É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha. No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ao contrário do que defendem os Embargantes, da necessidade da elaboração de cálculos não decorre a iliquidez do título. Afinal, conforme esclarecido na sentença, os documentos que instruem a inicial (Cédula de Crédito Bancário, demonstrativo de evolução contratual e demonstrativo do débito) informam o início do inadimplemento, a incidência dos encargos e a evolução do débito, conferindo liquidez ao título, ainda que a apuração do saldo devedor seja efetuada em momento posterior. Por sua vez, a CEF, contrariamente ao que alega, aplicou a Comissão de Permanência cumulado com outros encargos, tanto na apuração dos valores das prestações em atraso (fl. 119), quanto no cálculo do saldo devedor considerando o vencimento antecipado da dívida (fl. 120 e 117). Posto isso, porque inexistentes os vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018066-37.2003.403.6100** (2003.61.00.018066-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-74.1996.403.6100 (96.0006420-2) ) - EDSON DOS ANJOS CARNEIRO X MARIA CELIA VELLOSO CARNEIRO(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP198285 - RAFAEL CURY BICALHO E SP292229 - GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ013828 - GUILHERME EISENLOHR E Proc. MARIA DA CONCEICAO MARINHO VICTAL E RJ108347 - ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM)

Vistos em inspeção. Fls. 532/538: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, ao fundamento de que a sentença padece de omissão, na medida em que, ao descrever o fundamento dos fatos, deixou de apontar a alegação de prescrição e, na fundamentação, deixou de apreciar a questão relativa à intempestividade da impugnação, e de erro material, contradição e/ou omissão, na medida em que fixou os honorários com base no valor da condenação (e não no valor da causa), e com fundamento no artigo 85, 3º, do CPC (sem observar o 4º do referido artigo). É o breve relato, decidido. Assiste razão aos Embargantes quanto ao erro material apontado. Tratando-se de sentença dos Embargos à Execução de decisão que não possui natureza condenatória, equivocada a fixação dos honorários sobre o valor da condenação. Além disso, considerando a natureza jurídica da FINEP (de empresa pública), equivocada o dispositivo adotado na sentença embargada para fundamentar a fixação dos honorários de sucumbência. Porém, em relação às supostas omissões, não vislumbro os vícios apontados. Ao contrário do que sustentam os Embargantes, na sentença embargada, houve referência à alegação de prescrição, que, inclusive foi afastada. Por sua vez, com relação à intempestividade, consta na sentença embargada que a impugnação intempestiva foi recebida por este Juízo à fl. 53, encontrando-se, assim, superada referida questão. Assim, com o parcial acolhimento dos embargos opostos, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em Embargos à Execução e DETERMINO o prosseguimento da execução de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), valor este a ser atualizado pela Contadoria Judicial, de acordo com a fundamentação desta sentença, isto é, com incidência das disposições da Cédula de Crédito Comercial, quais sejam: (i) variação mensal das taxas SELIC, com base em 80% (oitenta por cento) da mesma, no período correspondente entre a data do desembolso até a data do dia anterior do efetivo pagamento, com capitalização diária sobre o montante desembolsado na base de 1/30 avos de 80% (oitenta por cento) da cotação do dia e (ii) incidência de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor. Em razão da sucumbência, os embargantes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo embargado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Os embargos à execução não se submetem ao recolhimento de custas. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. P.R.I. Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, na conformidade acima exposta. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002698-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES) X UPPER DESIGN LTDA - ME(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

No caso concreto, o executado comprova que os valores constrictos às fls. 259, no valor de R\$5.004,23, são provenientes de conta-poupança e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução.

Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa esteira, observando-se o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado e, conseqüentemente, a retirada do sigilo destes autos.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007224-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAQUEL DE ALMEIDA

Considerando-se que o documento juntado pela exequente, à fl. 129, não se refere à carta precatória expedida sob n. 79/2017 (fl. 408), intime-se a exequente para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória de forma correta, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005043-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIEL RODRIGUES GONCALVES(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI E SP318129 - RAFAEL MARTARELLO SANT ANNA)

Vistos em inspeção. A parte exequente pede a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, sem, todavia, trazer aos autos prova de quitação do débito. No entanto, considerando a notícia de que o executado pagou sua dívida (fl. 147), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino a liberação, via sistema RENAJUD, das restrições de transferência sobre os veículos de placas EMU-6354 e BFH-8547 (fl. 135). Proceda a Secretaria ao pedido de devolução da Precatória n. 38/2018, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade (uma vez que movimentou a máquina judiciária e, posteriormente, obteve seu crédito pela via extrajudicial), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação, não afasta a incidência do referido dispositivo legal. A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos de Terceiro nº 5009174-29.2018.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006568-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DE OLIVEIRA

Considerando-se a demora no cumprimento da carta precatória n. 142/2015, distribuída em 13/10/2016, para a Comarca de Esplanada - BA, bem como a informação obtida no sistema processual de que a carta precatória foi arquivada definitivamente (fl. 166), em 01/12/2016, intime-se a exequente para que informe acerca do cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, solicite-se informações via ofício ao Juízo Deprecado, acerca do efetivo cumprimento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000361-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO BROCHADO DUARTE

Fls. 154: Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022556-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIDRAUX SERVICOS E COMERCIO EM CILINDROS HIDRAULICOS LTDA - ME X JOSEFA FABIANA GOMES X FELIPE CARDOSO DA SILVA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000111-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THERMO - FLEX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO X MARIA LUIZA SIQUEIRA

VEIGA TEIXEIRA

Fls. : À vista do lapso temporal transcorrido desde a determinação de fl. 163, defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008668-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VERA CANDIDA DE CASTRO AGNOLETTI(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

Vistos em inspeção. Fls. 77/82: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a sentença embargada deve ser reconsiderada para que seja afastada a condenação dos honorários (fl. 82). É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha. No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Na realidade, observo que a CEF, pleiteando a alteração da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, apresentou pedido de reconsideração (que sequer possui previsão legal) mascarado de Embargos de Declaração. Repise-se que, em tal hipótese, os Embargos não têm efeito interruptivo, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TITULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 740.697/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 12/04/2016, DJe 15/04/2016, destaques inseridos) Portanto, a irrisignação da CEF deveria ter sido veiculada por meio do recurso adequado, e não via Embargos de Declaração, em razão do caráter de seu pedido que visou, tão somente, à reconsideração do resultado do julgamento. Posto isso, deixo de receber os Embargos de Declaração. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014442-23.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X WILSON SANDOLI

Considerando a interposição de apelação pela União, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias/30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017700-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO RAIZES LTDA. X JOSE CARLOS GUINDANI X MARIA CRISTINA CRISTIOGLU GUINDANI

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017994-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WGB COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182615 - RACHEL GARCIA) X BRUNO CARLOS DA SILVA X GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

Intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos planilha atualizada de débito. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018487-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO GOMES DE CARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES DE CARES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013465-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INACIO DE LOIOLA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO DE LOIOLA DE SOUZA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Int.

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

ENDEREÇO: AV. PAULISTA, 1.682, 1º ANDAR, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO, CEP: 01310-200, TELEFONE: (11) 2172-4325

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007209-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DA CRUZ

## EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 5007209-16.2018.4.03.6100, ENTRE AS PARTES EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DA CRUZ, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA ANA LUCIA PETRI BETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que, nos autos do **Cumprimento de Sentença n. 5007209-16.2018.4.03.6100**, distribuída originalmente como **Ação Monitória** sob o n. 0023201-78.2013.403.6100, em trâmite perante esta 25ª Vara Federal Cível, por estar em lugar incerto e não sabido conforme consta dos autos, fica a ré **LUCIANA CRISTINA DA CRUZ**, brasileira, CPF: 164.154.908-42, RG 23.387.967-5, nascida aos 07/09/1971 em São Paulo/SP, filha de José Aparecido da Cruz e Neuzira Baptista Ribeiro, **INTIMADA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 42.878,80 (atualizada até 11/2013), acrescida de custas, se houver, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 3010.160.0000491-26, em cumprimento ao título executivo judicial constituído nos autos (artigo 523 do Código de Processo Civil). Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, seguindo-se os atos de expropriação, conforme §1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Não constituído patrono, o Curador Especial (DPU), nomeado nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil, seguirá na defesa dos interesses do réu/executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de intimação, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade de São Paulo aos 29 de junho de 2018. Eu, Kelly Emy Tanabe, RF 6508, Técnica Judiciária, digitei e Ana Paula Cianci Antunes, RF 3461, Diretora de Secretaria, conféri.

### Expediente Nº 3842

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008523-63.2010.4.03.6100** - ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL Vistos. Inicialmente, retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Tendo em vista o depósito dos valores referentes ao requisitório de pequeno valor (fl. 207), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013449-48.2014.4.03.6100** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO PROTECAO DEFESA CONSUMIDOR MINIST DA JUSTICA - DPDC

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Fls. 925/926: Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança n. 100415090161800 (fls. 853/869) e entrega à Autora, mediante a substituição por cópias simples.

5 No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006969-20.2015.403.6100** - ADILSON MARFIL(SP095711B - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 30/07/2018, às 13 h, para início dos trabalhos periciais.

Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC.

Intime-se o perito nomeado nos autos para que promova a retirada dos autos em Secretaria.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004710-18.2016.403.6100** - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a interposição de apelação pela ANS às fls. 230/261, abra-se vista à parte autora para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

No mesmo prazo supra, diante da manifestação da ANS de fls. 223/227, apresente a autora cópia legível dos comprovantes dos depósitos judiciais em questão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011501-03.2016.403.6100** - YUKIKO GOIA(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a APELANTE para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a APELADA ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelada deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019094-79.1999.403.6100** (1999.61.00.019094-6) - TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA X LUIZ CARLOS BRUNO(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X UNIAO FEDERAL X TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Fls. 791/797 e 800/602: Fica suspenso o curso do presente cumprimento de sentença, nos termos do caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05.

Arquivem-se (sobrestados) até o desfecho do processo em trâmite no juízo de falência, a ser comunicado nos autos pelos exequentes.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046924-83.2000.403.6100** (2000.61.00.046924-6) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PEDREIRA SANTA ROSA LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos etc.Fl. 1.428/1.429: Considerando a devolução pelo perito dos valores que lhe foram adiantados (fl. 554), assim como a restituição à Exequente dos valores depositados a título de honorários periciais (fls. 1.439/1.441), tenho por prejudicado o requerimento da Exequente.Fl. 1.442/1.465: A ELETROBRÁS, devidamente intimada para pagamento voluntário da condenação ou apresentação de impugnação (fls. 1.354 e 1.399), ficou-se inerte (fl. 1.420). Entretanto, ainda que silente a ELETROBRÁS, diante da expressiva diferença de valores apontada pela Executada em sua recente manifestação, reputo necessário verificar se os cálculos apresentados pelo Exequente às fls. 1.263/1.350 e 1.424/1.245 espelham o julgado (CPC, art. 524, 2º).Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo.No mais, a quantia bloqueada via sistema Bacenjud (R\$ 1.360.974,08 - fls. 1.435/1.436) será transferida para conta judicial vinculada aos autos, à ordem deste juízo (CPC, art. 854, parágrafo, 5º), até verificação dos cálculos e posterior destinação. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003280-70.2012.403.6100** - AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o depósito dos valores referentes aos requisitos de pequeno valor (fls. 353-355), bem como a juntada da guia comprobatória de recolhimento de honorários sucumbenciais referentes à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 338-339), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027611-49.1994.403.6100** (94.0027611-7) - MARBON IND MET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X MARBON IND MET LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 279 e 280/298: DEFIRO. Determino a vinculação dos valores requisitados nos autos à ordem deste juízo da execução para oportuna destinação. Retifiquem-se as requisições de pagamento expedidas.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003569-57.1999.403.6100** (1999.61.00.003569-2) - BAYER S.A. X NAVARRO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 1240/1242: Ciência às partes acerca das requisições de pagamento expedidas (Resolução CJF 458/2017, art. 11).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão ao TRF da 3ª Região.

INDEFIRO o requerimento da exequente para remessa dos autos à União em caráter extraordinário, uma vez que a situação de urgência foi consequência da demora da Exequente em cumprir determinação anterior (fl. 1212). Ademais, a União Federal tem direito a vista pessoal pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fl. 1208.

Int.

#### **Expediente Nº 3844**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031047-69.2001.403.6100** (2001.61.00.031047-0) - PLASTICOS METALMA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Diante do lapso na intimação das partes, redesigno o início dos trabalhos periciais para 27/08/2018, às 11 horas.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 510 c.c 465, parágrafo primeiro).

Oportunamente, intime-se o perito nomeado às fls. 1393 para que promova a retirada dos autos em Secretaria.

Intimem-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000283-46.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016490-57.2013.403.6100 ()) - MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 323/412, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal solicitando a transferência do valor remanescente depositado nos autos em favor do perito (fl. 301 e 321/322) para conta indicada à fls. 312, e voltem conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016525-80.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 358/411, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal solicitando a transferência dos valores depositados nos autos (fls. 347 e 349) em favor do perito, e voltem conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016969-16.2014.403.6100** - MANUEL DA COSTA TORRES X MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO TORRES(SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO E SP271807 - MARLENE APARECIDA VALERIO) X UNIAO FEDERAL

Os apelantes trazem, anexa à apelação, grande quantidade de documentos, o que dificulta a autuação, manuseio e conservação dos autos em Secretaria.

Desta forma, providenciem os apelantes, em prestígio ao dever de colaboração, a retirada dos documentos em Secretaria para digitalização, observado o disposto no artigo 425, VI e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos à União Federal da sentença de fls. 195/196 e do recurso interposto (fls. 198/218) para apresentação de contrarrazões.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007505-31.2015.403.6100** - CESAR DE OLIVEIRA SANCHES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 349/357), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais em favor da perita via sistema AJG (fls. 312/313).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011806-84.2016.403.6100** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 149/159, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, solicite-se por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG, fixados às fls. 120/122.

Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015165-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ESTADO DO SÃO PAULO** objetivando, a título de pedido de liminar, a modificação do *status* dos débitos consubstanciados na CDA n. 80.6.12015429-30 para “parcelado”, de modo “*a assegurar à impetrante a manutenção do direito de suspensão de exigibilidade de tal débito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional*”.

Narra a impetrante, em suma, que em **16/12/2013** aderiu ao Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, reaberto pela Lei n. 12.865/2013, e que pagou regularmente os valores exigidos nos termos da Lei n. 12.996/2014. Afirma, ainda, que, posteriormente, quitou integralmente os débitos mediante requerimento de quitação antecipada, nos termos do artigo 33 e seguintes da lei n. 13.043/2014.

Aduz que a Portaria PGFN n. 31/2018 estabeleceu a obrigação do contribuinte que aderiu ao REFIS da Crise prestar informações a respeito dos débitos incluídos no parcelamento até dia **28/02/2018**.

Contudo, afirma que “*ao tentar selecionar os débitos para consolidação, a impetrante verificou que aqueles constantes da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.12015429-30 não foram disponibilizados pelo sistema da PGFN, apesar de constarem no Relatório de Situação Fiscal emitido pelo órgão*”.

Alega que, embora tenha feito requerimento administrativo, a autoridade competente indeferiu o seu pedido de inclusão do débito no rol de “*débitos consolidáveis*”, o que fere o seu direito líquido e certo.

Sustenta, ainda, que “*o débito está quitado há mais de 4 anos, (i) por meio de DARFs no valor aproximado de R\$ 5 milhões e (ii) com prejuízos fiscais acumulados, conforme prevê o art. 33, Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 9005380).

O impetrante juntou procuração e estatuto social da empresa (ID 9023783), bem como adequou o valor da causa e recolheu a diferença no valor das custas (ID 9086198), reiterando o pedido de liminar.

**É o relatório. Passo a decidir.**

ID 9023783 e 9086198: recebo como aditamento à inicial.

Observo não estarem presentes elementos suficientes para a análise do preenchimento dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifica-se que, conforme informação constante do sistema da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, a CDA n. 80.6.12.015429-30 está na situação “**ATIVA AJUIZADA – GARANTIA – DEPÓSITO**” (ID 8975259).

No despacho administrativo, que indeferiu o pedido de revisão da impetrante, a autoridade competente assim se pronunciou:

“(...)

4. O art. 8º, §3º, da Portaria PGFN n. 31/2018, traz que, *‘na hipótese de o débito a ser indicado para a consolidação estar vinculado a depósito judicial, a sua inclusão na consolidação por modalidade de parcelamento ou para pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL poderá ocorrer somente após a apuração do respectivo saldo remanescente, não liquidado pelo depósito, mediante prévia conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados.*

5. Logo, o interessado deve comprovar a transformação em pagamento definitivo do depósito, para que apenas o saldo remanescente do débito, se houver, entre no parcelamento.

6. Tendo em vista que não há esta comprovação no pedido de revisão, **INDEFIRO**”. (ID 8975261).

Assim, a decisão administrativa indeferiu o pedido com fundamento na **Portaria PGFN n. 31/2018**, que dispõe sobre os procedimentos relativos à consolidação de débitos para parcelamento e pagamento à vista com utilização de crédito decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa de CSLL, de que trata o art. 17 da **Lei n. 12.865/2013**, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Compulsando os autos, verifica-se que a última peça constante da Execução Fiscal n. 041560-58.2012.403.6182, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, juntada pela impetrante é um pedido da União Federal requerendo “*a conversão em renda dos valores depositados nos autos suficientes para o pagamento do crédito representado pela CDA n. 80.6.12.015429-30*” (ID 8975425).

Note-se que ainda não houve a conversão em renda do depósito, sequer há decisão judicial determinando essa conversão, de modo que, de fato, **não houve comprovação por parte da impetrante da transformação em pagamento definitivo do depósito**, como exige a Portaria PGFN n. 31/2018.

Nesse ponto, não vislumbro ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido da impetrante de inclusão do referido débito (CDA n. 80.6.12.015429-30) na consolidação do parcelamento, pois o depósito naqueles autos ainda não foi transformado em pagamento definitivo, como preconiza a Portaria PGFN 31/2018.

Por outro lado, o impetrante afirma que “*não há que se falar em conversão em renda ou pagamento definitivo*”, uma vez que “*o débito está quitado há mais de 4 anos, (i) por meio de DARFs no valor aproximado de R\$ 5 milhões e (ii) com prejuízos fiscais acumulados, conforme prevê o art. 33, Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014*”, e junta inúmeros documentos a fim de comprovar o alegado.

Ora, não é possível aferir de plano se houve de fato o pagamento, além do mais, essa apuração exige um “*verdadeiro encontro de contas*” e isso demandaria **dilação probatória** (quicá perícia contábil), incabível nesta sede mandamental. “*O direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sem necessidade de produção de provas outras que não aquelas trazidas pelo próprio demandante*” (AMS 200234000263302, Rel. Juíza Federal Matízia Seal Carvalho Pamponet (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/02/2006).

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015566-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GARCIA E RUBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão parcial “*da exigibilidade da Contribuição para os Programas de Integração e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, especificamente quanto à parte decorrente da inclusão do ICMS, nas respectivas bases de cálculo exacionais, bem como reconhecendo o direito a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, referentes aos cinco anos anteriores à propositura do presente, corrigidos pela Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, consoante às normas da Restituição/Compensação, quais sejam os artigos 170, do CTN, e 74, da Lei nº 9.430/96, bem como IN RFB nº 1717/17 e alterações posteriores*”.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A tríple incidecia da contribuiçao para o financiamento da previdencia social, a cargo do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salarios, o faturamento e o lucro. As expressoes utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido tecnico consagrado pela doutrina e jurisprudencia. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidencia da contribuiçao, na redaçao da primitiva Carta, sobre o que pago a aqueles que não mantinham vinculo empregaticio com a empresa, emprestando, assim, ao vocabulo "salarios", o sentido tecnico-juridico, ou seja, de remuneracao feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinario n° 128.519-2/DF. (...) Optica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidencia sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negocio juridico, de uma operacao, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestacao de servicos. A base de calculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o angulo do faturamento, o valor do negocio, ou seja, a parcela percebida com a operacao mercantil ou similar.*

E, ainda:

*O conceito de faturamento diz com riqueza propria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede a venda de mercadorias ou a prestacao de servicos, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noçoes proprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito publico que tem competencia para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difficil e conceber a existencia de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um onus, como e o onus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este ultimo não tem a natureza de faturamento. Não pode, entao, servir a incidencia da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressao contida no preceito da alinea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituicao Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressao "folha de salarios", a inclusao do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razao maior, entender que a expressao "faturamento" envolve, em si, onus fiscal, como e o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigencia da contribuiçao, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimonio do alienante quer de mercadoria, quer de servico, como e o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém e o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrario e querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o titulo "Cofins - Ampliacao da base de calculo e compensacao do aumento de aliquota", em "CONTRIBUIÇOES SOCIAIS - PROBLEMAS JURIDICOS", que a lei ordinaria redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe e propria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de calculo e unica e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do servico, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros proprios ao instituto, que e o faturamento, implica manipulacao geradora de inseguranca e, mais do que isso, a duplicidade de onus fiscal a um só titulo, a cobranca da contribuiçao sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobranca considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussao geral, garantindo a reducao do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Quanto ao pedido de restituição ou compensação imediata, importante destacar que, como é cediço, a compensação dos créditos não pode ser deferida em sede de cognição sumária, haja vista que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, dispõe que: “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN cuidam de compensação-extinção (art. 156, II, do CTN) em que a decisão judicial que admite abrange – além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte – também a exatidão dos valores a serem compensados, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão que não seja precedida de ampla dilação probatória.

Por esses fundamentos, tenho como presentes em parte os requisitos para a concessão do pedido de liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar atos de cobranças, com base nestes valores, bem como de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015390-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, TIAGO FONTES GUI SOLI DOS REIS - MG139981, FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 26 de seu Estatuto Social (ID nº 9037478 – pág. 11), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove que o Sr. João Carlos Pires, subscritor do instrumento de mandato de ID nº 9037476, possui poderes para representar a sociedade empresária.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

6102

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013669-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA BARRETO CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO NDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE SÃO PAULO - SP

Vistos etc.

ID 9052001: manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015564-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO - SP313465, AROLDO SOUZA DURAES - SP99971, BRUNO DE BARROS - PR59098

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Tendo em vista o documento de ID 9083231, o qual atesta que os débitos "rejeitados na consolidação" são administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, emendando a petição inicial, se for o caso.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015294-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA, BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA, BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:

- 1 ) a parte impetrante comprove que o patrono subscritor da petição inicial, Dr. Lucas Ciappina de Camargo, possui poderes para representar as sociedades empresárias em Juízo;
- 2) a impetrante BR Sul Gestora de Bens Viagens e Turismo providencie a juntada de seu contrato social, a fim de regularizar sua representação no feito;
- 3) as impetrantes esclareçam a impetração do *mandamus* em nome de “*todas as suas filiais*”, tendo em vista a existência de filiais em municípios e estados da federação não abrangidos pela competência da autoridade impetrada e, conseqüentemente, deste Juízo;
- 4 ) a parte impetrante justifique o **interesse processual** (e, portanto, jurídico) na impetração do presente *writ* ante a afirmação no sentido de que “*Em que pese a orientação dos patronos às Impetrantes pela desnecessidade de acionamento judicial acerca do tema (...)*”.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

P.I.

6102

São PAULO, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013625-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUIM LUCAS AMORIM SCUDILIO  
REPRESENTANTE: TIAGO SANTANA DE AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PALOMA CASTILHO RIBEIRO - SP331919,  
IMPETRADO: DIRETOR DA REGIONAL SÃO PAULO - METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido da impetrante de desistência do mandado de segurança, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015464-60.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, JOAO PEDRO MORA - SP405962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e ao **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*expedição, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em relação ao débito objeto do Processo Administrativo n. 18208.033838/2011-80 (CDA n. 80.6.17.035555-16), bem como suspenderem qualquer ato tendente à execução forçada do mencionado débito*”.

Narra o impetrante, em suma, que, conforme consta do “Relatório de Situação Fiscal” o débito consubstanciado na CDA n. 80.6.17.035555-16 foi inscrito em dívida ativa em **22/12/2017**, não tendo sido ainda ajuizada a execução fiscal.

Relata que referido débito está quitado, tendo sido objeto de discussão nos autos do **Mandado de Segurança n. 0028576-46.2002.403.6100**, no qual pretendia o reconhecimento do seu direito à inclusão de débitos na anistia instituída pela Lei n. 11.941/09. Aduz haver depositado em juízo os valores em discussão. Em primeira instância, a sentença foi parcialmente procedente e, em sede de apelação, reformada totalmente. Informa, ainda, que desistiu em parte da ação e, posteriormente, aderiu ao REFIS IV, tendo a ação transitado em julgado em dezembro de 2017.

Em 2016, afirma haver impetrado o **Mandado de Segurança n. 0025252-57.2016.403.6100** objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em relação aos débitos consubstanciados nos PA ns. 10880.726806/2015-10 (CDA n. 80.6.16.058726-30) e **18208.033838/2011-80**, que estariam com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos efetuados naquele Mandado de Segurança n. 0028576-46.2002.403.6100. Houve a concessão da liminar e expedida a Certidão de Regularidade Fiscal. Ao final, a ordem foi concedida e a ação transitou em julgado.

Justifica a urgência da expedição da certidão “*na medida em que corre o risco de ter cancelado o seu contrato com a Cruz Azul, Associação Beneficente e Filantrópica, caso não apresente a referida certidão até o dia 29/06/2018*”.

Com a inicial vieram documentos.

Em razão do despacho de ID 9076736, o impetrante emendou a inicial e prestou esclarecimentos (ID 9116398 e 9127404).

**É o relatório, decidido.**

ID 9116398 e 9127404: recebo como emenda à inicial.

Objetiva o impetrante a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob a alegação de que o débito consubstanciado na **CDA n. 80.6.17.035555-16** estaria quitado, logo não poderia constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se que referido débito foi inscrito em dívida ativa em **22/12/2017**, ou seja, desde essa data aludida CDA impede a expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante. Consequentemente, essa é a data do suposto ato coator.

Como se depreende, a demanda ora trazida é insusceptível de solução pela via da ação mandamental, em face da **decadência do direito** de ajuizamento desse especialíssimo instrumento processual.

Como se sabe, a jurisdição é inafastável (CF, art. 5.º, XXXV), o que não significa, todavia, que ela seja incondicionada. Dispõe a Carta Magna em seu art. 5.º, LXIX, quanto ao mandado de segurança:

*“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.*

Diz o art. 23 da Lei 12.016/09:

*“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.*

Note-se que o direito de impetrar mandado de segurança extingue-se pela decadência no **prazo de 120 dias**, contados segundo os critérios estabelecidos em Lei.

Claro que nesse caso, o direito de ação remanesce, mas o titular não pode se valer da especialíssima via mandamental se não exercitá-la no prazo improrrogável de 120 dias.

E como é de conhecimento geral, o prazo decadencial não se sujeita a interrupções ou a suspensões.

Pois bem

No caso em tela, o impetrante se insurge contra um fato ocorrido em **22/12/2017**, qual seja, a inscrição em dívida ativa de um débito que, segundo ele, estaria quitado. Frise-se que, desde essa data, referida CDA impede a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Poder-se-ia argumentar que a mera inscrição em dívida ativa não poderia ser utilizado como marco para a decadência, já que o contribuinte não é notificado do ato.

Em primeiro lugar, não é verossímil que a Impetrante, necessitando de certidões de regularidade fiscal para o regular funcionamento, não tenha tido pronta ciência da referida inscrição.

Ademais, a documentação carreada aos autos indica que, em **07/01/2018**, foi efetuada a primeira cobrança do crédito (ID nº 9056226 - fl. 08), indicando a ciência inequívoca do contribuinte da inscrição em dívida ativa.

Dito isso, verifico que decorreu o prazo decadencial para impetração da presente ação mandamental, uma vez que somente foi ajuizada em **27/06/2018**.

Vale dizer, a especialíssima via mandamental não mais se apresenta como adequada à viabilização da pretensão da impetrante.

Isso posto, reconhecendo a ocorrência da **decadência**, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo, com as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-82.2018.4.03.6117 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEFFERSON DANILO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JEFFERSON DANILO PEREIRA** contra ato atribuído a o **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua inscrição nos quadros de advogados da OAB, além da expedição da carteira profissional da categoria.

Narra o impetrante, em suma, ser servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, do quadro permanente do Instituto Nacional do Seguro Social. Afirma ser bacharel em Direito, tendo colado grau em 22/12/2016.

Relata haver obtido a aprovação no XX Exame de Ordem Unificado da OAB e, uma vez requerida sua inscrição dos quadros da entidade de classe, seu pedido restou INDEFERIDO, sob o fundamento de exercer **cargo incompatível com a advocacia**. Inconformado, alega haver recorrido do indeferimento. Contudo, foi negado provimento ao seu recurso, por maioria de votos.

Alega que a OAB entendeu "*que o exercício do cargo de técnico do seguro social é incompatível com o exercício da advocacia, em razão do impetrante exercer funções de instrução, tramitação e movimentação de processos administrativos, bem como exercer atividade fiscalizatória acerca de tributos devidos ao INS S*".

Sustenta **flagrante ilegalidade**, tendo em vista que as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social possuem caráter meramente técnico e operacional, sendo que o desempenho de funções de instrução, tramitação e movimentação de processos e procedimentos não configura hipótese de incompatibilidade com a atividade profissional de advocacia, pois são incumbências de caráter exclusivamente administrativo. Ademais, alega que as atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições para-fiscais não estão elencadas no rol taxativo de atribuições do impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

O processo, inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão de ID 8045130.

**É o relatório, decidido.**

Observo não estarem presentes elementos suficientes para a análise do preenchimento dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O presente *writ* não está devidamente instruído, não podendo ser constatada a liquidez e certeza do direito alegado, visto que a constatação da real atividade exercida pelo Impetrante é fundamental para a verificação de sua compatibilidade com o exercício da advocacia.

O impetrante não juntou nenhum documento que comprove a sua condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, ocupante do cargo de técnico, quais atividades que de fato exerce e, ainda, que não exerce cargo ou função de direção dentro do órgão, ante a incompatibilidade do exercício da advocacia para ocupantes de cargos ou funções em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta é aplicável, apenas, àqueles que exercem atividade de direção.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000875-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BOIAN INFORMATICA - ME, MARIA APARECIDA BOIAN

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a satisfação da obrigação (ID nº 9092528), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 2 de julho de 2018.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015532-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a exequente, apesar de pessoalmente intimada (ID nº 8807929), deixou de dar cumprimento aos despachos (ID nº 4445413 e ID nº 6679655), nos termos da certidão de decurso de prazo (ID nº 9076382), julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 29 de junho de 2018.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025646-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a transferência do depósito efetuado a título de honorários advocatícios (ID nº 8771142), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 29 de junho de 2018.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022215-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTALENA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, ELENICE LUCIA DA SILVA LOPES, EDMAR FERNANDES LOPES

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com os executados (ID nº 9027214), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução do mandado de citação (ID nº 8764508), independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**São PAULO, 27 de junho de 2018.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024709-32.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGM AUTO PARTES LTDA - ME, SAMUEL DA SILVA MONTEIRO, ELAINE CRISTINA REIS MONTEIRO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com os executados (ID nº 5625639), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**São PAULO, 27 de junho de 2018.**

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5022595-23.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID nº 9006434), bem como considerando que o mandado inicial ainda não foi convertido em título judicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução dos mandados de citação (ID nº 8781091 e ID nº 8781097), independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 26 de junho de 2018.**

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-84.2017.4.03.6114 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: UFEM CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME, NISE ROSA GOMES, JOSE LUIZ ROSA

## D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão ID 9139415 que declarou competente o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Após, remetam-se ao juízo competente, nos termos em que determinado.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015202-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ADRIANA SOARES BERNARDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem.

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007940-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NILZA MARIA APOLINARIO

## DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009285-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição da exequente (ID nº 9003224) informando que o presente cumprimento de sentença foi distribuído por equívoco, uma vez que já havia um cumprimento de sentença com as mesmas partes e o mesmo objeto em tramitação (PJe nº 5004066-19.2018.403.6100), providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição deste cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005903-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALONSO, FREIRE E CHRYSOCHERIS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

## DESPACHO

1. Certifique-se a virtualização, nos autos físicos (n. 0003937-12.2012.4.03.6100), para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Regularize a Exequente (Alonso, Freire e Chrysocheris Advogados Associados), no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração *ad judicium* outorgado pela sociedade. Ressalto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não sanada tal irregularidade, permanecendo o feito arquivado (sobrestado) (art. 13, Res. PRES n. 142/2017).

No silêncio da Exequente, archive-se (sobrestado).

3. Conforme decisão exarada no RE 938.837/SP, com repercussão geral reconhecida, os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

Assim, *cumprida a determinação supra (item 2)*, intime-se o executado – CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO -,  *pessoalmente (CPC, art. 183)*, para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 5035531 e ID 5035710), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

4. Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para que informe os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos em favor do(s) beneficiário(s) (CPC, art. 906, parágrafo único), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

5. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Publique-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015847-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO POSTO IMBO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que junte o comprovante de pagamento da parcela de dezembro de 2017, visto que no documento de ID 9143117 consta o pagamento das custas iniciais.

Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010613-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RED DRAGON WORLD PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURYIZIDORO - SP135372

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela ECT, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007133-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: NATALIA GABRIELA DOS SANTOS LEITE

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, intime-se, o Conselho, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013473-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODOBENS ASSESSORIA TECNICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS EM SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

### SENTENÇA

RODOBENS ASSESSORIA TÉCNICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS EM SEGUROS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa.

Afirma, ainda, que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi prevista a possibilidade de, por meio de decreto, reduzirem-se as alíquotas do Pis e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, tendo sido editados os Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, que reduziram as alíquotas a zero.

2015. Alega que, com a edição do Decreto Lei nº 8.426/15, suas receitas financeiras passara a ser tributadas à alíquota de 4,65%, a partir de julho de

Sustenta que tal majoração incorreu em inconstitucionalidade, por violar o princípio da legalidade, já que feita por meio de Decreto.

Acrescenta ter direito ao creditamento das despesas financeiras, caso a majoração das alíquotas do Pis e da Cofins seja mantida, sob pena de violação do princípio da não cumulatividade.

Pede a concessão da segurança para que seja afastada a cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15), mantendo-se a tributação pelos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, que estabeleceram alíquota zero, com relação às receitas financeiras. Alternativamente, requer que seja assegurado o direito de descontar os créditos sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamento, assegurando seu direito de aproveitamento do direito creditório correspondente ao desconto dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas desde julho de 2015.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas do Pis e da Cofins, pelo Decreto nº 8.426/15.

Sustenta que o Decreto nº 5.164/04 reduziu a zero as alíquotas e o Decreto nº 8.426/15 restabeleceu parcialmente as alíquotas, sem extrapolar o limite superior fixado pelas leis de regência.

Pede, assim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante insurge-se contra a estipulação da alíquota do Pis e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao Pis e à Cofins.

Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade.

Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretende a impetrante, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05.

Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do Pis e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras, como pretendido pela impetrante.

É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

(...)

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.

11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.

12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.

13. Agravo inominado desprovido. "

(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta – grifei)

No mesmo sentido, também foram proferidas decisões monocráticas, em sede de agravo de instrumento, tal como a que segue:

“DECIDO.

(...)

*A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.*

*Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27:*

*"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

*§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer; até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."*

*Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer; até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.*

*Aqui reside a controvérsia.*

*Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292):*

*"O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do § 1º do art. 153 da CF.*

*- "Não pode o Executivo, portanto, 'completar' regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato impositivo e nascida a obrigação tributária correspondente." (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)"*

(...)

*"Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939."*

***Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos.***

*Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS.*

*Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.*

*Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas.*

*Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.*

*Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.*

*Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado.*

*Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.*

*Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...)"*

(AG nº 0017931-69.2015.4.03.0000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 19/08/2015, Relator (decisão monocrática): Mairan Maia – grifei)

“Decido.

(...)

Com efeito, o PIS e a COFINS constituem contribuições cujas alíquotas estão estabelecidas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, nos percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

A Lei n. 10.865/2004, por sua vez, dispôs, em seu artigo 27, §2º, que o Poder Executivo está autorizado a reduzir os mencionados percentuais e a restabelecer as alíquotas até os limites previstos no seu artigo 8º, incisos I e II, relativamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Diante deste quadro, cabe ao Executivo estabelecer o patamar do PIS e da COFINS. Em não havendo qualquer decreto que estipule as alíquotas, tornam-se aplicáveis os percentuais traçados pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Inicialmente, como bem consignado pelo magistrado de primeiro grau, o Poder Executivo expediu o Decreto n. 5.442/2005, responsável por reduzir a zero as alíquotas das mencionadas contribuições para pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Posteriormente, contudo, o Poder Executivo fez publicar o Decreto n. 8.426/2015, a partir do qual as alíquotas foram fixadas para 0,65% em relação ao PIS e 4% em relação à COFINS.

**Sendo assim, ao emitir o novo decreto a que se fez menção acima, o Poder Executivo apenas e tão somente atendeu ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao preceito insculpido no artigo 27, §2, abaixo transcrito:**

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

De outro lado, o agravante argumenta que este artigo 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 afronta o princípio da legalidade, segundo o qual é vedado às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei prévia que assim estabeleça, conforme a dicção do artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988. Não vislumbro, todavia, a alegada violação.

É que a Lei 10.865/2004, ao prever a possibilidade aberta ao Poder Executivo de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS em relação às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, estabeleceu determinados limites, descritos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal (2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS), dentro dos quais deve se manter o sujeito competente.

**Ora, a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando, na sequência, ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, sem que, com tal expediente, afronte-se a legalidade tributária.** Cuida-se, em realidade, de imperativo dos variados contextos econômicos vividos pelo país, garantindo ao Executivo instrumentos hábeis para reagir as diferentes conjunturas que se lhe apresentam. É exatamente o que ocorre em relação ao Decreto n. 8.426/2015, o qual atua dentro dos parâmetros legais referentes às contribuições em tela.

Diga-se, ademais, que as alíquotas fixadas pelo decreto em testilha estão abaixo dos patamares máximos fincados pela Lei n. 10.865/2004, motivo pelo qual não há que se falar, propriamente, em "majoração" do tributo, mas sim em restabelecimento, ainda que parcial, dos percentuais previstos para o PIS e a COFINS.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal."

(AG nº 0017978-43.2015.4.03.0000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 20/08/2015, Relator (decisão monocrática): Wilson Zauhy – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado, nem ser possível acolher o pedido de creditamento ou a dedução das despesas financeiras.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante, razão pela qual não há como acolher nenhum dos pedidos formulados pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012028-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALAIN RENE MOUROT  
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SP174856

### S E N T E N Ç A

ALAIN RENÉ MOUROT, qualificado na inicial, requer alteração de assentamento, com base na Lei nº 6.015/73, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o requerente, que os nomes de seus pais estão grafados com erro em seu Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, estando incompletos.

Afirma, ainda, que o nome de sua mãe é Anna Marie Berthe Vital (e não somente Anna Vital) e que o nome de seu pai é Ferdinand Charles Mourot (e não somente Ferdinand Mourot).

Apresenta sua certidão de nascimento e a certidão consular a fim de comprovar os nomes de seus pais.

Pede, assim, que seja decretada a retificação do registro nos termos acima expostos.

Dada vista ao MPF, este afirma que, com a Lei nº 13.484/17, é possível a retificação de registro de forma extrajudicial. Afirma, ainda, que o requerente não demonstrou negativa da autoridade administrativa. Acrescenta que se trata de erro de fácil constatação e pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

A União Federal manifestou-se, alegando falta de interesse de agir, já que não consta que o requerente apresentou pedido administrativo na repartição imigratória interessada. Alega que os erros materiais devem ser retificados pela Delegacia de Imigração da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Alega, ainda, que a Justiça Federal é incompetente para correção de registro imigratório. No mérito, não se opõe à retificação dos sobrenomes dos genitores do requerente.

Intimado, o requerente afirmou que a Polícia Federal entende ser da competência do Judiciário a alteração do registro de estrangeiro, quando não elencada no art. 75 do Decreto Lei nº 9.199/17. Afirma, ainda, que a Polícia Federal sequer protocola o pedido. Pede que seja deferido seu pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que, como afirmado pelo Delegado da Polícia Federal, nas informações prestadas à União Federal, somente por meio de decisão judicial é que o pedido do requerente pode ser acolhido (Id 8949459).

Está, pois, presente o interesse de agir.

Afasto, ainda, a preliminar de incompetência da Justiça Federal, já que o pedido é formulado em face da União Federal, com pedido de cumprimento da decisão pelo Delegado da Polícia Federal – Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros. Assim, o feito somente pode ser aqui processado.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de retificação de dados incluídos no registro nacional de estrangeiro do requerente.

Nos termos do artigo 76 do Decreto Lei nº 9.199/17, as alterações do registro serão feitas por decisão judicial, quando não estiverem presentes as hipóteses do artigo 75.

Assim, tendo em vista que o pedido de retificação diz respeito à grafia dos nomes dos genitores do requerente se faz necessária decisão judicial para determinar tal correção.

De acordo com os autos, verifico que, na RNE do requerente, constam os nomes de seus pais, mas que estão incompletos, razão pela qual deve ser procedida sua retificação.

Com efeito, da análise da certidão de nascimento do requerente e do atestado emitido pelo consulado francês, é possível verificar que o nome correto de sua mãe é Anna Marie Berthe Vital e o nome correto de seu pai é Ferdinand Charles Mourot (Id 8341852, 8341853 e 8341854).

A União Federal, em sua manifestação, afirma não se opor à retificação dos dados constantes do registro nacional de estrangeiro do requerente.

Diante disto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do registro nacional de estrangeiro do requerente, fazendo constar o nome correto de sua mãe, Anna Marie Berthe Vital, e o nome correto de seu pai, Ferdinand Charles Mourot.

Para tanto, transitada esta em julgado, expeça-se ofício à Polícia Federal – Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros em São Paulo, para que proceda às devidas retificações.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015713-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SUELI APARECIDA KIRST  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Os embargantes alegam o excesso de execução. No entanto, não apresentam a memória de cálculo do valor que entende devido.

Assim, determino aos embargantes que apresentem os cálculos do valor que entendem devido, no prazo de 15 dias, sob pena de esta alegação não ser conhecida, nos termos do artigo 917, § 4º, II do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013705-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELLIS FEIGENBLATT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLIS FEIGENBLATT - SP227868, VICTOR ANDRADE MESQUITA - SP397549  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

\*

**Expediente Nº 4875**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0012929-25.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE TAPIRATIBA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao

FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em fase recursal, no prazo de 10 dias.

Manifestado interesse pela parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação desta, INTIME-SE a CEF para apresentar CONTRAZAÇÕES, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032161-53.1995.403.6100** (95.0032161-0) - ADRIANO MANUEL MORGADO MIRANDA X ANGEL LOPEZ POZUELO Y GALLEGU X ANTONIO DOS SANTOS JANEIRO X ANTONIO LA RUBIA FILHO X ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA X ANTONIO VILLAS BOAS FERNANDES X SILINIA DE FARAI MIRANDA X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X BERENICE DE CARVALHO BRAGA X CARMEN SILVIA ANTONIALI X ANTONIO LA RUBIA FILHO X CORALIA MARIA DO CARMO X DALCY NICOLAU X DARIO SILVEIRA ARANTES X ELETRON RESISTENCIAS LTDA X FRANCISCO JOSE TAROZZI X FRANCISCO LARUBIA LOPES X GERALDINO DE JESUS X JAIRO DE LIMA BORGES X JOSE JOAQUIM FERREIRA FILHO X JOSE SAMPAIO X JOSE TORQUATO DE SOUZA SOBRINHO X LUIZ FERNANDO ANTONIALI X LUIZ ROSINHOLI JUNIOR X MARIA DE LOURDES FRANCO DA SILVEIRA X MARIA ESTELA LACERDA FERREIRA X MARIA SEVERINO LA RUBIA X MARIO PINTO LARA X NEWTON HOMEM X PAULO EDUARDO LA RUBIA X SANDRA REGINA TRAI DI X SYLVIO LUIZ ANTONIALI X WALDEMAR ANTONIO FACCINI X WALDIR ALVES FERREIRA X ZULMIRA FERREIRA LUCAS (SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X BANCO ITAU S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 591/592. Dê-se ciência aos autores do desarmamento dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002351-18.2004.403.6100** (2004.61.00.002351-1) - LEONICIO SOUZA SILVA X MARIA ELISABETE DOS SANTOS SILVA X LAERCIO SOUZA SILVA (SP405595 - RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 550. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94, sob responsabilidade do advogado solicitante. Anote-se o nome do subscritor no sistema processual, para recebimento de intimação deste despacho.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010189-02.2010.403.6100** - WALDECK PASSOS DE JESUS (SP044770 - GILLIATH PASSOS DE JESUS E SP270815A - CELSO ANICET LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 111/167 - Tendo em vista que o autor faleceu deixando bens (fls. 129), deverão seus sucessores juntar aos autos o Termo de nomeação do inventariante ou a decisão de partilha de bens, no prazo de 15 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018738-93.2013.403.6100** - PETHERSON RAKHAM FRANCA FERNANDEZ TORRES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de

atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em fase recursal, no prazo de 10 dias.

Manifestado interesse pela parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação desta, INTIME-SE a CEF para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022437-92.2013.403.6100** - ADRIANO DOS REIS SOUZA(RS063994 - VANESSA LOPES CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em fase recursal, no prazo de 10 dias.

Manifestado interesse pela parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação desta, CITE-SE a CEF para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028396-23.2013.403.6301** - NADIA OLIVEIRA BATISTA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Fls. 257. Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000937-33.2014.403.6100** - TOSHINORI YAMAMOTO X MARCOS DE SOUSA X CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que

a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, intíme-se a parte autora para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em fase recursal, no prazo de 10 dias.

Manifestado interesse pela parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação desta, INTIME-SE a CEF para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001715-03.2014.403.6100 - MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, intíme-se a parte autora para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em fase recursal, no prazo de 10 dias.

Manifestado interesse pela parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação desta, INTIME-SE a CEF para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002102-18.2014.403.6100 - CLEUZA MARLI PARMEGIANI(SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o

seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em fase recursal, no prazo de 10 dias.

Manifestado interesse pela parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação desta, CITE-SE CEF para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo legal.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002937-06.2014.403.6100** - FLAVIO VIDIGAL DE CAPUA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em fase recursal, no prazo de 10 dias.

Manifestado interesse pela parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação desta, CITE-SE a CEF para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo legal.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002947-50.2014.403.6100** - BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii)

posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em fase recursal, no prazo de 10 dias.

Manifestado interesse pela parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação desta, CITE-SE a CEF para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo legal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009662-74.2015.403.6100** - FABIO DE PAULA SILVA X ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP372084 - KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO)

Fls. 511. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024214-44.2015.403.6100** - EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X R.F. CASALI TRANSPORTES - ME(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 426/437. Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024648-83.2015.403.6100** - MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/153. Dê-se ciência à autora das informações prestadas pela UNIÃO, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025582-54.2016.403.6100** - STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/205. Intime-se a autora para cumprimento espontâneo do julgado, conforme requerido pela UNIÃO, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, caberá à UNIÃO promover a digitalização dos autos para que a autora possa ser intimada nos termos do artigo 523 do CPC.

Int.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

**Expediente Nº 1940**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002503-70.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO)

VISTOS ETC. Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 322, e considerando o parecer ministerial de fls. 459/464, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ CARLOS CASARIN, neste inquérito policial, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. No que tange aos indiciados JOSÉ PAULO EDUARDO GALVÃO VIZACO, MARIA CRISTINA CÉSAR VIZACO, DIVA CÉSAR VIZACO, THAÍS CÉSAR VIZACO e MARIA LÚCIA PEREIRA MONTECLARO, acolho integralmente os termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 459/464 e determino o arquivamento dos autos, com relação aos crimes previstos no art. 288 do Código Penal, art. 22 da Lei n.º 7.492/86 e art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, com as cautelas de estilo e sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 459/464, declino de minha competência em favor de uma das varas criminais comuns desta subseção judiciária. Com o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a redistribuição do presente IPL. Ciência ao MPF. Intime-se.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente N° 6998**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0014535-83.2006.403.6181** (2006.61.81.014535-5) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL CANDIDO TOME(SP207009 - ERICO REIS DUARTE E SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP195801 - LUCIANE GLORIA BARRETO TOME)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 576/577 para que tenha vista dos presentes autos. Após o prazo de 10 (dez) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo

### 4ª VARA CRIMINAL

**Expediente N° 7656**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007977-90.2009.403.6181** (2009.61.81.007977-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Petição de fls 705: Indefiro o pedido, tendo em vista que a testemunha Magda Aparecida da R. T. Silva, já é aposentada conforme certidão de fls. 660/662. Determino que se consulte o Sistema da Receita, para a obtenção do endereço atual da referida testemunha, procedendo a devida intimação. Mantenho a audiência marcada para o dia 24/07/2018 às 15 horas e 30 minutos.  
Intime-se.

**Expediente N° 7657**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005707-54.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO GRACA MANSUR(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Fls. 259 e 261 - Intime-se a Defesa para que forneça o endereço atualizado do acusado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.  
Fls. 369/370 - No segundo e no penúltimo parágrafo da decisão, onde lê-se dia 11 de julho de 2018, leia-se 12 de julho de 2018, data correta da audiência.

**Expediente N° 7655**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0006943-36.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015350-65.2015.403.6181 ( )) - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X DOMINGO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY X CACO ALZUGARAY X CARLOS JOSE MARQUES X LUIZ FERNANDO SA X MARIO SIMAS FILHO X DELMO MOREIRA X ANTONIO CARLOS PRADO X AMAURI SEGALLA X ANA WEISS X CILENE PEREIRA X DEBORA CRIVELLARO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCOS E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP347350 - MARCELA BONFILY PIMENTEL E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região .  
Tendo em vista o trânsito em julgado do r. decisão de fls. 287/288, certificado a fl. 290, em que o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Sebastião Reis Junior conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial, mantendo o v. acórdão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo a sentença que recebeu a queixa-crime em face de Sérgio Pardellas e a rejeitou quanto aos querelados Domingos Alzugaray, Cátia Alzugaray, Caco Alzugaray, Carlos José Marque, Luiz Fernando Sá, Mário Simas Filho, Delmo Moreira, Antonio Carlos Praso, Amauri Segalla, Ana Weis, Cilene Pereira e Débora Crivellaro, determino que :  
Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribui-ção.  
Intimem-se as partes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008452-22.2004.403.6181** (2004.61.81.008452-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MOUNG WAHN CHANG(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

: FLS. 1038: Defiro, pelo prazo de cinco dias. Após, não havendo manifestação da parte requerente, retornem os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003078-10.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MELANIE LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 956, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/07/2018 337/682

Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RABIH GHOBAR

SENTENÇA TIPO E Trata-se de ação penal movida em desfavor RABIH GHOBAR, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Narra a denúncia que o sentenciado teria, consciente e voluntariamente, inserido em território nacional mercadoria de procedência estrangeira sem o pagamento dos tributos devidos. A denúncia foi recebida em 13 de março de 2015 (fl. 26). Em razão de preenchimento das condições previstas no art. 89, Lei 9099/95, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita em audiência realizada em 13 de janeiro de 2016 (fls. 51/52). As condições fixadas se consistiam no pagamento de uma cesta básica no valor de 3 salários mínimos, além do comparecimento mensal em juízo, a partir de fevereiro de 2016, pelo prazo de 2 anos. Foi, ainda, determinado que ausências da comarca por prazo superior a 7 dias deveriam ser comunicadas ao juízo, entre outras condições. Em 28 de janeiro de 2016, o réu quitou integralmente o valor devido (fl. 60), e passou a realizar os comparecimentos mensais a partir de fevereiro de 2016. Em junho do mesmo ano (fl. 62), o réu requereu autorização para realizar viagem ao Líbano, o que foi deferido por este juízo (fl. 67). Contudo, após a data que seria a prevista para o seu retorno ao país, não retomou os comparecimentos mensais em juízo que lhe foram impostos (fl. 82). Em razão disso, o benefício foi revogado e retomado o curso da ação penal (fl. 96). Em razão da renúncia de seu advogado, foram determinadas tentativas de citação, inclusive por edital (fl. 108), as quais, contudo, restaram infrutíferas. Em ofício encaminhado pela Polícia Federal (fl. 121), foi constatado que o réu retornou ao país pouco depois de sua partida, contudo, novamente deu saída em data posterior, em 19 de outubro de 2016, não havendo notícias de seu retorno desde então. Por fim, às fls. 123/124, o MPF requer absolvição sumária sob o argumento de aplicação do princípio da insignificância. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Com efeito, a Lei da Migração, n. 13.445/17, em vigor desde 25/11/2017 e que revogou expressamente a Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), determina em seu artigo 54 a possibilidade de retirada compulsória de visitante do território nacional desde que condenado por sentença transitada em julgado por crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional, sic, grifei. Em continuidade, o mesmo artigo 54 assim dispõe: (...) 2º. Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei. 3º. O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro. (...) Observa-se dos dispositivos legais acima referidos que, NOS CASOS DE CRIMES assim considerados por sentença transitada em julgado, a execução da medida de expulsão do estrangeiro em processo administrativo NÃO SE CONDICIONA ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal, posicionamento inclusive já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (TRF3, HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, Segunda Turma, 03/08/2007). Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão. (STJ, HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Isso quer dizer que, aqueles considerados criminosos por decisão judicial muitas vezes são mandados de volta a seus países antes do cumprimento integral da pena no Brasil, exatamente porque o interesse nacional NÃO é o de manter em território pessoas que praticaram ilícitos, seja porque a possibilidade de ressocialização é maior quando propiciada a convivência familiar e cultural do reeducando, em sua própria cultura, seja porque a legislação moderna de direitos humanos, da qual o Brasil é signatário, é progressista em assegurar ao migrante direitos e garantias fundamentais. Nessa esteira, deve-se inicialmente considerar que o presente caso trata de suspensão condicional do processo e não de crime, ou seja, a situação do requerente já foi considerada como de menor potencial ofensivo por lei (Lei n. 9.099/95). Desta forma, merece tratamento diferenciado, mormente porque a finalidade do instituto é a de promover política criminal ao criar medida despenalizadora. Dito isso, imperioso frisar ter a lei n. 13.445/17 inovado drasticamente em relação ao Estatuto do Estrangeiro ao estatuir que a existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País (art. 60). Ora, tal disposição visa, além de incentivar a saída voluntária de estrangeiros que cometeram crimes (se assim não fossem não estariam em situação de expulsão), impedir que o Estado crie barreiras a fim de burocratizar ou inviabilizar a medida em tais situações. Nesse ponto, não considero medida indispensável a manutenção do estrangeiro em território nacional. Primeiramente porque este já cumpriu parcela significativa das condições impostas quando da suspensão condicional do processo. Isto porque, foram apresentadas inicialmente certidões de antecedentes que nada apontaram (fls. 74/77), bem como houve a quitação integral da prestação pecuniária imposta. Ademais, até a viagem ao exterior (que foi comunicada a este juízo), o réu vinha comparecendo mensalmente de maneira regular. No entanto, a continuidade do cumprimento da suspensão condicional do processo no exterior é inviável, pois a República Federativa do Brasil apenas possui tratado internacional (Acordo sobre Cooperação Judiciária com o Governo da República Libanesa) em matéria CIVIL, firmado aos 04/10/02 na cidade de Beirute, internalizado pelo Decreto. N. 7.934/13. Assim, não haveria modo de retornar a ação penal, naquele país, caso viesse a suspensão ser revogada, nem como se reciprocidade em relação aos cidadãos brasileiros. Ademais, apesar de juridicamente possível a alternativa sugerida pelo Ministério Público Federal, o caso em tela comporta extinção da punibilidade desde logo, com fundamento no adimplemento substancial das condições impostas quando da suspensão do processo. Destaque-se, especificamente em relação ao pedido formulado pelo MPF, que sua premissa é apenas uma suposição, não havendo elementos concretos de que o tributo devido seja inferior ao valor de R\$ 20 mil. Ademais, em situações análogas, são também aplicadas multas e juros moratórios, que podem facilmente superar este valor. Deste modo, não é possível, em tese, o reconhecimento de atipicidade material, conforme requerido pelo órgão ministerial. Conforme é cediço, o direito civil contemporâneo trabalha com a teoria do adimplemento substancial dos contratos, a fim de primar pela boa-fé objetiva e função social do contrato. Tal pensamento não considera a mora insignificante, mas apenas atribui a esta outros efeitos jurídicos que não a resolução do contrato. O adimplemento substancial é citado pela doutrina brasileira na seara penal exatamente em relação à suspensão condicional do processo, como meio de possivelmente ser um sendero na aplicação do devido processo legal substancial, evitando gastos desnecessários e atendendo ao fim do instituto. O pagamento integral dos valores devidos, em consonância com o comparecimento de parte do período determinado permite, em determinadas hipóteses, o reconhecimento do cumprimento substancial das condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade nos termos do art. 89, 5, da Lei 9.099/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RABIH GHOBAR, qualificado nos autos, pela eventual prática do crime previsto no 334, 1º, d, do Código Penal, investigado nestes autos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Oficie-se ao Ministério da Justiça, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ou prosseguimento caso já instaurado, cabendo à autoridade Executiva a decisão acerca da proibição de reingresso do sentenciado em território nacional. A presente sentença não implicará quaisquer impedimentos para a execução de medidas administrativas relativas à expulsão. Comunique-se à Missão Diplomática do País de Origem do sentenciado acerca da presente sentença, nos termos da Resolução n. 162/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o necessário. Cópia desta sentença servirá como ofício. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo/SP, 21 de junho de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003683-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ODILON CANDIDO PEREIRA(SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA)**

Vistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia em desfavor de ODILON CANDIDO PEREIRA, como incurso nas penas do art. 334, 1º, IV, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2015 (fls. 102).Tendo em vista que o denunciado preenchia os requisitos previstos no art. 89, Lei n. 9099/1995, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo em 28 de abril de 2016 (fl. 135/136).Na referida audiência, após apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou os termos propostos.As fl. 167/168, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃOConforme verificado à fl. 165, a acusada cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos.Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.900/95. C. DISPOSITIVOAnte o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODILON CANDIDO PEREIRA, pela eventual prática do crime previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.900/95.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 14 de junho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015350-65.2015.403.6181 - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUZYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X SERGIO PARDELLAS X DOMINGO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY X CACO ALZUGARAY X CARLOS JOSE MARQUES X LUIZ FERNANDO SA X MARIO SIMAS FILHO X DELMO MOREIRA X ANTONIO CARLOS PRADO X AMAURI SEGALLA X ANA WEISS X CILENE PEREIRA X DEBORA CRIVELLARO(SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP347350 - MARCELA BONFILY PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos acórdãos de fls.399 e 422, certifica-do a fl. 425, em que os integrantes da Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento a apelação, mantendo-se a ABSOLVIÇÃO de SÉRGIO PARDELLAS com fundamento no art. 397, III do Código de Processo Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, detemino que:

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu SÉRGIO PARDELLAS.

Intimem-se as partes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011843-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO SOARES DIAS(SP114398 - FLAVIA CIBELLI RIOS E SP203581 - CAROLINE YUMOTO E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO)**

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente em face de AMARILDO SOARES DIAS, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal.Segundo consta, no dia 07 de março de 2014 o denunciado teria supostamente usado documentos públicos falsos perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo (CREA), tais sejam: diploma de bacharel em Educação Física pela Universidade Paulista (Unip) e histórico escolar respectivo, com a finalidade de obter registro perante o referido Conselho Profissional.Narra a exordial que o CREA, questionando a validade dos documentos junto à Universidade, obteve informação de que o denunciado jamais concluiu o curso de Engenharia de Produção Mecânica perante aquela instituição, contrariando o quanto descrito nos respectivos diploma e histórico escolar.A denúncia (fls. 40/42), acompanhada dos autos de Inquérito Policial (fls. 02/37) e apenso, foi recebida em 06.09.2017 (fl. 43).O réu foi regularmente citado na cidade de Santos, fls. 58/59, via Carta Precatória.A resposta à acusação foi apresentada às fls. 60/72, arguindo preliminar de inépcia da inicial. Impugnou a ausência de documentos originais no processo, assim como de perícia. No mérito, requereu a absolvição por inexistência de ato doloso praticado. À fl. 72 este juízo rejeitou as alegações trazidas pelo réu, afirmando não ser o caso de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento.Realizada a audiência aos 22 de março de 2018, procedeu-se à oitiva de três testemunhas de acusação, assim como ao interrogatório do réu, conforme fls. 113/117 e mídia audiovisual de fl. 118.Na fase do artigo 402 do Código Penal as partes nada requereram, fl. 119.Em sede de memoriais o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, afirmando estar provada a autoria e materialidade, fls. 124/129.A defesa apresentou memoriais às fls. 132/145. Reiterou a preliminar de ausência de documentos originais no processo, afirmando que a cópia reprográfica não possui potencialidade lesiva apta a lesar a fé pública. No mérito, pugnou pela absolvição do réu sob o argumento de ausência de dolo, afirmando não ter este confessado qualquer prática de crime.As informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas em apenso.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar arguida não merece prosperar. No caso em tela, diferentemente do que pretende fazer crer a defesa, os documentos apresentados e utilizados perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo foram, sim, vias ORIGINAIS, capazes de violar o bem jurídico protegido pela norma, tal seja, a fé pública.Conforme o e-mail de fl. 09- enviado pelo CREA à Universidade em 02 de abril de 2014, o documento ORIGINAL foi juntado ao requerimento de registro, este também originalmente juntado à fl. 02 do apenso, sendo que uma CÓPIA estava sendo enviada, via correio eletrônico, à instituição de ensino para que confirmação da validade.O mesmo se pode dizer do documento de fl. 13, ofício enviado pelo Conselho à Universidade, segundo o qual o DIPLOMA foi apresentado e uma CÓPIA anexada ao citado ofício. Note-se, inclusive, que o Conselho consultou a universidade mais de TRÊS vezes sobre o caso e, em todas elas, encaminhou CÓPIA dos documentos (fls. 10, 11 e 13 do apenso). A Universidade respondeu ao ofício mais de um ano depois, apenas em 18 de janeiro de 2016 (fl. 14 do apenso). Além disso, conforme o depoimento da testemunha GENARO SÃO MARCOS LOPES, funcionário do CREA, os requerimentos de registro perante o Conselho só são feitos mediante a apresentação, pelo requerente, dos documentos ORIGINAIS acompanhados de cópias simples, pois, na oportunidade da apresentação, o próprio funcionário da autarquia realiza a autenticação, colocando um carimbo de conferência e assinando a cópia (mídia audiovisual de fl. 118). Corroborando tal afirmação, nota-se que o documento de identidade juntado à fl. 06 possui um carimbo de CONFERE COM O ORIGINAL aposto pelo CREA-SP, Unidade UGI-SUL, exatamente onde trabalhava a testemunha. O carimbo data de 07/03/2014. Menos legível, o histórico escolar de fls. 04/05 também possui carimbo com a mesma data, enquanto no diploma de fl. 03 o carimbo não é visível, provavelmente por se tratar de cópia da cópia, pois o apenso juntado aos autos se trata de réplica do processo administrativo encaminhada pelo Conselho ao Ministério Público Federal. Ocorre que a potencialidade lesiva e materialidade de um crime de falso não é atestada exclusivamente através da juntada da via original do documento se o uso restar constatado no processo de outros modos. Assim, o fato de estarem nos autos apenas cópias reprográficas do diploma universitário e do histórico escolar não descaracteriza o crime, caso inexistam dúvidas sobre o uso dos originais na data dos fatos.Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C.C. ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RESIGNAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade do crime restou devidamente comprovada, nos autos, pelas Peças de Informação de fls. 04/28, em especial, pelas cópias do atestado médico e do ofício do Hospital Regional Sul, assim como pelos depoimentos prestados pela própria apelante tanto em sede policial quanto em Juízo. 2. Quanto à necessidade de realização de perícia técnica, esta se revela dispensável quando produzida para demonstrar o que já está comprovado nos autos por robusta prova documental e testemunhal. Ademais, a alegação da defesa no sentido de que a cópia não autenticada do atestado médico acostado nos autos não possui potencialidade de causar dano à fé pública não procede. Na hipótese, o fato de estar nos autos apenas a cópia reprográfica do atestado não descaracteriza o crime, uma vez que não restam dúvidas de que este foi, de fato, apresentado e utilizado pela acusada. Vale mencionar que, a própria ré, quando ouvida em Juízo, admitiu o uso do documento em questão. 3. Autoria e dolo comprovados (...). TRF3, Apelação Criminal n. 00089061620154036181, 5ª Turma, rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, Fonte: e-DF3 Judicial 1, Data: 30/01/2018. Grifos nossos.Além dos documentos juntados afirmando a apresentação das vias originais, o fato foi corroborado pelas testemunhas em audiência. Imperioso lembrar que os funcionários de uma autarquia federal possuem a condição de funcionários públicos, estando os atos praticados no exercício da função na qualidade de atos administrativos, ou seja, dotados dos atributos da veracidade e legitimidade. Assim, não há falar-se em ausência de potencialidade lesiva, devendo a preliminar ser rejeitada na espécie.Passo ao exame do mérito.O réu foi denunciado

pela prática do delito capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.Quanto à materialidade, esta é inconteste. Às fls. 03/05 do apenso I constam cópias dos documentos públicos utilizados: Diplomas de graduação em Engenharia de Produção Mecânica emitido pela Universidade Paulista-Unip e Histórico escolar respectivo, advindo da mesma instituição. À fl. 14 consta informação enviada pela Universidade afirmando que o aluno AMARILDO SOARES DIAS não consta dos arquivos da Tal fato foi confirmado pelo Secretário Geral Adjunto da Universidade, EDISON FERNANDES, ouvido em Juízo na qualidade de testemunha, mídia audiovisual de fl. 118. Indagado, afirmou reconhecer como sua a assinatura de fl. 14. Disse que os dizeres, o texto e a formatação do diploma são incompatíveis com os usados pela Universidade, sendo que as pessoas Vice- Reitores que assinam o documento de fl. 03 NUNCA assinaram diplomas. Esclareceu que, além de o réu não constar como aluno da universidade, o setor de registro de diplomas da Unip é próprio e todo diploma possui um número de registro. O dos autos não pertence à instituição de ensino. A assinatura que consta do histórico escolar também seria de pessoa incompetente para assinar, pois tal coordenador não firmava históricos. Confirmou que a Unip manda anualmente aos Conselhos de Classe lista com os nomes dos alunos formados em cada curso (mídia audiovisual de fl. 118). Dessa forma, não resta dúvida acerca da falsidade material dos documentos públicos apresentados, pois não expedidos pelo órgão competente, não se tratando de falsificação grosseira, tanto é que foram aptos a induzir em erro o Conselho, o qual só soube da falsidade após consultar a Universidade. Finalmente, ainda que o pedido tenha sido indeferido pelo CREA em razão da constatação de inconsistência dos documentos, resta evidente que a conduta adotada pelo acusado possui potencialidade lesiva, pois o crime de uso de documento falso é formal, ou seja, não exige resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo para a fé pública. Quanto à autoria e o dolo, estes também restam incontestes. Ouvido em Juízo, o acusado negou a prática do crime. Disse que nunca estudou na Unip, então o documento realmente é falso. No entanto, negou ter apresentado o requerimento de fl. 02 dos autos no CREA. Disse que entre 2010 e 2012 cursou engenharia de produção junto à Universidade Santo Amaro-UNISA, pólo São Vicente, mas na UNIP nunca estudou. Possui registro como técnico junto aos CREAs do Rio de Janeiro e em Santos, onde mora. Não sabe onde fica o CREA Jabaquara nem a Unip. Não preencheu o documento de fl. 02, pode-se verificar que o nome Amárido tem a letra o ao final e o réu não coloca a letra o quando assina. Não reconhece a assinatura do diploma. O comprovante de endereço é de sua casa e a identidade também é sua, mas não sabe explicar como foram parar no CREA. Também não faz pagamentos na boca do caixa, como o de fl. 08, tudo que paga é por aplicativo. No ano de 2014 já trabalhava como coordenador de planejamento na empresa em que está até hoje. Não teve motivos para comprar um diploma no ano de 2014. Não quis falar nada quando foi ouvido na Polícia porque estava assustado. É técnico em mecânica e estudou engenharia de produção, o que é diferente, mesmo que o diploma dos autos diga engenharia de produção mecânica. Possui registro no CREA do Rio de Janeiro porque trabalha em Angra dos Reis. O registro de Santos não está vencido, está adormecido, para não pagar anuidade. Se quiser pode ir amanhã no CREA de Santos e pedir a reativação. A assinatura de fl. 30 do Inquérito é dele. Nunca emprestou seus documentos originais para ninguém. Em 07 de maio de 2014 estava em Itaquaquecetuba, na sede da empresa. Resolveu começar a faculdade de engenharia em 2010 para fazer alguma coisa. Parou porque começou a perder aulas, não conseguia mais manter os estudos (mídia audiovisual de fl. 118). Em que pese a negativa de autoria, esta também ficou demonstrada, senão vejamos. Inicialmente, deve-se asseverar que os documentos originais do réu foram apresentados perante o CREA no dia 07 de março de 2014, conforme cópia de fl. 06, constando destes o carimbo confere com o original. Segundo a testemunha GENARO SÃO MARCOS LOPES, funcionário do CREA, os requerimentos de registro perante o Conselho só são feitos mediante a apresentação, pelo requerente, dos documentos ORIGINAIS acompanhados de cópias simples, pois, na oportunidade da apresentação, o próprio funcionário da autarquia realiza a autenticação, colocando um carimbo de conferência e assinando a cópia. (...) Se o requerente não vai pessoalmente fazer o requerimento, outra pessoa pode ir, não precisa de procuração, mas cópias dos documentos dessa pessoa sempre ficam retidos junto ao Conselho (...), disse a testemunha- mídia audiovisual de fl. 118. Não consta dos autos notícia de que terceira pessoa tenha apresentado o requerimento em nome do réu, pois não há procuração nem cópias de documentos de terceiros, mas apenas de AMARILDO. A assinatura da fl. 02 apenso I (requerimento de fl. 02) é idêntica à da fl. 03 do apenso I (diploma) e da fl. 30 dos autos (depoimento do réu perante a autoridade policial). Cotejadas, as assinaturas indicam terem sido feitas pela mesma pessoa, inclusive NENHUMA delas possui a letra o ao final do nome AMARILDO, tendo o réu afirmado em interrogatório que não assina seu nome com a letra o ao final. Ademais, o réu não apresentou qualquer justificativa plausível para o fato, dizendo não ter ideia de como seu nome consta do requerimento e do diploma, nem a cópia de seu documento de identidade e comprovante de endereço. Não sabe, outrossim, como do requerimento consta no local de trabalho o endereço do escritório da empresa onde efetivamente trabalhava no ano de 2014. O réu é técnico em engenharia, trabalhando na área há muitos anos e possuindo cargo de chefia. Inclusive, já frequentou o curso de engenharia junto à Universidade UNISA. Não concluiu porque, segundo ele, acabou não acompanhando. Coincidentemente, aliás, o réu disse ter cursado engenharia entre os anos de 2010 e 2012, sendo que o diploma falsificado possui a data de expedição em 23/12/2012 (fl. 02 do apenso I), com a informação de que o curso foi feito entre 2008 e 2012. Isso quer dizer que no exato ano em que o réu desistiu de frequentar o curso, o diploma falso foi expedido. Indagado em interrogatório, o réu respondeu que cursou engenharia de produção na Universidade Santo Amaro- UNISA. Por sua vez, o curso do diploma é o de engenharia de produção mecânica (f. 03 do apenso). Questionado a respeito, declarou que engenharia de produção é totalmente diferente de engenharia mecânica e que o curso do diploma não é engenharia de produção mecânica. Apesar de parecer apenas contradição entre palavras, elementos como esse são indícios de dolo na ação. Ora, quem sem qualquer motivo produziria um diploma e histórico escolar falsos em nome do réu, efetuando um requerimento de registro junto ao CREA também em nome deste mediante a apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, quando o réu trabalha como técnico em engenharia? Não há qualquer explicação plausível. Pelo contrário. O réu se mostrou totalmente contraditório em seu interrogatório, tentando confundir o juízo com respostas de duplo sentido. Transcrevo o excerto em que foi indagado sobre ser sua a assinatura do requerimento de fl. 02 do apenso I, a partir de 6 minutos da mídia de fl. 118: Juíza: queria que o senhor me dissesse se reconhece esse documento. Réu: reconheço, é o documento padrão do CREA. Juíza: mas esse aí, a letra é do senhor? Réu: é minha. Juíza: a letra é do senhor? Réu: sem dúvida, a letra é muito parecida com a minha, eu só não fiz esse requerimento. Juíza: mas foi o senhor quem preencheu ou não? Réu: não fui eu. Pode olhar qualquer documento que vai ver que não fui eu, o l e o o estão diferentes. Eu não coloco o no final do Amárido. (...) Juíza: e o histórico de fl. 04? A assinatura o senhor reconhece como do senhor? Réu: aqui sim. É bem parecida com a minha. Juíza: é a sua ou parecida? Réu: Não é a minha, é parecida. Veja-se que as respostas contêm ironia e tentam causar confusão ao Juízo, exato indicativo de dolo. Os depoimentos das testemunhas, apesar de não revelarem cabalmente a autoria, corroboram o conjunto probatório, conforme excertos já transcritos. Além do Secretário Geral da Unip e do funcionário do CREA que relatou a falsidade, foi ouvida MARILENE SCHEFFER DO NASCIMENTO, funcionária do CREA. Disse que em 2014 trabalhava na Unidade Jabaquara do Conselho, mas não recebeu os documentos em questão, o que foi feito pela funcionária de nome Sueli. Outra funcionária de nome Daisy teria feito a análise. A testemunha realizou uma conferência do nome do réu com a lista de formandos do ano de 2012 enviada pela Universidade Paulista (Unip) ao CREA e, não encontrando o nome de AMARILDO, escreveu o e-mail de fl. 09 do apenso e o enviou à instituição. Um dia à tarde AMARILDO telefonou ao Conselho e pediu urgência no atendimento da solicitação (mídia audiovisual de fl. 118). Como cedo, crimes não confessados em via de regra envolvem dificuldade na análise da existência do dolo, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferir sua vontade. Assim, a prova predominantemente indiciária é válida e considerável. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pressuposta a impenetrabilidade de consciência, o se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do Código de Processo Penal e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial. Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599) (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifou nosso. Na espécie, o conjunto probatório permite concluir haver mais que indícios, mas verdadeiras provas de que o acusado agiu de forma livre e consciente com o fito de usar documento público falso. O grau de instrução e vida profissional do réu, o qual já era da área de engenharia mas não possuíam a graduação superior, é indicio de autoria, pois demonstra interesse em obter o documento e ratifica a consciência sobre a inidoneidade dos documentos anteriormente apresentados. Dessa forma, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, é de rigor a condenação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu AMARILDO SOARES DIA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu nas

informações em apenso;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e conseqüências: Nada se destaca quanto às circunstâncias e conseqüências do crime.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304 c/c 297 do Código Penal Brasileiro estabelecem os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa;2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes:Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento:Finalmente, não existem causas de aumento ou diminuição da pena.Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal.Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução.Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal.Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não se tratando de réu reincidente.Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária no valor de VINTE salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.Providências após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE.4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se.São Paulo/SP, 04 de junho de 2018.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016234-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR(SP388130 - JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)**

Fls. 102/112: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000933-05.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE PEREIRA COUTRIN X VITOR ALBERTO MARQUES DE CARVALHO X VINICIUS MARQUES DA SILVA(SP347240 - VINICIUS MONTEIRO CAMPOS)**

A - RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO HENRIQUE PEREIRA COUTRIN, VITOR ALBERTO MARQUES DE CARVALHO e VINICIUS MARQUES DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, I, II e III, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 18 de janeiro de 2018, na Rua Luís Percore, 256, Cidade Líder, São Paulo, por volta de 11hrs, os réus, em concurso e unidade de desígnios, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, subtraíram mercadorias que estavam sob os cuidados de funcionário dos Correios, bem como o veículo Fiat Fiorino, placa GHG 8007, de propriedade daquela empresa pública, além da quantia de R\$ 155, pertencente ao carteiro, vítima do crime. Indica, ainda, que o funcionário realizava a coleta de mercadorias quando foi abordado por Vitor e Vinicius, os quais, após a prática do crime de roubo, exigiram que fosse entregue a chave do veículo, evadindo-se em seguida. Ato contínuo, o réu Pedro teria participado da conduta criminosa conduzindo o veículo Fiat Uno, placa CIU-4336, do qual Vitor e Vinicius desceram para perpetrar o crime de roubo. Pedro teria aguardado a ação delituosa e em seguida se evadiu do local na condução do referido Fiat Uno. Após informação via COPOM, policiais militares localizaram o veículo dos Correios abandonado na Rua Ponche Verde e, após, se deslocaram para a Rua Lagoa Clara, 73, local onde residiria um dos réus, segundo informações recebidas. Ao ingressarem na residência, os réus foram surpreendidos desembulhando as encomendas, quando então tentaram empreender fuga; durante a tentativa, sofreram escoriações ao subirem no telhado da residência vizinha, e, em seguida, foram alcançados e presos. Em 19 de janeiro de 2018 foi realizada audiência de custódia (fls. 108/114), tendo sido decretada a prisão preventiva em relação aos três réus. Especificamente em relação a Pedro, na ocasião informou que trabalharia na Clínica Protética Odonto Clear há cerca de 3 (três) anos, o que foi desmentido em contato telefônico realizado por este juízo com a referida clínica (fl. 115). Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fls. 142/143). No mesmo ato, foi mantida a prisão preventiva, e novamente em 15 de março de 2018 (fls. 210/211). Os réus foram regularmente citados (fl. 202), e apresentaram respostas à acusação às fls. 176/179 e 231/235. Laudo pericial de fls. 192/197, com imagens do momento do crime obtidas por meio de câmera de segurança existente no local dos fatos. Audiência de instrução realizada em 24 de abril de 2018, oportunidade em que ouvidas as testemunhas Marcos Antonio Rodrigues Moreira, Flavio de Brito Lousano, Maria Luisa Pereira, Tiago Ferreira Silva, Carlos Roberto Libanio e Sergio Gomes da Silva. No mesmo ato, foram realizados os interrogatórios (fls. 263/274). Alegações finais do MPF às fls. 280/291 requerendo a condenação de Vitor e Vinicius pelo crime do artigo 157, 2º, II e III, do Código Penal; e de Pedro pelo crime previsto no artigo 180, do Código Penal. O acusado Vitor apresentou memoriais requerendo a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante de confissão, e o afastamento da causa de aumento do art. 157, 2º, III, do Código Penal (fls. 293/308). Em alegações finais, Pedro requereu a absolvição pelo crime de roubo, em razão de ausência de provas; e absolvição pelo crime de receptação, por ausência de dolo (fls. 309/329). Por fim, em seu arrazoado final o acusado Vinicius requereu desclassificação para o crime de furto e aplicação da atenuante da confissão (fls. 341/345). Folha de antecedentes em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. Não há preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual passo ao mérito. III. No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo VITOR ALBERTO MARQUES DE CARVALHO e VINICIUS MARQUES DA SILVA ser condenados como incursores nas penas artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal, e PEDRO HENRIQUE PEREIRA COUTRIN ser condenado pelo crime previsto no artigo 180, do Código Penal. IV. A materialidade do crime de roubo está plenamente comprovada nos autos. Às fls. 13/20, consta boletim de ocorrência demonstrando a ocorrência dos fatos ora discutidos. Por sua vez, às fls. 31/35, se verifica o auto de exibição e apreensão, com a lista dos objetos que foram objeto do crime (carregadores e acessórios de celular, relógios de pulso, entre outros objetos). Às fls. 192/197, foi juntado laudo pericial com análise de imagens obtidas por meio de câmera de segurança, que comprovam a participação de Vitor e Vinicius no crime. Por fim, à fl. 188, os Correios indicou as mercadorias apreendidas. Ademais, tais informações foram corroboradas pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo. Neste sentido, destaque-se, também, os depoimentos dos policiais militares Maria Luisa Pereira e Carlos Roberto Libanio, os quais, após terem recebido via COPOM a informação da prática do crime de roubo, cujas mercadorias estariam na residência de Pedro, se dirigiram até o local onde efetivamente estavam as mercadorias roubadas. Está clara, portanto, a materialidade delitiva. V. As autorias de Vitor e Vinicius também restaram comprovadas em relação ao crime de roubo. Vejamos. Inicialmente, destaque-se a existência de imagens do crime, em que se pode ver nitidamente a conduta delitiva dos réus. Neste sentido, foi aferido que os réus se dirigiram até o carteiro, que estava com o veículo dos Correios aberto para a coleta de mercadorias, e, após rápida abordagem à vítima, ingressaram no veículo. A abordagem se deu enquanto a vítima estava desprevenida, de costas, colocando mercadorias no veículo dos Correios (fl. 197). As portas do veículo estavam totalmente abertas (pois a vítima colocava naquele momento as mercadorias que seriam transportadas) e foram fechadas em seguida, quando os réus ingressaram no veículo. Ainda, é possível notar que a vítima teve breve diálogo com o motorista, que inclusive lhe subtraiu o dinheiro que tinha em sua carteira, antes de fugirem. Ouvido em juízo, a vítima confirmou os fatos acima. Disse que os réus insinuaram estarem armados, mas que, por estar de costas, não foi possível confirmar. Relatou que a abordagem foi rápida, cuja ameaça, a despeito de não ter sido por meio de violência, se deu mediante rápido diálogo, em que os réus se limitaram a dizer vai, vai, vai, em conjunto com a insinuação de estarem armados. Desta forma, restou caracterizado o crime de roubo, eis que

presente a ameaça à vítima tanto por meio de palavras, quanto pela insinuação que gerou no carteiro a expectativa de que estariam armados. Ademais, repiso: a abordagem se deu no momento em que a vítima estava de costas, não lhe tendo sido possível sequer notar a aproximação dos réus. Não é possível, portanto, a desclassificação para o crime de furto, como pedido pela defesa de Vinicius. Neste ponto, destaque-se que a versão apresentada pelos réus é inverossímil, sendo que se limitaram a afirmar que ingressaram no veículo sem qualquer ameaça ou diálogo com o carteiro, exceto pelo momento em que lhe foi entregue a sua carteira. Com efeito, merece destaque aqui (o que será retomado na análise da dosimetria), não ter havido confissão. Isto porque o instituto da confissão está relacionado à admissão de fatos, que devem ser verdadeiros. Se a pessoa, a título de confissão, relata um fato que não existiu, por pressuposto lógico, não é possível a sua utilização. No mesmo sentido do que falou a vítima, os policiais militares narraram os fatos. Os réus foram localizados na residência de Pedro quando, ao notarem que a polícia militar havia chegado, empreenderam fuga. A PM Maria Luísa informou sobre o recebimento da notícia do crime, o que ensejou os policiais militares a se dirigirem ao local onde as mercadorias foram localizadas. Do mesmo modo, os policiais militares Tiago e Carlos participaram da perseguição aos réus, sendo que Tiago viu o momento em que um deles caiu de um telhado ao tentar fugir, bem como localizou Pedro na casa de um vizinho, fingindo que estava dormindo. Por fim, merece destaque também o reconhecimento do carteiro em juízo, que identificou, com praticidade total certeza, Vitor e Vinicius como os autores do delito. VI. A autoria de Pedro restou comprovada em relação ao crime de receptação. Vejamos. Inicialmente, destaque-se que não há provas suficientes de sua participação no crime de roubo. Isto porque, muito embora o seu veículo (Fiat Uno) tenha sido utilizado para o transporte de Vitor e Vinicius para a prática criminosa, não há imagens ou depoimentos que comprovem ser especificamente ele quem de fato dirigia o veículo no momento da abordagem ao carteiro. Assim, se por um lado as circunstâncias em que se deram os fatos justificaram a denúncia pelo crime de roubo, é certo que as provas apontam para a sua autoria em relação ao crime de receptação, motivo pelo qual é o caso, neste momento, de aplicação do instituto da emendatio libelli. Com efeito, é fato incontroverso que as mercadorias foram localizadas em sua residência, bem como houve tentativa de fuga de sua parte. Em alegações finais, a defesa alega ausência de dolo por desconhecimento quanto à origem ilícita das mercadorias. Para tanto, é imprescindível uma análise do contexto dos fatos. Pedro afirmou em juízo que no dia anterior, emprestou seu veículo a Vitor, fato que se deu em razão da existência de relação de amizade entre ambos. Neste sentido, Pedro tinha confiança suficiente em Vitor para emprestar bem (veículo) que certamente lhe era valioso (ainda mais se considerarmos que Pedro se trata de pessoa de baixa renda), que ficou com Vitor por mais de um dia, para só devolvê-lo no dia seguinte, subitamente surgindo em sua casa disposto a lhe vender alguns objetos. A versão apresentada pelo réu é totalmente inverossímil e não merece a mínima credibilidade. Não é possível crer que Pedro não sabia que Vitor (em conjunto com Vinicius) teria repentinamente surgido com diversos bens para ser entre eles comercializados, com total desconhecimento da origem ilícita. Ademais, Vitor era motorista de Uber à época dos fatos, o que era de conhecimento de Pedro. Por qual razão, de um momento para outro, Vitor - que não era comerciante de relógios - apareceria na residência de Pedro, com diversos relógios (entre outros objetos de valor) para serem vendidos, alguns ainda em caixas dos Correios, sem que Pedro soubesse que eram de origem criminosa? Ainda, Pedro afirmou que teria fugido por ter se assustado com a aproximação de policiais militares. Por outro lado, sua irmã, que também estava no local dos fatos, e sem envolvimento algum, permaneceu no local no momento da abordagem das autoridades policiais. Deste modo, não merece qualquer guarida a alegação sobre a existência de dolo, por suposto desconhecimento da origem ilícita das mercadorias VII. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Dosimetria de VITOR ALBERTO MARQUES DE CARVALHO<sup>1</sup> FASENa primeira fase do cálculo da pena não existem dados concretos desabonadores de sua conduta social e personalidade. Destaco que há condenação anterior com trânsito em julgado, o que, contudo, será valorado na 2ª fase da dosimetria. A questão da violência do crime já é causa de aumento da pena, portanto não será levada em conta na presente fase. No que tange às consequências, entendo que lhes são desfavoráveis, eis que o réu subtraiu não apenas as mercadorias dos Correios, mas inclusive dinheiro do próprio carteiro. Nesse ponto, merece destaque o quanto afirmado pela vítima, no sentido de que, quando houve a abordagem, os réus lhe prometeram que não levariam nada que lhe era pessoal; contudo, no momento em que Vitor (que dirigiu o veículo dos Correios) foi lhe entregar a sua carteira, subtraiu R\$ 155,00, que eram da vítima. Com efeito, comparando-se a dezenas de casos semelhantes já julgados por este juízo, trata-se de prática pouco comum para este tipo de delito, em que o criminoso costuma, geralmente, se limitar a subtrair as mercadorias, sem qualquer prejuízo de ordem financeira à vítima, o que justifica que a sua pena fique acima do mínimo legal. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASENa segunda fase, verifico a presença da reincidência específica, considerando-se a existência de condenação criminal transitada em julgado (autos 0047213-95.2013.826.0050, perante a 23ª Vara Criminal de São Paulo). Por sua vez, não há que se falar na presença da atenuante da confissão. Como salientado anteriormente, o réu não confessou o crime de roubo, mas sim o de furto. Isto se verifica em seu interrogatório a partir do minuto 04:45, quando Vitor afirma que não ameaçou o carteiro, limitando-se a ingressar no veículo. A confissão se dá sobre fatos, e não se caracteriza quando o réu narra um fato que simplesmente não existiu. Destaco que este entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme transcrevo abaixo: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE NÃO ADMITE A OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU DE GRAVE AMEAÇA. (...) 2. A aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) pressupõe que o réu reconheça a autoria do fato típico que lhe é imputado. 3. Hipótese em que o réu não admitiu a prática do roubo denunciado, pois negou o emprego de violência ou de grave ameaça para subtrair o bem da vítima, numa clara tentativa de desclassificar a sua conduta para o crime de furto. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 301.063/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 18/09/2015) Neste ponto, destaco por fim, que não se está a falar da confissão qualificada, em que o réu alega a existência de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, que encontra alguma ressonância na jurisprudência. Há, no presente caso, confissão de crime diverso (furto ao invés de roubo), que não merece redução de pena, sob pena, inclusive, de violação à boa-fé objetiva, eis que não merece o benefício aquele que sequer admite o que verdadeiramente ocorreu. Assim, a pena merece ser aumentada em 1/6, ficando, nesta fase, estabelecida no quantum de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão (TRF3, AP 69839/SP, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/08/2017). 3ª FASENa terceira fase da dosimetria da pena estão ausentes causas de diminuição da pena. No entanto, estão presentes duas causas de aumento específicas elencadas no 2º do artigo 157 do CP. Passo a fundamentar por exigência da Súmula 443 do STJ: Inciso II: se há concurso de duas ou mais pessoas. Os acusados praticaram juntos a ação criminosa, e, assim permaneceram se auxiliando mutuamente. Inciso III: se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. A defesa de Vitor, em suas alegações, transcreve diversos julgados afastando a aplicação desta causa de aumento, em situações em que não restou comprovado que o agente saberia que a vítima estava em transporte de valores. Em tais julgados, ainda, é ressaltado que, como os Correios nem sempre transportam objetos de valores, o mero fato de um roubo em face de carteiro justifica o conhecimento do agente quanto ao transporte de valores, o que permite que se afaste a causa de aumento. Ocorre que este não é o caso dos autos, pois os réus sabiam que havia o transporte de valores. Em primeiro lugar, merece destaque que a circunstância fática é diversa daquela de casos citados nas alegações finais de Vitor. Isto porque o carteiro vítima não estava em movimento sem que fosse possível aos réus saberem o que seria roubado. O veículo estava parado, de portas abertas, com a vítima inserindo mercadorias diante de uma loja, das quais os bens eram retirados para serem posteriormente transportados. As mercadorias apreendidas são objetos de valor, como acessórios de celulares e relógios. Ademais, o interrogatório de Pedro é esclarecedor para atestar o conhecimento dos réus. Isto porque Pedro se dirigiu à sua casa após o aviso de Vitor (admitido por este em juízo) de que estava na posse de relógios e outros bens de valor, com os quais pretendia lucrar. Portanto, tratam-se de circunstâncias fáticas diferentes, que justificam a incidência desta causa de aumento. Assim, como o aumento é de 1/3 a (metade), e são duas causas de aumento dentro do universo de 4, pela digressão das frações, aumento a pena em mais 2/5, restando: 8 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. PENA DE MULTA: A definição da pena de multa se dá por um critério bifásico, posteriormente subdividido. Nesta bipartição de fases, primeiro deve ser aferido o número de dias-multa, por só depois mensurar o valor dos dias-multa. O número de dias-multa deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 e o sistema trifásico do artigo 68, ambos do CP (STJ, HC 132.351/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 05/10/2009 e STJ, HC 144.299/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 26/09/2011). O valor dos dias-multa, por seu turno, será aferido de acordo com a situação econômica do sentenciado, nos termos do artigo 60 do CP, como reiteradamente decidido pelo STJ (HC 297449/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 16/04/2018; AgRg nos EDcl no REsp 1504377/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 27/04/2018; e AgRg no REsp 1656153/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 30/05/2018). Assim, a aferição do número de dias-multa, por ter de obedecer ao critério trifásico, deve ser um espelho da pena privativa de liberdade aplicada. Deve-se observar, porém, que geralmente os intervalos das penas privativas de liberdade são inferiores ao intervalo da pena de multa previsto no caput do artigo 49 do Código Penal. A proporcionalidade entre a pena de multa já está consagrada pela jurisprudência dos nossos tribunais, a começar pela Corte Suprema no julgamento da AP EDJ- terceiros 470/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-200, 10/10/2013). Além do STJ nos precedentes citados, o TRF da 3ª Região posiciona-se igualmente em relação à proporcionalidade: AP 72328/SP, Rel. Des. Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 05/06/2018; AP 50134/SP, Rel. Des. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 23/05/2018, e AP 69104/SP, Rel. Des. Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 03/05/2018). Para tanto, passo a usar a fórmula proposta por Ricardo Augusto Schmitt, consistente em no cálculo da proporção exata da entre as penas corporais e de multa: A fórmula garante que a mesma porcentagem de pena

privativa aplicada em relação ao seu intervalo seja utilizada para a pena de multa, também se comparando com seu hiato. O método, aliás, já tem sido utilizada nos Tribunais Superiores, conforme pode ser examinado ao recalcular alguns acórdãos, dentre os quais cito: STJ, HC 425.348/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 02/04/2018. Assim, no caso em exame: a diferença da pena privativa de liberdade e a pena mínima em abstrato é 4,3 anos e a diferença entre as penas máxima e mínima em abstrato é 6. Em sendo  $x$  o número de dias-multa que se pretende chegar, e  $y$  a diferença entre este número e a pena mínima em abstrato (art. 49, CP);  $y = x - 10$ . Deste modo, pela regra de três:  $4,3 \times 350 = 6y$ . O valor de  $y$  é então 250. Se  $y = x - 10$ , então é certo dizer que  $x = y + 10$ ; portanto  $x = 250 + 10$ , resultando em 260 dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório e pela ausência de outros elementos concretos que demonstrem a melhor situação econômica do réu. Estão ausentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, motivo pelo qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Nos termos do artigo 33, 2º, a do Código Penal, fixo o regime FECHADO para início do cumprimento de pena. Não há que se falar em detração da pena, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, eis que, em razão da reincidência do réu, eventual condenação a pena superior a 04 anos de reclusão já justificaria, por si só, a imposição de regime fechado. Indefiro por ora o direito ao réu de recorrer em liberdade, por entender que permanecem inalteradas as condições fáticas nas quais baseou a decisão deste juízo (fls. 108/113 e 142/143) para decretar a prisão preventiva do acusado, sem prejuízo das decorrências jurídicas e alteração de regime a ser sanada pelo juízo competente. Dosimetria de VINICIUS MARQUES DA SILVA 1ª FASE Na primeira fase do cálculo da pena não existem dados concretos desabonadores de sua conduta social e personalidade. O réu não apresenta antecedentes criminais em seu desfavor, havendo condenação por crime de roubo, sem, contudo, ainda ter havido o trânsito em julgado para a defesa. A questão da violência do crime já é causa de aumento da pena, portanto não será levada em conta na presente fase. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 4 (quatro) anos de reclusão de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASE Na segunda fase, verifico a presença da reincidência específica, considerando-se a existência de condenação criminal transitada em julgado (autos 0002580-82.2016.8.26.0635, perante a 16ª Vara Criminal de São Paulo, com extrato de movimentação processual que junto à presente sentença). Destaco que, assim como Vítor, Vinicius não confessou o crime de roubo, mas de furto, alegando não ter havido ameaça (04:40 minutos de seu interrogatório), bem como que não dirigiu a palavra ao carteiro. Faço remissão, neste ponto, aos argumentos trazidos na dosimetria de Vítor para afastar a aplicação da confissão. Assim, a pena merece ser aumentada em 1/6, ficando, nesta fase, estabelecida no quantum de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 3ª FASE Na terceira fase da dosimetria da pena estão ausentes causas de diminuição da pena. No entanto, estão presentes duas causas de aumento específicas elencadas no 2º do artigo 157 do CP, às quais faço remissão à dosimetria de Vítor, para se evitar repetições desnecessárias. Assim, como o aumento é de 1/3 a (metade), e são duas causas de aumento dentro do universo de 5, pela digressão das frações, aumento a pena em mais 2/5, a qual torno definitiva: 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão. PENA DE MULTA: Conforme já explicitado na dosimetria da pena de Vítor, o número de dias-multa seguirá proporcionalmente à pena corporal aplicada. De outro lado, o valor do dia-multa será aferido de acordo com a situação econômica do sentenciado. Assim, no caso em exame: a diferença da pena privativa de liberdade e a pena mínima em abstrato é 2 anos e 12 dias (ou o equivalente a 2,5 anos) e a diferença entre as penas máxima e mínima em abstrato é 6. Em sendo  $x$  o número de dias-multa a que se pretende chegar, e  $y$  a diferença entre este número e a pena mínima em abstrato (art. 49, CP);  $y = x - 10$ . Deste modo, pela regra de três:  $2,5 \times 350 = 6y$ . O valor de  $y$  é então 145. Se  $y = x - 10$ , então é certo dizer que  $x = y + 10$ ; portanto  $x = 145 + 10$ , resultando em 155 dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório e pela ausência de outros elementos concretos que demonstrem a melhor situação econômica do réu. Nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal, fixo o regime FECHADO para início do cumprimento de pena. Estão ausentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, motivo pelo qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Ainda, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, não há que se falar em detração, uma vez que o período em que esteve cautelarmente recolhido é insuficiente para alteração do regime inicial. Indefiro por ora o direito ao réu de recorrer em liberdade, por entender que permanecem inalteradas as condições fáticas nas quais baseou a decisão deste juízo (fls. 108/113 e 142/143) para decretar a prisão preventiva do acusado, sem prejuízo das decorrências jurídicas e alteração de regime a ser sanada pelo juízo competente. Dosimetria de PEDRO HENRIQUE PEREIRA COUTRIN 1ª FASE Na primeira fase do cálculo da pena não existem dados concretos desabonadores de sua conduta social e personalidade. Há apontamento com trânsito em julgado, o qual, contudo, será valorado na 2ª fase da dosimetria. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 1 (um) ano de reclusão de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASE Na segunda fase, verifico a presença da reincidência, considerando a condenação anterior, com trânsito em julgado, nos autos da ação penal 0028083-85.2014.826.0050 (17ª Vara Criminal de São Paulo). Por outro lado, não há circunstâncias atenuantes. Deste modo, aumento a pena-base em 1/6, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no quantum de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão (TRF3, AP 69839/SP, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/08/2017). 3ª FASE Na terceira fase da dosimetria da pena está presente a causa de aumento prevista no artigo 180, 6º, do Código Penal, eis que o crime se deu em prejuízo de empresa pública. Assim, a pena deve ser dobrada, a qual torno definitiva em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. PENA DE MULTA: Conforme já explicitado na dosimetria da pena de Vítor, o número de dias-multa seguirá proporcionalmente à pena corporal aplicada. De outro lado, o valor do dia-multa será aferido de acordo com a situação econômica do sentenciado. Assim, no caso em exame: a diferença da pena privativa de liberdade e a pena mínima em abstrato é 1,3 anos e a diferença entre as penas máxima e mínima em abstrato é 3. Em sendo  $x$  o número de dias-multa a que se pretende chegar, e  $y$  a diferença entre este número e a pena mínima em abstrato (art. 49, CP);  $y = x - 10$ . Deste modo, pela regra de três:  $1,3 \times 350 = 3y$ . O valor de  $y$  é então 151. Se  $y = x - 10$ , então é certo dizer que  $x = y + 10$ ; portanto  $x = 151 + 10$ , resultando em 161 dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório e pela ausência de outros elementos concretos que demonstrem a melhor situação econômica do réu. Estão ausentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, motivo pelo qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal, fixo o regime SEMIABERTO para início do cumprimento de pena. Ainda, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, não há que se falar em detração, uma vez que o período em que esteve cautelarmente recolhido é insuficiente para alteração do regime inicial. Considerando-se a pena aplicada, bem como o tempo em que o réu permaneceu, até o momento, submetido a prisão preventiva, verifico que, ao menos no que diz respeito aos critérios objetivos, já haveria possibilidade de progressão de regime. Por tal razão, reputo desnecessária a manutenção de sua custódia cautelar, ao menos por ora, sob pena de indevida antecipação de pena em regime mais severo que o fixado na presente sentença. Assim, revogo a sua prisão preventiva. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR os réus: VITOR ALBERTO MARQUES DE CARVALHO, CPF nº 416.067.418061 à pena de 8 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo; VINICIUS MARQUES DA SILVA, CPF nº 435.337.458-30 à pena de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses, 12 (doze) dias de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo; PEDRO HENRIQUE PEREIRA COUTRIN, CPF nº 429.538.448-80 à pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 161 (cento e sessenta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Expeça-se alvará de soltura clausulado em relação a Pedro Henrique Pereira Coutrin. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Custas pelos condenados (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 19 de junho de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
Juiz Federal  
**DIEGO PAES MOREIRA**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 3473**

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0004692-74.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

Vistos.

Cumram-se imediatamente os Acórdãos de fls. 219/223 e 226/231, expedindo-se Alvará de Soltura Clausulado em favor de GABRIEL PAULO GOUVEA DE FARIAS JUNIOR, cientificando-o de que deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após sua intimação para cumprimento das demais medidas cautelares impostas.

Intime-se também FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS para que, nos termos do quanto determinado pela E. 11ª Turma do TRF3, compareça a este Juízo em igual prazo para a mesma finalidade.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002067-74.1999.403.6103** (1999.61.03.002067-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA(SP015318 - TALEOS OSCAR CASTELO BRANCO E SP238689 - MURILO MARCO E SP193824 - PATRICIA KAYO E SP183564 - HERCILIA MARIA DO AMARAL DOS SANTOS BAUER E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO E SP258934 - CAMILA LALUCCI BRAGA E SP235475 - ANDREA CAETANO BRITO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP291298 - UIRA TONON GOMES E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA E SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSUMA DE FIGUEIREDO E SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP157927 - VANESSA ANTUNES TOME E SP122915 - MARIA ALICE REGO ANTUNES) X MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOOTTI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE FERRAZ RODRIGUE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP292559 - BRUNA SARANZA AYUSSO)

Vistos.

Intimem-se os patronos de Fernando José Leite da Cosa e demais petionários de fl. 4357 a juntarem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem sua qualidade de terceiros interessados e/ou herdeiros de José Percy Ribeiro da Costa.

Com o cumprimento da determinação supra, atenda-se ao terceiro parágrafo da cota ministerial de fl. 4535.

**9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6752**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011939-43.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MIROSLAV JEVTIC(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP397052 - GIOVANNA FERRARI)

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS ESCRITOS).

abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...)

**Expediente Nº 6753**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014559-28.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DEBORA ELAINE DE ARAUJO NASCIMENTO DA SILVA(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 30/10/2017, em face de DÉBORA ELAINE DE ARAÚJO NASCIMENTO, brasileira, nascida em 12/02/1989, filha de José Lino da Silva Nascimento e de Edileusa Bento de Araújo Nascimento, portadora do CPF/MF nº 374.576.458-70, residente na Rua João Tavares, n. 22, Bairro Limoeiro, São Paulo/SP, CEP: 8051380, como incurso nas sanções dos artigos 304/297 do Código Penal (fls. 101/102).A denúncia foi recebida em 21/11/2017 (fl. 103/104).A acusada Débora Elaine de Araújo Nascimento foi devidamente citada, em 14/12/2017 (fls. 106 e 107).Certificado o transcurso in albis do prazo para que o acusado apresentasse defesa por meio de defensor constituído, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses (fl. 109), que apresentou resposta à acusação à fl. 110.Em 05/02/2018, foi protocolada petição de resposta à acusação em nome de Débora Elaine de Araújo Nascimento, subscrita pelo advogado Jorge Delmanto Bouchabki (OAB/SP n. 130579), sustentando, em suma, que: I) o crime de falsificação é crime meio em relação ao crime de uso de documento falso, razão pela qual restaria por este absorvido, resultando a necessária absolvição da acusada pelo crime de falsificação; e, II) a acusada confessou espontaneamente o uso de documento falso (fls. 40/41), razão pela qual faz jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, o que, somado ao fato de não ser pessoa afeta a ilicitudes, justifica a aplicação da pena mínima, com atenuante, a ser substituída por medidas alternativas (fls. 111/115).Decido.De início, verifico haver nos autos petição de resposta à acusação subscrita por advogado particular atuando em nome da acusada, e, ainda que extemporânea, em prestígio à Defesa constituída, recebo a petição, destituo a Defensoria Pública da União do encargo de representação imposto pela decisão de fl. 109 e determino a intimação do advogado Jorge Delmanto Bouchabki (OAB/SP n. 130579), para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, original da procuração que lhe foi outorgada pela acusada.Impende ressaltar, ainda, que a denúncia veicula tão somente imputação do delito de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), com as penas previstas no art. 297 do Código Penal, em razão da natureza do documento em questão. Não há imputação autônoma de crime de falsificação de documento público, razão pela qual não há que

se falar em absolvição quanto a esse delito. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa da acusada, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Nestes termos, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 30 de agosto de 2018, às 17 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será interrogada a acusada, já que as partes não manifestaram interesse na produção de prova testemunhal. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Intím-se. São Paulo, 13 JUNHO 2018.

#### **Expediente Nº 6755**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008893-46.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA SALDANHA DE CARVALHO(SP354645 - ORLANDO MARCIO DE OLIVEIRA E SP307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X EDSON DE JESUS FRANCO JUNIOR(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

ATENÇÃO DEFESA DE EDSON DE JESUS FRANCO JUNIOR - DECISÃO DE FL. 192: VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 18 a 22 de junho de 2018, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 22/05/2018, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 24/05/2018, em conformidade com o calendário aprovado pela Portaria CJF3R nº 206, Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, expedida em 12/12/2017 e publicada aos 15/12/2017: Tendo em vista que o acusado EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR foi citado e intimado na pessoa de seu advogado (fl. 190), o qual não tem poderes específicos para receber citação, conforme procuração de fls. 191, expeça-se novo mandado de citação e intimação. Deverá constar no mandado que a citação e intimação em nome do advogado somente terá validade se este tiver poderes específicos para tal finalidade. Instrua o mandado com cópia desta decisão. São Paulo, 21 de junho de 2018.

#### **Expediente Nº 6756**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015509-37.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI) X RONALDO BERNARDO(SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP322635 - MARCELO GURIÃO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES) X LUIS DE FRANCA E SILVA NETO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP316470 - GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ) X BOZIDAR KAPETANOVIC(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E BA014869 - ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE) X MIROSLAV JEVITIC(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ) X JAMIRITON MARCHIORI CALMON(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENE CARDOSO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X MARIANITO RONA ELESIS X RENAN AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X RODRIGO AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X LUCAS GONCALVES DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X TIAGO ALMEIDA LEITE(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ARIANE BISPO VIEIRA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X EDNEY DOS SANTOS NERIS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X MOISES MELLO AZEVEDO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X DENILSON AGOSTINHO BILRO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ALEXANDRE SILVESTRE FILHO(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X MAXWELL GALVAO DA CUNHA(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X PATRICIO DA SILVA FAUSTO(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO) X ROGERIO CORREIA MORAIS X JOSE LUCIO PAULINO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X SERGIOLIL FLORENTINO DA SILVA(SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X PAULO NUNES DE ABREU(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MARK DALE AVENIDO

BARNAJA(SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARK JOSEPH LESANQUE ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MICHAEL HERMOSILIA DINOPOL(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

(ATENÇÃO DEFESAS DE Carlos Renato Souza de Oliveira, José Lúcio Paulino, Renato Júnior Barreto Gonçalves, Sergiogl Florentino da Silva, Paulo César Pereira Júnior e Lucilene Cardos - PRAZO DE 5 DIAS PARA JUSTIFICAR AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA)

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre os acusados e todos os defensores que assim expressamente requereram, via telefone com a unidade prisional respectiva, antes e durante a realização da audiência, em intervalo concedido por este Juízo. 2) Logo no início dos trabalhos, questionado os responsáveis pelas escoltas dos acusados que se encontravam nas salas de teleaudiência da Penitenciárias de Itai/SP e CDP Tupi Paulista/SP, informaram que davam seus respectivos pareceres técnicos no sentido da necessidade do uso de algemas durante os trabalhos, pois a sala ficaria fora da muralha e não teria escolta armada acompanhando os acusados (Penitenciária de Itai) e pois se trata de penitenciária feminina, com cem sentenciados e os agentes não estão armados (CDP Tupi Paulista). Acolho tais pareceres e de acordo com a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 11, do STF, determino a permanência das algemas. Consigno a reiteração do pedido de retirada de algemas do acusado Marianito, defendido pela Defensoria Pública da União, como também pelo Dr. Eugenio Carlo na defesa dos acusado Bozidar, Mark Joseph, Michael Hermosilla e Mark Dale, com fundamento na Súmula Vinculante nº 11. Em relação aos acusados por teleaudiência nos demais estabelecimentos prisionais, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas, inclusive na penitenciária de Avaré, por determinação deste Juízo, por não vislumbrar motivos justificadores suficientes, mesmo com o parecer contrário do diretor da unidade. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 5) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) Diante da ausência das defesas constituídas dos acusados Carlos Renato Souza de Oliveira, José Lúcio Paulino, Renato Júnior Barreto Gonçalves, Paulo César Pereira Júnior, Sérgioogl Florentino da Silva e Lucilene Cardoso embora intimados, nomeio os advogados ad hoc Dra. Yang Shen Mei Correa - OAB/SP120.402, para atuar na defesa de José Lúcio Paulino; a Dra. Alexandra Nasser - OAB/SP 252.717, para a defesa do acusado Sergiogl e Lucilene, Dra. Carmem Cristina Ferreira Pedrosa - OAB/SP 241.646 para as defesas dos acusados Paulo César Pereira Júnior e Renato Júnior e a Dra. Ivana Maria Brancaccio Marques Matos - OAB/SP 53.946 para a defesa do acusado Carlos Renato. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeçam-se ofícios de solicitação de pagamento de honorários. Intimem-se os advogados dos Carlos Renato Souza de Oliveira, José Lúcio Paulino, Renato Júnior Barreto Gonçalves, Sérgioogl Florentino da Silva, Paulo César Pereira Júnior e Lucilene Cardoso, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência na presente audiência, sob pena de fixação de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265 do CPP. 7) Defiro a presença como advogado ouvinte do Dr. Merly Daychoum, defensor do acusado Vilmar Santana de Souza (autos nº 0007087-39.2018.403.6181). 8) Consigno que o tradutor RONALDO PERES esteve à disposição deste Juízo na data de hoje, das 14:00 às 17:00. Em razão da urgência e da qualidade do serviço prestado como tradutor e intérprete do idioma inglês, da presteza do serviço, bem como de ter se disponibilizado a comparecer na Penitenciária de Itai/SP, arbitro os honorários pertinentes ao serviço de interpretação no triplo do valor da tabela vigente à época do efetivo pagamento, nos termos do parágrafo do parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº 2014/00305 CJF. Expeça-se o respectivo ofício da atuação como intérprete nesta audiência. 9) Fls.4005: Defiro o pedido de dispensa de presença nos interrogatórios, excetuando o dos acusado Ronaldo Bernardo e Larissa Teixeira, formulado pela defesa desta ré. 10) Fls.4008/4010: Abra-se vista ao Ministério Público Federal à reiteração do pedido de compartilhamento de provas. 11) Fls.4011: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias. 12) Fls.4015/4095: Dê-se ciência às partes da resposta oriunda da Polícia Federal ao ofício 566/2018-IAF. 13) Fls.4100/4101: Dê-se ciência às partes da resposta da empresa Deikmar. Contudo, tratando-se de fax e algumas partes encontrarem-se ilegíveis, providencie a Secretaria contato com a empresa, a fim de que seja encaminhada a via original, com a maior urgência possível. 14) Fls.4103/4109: Dê-se ciência às partes acerca da inviabilidade do exame de confrontação de voz requerido pela defesa do acusado Wellington Reginaldo Faria. 15) Caso seja confirmada a participação da seleção brasileira na partida da semifinal da Copa do Mundo FIFA 2018, a ser realizada no próximo dia 10/07, fica adiada a realização dos interrogatórios dos acusados MIROSLAV JEVITIC, MARIANITO RONA ELESIS e MARK DALE AVELINO BARNAJA para o dia 11/07/2018, às 14:00 horas, juntamente com os interrogatórios dos acusados BOZIDAR KAPETANOVIC, MARK JOSEPH, LESANQUE ALBERTO e MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL. Providencie a Secretaria o necessário. 16) 17) Saem os presentes cientes e intimados de todo processado.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### Expediente Nº 4349

#### EXECUCAO FISCAL

**0015096-91.1975.403.6182** (00.0015096-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ATLAS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICO IND/ E COM/ X EDSON ANTONIO MIGLIANO(SP149583 - LEANDRO STANO E SP131787 - ALESSANDRO FURLAN LOZANO)

Fl 483: Expeça-se o necessário para que a Executada seja intimada da penhora do imóvel de fls. 481/482 na pessoa de Edson Migliano.

Cumpra-se no endereço de fl. 489.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002133-94.1988.403.6182** (88.0002133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GRISBI S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X SALOMAO GRINSPUM X JORGE GRINSPUM X SARA GRINSPUM

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0513620-28.1993.403.6182** (93.0513620-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO 7 DE SETEMBRO LTDA X ALCIDIO PEREIRA DIAS X MARIA EDUARDA DE AMARAL DIAS(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X ALCIDIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/84: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 73), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017. Assim, notifique-se a credora ADRIANA HELENA PAIVA SOARES, OAB/SP 205.733, através da publicação desta decisão. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0522156-57.1995.403.6182** (95.0522156-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X A C NIELSEN LTDA S/C(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final do Recurso Especial nos autos dos Embargos à Execução, os quais encontram-se pendentes de julgamento.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505678-37.1996.403.6182** (96.0505678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAO JOSE DISTRIBUIDORA DE TITS E VALORES MOBLS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls. 162/169: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 158), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017. Assim, notifique-se a credora GABRIELA SILVA DE LEMOS, OAB/SP 208.452, através da publicação desta decisão. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508029-46.1997.403.6182** (97.0508029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA X GUIDO WICHOSKI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIO BOCCIA FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL(SP301049 - CARLOS ALBERTO GAMA E SP338526 - ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS)

Fls. 94/105: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referentes aos RPV expedidos (fl. 85 e 86), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017. Assim, notifique-se os credores ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS e CARLOS ALBERTO GAMA, OAB/SP 338.526 e 301.049, respectivamente, através da publicação desta decisão. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007020-38.1999.403.6182** (1999.61.82.007020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO MAIER X ROGERIA FIGUEREDO CARNEIRO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP301049 - CARLOS ALBERTO GAMA E SP338526 - ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS)

Fls. 108/119: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referentes aos RPV expedidos (fl. 100 e 101), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017. Assim, notifique-se os credores ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS e CARLOS ALBERTO GAMA, OAB/SP 338.526 e 301.049, respectivamente, através da publicação desta decisão. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020782-24.1999.403.6182** (1999.61.82.020782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 91/96: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente ao RPV expedido (fl. 84), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017. Assim, notifique-se o credor EDILSON FERNANDO DE MORAES, OAB/SP 252.615, através da publicação desta decisão. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028671-29.1999.403.6182** (1999.61.82.028671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WTEC COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS ROMERO VINOLO X RENATO LUIS DE SOUZA ADAO X MARCOS GARCIA LEAL X EDISON FIGUEIRA JUNIOR X MARCELO NEGRAO CASETTA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Fl. 115: Regularize o patrono da Executada a sua representação processual, no prazo de 5 dias.  
Dado o tempo decorrido desde a manifestação da DIDAU a fl. 225, diga a Exequente sobre a imputação dos valores pagos pelo executado a título de parcelamento, bem como eventual satisfação do débito.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044617-41.1999.403.6182** (1999.61.82.044617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KROHN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP184518 - VANESSA STORTI CARONE)

Fls. 75/85: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente ao RPV expedido (fl. 71), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017. Assim, notifique-se o credor VANESSA STORTI, OAB/SP 184.518, através da publicação desta decisão. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055689-25.1999.403.6182** (1999.61.82.055689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIO BOCCIA FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL(SP301049 - CARLOS ALBERTO GAMA E SP338526 - ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS)

Fls. 65/76: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referentes aos RPV expedidos (fl. 53 e 54), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se os credores ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS e CARLOS ALBERTO GAMA, OAB/SP 338.526 e 301.049, respectivamente, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048025-06.2000.403.6182** (2000.61.82.048025-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DHUNAS PORTARIAE CONSERVACAO PREDIAL S/C LTDA(SP140889 - RENATA SILVA DOS SANTOS E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051532-72.2000.403.6182** (2000.61.82.051532-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA)

Fl. 354: Indefiro o requerido, tendo em vista que já houve expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, sendo possível verificar o montante dos dep[ositos efetuados nestes autos pelo extrato de fls. 300/303.

Requeira a Exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039261-26.2003.403.6182** (2003.61.82.039261-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

Oficie-se à CEF autorizando a transferência do valor depositado a fl. 158 (conta 2527.005.23850-5) para a conta 2527.280.00023850-5 (fl. 146). Estado tal conta encerrada em vista da transformação em pagamento ocorrida anteriormente, porceda-se à transferência para uma conta a ser aberta com operação 280 e, na sequência, à transformação do valor transferido em pagamento definitivo da Exequente.

A tulo de ofício, encaminhe-se cpia desta decisão, dos documentos de fls. 146, 158 e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, vista à Exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito e extinção do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045468-41.2003.403.6182** (2003.61.82.045468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0011254-62.2011.403.0000, requeira a Exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039948-66.2004.403.6182** (2004.61.82.039948-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X INDUSTRIAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 152/157: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 147), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se o credor LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa dos advogados PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO e MARCIO DE ANDRADE LOPES, OAB/SP 114.908 e 306.636, respectivamente, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040698-68.2004.403.6182** (2004.61.82.040698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fl.175/177: Indefiro o requerido. A questão relativa a eventual condenação da Exequente ao pagamento de honorários se encontra preclusa, tendo em vista que a Executada não recorreu da decisão que reconheceu a extinção das inscrições canceladas (fl. 166).

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 166.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005812-38.2007.403.6182** (2007.61.82.005812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS CHEVROLET S C ABRAC(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS CHEVROLET S C ABRAC X FAZENDA NACIONAL X BITELLI ADVOGADOS(SP315429 - RENATO CAMEIRÃO)

Fls. 174/179: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estomados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 169), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se o credor BITELLI ADVOGADOS, na pessoa dos advogados RENATO CAMEIRÃO e DANIEL QUADROS PAES DE BARROS, OAB/SP 315.429 e 132.749, respectivamente, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001946-51.2009.403.6182** (2009.61.82.001946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP3 SONORIZACAO LTDA ME(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016461-91.2009.403.6182** (2009.61.82.016461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 131/132), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032871-30.2009.403.6182** (2009.61.82.032871-0) - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNITED AIR LINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final no Recurso Especial, em sede de Embargos à Execução, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034581-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIÇA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO)

Tendo em vista o informado a fl. 157, a fim de viabilizar a imputação dos valores depositados, expeça-se ofício à CEF para que seja feita a reversão da transformação em pagamento efetivada a fl. 154/155.

Após, proceda-se a uma nova transformação em pagamento definitivo, observando-se os apontamentos efetuados pela Exequeute a fl. 157.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, do requerimento de fl. 157 e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Cumpridas as diligências determinadas supra, dê-se vista à Exequeute.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009862-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA NACIONAL DOS PRESTADORES DE SERVI(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X RICARDO DAMASIO DA SILVA X MARIO LUIS PECORARO X CLAUDIO CALO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018953-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GFG COSMETICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

Manifeste-se, por ora, a Exequeute sobre o andamento do processo de recuperação judicial informado a fls. 110/113.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021240-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TBB CARGO LTDA.(RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados/oferecidos (fls. 96/126 e 140/167), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015347-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDA KAPLANAS(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP079091 - MAIRA MILITO) X IDA KAPLANAS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 85/90: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente ao RPV expedido (fl. 79), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se o credor MAIRA MILITO GOES, OAB/SP 79.091, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029839-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0500402-93.1994.403.6182** (94.0500402-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513684-38.1993.403.6182 (93.0513684-2) ) - ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

Indefiro o pedido de fl. 157, verso, pois a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi feita usando apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do devedor, conforme documento cuja juntada ora determino. Com isso, não há necessidade de inserção de uma ordem para cada uma das filiais e matriz das pessoas jurídicas, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas dessa titularidade.

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 4348**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0519719-77.1994.403.6182** (94.0519719-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0509122-15.1995.403.6182** (95.0509122-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X WERNER ARTEL IND/ COM/ DE ELEVADORES LTDA X ISABEL FABRI X OLGA HAGGE FABRI(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0521689-78.1995.403.6182** (95.0521689-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BERNARDO GOLDFARB X ROSA GOLDFARB(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Tendo em vista que o valor do débito remanescente (fl. 259) é inferior àquele depositado nos autos (fl. 188), mostra-se desnecessária medida pleiteada pela Exequite, de solicitação de extrato atualizado do referido depósito.

Assim, considerando o trânsito em julgado da ação ordinária, solicite-se à CEF que proceda à transformação em pagamento do depósito de fl. 188, no montante suficiente à satisfação do débito exequendo que, em 18/09/2017, perfazia o montante de R\$ 852,21.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão/sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre a satisfação do débito e extinção do feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0519229-84.1996.403.6182** (96.0519229-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSMEK S/A IND/ COM/(SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE)

Fls.329/331: Em que pese constar dos autos informação acerca do indeferimento do parcelamento relativo à inscrição n.31.825.302-0 (fls.314/316), certo é que novos

documentos foram apresentados pela Executada nesta data, referente a pedido de parcelamento formulado ontem, 02 de julho, através do Sistema de Parcelamento Previdenciário (<http://www-parcweb.prevnet/ParcWebPrev>). Considerando que dos autos não consta a razão do indeferimento do pedido de parcelamento em 04/04/2018 (fls.316), bem como que o novo pedido, recém formulado, discrimina exclusivamente a inscrição n. 31.825.302-0, por cautela, susto o leilão designado para o dia de amanhã, 04/07/2018, mantendo, por ora, as designações dos dias 05/09/2018 e 19/09/2018. Comunique-se à CEHAS.No mais, manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento administrativo da inscrição n.31.825.302-0 (fls.330/331), com urgência, tendo em vista que foram mantidas as datas designadas para a Hasta de setembro/2018.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.5012983-91.2018.4.03.0000. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504606-78.1997.403.6182** (97.0504606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GDS INFORMATICA LTDA X ROMANO VENTURINI JUNIOR(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE E SP255474 - VINICIUS PONVECHIO DESTEFANE E SP220992 - ANDRE BACHMAN E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Fl. 248: A ocorrência da quebra ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar, uma vez que o inquérito falimentar instaurado em face do coexecutado foi arquivado, conforme documento de fl. 251, razão pela qual se infere que não foi apurado ilícito que desse ensejo à responsabilidade do sócio, fato que, de qualquer forma, seria ônus da exequente comprovar.

Diante do exposto, determino a exclusão de ROMANO VENTURINI JUNIOR do polo passivo desta ação.

Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para as anotações pertinentes e, na sequência, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0588185-21.1997.403.6182** (97.0588185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X POLIROY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RAMBERGER(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL DE SOUZA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0559105-75.1998.403.6182** (98.0559105-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X S/A SHOPPING NEWS DO BRASIL EDITORA X HELCIO BRUNETTO ROMANO X JOAO ROBERTO DA SILVA FRANCO(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Fls. 276/281: O Juízo da 5ª Vara Fiscal informa que a executada S/A SHOPPING NEWS DO BRASIL EDITORA teve sua falência decretada, o que pode repercutir na legitimidade do coexecutado HELCIO BRUNETTO ROMANO, proprietário do imóvel penhorado, para figurar no polo passivo daquela execução.

Diante do informado, ainda que nestes autos não haja notícia de quebra da empresa executada, diante coincidência de partes, autorizo, por cautela, a sustação dos leilões designados no Juízo Deprecado. Comunique-se por meio eletrônico.

Após, intime-se a Exequente para que informe a situação do processo falimentar, bem como para que apresente documentos que comprovem a natureza fraudulenta da quebra, se houver.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0559282-39.1998.403.6182** (98.0559282-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETRONICA SAO PAULO LTDA(SP188199 - ROGERIO MAZZA TROISE)

Diante do trânsito em julgado dos embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020427-14.1999.403.6182** (1999.61.82.020427-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE RUAS VAZ X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X RICARDO VAZ PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fl. 302: Já houve reconhecimento, em sede do agravo de instrumento nº 2006.03.00.049151-2, da caracterização de grupo econômico formado pela Executada e outras empresas de transporte, dentre elas, a VIA SUL TRANSPORTES URBARNOS LTDA.

Assim, afigura-se desnecessária a inclusão requerida.

Aguarde-se nos termos do tópico final da decisão de fl. 280.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029498-40.1999.403.6182** (1999.61.82.029498-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X EZIO MOREIRA DA SILVA X FELIPE CALOCA

Converta-se a favor do leiloeiro, a importância depositada às fls. 74, conta corrente n. 827-2, agência 2527, da C.E.F. (Washington Luiz Pereira Vizeu).

Converta-se em renda da(o) Exequente o depósito de fls. 73. Recolha-se como custas da União Federal a importância de fls. 75.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão/sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Cumpridas as determinações supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030597-45.1999.403.6182** (1999.61.82.030597-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO)

Após conversão em renda (fls.243/245), a Exequirente requereu penhora de bens, indicando dois veículos de propriedade da executada (fls.247/249), bem como o prazo de 120 dias para imputação e manifestação conclusiva sobre a extinção. Todavia, postulou fosse mantido o saldo remanescente em depósito para posterior penhora no rosto dos autos, em razão da existência de outros débitos ativos em nome da executada (fls.252/256).A Executada peticionou sustentando que foi notificada para pagamento do débito, sob pena de inclusão no CADIN. Alegou ser indevida a inclusão do seu nome no CADIN, antes da imputação do valor convertido em renda. No mais, sustentou que o pedido de manutenção do saldo em depósito não deveria prosperar, pois apenas uma das inscrições apontadas pela Exequirente a fls.254/255, encontra-se ajuizada e que a execução encontra-se integralmente garantida (fls.257/267).Por fim, a Exequirente junta documentos relativos à imputação da conversão em renda, que por sua vez teria sido insuficiente para extinção do crédito (fls.271) e requer vista dos autos (fls.268/271).Decido.Primeiramente, observo que o depósito efetuado pela Executada em abril de 2003 seria no valor integral, segundo guia do Ministério da Previdência e Assistência Social colacionada aos autos (fls.155/156). Observo, também, que a Exequirente concordou expressamente com o pedido da Executada de transformação do depósito em pagamento definitivo, para pagamento à vista valendo-se dos benefícios previstos na Lei n.11.941/2009. Na ocasião, a Exequirente sustentou cabível a utilização do referido favor fiscal, informando que o valor a ser convertido seria de R\$145.162,77 para a data do depósito, qual seja, 30/04/2003 - fls.156.Por outro lado, quando da conversão, não foi observado o valor dos honorários de 10%, apontado pela Exequirente como verba não remida pela Lei n.11.941/2009.De qualquer forma, eventual débito remanescente não seria superior à verba honorária não observada quando da conversão, já que a conversão se deu pelo valor do crédito informado pela própria Exequirente, sendo certo, ainda, que há saldo em depósito, bem como que o depósito foi efetuado no valor integral. Logo, o crédito exequendo encontra-se garantido, razão pela qual não se justifica a inclusão da Executada no CADIN.Assim, intimem-se as partes, a Exequirente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição n.32.218.171-2, retirando eventual restrição no CADIN por conta do débito supracitado que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.No mais, esclareça a Exequirente a existência de crédito remanescente, uma vez que a conversão em renda observou o valor informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.227/229). Após, será analisado o pedido de liberação do saldo em depósito.Por fim, esclareça a Exequirente o pedido de penhora de veículos (fls.247 e ss.), considerando a conversão em renda e a existência de saldo em depósito.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014900-71.2005.403.6182** (2005.61.82.014900-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BRISTOL LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Ciência à Exequirente do retorno dos autos à 1ª Instância, e para que se manifeste sobre a quitação do débito e extinção do feito, em vista da transformação em pagamento efetivada nestes autos (fls. 323/325).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037653-51.2007.403.6182** (2007.61.82.037653-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA. X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERDINANDO VADERS JUNIOR X RICHARD CHRISTIAN VADERS X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS(SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requerir, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038906-74.2007.403.6182** (2007.61.82.038906-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X SUELI MARIA DO PRADO X JORGE LUIS VIEIRA LEITE(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que em sede do agravo de instrumento interposto, deferiu efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se em arquivo o julgamento final do agravo nº 5009849-56.2018.403.0000.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000373-12.2008.403.6182** (2008.61.82.000373-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSISTEC SERVICOS OTICA ELETRONICA LTDA X MASATOSHI UCHIDA X WALDEMIR TARDELLI X ERIC UCHIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES)

Defiro a expedição de mandado de constatação e penhora de bens, a ser cumprido no endereço de fl. 27.

Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequirente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047808-45.2009.403.6182** (2009.61.82.047808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANY LEDERMAN(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 88, cumpra a Exequirente o tópico final da decisão de fl. 86, apresentando cópia do processo administrativo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011765-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL PALOMA LTDA(SP288203 -

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 79, manifeste-se conclusivamente a Exequite sobre a alegação de parcelamento do débito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033787-30.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Por ora, cumpra a executada o tópic final da decisão de fl. 128, apresentando via original da carta de fiança apresenta, no prazo de cinco dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047620-18.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Fl. 329: Indefiro o requerido, uma vez que a Executada tem procedido ao recolhimento mensal do percentual referente ao faturamento declarado, como se verifica dos autos.

Assim, ainda que a Exequite considere ínfimos os valores recolhidos, não se pode falar em descumprimento da ordem de penhora, que vem sendo regularmente cumprida.

Aguarde-se a efetivação dos depósitos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012312-81.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERTILIZANTES SERRANA S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância.

Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051539-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE LTDA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017547-53.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILLANO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

Fl. 73: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e penhora, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 80.

Resultando negativa à diligência, dê-se vista à Exequite.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021925-52.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUELI DOS SANTOS BRANDAO(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

1- Considerando que se trata de empresário, que equivale ao antigo comerciante em nome próprio ou a antiga firma individual, defiro a inclusão no polo passivo desta ação, de SUELI DOS SANTOS BRANDÃO - CPF 126.478.898-30, titular da executada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

2- Cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se o necessário.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029147-71.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Expediente Nº 1736**

**EXECUCAO FISCAL**

**0505474-95.1995.403.6182** (93.0505474-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLINICA VET MARANATA S/C LTDA

Diante do requerimento do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve a constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0500942-10.1995.403.6182** (95.0500942-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0507738-17.1995.403.6182** (95.0507738-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MANOEL PONCE GONE Z

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0507746-91.1995.403.6182** (95.0507746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RUDECINDA SOLAR INOSTROZA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0507758-08.1995.403.6182** (95.0507758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CLOTILDE ADRIANA MENDOZA TORRES

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0508006-71.1995.403.6182** (95.0508006-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE CEREAIS SANCHES LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0508460-51.1995.403.6182** (95.0508460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TEXTIL CAROLINA LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0508462-21.1995.403.6182** (95.0508462-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS TRANSQUIMICA LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0508530-68.1995.403.6182** (95.0508530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CERAD CENTRO DE RADIODIAGNOSTICO S/C

LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004810-77.2000.403.6182** (2000.61.82.004810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORSE S SIGNS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004844-52.2000.403.6182** (2000.61.82.004844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALL PORTS TRANSITARIOS LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve a constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004858-36.2000.403.6182** (2000.61.82.004858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMA EUROPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004998-70.2000.403.6182** (2000.61.82.004998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENRICA R CONFECÇÃO COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005068-87.2000.403.6182** (2000.61.82.005068-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THIEMY COM/ DE ROUPAS LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve a constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005074-94.2000.403.6182** (2000.61.82.005074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES FLOR DA DIVISA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005096-55.2000.403.6182** (2000.61.82.005096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTI TUTTI REPRESENTAÇÕES COM/ LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005120-83.2000.403.6182** (2000.61.82.005120-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WORKING SYSTEMS INFORMATICA S/C LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve a constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006018-96.2000.403.6182** (2000.61.82.006018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BESTLINK COM/ REPRESENTACAO EXP/ E IMP/ LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve a constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006638-11.2000.403.6182** (2000.61.82.006638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAYOR & PAYOR REPRESENTACOES S/C LTDA

Diante do requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052715-78.2000.403.6182** (2000.61.82.052715-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DEVILBISS S/A IND/ E COM/(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP129630A - ROSANE ROOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053728-73.2004.403.6182** (2004.61.82.053728-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YCFM SERVICOS LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060462-40.2004.403.6182** (2004.61.82.060462-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO PAGLIARULI GARINI

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009782-17.2005.403.6182** (2005.61.82.009782-1) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 47 - Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Condeno o executado no pagamento das custas. Ante o princípio da causalidade, condeno o executado no pagamento dos honorários advocatícios. Não pode a parte executada pretender incluir no cômputo dos honorários devidos o desconto que recebeu no acordo de parcelamento, pois o acordo entabulou-se após o ajuizamento desta ação e no âmbito administrativo. Assim, condeno a parte executada no pagamento de verba honorária, que fixo no valor de R\$ 9.400,27 para junho de 2017, conforme cálculos de fls. 123, que ora encampo, tudo com base no artigo 85, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se o executado para recolhimento dos valores faltantes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035122-60.2005.403.6182** (2005.61.82.035122-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LEDUSKA COM LTDA X ROBERTO BARROS DE JESUS X ROSANIR ALVES DA CRUZ

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027597-90.2006.403.6182** (2006.61.82.027597-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPO28932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Na presente execução fiscal foi proferida sentença de extinção em razão da existência de causa de suspensão de exigibilidade do feito (liminar em mandado de segurança) quando do ajuizamento. A exequente recorreu, tendo obtido provimento parcial da apelação para prosseguimento da execução com relação à Cofins dos períodos de agosto de 2000 e de dezembro de 2000 a dezembro de 2001. Houve insurgência por meio de recurso especial, mas o STJ manteve o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o retorno dos autos a este Juízo, a exequente comunica o cancelamento da inscrição em dívida ativa, requerendo a extinção

com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes. Malgrado a dicção do referido artigo, é fato que, em determinadas situações, a execução fiscal é indevidamente ajuizada e o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa dá-se após a citação do executado, o qual já havia contratado advogado para apresentar defesa. Nessas hipóteses, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios, já que o devedor viu-se obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para atuar na causa. Nesse sentido, já decidiu aquela Corte em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: é jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). Diante disso, como a própria exequente reconheceu a inexigibilidade da totalidade dos créditos ao efetuar o cancelamento administrativo e não há notícia de que o ajuizamento tenha se devido a alguma conduta atribuível ao executado, a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Assinalo que o motivo do cancelamento noticiado trata de decisão judicial nos autos do mandado de segurança referido. Posto isso, a requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene a exequente ao pagamento de verba honorária que fixo, nos termos do art. 85, 3º, incisos, e 5º do CPC, em R\$77.886,52 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1m3c5gcd7c7gkp6lrvr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002542-06.2007.403.6182** (2007.61.82.002542-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento do depósito (fl. 14), através de apropriação direta, conforme requerido pela executada (fl. 28), sem oposição da exequente (fl. 35). Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034529-60.2007.403.6182** (2007.61.82.034529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0007409-08.2008.403.6182 (fls. 254/258) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031317-60.2009.403.6182** (2009.61.82.031317-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS NEMETH)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006748-58.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE JUIZ THEODORO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017454-66.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALTERNATIVA ASSESSORIA E SERVICOS SC LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve a constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031288-39.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADISAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP273386 - RONALDO CASANOVA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0063475-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000149-35.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X AUTO POSTO CAMPINEIROS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017591-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP224138 - CESAR DAVID SAHID PEDROZA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021651-93.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGAR PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0051863-97.2013.403.6182 (fls. 23/28), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055575-95.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NICOLAU NOGUEIRA

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida do período de 2009/2012. Intimada, a exequente informa a desistência e requer a extinção da execução. É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Deixo de arbitrar honorários, eis que não restou configurada a lide. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056213-31.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAO SIQUEIRA MOTTA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030257-76.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X LUIZ AMANDO MANN PRADO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043959-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A D COMERCIO DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LTDA.(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C, em relação a CDA nº 80 6 14 050 591-11 e nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação a CDA nº 80 6 14 050592-00 e CDA nº 80 7 14 01103-4-66. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida paga e quanto às inscrições canceladas administrativamente, porque a inscrição em dívida ativa ocorreu pela existência de erro na declaração do próprio executado. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0067040-67.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILVAN MESQUITA DE OLIVEIRA JUNIOR

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0069119-19.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSVALDO PAULILLO DEL VALHE

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007889-39.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE MARIO HERMANO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020794-76.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DONIZETE PEREIRA GOMES(SP177676 - EVERSON ROCCO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025908-93.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEONICE SOUZA LUPINO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057600-13.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SARA SILVA DE SOUZA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031946-87.2016.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X AVANTE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045435-94.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILOMENA DE FATIMA PIMENTEL PIZZOTTI

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053825-53.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOKITRONIK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EIREL

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000091-56.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ATUAL ENGENHARIA LTD

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas.Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007506-90.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENNIS GALLINI MILAN

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012318-78.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ AUGUSTO PAVANELLO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015344-84.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTHIA GUTIERREZ REQUE

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025000-65.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO CORRETOR DE IMOVEIS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026706-83.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COBANSA CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, officie-se à PGFN para as providências necessárias.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028003-28.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TACTA ENERCOM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028609-56.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A(MT009672A - MIGUEL TAVARES MARTUCCI)

Conforme reconhecido pela própria exequente, houve parcelamento de débito anterior ao ajuizamento da presente ação. Assim, considerando que a existência de suspensão de exigibilidade do crédito tributário anterior à propositura da execução fiscal leva à extinção desta (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), por se tratar de título inexigível, cabível a extinção da ação, como foi postulado pela executada e reconhecido pela exequente. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Não é caso de aplicação do art. 90, 4º, do CPC, que se tem entendido cabível apenas em processo de conhecimento (enunciado 9 da I Jornada de Direito Processual Civil do CEJ/CJF, de 2017). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária que fixo, conforme o art. 85, 3º, I, do CPC, no percentual de 10% sobre o valor da CDA (que corresponde ao benefício econômico), os quais, atualizados conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkplr6lr66ku0>), equivalem a R\$10.740,65, a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030310-52.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SI

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030898-59.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031490-06.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDREIA LEMOS GIL

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031589-73.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CYRELA RJZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031733-47.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO RESCIA DIAS(SP296910 - RAQUEL MARTINELLI MATHIAS DUARTE)

Não obstante a exequente tenha requerido a extinção da presente execução fiscal por pagamento, é possível verificar da petição interposta pela executada, em especial pelo documento de fl. 16, que o referido pagamento decorreu de adesão a parcelamento ocorrida em 29/09/2017 e que culminou com a liquidação do débito, conforme reconhecido pela exequente ao requerer a extinção. Em sendo assim, considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 31/10/2017, a exigibilidade do crédito estava suspensa anteriormente à propositura deste feito, violando-se o disposto no art. 783 do CPC, segundo o qual a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Com efeito, a obrigação exequenda não era exigível, o que indica a falta de uma das condições da ação - o interesse - no âmbito do processo de execução, importando a nulidade da execução (art. 803, I, do CPC). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. 3. No caso em apreço, as Instâncias ordinárias asseveraram que a causa da suspensão, consubstanciada na hipótese prevista no inciso V do art. 151 - concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outro processo - ocorreu em momento anterior à propositura da ação. Impõe-se, portanto, a extinção da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. A exequente é sinta do pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). São devidos honorários advocatícios, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível a

condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte exequente, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R\$2.600,24 (10% sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/brphdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033763-55.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BEATRIZ STRAMASSO DELA PLATA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033881-31.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO SALVADOR BUONO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033922-95.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS ROCCA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033928-05.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO JOSE HONORIO PEREIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034755-16.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CECILIA OLIVEIRA ESTEVES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005612-45.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1738**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0515395-44.1994.403.6182** (94.0515395-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONFECÇÕES DI THADU S LTDA ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

Intimem-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 247/251), nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 95.0516176-0.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0536561-64.1996.403.6182** (96.0536561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intímem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar nos autos físicos o cumprimento desta medida.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054679-09.2000.403.6182** (2000.61.82.054679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNYSET TECNOLOGIA CLIMATICA LTDA X RONALDO MOREIRA DE SOUZA X EDUARDO RODOVALHO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X IVONE BRASIL MOREIRA DE SOUZA

A exequente notícia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.

Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0063835-21.2000.403.6182** (2000.61.82.063835-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STELLA SOLARIS ESCOLA S/C LTDA X MAURICIO AJAJ X SUELI DO CARMO AJAJ(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR)

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0064556-70.2000.403.6182** (2000.61.82.064556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MISSAKO COM/ DE BIJOUTERIAS E SEMI JOIAS LTDA X PEDRO HENRIQUE NARCISO GOMES(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO) X MISSAKO FUDIHALA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo de PEDRO HENRIQUE NARCIZO GOMES, conforme determinado na decisão de fls 126/127.

Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. 137.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032353-16.2004.403.6182** (2004.61.82.032353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENU EXPRESS DISTRIB DE PROD ALIMENT IMP E EXPORTACAO L X ANDRE ROBERTO LOPEZ X MARCIO CAVALIERI X JORGE RIBEIRO DA SILVA X ELIEZER DA SILVA MOREIRA(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO)

Considerando a procedência dos Embargos à Execução nº 00204457820124036182, que reconheceu a ilegitimidade de Marcio Cavaliere para integrar a lide da presente execução, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do mesmo do polo passivo.

Após, a requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018665-50.2005.403.6182** (2005.61.82.018665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA ROMANA VEICULOS LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA) X DANIEL DE PADUA X RONALDO LEITE DOS SANTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Fls. 218/249: compulsando os autos verifiquei que de fato assiste razão ao excipiente, uma vez que o patrono do coexecutado não se encontrava cadastrado no sistema processual quando publicada a decisão de fls. 172/174.

Assim sendo, procedam-se as devidas anotações e intime-se o executado da referida decisão, devolvendo-se-lhe o prazo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053445-16.2005.403.6182** (2005.61.82.053445-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X JOAO BATISTA DE CARVALHO X JOAO TARCISIO BORGES X LEONARDO LASSI CAPUANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face, originariamente, de VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado nas CDAs de ns. 80 8 05 000097-34 e 80 8 05 000098-15. Determinada a citação do executado, o AR retornou sem cumprimento (fl. 08), tendo sido apresentado novo endereço, que ensejou citação postal positiva conforme fl. 84. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 101/126, alegando decadência, argumento rejeitado às fls. 141/142. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 147), que restou improvido. A tentativa de penhora de bens restou infrutífera (fl. 167). Foi requerida a penhora sobre o faturamento da executada, deferida conforme fls. 179/180. A executada requereu a juntada aos autos do processo administrativo (fls. 115/116), ao que se opôs a exequente e requereu penhora pelo sistema BacenJud (fl. 132-verso), tendo sido este último deferido (fls. 133/134), tendo contudo restado infrutífero (fls. 135/136). Expedido mandado de penhora de bens em novo endereço, restou infrutífero por não ter sido localizada a executada (fl. 156). Em consequência, a exequente requereu a inclusão dos sócios-administradores João Batista de Carvalho, João Tarcísio Borges e Leonardo Lassi Capuano (fl. 159), o que foi deferido à fl. 167. Antes do cumprimento de tal decisão, a exequente peticionou nos autos, às fls. 169/172, informando que os sócios incluídos exercem apenas a gerência formal da sociedade, sendo seus administradores de fato Ricardo Constantino, Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira Júnior e Henrique Constantino. Afirma que estes se retiraram da empresa em 25/05/2000, mas permaneceram na gerência até a transferência da sociedade aos sócios ora incluídos, em 25/09/2001; entretanto, isso ocorreu quando a empresa já havia paralisado suas atividades e se deu apenas sob o aspecto formal, visto que mesmo depois de tal data a administração de fato permaneceu com os sócios anteriores. Requereu a inclusão dos sócios citados no polo passivo do feito e a decretação de sigilo dos autos. Decido. Em razão da decisão proferida no IRDR 0017610-97.2016.403.0000, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedo à análise do quanto postulado independentemente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de modo que os atos de defesa do executado, bem como de pesquisa e constrição de bens sejam processados nos próprios autos da execução fiscal. A dissolução irregular da empresa executada nos termos da Súmula n. 435 do STJ já foi constatada nestes autos, com a inclusão dos sócios administradores que constavam na certidão da Jucesp. A questão que ora se coloca, portanto, é a afirmação da existência de sócios administradores em caráter informal e que devem ser responsabilizados na forma do art. 135 do CTN e da mencionada súmula do STJ. Os elementos trazidos pela exequente são suficientes para a responsabilização dos ex-sócios em questão. Inicialmente, há comprovação do exercício da administração da referida sociedade pelos referidos ex-sócios após sua retirada: foi mantida sua autorização para movimentação das contas bancárias da executada (fls. 207/229), bem como firmaram contrato como intervenientes e fiéis depositários em favor da executada e 14/11/2002 (fls. 231 e 234/235). Ademais, Henrique Constantino, em 02/04/2003, enviou correspondência cobrando da SPTrans remuneração devida à executada (fl. 231). Além disso, há elementos que indicam que a dissolução irregular ocorreu sob a gestão dos ex-sócios pois, em intervenção realizada pela SPTrans na executada em momento seguinte à retirada deles, a empresa já estava com os estoques vazios e frota sucateada. Por fim, foi noticiado na mídia que o sócio Leonardo Capuano recebeu dinheiro da família Constantino para assumir a empresa executada, porém depois a vendeu em desarmonia com o que havia sido acordado, o que desagradou a família, que não concordou com a venda, demonstrando, junto aos demais elementos, que haviam acordado permanecer como administradores de fato da referida empresa (fl. 205-verso). Todos esses são elementos a indicar que os referidos ex-sócios integravam a empresa executada por ocasião de sua dissolução irregular, devendo, pois, ser responsabilizados por tal ato ilícito nos termos do art. 135, III, do CTN e da Súmula n. 435 do STJ. Pelo exposto, defiro o pedido de inclusão, no polo passivo da presente execução, dos sócios administradores de fato Ricardo Constantino, Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira Júnior e Henrique Constantino (qualificação à fl. 172). Em face dos documentos acostados pela exequente, é caso de sigilo de justiça nos termos do art. 189, III, do CPC. Anote-se o sigilo de documentos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja(m) incluído(s) no polo passivo da presente ação os sócios Ricardo Constantino, Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira Júnior e Henrique Constantino, bem como João Batista de Carvalho, João Tarcísio Borges e Leonardo Lassi Capuano, conforme fl. 167. Após, cite(m)-se, por mandado/carta precatória, devendo a exequente fornecer a(s) contrafé(s). Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida. Estando os sócios em Comarca diversa, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023321-16.2006.403.6182** (2006.61.82.023321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)

Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em pagamento definitivo o valor depositado na conta nº 46959-0, imputando-se à inscrição nº 8070600976020.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032360-37.2006.403.6182** (2006.61.82.032360-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP203190 - RENATO ELIAS MARAO)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 130.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013897-76.2008.403.6182** (2008.61.82.013897-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103/111: manifeste-se a executada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011559-95.2009.403.6182** (2009.61.82.011559-2) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Considerando a transferência do valor mencionado pelo executado em sua petição de fls. 126/127 para conta à disposição do Juízo, defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho de Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015262-97.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRITISH AIRWAYS PLC(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

Considerando o julgamento do Conflito de Competência que declarou competente a 4ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a Ação anulatória 0012637-62.2010.402.5101 (fls. 104/106), aguarde-se a remessa dos autos para este Juízo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046147-94.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 48/53 ),nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 0030534-97.2011.403.6182.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033842-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPIRALE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS L(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 99/103), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).

Anote-se, inclusive no SEDI

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033881-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fl.81 verso: intime-se o executado para manifestação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036044-57.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SERGIO GOMES(SP187908 - RENATA MARIA GOMES ROSA)

Vistos em decisão.Fls. 31/43 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta salário/recebimento de benefício previdenciário do executado SÉRGIO GOMES, que invoca a aplicação do art. 833, inciso IV do NCPC. DECIDO.Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB;)No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta na qual recebe benefício previdenciário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (41/43). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, 2º e art. 833, incisos IV, ambos do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por SÉRGIO GOMES, na Caixa Econômica Federal, retidos no bloqueio judicial de fls. 30.Intime-se a parte exequente.Cumpra-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0041100-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VENTIL-AR TECNICA EM VENTILACAO LTDA-ME(SP155309 - MARCIO DE ALMEIDA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta 18635-1, imputando-se à inscrição nº 80412010905-47.

Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente e após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 140. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017360-50.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO FRANCISCO MATARAZZO(RS047136 - CASSIANO MENKE E RS001811SA - MEISTER, MENKE & MARDER-ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Considerando que o depósito referente ao pagamento do RPV já foi efetuado na agência 1181 da Caixa Econômica Federal e os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, mediante apresentação dos documentos de identificação ao gerente e pagos no prazo de 24 horas, nos termos do parágrafo 1º do art. 40 da Resolução do CNJ 458/2017, a parte interessada poderá proceder ao saque dos valores em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021914-28.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE OSVALDO DIAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048775-51.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALERIA COLLACO DOS SANTOS(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043203-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Desentranhe-se a petição de fls. 92/113, tendo em vista o protocolo equivocado pela patrona do executada, intimando-se para retirada da referida petição, mediante recibo nos autos. Prazo: dez dias.

Após, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação sobre os bens indicados à fl. 12. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045695-45.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG096887 - GABRIELA FERRARI) X HELVIDIO PRISCO RICARDO ALBUQUERQUE JUNIOR

Considerando a data das anuidades cobradas neste feito, intime-se o(a) exequente para que informe eventual interrupção do prazo DECADENCIAL/PRESCRICIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051493-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDATEC ENGENHARIA S/C LTDA - EPP(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Por ora, intime-se o executado acerca do saldo remanescente referente à inscrição nº 80611123485-94, não mencionada em sua petição de fls. 44/47, onde informou o pagamento de outras três inscrições, objeto da presente execução.

No silêncio, a requerimento da exequente, arquivem-se os autos, ns termos do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20, caput, da Portaria PGFN 396/16. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035678-13.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Julgamento do Conflito de Competência nº 143.048-SP, que declarou o MM Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim - ES competente para processar as execuções fiscais propostas em face da executada, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem.

Remetam-se os autos, com as devidas baixas e homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035944-97.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 28/30: manifeste-se a executada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001982-49.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 2PRO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA.(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017531-02.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Ante a cota da exequente às fls. 198, verso, manifeste-se o executado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038767-10.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BORAH SUPORTE EM INFORMATICA LTDA. - ME(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, Instrumento de Procuração e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, sob pena de desconsideração e desentranhamento da petição de fls. 76 e ss. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002834-39.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RDM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo.

Na cota de fl.46 verso a exequente informa que a suspensão do Cadin se dá de forma automática, em razão do parcelamento do débito.

Quanto ao Serasa, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.

De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão junto aquele órgão.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**Expediente N° 1739****EXECUCAO FISCAL**

**0051780-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FBM TRANSPORTES LTDA X MARBENS TRANSPORTES LTDA - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras somente do(a/s) executado(s) MARBENS TRANSPORTES LTDA., citado(a/s) nos autos na fl. 111, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0063944-10.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

1 - Considerando que o bem oferecido pelo executado tem valor inferior ao débito cobrado no presente feito, bem como a manifestação do exequente de fl.18, defiro o pedido deduzido e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) EMPRESA DE TÁXIS CATUMBI LTDA., citado(s) nos autos às fls.07, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. .PA 1,10 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000362-43.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: INBRANDS S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a decisão do E. STJ, remetam-se os autos à 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, via malote digital.

Após, dê-se baixa na distribuição, encaminhando os autos ao arquivo permanente.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007039-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o presente cumprimento de sentença faz-se em desfavor da Fazenda Pública, intime-se o exequente para que emende a petição inicial requerendo o cumprimento de sentença na forma do rito previsto nos artigos 534 e 535 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 321, "caput" e parágrafo único, do CPC).

Com o cumprimento, intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b" da Res. 142/2017 do TRF da 3ª Região, bem como, para, querendo, impugnar a execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

**Expediente Nº 1734**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008743-53.2003.403.6182** (2003.61.82.008743-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064007-60.2000.403.6182 (2000.61.82.064007-5)) - REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP101640E - EDUARDO MARQUES JACOB E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. Cumpre salientar que o efeito suspensivo pode ser concedido a qualquer tempo, desde que efetivada a garantia integral da execução.Desapensem-se dos autos principais, para prosseguimento do feito executivo.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008744-38.2003.403.6182** (2003.61.82.008744-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063651-65.2000.403.6182 (2000.61.82.063651-5)) - REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. Fls.198/199: Cumpre salientar que o efeito suspensivo pode ser concedido a qualquer tempo, desde que efetivada a garantia integral da execução.Desapensem-se dos autos principais, para prosseguimento do feito executivo.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008745-23.2003.403.6182** (2003.61.82.008745-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063957-34.2000.403.6182 (2000.61.82.063957-7)) - REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. Desapensem-se dos autos principais para prosseguimento do feito executivo.Cumpre salientar que o efeito suspensivo pode ser concedido a qualquer tempo, desde que efetivada a garantia integral da execução.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010406-61.2008.403.6182** (2008.61.82.010406-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030346-80.2006.403.6182 (2006.61.82.030346-2)) - CREDIBEL PARTICIPACOES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se o tópico final da determinação de fl. 388.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2335**

**EXECUCAO FISCAL**

**0089758-49.2000.403.6182** (2000.61.82.089758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTKUNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA-MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X TOM CHUNG X HENRY YUEN SEN CHUNG

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes, com urgência, da comunicação eletrônica de fls. 450/461, informando que o imóvel, matrícula n. 17.925, cuja indisponibilidade (Av. 18) foi decretada à fl. 219 destes autos, irá a hasta pública no processo n. 0003616-14.2004.826.0011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros desta Capital/SP, nos dias:

a) de 10/07/2018, às 9h até 13/07/2018 às 17h, para o primeiro leilão; e

b) até 02/08/2018, às 17h, quando se encerrará o segundo leilão.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 443.

Publique-se, após, vista à exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0089759-34.2000.403.6182** (2000.61.82.089759-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTKUNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA-MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X TOM CHUNG X HENRY YUEN SEN CHUNG

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0089758-49.2000.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Registro que, compulsando os autos verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0092785-40.2000.403.6182** (2000.61.82.092785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTKUNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA-MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X TOM CHUNG X HENRY YUEN SEN CHUNG

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0089758-49.2000.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Registro que, compulsando os autos verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0099280-03.2000.403.6182** (2000.61.82.099280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTKUNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA-MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X TOM CHUNG X HENRY YUEN SEN CHUNG

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0089758-49.2000.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Registro que, compulsando os autos verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0099281-85.2000.403.6182** (2000.61.82.099281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTKUNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA-MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X TOM CHUNG X HENRY YUEN SEN CHUNG

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0089758-49.2000.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Registro que, compulsando os autos verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008537-26.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA LUISA ESPADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Maria Luisa Espada em face da União, distribuídos por dependência aos autos da demanda fiscal nº 0032284-13.2006.4.03.6182, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP.

Os autos foram distribuídos por sorteio a este Juízo Federal, após análise de prevenção por parte do Setor de Distribuição do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo-SP.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando o conteúdo dos pedidos deduzidos nos autos, entendo que este Juízo Federal especializado não é competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a prevenção firmada pela 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a teor do que prevê o artigo 676, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, determino a redistribuição eletrônica da presente ação para a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010283-60.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID nº 5333136 - Preliminarmente, faculta à embargante trazer aos autos, na modalidade de prova emprestada, a prova pericial realizada em outro processo, de modo a verificar a pertinência da produção de prova pericial nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora RENATA COELHO PADILHA, Juíza Federal Substituta da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao EXECUTADO abaixo relacionado, que não foi localizado ou se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terá 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que pague a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bem(ns) de sua(s) propriedade eventualmente localizado(s).

**Processo n.º 5005871-86.2017.403.6182**

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Executado: ZENYU GANAHA

CNPJ/CPF n.º: 418.004.198-72

CDA(S) n.º: 287 (livro 027); 175 (livro 030); 157 (livro 032); 362 (livro 034); 392 (livro 037); 160 (livro 036)

Valor da dívida: R\$ 3.016,73 - Calculada em: 06/04/2017

Natureza: Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

Em virtude do que foi expedido o presente **EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias**, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 – Consolação – São Paulo/SP.

Eu, Luiz Carlos S. Martins/RF 3004/Téc.Judiciário, digitei e conferi.

Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 18 de junho de 2018.

**RENATA COELHO PADILHA**

**Juíza Federal Substituta**

(assinatura eletrônica)

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente N° 2965**

**EXECUCAO FISCAL**

**0504613-61.1983.403.6182** (00.0504613-0) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SOBRASIN IND/ COM/ LTDA X MARIA CANDIDA HORTE REICHERT X JAIR ROMANI HORTA(SP179248 - PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 247, itens II e III.

**EXECUCAO FISCAL**

**0070809-74.2000.403.6182** (2000.61.82.070809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0098358-59.2000.403.6182** (2000.61.82.098358-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENELLI TRANSPORTES LTDA X JOSE RICARDO TOMAZELI CAMPOS(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA)

Intime-se o patrono de GOLD RORAIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.  
Após, cumpra-se o determinado às fls. 286, parte final.

**EXECUCAO FISCAL**

**0022057-37.2001.403.6182** (2001.61.82.022057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DORISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF E SP188006 - SERGIO WALLACE GRAF) X LUIZ FRANCISCO BIAGGI

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.  
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003866-36.2004.403.6182** (2004.61.82.003866-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X MARCOS FERNANDO TORRES DELORENZO X JULIO ERNESTO SCHUTZ(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD)

Conforme preceitua o art. 131 da Constituição Federal a Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União, judicial e extrajudicialmente. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.480/2002 que compete aos procuradores federais, diga-se membros da AGU, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, defendendo seus interesses nas ações judiciais em que a União figura como autora, ré ou terceira interessada. Observe-se que com o advento da Lei 11.457/2007, foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pela centralização da Administração tributária do país, conhecida como Super Receita, cuja competência passou a incluir dentre outras a execução, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições que compõem a Seguridade Social, que é o caso da presente execução fiscal.

Verifico, ainda, que o exequente está cadastrado como INSS/FAZENDA, pois cabe ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional a representação da União nas questões tributárias e fiscais.

Assim sendo, a credora no presente caso é a própria União, razão pela qual descabe a retificação pretendida pelo arrematante.

Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 348/349, e determino o desentranhamento da carta de arrematação e documentos de fls. 350/366 para entrega ao arrematante, que deverá proceder a retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, este juízo esclarece que o executivo fiscal tramita sob SEGREDO DE JUSTIÇA e que Antoine Abdul Massih Abd não figura como patrono visto que não representa as partes e somente tem acesso, excepcionalmente, como terceiro interessado, nos termos do decidido às fls. 244, devendo ser incluído para efeito de publicação desta decisão, sendo novamente excluído em seguida.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051879-66.2004.403.6182** (2004.61.82.051879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO)

Concedo à exequente o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que cumpra os exatos termos da decisão de fl. 290. Promova-se nova vista.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005898-77.2005.403.6182** (2005.61.82.005898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBALTECH COMERCIAL LTDA X JAIR APARECIDO BUSARANHO X ADELE PAPPALARDO X JAIR APARECIDO BUSARANHO JUNIOR(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)

Fl. 180: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008173-96.2005.403.6182** (2005.61.82.008173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO OZATO LTDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X RAIMI AJADI BOLAJI X MURISIKU ADIWO TAIWO

Manifêste-se o advogado, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 297/298.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006906-55.2006.403.6182** (2006.61.82.006906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBALTECH COMERCIAL LTDA X JAIR APARECIDO BUSARANHO X ADELE PAPPALARDO X JAIR APARECIDO BUSARANHO JUNIOR(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)

Fl. 227: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024096-60.2008.403.6182** (2008.61.82.024096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Promova-se vista ao executado para ciência da decisão de fls. 637 e para que se manifêste sobre os embargos de declaração de fls. 638/639, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025139-32.2008.403.6182** (2008.61.82.025139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Por medida de cautela susto o leilão designado.

Promova-se vista à exequente para que se manifêste no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043681-64.2009.403.6182** (2009.61.82.043681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO E SP182828 - LUIS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO E SP220752 - PAULO HENRIQUE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046888-71.2009.403.6182** (2009.61.82.046888-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUS(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 258, item 2.1.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016522-15.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X POWER POSTO DE SERVICO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.  
Aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042686-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA X MAURI MISSAGLIA X TEDINHA TUZZOLO MISSAGLIA X FARAJ LOCADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO)

Às fls. 397 houve reconsideração da decisão de fls. 385 e a exequente intimada para, no prazo de 30 dias, apresentar eventuais documentos para a demonstração inequívoca da alegada suspensão. No entanto, apresentou cota informando que a sucessão já está fartamente documentada nos autos.

A responsabilidade tributária por sucessão não se presume, sendo necessário comprovar-se, ainda que de forma indiciária, que a empresa a ser responsabilizada pelos débitos em cobro adquiriu o estabelecimento ou fundo de comércio.

Para o reconhecimento de sucessão da empresa devedora principal na forma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional é necessário que reste comprovado que a empresa apontada como sucessora está instalada no mesmo ponto comercial, se valendo dos elementos corpóreos e incorpóreos da sucedida. Ou seja, a empresa nova deve exercer sua atividade no mesmo local, utilizar o acervo material, clientela e continuar explorando a mesma atividade comercial da empresa que sucedeu. Da análise dos autos constato que a empresa do excipiente está instalada no bairro do Mandaqui, desde a sua constituição, enquanto a executada sempre exerceu sua atividade no Itaim e Bela Vista. O objeto social do excipiente é locação de automóveis, sem condutores e da devedora importação e exportação de produtos. Ademais, não consta qualquer apontamento nas fichas cadastrais da JUCESP ou atos societários apresentados pelas partes que comprove a sucessão da empresa devedora. Portanto, a única ligação comprovada entre as duas empresas é a utilização do mesmo nome fantasia, que é insuficiente para caracterizar a sucessão empresarial. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abalizado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

O art. 133 do CTN exige que haja liame entre a atividade da empresa que anteriormente ocupava o ponto e a da que passou a ali exercer suas atividades, objetivando evitar fosse fraudado o Fisco, e lesados os cofres públicos, pela simples mudança de denominação da empresa, permanecendo o comércio a ser exercido no mesmo ramo, com os mesmos clientes, com os mesmos produtos e, apenas, com firma diferente. É sucessora a empresa que se estabelece no mesmo endereço da sucedida, com mesmo objeto social. Tal tese não foi suficientemente refutada pelas provas trazidas pela agravante aos autos.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AI 2002.04.01.011999-9/SC, rel. Des. Fed. Wilson Darós, agosto de 2002)

Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de FARAJ LOCADORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, e determino a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, suspenda-se o curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055327-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA HELENA VASCONCELOS DE MACEDO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova vista à exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044639-45.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012560-13.2012.403.6182 ( )) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA EPP(SP235015 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X CARLOS DALE JUNIOR X JOSE ANTONIO CERQUEIRA DE ALMEIDA(SP235015 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059690-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos referentes à penhora sobre o faturamento. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034660-54.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055899-17.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA LUCCO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao

tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.  
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).  
Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.  
Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013891-88.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Vistos.

Fls. 68/78: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão proferida a fls. 67, sob o argumento de omissão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de fls. 67 entendeu que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas. Ademais, a documentação apresentada pela excipiente (fls. 47/59) não demonstrou a situação de hipossuficiência da parte.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021100-11.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.T.S COMERCIO E SERVICOS KITS DE BLINDAGENS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fl. 123/124: Indefiro, pois a mera interposição de agravo de instrumento sem a informação da concessão de efeito suspensivo, não obsta o prosseguimento da execução.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023901-94.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045949-47.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANTE PAPERETTI FILHO(SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA E SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP008996SA - SOGLIO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000946-35.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 0016837-96 2017 403 6182, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.

Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.

Em face do seguro garantia juntado aos autos, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando o devido instrumento de procuração.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012830-73.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5006032-96.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 5876629).

Em impugnação (ID 8147122), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 8509455), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada. Na mesma oportunidade, a embargante junta aos autos laudos de exame quantitativo de perícias realizadas em sua fábrica.

Por decisão de ID 8537335, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante.

Manifestação do embargado de ID 8798517.

Nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

#### **I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa**

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “*Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

#### **II – Das infrações às normas metrológicas**

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 8537335, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

### III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na graduação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

### Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012653-12.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5005515-91.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 5654133).

Em impugnação (ID 6337149), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 8470214), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 8503784, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que foi oportunizado ao embargante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de prova suplementar.

O prazo transcorreu sem manifestação da embargante.

Nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

#### **I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa**

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “*Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

#### **II – Das infrações às normas metrológicas**

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 8503784, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciona ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

### **III – Da multa aplicada**

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

### **Decisão**

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005319-24.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SILVIA TOLEDO DE ABREU

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência da ação (ID 3217014), protocolizado em 27/10/2017, foi formulado antes da manifestação da executada nos autos, de modo que a parte não foi compelida a ingressar em juízo para defender-se, com fundamento no art. 85, § 4º, do CPC c.c o art. 26 da Lei 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004745-98.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARCIA REGINA NIGRO CORREA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL CASSOLA - SP245060, OSIRIS LEITE CORREA - SP20425

## SENTENÇA

### Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Registro, por oportuno, que o débito foi parcelado em 25/05/2017 e pago em 31/05/2017 (documentos de ID 3556813 e 3556831), posteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal em 17/04/2017, de modo que não há que se falar em ajuizamento indevido da execução fiscal.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Expediente Nº 1904**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017031-38.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055254-94.2012.403.6182 ( ) ) - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, BANCO GMAC S.A. ofereceu embargos de declaração, às fls. 544/546 e 549/550, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos presentes embargos à execução fiscal. Diz o embargante que a execução fiscal em apenso continua garantida, vez que a garantia será substituída por depósito judicial. Alega também que foi interposto agravo de instrumento, que concedeu liminar para manter a garantia substituída nos autos. Juntou documentos às fls. 551/561 dos autos. Instada a se manifestar nos termos do artigo 1023, 2º do CPC (fl. 547), a FN se manifestou pelo não acolhimento dos embargos de declaração (fls. 562/562 v.º). É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, sendo que lhes confiro efeitos infringentes, vez que a v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n 5023868-04.2017.4.03.0000 deferiu o efeito suspensivo, onde pretendido pela agravante/embargante a aceitação da nova garantia (item 42 da fl. 558). Da leitura da citada v. decisão (fls. 559/561) foi conferido o efeito suspensivo e em consequência determinado a este Juízo a aceitação do novo seguro garantia, em substituição ao vencido nos autos. Pelo exposto, a sentença retro deve ser anulada, retornando o feito ao seu normal andamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência: A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado (STJ, 3ª Seção, MS 11.760-EDcl, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 30.10.06, pg. 238). O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento (STJ - Corte Especial, ED em AI 305.080-MG - AgRg-EDcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 19.05.03, pg. 108). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para anular a sentença das fls. 536/537. Retornem os autos seu normal curso, devendo ser cumprida a decisão da fl. 535 dos autos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação no seu registro e intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034800-25.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065674-95.2011.403.6182 ( ) ) - PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da Fazenda Nacional. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/218 e 223). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à fl. 224, e a embargada apresentou impugnação às fls. 226/229, requerendo o sobrestamento do feito para análise da Receita Federal. Juntou documentos às fls. 230/335. A embargada às fls. 345/345v.º informou que foi realizada a revisão de ofício de parte dos débitos cobrados para excluir: i) as competências de 04/2003 a 06/2006 da inscrição n.º 80.3.11001737-09 em razão da prescrição e duplicidade de cobrança; e ii) as competências de 05/2003 a 06/2005 e 01 a 06/2006 das inscrições 80.6.11087884-10 e 80.7.11018439-28 em razão da ocorrência da prescrição. Informou ainda que procedeu à retificação das CDAs em cobro no executivo fiscal e que não se opõe ao julgamento de parcial procedência dos embargos, tão-somente naquilo que se refere ao reconhecimento da prescrição dos débitos já excluídos das CDAs exequendas. Juntou documentos às fls. 346/371. Instada a se manifestar, a parte embargante às fls. 374/379 requereu a extinção do presente feito sem resolução de mérito, ante a perda do objeto ocorrida com a substituição das CDAs. Alega que a matéria remanescente será discutida em sede de novos embargos. Requer ainda que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento das sucumbências e dos honorários advocatícios na proporção dos valores desistidos pela mesma. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que com a substituição das CDAs nos autos da execução fiscal em apenso n.º 0065674-95.2011.403.6182 às fls. 397, 421 e 453, a parte executada, ora embargante, opôs novos embargos à execução fiscal que foram protocolados e distribuídos por dependência à execução fiscal retro mencionada, recebendo o n.º 0005884-39.2018.403.6182. Portanto, com a oposição de novos embargos à execução fiscal implicou na falta de interesse de agir superveniente para a parte embargante com relação a estes embargos. Neste sentido transcrevo ementas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 388.764/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004, p. 198), decidiu que a simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Dispõe o artigo 20, caput, do CPC que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Inexistindo, pois, decisão definitiva, não se é de admitir a condenação em honorários. Posteriormente, a Segunda Turma reafirmou esse entendimento, nos termos da seguinte ementa: Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado. (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 263). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 817.581/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 189; REsp 826.648/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2006, p. 253; REsp 927.409/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.6.2007, p. 335. 2. Recurso especial provido, pelas mesmas razões de decidir, para excluir a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. (RESP 200500244179, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/05/2008 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES. NECESSIDADE DE PLANILHA DESCRIMINATIVA DOS VALORES DE DEPÓSITO POR EMPREGADO, ANO E COMPETENCIA. CORREÇÃO MONETARIA, JUROS DE MORA E MULTA DEVIDOS. PREVISÃO LEGAL. REVERSÃO AO FUNDO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SUCUMBENCIA RECIPROCA. 1 a 6. (...) 7. A exclusão dos valores reconhecidos como pagos não invalida a CDA, implica apenas na sua emenda ou substituição a teor do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A certidão permanece hígida em relação às demais contribuições. A substituição da CDA, requerida após o oferecimento dos embargos à execução, implica em extinção destes, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, afinal, o título que instruiu a execução impugnada já não existe mais, sendo que a CDA substituída, como novo título exige abertura de prazo para embargos, como se nova execução fosse. 8. Não há que se falar em ofensa ao art. 21, parágrafo único do CPC, pelo que se depreende do acima exposto, houve parcial provimento aos pedidos da embargante, o que enseja a sucumbência recíproca. 9. Embargos de declaração a que se nega provimento. (APELREEX 00024498820044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PERDA DO OBJETO. 1. Em razão da alocação de pagamentos anteriores à inscrição, a certidão de dívida ativa foi substituída nos autos da execução, o que implica perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Com a substituição da CDA fica garantida a devolução do prazo para os embargos, nos termos do art. 2º, 8º, do CPC. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00266663419994036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA. SUBSTITUIÇÃO. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS- PERDA DE OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS. 1. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. (artigo 2º, 8º DA Lei Federal nº 6.830/80). 2. No caso concreto, após a substituição da CDA, foram apresentados novos embargos à execução, cuja apelação é objeto de julgamento na presente sessão (AC nº 98.03.059963-1). 3. Perda de objeto. 4. Apelação improvida. (AC 00599644619984039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 698 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Considerando que a Fazenda Nacional procedeu à

retificação das CDAs em cobro no executivo fiscal e que não se opôs ao julgamento de parcial procedência dos embargos, tão-somente naquilo que se refere ao reconhecimento da prescrição dos débitos já excluídos das CDAs exequendas, quais sejam: i) as competências de 04/2003 a 06/2006, da inscrição n.º 80.3.11001737-09, em razão da prescrição e duplicidade de cobrança; e ii) as competências de 05/2003 a 06/2005 e 01 a 06/2006, das inscrições 80.6.11087884-10 e 80.7.11018439-28, em razão da ocorrência da prescrição, a Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte embargante arguiu matéria que foi parcialmente acolhida pela Fazenda Nacional. Para a fixação do valor das verbas advocatícias, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de inibição das despesas sucumbenciais, sendo que referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobriedade da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva e da função social da propriedade. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, considerando a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC. Verifica-se que com a substituição das CDAs o valor total da dívida em cobro baixou de R\$ 8.812.088,38 (fls. 02/03) para R\$ 2.014.995,03 (fls. 402, 426 e 458), perfazendo uma diferença de R\$ 6.797.093,35 que foram excluídas da cobrança. Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, considerando que a matéria ventilada não apresentou elevado grau de dificuldade, arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB:.) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e VI, última figura, do Novo CPC. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo com base nos 2º e 8º do art. 85 do novo CPC, em R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050114-11.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021870-82.2008.403.6182 (2008.61.82.021870-4) ) - RENATO ZANCANELLA DE FIGUEIREDO (SP055794 - LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, RENATO ZANCANELLA DE FIGUEIREDO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS. Diz a embargante que a sentença se revela contraditória, considerando que não foi intimada para produção de provas, vez que somente foi lido o processo administrativo. Entende que a sentença foi omissa vez que deixou de se manifestar acerca da inexistência de conduta típica do embargado, face à inundação de todas as APP no entorno do Rio Paraná, por força da construção da usina hidroelétrica pela CESP. Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando a contradição e omissão apontados. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à parte embargante, vez que foi devidamente intimado do despacho da fl. 93 (fls. 96/97), sendo que o despacho da fl. 93 determinou vista à parte embargante do processo administrativo e ciência do despacho da fl. 83, 2º, que determinou ciência da impugnação e prazo para especificar provas que pretendia produzir. A parte embargante, às fls. 98/104, se manifestou expressamente sobre o processo administrativo e acerca da impugnação, mas ficou inerte na produção de provas: São fatos que, à toda evidência, passou ao largo a impugnação do embargado, suscitando, assim, a presunção de veracidade esculpida no artigo 341 do Código de Processo Civil, tudo de forma a determinar a procedência dos presentes embargos, com as coninações de estilo. (fl. 104, in fine). Quanto ao mais, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador ] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008,

pg. 1).Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058120-07.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057768-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057768-1) ) - AUTO POSTO PLAYGAS LTDA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Vistos,AUTO POSTO PLAYGAS LTDA., qualificado nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP para haver débitos inscritos sob nº 30102041263.Entende pela ilegitimidade passiva, vez que os atuais sócios só adquiriram a propriedade da empresa embargante mais de 06 anos após o auto de infração ser lavrado e inscrito em dívida ativa. O rol taxativo do artigo 137 do CTN não admite a inclusão dos atuais proprietários.Alega que há excesso do percentual da multa aplicada, com uma multa vultosa aplicada ao débito. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/44).Recebidos os embargos (fl. 47), a parte embargada ofereceu impugnação às fls. 67/75, postulando pela improcedência da ação e manutenção do título executivo.Foi determinado à ANP/parte embargada a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 76), solicitando a exequente prazo (fl. 77), noticiando a ANP que não foi localizado o Processo Administrativo (fls. 79/80).Manifestação da parte embargante às fls. 100/103, requerendo a procedência dos embargos.É o breve relatório. Decido.Verifico que a procedência dos embargos é medida a se impor.Foi requisitado cópia do Processo Administrativo à ANS, considerando a necessidade de análise do quanto alegado na inicial pela parte embargante de ilegitimidade e excesso no arbitramento da multa.A Agência Nacional do Petróleo confirma a não localização do processo administrativo, conforme petição à fl. 79 e documento da fl. 80 dos autos.A análise do quanto alegado na inicial não prescinde da análise do próprio Processo Administrativo que deu origem à CDA e à execução fiscal em apenso. Observo que o extravio do processo administrativo retira do Poder Judiciário a oportunidade de conferir a Certidão da Dívida Ativa, retirando do contribuinte a oportunidade ampla de defesa. Em verdade o extravio se equipara à inexistência do processo, perdendo o título a exequibilidade, conforme disposto no art. 2o, 5o, inciso VI, da Lei de Execução Fiscal. Assim, é de se assinalar que o extravio do processo administrativo-fiscal gera prejuízo ao embargante e à análise judicial da tese sustentada pela parte embargada, à míngua de elementos fáticos hábeis à elucidação da causa. Neste sentido, a seguinte ementa, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo como fundamento de decidir quanto à perda de exigibilidade do crédito fiscal na hipótese dos autos:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL EXTRAVIADO - PERDA DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. 1. A Lei 6.830/80 exige que conste da certidão de dívida ativa o número do processo administrativo-fiscal que deu ensejo à cobrança. Macula a CDA a ausência de alguns dos requisitos. 2. O extravio do processo administrativo subtrai do Poder Judiciário a oportunidade de conferir a CDA, retirando do contribuinte a amplitude de defesa. 3. Equivale o extravio à inexistência do processo, perdendo o título a exequibilidade (inteligência do art. 2º, 5º, inciso VI, da LEF). 4. Precedente desta Corte no REsp 274.746/RJ. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200401312786, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00218 ..DTPB:.)No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCDL. PROCESSO ADMINISTRATIVO EXTRAVIADO. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. A sentença declarou a nulidade da CDA ao argumento de que houve violação ao devido processo legal. 2. O art. 202, inciso V, do CTN, bem como o 5º, inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, preceituam que constará da CDA o número do processo administrativo ou auto de infração de que se originou o crédito. A presença do número do processo ou do auto de infração decorre da necessidade de se aferir se o fato jurídico realmente foi constituído regularmente. 3. A perda ou a inexistência do processo administrativo fiscal impede ao Judiciário o controle sobre os atos administrativos, além de perder o executado o exercício da ampla defesa. 4. De modo que é inaceitável que se prossiga com a execução fiscal, sob pena de ilegalidade e grave prejuízo à executada. 5. Cabimento de condenação da embargada em honorários advocatícios. Verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Remessa necessária e apelação da União desprovidas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 05113752020104025101, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)Toma-se relevante o dever do Exequente de zelar pela guarda de toda a documentação do exercício que gera a atuação fiscal, ainda que tal atuação seja suplementar em relação aos valores recolhidos pelo contribuinte.Finalmente, a documentação constante no Processo Administrativo é essencial para comprovar a origem do débito e seu inteiro teor, sendo que as irregularidades apontadas na inicial dos embargos e não comprovados através da análise do PA gera nulidade nos autos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da CDA nº 30102041263, desconstituindo o título e determinando a extinção da execução fiscal em apenso.Condeno a ANP ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal em apenso.Custas na forma da lei.A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no artigo 496, 3º, inciso III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024532-72.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027020-34.2014.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos. Considerando que a execução fiscal em apenso foi extinta pelo pagamento (fl. 29), intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o seu interesse no processamento do recurso de apelação interposto às fls. 81/89. Considerando ainda a manifestação da Prefeitura de Poá à fl. 96v.º, providencie a CEF a eventual juntada da petição protocolada sob n.º 201661820180774-1/2016, datado de 23/11/2016. Se proceder à sua juntada, determino a sua manifestação nos termos do parágrafo supra, considerando tratar-se de apelação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026982-85.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023384-94.2013.403.6182 ( ) ) - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA em face da Fazenda Nacional.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/669).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 676, e a embargada apresentou impugnação às fls. 691/695, e manifestou-se às fls. 708 e 711/711v.º.A parte embargante manifestou-se às fls. 736/737.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.I - Cancelamento das CDAs de nºs 80.6.12.039630-03, 80.6.12.039631-94, 80.7.12.016226-05, 80.7.12.016227-88, 80.7.12.016228-69, 80.2.12.017275-24, 80.6.12.039627-08, 80.6.12.039629-70 e 80.7.12.016225-16:Verifica-se que às fls. 831/831v.º e 867/867v.º dos autos de execução fiscal em apenso foram julgados extintos os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa ns 80.6.12.039630-03, 80.6.12.039631-94, 80.7.12.016226-05, 80.7.12.016227-08, 80.7.12.016228-69, 80.2.12.017275-24, 80.6.12.039627-88, 80.6.12.039629-70 e 80.7.12.016225-16, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80.No tocante a este pedido de extinção da execução quanto às citadas CDAs, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito.O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção das CDAs, ocorreu a perda do objeto da presente ação com relação às CDAs extintas.A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda Nacional embargada em honorários advocatícios, considerando que a cobrança das CDAs n.ºs

80.6.12.039630-03, 80.6.12.039631-94, 80.7.12.016226-05, 80.7.12.016227-88, 80.7.12.016228-69, 80.2.12.017275-24, 80.6.12.039627-08, 80.6.12.039629-70 e 80.7.12.016225-16 na execução fiscal em apenso foi proposta em razão de erro do contribuinte no preenchimento das guias DARF, conforme comprovam os documentos das fls. 815, 818, 821, 824, 827/828v.º e 837/837v.º. II - Substituição da CDA e propositura de Novos Embargos Verifica-se que com a substituição da CDA n.º 80.2.12.017274-43 nos autos da execução fiscal em apenso n.º 0023384-94.2013.403.6182 à fl. 867v.º, a parte executada, ora embargante, opôs novos embargos à execução fiscal que foram protocolados e distribuídos por dependência à execução fiscal retro mencionada, recebendo o n.º 0035828-23.2017.403.6182, refusingo a cobrança das CDAs remanescentes de n.ºs 80.2.12.017274-43 e 80.6.12.039628-99. Portanto, com a oposição de novos embargos à execução fiscal implicou na falta de interesse de agir superveniente para a parte embargante com relação a estes embargos. Neste sentido transcrevo ementas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 388.764/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004, p. 198), decidiu que a simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Dispõe o artigo 20, caput, do CPC que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Inexistindo, pois, decisão definitiva, não se é de admitir a condenação em honorários. Posteriormente, a Segunda Turma reafirmou esse entendimento, nos termos da seguinte ementa: Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado. (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 263). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 817.581/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 189; REsp 826.648/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2006, p. 253; REsp 927.409/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.6.2007, p. 335. 2. Recurso especial provido, pelas mesmas razões de decidir, para excluir a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. (RESP 200500244179, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/05/2008 .DTPB.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES. NECESSIDADE DE PLANILHA DISCRIMINATIVA DOS VALORES DE DEPÓSITO POR EMPREGADO, ANO E COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA DEVIDOS. PREVISÃO LEGAL. REVERSÃO AO FUNDO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. 1 a 6. (...) 7. A exclusão dos valores reconhecidos como pagos não invalida a CDA, implica apenas na sua emenda ou substituição a teor do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A certidão permanece hígida em relação às demais contribuições. A substituição da CDA, requerida após o oferecimento dos embargos à execução, implica em extinção destes, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, afinal, o título que instruiu a execução impugnada já não existe mais, sendo que a CDA substituída, como novo título exige abertura de prazo para embargos, como se nova execução fosse. 8. Não há que se falar em ofensa ao art. 21, parágrafo único do CPC, pelo que se depreende do acima exposto, houve parcial provimento aos pedidos da embargante, o que enseja a sucumbência recíproca. 9. Embargos de declaração a que se nega provimento. (APELREEX 00024498820044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PERDA DO OBJETO. 1. Em razão da alocação de pagamentos anteriores à inscrição, a certidão de dívida ativa foi substituída nos autos da execução, o que implica perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Com a substituição da CDA fica garantida a devolução do prazo para os embargos, nos termos do art. 2º, 8º, do CPC. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00266663419994036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA. SUBSTITUIÇÃO. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS- PERDA DE OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS. 1. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. (artigo 2º, 8º DA Lei Federal nº 6.830/80). 2. No caso concreto, após a substituição da CDA, foram apresentados novos embargos à execução, cuja apelação é objeto de julgamento na presente sessão (AC nº 98.03.059963-1). 3. Perda de objeto. 4. Apelação improvida. (AC 00599644619984039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 698 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, com relação às CDAs n.ºs 80.6.12.039630-03, 80.6.12.039631-94, 80.7.12.016226-05, 80.7.12.016227-88, 80.7.12.016228-69, 80.2.12.017275-24, 80.6.12.039627-08, 80.6.12.039629-70 e 80.7.12.016225-16. Quanto às demais CDAs, INDEFIRO a petição inicial, com base no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e VI, última figura, do Novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011327-39.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041679-53.2011.403.6182 ( )) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, INDÚSTRIA DE PAPEL R RAMENZONI S.A. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 11 037510-30 e 80 3 11 001119-32. Entende pela inexistência de responsabilidade tributária da embargante pelos débitos de atos de gestão do sócio Roberto Ramenzoni, que utilizou grupo econômico de fato para a prática de fraudes tributárias. Com as dívidas milionárias contraídas pela empresa embargante em virtude da má administração do sócio Roberto Ramenzoni, eventual responsabilização da empresa contrariará a necessária preservação da função social da embargante. Aduz pela ocorrência da prescrição, com base no artigo 174, inciso I, do CTN. Alega falta de certeza e liquidez das CDAs originárias, por não preencherem os dispositivos legais da LEF, artigo 2º, parágrafo 5º e artigo 202 do CTN. A multa moratória apenas passa a ser devida a partir do procedimento administrativo tendente a cobrar o tributo não recolhido, especificamente a inscrição em dívida ativa. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Postula pela concessão da justiça gratuita, vez que tem dívidas vultosas, com prejuízos elevados em virtude de administração que não honrava com os compromissos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 25/399). O Juízo recebeu os embargos à fl. 403, com efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para impugnação. Foi indeferido o pedido da justiça gratuita. Às fls. 405/408 a parte embargante aditou os embargos à execução, alegando a inexistência da redução da base de cálculo do IPI, postulando pelo recálculo do IPI, supostamente devido, observando-se a sistemática prevista no artigo 194 do RIPI atualmente em vigor, reduzindo-se a sua base de cálculo. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 409/417). Juntou documentos às fls. 418/439 dos autos. À fl. 440 a FN entende não haver integral garantia do juízo, tese acatada por este Juízo à fl. 447. Na mesma ocasião foi dada ciência da impugnação e concedido prazo para produção de provas para a parte embargante, que se manifestou às fls. 449/463, requerendo o julgamento do feito. É o breve relatório. Decido. Será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza

ou a iliquidez (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Inexistência de responsabilidade tributária da empresa pela má administração de seu sócio: A pretensão formulada pela parte embargante carece de fundamentação legal. O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, a teor do disposto no artigo 121, caput, do CTN. O sócio administrador, ao se utilizar da empresa para praticar atos com excesso de poderes, ou até atos ilícitos, não pode desonerar a empresa das consequências advindas, mas sim ser também incluído para responder pelos excessos praticados. A pessoa jurídica, quando sujeito passivo de um débito para com a Receita Federal, responde pela dívida e, se verificado caso de sujeição do sócio administrador, este também será incluído, com base no disposto no artigo 135, do CTN... com a decretação da responsabilidade do sócio, esse é considerado como executado e contra ele também corre a execução, visto que se torna pessoalmente responsável pelos créditos tributários, consoante a inteligência do artigo 135 do CTN. (STJ, 1ª T, REsp 1051347/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, agosto/08). III - Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica das Informações Sobre os Débitos da Inscrição, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 11/08/2010 (fls. 433/434), dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referentes aos tributos cobrados nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 09 de setembro de 2011, quando ainda não prescrita a ação para cobrança do crédito tributário, pois não transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte embargante, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Também não transcorrido o lustro com o despacho citatório, ocorrido em 09 de fevereiro de 2012 (fl. 15 da execução fiscal em apenso). IV - Bis in idem. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO

FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010). VI - Mesma base de cálculo no IPI: Dispunha o artigo 135 do Decreto n. 4.544/02: Art. 135. O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem o processo de industrialização, de que trata o inciso V do art. 4º (renovação ou recondição), será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 7º). Este dispositivo legal estava em vigência à época do fato gerador do IPI, que foi lançado em 01 de outubro de 2006, sendo esta determinação legal mantida pelo Decreto 7.212/10, artigo 194. O IPI foi obtido pela declaração da própria parte embargante, conforme leitura da CDA. Não foram apontados nestes autos os valores a serem reduzidos, com o cálculo referente aos montantes relativos à aquisição das aparas de papel, nem por ocasião da entrega da Declaração, nem por ocasião destes embargos à execução. Nos termos do artigo 320 do CPC a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Sobre a juntada de documentos é o seguinte o entendimento jurisprudencial: É possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do CPC, conforme jurisprudência desta Corte. (AgRg no AREsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu proponente cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591). Portanto, a parte embargante não provou o alegado na inicial, não apresentando nenhum dos documentos que conferissem entendimento contrário à própria declaração por ele firmada. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu proponente cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591 .FONTE: REPUBLICACAO.). À parte embargante cumpre o ônus de provar o que alega na inicial, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, tarefa da qual a parte embargante não se desincumbiu. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061139-50.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-55.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória e com erro material, considerando que quando aderiu ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) já efetuou o pagamento dos honorários advocatícios e das custas judiciais, não podendo a sentença condená-la novamente, configurando verdadeiro bis in idem. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a contradição e erro material apontados. Instada a se manifestar, a embargada à fl. 307v.º requereu o indeferimento do pedido da embargante. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a contradição e erro material na sentença prolatada. A matéria debatida nestes autos não se limitou ao parcelamento noticiado, mas também foi alegado na inicial a ilegitimidade, razão pela qual a condenação em honorários advocatícios se revelou devida. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ -

PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição e erro material na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015683-43.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025617-35.2011.403.6182 ( )) - MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Vistos, MARIA DA GRAÇA MOREIRA DA SILVA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 1 10 005481-02. Alega falta de certeza e liquidez das CDAs originárias, por não preencherem os dispositivos legais da LEF, artigo 2º, parágrafo 5º e artigo 202 do CTN. Entende não poder haver cobrança pela UFIR. Aduz pela ocorrência da prescrição, com base no artigo 174, inciso I, do CTN. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/29). O Juízo recebeu os embargos à fl. 32 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 34/34 v.º). Juntou documentos às fls. 35/38 dos autos. É o breve relatório. Decido. Será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.º 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidades: i) Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). ii) Acesso ao PA: É notório o acesso franqueado aos autos do processo administrativo, não havendo obrigação de ser apresentado em conjunto com a CDA que instrui a inicial da execução fiscal. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO REJEITADA. CDA FORMALMENTE EM ORDEM. TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. UFIR. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, isso porque o juiz não está obrigado a deferir toda e qualquer prova requerida pelas partes, mas apenas aquelas que julgar necessárias à instrução do processo (artigo 130 do CPC), e se, na hipótese, achou por bem julgá-lo antecipadamente, por entender desnecessária a produção das provas requeridas pela embargante, não há razão a censurá-lo, à medida que não se pode olvidar que a CDA goza de presunção legal de certeza e liquidez (artigo 232 da Lei n.º 6.830/80), de modo que não há que se falar em perícia para apuração do valor constante do referido título, nem tampouco de juntada compulsória do administrativo, uma vez que se trata de documento com acesso franqueado a ambas as partes, do qual, portanto, poderia perfeitamente a embargante dele obter as cópias autenticadas ou as certidões que julgasse necessárias (artigo 41 da Lei n.º 6.830/80). 2. a 7. (...). (TRF 3ª Região, AC 429971, 6ª Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, DJU 05/11/07, pg. 372, grifei). iii) UFIR: Não há ilegalidade em que se utilize a UFIR para indicar o valor da CDA, vez que não perde a sua liquidez. Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR EM UFIR. LEGALIDADE. LEI 8.383/91, ART. 57 E CTN, ART. 202. PRECEDENTES. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 202/CTN e 57 da Lei 8.383/91, que se completam. 2. É legal a utilização da UFIR para indicar o valor da CDA, que não perde a característica de liquidez. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 168.632/RS, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 05/04/1999, p. 114). iv) Vencimento do tributo: Todos os tributos estão com o vencimento estipulado em suas respectivas CDAs, conforme se observa da leitura dos documentos às fls. 15/23, sendo a alegação formulada pela parte embargante desacompanhada de mínima prova, evidenciando-se meramente protelatória. II - Prescrição: Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 16/21), a cobrança versa sobre créditos com vencimentos entre 28 de abril de 2006 a 30 de maio de 2008, constituídos por meio de Confissão Espontânea, em 01 de maio de 2009. Inicialmente, na dicção do artigo 173, inciso I, do CTN, à evidência não ocorrida a decadência, vez que seu início em relação ao tributo com vencimento mais antigo tem início em 01 de janeiro de 2007. Da confissão, que constituiu o crédito tributário em 01 de maio de 2009, até o ajuizamento, em 17 de junho de 2011, não ocorreu a prescrição, a teor do disposto no artigo 174, inciso I, do CTN. A despacho determinando a citação da parte executada, em 01 de julho de 2011 (fl. 14 dos autos da execução fiscal em apenso) também se operou em menos de 05 (cinco) anos, não havendo que se reconhecer a alegada prescrição. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS

- **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032456-66.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-71.2016.403.6182 ()) - RESULT INDUSTRIA GRAFICA EIRELI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, RESULT INDUSTRIA GRAFICA EIRELI ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que deixou de considerar haver, nos autos principais, indicação de bens à penhora que garantem o Juízo. Requer que os embargos de declaração sejam conhecidos e providos para que seja sanada a omissão. É o breve relatório. Decido. A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu bens móveis e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância da FN ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora. A execução fiscal em apenso não se encontrava devidamente garantida. Os bens móveis foram oferecidos com base no artigo 9º, inciso III, LEF. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva da FN, nos termos do artigo 10 do novo CPC. Ademais, o inciso III do artigo 16, é expresso ao determinar que é da intimação da penhora o termo a quo para o oferecimento dos embargos. A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, EXECUÇÃO FISCAL, GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp. 461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 .DTPB.: GRIFEI) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035828-23.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023384-94.2013.403.6182 ()) - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por ora, aguarde-se cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001804-32.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055254-94.2012.403.6182 ()) - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, BANCO GMAC S.A. oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, para haver débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.2.12.014276-44 e 80.6.12.031316-28. Alega que o Juízo está garantido pelo novo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Afirma ser insubsistente os débitos de IRPJ, tendo em vista o direito inequívoco à dedução da CSL/1995 da base de cálculo do IRPJ/1995. Entende pela necessidade de suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal em relação aos débitos de COFINS até o julgamento do mandado de segurança n.º 0019097-77.2012.403.6100. Postula pela inexigibilidade dos débitos de COFINS (multa de mora) em razão da não incidência da multa moratória nos termos do artigo 63 da Lei n.º 9.430/96. Requer a procedência do feito, com o cancelamento dos débitos objeto das CDAs n.º 80.2.12.014276-44 (IRPJ) e 80.6.12.031316-28 (COFINS), com a consequente extinção da execução fiscal n.º 0055254-94.2012.403.6182. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 25/47). Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. Os presentes embargos à execução fiscal devem ser julgados extintos sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de litispendência, que se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foram opostos embargos à execução fiscal n.º 0017031-38.2013.403.6182, em trâmite neste Juízo, e que se encontram em apenso. Dispõe o artigo 485, inciso V, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I, II, III, IV, ..... V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifo nosso). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, visto que não chegou a ser angularizada a relação processual. Custas não mais cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal cópia da presente sentença, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005884-39.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065674-95.2011.403.6182 ( )) - PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a parte embargante a regularização de sua representação processual procedendo à juntada de procuração original aos autos e cópia da garantia do executivo fiscal. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046095-79.2002.403.6182** (2002.61.82.046095-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMILIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 209. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Declaro levantada a penhora do bem imóvel descrito às fls. 138/140 dos autos. Oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando-o sobre o levantamento da penhora e para que proceda ao cancelamento da declaração de ineficácia da alienação averbada na matrícula 46.426 - Av.4 (fl. 151). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057235-76.2003.403.6182** (2003.61.82.057235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRE MUNETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

DECISÃO: Vistos, Fl. 201: Considerando a penhora no rosto dos autos certificada às fls. 198/200, oficie-se a CEF para que proceda a transferência do valor referente ao depósito judicial de fls. 110/111 para a execução fiscal n.º 0027306-41.2016.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais. Comunique-se a 6ª Vara de Execuções Fiscais acerca da presente decisão. Segue sentença em 02 (duas) laudas. // SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 149, a Fazenda Nacional requereu a substituição da CDA n.º 80.6.03.052743-06. A parte executada às fls. 177/179 informou que a Ação Anulatória n.º 0001794-95.1999.403.6103, na qual se discutia o débito em cobro, transitou em julgado em 22/11/2016. Requereu a extinção do presente feito e dos Embargos à Execução n.º 0019593-59.2009.403.6182, com a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 198/200 foi realizada penhora no rosto dos autos como garantia da Execução Fiscal n.º 0027306-71.2016.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais. Em resposta ao executado, a Fazenda Nacional à fl. 201 informou a extinção da CDA n.º 80.6.03.052743-06 por decisão administrativa. Todavia, requereu que antes de eventual sentença extintiva do presente feito fosse mantido o depósito judicial existente nos autos, a fim de que posteriormente fosse revertido aos autos de n.º 0027306-71.2016.403.6182. Na decisão retro foi deferida a transferência do depósito judicial de fls. 110/111 para os autos da Execução Fiscal n.º 0027306-71.2016.403.6182, com a devida comunicação ao juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois, quando do ajuizamento do feito, não havia causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário vigentes, tendo ocorrido o trânsito em julgado da Ação Anulatória n.º 0001794-95.1999.403.6103 somente em 22/11/2016 (fls. 177/185). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Sem condenação em honorários advocatícios. Declaro levantada a penhora do bem imóvel indicado às fls. 69/71 e 73/79 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055254-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Fls. 276/276v.º: Considerando a v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5023868-04.2017.4.03.0000 que deferiu efeito suspensivo à decisão agravada das fls. 237/240, resta aceito o novo seguro garantia apresentado nos autos em substituição ao vencido nos autos.

Aguarde-se processamento dos embargos à execução fiscal n.º 0017031-38.2013.403.6182, em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023384-94.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa n.º 80.6.12.039628-99 requerida às fls. 870/880, intimando-se a parte executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

Cumpra-se integralmente a sentença das fls. 867/867v.º.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027020-34.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 28. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Expeça-se ofício à CEF para

apropriação direta dos valores depositados nos autos às fls. 20.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010208-21.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "hão são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de construção on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (DOC Nº2882633).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou construção on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 367

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030765-32.2008.403.6182** (2008.61.82.030765-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019728-08.2008.403.6182 (2008.61.82.019728-2)) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

1. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado.
2. Na ausência de requerimento de esclarecimentos, intime-se o perito para que informe os dados de sua conta bancária para que o valor dos honorários periciais seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..
3. De acordo com a manifestação do perito a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência

do valor depositado à fl. 513, para a conta por ele indicada.

4. Indefero o requerimento formulado pelo perito, de levantamento do depósito de fl. 472, tendo em vista que a quantia depositada à fl. 513 corresponde à integralidade do valor arbitrado a título de honorários periciais (fl. 515).

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036177-70.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018285-27.2005.403.6182 (2005.61.82.018285-0) ) - BANCO ITAU BBA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.05.029759-44 (Processo Administrativo nº 16327.500179/2005-71) e 80.7.05.012732-09 (Processo Administrativo nº 16327.500184/2005-83), extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 2005.61.82.018285-0, com a condenação da Embargada ao ônus da sucumbência. Argumenta, em síntese, que a CDA nº 80.2.05.029759-44 é nula, vez que: o crédito de estimativa de IRPJ de junho/2001 foi extinto por compensação com saldos negativos de IRPJ dos anos de 1997 e 1998; o crédito informado em DCTF, no ano de 2004, encontra-se extinto por prescrição; a Embargante não foi intimada da decisão que deixou de homologar a compensação, promovendo a cobrança automática e direta do montante, como orienta a jurisprudência do STJ; a inexistência de manifestação regular do Fisco dentro do prazo decadencial resulta na extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN; não há autorização legal para a exigência de estimativas depois do encerramento do período de apuração da Contribuição. Quanto à CDA 80.7.05.012732-09, alega que: a inscrição em dívida ativa é indevida, posto que a exigibilidade do crédito está suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN; os valores são exigidos em duplicidade nos Processos Administrativos nºs 16327.500184/2005-83 e 16680-007085/2003-50. Juntou documentos. À fls. 288, os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, na qual refutou as alegações da embargante, afirmando que nas declarações apresentadas não havia a informação de que o crédito a compensar adviria de saldos negativos de IRPJ, relativos a exercícios anteriores, sendo, assim, legítima a inscrição nº 80.2.05.029759-44. Aduziu, ainda, a inocorrência de decadência ou prescrição e a desnecessária lavratura do auto de infração, ante a constituição do crédito pela entrega de declaração por parte do contribuinte, dispensando a atuação administrativa posterior para fins de lançamento. No tocante à inscrição nº 80.7.05.012732-09, sustentou que a manifestação de inconformidade somente passou a ter eficácia suspensiva com a edição da Lei 10.833/03, sendo que, ao tempo que o crédito foi enviado para inscrição em DAU, o mesmo não se encontrava com sua exigibilidade suspensa. Alegou, ademais, a ausência de cobrança em duplicidade, requerendo a improcedência dos embargos. Juntou documentos. A Embargante apresentou réplica e pugnou a produção de prova técnica pericial às fls. 333/343 e 344/346. À fls. 348/349, o Embargante informou que houve a extinção por cancelamento da CDA 80.2.05.029760-88, com a extinção parcial da execução fiscal. Deferida a prova pericial requerida pelo Embargante, por decisão à fl. 794. Dessa decisão, a Embargada interpôs Agravo Retido (fls. 795/801). A União apresentou quesitos às fls. 804/810. Contraminuta de agravo retido às fls. 820/827. O Perito nomeado pelo Juízo de antanho apresentou estimativa de honorários e requereu a apresentação de documentos, em manifestação juntada às fls. 832/834. A Embargante apresentou quesitos suplementares às fls. 836/860. Ratificada a decisão que deferiu a prova requerida pelo Embargante, nomeando-se novo perito, à fls. 866/867. O Embargante apresentou quesitos às fls. 868/871. A Embargada manifestou-se às fls. 877/885, informando que a RFB confirmou a extinção por compensação do débito de IRPJ estimativa mensal de junho/2001, cancelando-se a inscrição nº 80.2.05.029759-44. Esclareceu, ainda, que em revisão de ofício, a autoridade administrativa constatou a existência de cobrança em duplicidade das competências de outubro e novembro/2000, procedendo à retificação da CDA 80.7.05.012732-09. Alegou, por fim, que ficou prejudicada a realização da prova requerida, dada a superveniente falta de interesse de agir da Embargante. Manifestação da Embargante às fls. 889/895. O Embargante apresentou emenda à inicial às fls. 896/90. Às fls. 916-verso a Embargada reiterou os termos da impugnação anteriormente apresentada. O Embargante juntou documentos às fls. 918/924. Decisão proferida às fls. 925 indeferindo e reconsiderando a prova pericial, deferida no despacho de fls. 866. Manifestou-se o Embargante, às fls. 926/936 e 939/948 informando que optou por quitar o saldo do débito remanescente, mediante a conversão em renda da União do saldo existente na conta de depósito judicial, vinculada aos autos da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, é de se observar, o parcial reconhecimento do pedido formulado na inicial pela Embargada. Conforme se infere das informações trazidas aos autos pela Embargada, no que se refere ao débito de IRPJ estimativa (inscrição nº 80.2.05.029759-44), por ser parte integrante do saldo negativo de IRPJ, apurado no fechamento do ano-base de 2001, a Receita Federal do Brasil procedeu à análise das alegações da Embargante, conjuntamente com o direito creditório pleiteado no Processo Administrativo nº 10680.009663/2004-73, e reconhecido parcialmente pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF-BHE, homologando parcialmente os débitos confessados nos PER/DCOMPS, cadastrados no referido processo administrativo e nos Processos Administrativos nºs 10680.018361/2003-13 e 10680.018746/2003-72, a partir das informações prestadas pelo contribuinte na DIPJ/2002. Concluiu a autoridade administrativa, que a decisão proferida pela SEORT/DRF/BHE, ao reconhecer parcialmente o direito creditório requerido pelo Embargante, homologou a compensação da estimativa mensal de IRPJ apurada em junho de 2001, em cobrança no Processo Administrativo nº 16327.500179/2005-71 (vide cópia da decisão administrativa, à fls. 881/883). Logo, foi reconhecida a insubsistência do débito mencionado, objeto da 80.2.05.029759-44 (Processo Administrativo nº 16327.500179/2005-71). No tocante à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.05.012732-09, em procedimento de revisão de ofício das informações prestadas na DIPJ/2001, a autoridade administrativa confirmou a cobrança em duplicidade dos débitos de PIS referentes aos meses de outubro e novembro de 2000, a qual se deu em função da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo e que se encontra em controle no Processo Administrativo nº 10680.007085/2003-50. A mencionada revisão resultou na expressiva redução do valor dos débitos em cobrança, na proporção de R\$203.815,46 para R\$676,62 (outubro/2000) e R\$90.056,01 para R\$715,44 (novembro/2000), e respectiva retificação da CDA, conforme se infere à fls. 884/885. E quanto ao valor remanescente da CDA 80.7.05.012732-09, o Embargante informou seu intento de quitá-lo, mediante a conversão em pagamento definitivo da União do depósito existente nos respectivos autos da Execução Fiscal, pondo fim a esta demanda. Deste modo, fica prejudicada a apreciação das demais alegações deduzidas pelas partes. Posto isso: a) diante do cancelamento administrativo da CDA nº 80.2.05.029759-44, homologo o reconhecimento da parcial procedência do pedido formulado e julgo parcialmente extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Código de Processo Civil. b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer a duplicidade de cobrança das competências de outubro/2000 e novembro/2000, objetos da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.05.012732-09. Custas na forma da Lei. Considerando que o Embargante sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a Embargada União ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo c/c o artigo 86, parágrafo único, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0018285-27.2005.403.6182. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso II, 3º e inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0584884-66.1997.403.6182** (97.0584884-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EDITORA NOVOS RUMOS LTDA X LUCIANO DE FREITAS PINHO(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP306675 - VIVIANE BARBOSA LEATI) X REGIS SAVIETTO FRATI

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

3 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 230/232.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503055-29.1998.403.6182** (98.0503055-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J GOUVEA MERCANTIL LTDA

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 80: preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informação sobre eventuais valores depositados em favor desta execução fiscal, atrelados a este Juízo, inclusive o saldo atualizado.

Não havendo informação acerca de valores depositados, solicite-se novamente à 6ª Vara Cível informação sobre o cumprimento da decisão de fls. 543/544 (autos nº 0004570-24.1992.403.6100).

Sendo a resposta da Caixa Econômica positiva, intime-se o executado nos termos do artigo 152, inciso II, acerca da penhora realizada nestes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo até o montante de R\$ 4.010,90 (quatro mil, dez reais e noventa centavos - valor atualizado para 21/11/2012), informando eventual saldo remanescente.

Com a resposta, dê-se vista à exequente em termos de extinção.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019409-84.2001.403.6182** (2001.61.82.019409-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X AUDI S/A IMP/ E COM/ X NAGIG AUDI - ESPOLIO X MARIA CRISTINA AUDI BADRA X RICARDO AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES) X ELIANE AUDI X ADELIA TERESA AUDI X MARCO ANTONIO AUDI X MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO X FRANCISCO EDUARDO AUDI(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039795-04.2002.403.6182** (2002.61.82.039795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POL ART FEIRAS E EVENTOS PROMOCIONAIS LIMITADA X ANTONIO DA SILVA PEREIRA IRMAO X ARTUR FERNANDES PERNA X ANGELO DOS SANTOS PERNA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015365-17.2004.403.6182** (2004.61.82.015365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X MARQUES & GUSMAO MONTAGENS E COMERCIO LTDA X MARIA JURACI MARQUES FILHA X VERA LUCIA NOGUEIRA GUSMAO(SP205361 - CLAUDVÂNEA SMITH MONTEIRO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo pagamento/cancelamento da inscrição exequenda, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018285-27.2005.403.6182** (2005.61.82.018285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO)

(Fls. 771/805) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.(Fls. 768/769 e 806/810) Considerando a informação da instituição financeira depositária sobre a insuficiência dos valores depositados na conta 2527.635.0042170-9, vinculada a estes autos, para a quitação da inscrição nº 80.7.05.012732-09, intime-se a Executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente, na importância de R\$1.465,17, para junho/2018, apurado pela Exequente após a imputação dos valores transformados em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018801-13.2006.403.6182** (2006.61.82.018801-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONTRUTORA T N LTDA(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTI PRETA COAN) X CLARINDA PINTO COAN X JOAO PEDRO COAN X CLEBER PINTO COAN

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048820-02.2006.403.6182** (2006.61.82.048820-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONTALGESSO DECORACOES E CONSTRUÇOES LTDA X ARLENE GERMANO DE SOUZA OLIVEIRA X ELIAS COSTA DE OLIVEIRA(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES)

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, intime-se o defensor constituído do executado pessoa jurídica para que regularize a procuração de fl. 259, apresentando cópia do contrato social que esclareça ser o subscritor o representante legal da empresa.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados Elias Costa de Oliveira e Arlene Germano de Souza Oliveira, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C. .

No mesmo ato, intime-se a defesa dos coexecutados acerca da decisão de fls. 272/273.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl.276.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025801-30.2007.403.6182** (2007.61.82.025801-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 147/161: ciência à executada acerca da substituição da CDA.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda do montante de R\$ 1.961,61 (um mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) - atualizado para 10/07/2014, a favor da exequente. Deverá, ainda, informar o saldo remanescente da conta judicial nº 2527.635.00012988-9.

Com a resposta, dê-se vista à Fazenda em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019728-08.2008.403.6182** (2008.61.82.019728-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X SOLVAY INDUPE DO BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 219, fica prejudicada a apreciação do requerimento formulado às fls. 186/218.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033650-82.2009.403.6182** (2009.61.82.033650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAZ DE MOURA FONSECA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 175: assiste razão à Fazenda no que tange à execução fiscal não comportar denunciação à lide, não sendo cabível neste procedimento discutir tal pedido.

Contudo, no que concerne a transformação em pagamento definitivo, INDEFIRO posto que os embargos à execução fiscal nº 0035186-26.2012.403.6182 ainda não foram sentenciados e a ausência de trânsito em julgado em processo que discute o débito tributário impede a transformação dos valores nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se, inclusive a Fazenda em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040081-35.2009.403.6182** (2009.61.82.040081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017565-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031973-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADELVO BERNARTT

Defiro o pedido da União, de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n.º 0743255-93.1991.403.6100, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - SP. Tendo em vista o teor das Proposições CEUNI n.º 02/2009 e 15/2009, encaminhe-se comunicação eletrônica, com cópia desse, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito até o limite do valor de R\$ 1.470.280,14, atualizado para 07/02/2017, sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a constrição se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário. Solicite-se, ainda, ao Juízo destinatário, que informe a quantidade disponível naqueles autos e o valor efetivamente penhorado. Com a resposta do Juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - SP, intime-se o executado. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0063329-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATRICIA MARIA BEZERRA XAVIER ROMERO(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013685-74.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES(SP203756 - LUCIANO RANZANI TROGIANI)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002108-77.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

**DESPACHO**

Após a disponibilização do detalhamento da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, determino o desbloqueio dos valores eventualmente excedentes.

O bloqueio deve ser mantido, preferencialmente, sobre os valores disponibilizados no Banco Bradesco S/A e, sendo insuficientes, sobre os do Banco do Brasil S/A, conforme atualização apresentada pela executada e transferidos à ordem desse Juízo.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente.

I.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002102-70.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

### DESPACHO

Após a disponibilização do detalhamento da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, determino o desbloqueio dos valores eventualmente excedentes.

O bloqueio deve ser mantido, preferencialmente, sobre os valores disponibilizados no Banco Bradesco S/A e, sendo insuficientes, sobre os do Banco do Brasil S/A, conforme atualização apresentada pela executada e transferidos à ordem desse Juízo.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente.

I.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002076-72.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

### DESPACHO

Após a disponibilização do detalhamento da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, determino o desbloqueio dos valores eventualmente excedentes.

O bloqueio deve ser mantido, preferencialmente, sobre os valores disponibilizados no Banco Bradesco S/A e, sendo insuficientes, sobre os do Banco do Brasil S/A, conforme atualização apresentada pela executada e transferidos à ordem desse Juízo.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente.

I.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-55.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

## DESPACHO

Após a disponibilização do detalhamento da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, determino o desbloqueio dos valores eventualmente excedentes.

O bloqueio deve ser mantido, preferencialmente, sobre os valores disponibilizados no Banco Bradesco S/A e, sendo insuficientes, sobre os do Banco do Brasil S/A, conforme atualização apresentada pela executada e transferidos à ordem desse Juízo.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente.

I.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-74.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

## DESPACHO

Após a disponibilização do detalhamento da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, determino o desbloqueio dos valores eventualmente excedentes.

O bloqueio deve ser mantido, preferencialmente, sobre os valores disponibilizados no Banco Bradesco S/A e, sendo insuficientes, sobre os do Banco do Brasil S/A, conforme atualização apresentada pela executada e transferidos à ordem desse Juízo.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente.

I.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-10.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

## DESPACHO

Após a disponibilização do detalhamento da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, determino o desbloqueio dos valores eventualmente excedentes.

O bloqueio deve ser mantido, preferencialmente, sobre os valores disponibilizados no Banco Bradesco S/A e, sendo insuficientes, sobre os do Banco do Brasil S/A, conforme atualização apresentada pela executada e transferidos à ordem desse Juízo.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente.

I.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-06.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

### DESPACHO

Após a disponibilização do detalhamento da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, determino o desbloqueio dos valores eventualmente excedentes.

O bloqueio deve ser mantido, preferencialmente, sobre os valores disponibilizados no Banco Bradesco S/A e, sendo insuficientes, sobre os do Banco do Brasil S/A, conforme atualização apresentada pela executada e transferidos à ordem desse Juízo.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente.

I.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000619-39.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

### DESPACHO

Após a disponibilização do detalhamento da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, determino o desbloqueio dos valores eventualmente excedentes.

O bloqueio deve ser mantido, preferencialmente, sobre os valores disponibilizados no Banco Bradesco S/A e, sendo insuficientes, sobre os do Banco do Brasil S/A, conforme atualização apresentada pela executada e transferidos à ordem desse Juízo.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente.

I.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000647-70.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

### DESPACHO

Após a disponibilização do detalhamento da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, determino o desbloqueio dos valores eventualmente excedentes.

O bloqueio deve ser mantido, preferencialmente, sobre os valores disponibilizados no Banco Bradesco S/A e, sendo insuficientes, sobre os do Banco do Brasil S/A, conforme atualização apresentada pela executada e transferidos à ordem desse Juízo.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente.

I.

SãO PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000826-04.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

### DESPACHO

Após a disponibilização do detalhamento da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, determino o desbloqueio dos valores eventualmente excedentes.

O bloqueio deve ser mantido, preferencialmente, sobre os valores disponibilizados no Banco Bradesco S/A e, sendo insuficientes, sobre os do Banco do Brasil S/A, conforme atualização apresentada pela executada e transferidos à ordem desse Juízo.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente.

I.

SãO PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000937-85.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

### DESPACHO

Após a disponibilização do detalhamento da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, determino o desbloqueio dos valores eventualmente excedentes.

O bloqueio deve ser mantido, preferencialmente, sobre os valores disponibilizados no Banco Bradesco S/A e, sendo insuficientes, sobre os do Banco do Brasil S/A, conforme atualização apresentada pela executada e transferidos à ordem desse Juízo.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente.

I.

SãO PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001001-95.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

### DESPACHO

Após a disponibilização do detalhamento da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, determino o desbloqueio dos valores eventualmente excedentes.

O bloqueio deve ser mantido, preferencialmente, sobre os valores disponibilizados no Banco Bradesco S/A e, sendo insuficientes, sobre os do Banco do Brasil S/A, conforme atualização apresentada pela executada e transferidos à ordem desse Juízo.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente.

I.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-90.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos referentes a homônimos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-56.2017.4.03.6183

AUTOR: DIRCE GARCIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN LUPATTELLI - SP34592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-94.2018.4.03.6183

AUTOR: MILTON MARQUES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias a natureza do acidente sofrido que teria originado a alegada incapacidade, tendo em vista que o autor recebia auxílio-doença por acidente do trabalho no início do período requerido (NB 91/552.919.552-7, DIB em 23/08/2012 e DCB em 09/10/2013).

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-43.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-04.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELO FRANCO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006802-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCIA PASSOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005926-97.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDILENE DE JESUS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005822-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BORGES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005551-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELISABETE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007742-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADRIANO NASCIMENTO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-56.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006019-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO BRUNATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NABIL ABOU ARABI - SP257070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-89.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007421-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSELY KVIATEK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007076-16.2018.4.03.6183  
AUTOR: NEWTON AKIRA ISAWA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 8320654, indefiro a concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004952-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**São Paulo, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002315-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO FRIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que houve concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer (doc. 7061647). Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-38.2018.4.03.6183

AUTOR: ISABEL JANUARIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006306-23.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE MORAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-07.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO MAZAR FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 26 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005945-06.2018.4.03.6183

EMBARGANTE: MARIA NEUSA NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005559-73.2018.4.03.6183

AUTOR: MARILZA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005667-05.2018.4.03.6183

AUTOR: JUAREZ DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-86.2017.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM APOSTOLO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009322-19.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSUE DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007672-97.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE RUFINO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-74.2018.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005690-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 26 de junho de 2018.**

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006621-51.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE NIVALDO DA COSTA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano, **comprovante de residência atualizado e cópia integral do processo administrativo NB 46/182.856.048-8**, visto que o documento acostado aos autos não contém as folhas 19 e 20.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006534-95.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008276-58.2018.4.03.6183

AUTOR: AROLDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007093-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009872-77.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MANFRINATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

*‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).*

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 2 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009864-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LEAL DE SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

*‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).*

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 2 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009865-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA INES MARCON RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009792-16.2018.4.03.6183

AUTOR: BERENICE D ANDREA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

**São Paulo, 29 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009775-77.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

**São Paulo, 29 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009788-76.2018.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO BERTOLINO ANTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

**São Paulo, 29 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009866-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GUMERCINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

*‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).*

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 2 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-32.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TAMIRIS AZEVEDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 2 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009863-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIRLENE FERREIRA DA SILVA VENDRAMINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 2 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009874-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDIR ENIO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

*‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).*

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 2 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009868-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCEL FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

*‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).*

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 2 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009870-10.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO THEODORO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

*‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).*

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 2 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009871-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 2 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009873-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CRISTINO MEIRELES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

*‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).*

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 2 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009869-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARILENE MARCELINO DA SILVA VALENTIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

*‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).*

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 2 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009867-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS VALENTIM DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

*‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).*

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-62.2018.4.03.6183

AUTOR: OCTAVIO ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 9116531: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 8986355), na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/082.237.016-6, DIB em 08.05.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Nesta oportunidade, o embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, citou precedentes jurisprudenciais, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008050-53.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BRANDAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIA9116531L - INSS

## SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 9116547: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 8876952), na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/084.402307-8, DIB em 02.07.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Nesta oportunidade, o embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, citou precedentes jurisprudenciais, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008420-32.2018.4.03.6183  
AUTOR: DARCI MAZIERO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 9116544: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 8897256), na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/082.262.034-0, DIB em 18.08.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Nesta oportunidade, o embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, citou precedentes jurisprudenciais, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008139-76.2018.4.03.6183  
AUTOR: RUI GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 9162273: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 8840675), na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/082.237.016-6, DIB em 08.05.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Nesta oportunidade, o embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, citou precedentes jurisprudenciais, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-91.2017.4.03.6183

AUTOR: EZIO ANTONIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, YURI KIKUTA MORI - SP183771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 8936996: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão, contradição e obscuridade na sentença (doc. 6480148), na qual este juízo desacolheu o pleito de: (a) reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 27.08.2013 (Serigraf Ind. e Com. de Decalcomanias Ltda., considerando que o intervalo de 01.05.1985 a 05.03.1997 já foi enquadrado em sede de recurso administrativo, cf. doc. 3365476, p. 109/114); e (b) concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas vencidas.

O embargante alegou: (a) ter restado dúvida a questão do enquadramento do período de trabalho anterior a 06.03.1997 como tempo especial; (b) que os laudos técnicos referidos na sentença contrariam o PPP emitido pela empresa, onde se refere a habitualidade e a permanência da exposição a agentes nocivos; (c) não haver pronunciamento acerca do fato de constar do laudo técnico a classificação do estabelecimento industrial sob o grau de risco 3, cf. fl. 23 do processo administrativo; e (d) a exposição a verniz determinaria o enquadramento das atividades sob o código 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 3 n. 3.048/99.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se na sentença embargada:

"A menção a tintas sintéticas é de cunho genérico, e não identifica nenhum agente nocivo em particular.

A aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina) não se encontra entre os agentes nocivos elencados no róis dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

Ademais, é falsa a assertiva, contida na petição inicial, de que o manuseio de aguarrás implicaria contato com o agente nocivo benzeno. A aguarrás é obtida a partir da terebintina (produto da destilação da goma de pinho) ou derivada do petróleo, e constitui-se de uma mistura de hidrocarbonetos alifáticos, i. e. compostos químicos orgânicos constituídos de carbono e hidrogênio, sem a presença de anéis aromáticos (benzênicos).

De qualquer forma, o perito que lavrou o laudo técnico juntado aos autos assinou a intermitência da exposição aos produtos químicos, não tendo constatado exposição ocupacional "com potencial suficiente para provocar danos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, no exercício dessas funções".

Anoto que:

(a) Como exposto na própria petição inicial, o intervalo de 01.05.1985 a 05.03.1997 já foi qualificado como especial em sede de recurso administrativo, e é incontroverso. Não havendo lide nesse particular, é descabido o pronunciamento judicial.

(b) Se o PPP destoa do laudo técnico que o embasou, a contradição reside no próprio PPP, que não espelhou de modo fiel a avaliação técnica, e não o contrário. Tampouco resulta que a sentença padeça desse vício, portanto.

(c) A atribuição de grau de risco ao estabelecimento não guarda relação com a insalubridade do trabalho, sob o critério da lei previdenciária. Antes, diz respeito à classificação geral das atividades quanto à possibilidade de acidentes de trabalho, com reflexo tributário, na fixação da alíquota da contribuição ao SAT (seguro de acidente do trabalho).

(d) não é a exposição a qualquer verniz que determina a qualificação do tempo especial, mas a vernizes, colas, tintas, etc. que contenham benzeno ou seus derivados tóxicos (como o tolueno, o xileno, o etilbenzeno, o cumeno, etc.), como se lê claramente no código 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 3 n. 3.048/99.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo, ainda, que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DEUDEDITH PEREIRA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.04.1988 a 05.02.2002 (Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda.) e de 06.02.2002 a 23.04.2015 (Empresa Nacional de Segurança Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 174.865.220-3, DER em 05.08.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “ existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, confirmando ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 06.04.1988 a 05.02.2002 (Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 8546398, p. 7 et seq., admissão no cargo de vigilante, sem apontar-se mudança posterior de função), bem como PPP (doc. 8546397, p. 42/44), que dá conta do exercício da atividade de vigilante armado, sem a indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

(b) Período de 06.02.2002 a 23.04.2015 (Império Segurança e Vigilância Ltda. / Empresa Nacional de Segurança Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 8546398, p. 8 et seq., admissão no cargo de vigilante, sem indicação de mudança posterior de função), bem como PPP (doc. 8546397, p. 31 e 33/34), a dar conta do desempenho da atividade de vigilante armado, sem exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

O intervalo de 06.04.1988 a 28.04.1995 é enquadrado como tempo especial em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Quanto aos demais períodos, como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta 7 anos e 23 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **30 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (05.08.2015), também insuficientes para a aposentação:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06.04.1988 a 28.04.1995** (Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda.); e (b) condenar o INSS a **avertá-lo como tal no tempo de serviço** do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-84.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO RENATO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.12.1987 a 04.09.1990 (Septem Serviços de Segurança Ltda.), de 13.12.1990 a 25.06.1998 (Pentágono Serviços de Segurança Ltda.), e de 15.07.2005 a 01.06.2016 (Plansevig Planejamento em Segurança e Vigilância Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.029.401-8, DER em 05.07.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “ existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, confirmando ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”.	O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

#### DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “vibros ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 17.12.1987 a 04.09.1990 (Septem Serviços de Segurança Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 8308333, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de vigilante A, sem mudança posterior de função).

(b) Período de 13.12.1990 a 25.06.1998 (Pentágono Serviços de Segurança Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 8308333, p. 5 *et seq.*, admissão no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função), bem como PPP emitido em 02.06.2016 (doc. 8308341, p. 10/18), a indicar o exercício da atividade de vigilante armado, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

(c) Período de 15.07.2005 a 01.06.2016 (Plansevig Planejamento em Segurança e Vigilância Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 8308335, p. 4, e doc. 8308341, p. 3 *et seq.*), bem como PPP (doc. 8308341, p. 6/9), a apontar o exercício da atividade de vigilante armado, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Os intervalos de 17.12.1987 a 04.09.1990 e de 13.12.1990 a 28.04.1995 são enquadrados como tempo especial em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Quanto aos demais períodos, como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas na *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[.] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **29 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (05.07.2016), insuficientes para a aposentação:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **17.12.1987 a 04.09.1990** (Septem Serviços de Segurança Ltda.) e de **13.12.1990 a 28.04.1995** (Pentágono Serviços de Segurança Ltda.); e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais no tempo de serviço** do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-89.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BATELLI CAPPELLINI - SP269734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SEBASTIÃO BORGES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 16.03.2000 a 30.09.2016 (Enbrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.), em que trabalhou como agente de segurança e vigilante armado, em razão da periculosidade inerente a tais atividades; (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.638.192-8, DER em 26.06.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariedade ao **REsp 1.151.363/MG**, representativo da controvérsia, como exposto a seguir.

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhec[er] o direito ao <i>cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

## DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “*roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, de plano **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em honorários de advogado, à míngua de citação da parte adversa.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009715-07.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: SONIA PIRAMO FIORATTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREIA DOS SANTOS - SP388953, STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA PIRAMO FIORATTI** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA**, objetivando o restabelecimento da pensão por morte NB 21/121.582.744-7, bem como seja determinado o andamento e a conclusão do recurso administrativo (processo n. 44233.305089/2017-96).

No dia seguinte à impetração, a parte requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pela impetrante, por meio de petição subscrita por advogada com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 9080894), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, à míngua de manifestação da parte impetrada e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006183-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUREMA GEORGETE MACHADO

PROCURADOR: JACQUES KARAGEORGIU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3201**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 05/07/2018 443/682

**0012875-77.2008.403.6183** (2008.61.83.012875-0) - MANOEL BEZERRA LINS(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BEZERRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013635-89.2009.403.6183** (2009.61.83.013635-0) - JOEL RODRIGUES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010497-80.2010.403.6183** - VICENTE SILVERIO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SILVERIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006791-55.2011.403.6183** - HELIO COSTA DA SILVA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000428-62.2005.403.6183** (2005.61.83.000428-1) - ANTONIO LARGO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO LARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013937-50.2011.403.6183** - JOSE DANTAS DE MENEZES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X ELIAS BEZERRA DE MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031390-58.2012.403.6301** - MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002123-02.2015.403.6183** - EDINALVA HELENA FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA HELENA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003864-77.2015.403.6183** - ILZA SEVERINA DA SILVA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001181-33.2016.403.6183** - PAULO DE JESUS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

#### **Expediente N° 3198**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010454-17.2008.403.6183** (2008.61.83.010454-9) - SANTIAGO ALVES(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 278/287::

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Rene Gomes, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realizar a perícia na empresa JOTAXI - TRANSPORTES LIMITADA situada na Rua Padre Ludovico Zanol, 153, Jaçanã, São Paulo/SP, CEP 02274-070, no dia 28/08/2018, às 09:30 hs e na B.P SERVIÇOS DE TAXI LTDA localizada na Rua Eduardo Chaves, 97, Ponte Pequena, São Paulo/SP, no mesmo dia 28/08/2018, às 11:00 hs.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Quesitos do Juízo:

a- Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b- Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c- A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais?

Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

d- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

e- A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

f- A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

g- A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada empresa periciada. Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos.

Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.

Oficiem-se às empresas para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica neste processo, nos dias e horas acima designados, ocasião em que deverão ser apresentadas cópias do PPRA e LTCAT.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005110-74.2016.403.6183** - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à empresa FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA solicitando-lhe o envio dos CDs que contenham o PPP e todos os PPRA's emitidos e encontrados para o período em que o ex-funcionário Joaquim Alves laborou (fls. 173/174), em razão do extravio relatado à fl. 243 e confirmado pelas partes (fls. 244/245 e 246).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002294-81.2000.403.6183** (2000.61.83.002294-7) - ODDONE FULLIN NETTO X LAURO FANTE X LUIZ ABEL BORDIN X LUIZ DA SILVA X MOACYR FRANCESCHINI X NATAL DIAS DA CRUZ X NELSON LEITE ARANHA X NELSON RIGHETTO X NOE GRACIANO PINTO X TERESA FRANCISCO GRACIANO X OSVALDO AUGUSTO MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODDONE FULLIN NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a alegação do INSS de que há embargos de declaração opostos ao julgamento do RE 579431, estes não suspendem o andamento destes autos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculos nos termos do RE 579431.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013278-75.2010.403.6183** - MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que confira os cálculos nos termos do RE 579431.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006242-11.2012.403.6183** - MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 548).

Após, expeçam-se os requerimentos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003186-33.2013.403.6183** - WILSON SALUSTIANO DE SOUSA X RAFAELA DA SILVA SOUSA X DILMA DA SILVA SAMPAIO(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SALUSTIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS pessoalmente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005597-20.2011.403.6183** - JOSE MARIA SOARES CALDEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SOARES CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS pessoalmente.

**Expediente Nº 3151**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002363-40.2005.403.6183** (2005.61.83.002363-9) - BRAULIO LEMES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036813-09.2006.403.6301** - NEYDE APPARECIDA GAROFALO PASSARELLI(SP206929 - DANIELE DE NARDI E CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 593 e seguintes: Indefiro.

Inviável ao juízo de 1º grau rever decisão do E. TRF que já transitou em julgado.

Dê-se vista ao INSS que se manifeste sobre o requerido pela parte autora.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002741-25.2007.403.6183** (2007.61.83.002741-1) - BERNADETE DA SILVA FEITOZA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HILDA CARLINI DA SILVA(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS E SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS ESTEVE)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014470-43.2010.403.6183** - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição da parte autora de fls. 217/220:

Insurge-se a parte autora contra a cobrança efetivada pelo INSS às fls. 192/215 ao argumento de que os valores recebidos em razão da concessão da tutela, posteriormente cassada, são inexigíveis em virtude do caráter alimentar da verba previdenciária e da boa-fé do segurado.

No caso em tela, a decisão proferida pela Superior Instância, transitada em julgado (fls. 178/181), determinou a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipatória mediante o desconto mensal do débito no valor do benefício em manutenção, limitado a 15% (quinze) por cento da renda mensal.

Assim, não há mais o que discutir a respeito.

Nesse sentido, cumpra-se o acórdão de fls. 178/180.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0025699-79.2015.403.6100** - MARCIO RENATO DE ARRUDA FRANCISCO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MÁRCIO RENATO DE ARRUDA FRANCISCO, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM), objetivando a complementação remuneratória da aposentadoria NB 42/170.142.868-4, de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos no cargo de Assessor Executivo IV, desde sua aposentadoria e a partir de 09.09.2014, com acréscimo da gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 30% e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária. Aduz o autor que ingressou em 29.06.1984 na Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sucedida nesse vínculo empregatício pela e pela Cia. Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02. A demanda foi inicialmente processada perante a Justiça do Trabalho, onde recebeu o n. 0002588-14.2014.5.02.0032. Os três réus ofereceram contestações. O INSS invocou incompetência em razão da matéria e ilegitimidade passiva ad causam, e advogou a improcedência do pleito inicial (fls. 98/109). A CPTM arguiu preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 114/127). A União Federal arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição das diferenças vencidas; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 129/153). O Juízo da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo reconheceu a incompetência racione materiae da Justiça laboral (fls. 182/187). Redistribuído à 2ª Vara Cível, houve declínio da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª vara previdenciária (fls. 197/200). Em razão do valor atribuído à causa pela parte autora, declinou-se da competência e os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 201), juízo que se declarou incompetente para o julgamento considerando o valor de R\$ 70.000,00, atribuído à causa (verso de fl. 260 e 261). Os atos anteriormente praticados restaram ratificados e concedeu-se prazo para juntada da cópia do processo administrativo do benefício que se pretende complementar (fl. 269), providência cumprida pelo autor (fls. 274/374). Intimados, os réus nada requereram. Revogou-se os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a incompatibilidade da benesse com os salários auferidos pelo requerente, ocasião em que foi deferido prazo para recolhimento das custas (fls. 381/382), despacho cumprido (fl. 391). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES. DA INÉPCIA. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, tendo em vista que ela preenche os requisitos do artigo 319 do CPC de 2015, sendo possível extrair a pretensão da parte autora. Além disso, a defesa dos réus não restou inviabilizada. DA ILEGITIMIDADE. A União e INSS são partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO MESMO DE OFÍCIO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. A matéria relativa ao exame da legitimidade passiva ad causam é de ordem pública, insuscetível de preclusão, podendo ser analisada na remessa oficial. 2. A União e o INSS são consideradas partes legítimas para figurar no pólo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, a União, por arcar com os ônus financeiros da complementação e, o INSS, por ser o responsável pelo pagamento do benefício. 3. Embargos de declaração opostos pela União acolhidos, para, em reanálise da remessa oficial, reformar em parte a sentença para ter o INSS como parte legítima para a causa, anulando-se os atos posteriores àquele decisum para a reabertura da fase recursal, com novo oferecimento de oportunidade às partes, no juízo de origem, para a eventual interposição dos recursos cabíveis. (TRF3, APELREEX nº 158.4709, Décima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Lúcia Ursaiá, DJF3: 20/05/2015). Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Com efeito, o autor foi admitido como funcionário da RFFSA em 1984 e transferido para a CBTU, posteriormente sucedida pela CPTM. Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano). Assim, a legitimidade passiva ad causam da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão. [Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada Apelação nº 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a Apelação nº 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Ref. Des.ª Fed. Lúcia Ursaiá, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: [A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no pólo passivo da demanda. [As demais preliminares confundem-se com o mérito e nesta sede serão analisadas. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o início do benefício cuja renda se pretende complementar e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS. A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais). Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos, garantidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens assegurados pela legislação em vigor aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade - funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...], bem como ao pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial (artigos 15 e 16, parcialmente vetados). Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto. Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou: Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...] Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...] Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito ex nunc, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980 (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. [Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede

Ferrovária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...] (STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015) A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito ex nunc: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002. [No âmbito do REsp 1.211.676/RN - recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio tempus regit actum, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício - art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas) e se firmou a tese de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos - a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos. Colaciono excertos do voto vencedor: É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91 (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012). Ainda a esse respeito, cito: PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...] (STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014) Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo. O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. [Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07: Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; [...] 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual. 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec. 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado. 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec. 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...] No caso vertente, é possível extrair dos registros e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 37 et seq) que o demandante ingressou no quadro de pessoal da CBTU no dia 29.06.1984, em virtude da sucessão trabalhista. Foi integrado em 28.05.1994, ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 09.09.2014, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/170.142.868-4, posteriormente transformada para 42/167.351.411-9, por opção), mas permanece na ativa como aponta o extrato do CNIS que acompanha a presente decisão. A CPTM é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 7.861, de 28.05.1992, que dispõe em seu Art. 11: Artigo 11 - O regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária. Registre-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, originando a CPTM. Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, que é o caso dos autos. Contudo, ainda que a CPTM seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra. Sobre o tema, confira-se o recente aresto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e da Lei Estadual 7.861/92. 2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer a legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92. 4. Agravo

desprovido.( TRF3, AC nº 1456494/SP, Décima Turma: Desembargador Federal : Baptista Pereira, DJF3:26/02/2014).Em outras palavras, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma.É fato incontroverso nos autos que o demandante mantém vínculo ainda ativo com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, auferindo acumuladamente os valores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a remuneração proveniente do seu vínculo com a empregadora.De fato, apesar de ter se aposentado em 2014, o segurado continua com vínculo empregatício com a CPTM ativo na data de hoje, e, portanto continua a auferir salários.Importa observar que, a complementação visa a assegurar ao ferroviário inativo a paridade de vencimentos com os trabalhadores em atividade e, desta feita, compensar eventual diminuição de proventos após a aposentação.Saliente-se que o objetivo do pagamento da complementação de aposentadoria, nos termos das Leis 8.186/1991 e 10.478/2002, é garantir que o segurado ex-ferroviário não tenha redução nos seus ganhos durante a inatividade, fazendo com que a somatória dos proventos de aposentadoria e complementação mantenha a paridade com a remuneração dos trabalhadores em atividade.Assim, não há como se considerar que o postulante faça jus a reivindicar a suplementação de aposentadoria antes mesmo da rescisão do seu contrato de trabalho com a CPTM. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III).Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003450-45.2016.403.6183** - RUBENS ANTONIO CARDOSO(SPI38649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RUBENS ANTÔNIO CARDOSO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 01.09.1972 a 03.02.1975; 01.06.1975 a 31.08.1975;18.05.1976 a 16.06.1980 e 12.09.1980 a 15.01.1984 (ABEL CARDOSO); 14.03.1984 a 28.02.1985 e 01.03.1985 a 31.01.1987 (COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA); (b) a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB42/142.296.634-2, DER em 13.09.2007), com os acréscimos legais.A demanda foi distribuída originariamente a esta 3ª Vara Previdenciária e houve declinação da competência em razão do valor da causa (fl.103 ). O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e determinou a devolução dos autos a este juízo (verso fl. 167/168). Os atos praticados no JEF restaram ratificados, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls.170). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende revisar (verso da fl. 159 ), verifica-se que a autarquia já computou como especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.09.1972 a 03.02.1975; 01.06.1975 a 31.08.1975;18.05.1976 a 16.06.1980 e 12.09.1980 a 15.08.1981 (ABEL CARDOSO);inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 16.08.1981 a 15.01.1984 ; 14.03.1984 a 31.01.1987(COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA).DA PRESCRIÇÃO.Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteri-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar

informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma:até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de

07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores e a soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): foveiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73.] Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.] No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)]. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao intervalo laborado para Abel Cardoso, os dados do CNIS e CTPS acostadas aos autos revelam que, após o encerramento do vínculo já computado pelo INSS 12.09.1980 a 15.08.1981, o autor foi admitido novamente apenas em 10.01.1982, o qual foi rescindido em 28.12.1982, como se extrai do registro inserto na CTPS (fl. 138 e verso). Ora, a rasura na CTPS no que toca ao encerramento do vínculo

iniciado em 12.09.1980 e anotação concomitante na mesma função, empregador, endereço (Águia de Haia,1826/34) com contrato de trabalho que perdurou entre 10.01.1982 a 28.12.1982, bem como a anotação de contribuição sindical até 1982(fl. 75); opção pelo FGTS em 10.01.1982 (fl. 140), robustecem os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais de que existiram dois vínculos com Abel Cardoso 12.09.1980 a 15.08.1991, como averbado pelo réu e 10.01.1982 a 28.12.1982.De fato, a ordem cronológica, anotações de salários, opção pelo FGTS e dados do CNIS, confrontam com a Declaração e formulário, assinados por Abel Cardoso (fls. 83 e verso da fl. 141), sendo que a rasura e própria concomitância nas anotações fragilizam sobremaneira a existência de vínculo no período de 16.08.1981 a 09.01.1982 e 29.12.1982 a 15.01.1984, motivos pelos quais não os reconheço.Por outro, reputo comprovada a especialidade do intervalo entre 10.01.1982 a 28.12.1982, em razão da categoria profissional, cf. Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83.No que toca ao interregno de 14.03.1984 a 31.01.1987 (COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA), a carteira profissional aponta a admissão no cargo de Ajudante em experiência I (fl. 45), sendo que o formulário e laudo técnico (fls. 144/146), atestam o exercício das seguintes funções: a) Ajudante (14.03.1984 a 28.02.1985), no setor de engarrafamento, incumbido da inspeção visual de vasilhames, separação dos reprovados e efetuar a limpeza parcial diária; b) Ajudante dep Vasilhame (01.03.1985 a 31.01.1987), no setor de depósito de vasilhame da fábrica de refrigerantes, encarregado por paletizar e despaletizar engradados de garrafas, colocá-los em paletes; realizar limpeza diária e serviços gerais. Reporta-se exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 90dB (entre 14.03.1984 a 28.02.1985) e acima de 85dB( 01.03.1985 a 31.01.1987). Os laudos foram assinados por Médico do Trabalho.O ruído detectado mostrou-se superior ao limite legal, o que permite a qualificação dos intervalos por subsunção aos códigos, 1.1.5, dos anexos I, do Decreto 83080/79.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Considerando os períodos de trabalho especiais ora reconhecidos convertendo-os em comum, somados aos interregnos comuns e especiais já computados pelo ente previdenciário (verso da fl. 158 e verso da fl. 159), verifica-se que o autor contava com 28 anos e 11 dias de tempo de serviço em 15.12.1998 (véspera da promulgação da EC 20/98); 28 anos, 11 meses e 28 dias, em 28.11.1999 (véspera da publicação da lei 9876/99) e 34 anos, 01 mês e 28 dias na data da entrada do requerimento administrativo, conforme tabelas a seguir: Desse modo, não há que se falar em exclusão do fator previdenciário, porquanto não possuía tempo suficiente para aposentação antes da instituição do fator. Contudo, o tempo apurado em juízo supera o contabilizado pelo ente autárquico, o que permite a revisão da RMI, levando-se em consideração o tempo 34 anos, 01 mês e 28 dias até 13.09.2007. DISPOSITIVO.Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 01.09.1972 a 03.02.1975; 01.06.1975 a 31.08.1975; 18.05.1976 a 16.06.1980 e 12.09.1980 a 15.08.1981 (ABEL CARDOSO), nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 10.01.1982 a 28.12.1982 (ABEL CARDOSO) e 14.03.1984 a 31.01.1987 (COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA) e (b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/141.296.634-2, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 13.09.2007, observada a prescrição quinquenal.Não há pedido de tutela provisória.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisão:42/141.296.634-2- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 13.09.2007- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 10.01.1982 a 28.12.1982 e 14.03.1984 a 31.01.1987(especial)P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007000-48.2016.403.6183** - EDMUNDO GINU DOS SANTOS(SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por EDMUNDO GINU DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento do período especial entre 12.05.1986 a 16.12.2014 (ROSSET & CIA LTDA); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 171.698.938-5, DER em 16.12.2014), acrescidos de juros e correção monetária.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 42), providência cumprida (49/50 e 53). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento da gratuidade da justiça. Arguiu, ainda, falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.56/85).A parte autora foi intimada para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para concessão da justiça gratuita (fls. 86).Houve réplica e juntada de documentos (fls.90/143).Revogou-se a benesse da gratuidade e foi determinado o recolhimento das custas (fls. 145), providência cumprida (fl. 147).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Rechazo a preliminar de carência, tendo em vista a comprovação do requerimento administrativo e apresentação dos documentos, consoante se verifica da cópia do processo administrativo constante do CD de fl. 53.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteri-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respecti-vamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao

comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, validada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de

06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preverão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e] m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que toca ao período especial pretendido (12.05.1986 a 16.12.2014), é possível extrair da CTPS que instruiu o processo administrativo (fls. 11/32, do CD), a admissão no cargo de Ajudante de Serviços, com alterações posteriores, as quais coincidem com as inseridas no PPP que instruiu o pedido (fls. 33/35, do CD). De fato, o formulário apresentado na esfera administrativa e atualizado em juízo (fls. 16/19), dá conta que o demandante exerceu, no setor de Tecelagem, as seguintes funções: a) Ajudante Geral (12.05.1986 a 30.11.1987), incumbido de atender o Tecelão, através de visualização no painel para retirada da peça da máquina; cortar e anotar no tecido a numeração; preencher ficha de produção, data a hora que está sendo retirado e o nome quem retirou; recebe peça na balança, pesa, retira com a talha elétrica e coloca no contentor; realizar a locação da peça, especificação da ficha que acompanha a peça, utilizando um leitor de código de barra; levar a peça ao endereço, pesar,

embalar com saco plástico e colocar no contentor; pegar canudo de alumínio ou papelão e colocar na mão a ficha de produção a data, hora e nome do colaborador que iniciou a peça; fazer a troca da peça no terminal; b) Tecelão (01.12.1987 a 31.07.198), encarregado pela marcação nas peças; regular partes; fazer trocas de agulhas e alinhamento para não gerar defeito no tecido; retirar aureolas que se formam nos carretéis; atender defeitos grandes (quebra múltiplas de fios), quando ocorre o mesmo defeito com frequência; fazer troca de referências de acordo com a orientação da programação; mudar pontos e atualizar o artigo no datatex; monitorar o funcionamento das máquinas; zelar pela qualidade do tecido na produção; verificar defeitos mais complexos; c) Remet fios (01.08.1989 a 28.02.1993), responsável por dar entrada no terminal, iniciar o enfiamto e informação do registro; marcar o registro na ficha, início, hora, término e chapa, referência e número da peça; retirar o papelão da bobina e fazer a separação dos fios; tirar o pente, limpar, engraxar os pinos para dar início ao enfiamto; colocar os fios no parelho específico para fazer o enfiamto; abaixar os pentes (...); d) Supervisor 2(01.03.1993 a 31.08.2002), verifica o andamento das máquinas e a se produção está em ordem; assessorar os tecelões e demais funcionários quando necessário; responder pelo setor na ausência do contramestre; trocar discos de desenho que determina a construção do tecido; montar correntes que também determinam a construção do tecido; inserir as correntes na máquina; trocar referências nas máquinas de engrenagem; regular alimentador de alimentação das máquinas(...); e) Contra mestre (01.09.2002 a 25.02.2014), supervisionar todo processo produtivo do setor, bem como a qualidade de um modo geral; resolver problemas junto ao setor de qualidade, quando detectados defeitos no tecido; formar novos tecelões e contramestres. Refere-se exposição a ruído variável nos níveis de 92dB (12.05.1986 a 12.06.1989);96dB(13.06.1989 a 29.04.1998); 92dB(30.04.1998 a 14.06.1999); 93,5dB(15.06.1999 a 09.12.2001); 93,7dB(10.12.2001 a 24.03.2002); 91,6dB(25.03.2002 a 20.05.2002);91dB( 21.05.2002 a 30.08.2005); 91,3dB (31.08.2005 a 31.08.2008);88,9dB(01.09.2008 a 28.02.2013); 88,6dB(01.03.2013 a 16.12.2014). O formulário foi subscrito pela Técnica de segurança do trabalho com poderes comprovados (fl. 36, do CD). Foram nomeados responsáveis pelos registros ambientais, consoante se extrai do documento de fl. 35, do CD e atualizado em juízo (fls. 16/19). Note-se que os níveis mensurados são superiores aos previstos na legislação para o período, o que permite a qualificação de todo intervalo.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se o intervalo especial ora reconhecido, o requerente possui 28 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa maneira, na ocasião do requerimento administrativo (16.12.2014) já havia preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos entre 12.05.1986 a 16.12.2014(ROSSET & CIA LTDA); (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.698.938-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 16.12.2014.Não há pedido de tutela provisória.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar à parte autora, as custas que adiantou.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 171.698.938-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16.12.2014 (DER)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não. - Tempo reconhecido judicialmente: 12.05.1986 a 16.12.2014 (ESPECIAL)P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000236-12.2017.403.6183 - NEILAM CIRELI LANDIM(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.662/665, proferida nos seguintes termos: Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação do período comum de 01/01/1998 e 31/01/2002 e de 13/12/2004 a 31/01/2009, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS: a) a averbar o período urbano comum de 01/01/1997 a 31/12/1997 e de 01/08/2002 a 12/12/2004; b) revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/162.758.006-6, mediante a inclusão dos salários de contribuição comprovados nos autos; c) efetuar o pagamento de atrasados a partir da DER em 27/09/2012.Alega a embargante, em síntese, que apesar do reconhecimento pelo INSS do período de 01/01/1998 a 31/01/2002, o mesmo utilizou valores de contribuição equivocados no cálculo da RMI, deixando de considerar o acordo judicial realizado na esfera trabalhista.É o breve relatório do necessário. Decido.Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.Assiste parcial razão à embargante. Com efeito, a Sentença declarou a inexistência de interesse processual no pleito de averbação do período comum de 01/01/1998 e 31/01/2002 e de 13/12/2004 a 31/01/2009, contudo, não afastou a necessidade do INSS de retificar os salários de contribuição que estivessem divergentes daqueles comprovados nos autos, tal qual ocorre com o período de 03/1998 a 06/1999, em que não se levou em consideração o acordo homologado na esfera trabalhista, o qual prevê como salário base para efeito de recolhimentos de janeiro de 1997 a outubro de 1998 o valor de R\$1.100,00 e de novembro de 1998 a dezembro de 1999 o valor de R\$1.300 (fls. 433/436 e 446/447). Há informação acerca dos recolhimentos efetuados pelo empregador (fls. 499/552). O INSS teve vista naqueles autos e nada requereu (fls. 559/561). Deste modo, conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou parcial provimento, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação do período comum de 01/01/1998 e 31/01/2002 e de 13/12/2004 a 31/01/2009, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS: a) a averbar o período urbano comum de 01/01/1997 a 31/12/1997 e de 01/08/2002 a 12/12/2004; b) revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/162.758.006-6, mediante a inclusão dos salários de contribuição comprovados nos autos, inclusive o período de 03/1998 a 06/1999, em que não se levou em consideração o acordo homologado na esfera trabalhista, o qual prevê como salário base para efeito de recolhimentos de janeiro de 1997 a outubro de 1998 o valor de R\$1.100,00 e de novembro de 1998 a dezembro de 1999 o valor de R\$1.300 (fls. 433/436 e 446/447); c) efetuar o pagamento de atrasados a partir da DER em 27/09/2012.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos

para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.(...)No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0652378-52.1991.403.6183** (91.0652378-1) - FELICIO ANTONIO LONGANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELICIO ANTONIO LONGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.  
Providencie o patrono da autora falecida, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003366-69.2001.403.6183** (2001.61.83.003366-4) - MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X ADELICIO MARTINS CHACON X ALBERTO SOARES X BENEDITO PEREIRA DE ALKIMIM X JAIR GONZAGA PINTO X JORGE DOS SANTOS SILVA X JOSE ALVES NETO X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL X RITA LUCIA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002274-51.2004.403.6183** (2004.61.83.002274-6) - JOSE CARLOS IRMAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 478/479:

Resta prejudicado o pedido.

Após a satisfação da obrigação, regularmente intimada a requerer o que de direito, a parte autora permaneceu silente, conforme certidão de fl. 472. Por conseguinte, o processo de execução foi extinto, nos termos do art. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. A petição de fls. 475/476, portanto, apresenta-se extemporânea, o que significa dizer que precluiu o direito pleiteado.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 473 e verso.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003795-26.2007.403.6183** (2007.61.83.003795-7) - VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fls. 585: Advirto à patrona da parte autora acerca do disposto no artigo 202 do CPC.

O alvará de levantamento será expedido após o transcurso do prazo recursal da sentença de fls. 583, o que resta deferido.

Cumpra-se o despacho de fls. 583, expedindo o ofício ao TRF e abrindo-se vista ao INSS acerca da referida sentença.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005173-17.2007.403.6183** (2007.61.83.005173-5) - ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008128-21.2007.403.6183** (2007.61.83.008128-4) - VALDEIR NERES DA CRUZ(SP312086 - TALITA CARLA CAMPACCI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR NERES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a autora documentos que comprovem as alegações referentes à dificuldade de recebimento do benefício em 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005787-80.2011.403.6183** - CARLOS VALDIR PAULINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VALDIR PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006278-53.2012.403.6183** - EUCLIDES GARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES GARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO**

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011327-75.2012.403.6183** - JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência as partes do comunicado de fl. 184.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009914-95.2010.403.6183** - JOSE DIONIZIO DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TELXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIONIZIO DA CRUZ

Petição de fls. 319/337: Intime-se a parte autora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009370-05.2013.403.6183** - MARLENE FERREIRA SANDOVAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERREIRA SANDOVAL

Vistos.

Petição de fls. 102/111:

Compulsando os documentos acostados pela parte autora, observa-se que seu contrato de trabalho com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de fato, foi rescindido em 19/03/2018 (fl. 110). Assim, ao que tudo indica, a única renda auferida pela parte autora comprovada nestes autos passou a ser seu benefício previdenciário no valor de R\$ 2.568,56.

Nessas condições, reconsidero a determinação anterior por entender que a parte autora faz jus ao benefício de Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012715-76.2013.403.6183** - NADIR DE MOURA ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE MOURA ASSIS

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para juntada da documentação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009411-74.2010.403.6183** - LUCIANA ANTUNES DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petições de fls. 403/406 e 407/422:

Em que pese a sentença tenha julgado procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 312/317), o art. 101 da Lei nº 8.213/91 autoriza o INSS a realizar exame médico-pericial voltado a verificar se houve modificação no estado de saúde do segurado. Nessas condições, indefiro o pedido de intimação do INSS.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 377/400.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011987-06.2011.403.6183** - EDISON DE ANDRADE(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000178-14.2014.403.6183** - ADEMAR JOSE MONTILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR JOSE MONTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**.DESPACHADOS EM INSPEÇÃO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010248-56.2015.403.6183** - CRISTIANA COSTA ALVES(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**5ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005807-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALD WOLNEY FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a ciência do INSS conforme certidão retro, não é hipótese de transmissão dos Ofícios requisitórios com bloqueio.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005681-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO PAULO BORGHETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a ciência do INSS conforme certidão retro, não é hipótese de transmissão dos Ofícios requisitórios com bloqueio.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a ciência do INSS conforme certidão retro, não é hipótese de transmissão dos Ofícios requisitórios com bloqueio.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8669**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005411-31.2010.403.6183 - MARIA JOSE HERCULINO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 114. A parte autora informou às fls. 118/119 a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/154.893.432-9, em 15/12/2010, sem, contudo, que tenha havido o pagamento dos valores retroativos à primeira DER (22/06/09, NB 41/147.924.849-2 - fl. 110) Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 121/133, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 139/142. Cópias dos processos administrativos da autora às fls. 148/167 e 178/233. Ciência da autarquia-ré a fl. 235. Às fls. 237/241 foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o pagamento do benefício de aposentadoria por idade à autora, NB 41/147.924.849-2, desde a DER de 22/06/09. Todavia, em sede de apelação, referida sentença foi anulada pelo E. TRF3, para produção de prova oral com relação ao período reconhecido em sentença trabalhista, de 10/01/99 a 28/10/05 (Buffet Arroz de Festa) e novo julgamento (fls. 274/276). Oitiva de testemunhas às fls. 299/302 e 315. Alegações finais da parte autora às fls. 317/319. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 12, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 25 de março de 2009, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2009, é de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais. Dito isso, verifico que as contribuições nos períodos de 01.02.1976 a 18.03.1979, 01.06.1979 a 27.10.1980, 01.10.1981 a 03.08.1983, 09.08.1984 a 18.07.1990, 01.08.2008 a 31.08.2009 (conforme pedido) restaram comprovadas pelas anotações dos vínculos empregatícios da autora em suas CTPS (fls. 16/20), e pela consulta ao CNIS, que acompanha esta sentença. O período de 10.01.1999 a 28.10.2005, laborado no Buffet Arroz de Festa, também deve ser reconhecido em face da anotação em CTPS (fl. 20), tendo em vista que a sentença trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Cotia, autos nº 0001520624102002, julgou procedente a ação ajuizada pela parte autora, tendo reconhecido a existência do referido vínculo de trabalho. A parte autora, ainda, produziu prova testemunhal, tendo as testemunhas ouvidas às fls. 299/302 e 315, confirmado a existência do referido vínculo empregatício. Destaco, outrossim, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual deve-se concluir que a autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos, que deverão, portanto, ser computados para fins previdenciários. Ressalto, ainda, que a autarquia-ré já reconheceu os períodos acima referidos, com exceção do período laborado na Buffet Arroz de Festa, quando concedeu o benefício de aposentadoria por idade à autora, NB 41/154.893.432-9, conforme memória de cálculo do benefício de fls. 119 e tabela de fls. 220. Dessa forma, verifico que a autora fez 20 (vinte) anos e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, vertendo um total de 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Anotações Data Inicial Data Final Tempo até 22/06/2009 (DER) Jordão Moraes 01/02/1976 18/03/1979 3 anos, 1 mês e 18 dias G Santos Confecções 01/06/1979 27/10/1980 1 ano, 4 meses e 27 dias Dorbyn 01/10/1981 03/08/1983 1 ano, 10 meses e 3 dias Drastosa 09/08/1984 18/07/1990 5 anos, 11 meses e 10 dias Arroz de Festa 10/01/1999 28/10/2005 6 anos, 9 meses e 19 dias CI 01/08/2008 31/08/2009 0 ano, 10 meses e 22 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 3 meses e 28 dias 150 meses 49 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 2 meses e 17 dias 161 meses 50 anos e 8 meses Até a DER (22/06/2009) 20 anos, 0 mês e 9 dias 243 meses 60 anos e 2 meses Desta forma, percebe-se que a autora possui contribuições suficientes para a concessão do benefício previdenciário, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que

em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b. Todavia, considerando o deferimento administrativo do benefício NB 41/154.893.432-9, em 15/12/10, esclareço que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora MARIA JOSÉ HERCULINO o benefício de aposentadoria por idade - NB 41/147.924.849-2, desde a DER de 22.06.2009 (fls. 110), compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001498-70.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES ASSUMPÇÃO DA SILVA X ELIANA MARIA SILVA FERNANDES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Vistos, em sentença. (Sentença Tipo A) A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/119.311.434-6, que recebe desde 08/05/01. Informa que seu benefício deriva da aposentadoria especial de ex-combatente que seu falecido marido recebia desde 01/12/70, NB 43/010.379.529-4 (fl. 42), em valores superiores ao teto previdenciário. Aduz que em outubro/10 a autarquia-ré reviu o valor de seu benefício, limitando a RM ao valor teto dos benefícios do RGPS. Requer o restabelecimento dos valores originais de seu benefício, correspondentes a 100% do valor do benefício originário, sem limitação ao teto previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação (fl. 60). Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/85, pugnano pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 86/88. Réplica às fls. 92/118. Manifestação da autarquia-ré às fls. 132/162 e 163/213. Noticiado o óbito da autora ocorrido em 17/03/14 às fls. 215/220. Deferida a habilitação de Eliana Maria Silva Fernandes a fl. 248. Manifestação da contadoria judicial às fls. 262/263. Alegações finais da parte autora às fls. 269/271 e da autarquia-ré às fls. 273/283. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A autora foi beneficiária de pensão por morte, NB 21/119.311.434-6, no período de 08/05/01 a 17/03/14 (data do óbito da autora), sendo o benefício originário a aposentadoria especial de ex-combatente que seu falecido marido recebeu no período de 01/12/70 a 17/12/00 (fl. 42). O benefício originário possuía valor acima do teto previdenciário, e, conseqüentemente, a autora passou a receber valores acima do teto, quando do deferimento de seu benefício de pensão por morte. Aduz, porém, a autora, que seu benefício foi revisto em outubro/10 pela autarquia-ré, ilegalmente, vez que o benefício originário, aposentadoria de ex-combatente, tem caráter excepcional. Pleiteia, assim, considerando que o seu benefício originário foi concedido com base em legislação específica, que permitia o pagamento acima do teto, que lhe seja concedida a manutenção permanente do valor de sua pensão correspondente a 100% da aposentadoria recebida pelo de cujus, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91. É pacífico o entendimento no sentido de aplicar-se, para fins de aposentação, a legislação vigente à época em que se implementaram as condições necessárias à concessão do benefício, em razão do princípio *tempus regit actum*, enquanto a questão que diz respeito à revisão de benefícios previdenciários obedece ao disposto na lei previdenciária. Nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, (com a redação dada pela Lei 9.528/97), o valor mensal do benefício de pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez da data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 da lei de benefícios. O art. 33 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta Lei. Questionamentos acerca da legalidade dessa limitação sempre houve. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ora trazida aos autos, dado que decidiu de forma homogênea no sentido de a que norma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, possui eficácia limitada, exigindo, portanto, integração legislativa para que seus comandos adquiram total força normativa. Disso deflui que os artigos 29, 2º e 33 da Lei n.º 8.213/91, ao trazerem novos limites ao valor dos benefícios, apenas regulamentaram o dispositivo constitucional em comento, viabilizando, desta feita, a sua plena atuação prática. Portanto, não contrariaram os ditames constitucionais, mas tão somente deram os contornos necessários à sua concretização. Deste modo, seguindo este entendimento, concluo que referidas normas não incidiram em qualquer inconstitucionalidade, merecendo total aplicação no presente caso. Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF) - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeitos pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. - Embargos rejeitados. (STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma) E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI 8.213/91. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Aplica-se aos benefícios de natureza

acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes.- Recurso conhecido e provido.(STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezzi, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma)Nessa esteira, também vale citar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR VALOR TETO. LEI 8.213/91. INPC. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.2. É aplicável, na atualização dos salários-de-contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, excluídos os percentuais expurgados da economia nacional.3. Não há que se falar em direito adquirido de recolher as contribuições com o teto fixado em 20 salários mínimos. Aplicação da Lei 7787/89.4. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8.213/91 e 8542/92.5. Aplicação dos artigos 31 e 41, II, da Lei 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispuseram sobre o índice aplicável na correção dos salários de contribuição e nos reajustes.6. Apelação improvida. (TRF-3 AC 1999.03.99.037567-0 - DJU 04/10/2001 - p.640 - Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, Segunda Turma)Dessa forma, a limitação dos salários de contribuição e dos salários de benefício, assim como da renda mensal inicial do segurado, constam de forma bem clara e cristalina da Lei 8.213/91 (arts. 28, caput, 29, 2º, 33 e 135), e da lei 8.212/91 (art. 28, 5º), e qualquer interpretação que pretenda afastar a limitação máxima do benefício será contrária ao texto legal.Por todo o exposto, afigura-se incabível o afastamento da limitação imposta pela legislação ordinária.Ademais, o benefício de pensão por morte é regido pela data do óbito do instituidor, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais superiores. Tendo o instituidor da pensão da autora falecido em 17/12/00 (fl. 33), o benefício da autora rege-se pela Lei em vigor em 2000, qual seja, o referido art. 75 da Lei 8.213/91, de modo que totalmente correta a retificação da RMI do benefício, realizada pela autarquia-ré em outubro/10, vez que é vedado o recebimento de benefício de pensão por morte, ainda que decorrente de benefício originário de ex-combatente, em valores superiores ao teto previdenciário, nos termos do art. 33 da Lei de benefícios. Nesse sentidoCONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LIMITE REMUNERATÓRIO DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE - DECRETO Nº 2.172/971 - O princípio da razoabilidade garante a legalidade do limite máximo fixado para os proventos e pensões de ex-combatentes.II - Inexiste violação de preceitos constitucionais na determinação de adequação dos valores de benefícios ao referido limite máximo, tendo em vista o disposto no art. 17 do ADCT.III- Aplicabilidade in casu do princípio constitucional da isonomia.IV - Provida a apelação do INSS a remessa oficial para denegar a segurança, invertendo o ônus sucumbencial, sem verba advocatícia (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Casos análogos:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA ESPECIAL DE AERONAUTA. LIMITAÇÃO A TETO REMUNERATÓRIO. 1. Em decisão proferida em 14.04.2010, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.938/AL, de Relatoria do Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é de dez anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.784/99, a contar da data da publicação da lei. 2. No presente caso, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para que a Autarquia Previdenciária reveja o ato de concessão do benefício de pensão por morte da inpetrante, tendo em vista a publicação da Lei nº 9.784 em 01.02.1999 e o início do procedimento de revisão administrativa no ano de 2008. 3. O benefício de pensão por morte da autora (NB 104.178.709-7) foi concedido em 21/04/2001 (fl. 43), com RMI fixada em R\$ 2.631,60, decorrente da aposentadoria especial de aeronáutica (NB 00.642.625-5), pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, com DIB em 16/02/1967 (fls. 36/39). O INSS realizou a revisão da pensão porque concluiu que houve erro administrativo na apuração do valor da RMI, em razão da não observância do teto imposto nos artigos 33 e 75 da Lei nº 8.213/91, igualando a RMI ao teto da época, em 21/04/2001, de R\$ 1.328,25 (fl. 153). 4. A normatização referente à aposentadoria do aeronauta era trazida pela Lei nº 3.501/58, alterada pelas Leis nº 4.262/63 e 4.263/63, que, posteriormente, foram revogadas pelo Decreto-lei nº 158/67, que estabeleceu a limitação do salário-de-benefício a 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo, ao passo que o Decreto nº 83.080/79 repete a limitação da RMI a 17 (dezesete) salários mínimos. 5. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou o art. 201, 1º, da Constituição Federal, passando a estabelecer: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 6. Com isso, o MPAS editou a Portaria nº 4.883/1998, estabelecendo, no seu art. 12, 1º, que A partir de 16 de dezembro de 1998, fica extinta a aposentadoria especial do aeronauta, nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, passando a sua aposentadoria a ser concedida conforme as normas que regem o RGPS, em razão do disposto no 1º do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 15 da citada Emenda Constitucional. 7. No caso dos autos, verifica-se que a aposentadoria do instituidor foi concedida na vigência do regramento estabelecido pelo Decreto-lei nº 158/67. Por sua vez, a pensão por morte foi concedida ao tempo da vigência da Lei nº 8.213/91. 8. Nesse sentido, o STF possui precedente no sentido de que Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor (ARE 644801 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 07-12-2015 PUBLIC 09-12-2015). Na mesma linha, o teor da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 9. Por fim, ressalte-se que o fato de a pensão por morte ter sido precedida de aposentadoria de aeronauta não tem o condão de afastar o entendimento acima estabelecido, diante da existência de uma nova relação jurídica e necessidade de observância da regra do tempus regit actum. 10. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 11. Apelação do INSS e reexame necessário providos.(APELREEX 00153841020104036183; APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1774937; Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá; TRF3, Décima Turma; e-DJF3 Judicial 1; data 26/07/2017) - Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009842-40.2012.403.6183** - ANTONIO BONFIM ESTEVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto a alegação da autarquia-ré acerca da existência de coisa julgada (fl. 140v), verifico que os processos mencionados às fls. 162 e 167 possuem objetos distintos, não sendo o caso de coisa julgada, portanto.

Segue sentença em separado.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Foi deferida a gratuidade da justiça. Foi apresentada contestação e réplica, bem como cálculos elaborados pela contadoria judicial. Foi acostado aos autos Agravo Retido, sobre o qual o INSS apresentou manifestação.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está caracterizado diante da manifestação da contadoria judicial, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda

Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010). Refêrinda decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial já se manifestou no seguinte sentido quanto ao benefício do autor, (...) que não há diferença percentual entre a renda reajustada e a renda paga, e sem limitação ao teto máximo do salário-de-contribuição, não há diferenças a serem computadas. - fl. 83, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018988-29.2013.403.6100 - JOAQUIM FERNANDES DA COSTA X DORALICE ALVES SANTANA DA COSTA (SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU; UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que revise a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que foi funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A, posteriormente incorporada pela Cia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, aposentando-se em 12/02/99, NB 42/110.542.675-8, mas que não recebeu o reajuste previsto em acordo coletivo da categoria, referente a incidência do IPC pleno apurado em fevereiro e março de 1990 aos seus proventos. Pretende, assim, (...) receber as diferenças de reajuste do IPC de 84,93% e 44,80%, respectivamente aos períodos de fevereiro e março de 1990, que devem ser aplicados no benefício previdenciário percebido hoje pelo autor, parcelas vencidas e vincendas de forma cumulativa, considerando-se para tanto as benesses regularmente concedidas nas sucessivas datas-base, inclusive aquelas decorrentes de antecipação prevista em lei - fl. 08 - grifo nosso. Com a inicial vieram os documentos. A ação foi distribuída perante a 7ª Vara Cível Federal desta capital. Deferida a gratuidade de justiça a fl. 29. Regularmente citada, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU apresentou contestação às fls. 34/66, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal apresentou contestação às fls. 71/90, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido, requerendo a remessa dos autos à Justiça do Trabalho; ilegitimidade passiva, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A fl. 140 foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo cível para conhecer do pedido, determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo. Verificado o óbice do autor Joaquim Fernandes da Costa, ocorrido em 08/12/15 (fls. 148/149), foi determinada a retificação do polo ativo (fls. 150/165 e 167/168), sendo habilitada DORALICE ALVES SANTANA DA COSTA (viúva do autor). Devidamente retificado o polo passivo da ação para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fl. 170,

a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 173/192, impugnando a concessão da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestação das corrés às fls. 196/210, 212 e 213. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do provimento n. 186, de 28/10/99, do Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região, as varas previdenciárias têm competência exclusiva para processos que versem sobre concessão e revisão de benefícios previdenciários. Assim, afastado a preliminar de incompetência deste juízo para conhecer da presente ação, vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, conforme se depreende de fl. 08 da inicial. Desta forma, o autor tem direito de receber as diferenças de reajuste do IPC de 84,93% e 44,80%, respectivamente aos períodos de fevereiro e março de 1990, que devem ser aplicados no benefício previdenciário percebido hoje pelo autor, (...) - fl. 08. A legitimidade da União Federal justifica-se pelo fato da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos ter sido extinta, sucedendo-lhe, em direitos e obrigações, a União Federal, bem como ser de sua responsabilidade o repasse dos valores da complementação, evidenciando a legitimidade passiva desta. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário, NB 42/110.542.675-8, recebido no período de 12/02/99 a 08/12/15 (data do óbito de Joaquim Fernandes Costa), mediante o reajuste do IPC pleno apurado em fevereiro e março de 1990, nos proventos percebidos pelo autor. Ocorre, porém que o autor somente foi aposentado em 12/02/99 (extrato anexo), tratando-se, portanto, de pedido de revisão de renda mensal inicial, vez que eventuais majorações dos salários do segurado, mediante o IPC de fevereiro e março de 90, conforme pedido, refletiria no Período Básico de Cálculo do benefício, e, portanto, na RMI. Dessa forma, verifico a ocorrência de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia revisão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que toma esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, considerando-se que a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 12/02/99 (extrato anexo), porém, somente propôs a

ação em 15/10/13. Portanto, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009985-92.2013.403.6183** - JURANDI NOVAES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter a homologação do período rural de 01/01/76 a 15/09/86, bem como o reconhecimento de períodos comuns, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício administrativamente em 18/01/13, NB 42/163.041.562-3, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu o período rural, sem o qual não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 50. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/57, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 59/60. Deferida a produção da prova oral, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor - fls. 105 e 163. Alegações finais do autor às fls. 169/173. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - O autor pretende o reconhecimento do período rural de 01/01/76 a 15/09/86. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518/Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada à fls. 27, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. De igual modo, as declarações de fls. 30/35 não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. Os documentos de fls. 16/25 referem-se à propriedade rural, mas são inócuos nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao autor ou à sua qualificação profissional durante o período rural pretendido. As certidões de casamento de fls. 14/15, referem-se aos pais do autor, não existindo nos autos, nenhum documento específico expedido em nome do autor. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pomenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise de seu requerimento de benefício previdenciário, não procede o pedido formulado na petição inicial. Os demais períodos comuns requeridos a fl. 04, por sua vez, devem ser reconhecidos, vez que constantes no extrato do CNIS anexo. Dessa forma, considerando todos os períodos comuns de trabalho do autor, verifico que o mesmo apresenta 24 (vinte e quatro) anos 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, na DER de 18/01/13, NB 42/163.041.562-3. Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Anotações Data Inicial Data Final Tempo até 18/01/2013 (DER) Lojas Glória 01/10/1986 10/03/1988 1 ano, 5 meses e 10 dias O Estado de SP 11/03/1988 06/10/1989 1 ano, 6 meses e 26 dias Cukier 07/10/1989 21/02/1994 4 anos, 4 meses e 15 dias Mérito 24/08/1994 21/11/1994 0 ano, 2 meses e 28 dias Plastimax 01/12/1994 01/12/1999 5 anos, 0 mês e 1 dia Tersel 07/02/2000 20/04/2000 0 ano, 2 meses e 14 dias Tradição 23/08/2000 14/09/2000 0 ano, 0 mês e 22 dias Seaquist 18/09/2000 06/10/2003 3 anos, 0 mês e 19 dias RH soluções 15/12/2003 13/03/2004 0 ano, 2 meses e 29 dias 15/03/2004 02/05/2004 0 ano, 1 mês e 18 dias Caria 13/05/2004 21/02/2006 1 ano, 9 meses e 9 dias Ficoso 14/03/2006 18/01/2013 6 anos, 10 meses e 5 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 8 meses e 5 dias 142 meses 39 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 7 meses e 17 dias 153 meses 40 anos e 0 mês Até a DER (18/01/2013) 24 anos, 11 meses e 16 dias 306 meses 53 anos e 1 mês Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 35 (trinta e cinco) anos de serviço. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010380-84.2013.403.6183** - MARIA BERNARDETE BATISTA SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 199/202, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo CPC, sob a alegação de que a mesma é obscura. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 204/211, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001226-08.2014.403.6183 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 52/54, 56/69, 70/73 e 75/76. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 77. Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/90, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/108. Determinada a realização de perícia judicial, foram apresentados os laudos técnicos às fls. 114/121 (médico ortopedista) e às fls. 194/198 (médico psiquiátrica), tendo a parte autora impugnado o primeiro laudo às fls. 123/158 e o segundo laudo às fls. 201/203. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a autora foi submetida a duas perícias médicas, nas especialidades ortopedia e psiquiatria, não sendo constatada a incapacidade laborativa por ela alegada. A autora alega sofrer de lombalgia, mas a perícia médica judicial realizada em 12/08/15 (fl. 114), não constatou justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, concluindo pela evolução favorável para os males referidos. Esclareceu o perito que o diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. - fl. 117/118. A perícia psiquiátrica, por sua vez, também afirmou não haver incapacidade para o trabalho atualmente, sob a ótica psiquiátrica, afirmando que a autora esteve incapacitada por doença mental entre 22/08/2012 a 15/01/2014 (fls. 195v), período esse que a autora já recebeu benefício de auxílio-doença, administrativamente, inclusive (extrato anexo, NB 31/553.152.856-2). A perita afirmou, ainda, que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado e de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, atualmente em remissão. A autora tem histórico de etilismo associado à depressão que tratou em regime de hospital dia junto à Estância Primavera entre 12/09/2012 até outubro de 2013. Deixou de fazer uso de álcool. Então, o problema do alcoolismo não deixou sequelas e está em remissão. (...) (...) No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame são de leve a moderado. - fl. 195. Ao final, conclui a perita do juízo que não restou demonstrada incapacidade laborativa para o trabalho, atual ou em outro período, além daquele em que esteve sob benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que a parte autora não apresentou nenhum documento médico taxativo no sentido de constatação de sua incapacidade laborativa atual, apresentando apenas impugnações genéricas aos referidos laudos, o que não é suficiente para afastar a conclusão pericial. Assim sendo, em face das conclusões das perícias médicas, que constataram que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001319-68.2014.403.6183 - LOURIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período rural de trabalho, bem como o tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 23/09/11, NB 42/158.228.885-0 (fl. 42), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, bem como do período rural, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação, naquela DER. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 145. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 147/162, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/180. Manifestação da parte autora às fls. 184/200. Oitiva de testemunhas às fls. 217/220. Novos documentos apresentados às fls. 222/250. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 267/293. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de

05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP

201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 20/07/79 a 15/07/82, de 21/01/83 a 30/04/89, de 01/07/89 a 30/11/89 e de 01/12/89 a 06/07/98, laborado na empresa Pão Americano Indústria e Comércio S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 90 dB(s), conforme laudo técnico de fls. 297/293, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97. A perícia judicial esclareceu que o autor efetuava serviços gerais de apoio à área industrial, transportando matérias primas e produtos; operava máquinas e equipamentos de menor complexidade e acompanhava atividades de produção, apontava a produção e controlava a frequência de mão-de-obra, além de preencher relatórios, sempre exposto a ruído acima do limite legal. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos a indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DIJ DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). - Do reconhecimento de período rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01/01/68 a 31/12/78. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurícolas, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do restrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Todavia, no presente caso, o autor apresentou somente um documento contemporâneo aos fatos que pretende provar, onde consta a sua qualificação como sendo lavrador, qual seja, o certificado de dispensa de incorporação de fls. 141. Os documentos de fls. 140 (certidão de nascimento do autor) e de fl. 142 (certidão de óbito da mãe do autor) não comprovam que o autor exerceu a atividade de lavrador, pois não fazem qualquer menção à sua qualificação à época. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o autor exerceu atividade rural, à época. Assim, considerando o indício de prova material referente ao ano de 1978 (fl. 141), entendo possível apenas o reconhecimento do período de 01/01/68 a 31/12/78. - Conclusão - Dessa forma, com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima referidos, verifico que o autor, na DER de 23/09/11 (NB 42/158.228.885-0), apresentava 38 (trinta e oito) anos e 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Anotações Data Inicial Data Final Fator Tempo até 23/09/2011 (DER) rural 01/01/1978 31/12/1978 1,00 1 ano, 0 mês e 0 dia 20/07/1979 15/07/1982 1,40 4 anos, 2 meses e 6 dias 21/01/1983 30/04/1989 1,40 8 anos, 9 meses e 14 dias 01/07/1989 30/11/1989 1,40 0 ano, 7 meses e 0 dia 01/12/1989 06/07/1998 1,40 12 anos, 0 mês e 14 dias 03/05/1999 23/09/2011 1,00 12 anos, 4 meses e 21 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 7 meses e 4 dias 234 meses 41 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 2 meses e 0 dia 241 meses 42 anos e 1 mês Até a DER (23/09/2011) 38 anos, 11 meses e 25 dias 383 meses 53 anos e 11 meses Todavia, em consulta do extrato do CNIS anexo, verifico que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.104.746-4, desde 22/09/16. Assim, ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que determino a averbação do período de 01/01/78 a 31/12/78, (trabalho rural), e declaro a especialidade dos períodos de 20/07/79 a 15/07/82, de 21/01/83 a 30/04/89, de 01/07/89 a 30/11/89 e de 01/12/89 a 06/07/98 (Pão Americano Indústria e Comércio S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviços comuns, soma-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição, NB 42/158.228.885-0, desde 23/09/11, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do

disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007910-46.2014.403.6183** - ANTONIO CHAVES DE LIMA(SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que recebeu o benefício NB 42/120.731.593-9, no período de 21/07/01 a 15/04/16, ocasião em que foi cessado em razão de fraude. Alega que faz jus ao restabelecimento, sendo que qualquer equívoco na concessão deve ser imputado à autarquia-ré. Com a inicial vieram documentos. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (fl. 49). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 62. Parecer da contadoria do JEF às fls. 64. Contestação apresentada pela autarquia-ré em audiência - fls. 67/68. Às fls. 67/69 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, sendo determinado o retorno dos autos a esta 5ª Vara Previdenciária. Réplica às fls. 75/78. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 84/250 e 253/286. Oitiva de testemunhas às fls. 333. Alegações finais da parte autora às fls. 335/336. Ciência da autarquia-ré às fls. 337v. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a alegação de decadência arguida pela parte autora. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi deferido em 21/07/01, suspenso em 14/02/13 (fl. 34), mas o questionamento administrativo sobre a concessão do benefício se deu dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme se depreende dos doc. de fls. 108, datado de 24/11/06 e fl. 36, mencionado o ofício do INSS 657, expedido em 2010, de modo que não há que se falar em decadência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso - O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/120.731.593-9, foi deferido em 21/07/01, reconhecendo a autarquia-ré 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela de fls. 88. Todavia, em processo de revisão administrativa, verificou-se a incorreção da data inicial do vínculo empregatício do autor com o Banco Brasileiro de Desconto, sendo a data correta 15/07/14, e não 01/03/73 como constou; foram, ainda, computados períodos concomitantes de trabalho, bem como considerado período rural, sem efetiva comprovação (fls. 254/257). O autor esclarece que, de fato, o período em que trabalhou no Banco Brasileiro de Desconto é de 15/04/74 a 31/10/85. Afirma na inicial: (...) Na auditoria do INSS quando na concessão do benefício houve uma alteração da data de admissão do vínculo empregatício junto a Empresa - Banco Brasileiro de Descontos S/A, de 15/07/1974 para 01/03/1973 e enquadramento em atividade especial na função de escriturário. Esclarece se houve alteração, esta alteração foi feita internamente, pois não consta rasura na carteira de trabalho do segurado. Salientamos que o CNIS da Previdência Social, está de conformidade com a data correta da admissão da CTPS - fl. 03. (...) O autor sequer tinha conhecimento da forma de contagem de tempo para fins de concessão do benefício, apenas tinha conhecimento de que o tempo necessário para concessão do benefício pleiteado ocorreria com a somatória do tempo em sua CTPS com o período de atividade rural - fl. 08. Dessa forma, o ponto controvertido da presente ação é o reconhecimento do período rural, para fins de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/120.731.593-9 (fl. 85). - Do Período Rural - O autor pretende o reconhecimento do período rural de 02/01/69 a 30/12/73 (fl. 255). Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do restrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, o autor trouxe somente o doc. de fls. 27/28, datado de 27/04/73, onde consta a sua qualificação como sendo agricultor. A declaração de fl. 18 não possui valor probatório nestes autos, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. Os documentos de fls. 21/26 referem-se à propriedade rural, mas são inócuos nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao autor ou à sua qualificação profissional durante o período rural pretendido. Os documentos de fls. 30/31 certificado de conclusão de curso e histórico escolar do autor, não comprovam o exercício de atividade rural. As testemunhas ouvidas às fls. 333 afirmaram que o autor laborou como lavrador na propriedade de seu pai. Dessa forma, entendo que deve ser reconhecido como rural apenas o período de 01/01/73 a 31/12/73. Os demais períodos comuns do autor constantes no CNIS (extrato anexo) também devem ser considerados. - Conclusão - Considerando todos os períodos ora reconhecidos, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 21/07/01, NB 42/120.731.593-9, apresentava 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição. Entretanto, considerando que o autor não atingiu

tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais não foram cumpridos (o autor tinha 46 anos de idade na DER), e deveria atingir 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço. Anotações Data Inicial Data Final Tempo até 21/07/2001 (DER)rural 01/01/1973 31/12/1973 1 ano, 0 mês e 0 dia Bradesco 15/04/1974 31/10/1985 11 anos, 6 meses e 17 dias 01/11/1985 20/07/2001 15 anos, 8 meses e 20 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 8 meses e 3 dias 309 meses 44 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 7 meses e 15 dias 320 meses 44 anos e 11 meses Até a DER (21/07/2001) 28 anos, 3 meses e 7 dias 340 meses 46 anos e 7 meses - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar o período rural de 01/01/73 a 31/12/73. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008003-09.2014.403.6183** - LUIZ PAIVA FILHO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, vez que a autarquia-ré não considerou os valores corretos dos salários de contribuição do período de janeiro/95 a dezembro/95 e de janeiro/99 a dezembro/09 utilizados no período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.562.105-5, que recebe desde 15/12/06. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 164/165 e 167/168. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela a fl. 169. Devidamente citado, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 172/179, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 182/192. Manifestação da contadoria judicial a fl. 210. Cópia do processo administrativo da parte autora às fls. 224/308. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 311/314. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. A parte autora já ingressou com ação anterior no Juizado Especial Federal desta capital, autos n.º 0060426-24.2007.403.6301, distribuído em 23/03/2007, pleiteando a retificação dos salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.562.105-5, notadamente do período de janeiro/01 a novembro/06. Referida ação foi julgada procedente (fls. 158/159), tendo a decisão transitada em julgado. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, notadamente o pedido de retificação dos salários de contribuição do período de janeiro/01 a novembro/06, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação a esta parte do pedido. Passo assim, a analisar do pedido de retificação dos salários de contribuição dos períodos de janeiro/95 a dezembro/95; de janeiro/99 a dezembro/00 e de dezembro/06 a dezembro/09, para fins de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/142.562.105-5 (fl. 23). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, consoante se depreende do documento de fl. 23, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 15/12/06. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O autor juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício às fls. 23 e holerites do período questionado às fls. 32/151, bem como relação de salários-de-contribuição emitidos pelo empregador, Empresa Viação Bristol Ltda às fls. 26/31, onde demonstra que o INSS não considerou os valores corretos do salário-de-contribuição no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício. O vínculo laboral do autor com a referida empresa Viação Bristol Ltda, está devidamente comprovado no CNIS em anexo, período de 11/08/92 a 11/2015. Os salários-de-contribuição correspondentes ao período, foram atestados pelo empregador às fls. 26/31, com exceção das competências de fevereiro/95 a maio/95, julho/95 e dezembro/95, de modo que devem ser utilizados no cálculo do benefício. As competências de fevereiro/95 a maio/95, julho/95 e dezembro/95 não foram localizadas pelo empregador, tampouco pela parte autora. A contadoria judicial, por sua vez, esclareceu a fl. 210, que o período de 12/2006 a 12/2009 está fora do período básico de cálculo, pois a DIB é 15/12/2006. Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário de contribuição utilizados no cálculo do benefício (fls. 18/20) e os efetivamente recolhidos pelo empregador (fls. 21/22 e 25/30), correta a retificação da RMI do benefício. Todavia, entendo que nas competências onde o salário de contribuição não foi comprovado, quais sejam, de fevereiro/95 a maio/95, julho/95 e dezembro/95, deve ser considerado o valor do salário mínimo ou o valor do piso salarial da categoria à época, o que for mais vantajoso ao autor, nos termos do art. 28, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91. Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de RMI de benefício deferido em 15/12/06, que vem sendo regularmente pago até a presente data, o que afasta o periculum in mora da necessário para o deferimento da medida. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/142.562.105-5, desde a DER 15/12/06, considerando os salários de contribuição constantes às fls. 32/112 e fls. 25/31, bem como os termos do art. 28, parágrafo 3º da Lei 8.212/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0045324-15.2014.403.6301** - ERLY FONTES DA SILVA (SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 07/06/13, NB 42/165.471.676-3, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos especiais de trabalho, e nem o seu período de trabalho rural, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende a concessão do benefício desde a data do indeferimento administrativo do pedido, ocorrido em 04/07/2013 (fl. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 255/260, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 294/317. Às fls. 318/319 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 338. Réplica às fls. 340/341. Oitiva de testemunhas às fls. 444/446. Manifestação da parte autora às fls. 451/509. Alegações finais da parte autora às fls. 513/514. Ciência da autarquia-ré a fl. 515v. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 -

04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02/06/89 a 02/10/90 (Gocil - Serviços de Vigilância e Ltda), de 27/09/90 a 21/07/93 (Pires) e de 23/02/94 a 28/04/95 (Osvil). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho devem ser reconhecidos como especiais, para fins de conversão em tempo comum, visto que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de vigilante, conforme consta das cópias da CTPS de fls. 463, e dos PPPs às fls. 34, 35 e 40/42, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei n.º 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI n.º 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp n.º 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...) - (...) - (...). (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da

Publicação: 29/06/2016)- Do Período Rural -O autor pretende o reconhecimento do período rural de 01/01/67 a 31/12/71. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborado por prova oral. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de ruralista no período controverso. As declarações de fls. 165, 167 e 168 não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. O recibo de entrega da declaração do ITR de fl. 166, bem como os documentos de fls. 169/170 e 171/174 são inócuos nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao autor ou à sua qualificação profissional durante o período rural pretendido. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Os demais períodos comuns do autor devem ser reconhecidos (tabela de fls. 452), vez que constantes no CNS anexo. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos de trabalho, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 07/06/2013, NB 42/165.471.676-3 (fl. 19), possuía 34 (trinta e quatro) anos 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. Anotações Data Inicial Data Final Fator Tempo até 07/06/2013 (DER) Terpacó 01/09/1978 31/08/1979 1,00 1 ano, 0 mês e 0 dia Nadir Figueiredo 20/09/1979 18/12/1979 1,00 0 ano, 2 meses e 29 dias Calfat 03/01/1980 06/09/1982 1,00 2 anos, 8 meses e 4 dias Lasti/Gema 25/10/1982 07/02/1984 1,00 1 ano, 3 meses e 13 dias Ed. Janete 08/02/1984 10/07/1985 1,00 1 ano, 5 meses e 3 dias Ed. paco de villa nova 23/05/1986 10/10/1986 1,00 0 ano, 4 meses e 18 dias Ed. Caren 01/11/1986 11/01/1988 1,00 1 ano, 2 meses e 11 dias Adoro 18/01/1988 10/04/1989 1,00 1 ano, 2 meses e 23 dias Ed. Monumento 13/04/1989 30/05/1989 1,00 0 ano, 1 mês e 18 dias Gocil 02/06/1989 02/10/1990 1,40 1 ano, 10 meses e 13 dias Pires 03/10/1990 21/07/1993 1,40 3 anos, 11 meses e 3 dias Osvil 23/02/1994 28/04/1995 1,40 1 ano, 7 meses e 26 dias 29/04/1995 31/07/2001 1,00 6 anos, 3 meses e 3 dias Dacala 01/10/2001 04/07/2013 1,00 11 anos, 8 meses e 7 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 7 meses e 29 dias 229 meses 41 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 7 meses e 11 dias 240 meses 42 anos e 1 mês Até a DER (07/06/2013) 34 anos, 11 meses e 21 dias 401 meses 55 anos e 7 meses - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 02/06/89 a 02/10/90 (Gocil - Serviços de Vigilância e Ltda), de 27/09/90 a 21/07/93 (Pires) e de 23/02/94 a 28/04/95 (Osvil), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor ERLY FONTES DA SILVA, desde a data do indeferimento administrativo do benefício NB 42/165.471.676-3, qual seja, 04/07/2013 (fl. 514), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0050684-28.2014.403.6301** - EREMITA GOMES DE SOUSA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Eriberto Bezerra de Souza, ocorrido em 30/01/11 (fl. 21). A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 198/199. Regularmente citada, a autarquia-réu apresentou contestação às fls. 200/212, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 213/214 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 226. Réplica às fls. 227. Apesar de designada, por duas vezes (fls. 240/241 e 247), audiência para comprovação de dependência econômica da autora com o falecido, não houve produção de prova testemunhal (ausência da parte autora e testemunhas). Alegações finais da autora às fls. 249/250. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpra-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 21 comprova o falecimento de Eriberto Bezerra de Souza, ocorrido no dia 30/01/11. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo CNIS que acompanha esta sentença, vez que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, NB 42/520.702.128-8, no período de 29/05/07 a 01/01/09, e contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual no período de 01/01/10 a 30/04/10, tendo mantido a qualidade de segurado até a data do óbito, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. A autora logrou comprovar a coabitação com seu falecido filho através da apresentação dos documentos de fls. 11 e 25. A mera coabitação, no entanto, não é suficiente para caracterizar a dependência econômica em relação ao falecido. A

autora não apresentou nenhum outro documento demonstrando a dependência econômica do filho falecido. Os documentos juntados aos autos não comprovam a efetiva participação do falecido no sustento da família e no pagamento das despesas do lar, não havendo prova material apta a comprovar que ele a sua ajuda financeira era imprescindível para o sustento da família. Tampouco houve produção de prova testemunhal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante à ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação a seu filho Eriberto Bezerra de Souza, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011396-05.2015.403.6183** - ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 74/76, 77/87, 88/91 e 93/101. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 102. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 105/108 arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial, houve a juntada do respectivo laudo (fls. 130/135). Manifestação do autor às fls. 138/140. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/609.629.585-5 no período de 02.02.2015 a 30.09.2015, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 02.06.2017, conforme laudo juntado às fls. 130/135, constatou que o autor está incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista. O periciando tem idade avançada, alterações degenerativas acentuadas, em coluna lombar, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas - fl. 132. Em resposta aos quesitos apresentados pelo Juízo, o expert do Juízo fixou a data de início da incapacidade em 31.08.2016 (fl. 132). Diante do conjunto probatório formado dos autos, entendo que está devidamente comprovada a incapacidade total e permanente do autor. Desse modo, acolho a pretensão do autor, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/609.629.585-5, a partir de 31.08.2016 - data fixada pela perícia médico-judicial. Em consulta ao extrato do CNIS, constato que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 31/615.690.571-9, durante o período de 31.08.2016 a 25.08.2017, e que atualmente está em gozo do benefício de auxílio-doença - NB 31/622.117.217-2, deferido em 26.02.2018, e com data de cessação prevista para 20.02.2019. Assim, as parcelas relativas a esses benefícios, que tiverem sido efetivamente recebidas pelo autor, deverão ser compensadas em posterior fase de liquidação de sentença. Ressalto, por fim, que a aposentadoria por invalidez, ora deferida, não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver sub judice, em que pese a nova redação conferida ao 4º ao art. 43 da Lei 8.213/91, inserida pela Lei nº 13.457/2017. Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes. Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor ROBERTO MARQUES DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/609.629.585-5, a partir de 31.08.2016, observando-se os termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, compensando-se os valores recebidos, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012064-73.2015.403.6183** - MALCI BATISTA DA SILVA X TAIS BATISTA DA SILVA(SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Vistos, em sentença. (Sentença Tipo A) A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro/genitor, Sr. Luis Pedro da Silva, ocorrido em 29/07/1996. Aduz, em síntese, que em 17/11/1998 requereu administrativamente o NB 21/110.049.292-2, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituir (fls. 2/12). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/196. Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 199. Devidamente citada (fl. 201), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 202/207, arguindo, preliminarmente, decadência em relação à coautora MALCI BATISTA DA SILVA, falta de interesse de agir em relação à coautora TAIS BATISTA DA SILVA e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 240/247. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 316/321 e pelo INSS à fl. 323. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência em relação à coautora MALCI BATISTA DA SILVA, arguida pela Autarquia-ré. Conforme se depreende dos autos, a autora almeja a concessão, e não a revisão, de benefício previdenciário de pensão por morte, de modo que não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de

agir em relação à coautora TAIS BATISTA DA SILVA, arguida pelo INSS. O interesse de agir da autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que tem interesse na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito do segurado instituidor, e não a partir da DER (como foi concedido), não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. No mais, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 35 (reproduzida à fl. 248) comprova o falecimento de Luis Pedro da Silva, ocorrido em 29/07/1996. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado a esta sentença, que atesta a existência de vínculo empregatício até a data do óbito. Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela filha/companheira do falecido. A condição de dependente da coautora TAIS BATISTA DA SILVA em relação ao de cujus está demonstrada pela certidão de nascimento de fl. 31, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que a filha insere-se como dependente de primeira classe, em favor da qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, I e 4º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, inclusive, que houve a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/110.049.292-2 à coautora em questão, em 17/11/1998 (extrato CNIS anexo). A controvérsia, no presente caso, diz respeito apenas à data de início do benefício, uma vez que concedido desde a DER, e não a partir do óbito do segurado instituidor. Em relação à condição de dependente da coautora MALCI BATISTA DA SILVA, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido Luis Pedro da Silva, durante o período de 05/01/1991 a 29/07/1996. Aludida união estável, inclusive, foi reconhecida judicialmente nos autos nº 0046430-21.2011.8.26.0100, que tramitou perante a 9ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital (fls. 251/252 e 309/310), cuja sentença transitou em julgado no dia 06/08/2014 (fls. 254 e 312). Destaco, oportunamente, que foi juntada aos autos cópia da certidão de nascimento da filha concebida na constância da referida união, TAIS BATISTA DA SILVA, nascida em 17/03/1992 (fl. 31), bem como fotografias da família (fls. 80/81). Ademais, observo que a prova documental foi devidamente corroborada pelas declarações escritas, com firmas reconhecidas, apresentadas - em substituição a prova oral (fl. 189) - ao Juízo em que tramitou a ação de reconhecimento de união estável supramencionada (fls. 272/279 e 303/305). Nesse particular, cumpre-me registrar que as citadas declarações foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a coautora e o falecido. Maria Cassiana Dias, Benedita Batista dos Santos Goulart e Antônia Gonçalves da Silva, cujas oitivas foram dispensadas por este Juízo (fls. 264/265 e 315), afirmaram que o casal residia na Rua Paim, nº 375, Bela Vista, São Paulo/SP - mesmo endereço que consta da certidão de óbito de fl. 35 e do comprovante de endereço de fl. 78 -, em uma pequena casa construída nos fundos de um estacionamento, onde o de cujus laborava nas funções de zelador e manobrista. Ora, somados todos estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da coautora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da parte autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheira/genitor. Ressalto que, tendo o óbito do segurado instituidor ocorrido antes da publicação da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, aplica-se ao presente caso, consoante o princípio do tempus regit actum, a redação original do artigo 74 da Lei nº. 8.213/91. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Negritei e sublinhei). Dessa forma, em se tratando da coautora TAIS BATISTA DA SILVA, será devido o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/110.049.292-2 (fl. 76) desde o óbito do segurado instituidor, ocorrido em 29/07/1996 (fls. 35 e 248), até 17/11/2013, data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade (fl. 31). Saliento, contudo, que além de descontados os valores já recebidos no período de 17/11/1998 a 17/03/2013 (extrato anexo), deve ser observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores atrasados, tendo em vista que a partir da cessação da incapacidade absoluta da autora (artigos 3º e 198, inciso I, do Código Civil) aplica-se o prazo prescricional. Quanto à coautora MALCI BATISTA DA SILVA, será devido o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/172.590.501-6 (fl. 40) desde o óbito do segurado instituidor, ocorrido em 29/07/1996 (fls. 35 e 248). Ressalvo, entretanto, que os valores relativos ao período compreendido entre 17/11/1998 a 17/03/2013 não serão devidos, porquanto foram regularmente pagos por meio do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/110.049.292-2 (extrato CNIS anexo) e usufruídos, ainda que indiretamente, pela coautora, já que a beneficiária TAIS BATISTA DA SILVA, à época menor, integrava a mesma unidade familiar e encontrava-se sob seus cuidados. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/110.049.292-2 em favor da coautora TAIS BATISTA DA SILVA, desde a data do óbito do segurado instituidor, em 29/07/1996, até 17/11/2013 (data em que completou 21 anos de idade), descontando, porém, os valores relativos ao período compreendido entre 17/11/1998 a 17/03/2013, bem como do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/172.590.501-6 em favor da coautora MALCI BATISTA DA SILVA, desde a data do óbito do segurado instituidor, em 29/07/1996, excluindo-se, entretanto, os valores relativos ao período compreendido entre 17/11/1998 a 17/03/2013, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada, em ambos os casos, a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000233-91.2016.403.6183 - ALMIR BRITO DA TRINDADE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, alternativamente, reafirmação da DER até completar 35 anos de tempo de contribuição. Aduz, que requereu o benefício em 26/09/13, NB 42/167.248.942-0, sendo o mesmo indeferido, vez que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 144/146. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 147. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 150/166, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 168/175). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro,

afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE

FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14/01/87 a 03/07/87 (ENESA Engenharia), de 03/08/87 a 09/06/89 (Condomínio Shopping), de 24/03/92 a 29/08/92 (Protec Bank), de 29/04/95 a 14/08/06 (Securisystem) e de 25/04/07 a 26/09/13 - DER (Graber). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho merecem ter a sua especialidade reconhecida, para fins de conversão em tempo comum, visto que às referidas épocas o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de vigilante, conforme consta das cópias da CTPS às fls. 36/37 e 52, e do formulário de fl. 72 e laudo técnico de fls. 73/75, e PPPs de fls. 77/78, 80/81 e 82/83, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...)- (...) - (...). (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016)- Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 97/101), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 26/09/13, NB 42/167.248.942-0 (fl. 66), possuía 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) e 20 (vinte) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/09/2013 (DER)Blomaco 11/02/1980 28/03/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 diasPlasmotek 06/08/1980 12/09/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 diasempresa carioca 12/04/1982 18/04/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 01/07/1982 09/09/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 diasTechint 01/11/1982 03/03/1983 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 3 diasGelre 26/09/1983 04/11/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 diasFSP 27/03/1984 19/09/1984 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 23 diasbanco de recursos 11/03/1985 10/06/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 diaFilonra 11/06/1985 19/02/1986 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 9 dias serv. operacionais 09/09/1986 01/10/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias senasa 04/01/1987 03/07/1987 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias cond. shopping 03/08/1987 09/06/1989 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias centro empresarial 21/08/1989 12/08/1991 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 7 dias protec bank 24/03/1992 29/08/1992 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 8 dias protege 04/03/1993 18/08/1993 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 21 dias securisystem 27/09/1993 28/04/1995 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 21 dias 29/04/1995 14/08/2006 1,40 Sim 15 anos, 9 meses e 22 dias haganá 01/02/2007 01/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia graber 25/04/2007 28/05/2013 1,40 Sim 8 anos, 6 meses e 12 dias 29/05/2013 04/09/2013 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 14 dias Marco temporal Tempo total

Carência Idade: Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 0 mês e 2 dias 168 meses 34 anos e 11 meses. Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 4 meses e 1 dia 179 meses 35 anos e 10 meses. Até a DER (26/09/2013) 36 anos, 8 meses e 20 dias 340 meses 49 anos e 8 meses - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 14/01/87 a 03/07/87 (ENESA Engenharia), de 03/08/87 a 09/06/89 (Condomínio Shopping), de 24/03/92 a 29/08/92 (Protec Bank), de 29/04/95 a 14/08/06 (Securisystem) e de 25/04/07 a 26/09/13 - DER (Graber), e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, desde a DER de 26/09/13, NB 42/167.248.942-0 (fl. 66), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000966-57.2016.403.6183** - BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Vistos, em sentença. (Sentença Tipo A) A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/530.490.596-9, com sua posterior conversão em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como pedreiro. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/17). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/226. Emendada a inicial (fls. 229/231), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 232/233. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 232/233), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 237/242. Regularmente citada (fl. 244), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 247/250, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às 280/297. Diante da impugnação apresentada pela parte autora (fls. 317/321), foram apresentados os esclarecimentos periciais de fls. 325 e 336. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 19/08/2016, conforme laudo juntado às fls. 236/242, constatou não haver situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fl. 241). O nobre expert afirmou que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar e tendinite, em ombros, ressaltando, contudo, que não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade (fl. 241). Questionado acerca das conclusões apresentadas, asseverou o expert que o autor não tinha alterações importantes no exame clínico, que proporcionassem algum tipo de limitação, para qualquer atividade laborativa, esclarecendo que os exames apresentados podem ser observados em indivíduos assintomáticos e demonstravam alterações degenerativas leves, não comprovando incapacidade (fls. 325 e 336). Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. Ademais, corroborando as conclusões apresentadas pelo perito judicial, observo que o autor se encontra laborando regularmente, conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta sentença. Portanto, diante da documentação juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003983-04.2016.403.6183** - AIRTON DONATO BOTELHO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da RMI dos benefícios recebidos, computando-se o período de 01/09/2008 à 30/11/09, no cálculo do tempo de contribuição e na RMI mediante a consideração no PBC - Período Básico de Cálculo, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% oitenta por cento de todo o período contributivo por ocasião da concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, a partir da concessão dos respectivos benefícios até a presente; (...) - fl. 14. Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferido o pedido de justiça gratuita a fl. 95. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/120, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/147. Manifestação da contadoria judicial às fls. 151/152. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da renda mensal inicial dos benefícios - No presente caso, verifico que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença, NB 530.877.669-1, de 19/06/08 a 06/07/08; 31/537.406.392-4, de 19/09/09 a 02/11/10, e 31/543.520.472-7, de 12/11/2010 a 09/12/10 e passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/544.474.739-8, a partir de 12/12/10. O autor pretende a retificação das RMIs dos benefícios para incluir o período de trabalho de 01/09/08 a 30/11/09, bem como a retificação da forma de cálculo nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando as DIBs dos benefícios da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e

o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário, se o caso. Todavia, no presente caso, o autor alega que o cálculo do seu benefício de auxílio-doença foi efetuado com base na média de todo período de contribuição, havendo, portanto, necessidade de rever o cálculo da RMI para que se considerem apenas as 80% maiores contribuições, desprezando-se as menores restantes. Ocorre que a parte autora não comprovou que efetivamente há erro no cálculo da RMI de seu benefício, fazendo apenas afirmações genéricas de que haveria equívoco. A contadoria judicial, por sua vez, esclareceu que os benefícios foram elaborados de acordo com a legislação vigente à época, entretanto, não foram considerados os salários de contribuição das competências de 09/2008 a 08/2009, conforme CNIS (fls. 24) e cópias dos holerites (fls. 41/53). Todavia, afirmou a contadoria, ainda, que com a inclusão dos salários e contribuição das competências acima referidas, haveria uma redução na RMI do benefício - fl. 151. A parte autora manifestou-se às fls. 156, concordando com o parecer da contadoria judicial e a autarquia-ré, a fl. 157, requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir da autora. Ocorre, porém, que verifico que não se trata de ausência de interesse processual, vez que havia interesse na retificação da forma de cálculo do benefício, e estava sendo adequado o pedido (revisão da RMI), mas sim de questão típica de mérito, não assistindo razão ao autor, nos termos do parecer da contadoria judicial, de modo que o pedido é improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004211-76.2016.403.6183 - CICERO JOSE BENEDITO (SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Vistos, em sentença. (Sentença Tipo A) A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.469.227-8, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica e neurológica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/16). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/77. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 80/80-verso. Deferida e produzida a prova pericial (fl. 80/80-verso), foram apresentados os respectivos laudos às fls. 83/85 e 113/116. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/108, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 118/124. Diante da impugnação oferecida pela parte autora, foram apresentados os esclarecimentos periciais de fls. 142/143 e 144/146. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas, em especialidades distintas. Na perícia médica realizada em 04/10/2016 (fls. 83/85), pela médica perita Dra. Raquel Szteling Nelken, Psiquiatra, concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica (fl. 84-verso). A nobre experta asseverou que o autor não apresenta transtorno mental orgânico. Também não apresenta transtorno mental ansioso, depressivo, psicótico, transtorno de conduta. Há menção a epilepsia sem comprovação de alteração eletroencefalográfica. O exame psíquico do autor no momento da perícia foi normal, destacando, ainda, que o autor tem mãos grossas e calosas que não condizem com as mãos de alguém que estaria sem trabalhar pelo menos desde 2003 (fl. 84-verso). Concluiu, assim, que não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental, ressaltando, contudo, que como há menção a epilepsia, caso não tenha sido avaliado, deve ser avaliado por neurologista (fl. 84-verso). Submetido o autor à nova perícia médica em 27/01/2017 (fls. 113/116), pelo médico perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico Geral, concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa atual (fl. 116). Afirmou o nobre experto que, de acordo com os dados obtidos na perícia médica, o autor é portador de epilepsia, destacando, porém, que não há comprovação das crises epiléticas através de exame de eletroencefalograma (fl. 116). Asseverou, ainda, que o autor encontra-se em uso de medicações anticonvulsivas (Fenobarbital e Carbamazepina) com controle das crises, que por se caracterizarem através de cefaleia, não oferecem risco de perda da integridade física, esclarecendo, por fim, que seu exame neuropsíquico atual demonstra apenas redução da volição e da autoestima, mas sem anormalidades nas outras funções mentais (fl. 116). Questionados acerca das conclusões apresentadas, os peritos judiciais reiteraram as manifestações anteriores (fls. 142/143 e 144/146). Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas nos laudos em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor. Cumpre-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticarem a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006260-90.2016.403.6183 - IVELISE ANDRADE RODRIGUES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/608.670.882-0, cessado em 02/03/2015, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica e psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/25). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 26/143. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 146, acompanhada dos documentos de fls. 147/150. Diante do teor da informação supra, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 151). Às fls. 152/170, a parte autora cumpriu a mencionada determinação judicial, bem como acostou aos autos outros documentos médicos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 171/171-verso. Deferida e produzida a prova pericial (fl. 171/171-verso), foram apresentados os respectivos laudos às fls. 177/183 e 184/192. Deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 193/194, para fins de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/608.670.882-0. Remetidos os autos à CECON para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 196-verso/200 e 212). Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora (fls. 201/211 e 213/214), foram apresentados os esclarecimentos periciais de fls. 217 e 218/220. Indeferido o pedido de realização de nova perícia por Médico do Trabalho (fl. 221) e expedidas as solicitações de pagamento dos honorários periciais (fls. 222/223), os autos foram conclusos para prolação de sentença. Constatada a ausência de citação da Autarquia-ré para apresentação de resposta, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 225/225-verso). Regularmente citada (fl. 227), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 228/231, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls.

235/236.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Compulsando os autos, verifico que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Fleury S/A no período de 10/2000 a 11/2014, conforme extrato CNIS ora anexado a esta sentença, bem como se encontra recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/608.670.882-0, em virtude de antecipação de tutela deferida nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas.Na perícia médica realizada em 07/12/2016 (fls. 177/183 e 218/220), pelo médico perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista, concluiu-se estar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, com início em 12/11/2014, devendo a autora ser reavaliada no prazo de 06 (seis) meses a partir da data da perícia (fl. 181).O nobre experto asseverou que a autora é portadora de artrose em membros inferiores, destacando que detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegada pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Membros Inferiores (fl. 180).Questionado acerca das conclusões apresentadas, o Perito Judicial afirmou que submetida a exame físico pericial, onde todos os membros inferiores direito e esquerdo, foram rigorosamente examinados, bem como os exames apresentados. Após análise minuciosa da documentação encaminhada (fls. 201 e 211), não foram observados elementos que justifiquem alterações em laudo pericial, ratificando, assim, as conclusões do laudo anteriormente apresentado (fl. 219).Submetida a autora à nova perícia médica em 07/12/2016 (fls. 184/192 e 217-217-verso), pela médica perita Dra. Raquel Sztlering Nelken, Psiquiatra, concluiu-se haver situação de incapacidade total e temporária, por 06 (seis) meses, com início em 24/08/2015 (fl. 188).A nobre experta asseverou que a autora é portadora de transtorno de adaptação sob a forma de transtorno depressivo recorrente (fl. 186), esclarecendo que no caso em tela, o transtorno de adaptação se instalou na gravidez indesejada do primeiro filho estando solteira. Desde então vem apresentando períodos de piora e melhora depressiva e faz tratamento psicológico e psiquiátrico quando piora do quadro depressivo (fl. 187).Afirma, ainda, que no caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. A autora apresenta no momento do exame sintomas compatíveis com episódio depressivo de moderado a grave (fl. 187), registrando que esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia (fl. 188).Questionada a respeito das conclusões apresentadas, a Perita Judicial ressaltou que o quadro não apresenta em sua evolução nenhum dos qualificadores que poderia eventualmente apontar para quadro irreversível, consignando, ademais, que o laudo posterior datado de 17/02/2017 não pode ser considerado porque não foi emitido pelo mesmo profissional que acompanha a autora do ponto de vista psiquiátrico. Além disso, o laudo não possui carimbo de identificação do profissional que assina o laudo nem seu nome, CRM e especialidade (fl. 217-verso).Ratificou, assim, o parecer exarado no laudo anteriormente apresentado sem modificação quanto ao tipo de incapacidade (temporária) nem quanto à DII (fl. 217-verso).Conjugando, portanto, as conclusões apresentadas nas perícias médicas supramencionadas, não resta dúvida de que a autora encontra-se incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de sua função, desde 12/11/2014.Assim, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/608.670.882-0 deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, em 02/03/2015, e ser mantido, ao menos, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da realização das perícias médicas judiciais, em 07/12/2016 (fls. 177/183 e 184/192), devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS.Não merece prosperar, no entanto, o pedido de indenização por danos morais.Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/608.670.882-0 desde a data de sua cessação, em 02/03/2015, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da realização das perícias médicas judiciais, em 07/12/2016, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Mantenho, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007474-19.2016.403.6183** - LUANA DE PINHO VIEIRA LIMA(SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS E SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/611.927.096-9, cessado em 22/09/2016 (fl. 202).Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/5).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 6/102.Em face do Quadro de Prevenção de fls. 103/104, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 106).As fls. 107/121 e 123/140, a parte autora acostou aos autos os documentos solicitados.Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 141.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 142/142-verso.Deferida e produzida a prova pericial (fl. 142/142-verso), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 145/148.Regularmente citada (fl. 204), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 205/217, pugnano pela improcedência do pedido.Não houve réplica (fl. 261/161-verso).Diante da impugnação apresentada pela Autarquia-ré (fls. 151/200), houve a apresentação dos esclarecimentos periciais de fl. 264/265.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa LIQ CORP S/A no período de 09/03/2010 a 11/2017, bem como recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/611.927.096-9 (de 24/09/2015 a 22/09/2016), cuja restabelecimento se almeja nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois

primeiros requisitos. Resta, entretanto, aféris se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 18/05/2017, conforme laudo juntado às fls. 145/148 e 264/265, constatou haver situação de incapacidade laborativa temporária, por 12 (doze) meses, sob a ótica psiquiátrica (fl. 147). A nobre experta asseverou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (fl. 146), esclarecendo que no caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia (fl. 146-verso). afirmou, ainda, que a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia, fixando a data de início da incapacidade em 28/04/2010 (fl. 146-verso). Questionada pela Autarquia-ré a respeito de suas conclusões (fl. 151), a Perita Judicial ressaltou que em 23/02/2017 a autora estava medicada com a dose máxima de Fluoxetina (4 comprimidos de antidepressivo), Levomepromazina (100), antipsicótico, Valproato de Sódio (1000, estabilizador de humor) e 15 mg de Diazepam (ansiolítico). A medicação indica tratamento de depressão pelo menos de moderada a grave com eventual sintomatologia psicótica. Sem dúvida em 18/05/2017 a autora estava pior do que em 23/02/2017 porque passou a ser considerada portadora de depressão e psicose e estava medicada com Invega Sustenna (75mg/mês), Ácido Valproico (500), Fluoxetina (40), Clorpromazina (200), Lamotrigina (50). Ou seja, em 18/05/2017 havia ênfase no tratamento de sintomas psicóticos (Invega Sustenna e Clorpromazina) e menor ênfase na depressão. De qualquer forma em ambas as ocasiões ela estava bastante medicada para estar apta para retomar ao seu trabalho de atendente de telemarketing que tem metas e exige capacidade de concentração e tolerância ao relacionamento com pessoas o que no caso de uma depressão fica prejudicado. Por outro lado, ainda estava em tratamento de hospital dia com frequência de duas vezes por semana (período integral) que também inviabiliza o retorno ao trabalho (fl. 264-verso). Reiterou, assim, a conclusão de que a autora estava incapacitada por depressão recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos necessitando de mais um ano de afastamento para tentar controlar o quadro e ajudá-la a lidar com lutos e mortes (fl. 264-verso). De tal modo, não resta dúvida de que a autora encontrava-se incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de sua função desde 28/04/2010. Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. Destaco, por oportuno, que o fato de a autora ter mantido vínculo empregatício com a empresa LIQ CORP S/A até 11/2017 não afasta o direito ao benefício sob comento. Se a autora laborou quando não tinha condições físicas para tanto, de modo a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegitimamente negado o benefício, legítimo que lhe sejam pagos todos os valores a que faz jus. E neste sentido converge a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. SEGURADO QUE CONTINUOU EXERCENDO ATIVIDADE REMUNERADA APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível a concessão de auxílio-doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos desde a data do requerimento administrativo, quando demonstrado que o segurado encontrava-se incapacitado desde então. 3. O exercício de atividade remunerada após o indeferimento do pedido de benefício por incapacidade na via administrativa não se constitui em fundamento para se negar a implantação do benefício ou o pagamento das parcelas vencidas desde a indevida interrupção. Se o segurado trabalhou quando não tinha condições físicas, de forma a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegitimamente negado o amparo previdenciário, é imperativo que lhe sejam pagos todos os valores a que faz jus a título de benefício. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 169976020154049999 RS 0016997-60.2015.404. Relator(a): TAÍS CHILLING FERRAZ. Julgamento: 15/12/2015 Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Publicação: D.E. 21/01/2016. (Negrite). Assim, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, bem como o pedido formulado à fl. 202 e a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0030137-35.2012.403.6301 - Juizado Especial Federal (fls. 141 e 201), entendo que deverá ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/611.927.096-9, desde a data de sua cessação, em 22/09/2016. Ressalto que, a despeito de o prazo de 12 (doze) meses fixado no laudo pericial estar prestado a expirar, considerando o grau de instrução da autora (ensino médio - fl. 145), sua experiência e qualificação profissional (CTPS de fls. 12/16), as condições de trabalho inerentes à sua profissão (atendente de telemarketing), as ponderações trazidas à baila pela nobre expert do Juízo, em especial nos esclarecimentos de fls. 264/265, assim como as informações constantes do extrato CNIS anexado a esta sentença, o benefício ora restabelecido deverá perdurar até recuperação da capacidade laborativa a ser aferida em perícia médica em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da presente sentença. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/611.927.096-9 desde a data de sua cessação, em 22/09/2016, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da presente sentença, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas já abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008021-59.2016.403.6183** - BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DE DEBIASI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que recebe o benefício desde 06/06/11, NB 42/154.589.780-5, mas que a autarquia-ré não considerou no cálculo do benefício, os salários efetivamente recebidos pela autora, de modo que faz jus à revisão de sua aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Custas recolhidas às fls. 307. Indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 312. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 315/321, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 323/328. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Todavia, afasto, ainda, a prescrição quinquenal, vez que a autora apresentou pedido de revisão administrativo do valor da RMI, conforme comprovante de fls. 77/79. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A autora pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.589.978-05, que recebe desde 06/06/11 (extrato CNIS anexo). A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários

em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) De fato, o vínculo empregatício da autora com o Consulado Geral do Uruguai em São Paulo foi reconhecido através de ação trabalhista, autos n. 1206/2001, que tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo. Referida ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a reclamada a pagar à autora 13º salários de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 e 1/3 sobre férias vencidas dos períodos de 1995/1996, 1996/1997, 19997/1998, 19998/1999, 1999/2000, bem como proceder ao registro do contrato de trabalho e depósitos fundiários do período imprescrito; na forma e nos limites da fundamentação, que faz parte integrante do presente. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observando-se os recolhimentos previdenciários e de imposto de renda mencionados na fundamentação. Os juros de mora serão calculados de maneira simples, nos termos do parágrafo 1º do art. 39 da Lei 8177/91, contados a partir do ajuizamento da ação e pro ratio die observando o Enunciado 200 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. A remuneração mensal pactuada em moeda estrangeira deverá ser convertida em moeda nacional nas datas dos respectivos pagamentos, ou de sua exigibilidade legal (...) - grifo nosso 44/45. Em face desta decisão foi interposto recurso ordinário, que por sua vez teve o provimento negado (fls. 292/295). Referida sentença transitou em julgado em 26/06/02 (fl. 306). Em cumprimento à referida decisão, foi retificada a CTPS da autora, conforme comprovante de fl. 20/21, para fazer constar o vínculo empregatício da autora com o Consulado Geral do Uruguai, a partir de 23/03/49. Às fls. 77/78 consta manifestação da autarquia-ré, no processo administrativo do benefício, justificando o fato do benefício ter sido calculado com base no salário mínimo, vez que o registro do salário do respectivo período teria se dado em moeda estrangeira. Ocorre, porém, que não assiste razão à autarquia-ré vez que a autora apresentou todos os recibos de salários do período de 1996 a 2001, onde consta que a autora recebia seu salário em real, fazendo menção, apenas, a correspondência dessa quantia em dólar (fls. 150/209). Houve, também, a tradução dos respectivos recibos às fls. 210/229. Ademais, a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias do período compete ao empregador, no caso da segurada empregada, não podendo a autora ser responsabilizada pela falta de recolhimento. Dessa forma, faz jus a autora a retificação da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.589.780-05, desde a DIB de 06/06/11, devendo a autarquia-ré considerar os valores efetivamente recebidos pela autora, conforme recibos de fls. 150/209.- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, tendo em vista em especial que a autora conta com mais de 90 anos de idade, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DE DEBIASI, NB 42/154.589.780-5, considerando os salários efetivamente recebidos pela autora nos períodos discriminados às fls. 150/209, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata revisão do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024195-80.2016.403.6301** - JOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.931.397-6. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/08/1979 a 28/01/1987 (Consmetal Indústria Mecânica Ltda.), 04/05/1987 a 15/07/1996 (Consmetal Indústria Mecânica Ltda.), 05/02/2001 a 24/05/2002 (Lufersa Indústria e Comércio de Bombas Submersas EIRELI) e 27/11/2008 a 30/05/2012 (Terraplanagem Pelegrina Ltda.), bem como não reconheceu os períodos comuns de trabalho de 01/10/1975 a 31/03/1976 (Francisco André dos Santos) e 03/05/2004 a 10/09/2007 (J. Matheus Comércio de Ferro e Aço Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/5). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 6/11. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 12), onde, juntada cópia do processo administrativo (fls. 21/110) e da CTPS do autor (fls. 112/126), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 128/129). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 135/138, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 169/172, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 179), onde ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 181). Houve réplica às fls. 183/189. Às fls. 199/720, foi juntada cópia da reclamação trabalhista proposta pela parte autora em face do ex-empregador J. Matheus Comércio de ferro e Aço Ltda. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela

Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela

legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 01/08/1979 a 28/01/1987 (Consmetal Indústria Mecânica Ltda.), 04/05/1987 a 15/07/1996 (Consmetal Indústria Mecânica Ltda.), 05/02/2001 a 24/05/2002 (Lufersa Indústria e Comércio de Bombas Submersas EIRELI) e 27/11/2008 a 30/05/2012 (Terraplanagem Pelegrina Ltda.), bem como sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de 01/10/1975 a 31/03/1976 (Francisco André dos Santos) e 03/05/2004 a 10/09/2007 (J. Matheus Comércio de Ferro e Aço Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida: de 01/08/1979 a 28/01/1987 (Consmetal Indústria Mecânica Ltda.) e 04/05/1987 a 15/07/1996 (Consmetal Indústria Mecânica Ltda.), vez que o autor trabalhou nas funções de oficial soldador (solda elétrica) e soldador (solda elétrica), de modo habitual e permanente, conforme atestam a CTPS de fls. 113 e 120 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 45/46 e seu respectivo laudo técnico de fls. 49/54, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.4, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3.b) 05/02/2001 a 24/05/2002 (Lufersa Indústria e Comércio de Bombas Submersas EIRELI), uma vez que o autor trabalhou como soldador, estando exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo fumos metálicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 73/74 e seu respectivo laudo técnico de fl. 75, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.9. De outro lado, quanto ao período de 27/11/2008 a 30/05/2012 (Terraplanagem Pelegrina Ltda.), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Nesse aspecto, destaco que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.Em se tratando dos períodos comuns de trabalho de 01/10/1975 a 31/03/1976 (Francisco André dos Santos) e 03/05/2004 a 10/09/2007 (J. Matheus Comércio de Ferro e Aço Ltda.), analisando a documentação trazida aos autos, verifico que merecem ser reconhecidos, tendo em vista que os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados por meio da CTPS de fls. 113 e 191.Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-re, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS de fls. 113 e 191, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.Registro, por oportuno, que o período de 01/10/1975 a 31/03/1976 (Francisco André dos Santos) foi reconhecido administrativamente pela Autarquia-re, conforme se depreende de fls. 86/87 e 88, mas depois acabou desconsiderado, indevidamente, na correspondente contagem de tempo de contribuição. Já o vínculo empregatício de 03/05/2004 a 10/09/2007 (J. Matheus Comércio de Ferro e Aço Ltda.), foi regularmente reconhecida nos autos da reclamação trabalhista nº 0065800-03.2008.5.02.0005 - 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, cuja cópia encontrava-se juntada às fls. 199/720.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1979 a 28/01/1987 (Consmetal Indústria Mecânica Ltda.), 04/05/1987 a 15/07/1996 (Consmetal Indústria Mecânica Ltda.) e 05/02/2001 a 24/05/2002 (Lufersa Indústria e Comércio de Bombas Submersas EIRELI), convertidos em comuns e somados aos períodos comuns de 01/10/1975 a 31/03/1976 (Francisco André dos Santos) e 03/05/2004 a 10/09/2007 (J. Matheus Comércio de Ferro e Aço Ltda.) e aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 34/35 e 39/40), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/161.931.397-6, em 18/01/2013 (fl. 21), possuía 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo até 18/01/2013 (DER)Francisco André dos Santos 01/10/1975 31/03/1976 1,00 0 ano, 6 meses e 0 diaCPM Concreto Pré Moldado S/A 02/10/1978 02/05/1979 1,00 0 ano, 7 meses e 1 diaConsmetal Indústria Mecânica Ltda. 01/08/1979 28/01/1987 1,40 10 anos, 5 meses e 27 diasConsmetal Indústria Mecânica Ltda. 04/05/1987 15/07/1996 1,40 12 anos, 10 meses e 17 diasLufersa Indústria e Comércio de Bombas Submersas EIRELI 05/02/2001 13/11/2001 1,40 1 ano, 1 mês e 1 diaNB 31/504.024.988-4 14/11/2001 16/01/2002 1,00 0 ano, 2 meses e 3 diasLufersa Indústria e Comércio de Bombas Submersas EIRELI 17/01/2002 24/05/2002 1,40 0 ano, 5 meses e 29 diasKoren Consultoria em Recursos Humanos Ltda. 26/01/2004 24/04/2004 1,00 0 ano, 2 meses e 29 diasJ. Matheus Comércio de Ferro e Aço Ltda. 03/05/2004 10/09/2007 1,00 3 anos, 4 meses e 8 diasTerraplanagem Pelegrina Ltda. 27/11/2008 30/05/2012 1,00 3 anos, 6 meses e 4 diasMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 5 meses e 15 dias 215 meses 43 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 5 meses e 15 dias 215 meses 44 anos e 1 mês -Até a DER (18/01/2013) 33 anos, 3 meses e 29 dias 319 meses 57 anos e 3 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 2 meses e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 2 meses e 18 diasTendo em vista que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais, verifico, foram devidamente cumpridos.Assim, preenchidos os requisitos legais, resta configurado o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com filtro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 01/08/1979 a 28/01/1987 (Consmetal Indústria Mecânica Ltda.), 04/05/1987 a 15/07/1996 (Consmetal Indústria Mecânica Ltda.) e 05/02/2001 a 24/05/2002 (Lufersa Indústria e Comércio de Bombas Submersas EIRELI), convertendo-os em tempo comum, bem como a considerar os períodos comuns de trabalho de 01/10/1975 a 31/03/1976 (Francisco André dos Santos) e 03/05/2004 a 10/09/2007 (J. Matheus Comércio de Ferro e Aço Ltda.), concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/161.931.397-6 ao autor, desde a DER de 18/01/2013, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta

antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000428-42.2017.403.6183** - VENICIOS VALVERDE MONTES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/613.257.775-4, cessado em 26/04/2016, ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/16). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/33. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 36. Deferida e produzida a prova pericial (fl. 36), foi apresentado o laudo às fls. 39/44. Em razão de apontamento de vínculo empregatício no interregno vindicado no sistema CNIS, foi determinado o esclarecimento pelo autor. Às fls. 50/51, foram apresentadas as justificativas. Regularmente citada (fl. 52), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/61, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora informou o agravamento do quadro clínico (fls. 87/88), com atestado de internação hospitalar (fls. 89/90). Diante da alteração da situação inicial, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 91/94, para fins de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/613.257.775-4. Informação trazida aos autos sobre a iminência da cessação do benefício, a despeito da decisão liminar (fls. 102/104). Em cumprimento à decisão proferida à fl. 105, o INSS foi notificado a fim de que mantivesse o pagamento do auxílio doença até decisão em sentido contrário. Informação do cumprimento de decisão judicial (fl. 110). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o autor manteve vínculo empregatício, dentre outros empregadores, com o Banco Safra, no período de 12/05/2008 a 09/12/2013, empresa Venerando Viagens Ltda., de 01/11/2014 a 31/01/2015, bem como esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/605.322.838-3, no interregno de 26/02/2014 a 30/06/2014, conforme extrato CNIS ora anexado a esta sentença, além de se encontrar recebendo o benefício de auxílio-doença NB 613.257.775-4, em virtude de antecipação de tutela deferida nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 03/05/2017, conforme laudo juntado às fls. 39/44, constatou haver situação de incapacidade laborativa total e temporária, por 18 (dezoito) meses, sob a ótica psiquiátrica (fl. 43-verso). A nobre experta asseverou que a parte autora é portadora de transtorno de personalidade não especificado e transtorno psicótico recorrente do tipo esquizofrênico, esclarecendo que trata-se de autor nitidamente incapacitado para o trabalho e necessitando de período de afastamento mínimo de um ano e meio para que se possa atingir alguma estabilização do quadro clínico. O quadro vem piorando desde março de 2016 (fl. 43-verso). Afirmou, ainda, que como ele não adere ao tratamento necessita de supervisão constante de familiares para que aceite a medicação prescrita, fixando a data de início da incapacidade em 08/03/2016 (fl. 43-verso). De tal modo, não resta dúvida de que a parte autora encontrava-se incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de sua função desde 08/03/2016. Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. Destaco, por oportuno, que o fato de o autor ter mantido vínculo empregatício com a empresa DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, no lapso temporal de 22/02/2017 a maio/2017, não afasta o direito ao benefício sob comento. Se o autor laborou quando não tinha condições físicas para tanto, de modo a garantir tanto sua subsistência quanto de sua família no tempo em que teve ilegitimamente negado o benefício, legítimo que lhe sejam pagos todos os valores a que fazia jus. E neste sentido converge a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. SEGURADO QUE CONTINUOU EXERCENDO ATIVIDADE REMUNERADA APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível a concessão de auxílio-doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos desde a data do requerimento administrativo, quando demonstrado que o segurado encontrava-se incapacitado desde então. 3. O exercício de atividade remunerada após o indeferimento do pedido de benefício por incapacidade na via administrativa não se constitui em fundamento para se negar a implantação do benefício ou o pagamento das parcelas vencidas desde a indevida interrupção. Se o segurado trabalhou quando não tinha condições físicas, de forma a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegitimamente negado o amparo previdenciário, é imperativo que lhe sejam pagos todos os valores a que fazia jus a título de benefício. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 169976020154049999 RS 0016997-60.2015.404. Relator(a): TAÍS CHILLING FERRAZ. Julgamento: 15/12/2015 Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Publicação: D.E. 21/01/2016. (Negritei). Assim, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que deverá ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/613.257.775-4, desde a data de sua cessação, em 26/04/2016. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/613.257.775-4 desde a data de sua cessação, em 26/04/2016, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 18 (dezoito) meses, a contar da realização da perícia médica judicial, em 03/05/2017, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA deferida às fls. 91/92, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000578-23.2017.403.6183** - JOSE CICERO DA SILVA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Vistos, em sentença. (Sentença Tipo A) A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/169.393.868-2, cessado em 07/05/2015, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades as quais a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré

cessou o benefício mencionado (fls. 2/5). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/49. Determinou-se que a parte autora atribuisse valor à causa compatível com a competência desta Vara, bem como apresentasse cópias das principais peças das ações judiciais indicadas às fls. 50/51. Cumpridas as determinações judiciais às fls. 54, acompanhada dos documentos de fls. 55/73. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 74. Recebida a petição de fls. 54/73 como emenda à inicial e concedido o benefício da Justiça Gratuita. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 75/76), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 79/82. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 83/86). Regularmente citada (fl. 90), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/134, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 136/137. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando o extrato do sistema CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que foi concedido à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/560.412.225-0, de 27/12/2006 a 02/03/2013, e NB 31/169.393.868-2, de 17/02/2014 a 07/05/2015, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento/concessão almejados. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 08/08/2017, conforme laudo juntado às fls. 79/82, constatou haver situação de incapacidade, total e temporária, para a atividade laboriosa habitual, com início em 14/08/2013 (fl. 81v). A nobre experta, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios trazidos, asseverou que o autor é portador de varizes em membros inferiores e ulcerações em membro inferior direito, destacando que o tratamento cirúrgico para a correção das varizes é considerado necessário nesses casos (fls. 81). Concluiu, assim, estar caracterizada pelo menos desde 14/08/2013 e que, em razão da doença apresenta incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliado em 12 meses (fls. 81). Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. Assim, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que o benefício de auxílio-doença NB 32/169.393.868-2 deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, em 07/05/2015, e ser mantido, ao menos, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia médica judicial, em 08/08/2017 (fls. 79/82), devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 32/169.393.868-2 desde a data de sua cessação, em 07/05/2015, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia médica judicial, em 08/08/2017, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA deferida às fls. 83/84, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 2857

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014392-15.2011.403.6183 - CELIA DOS REIS CHAVES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004979-41.2012.403.6183 - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005109-31.2012.403.6183** - DORIVALDO MARCONDES(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010043-32.2012.403.6183** - IDALINO FERNANDES DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010476-36.2012.403.6183** - ROBERTO DA SILVA X EDNA CORREA DA SILVA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003957-79.2012.403.6301** - ADAUTO FAUSTINO CABRAL(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006955-49.2013.403.6183 - VALDIR VALERIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009814-38.2013.403.6183 - VALMIR LINO DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005902-96.2014.403.6183 - FLORA CRISTINA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010487-94.2014.403.6183 - ACIR DONISETE SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante

digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015840-52.2014.403.6301** - LUIZ MARIO ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003544-27.2015.403.6183** - EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003814-51.2015.403.6183** - JOSE CAZUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005649-74.2015.403.6183** - FLAVIO BRILHANTE DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:
  - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007743-92.2015.403.6183** - FRANCISCA INACIO FERREIRA(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:
  - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011853-37.2015.403.6183** - DALCI RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:
  - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011885-42.2015.403.6183** - HELIO NARDI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:
  - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011983-27.2015.403.6183** - WALKIRIA LOPES DA SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000359-44.2016.403.6183** - OLIVAL DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000770-87.2016.403.6183** - LUCILEI APARECIDA SPITALETTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001977-24.2016.403.6183** - MILTON ISALINO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os

presentes autos ao arquivo.  
5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002006-74.2016.403.6183** - ARNALDO GONSALES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011269-04.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-41.2003.403.6183 (2003.61.83.002070-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE RIBAMAR LIMA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011278-63.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004813-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ALDEMAR SANTOS ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

#### **Expediente N° 2860**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005633-78.2007.403.6126** (2007.61.26.005633-5) - VITALINO PEGO SIQUEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008122-14.2007.403.6183** (2007.61.83.008122-3) - ANTONIO FERREIRA CUNHA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004739-57.2009.403.6183** (2009.61.83.004739-0) - MANOEL MESSIAS SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012468-03.2010.403.6183** - JOAO VALDECI VILAS BOAS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002369-66.2013.403.6183** - RICARDO DONIZETI DE SOUSA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008514-41.2013.403.6183** - OSMAR ROCHA MORENO(SPI08148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009527-75.2013.403.6183** - FADLO EDUARDO HADDAD(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008509-82.2014.403.6183** - MARCOS SUHADOLNIK(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000802-29.2015.403.6183** - ROQUE SANTOS CERQUEIRA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002712-91.2015.403.6183** - PAULA REGINA DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005690-41.2015.403.6183** - ROMUALDO ELOI NETO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006153-80.2015.403.6183** - MARIA LETICE DE FARIAS(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007024-13.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO XAVIER VIANA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008795-26.2015.403.6183** - AMAURI MARTINS DE OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009735-88.2015.403.6183** - ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior

deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011642-98.2015.403.6183** - JOSE GERALDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011780-65.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO TROMBINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012036-08.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000362-96.2016.403.6183** - JOSE EDMAR NEIVA ARRAIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2832**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005913-09.2006.403.6183** (2006.61.83.005913-4) - ANTONIO MIELE CABRERA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003057-67.2009.403.6183** (2009.61.83.003057-1) - BENEDITO ALONSO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO ALONSO ALVES ajuizou a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1973 a 14/11/1979 e de 22/05/1986 a 22/04/2008, a fim de que seja concedida aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 22.04.2008, com pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Encerrada a instrução, foi proferida sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 01/03/1973 a 14/11/1979 e de 22/05/1986 a 22/04/2008 e a conceder, considerando o tempo de serviço de 28 anos, 7 meses e 13 dias, o benefício de aposentadoria especial, a partir da DER (22/04/2008), com pagamento dos valores daí decorrentes, ressalvada a prescrição quinquenal. Em razão da ausência de requerimento expresso, não houve concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória. À fl. 281, a parte autora requereu a prioridade de tramitação e antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor está em fase terminal de câncer, e anexou fotocópia de exames às fls. 282/285. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo prioridade de tramitação ao feito. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria especial, com DIB a partir da DER (22/04/2008), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Desta feita, notifique-se à AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011429-97.2012.403.6183** - ANTONIO APARECIDO CAMARGO DOS SANTOS QUEIROZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANTONIO APARECIDO CAMARGO DOS SANTOS QUEIROZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 30/191. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação. Determinado à parte autora justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 194). Aditamento à inicial (fls. 196/199). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 207/221). Não houve réplica. Proferida sentença de improcedência (fls. 224/228). Interposto Embargos de Declaração, que foi acolhido às fls. 233. Os autos foram encaminhados para contadoria judicial e os cálculos juntados às fls. 239/245. Foi dada vista às partes para manifestação. Houve habilitação da herdeira Rosa Serra Queiroz, nos autos (fls. 270). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso

significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 01/03/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011381-07.2013.403.6183 - JURACI DE OLIVEIRA(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 415/425, em face da r. sentença prolatada às fls. 412 e v., que julgou parcialmente procedentes os pedidos pretendidos na inicial. É a síntese do necessário. Decido. De início analiso a questão atinente à tempestividade dos presentes embargos. Conforme consta na Certidão de fls. 414, o embargante procedeu à carga dos autos em 23/11/2017, iniciando-se o prazo de cinco dias úteis (artigo 1023 do CPC) para interposição dos embargos no próprio dia em da carga (23/11/2017), conforme disposto no artigo 231, inciso VIII do CPC. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo (...) VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria. Desta forma, o prazo da parte embargante esgotou-se no dia 29/11/2017. Entretanto, os presentes embargos declaratórios somente foram protocolizados em 06/12/2017, transcorridos, portanto, o seu decurso, o que dá ensejo à declaração da ocorrência da preclusão temporal e, por conseguinte, a rejeição do recurso. Posto isso, face à extemporaneidade, deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração. Nos termos do Art. 1.026, do Código de Processo Civil, devolva-se às partes o prazo recursal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024628-89.2013.403.6301 - SANCAO LIMA TORRES FILHO(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARÃES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em inspeção. Considerando a especificação dos períodos a serem considerados como especiais apresentada à fl. 337, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, documentos que comprovem a exposição a agentes insalubres, especialmente tensão elétrica superior a 250 Volts, nos períodos posteriores a 27/08/2012 (data de emissão do PPP de fls. 84/86). Após, cumprida tal diligência, dê-se ciência do documento ao INSS e retornem conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007092-94.2014.403.6183 - NEUSA DIAS AGOSTINHO(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.131.611-4 em 08/05/2009 e NB 166.359.946-4 em 16/11/2013, sendo ambos indeferidos, sob a alegação de que ela não concordava com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A autora alega em sua inicial, que interpôs recurso administrativo, na data de 05/02/2014, acerca da decisão exarada em 16/11/2013, sendo certo que até a data do ajuizamento da presente ação não obteve nenhuma resposta. A cópia da decisão do recurso administrativo é indispensável para o julgamento deste feito, razão pela qual determino a expedição de ofício para a APS - Pinheiros, para apresentar cópia do referido recurso, no prazo de dez dias. Saliento que não foi encaminhado ofício para a Junta de Recursos, em razão da falta de indicação de qual Junta é a responsável pelo julgamento do recurso. Após, cumprida tal diligência, dê-se ciência do documento ao INSS e retornem conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004831-25.2015.403.6183 - ODETE SANTA GABANELLA GANDARA MARTINS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 178/179, em face da r. sentença prolatada às fls. 152/155, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e condenou a autarquia previdenciária a emitir certidão desdobrada. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta erro material quanto às datas para emissão da certidão, vez que o correto seria 11/12/1990 e 12/12/1990. Assim, requer que sejam providos os embargos, com a consequente correção do erro material. É a síntese do necessário. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. De fato, assiste razão ao embargante quanto ao erro material apontado, uma vez que constou o mês de fevereiro, quando o correto seria constar o mês de dezembro. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e, em consequência, a sentença deve ser retificada nos seguintes termos, apenas no tocante ao erro material nas datas: Fl. 154: Verifica-se que como o período do RGPS (30/01/1976 a 11/12/1990) não será processado na forma da averbação automática ao RPPS da União (art. 243 da Lei 8.112/90), a compensação financeira da SPPREV para tal período fica condicionada à emissão de CTC pelo próprio INSS no que se refere ao período de RGPS, sob pena de se obstaculizar o acerto de contas do INSS para a SPPREV (art. 4º da Lei 9.796/99 c/c 1º do art. 94 da Lei 8.213/91). [...] Fl. 154-verso: Com efeito, acolho o pedido da segurada para condenar o INSS a emitir certidão desdobrada nos seguintes moldes: (a) como gestor do RGPS, deverá o INSS emitir CTC do período anterior a 11/12/1990, ou seja, de 30/01/1976 a 11/12/1990 e; (b) como órgão empregador da servidora deverá emitir CTC do período vinculado ao RPPS de 12/12/1990 a 16/09/1999. Altero também o dispositivo da r. sentença, apenas no que tange ao erro material nas datas: Fl. 154-verso: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados em face do segundo réu, São Paulo Previdência - SPPREV (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) e julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes em face do primeiro réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015),

para: condenar o INSS a emitir certidão desdobrada nos seguintes moldes: (a) como gestor do RGPS, deverá o INSS emitir CTC do período anterior a 11/12/1990, ou seja, de 30/01/1976 a 11/12/1990 e; (b) como órgão empregador da servidora deverá emitir CTC do período vinculado ao RPPS de 12/12/1990 a 16/09/1999. [...] No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se. Sanado o erro material, determine nova intimação da AADJ para cumprimento do julgado, com urgência. Por fim, considerando que há apelação da autora nos autos, no tocante à fixação da verba honorária (fls. 167/171), intime-se o réu para, querendo, apresentar contrarrazões. E, por razões de economia e celeridade processual, caso o réu apresente recurso de apelação, fica desde já determinada vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para regular processamento do apelo, com homenagens de estilos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007235-49.2015.403.6183 - OSVALDO TROVO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a preliminar do INSS quanto a necessidade de habilitação de herdeiros, uma vez que o autor faleceu, conforme consulta de fls. 67, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007959-53.2015.403.6183 - ELIAS PEREIRA COUTINHO X ELIZABETH CARVALHO COUTINHO X LUCAS CARVALHO COUTINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 164 e v., que determinou a suspensão do trâmite processual desta ação, tendo em vista que o assunto reafirmação da DER é tido como controvertido no Superior Tribunal de Justiça. Alega, em síntese, que a r. decisão não se aplica ao embargante, já que seu pedido constante da exordial não tem qualquer relação com o assunto reafirmação da DER, uma vez que pretende que no momento da apreciação de seus pedidos seja considerada a nova lei de pontos constante da Medida Provisória 676/2015. Alega, ainda, que é possível a apreciação de seu pedido com base na referida Medida Provisória, haja vista que formulou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.06.2014, ou seja, em data anterior a edição da aludida MP. Desta feita, requer que seja sanado tal vício, com a reconsideração da decisão ora embargada e prosseguimento do presente feito com a prolação de sentença. É a síntese do necessário. DECIDO Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante, senão vejamos: Observo que há vários pedidos na exordial (reconhecimento de tempo especial, conversão do tempo laborado em tempo especial em tempo comum, soma de todos os períodos laborados e, por fim, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os parâmetros da MP 676/2015). Outrossim, de forma subsidiária, no item d requer a reafirmação da DER na data em que foi adquirido o direito a aplicação das regras constantes da Medida Provisória 376/2015, que foi editada em 18/06/2015. A presente ação foi ajuizada em 04/09/2015, ou seja, em data posterior a edição da Medida Provisória supracitada (18/06/2015). Importante ressaltar que a controvérsia que se discute no Superior Tribunal de Justiça é a possibilidade de reafirmação da DER mediante cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários a concessão de benefício previdenciário, que não é o caso dos autos, conforme explanado acima. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para reconsiderar a decisão de fls. 164 e v.. Em consequência, determine o prosseguimento do feito, determinando a abertura de conclusão nestes autos para prolação de sentença. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000311-85.2016.403.6183 - ELIZABETH TEIXEIRA RAMOS DA SILVA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Nestes autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado na função de aeroviário, com a consequente concessão de aposentadoria 46/164.193.656-5, requerida em 02/09/2010. Ainda, conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta em favor da parte autora benefício ativo de aposentadoria NB 42/166.826.558-0, requerida em 11/11/2013. Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Após fiel cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001970-32.2016.403.6183 - EVALDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 114/115. Ainda, observo que o réu ainda não foi intimado da sentença de fls. 101/109. Portanto, determine inicialmente a intimação do INSS para ciência da sentença prolatada pelo juízo e, por razões de economia e celeridade processual, para ciência dos aclaratórios já opostos pela segurada, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Após vista ao réu, com ou sem manifestação específica da autarquia, voltem imediatamente conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002720-34.2016.403.6183 - EDGARD MACHADO CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. EDGARD MACHADO CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 10/19. Concedida a prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinado à parte autora emendar a inicial indicando seu endereço eletrônico e juntando aos autos cópias das peças necessárias para verificação de prevenção (fls. 22). Emenda à inicial (fls. 23/27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou carência da ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/38). O autor requereu produção de prova pericial contábil (fls. 42) e apresentou réplica às fls. 43/50. A prova pericial foi indeferida (fls. 51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito a matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 .FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)DISPOSITIVODestarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliente que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947.Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003534-46.2016.403.6183** - MARIA PELLEGRINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.MARIA PELLEGRINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos de fls. 10/23.Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado à parte autora indicar seu endereço eletrônico e trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (fls. 26).Emenda à inicial (fls. 27/32).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/51).O autor apresentou réplica (fls. 54/61).Indeferido o pedido de produção de prova contábil (fls. 63).Vieram os autos conclusos.E o relatório. Decido.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao méritoA matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas,

de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVODestarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947.Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período

inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003731-98.2016.403.6183** - GILDA CAMARGO SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por GILDA CAMARGO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão do benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/57). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a emenda à inicial devendo a parte autora indicar seu endereço eletrônico e apresentar cópias legíveis dos documentos. Deferida a dilação de prazo requerida pela parte, não houve manifestação (fls. 62). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações (fls. 60). Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004417-90.2016.403.6183** - TOMOCA NISHITANI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004842-20.2016.403.6183** - JOSE JACINTO DOS SANTOS(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSÉ JACINTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 14/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/54). O autor apresentou réplica (fls. 59/73). Indeferido o pedido de produção de prova contábil (fls. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o

que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul/Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzenzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

Vistos, em sentença. ADYR FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 085.074.820-8) que deu origem à sua pensão por morte (NB nº 064.893.002-5), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 14/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente impugnou a justiça gratuita e arguiu carência da ação. Como prejudicial de mérito arguiu decadência, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/47). Réplica às fls. 53/67. Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei n. 7.510/86, autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família (caput), presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decúpo das custas judiciais (1º). É assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício. Noutro ponto, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei n. 1.060/50, tal presunção legal pode ser elidida pela parte contrária, em qualquer fase da lide, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse. [Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adicional que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decúpo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012) PROCESSO CIVIL - Previdenciário - Justiça gratuita - Impugnação - Lei 1.060/1950 - Necessidade afirmada na petição inicial - Presunção relativa - Prova em contrário produzida pelo demandado - Impugnação procedente. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649) AÇÃO ORDINÁRIA - Impugnação à assistência judiciária gratuita - Requisitos - Lei 1.060/50 - Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 - A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 - A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 - A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 - Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 - Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 - Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)] No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do

art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 10/03/1989, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006096-28.2016.403.6183** - ELIZABETH FERREIRA DA SILVA LEONARDO(SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA E SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 191/193, em face da r. sentença prolatada às fls. 162-v/169, que julgou procedente o pedido formulado, concedendo à autora Elisabeth Pereira da Silva Leonardo o benefício de pensão por morte de seu companheiro falecido, Rui Santos Peixinho, com termo inicial fixado na data do falecimento (em 04/06/2014). Em síntese, a embargante aponta a existência de erro material na sentença prolatada, ao determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando na verdade, toda a sentença, bem como o pedido se referem à concessão de benefício de pensão por morte. Assim, requer que sejam providos os embargos, com a consequente correção do erro material. É a síntese do necessário. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. De fato, assiste razão ao embargante quanto ao erro material apontado, haja vista tratar-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte e não de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e, em consequência, o dispositivo da sentença deve ser retificada nos seguintes termos, apenas no tocante ao erro material do benefício concedido: Fl. 168: Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino a imediata concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. [...] No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intímese. Sanado o erro material, determino nova intimação da AADJ para cumprimento do julgado, com urgência. Por fim, considerando que há apelação da autora nos autos (fls. 185/190), intímese a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para regular processamento do apelo, com homenagens de estilos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007430-97.2016.403.6183** - PAULO FERREIRA DE SENA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO FERREIRA DE SENA, qualificado nos autos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade no período de 24/08/1988 a 27/04/1990, 06/08/1990 a 27/11/1997 e 24/08/1998 a 09/06/2016, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 23/06/2016, acrescidas de juros e correção monetária. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado e determinada a emenda da petição inicial (fl. 86), que foi cumprida (fls. 90/95). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal, bem como impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando que não restou comprovado o labor especial (fls. 109/145). Réplica às fls. 148/169. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23/06/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (29/09/2016). IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. Afasto a preliminar de impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS, uma vez que entendo estarem preenchidos os requisitos para sua concessão e a declaração de fls. 20, é documento hábil para tal comprovação. Em consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, observo que a remuneração do autor em março de 2018 é de R\$ 6.783,30. Por outro lado, o réu alega que o autor percebe vencimentos superiores a R\$ 9.000,00, entretanto tal afirmação, não é capaz de afastar a declaração de pobreza firmada à ? 20, uma vez que o autor trabalha por muito tempo em atividade especial, não se podendo afirmar qual seu quadro de saúde, bem como se é o único provedor de sua família, sendo certo que ele mora na Cidade de São Paulo, onde o custo de vida é muito alto. Desta feita, se o autor declara que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, cabe ao réu desconstituir tal alegação com fundamentos sólidos. Nesse passo, observa-se que a autarquia ré limita-se a sustentar que o valor percebido pelo autor é suficiente para os custos da demanda de forma abstrata e sem considerar variantes de ordem pessoal, o que deve ser rejeitado pelo juízo. Afastadas as referidas preliminares, passo a decidir o mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da

atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente

agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 24/08/1988 a 27/04/1990, 06/08/1990 a 27/11/1997 e 24/08/1998 a 09/06/2016, que passo a apreciar. De 24/08/1988 a 27/04/1990 Empresa: H. M - Hotéis e Turismo S/Ab De 06/08/1990 a 27/11/1997 Empresa: Companhia Nitro Química Brasileira Os vínculos empregatícios descritos no item a e b foram comprovados por meio da cópia da CTPS, de fl. 22, na qual consta que exerceu a função de eletricitista nas duas empresas. Como já explanado, é possível o enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995, desde que a função exercida esteja prevista no rol de atividades consideradas nocivas descritas no Decreto 53.831/64 e 83.080/79, que é o caso dos autos, uma vez que a função de eletricitista está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço o labor especial no período de 24/08/1988 a 27/04/1990 e 06/08/1990 a 28/04/1995 por enquadramento na categoria profissional. Com relação ao período de 29/04/1995 a 27/11/1997, observo pelo PPP de fls. 58/59, que o autor estava exposto ao agente ruído, na intensidade de 92 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária, de modo habitual e permanente, razão pela qual o labor especial no referido período deve ser reconhecido. Desta feita, reconheço a especialidade do período de 24/08/1988 a 27/04/1990 e 06/08/1990

a 27/11/1997.c) De 24/08/1998 a 09/06/2016 Empresa: Companhia Nitro Química Brasileira O vínculo empregatício está comprovado pela juntada da cópia da CTPS de fl. 22, sem data de saída, no qual consta que o autor exerceu a função de eletricista de manutenção oficial. Observo pelo CNIS de fl. 125, que na época da consulta, o autor continuava laborando para a empresa supracitada. Para comprovação da especialidade, junto aos autos PPP de fls. 97/98 e laudo técnico pericial, às fls. 99/106. O referido PPP possui responsável pelos registros ambientais, no período de 01/01/1990 a 09/06/2016 (data de emissão do PPP), razão pela qual se trata de documento hábil para comprovação da especialidade. Consta, ainda, que o segurado sempre exerceu a função de eletricista, estando exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído, nos seguintes períodos e respectivas intensidades: a) De 24/08/1998 a 31/12/2002 - 92 dB b) De 01/01/2003 a 09/06/2016 - 87 dB Como já salientado, a legislação previdenciária considera, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, nociva a intensidade acima de 90 dB e a partir de 19.11.2003 passou a ser a nociva a intensidade acima de 85 dB. Assim, com relação ao agente ruído é possível o reconhecimento da especialidade de 24/08/1998 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 09/06/2016. Por outro lado, observo que no período de 01/01/2003 a 18/11/2003, o autor esteve exposto, também, de forma habitual e permanente a agentes químicos, que são considerados nocivos e constam do código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 53.831/64 e 83080/1979. Desta feita, reconheço a especialidade de todo período laborado (24/08/1998 a 09/06/2016). Computando-se o período especial reconhecido judicialmente, o autor contava 26 anos, 9 meses e 12 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (23/06/2016), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/06/2016 (DER) Carência Reconhecimento judicial 24/08/1988 27/04/1990 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 4 dias 21 Reconhecimento judicial 06/08/1990 27/11/1997 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 22 dias 88 Reconhecimento judicial 24/08/1998 09/06/2016 1,00 Sim 17 anos, 9 meses e 16 dias 215 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 3 meses e 19 dias 114 meses 31 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 3 meses e 1 dia 125 meses 32 anos e 9 meses Até a DER (23/06/2016) 26 anos, 9 meses e 12 dias 324 meses 49 anos e 4 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia o autor preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 24/08/1988 a 27/04/1990, 06/08/1990 a 27/11/1997 e 24/08/1998 a 09/06/2016 e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, que se deu em 23/06/2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000776-48.2016.403.6183 - DALGISA ALBERINI NOGUEIRA ARAUJO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. DALGISA ALBERINI NOGUEIRA ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 085.503.692-3) que deu origem à sua pensão por morte (NB nº 139.137.486-7), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 9/27. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente alegou ilegitimidade de parte. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/61). Houve réplica (fls. 66/73). Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A

matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Nesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 .FONTE: REPUBLICACAO.:) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.:) DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar a pensão com base na revisão do benefício originário nº 083700753-4, com DIB em 01/09/1989 que deu origem a pensão nº 176128589-8 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de

ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Salientado que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000777-33.2016.403.6183** - WALDIVINA ROSA DA SILVA DI CIOMO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, WALDIVINA ROSA DA SILVA DI CIOMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 085.032.919-1) que deu origem à sua pensão por morte (NB nº 133.912.849-4), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 9/24. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente impugnou a justiça gratuita e alegou carência da ação. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 29/57). Houve réplica (fls. 59/66). Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei n. 7.510/86, autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família (caput), presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (1º). É assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício. Noutro ponto, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei n. 1.060/50, tal presunção legal pode ser elidida pela parte contrária, em qualquer fase da lide, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse. [Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desusume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012) PROCESSO CIVIL - Previdenciário - Justiça gratuita - Impugnação - Lei 1.060/1950 - Necessidade afirmada na petição inicial - Presunção relativa - Prova em contrário produzida pelo demandado - Impugnação procedente. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649) AÇÃO ORDINÁRIA - Impugnação à assistência judiciária gratuita - Requisitos - Lei 1.060/50 - Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 - A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 - A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômico-social não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 - A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 - Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 - Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 - Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazraro Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574) No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida

na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão

preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar a pensão com base na revisão do benefício originário nº 083700753-4, com DIB em 01/09/1989 que deu origem a pensão nº 176128589-8 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007783-40.2016.403.6183** - GERALDO ARLINDO RODRIGUES COSTA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO ARLINDO RODRIGUES COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 156.362.630-3), DIB em 18/04/2011, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9876/1999, razão pela qual não foi concedido o benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, desde a DER/DIB, que se deu em 18/04/2011, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 47). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, suscitou prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 49/74). Réplica às fls. 79/93. Indeferido o pedido de prova pericial contábil (fls. 95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994. O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 156.362.630-3, foi concedido em 18/04/2011. Não assiste razão a parte autora, senão vejamos: A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Observo pela consulta do CNIS, à fl. 30, que o autor iniciou sua atividade laborativa em 06/04/1960, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos. Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI:008213). TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113). Cumpre ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção

do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014. Cumpre salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento. Desta feita, a autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007957-49.2016.403.6183 - BENEDITO CLARO DE OLIVEIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **BENEDITO CLARO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 20/32. Foi concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/53). O autor não apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. **DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL**, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. **DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA**, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Nesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de****

2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009127-56.2016.403.6183** - NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 088.346.671-6) que deu origem à sua pensão por morte (NB nº 160.391.499-1), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 32/54. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (fls. 57). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/89). Réplica às fls. 91/99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-

contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 04/07/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009129-26.2016.403.6183 - DOLI FRANCA DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. DOLI FRANCA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 055.497.054-6) que deu origem à sua pensão por morte (NB nº 168.720.034-0), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 33/54. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (fls. 57). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/83). Réplica às fls. 85/93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a

atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 25/01/1993, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000531-49.2017.403.6183 - JULIO SOSSA CANAVIRI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. JULIO SOSSA CANAVIRI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 12/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/44). Houve réplica (fls. 46/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...)

como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parece Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 18/12/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003258-49.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035089-96.2008.403.6301 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELY ARMEDE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de julgamento antecipado, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NELY ARMEDE, alegando excesso de execução. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/18. O recebimento dos embargos suspendeu a execução (fls. 21). Intimada, a embargante apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 23/29). OS autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e conta às fls. 34/55. A parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial às fls. 61. O INSS, por outro lado, discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, no que tange aos índices de correção monetária (fls. 63/70). Na mesma oportunidade apresentou novos cálculos. Proferida sentença de improcedência dos embargos à execução (fls. 73/75). O INSS, em Apelação, apresentou proposta de acordo (fls. 79/83), nos seguintes termos: a) Implantação/revisão/pagamento de atrasados do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença. b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apuradas pelo ESCAP - Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. c) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009. d) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. e) Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativo ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a). f) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação. g) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo. h) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei nº 8213-91 e art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, fica a autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso. i) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo. j) Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente acordo e a certificação do trânsito em julgado. k) Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais. A parte autora concordou com a proposta apresentada e requereu a homologação do acordo (fls. 86/87). É o relatório. Decido. Homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 139, V, c/c, 487, inciso III, alínea b ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se a AADI, para que proceda o restabelecimento do benefício de Pensão por Morte (NB 144.465.583-0) do segurado Donizetti Tadeu Melito, em favor da beneficiária Nely Armede, nos termos da proposta homologada. Diante da aceitação do acordo pela parte autora, o INSS desiste da Apelação interposta, razão pela qual, determino que certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/75. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004514-27.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010257-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010257-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTO PEDROZA DIAS(SP153998 - AMAURI SOARES)  
Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de AIRTO PEDROZA DIAS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Intimado, o embargado impugnou a conta apresentada pela Autarquia, conforme manifestação de fl. 42. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apresentou o expert o cálculo de fls. 245/255, com o qual concordaram as partes (fls. 260 e 265). Às fls. 268/272, o INSS apresentou nova conta, retificando o valor apurado na inicial, aproximando-se do cálculo da Contadoria, tendo a exequente concordado com essa nova conta (fl. 287). É o relatório. Decido. Ante a concordância da parte embargada, homologo os cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 268/272. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 188.893,83 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), apurados em 06/2017. Sem custas. Considerando-se que ambas as partes assentiram, ao final, com a conta da Contadoria Judicial, deixo de fixar honorários sucumbenciais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 268/272 aos autos da Ação Ordinária nº 200861830102577, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansemem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001717-64.2004.403.6183** (2004.61.83.001717-9) - ELOISIO DA SILVA CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ELOISIO DA SILVA CARVALHO X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado informou que o exequente já recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida administrativamente (fl. 220). Ao ser intimada para optar pelo benefício que entendesse mais vantajoso, a parte exequente optou pelo benefício obtido na via administrativa, renunciando ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que foi objeto deste feito (fl. 269/270 e 283). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição obtido administrativamente, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003613-35.2010.403.6183** - MIGUEL DA SILVA FONSECA (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação à execução, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MIGUEL DA SILVA FONSECA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada pelo exequente, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 24.172,33, em 07/2016. A parte exequente apresentou discordância às fls. 415/418, reiterando os cálculos de fls. 391/397. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e conta às fls. 420/425. Apesar de intimada (fl. 429), a parte exequente manteve-se silente. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial, no que tange aos índices de correção monetária (fls. 430). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 335/337 e 349/350) condenou o INSS a restabelecer ao exequente o benefício de auxílio-doença desde 04/03/2009 e a converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 28/06/2012. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária e juros de mora, fossem aplicados índices conforme a lei de regência e Resolução 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% da condenação considerando as parcelas vencidas até a data de prolação da sentença. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Tendo em vista os exatos termos do julgado, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos da parte exequente de fls. 391/397, sobre os quais a Contadoria do Juízo emitiu parecer favorável, afirmando que está dentro dos limites do julgado. Por outro lado, as pretensões do INSS quanto à aplicabilidade da TR como índice de correção monetária não devem prosperar, uma vez que não estão amparadas pela decisão transitada em julgado, na qual é determinada a aplicação da legislação de regência, consolidada na Resolução 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 35.253,80 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), atualizados em 07/2016, conforme os cálculos de fls. 391/397 destes autos. Em face da sucumbência da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pela autarquia federal (R\$ 24.172,33, em 07/2016) e aquele acolhido por este Juízo (R\$ 35.253,80, em 07/2016). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002645-49.2003.403.6183** (2003.61.83.002645-0) - ERICA ANA MOLNAR X OSVALDO CIOLFI X JOSE CONFESSORI X MARIA VICENCIA PORTRONIERI CONFESSORI (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERICA ANA MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONFESSORI X ERICA ANA MOLNAR X OSVALDO CIOLFI X JOSE CONFESSORI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 2829

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009612-37.2008.403.6183** (2008.61.83.009612-7) - ERIVALDO CORREIA DE MELO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011778-42.2008.403.6183** (2008.61.83.011778-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA E SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004961-49.2014.403.6183** - DELFIN NOVOA QUINTAS (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;

- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0654626-35.1984.403.6183** (00.0654626-9) - SALVADOR GALBES DOMINGUES X DOLORISSE GALBES DAS NEVES SEPULBEDA X GENEZIA CELESTINA DAS NEVES DOMINGUES X GETULIO GALBES DAS NEVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GENEZIA CELESTINA DAS NEVES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO GALBES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORISSE GALBES DAS NEVES SEPULBEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751431-79.1986.403.6183** (00.0751431-0) - JOSE JUSTINO X CLARICE MENEZES(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP065069 - MARIA DE LOURDES SALLES PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015839-19.2003.403.6183** (2003.61.83.015839-1) - ALEX BATISTA DOS SANTOS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALEX BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente bem como o parecer da Contadoria Judicial, acolho os cálculos elaborados pelo INSS.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002597-22.2005.403.6183** (2005.61.83.002597-1) - OSVALDO ULISSES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OSVALDO ULISSES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004352-13.2007.403.6183** (2007.61.83.004352-0) - FRANCISCO KLIUKAS X AICO OMURA KLIUKAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FRANCISCO KLIUKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032482-13.2008.403.6301** (2008.63.01.032482-7) - PAULO CESAR SOARES(SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO CESAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003037-71.2012.403.6183** - JORGE DAVI(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE DAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004916-16.2012.403.6183** - MARIA ANGELA BREVES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA ANGELA BREVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000677-32.2013.403.6183** - PAULO PRIMO MARTIN(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PRIMO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005594-17.2001.403.6183** (2001.61.83.005594-5) - LUIZ DIAS DOS PASSOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LUIZ DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0056192-62.2008.403.6301** - NEUSA FERREIRA DE SOUSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEUSA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008137-75.2010.403.6183** - MARIA BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010986-83.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006935-92.2012.403.6183** - JURANDIR VITORUZZO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR VITORUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009313-21.2012.403.6183** - ANTONIO BARIANI(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005354-08.2013.403.6183** - MANOEL GILBERTO SAMVITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GILBERTO SAMVITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

#### **Expediente Nº 2839**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0744604-86.1985.403.6183** (00.0744604-7) - ORLANDO DE LIMA X SALVADOR RAINIERI X MARIA PENKER TAVARES X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOSE PACHECO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE DELLA RICCO X MARIA TRAVIA DELLA RICCO X FRANCISCO MIKL FILHO X VILMA MIKL X CELIO PLENAS X BELARMINO ESPOSITO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TELXEIRA)

Vistos em inspeção.

Anoto-se no sistema processual o nome da patrona constituída a fl. 638, ficando deferida a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026676-25.2003.403.0399** (2003.03.99.026676-9) - JOSE JOTA FRANCISCO(SP180925 - LUISA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000384-14.2003.403.6183** (2003.61.83.000384-0) - LUCIA SABINA BUENO DE SANTANA(SP102134 - APARECIDO CORDEIRO E SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO E SP323129 - RENATA TANDLER PAES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção.

Diante da simulação da RMI, à fl. 968, intime-se a parte exequente para que opte, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002738-70.2007.403.6183** (2007.61.83.002738-1) - EDITE SOARES DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006573-32.2008.403.6183** (2008.61.83.006573-8) - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o que consta na consulta à Notificação da AADJ, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011253-60.2008.403.6183** (2008.61.83.011253-4) - JOAO MARQUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ante o que consta na consulta à Notificação da AADJ, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004465-88.2012.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003706-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA TUDISCO VILAS BOAS X FRANCES TUDISCO VILAS BOAS COMPAGNONI X FLANIR TUDISCO VILAS BOAS X FRANKLIN VILAS BOAS(SP079091 - MAIRA MILITO E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA E SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO E SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA)

Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte embargada, e o restante do prazo, ao INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005750-82.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017137-03.1990.403.6183 (90.0017137-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOCENY TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCENY TAMBASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Observo que a petição de fls. 60/66 deveria ter sido apresentada nos autos do processo executivo (0017137-03.1990.403.6183), razão pela qual determino o seu desentranhamento e sua posterior juntada naquele feito.

Cumpridas as determinações, retomem estes autos ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010563-84.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-42.2011.403.6183 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISTER APARECIDO DE ASSIS(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER)

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034097-68.1989.403.6183** (89.0034097-2) - ABILIO JOSE RODRIGUES X TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES X ADELAIDE SANTOS SABINO X ADOLPHO MATHEUS X ISAURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X AGOSTINHO PEREIRA IORIO X LUIZA CHRISTIANO COSTA X ALBERTO FERNANDO GOMES X IZABEL MARIA GOMES X SILVIA HELENA GOMES X ALBERTO FERNANDO GOMES JUNIOR X LUANA DO CARMO GOMES TRALDI X DIRA LEILA MORETTI GOMES X ALBERTO FRANCISCO SCARCIELLO X ALCEU CRUZ X ALCIDES CARLOS MIQUILIS X ALEXANDRE ROSSI(SPI10848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CHRISTIANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP217999 - MARIA LUCIA DE SOUZA NETA)

Vistos em inspeção.

Em razão da informação de fl. 525, cadastre-se no sistema processual a advogada Dr<sup>a</sup> Maria Lúcia de Souza Neta, OAB/SP 217.999.

Após, republique-se a decisão de fl. 521, cujo conteúdo segue transcrito: Diante da manifestação do INSS, a fl. 520, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de EUNICE SABINO DE SOUZA, CPF 598.717.418-04, ADEMIR SANTOS SABINO, CPF 070.367.798-53 e ROSA MARIA SABINO PAULA PESSOA, CPF 417.711.848-68, sucessores de Adelaide dos Santos Sabino, conforme documentos de fls. 487/500, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, intemem-se os habilitados para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) informem, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) juntem documento de identidade em que conste a data de nascimento do patrono; 3) apresentem comprovante de endereço atualizado dos autores. Sem prejuízo da determinação supra, requeira o patrono o que entender de direito, tendo em vista as consultas de fls. 516/519, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a patrona Dr<sup>a</sup> Angela Blomer Schwartzman a se manifestar sobre a localização dos coexequentes Agostinho Pereira de Iorio, Luiza Christiano Costa, Alberto Francisco Scarciello e Alcides Carlos Miquilís, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026415-57.1992.403.6183** (92.0026415-8) - ALBERTINA FERREIRA X AMARILIO INACIO DE BARROS X ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES X IZILDINHA MARIA SCHIAVONI X ANTONIA GARZOLLI LUZ(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO E SP153162 - ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X IZILDINHA MARIA SCHIAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Anote-se no sistema processual o nome da patrona constituída à fl. 407.

Concedo às habilitantes o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 360, 5º, 6º e 7º parágrafos, bem como para juntada de procuração, em via original, outorgada por Arlete Carneiro de Mendonça.

Com o cumprimento da determinação supra, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051131-21.2011.403.6301** - HELDER MOREIRA CAMPOS(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HELDER MOREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003070-61.2012.403.6183** - MARIA DA SILVA BORGES(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334: Defiro a expedição da certidão de patrocínio, mediante substituição do documento de fls. 335 por cópia.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002401-81.2007.403.6183** (2007.61.83.002401-0) - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP350683 - APARECIDA LAURENTINA SILVA DA MATA)

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001173-71.2007.403.6183** (2007.61.83.001173-7) - JOEL FELIPE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o que consta na consulta à Notificação da AADJ, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001644-82.2010.403.6183** (2010.61.83.001644-8) - ADERCIO DE SOUSA(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que consta no sistema Plenus o cumprimento da obrigação de fazer, conforme consulta que segue, esclareça a parte exequente o seu requerimento de fl. 341, cumprindo, inclusive, a determinação de fl. 328, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Ante a discordância da parte exequente, a questão relativa aos honorários contratuais deverá ser discutida em ação própria, ficando consignado que, por ocasião da expedição do ofício requisitório da parte exequente, deverá ser expedido o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais ao Dr. Gildemar Magalhães Gomes,

OAB/SP 287.847-D, visto ser o patrono que atuava no feito no momento da fixação dos referidos honorários.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006150-67.2011.403.6183** - SERGIO ROBERTO GOMES ZAMBONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO GOMES ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o que consta na consulta à Notificação da AADJ, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002858-06.2013.403.6183** - MARIA ASSOCIACAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASSOCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o que consta na consulta à Notificação da AADJ, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2874**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0041766-41.1990.403.6183** (90.0041766-0) - MAURY LUIZ DE MELO X DJANIRA PASSOS DE MELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista a concordância das partes em relação à verba devida à parte autora, constante nos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 224/227, prossiga-se, expedindo-se ofício requisitório complementar para a sucessora habilitada.

Para tanto, comunique-se o SEDI para regularização do assunto.

Estando em termos, considerando a proximidade do prazo estabelecido no art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão do requisitório supramencionado, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Em face da controvérsia em relação a verba honorária, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as alegações do autor de fls. 234/236 e, se for o caso, retifique seus cálculos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002714-18.2002.403.6183** (2002.61.83.002714-0) - LUIZ CARLOS PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual da Sociedade VIEIRA DA CONCEIÇÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ n.º 24.911.293/0001-27.

Após, tendo em vista de fl. 389, bem como a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios incontroversos, com destaque dos honorários contratuais no montante de 20% (vinte por cento) e com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, prossiga-se nos Embargos a Execução n.º 0001106-28.2015.403.6183.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026662-41.2003.403.0399** (2003.03.99.026662-9) - NILSON SCATENA X MARTA CAPILUPPI X VERA GLORIA TEREZA CAPILUPPI X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X NILTON NUNES DOS SANTOS X ORLANDO SOUSA SILVA X JOSETE DE OLIVEIRA SILVA X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE MELLO E SOUZA X ORLANDO GARZILLO X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X VERA SYLVIA MELLO DE ALCANTARA X PEDRO BERRETTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILSON SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CAPILUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR DE MELLO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GARZILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERRETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor dos documentos oriundos do Setor de Precatório de fls. 512/521, expeçam-se novos ofícios requisitórios para a coautora e seu defensor, devendo ambos serem expedidos na modalidade precatório.

Tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido no art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos ofícios requisitórios, com bloqueio judicial, dando ciência às partes a seguir.

Dê-se ciência às partes deste despacho e daquele de fl. 507.

Em face da juntada da petição de fls. 532535, comunique-se o SEDI para retificação da grafia do nome da coautora VERA GLORIA THEREZA CAPILUPPI (CPF: 525.205.288-34).

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003210-42.2005.403.6183** (2005.61.83.003210-0) - NEIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de folhas 511/512, defiro a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos do crédito do autor, devendo ser apontado o montante da conta do INSS de fls. 445, a quantia de R\$ 66.963,73, competência 11/2015, e o valor total da execução o cálculo do autor de fls. 478/483, a quantia de R\$ 96.742,14, competência 30/11/2015.

Considerando o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão do Ofício Requisitório, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003066-34.2006.403.6183** (2006.61.83.003066-1) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 483, devendo ser considerado como valor incontroverso o montante de R\$ 563.319,97 em 06/2016 (fls. 371/376).  
Cumpram-se as demais determinações de fl. 483.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007650-76.2008.403.6183** (2008.61.83.007650-5) - VLADMIR JOSE CARETTA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VLADMIR JOSE CARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor do ofício de fls. 517/531, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome do autor VLADIMIR JOSÉ CARETTA (CPF: 051.360.938-54).

Após, tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição de novos requerimento, bem como a transmissão destes, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011418-68.2012.403.6183** - NIVALDO DE ASSIS GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NIVALDO DE ASSIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não cumpriu o despacho de 342, terceiro parágrafo, indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.

Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos do crédito do autor e de honorários de sucumbência, estes em nome da Sociedade de Advogados, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 11.685.600/001-57.

Considerando o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, em prosseguimento, venham os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0767207-22.1986.403.6183** (00.0767207-1) - FLORINDA MARIA DA SILVA X OSCARLINDO DA SILVA X LEDA MARIA DO CARMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FLORINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do contrato de honorários de fl. 459 e da declaração de fl. 484, defiro o destaque de honorários contratuais em relação ao autor OSCARLINDO DA SILVA, no montante de 30% (trinta por cento).

Em face da ausência de declaração da coautora LEDA MARIA DO CARMO, indefiro o pedido de destaque de honorários em relação a esta.

Tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios complementares, com bloqueio judicial, devendo constar anotação de doença grave para os coautores, conforme requerido às fls. 376/438, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002581-05.2004.403.6183** (2004.61.83.002581-4) - MANOEL LIMA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MANOEL LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do requerido às fls. 402/410, fixo como valores incontroversos o montante de R\$ 230.746,18 em Março/2017 (fls. 355/369), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 344.241,56 em Abril/2017 (fls. 328/343).

Tendo em vista proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão do Ofício Requisitório incontroverso do autor, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Em decorrência do requerimento de expedição de honorários em favor da Sociedade de Advogados, intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Contrato Social.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009177-24.2012.403.6183** - ANTONIO SEGA TERUEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEGA TERUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 11.685.600/0001-57 no Sistema Processual.

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 179.248,21 em Novembro/2017 (fls. 412/415), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 241.535,30 em Novembro/2017 (fls. 394/396).

Tendo em vista proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001616-75.2014.403.6183** - FRANCISCO GEREMIAS DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GEREMIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 174/175, e indefiro o requerimento de fls. 181 de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que não haja prejuízo para o autor.

Após, em prosseguimento da execução, venham os autos conclusos.

Int.

## DESPACHO

Considerando que na Certidão de óbito do ex segurado José Nelson Moura Francelli (ID4420668 - pág 12) consta a informação que o "*de cuius*" mantinha união estável com Renate Dencker Von Schmidt, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da Certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intime-se

**São Paulo, 4 de julho de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002355-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALINE BENICIO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALINE BENICIO DE ALBUQUERQUE em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e pagamento dos retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo.

Em síntese, a autora alega que foi acometida de uma grave doença que a impede de exercer regularmente, não apenas a sua profissão, mas sim qualquer atividade de trabalho.

Instruiu a inicial com cópia dos seguintes documentos: documento pessoal – RG, documentos médicos, CPTS, Procuração, Declaração de Hipossuficiência, extrato de Relações Previdenciárias – CNIS, Comunicações de Decisão de Indeferimento de Benefício e comprovante de endereço (ID 1410796).

Certidão de possível prevenção (ID 1484478).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à petição inicial pela parte autora (ID 1916134).

A autora apresentou emenda à petição inicial (ID 2073405, 2073410, 2073411, 2788170 e 2788252).

Recebida a emenda à inicial, foram afastadas a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Possíveis Prevenções, foi indeferido, por ora, o pedido de antecipação de tutela e deferida a produção de prova pericial na especialidade oftalmologia (ID 3540513).

Posteriormente, foi designada a perícia médica, fixados os honorários periciais e formulados os quesitos deste Juízo (ID 6671127).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial Oftalmológico (ID 8734361).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na perícia médica realizada em 29/05/2018, a perita informou que a autora apresentou ao exame Ceratocone em ambos os olhos (pós transplante em AO) e acuidade visual próxima do normal em ambos os olhos.

*“Em 20/01/2012, a autora já não conseguia usar lentes em olho esquerdo, somente em olho direito e com dificuldades, o que não a incapacita para suas atividades, uma vez que nesse caso a visão do olho direito consegue se manter próxima à visão normal com a lente. Em 06/01/2015 foi indicado transplante de córnea em olho esquerdo, observando que nessa data já apresentava leucoma em córnea desse olho, e já não conseguia usar lente de contato em olho direito, o que se deve concluir que, a partir dessa data, a acuidade visual da autora estava seriamente comprometida em ambos os olhos, sendo de pelo menos cegueira em olho esquerdo e visão subnormal em olho direito. Nessa data há incapacidade para o trabalho. A incapacidade se estende até o período de recuperação de 6 meses pós transplante, ou seja, até 01/04/2016. A partir dessa data, a acuidade visual do olho direito é 20/400 (cegueira) e do olho esquerdo 20/40 (próxima ao normal), sendo assim, a autora já teria recobrado sua capacidade laboral, visto que não se faz necessária visão binocular para trabalhar como professora.*

*No entanto, em 04/05/2017 a autora realizou transplante de córnea em olho direito. Como ficou por 6 meses em período de convalescência (até 04/11/2017), nesse período estava em situação de incapacidade laboral.*

*A partir de 05/11/2017, a autora teve sua visão reestabelecida em ambos os olhos e capacitada para suas atividades habituais.”*

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados concluiu:

*“A autora apresenta-se totalmente capacitada para suas atividades habituais de professora desde 05/11/2017. Esteve incapacitada total e temporária para sua atividade de professora em dois períodos: de 06/01/2015 a 01/04/2016 e de 04/05/2017 a 04/11/2017.”*

Assim, diante da constatação de ausência de incapacidade laborativa atual, e sendo apenas verificada situação de incapacidade pretérita, conforme laudo pericial apresentado, verifico que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-31.2018.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALVO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 8812931 como emenda à inicial.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho ID nº 8323731, juntando aos autos, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, cópias legíveis de seus documentos pessoais.

Após, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CORREA DE ANDRADE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em decisão.

O feito não está em termos para julgamento.

### Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 10 do NCPC, manifestem-se as partes quanto à ocorrência da decadência do direito do autor a rever a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/141.709.213-8.

Após, volvam os autos à conclusão.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009421-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EPAMINONDAS DE SOUSA BONFIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 9039109: Defiro a redesignação da perícia médica em neurologia.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 26-11-2018 às 17:00 hs), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE IRINEU ADAMI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 8773085, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-40.2018.4.03.6183  
AUTOR: ILDA TORRES ZOUTZELING  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009517-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS DO CARMO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 15/08/2018 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009645-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ELIEL DOS SANTOS, MARCIA PASSOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA - MG105520  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA - MG105520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro aos demandantes os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência recente, já que aquela juntada aos autos tem quase 3 (três) anos.

Sem prejuízo, apresentem os demandantes cópias de seus documentos de identificação, bem como comprovante de endereço recente.

Ademais, traga aos autos a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Por fim, providenciem os demandantes a vinda aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009681-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JASIE BARTOLOMEU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0000101-55.2017.403.6100, em que são partes Jasie Bartolomeu da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009462-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007980-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALBERTO PAGANINI  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0003719-84.2016.403.6183, em que são partes José Alberto Paganini e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005498-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR MIRANDA DE CERQUEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0006218-41.2016.403.6183, em que são partes Valdir Miranda de Cerqueira Filho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005616-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, deixo de apreciar o pedido de cumprimento de sentença apresentado na petição ID nº 6456109, tendo em vista que o processo ainda se encontra em fase recursal.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0006403-16.2015.403.6183, em que são partes Luiz Henrique Bispo de Jesus e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVA PEREIRA - SP214567  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos, etc.**

Verifico que o laudo médico pericial constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando como início o dia 13-06-2004 (fl. 87<sup>(11)</sup>).

Verifico, ainda, que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o autor contribuiu como empregado da empresa Condomínio Primavera Residencial até o dia 12-04-2002, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social e voltou a contribuir apenas em setembro de 2004.

Intime-se a parte autora, portanto, para que se manifeste acerca da perda da condição de segurado e reingresso ao sistema previdenciário após a incapacidade.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003339-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERONIMO FERNANDES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 64.878,67 (Sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.486,44 (Seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 71.365,11 (Setenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), conforme planilha ID n.º 5853376, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008736-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ARIOMICIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO SLACHTA - SP189811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0030585-32.2017.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 8776536.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0057292-37.2017.403.6301 mencionado no documento ID de nº 8776536, em virtude do valor da causa.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 8776536.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003886-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA REGINA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte exequente, de forma **expressa**, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebida administrativamente (NB-42/146.818.660-1).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações e análise do documento ID n.º 6090153.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007559-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID 9154050: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, referente a PARCELA INCONTROVERSA.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Após, sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do despacho ID n.º 9113099 pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009289-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVANEIDE BENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA ANDRADE - SP124642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por hora, os atos praticados.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 171/172<sup>[1]</sup>), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte formulado pela autora foi indeferido pelo INSS, sob o argumento de falta da qualidade de dependente. Cedo que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Pela análise perfunctória do processo eletrônico, em que pese a apresentação de documentos que indicariam a qualidade de dependente da autora, não é possível, de pronto, concluir pela configuração de tal condição (probabilidade do direito). Em verdade, é imprescindível a dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas, a fim de que seja plenamente comprovada tal condição pela autora.

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 174/175, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 03-07-2018.

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **PEDRO ZOILO**, em face da sentença de fls. 305-315, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Sustenta existência de contradição no julgado, que consistiria na fixação da data de início do pagamento (DIP) do benefício deferido, na data de citação da autarquia previdenciária nos autos, e não na data fixada para início do benefício (DIB).

Requeru, ao final, o acolhimento dos Embargos Declaratórios, a fim de que seja aclarada ou sanada a contradição/equívoco/falha apontada, e que conste que a data de início do pagamento (DIP) é, na verdade, 18-09-2015(DIB).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

### II - FUNDAMENTACÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

*“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).*

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifêi) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais).**

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **PEDRO ZOILO**, em face da sentença de fls. 305-315, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-69.2017.4.03.6183

AUTOR: EDENI APARECIDA SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo (fls. 114/115<sup>[1]</sup>).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordar com a proposta citada (fl. 121).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 3º (...)*

*§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.*

Observe não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se artigos 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada <sup>[2]</sup>.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, homologo, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-07-2018.

[2] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIANE ROBERTA DE SOUZA BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL VILELA DIAS - SP372382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ELIANE ROBERTA DE SOUZA BRANDÃO**, portadora da cédula de identidade RG nº 47.475.246-X SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 397.064.498-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora postula seja a autarquia-ré condenada a conceder benefício de auxílio-doença a seu favor, considerando que apresenta incapacidade laborativa e qualidade de segurada da previdência.

Esclarece que requereu o benefício NB 31/610.224.616-4 - DER 17-04-2015 – o qual for indeferido por perda da qualidade de segurada. Contudo, aduz ostentava a condição de segurada da Previdência, vez que admitida na condição de empregada em 02-12-2013.

Requer, assim, a procedência dos pedidos.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos (fls. 09/20 [1]).

No despacho de folha 23 foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca da eventual coisa julgada, considerando o processo apontado na pesquisa de possíveis prevenções de fl. 21-22.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## II - MOTIVAÇÃO

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

No caso sob exame, da análise dos documentos constantes dos autos, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo n.º 0033861-42.2015.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Naquele processo buscou a parte autora a concessão de benefício por incapacidade suscitando o indevido indeferimento do pedido realizado em 17-04-2015 – NB 31/610.224.616-4. Foi confeccionado laudo médico pericial na especialidade psiquiatria em 31-07-2015 que constatou a inexistência de incapacidade da autora.

Nesta demanda busca a parte autora a obtenção do mesmo benefício por incapacidade decorrente do indeferimento do requerimento formulado em 17-04-2015 - NB 31/610.224.616-4.

Verifico que a sentença proferida no bojo do processo n.º 0033861-42.2015.4.03.6301 decidiu expressamente:

(...)

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em psiquiatria, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Ao recurso interposto pela parte autora foi negado provimento e a a sentença transitou em julgado em 04-05-2016.

É certo que, na esteira do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça *para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance.* [2]

Ponto que a flexibilização da coisa julgada tem sido admitida pelos Tribunais Superiores em situações excepcionalíssimas, relacionadas às controvérsias eminentemente extrapatrimoniais. Não se trata da situação sob análise.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

*“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.*

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta **ELIANE ROBERTA DE SOUZA BRANDÃO**, portadora da cédula de identidade RG nº 47.475.246-X SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 397.064.498-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não houve citação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em razão da ausência de condenação da autarquia previdenciária.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 03-07-2018.

[2] AgRg no AREsp 256444/RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; j. em 27-09-2016.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 6156**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006979-73.1996.403.6183** (96.0006979-4) - MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO X DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos, em despacho.  
Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000703-35.2010.403.6183** (2010.61.83.000703-4) - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.  
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007865-47.2011.403.6183** - DAVID OLIVEIRA TIBURCIO(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Fls. 236/242: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do pagamento do complemento positivo.  
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013354-65.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno do ofício de fls. 292.  
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001600-58.2013.403.6183** - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Ciência à parte autora acerca da concordância da autarquia federal quanto ao parcelamento administrativo dos honorários de sucumbência (fls. 298).  
Cumpra o autor com os pagamentos mencionados, acostando os comprovantes das parcelas pagas nos autos para o devido acompanhamento do INSS.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004302-69.2016.403.6183** - ALEXANDRA APARECIDA ALVES CONCEICAO X MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DA SILVA(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL E SP398625 - VANESSA MEDINA CAVASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Tendo em vista a negativa da autarquia federal de fls. 132/137 em proceder com a digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprir com referida virtualização, visando a celeridade processual.  
No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005399-07.2016.403.6183** - ROSINEIDE FRACAROLI(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Tendo em vista a negativa da autarquia federal de fls. 141/146 em proceder com a digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprir com referida virtualização, visando a celeridade processual.  
No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000628-49.2017.403.6183** - ELIENE RIBEIRO DA SILVA(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a negativa da autarquia federal de fls. 110/115 em proceder com a digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprir com referida virtualização, visando a celeridade processual.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002064-97.2004.403.6183** (2004.61.83.002064-6) - PEDRO NUNES DA CONCEICAO X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO NUNES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do AUTOR (30%), observando-se os dados do patrono, conforme petição de fls. 724.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 722.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000651-15.2005.403.6183** (2005.61.83.000651-4) - LEONOR MANFRE DA COSTA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006241-70.2005.403.6183** (2005.61.83.006241-4) - GERALDO DOS REIS X LOURDES MONTEIRO DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059990-31.2008.403.6301** - JOSE RAIMUNDO FERNANDES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o documento de fl. 400 e diante do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EDUARDA DA CONSOLAÇÃO DE OLIVEIRA FERNANDES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Raimundo Fernandes.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 343, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013057-87.2013.403.6183** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 220/221: Indefiro. Reporto-me ao despacho de fls. 219.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003227-73.2008.403.6183** (2008.61.83.003227-7) - MARIA CECILIA TORRES SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA TORRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 546/580: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001645-04.2009.403.6183** (2009.61.83.001645-8) - MANOEL CIRIACO DE ABREU(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CIRIACO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 327/328: Indefiro. Reporto-me ao despacho de fls. 326, uma vez que para a efetivação do destaque da verba honorária o contrato de prestação de serviços advocatícios deveria ter sido juntado aos autos antes da expedição do precatório.

Cumpra-se a parte final do despacho acima informado, remetendo-se os autos ao SEDI.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013614-79.2010.403.6183** - GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019023-65.2013.403.6301** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA X THIAGO DOS SANTOS SOUZA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Regularize o habilitante o pedido de fls. 402/406, carreado aos autos cópia da certidão de óbito da Sra. Maria de Fatima dos Santos Souza, bem como certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 6157**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010824-69.2003.403.6183** (2003.61.83.010824-7) - JOSE FRANCISCO DIONISIO DA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Diante do noticiado às fls. 747/755, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000371-73.2007.403.6183** (2007.61.83.000371-6) - MARIO RAUL ALTAMIRANO PENA(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002893-97.2012.403.6183** - OSEAS ALEXANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006394-59.2012.403.6183** - EURIPEDES DE PAULA SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011715-41.2013.403.6183** - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005043-80.2014.403.6183** - ONEIDE APARECIDA BATISTA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011608-26.2015.403.6183** - ISABELLE MAYRA DA SILVA TEIXEIRA X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA X CLAUDIA DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a negativa da autarquia federal de fls. 158/163 em proceder com a digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprir com referida virtualização, visando a celeridade processual.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002611-20.2016.403.6183** - SATURNINO LOPES FRANCO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 15/08/2018 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
  4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
  5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
  6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
  7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
  10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
  11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
  16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
  20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005994-06.2016.403.6183** - IZABEL PETROCELI SANTIAGO(SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 262/263: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006161-23.2016.403.6183** - ANTONIO BERTOLDO RODRIGUES FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida, facultando a utilização do(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009126-71.2016.403.6183** - CARMEN CORREA DIAS SENRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 68: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001220-50.2004.403.6183** (2004.61.83.001220-0) - DANILO DE JESUS SOARES - MENOR IMPUBERE (VANESSA MARIA DE JESUS)(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - LESTE/SP

Vistos, em despacho.

Petição de fls. 317/327: Indefiro o pedido do impetrado. O mandado de segurança não é a via correta para cobrança de parcelas em atraso, por injunção do disposto nas súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007791-66.2006.403.6183** (2006.61.83.007791-4) - FREDI RAMPAZZI(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. .

Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007804-55.2012.403.6183** - HANNE LORE RECKLING(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNE LORE RECKLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.  
Após, venham os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003256-55.2010.403.6183** - JOAO CALSAVARA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALSAVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante da manifestação da parte autora de fls. 317, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente (NB 42/115.211.005-2) e a imediata implantação do benefício concedido administrativamente (NB 42/150.258.050-8), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008173-20.2011.403.6301** - JOSE JODIVAL DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JODIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 504/505: Ciência à parte autora acerca do restabelecimento do benefício concedido administrativamente.

Sem prejuízo, informe o INSS no prazo de 10 (dez) dias, acerca da disponibilização para parte autora do complemento positivo das diferenças.PA 1,10 Intimem-se.  
Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054564-96.2012.403.6301** - ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002560-43.2015.403.6183** - DEBORA RAQUEL FARIA(SP222922 - LILLIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA RAQUEL FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face DEBORA RAQUEL FARIA.No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 234-237.Veio manifestação da autarquia previdenciária executada (fl. 240).Verifico que a sentença que conforma o título executivo dispôs, a respeito da correção monetária, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, determinando a observância das alterações posteriores à Resolução n.º 134/2010.

Considerando que a sentença foi proferida em 17-03-2016 (fl. 163verso), quando já vigente a Resolução n.º 267/2013, esta deve ser adotada para fins de correção monetária.Assim, tomem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.Tornem, então, os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6158**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0060489-40.1992.403.6183** (92.0060489-7) - ALBERTO CANAN X ALIPIO AUGUSTO SERANFANA X AMANCIO FERREIRA DA SILVA X ANGELO ROCCATTO X AMELIO MANIERI X ANTONIO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO PISCIOVARO X JOAO TOTH X JOSE ROCHA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, em despacho.

Fls. 213/214: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda com a juntada aos autos dos extratos e movimentações de eventuais contas judiciais em nome do co-autor ALBERTO CANAN (CPF n.º 058.584.458-53), vinculadas ao processo n.º 0060489-40.1992.4.03.6183.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013030-80.2008.403.6183** (2008.61.83.013030-5) - CARLOS ALBERTO ZAMBONI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 399/410: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006702-66.2010.403.6183** - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário, informe a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no desconto da referida multa processual, diretamente em seu benefício, respeitada a limitação do percentual legal (30%)..PA,10 Após, tomem os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012474-10.2010.403.6183** - OLINTO SIMOES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora se manteve inerte e não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006144-60.2011.403.6183** - LINILSON VIDAL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 305/306: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 294.

No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002260-52.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO BOTIGLIERI(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.194: Esclareça a parte autora o pedido formulado, tendo em vista a informação de fl. 187.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007769-61.2013.403.6183** - ADELMICIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferir renda mensal inferior ao teto previdenciário.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0065684-05.2013.403.6301** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X MICHEL SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 268/269: Manifeste-se a parte autora, providenciando a regularização devida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008539-49.2016.403.6183** - MAURO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, o valor da causa corresponde à 51.739,75, na data do ajuizamento, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. .PA 1,10 Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009000-21.2016.403.6183** - ALICE CESARINA DE PAULA VIEIRA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas.

Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017193-71.2002.403.6100** (2002.61.00.017193-0) - ROBERTO BRONZERI RIVAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO - MOOCA(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 373/375.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004847-62.2004.403.6183** (2004.61.83.004847-4) - GIVALDO MANOEL DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 449/459: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005486-70.2010.403.6183** - JERRY MARCO MUNO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERRY MARCO MUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579431/RS.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044363-45.2012.403.6301** - JEDAIAS DA COSTA PINTO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEDAIAS DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003312-49.2014.403.6183** - ORLANDO MORO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo o prazo concedido à parte autora no despacho de fl. 419.

No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005141-65.2014.403.6183** - JULIO CIZENANDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CIZENANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 280/281 uma vez que cancelamento dos requisitos se deve à divergência da grafia da sociedade de advogados IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002536-30.2006.403.6183** (2006.61.83.002536-7) - ANTONIO ROBERTO CASTORINO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CASTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004261-49.2009.403.6183** (2009.61.83.004261-5) - LAURO LISBOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 327/335: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050507-40.2009.403.6301** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**Expediente Nº 6159**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000534-24.2005.403.6183** (2005.61.83.000534-0) - MARIA APARECIDA VITURI BOSCOLO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018184-21.2005.403.6301** (2005.63.01.018184-5) - SONIA MARIA DE SOUZA E SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006579-39.2008.403.6183** (2008.61.83.006579-9) - IRENE ALBINO MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008517-69.2008.403.6183** (2008.61.83.008517-8) - JOAO MARQUES DE SOUSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 330/352: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009958-85.2008.403.6183** (2008.61.83.009958-0) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário, informe a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no desconto das custas e honorários sucumbenciais, diretamente em seu benefício, respeitada a limitação do percentual legal (30%).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012050-36.2008.403.6183** (2008.61.83.012050-6) - NESTOR BEZERRA NETTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove documentalmente a parte autora o recolhimento da multa processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007224-30.2009.403.6183** (2009.61.83.007224-3) - MARIA DAS GRACAS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário, informe a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no desconto da multa processual, diretamente em seu benefício, respeitada a limitação do percentual legal (30%).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013739-13.2011.403.6183** - PEDRO LUIZ CAMAROTTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011538-43.2014.403.6183** - EDISON RODRIGUES DERITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007456-32.2015.403.6183** - LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA SILVA DOS SANTOS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008573-73.2006.403.6183** (2006.61.83.008573-0) - VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 507 oficie-se ao TRF3 encaminhando cópia da guia e comprovantes de recolhimento de fls. 436/438 referente ao valor levantado a maior à título de honorários sucumbências para as providências devidas.

Após, cumpra a Serventia o despacho de fl. 440, expedindo-se alvará de levantamento parcial do depósito de fl. 392.

Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014096-90.2011.403.6183** - GILBERTO ERNESTO DORING(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ERNESTO DORING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004409-94.2008.403.6183** (2008.61.83.004409-7) - SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010132-54.2010.403.6109** - GILDASIO DE SOUZA SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICÃO JUNIOR)

FLS. 629/630. Anote-se.

Após, retornem os autos ao arquivo baixa-findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000706-43.2017.403.6183** - MIRIAN DE OLIVEIRA CAMPESTRE X WAGNER CAMPESTRE X WALTER CAMPESTRE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento**Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3127**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000598-82.2015.403.6183** - LUZANIRA DE ARAUJO MELO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Requisite-se a verba pericial.

Int.

**Expediente Nº 3108**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000408-37.2006.403.6183** (2006.61.83.000408-0) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.662). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.732/733). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Precatório (fls. 760 e 767). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004902-32.2012.403.6183** - CLARICE GERMANO DE SOUZA X ALESSANDRO GERMANO DE SOUZA JUNIOR X CLARICE GERMANO DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLARICE GERMANO DE SOUZA, nascida em 05/11/1937 e ALESSANDRO GERMANO DE SOUZA JUNIOR, nascido em 09/09/1997, menor à época do ajuizamento da demanda, representado pela primeira autora, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Alessandro Germano de Souza, ocorrido em 17/08/2008. Juntou procuração e documentos (fls. 22/95). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 98. A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento, cuja decisão determinou a conversão no agravo retido (fls. 103/127). Manifestação da parte autora às fls. 128/134. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 140/145, pugnando pela improcedência do pedido diante da ausência da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 148/163. Petições da parte autora às fls. 172/178, 182/186, 190, 192/195. Ofícios da Prefeitura do Município de São Paulo - Prontuário Médico (fls. 206/210 e 220/228). Houve a realização de perícia médica indireta (fls. 236/247 e 260/261), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 250/255 e 263/267). Do Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Alessandro Germano de Souza resta incontroverso, tendo em vista a Declaração de óbito acostada às fls. 32. Da condição de dependente A condição de dependente, na qualidade de filho menor de 21 anos, do coautor Alessandro Germano De Souza Junior, nascido em 09/09/1997, com 11 anos na data do óbito do Sr. Alessandro Germano de Souza resta incontroversa, diante do documento de fls. 28. Por sua vez, pretende a coautora, Sra. CLARICE GERMANO DE SOUZA, a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de genitora do falecido. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presunida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, como dispõe o parágrafo 1º do artigo descrito, a existência de dependente de qualquer das classes exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Assim, diante da existência de dependente relacionado no inciso I, no caso do coautor Alessandro Germano de Souza Junior, menor de 21 anos na data do fato gerador do benefício, há a exclusão da apreciação do direito da coautora, Sra. Clarice Germano de Souza, ao recebimento do mesmo benefício. Da qualidade de segurado do Sr. Alessandro Germano de Souza A controvérsia do feito cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Alessandro Germano de Souza no momento do óbito. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze)

meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (grifo nosso) Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte requerido em 23/12/2009 (NB 21/152.302.838-3), considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 02/2007, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/04/2008, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado - fls. 91. Conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 40), o último vínculo do de cujus na qualidade de empregado foi no período de 03/01/2007 a 16/02/2007 na empresa Milk Empreiteira de Mão de Obra Eireli. Após esta data, não há provas de novos recolhimentos. Assim, considerando a última contribuição do falecido em 02/2007, e não havendo incidência das situações de prorrogação do período de graça, a qualidade de segurado perdurou até a data de 15/04/2008 - consoante dispõe o artigo 15, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91 - data anterior ao óbito ocorrido em 17/08/2008. No tocante à incapacidade do Sr. Alessandro Germano de Souza, o perito judicial, Dr. Paulo César Pinto, em perícia indireta, concluiu que, pela documentação apresentada, que apesar da gravidade da doença, não há qualquer elemento médico que aponte para manifestações clínicas ou incapacidade anteriores, conforme a seguir transcrito (fls. 241): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando não apresentava alterações clínicas até a data de 17 de agosto de 2008, quando então evoluiu com episódio súbito de dispnéia seguido de perda de consciência durante a realização de esforço físico. Apesar de ter sido socorrido e recebido serviço médico de emergência, o periciando já deu entrada em parada cardiorrespiratória e hipotermia, sendo submetido à reanimação cardiopulmonar, porém sem sucesso e dessa forma constatado o óbito. De acordo com o exame necroscópico, a morte foi motivada por uma miocardiopatia dilatada e consequentemente edema pulmonar. (...) Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial, apesar de apontar a cardiopatia grave, fixou a data de início da incapacidade e da doença do Sr. Alessandro Germano de Souza na própria data do óbito. Instado a apresentar quesitos complementares, o Dr. Paulo César Pinto, esclareceu que (...) Não há como determinar em que momento ocorreu a miocardiopatia dilatada, pois não existe qualquer documentação médica comprobatória de seu início. A mesma somente foi determinada após o óbito, através do exame necroscópico. Ressalta-se que a doença pode ser aguda, subaguda e crônica, porém não há como classificá-la no caso em discussão pela ausência da documentação médica. O grau de incapacidade depende do tipo de cardiopatia e de seu comprometimento funcional. O aspecto abrange desde a ausência de incapacidade até a incapacidade total e permanente. De qualquer sorte, apesar das alegações da parte autora no sentido de que o falecido estava incapaz para trabalhar de forma regular a contar de 16 de fevereiro de 2007 diante do agravamento das enfermidades de que era portador, os laudos médicos e exames acostados aos autos não comprovam a incapacidade do Sr. Alessandro Germano de Souza até o momento da perda da qualidade de segurado em 15/04/2008. Deste modo, a parte autora não faz jus ao benefício da pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar que o Sr. Alessandro Germano de Souza possuía a qualidade de segurado no momento do óbito (17/08/2008), ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012503-55.2013.403.6183 - LAERTE GRACIANO DA SILVA (SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
LAERTE GRACIANO DA SILVA, nascido em 18/12/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/11/2006 (NB 142.434.541-1) no benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial do período laborado na Tredegar Brasil Indústria de Plástico (01/02/1997 a 31/10/2006). Requereu, outrossim, a conversão do período comum laborado de 10/09/1975 a 14/01/1976 e de 26/07/1976 a 10/01/1977 em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Informou, também, o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos laborados de 15/10/1979 a 30/03/1988, 01/04/1988 a 30/04/1992 e de 01/05/1992 a 31/12/1996. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/100. Declinou a competência para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (fls. 102/106), esta suscitou conflito negativo (fls. 108), e o Tribunal Regional Federal declarou a competência desta 8ª Vara Previdenciária (fls. 110/118). Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 121. Novos documentos às fls. 122/125. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 128/149. Réplica às fls. 154/165. Manifestação da parte autora (fls. 168/172 e 174/179). O julgamento deste feito foi convertido em diligência, e a empresa Tredegar Corporation apresentou os documentos acostados às fls. 186/369. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/11/2006 (NB 142.434.541-1) no benefício da aposentadoria especial. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS reconhecido como especial os períodos laborados na Tredegar Brasil Indústria de Plástico (01/02/1997 a 31/10/2006). Consoante Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 86/88), no momento da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 01/11/2006, o INSS reconheceu 36 anos e 14 dias de tempo de contribuição. Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e anotações confirmadas pelas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 40). Da conversão do Tempo Comum em Especial A parte autora requereu a conversão do tempo de serviço comum de 10/09/1975 a 14/01/1976 e de 26/07/1976 a 10/01/1977 para especial, mediante a aplicação de fator redutor. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albugem legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, improcedente seu pedido de conversão de tempo comum em especial. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Na petição inicial apresentada, a parte autora requereu o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa

Tredegar Brasil Indústria de Plástico (01/02/1997 a 31/10/2006) ao argumento da exposição ao agente físico ruído acima do legalmente permitido. A fim de comprovar a especialidade do referido período, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 06/11/2006 (fls. 72/75), devidamente assinado (fls. 176/179), em que consta o labor no cargo de Encarregado no setor de Produção com exposição ao agente físico ruído entre 85 e 91 dB(A), cuja atividade consistia em planejar e gerenciar processos contínuos de produção química, petroquímica e afins, corrigindo desvios e condições normais da operação. Importante observar, diante da digressão legislativa acima, que, no período entre 06/03/1997 e 19/11/2003, o limite legalmente tolerável era até 90 db (A). Na réplica apresentada, a parte autora alegou, além do agente físico ruído, a presença do agente químico no ambiente laboral na empresa Tredegar Brasil Indústria de Plástico (01/02/1997 a 31/10/2006), contudo aduziu não ter sido informado pela empresa no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, e requereu a produção de prova técnica pericial. Oficiada, a empresa Tredegar Brasil Indústria de Plástico Ltda (01/02/1997 a 31/10/2006) informou que, no período de exercício da função de Encarregado de Produção de 01/02/1997 a 31/10/2006, a parte autora não esteve exposta a nenhum agente químico conforme laudo da época e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assim como durante todo período de trabalho onde exerceu outras funções também. A empresa apresentou também o laudo técnico de condições ambientais (fls. 187/369), por meio do qual se extrai a informação de que no setor de manutenção elétrica e mecânica o nível de ruído, quando da manutenção das máquinas no setor de produção é de até 89 dB(A), porém não é contínuo - fls. 199, 216. Com efeito, com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Tredegar Brasil Indústria de Plástico Ltda, constata-se que não está consignado, no documento apresentado, ter a parte autora laborado exposta ao agente físico ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Ademais, o próprio laudo técnico de condições ambientais pertencente à empresa atesta a exposição não contínua ao agente insalubre ruído. Assim, não resta caracterizada a insalubridade do período laborado na Tredegar Brasil Indústria de Plástico Ltda (01/02/1997 a 31/10/2006). Deste modo, diante do não reconhecimento do caráter especial dos períodos pleiteados, bem como da não conversão dos períodos comuns laborados em especial, a parte autora não possui o direito à concessão do benefício da aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo em 01/11/2006 (DER), posto possuir somente o tempo especial de 17 anos, 02 meses e 17 dias, consoante a tabela abaixo: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006763-82.2014.403.6183 - JULIO COELHO NETO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIO COELHO NETO, alegando omissão na sentença de fls. 154-163, por não ter apreciado pedido alternativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. Tendo em vista caráter infringente dos embargos, o INSS teve vista dos autos (fls. 183). É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, pois protocolado em 01/02/2018, no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 24/01/2018. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, há omissão a ser sanada. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo o período especial de labor e determinando a averbação do tempo total de contribuição para fins de futuro requerimento administrativo. Não houve apreciação do pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. Passo a apreciar o pedido. O benefício pretendido pela parte autora é devido ao segurado que completar 35 anos, se homem, ou 30 anos de contribuição, observada a carência de 180 contribuições mensais (art. 201, 7º, inciso I, da CF). Para segurados filiados antes da Emenda Constitucional nº 20/98, é garantida a opção da aposentadoria em menor tempo, com valores proporcionais, se atendido requisito etário e cumprido o período adicional de pedágio, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando o tempo total de contribuição reconhecido, o autor contava, na data da DER, em 13/11/2013, com tempo de contribuição suficiente, cumprido o pedágio, e idade mínima de 53 anos para concessão do benefício na forma proporcional, conforme tabela transcrita na decisão. Conforme consulta ao CNIS, o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição (NB 170.756.640-0), com DIB em 30/07/2014. Sendo assim, os valores a serem recebidos do benefício ora concedido devem sofrer compensação em relação ao benefício recebido na via administrativa. Nesse caso, o dispositivo da sentença, às fls. 162-163, deve ser acrescido dos itens c) e d) e do parágrafo relativo a valores atrasados, conforme abaixo transcrevo: Julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Pires Serviços Gerais de Segurança Ltda (16/07/82 a 01/11/83) e HM - Hotéis e Turismo S/A (28/02/84 a 31/05/85) com a devida conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 34 anos, 05 meses e 24 dias na data de seu requerimento administrativo (13/11/2013), conforme planilha acima transcrita; c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, com DIB em 13/11/2013; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a DER em 13/11/2013. As prestações em atraso devem ser pagas a partir da 13/11/2013, com desconto dos valores recebidos a título de outro benefício, inclusive aposentadoria NB 170.756.640-0, e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Rejeito a decisão de concessão de tutela provisória de urgência, pois verifico que o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário e não há perigo de dano para deferimento da medida antes de seu trânsito em julgado, nos termos do art. 300 do CPC. Expeça-se notificação eletrônica ao INSS. Após o trânsito em julgado, intime o autor para fazer opção pelo benefício mais vantajoso, considerando o atual recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.756.640-0). DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007147-11.2015.403.6183 - AGRIPINO SOARES DA SILVA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AGRIPINO SOARES DA SILVA, nascido em 23/06/1954, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/606.935.881-7), com a posterior concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício em 17/09/2014. Juntou documentos (fls. 07/14). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 16). Documentos apresentados pela parte autora (fls. 17/28 e 30/36). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 41/50. A parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 54/67 e 74/75), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação às fls. 70/71 e 80/81. É o relatório. Passo a decidir. Do mérito Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 64 anos de idade, soldador, narrou, na petição inicial apresentada, ter sido acometido de aneurisma cerebral, com histórico de clipagem, o que gerou seqüela de epilepsia, perda parcial da audição e da visão do lado esquerdo, e diante deste quadro, está afastado de suas atividades - função de soldador - desde o dia 14/07/2014. Realizada perícia médica, o Dr. Paulo César Pinto, concluiu em 04/08/2017, estar caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, mas sem impedimento para o desempenho das atividades habituais, embora possa haver demanda de maior esforço, consoante a seguir descrito: Na ocasião, o periciando demandou internação e realização de exames complementares de imagem, em especial a angiografia cerebral, que confirmou a presença de aneurismas cerebrais, com indicação cirúrgica, procedimento realizado durante a internação, através de clipagem das dilatações arteriais. Secundariamente à doença de base e ao próprio procedimento operatório, o autor evoluiu com síndrome convulsiva, atualmente controlada através do uso de medicação antiepiléptica, além de anacusia (perda total da audição) do ouvido esquerdo e discreta redução de força do membro inferior esquerdo. A perda auditiva completa do ouvido esquerdo está devidamente documentada através de exame audiométrico transcrito no item Documentos de Interesse Médico Legal. Além disso, em

meados de 2014, o periciando apresentou fratura da fíbula do membro inferior direito ao nível do tornozelo após queda da própria altura, tratada conservadoramente através de imobilização durante 3 meses, com adequada consolidação óssea. Dessa maneira, considerando-se as sequelas do aneurisma cerebral e do próprio procedimento cirúrgico, pela discreta redução de força do membro inferior esquerdo e pela epilepsia, fica caracterizada uma incapacidade parcial e permanente, mas sem impedimento para o desempenho das atividades habituais (o autor refere que está trabalhando), embora possa haver demanda de maior esforço. Em respostas aos quesitos do Juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade e da doença em março de 2012, assim como que a incapacidade não decorreu de agravamento ou progressão da doença. Instado a prestar esclarecimentos sob INSS, o Dr. Paulo César Pinto, esclareceu: De fato, o periciando já conta com idade avançada, possui baixa escolaridade e possui sequelas decorrentes das lesões encefálicas secundárias aos aneurismas cerebrais, que se caracterizam por anacusia do ouvido esquerdo, monoparesia discreta do membro inferior esquerdo e uma síndrome convulsiva controlada através de terapia medicamentosa. Tais sequelas realmente determinam um grau moderado de incapacidade laborativa de caráter permanente, reforçado pelos demais fatores, como idade e escolaridade. Entretanto, o próprio periciando declarou durante a perícia médica que ainda exerce atividade laborativa autônoma, ainda que com demanda de maior esforço para o seu desempenho. Da qualidade de segurado da parte autora Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (grifo nosso) Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (incapacidade) no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, constata-se o último vínculo empregatício no período de 11/10/1996 a 03/12/1998 na Icarai Transportes Urbanos Ltda, o recolhimento na qualidade de facultativo no intervalo de 01/05/2005 a 30/09/2005, o percebimento do benefício de auxílio-doença de 20/10/2005 a 10/05/2007 (NB 502.643.401-7), o retorno ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de facultativo em 01/04/2013 a 30/06/2015, com o recebimento de um novo benefício de auxílio-doença no período de 03/07/2014 a 17/09/2014 (NB 606.935.881-7). Com relação à incapacidade da parte autora, o laudo pericial atestou a data de início da incapacidade e da doença em março de 2012, assim como não ter ocorrido o agravamento ou progressão da doença, momento em que não possuía a qualidade de segurado. Isto porque, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a parte autora verteu contribuições na qualidade de facultativo no período de 01/05/2005 a 30/09/2005, e posteriormente, percebeu o benefício de auxílio-doença até 10/05/2007, mantendo a qualidade de segurado até 15/07/2008, consoante dispõe o artigo 15, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91. Deste modo, a parte autora já estava doente e incapaz quando retornou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/04/2013 na condição de facultativo, sendo uma incapacidade preexistente. Não se pode deixar a margem de consideração que a parte autora reiniciou suas contribuições, como facultativo, após um longo lapso temporal - 06 anos. A incapacidade laboral é inegável, todavia, a moléstia incapacitante é preexistente ao reingresso da autora ao regime previdenciário geral, consoante laudo médico pericial apresentado, em que o laudo clínico conclui pelo início da incapacidade laboral em março de 2012. Ademais, diante do laudo pericial, conclui-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 03/07/2014 a 17/09/2014 diante da fratura da fíbula do membro inferior direito ao nível do tornozelo após queda ocorrida em meados de 2014, com adequada consolidação óssea. Desta forma, diante do quadro probatório, a parte autora não detinha a qualidade de segurado necessário ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados. De qualquer forma, diante da idade da parte autora, e sem incluir na contagem o benefício de auxílio-doença percebido de forma intercalada, o Sr. Agripino Soares da Silva possui o total de 14 anos, 03 meses e 18 dias de efetivo tempo de contribuição, e logo fará jus ao benefício da aposentadoria por idade, de acordo com a tabela abaixo: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3.º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009234-37.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X ANDREA PAULINE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Francisco Martins de Oliveira, representado pela curadora, Sra. Andrea Pauline Pinheiro de Oliveira ingressou com embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, sob o fundamento de existência de omissão na sentença de fls. 577/585 no tocante ao pedido relativo ao valor do benefício. O autor, ora embargante, devidamente representada por sua curadora teve êxito em sua pretensão, tendo sido concedida pensão por morte, em virtude do falecimento do seu pai José de Oliveira em 01/07/2015. Alega omissões na sentença de fls. 577/585 no tocante ao valor da pensão concedida. Sustenta que, pelo fato de seu pai ter sido aposentado pelo Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economários - SASSE em 01/02/79, faz jus ao benefício no valor correspondente à aposentadoria paga ao seu instituidor correspondente a R\$12.374,50. Em virtude da possibilidade de eventual efeito infringente dos embargos de declaração, foi dada vista ao INSS, que nada requereu (fls. 599) e o relatório. Passo a decidir. Embargos de declaração de declaração tempestivos. Reconheço a omissão apontada quanto ao valor da pensão por morte recebida. Tal omissão torna impreciso o dispositivo da sentença, gerando insegurança jurídica entre as partes. Saneio a omissão, acrescendo à fundamentação e ao dispositivo da sentença o trecho a seguir transcrito. José de Oliveira, pai do autor, obteve aposentadoria por tempo de serviço em 01/02/1979 pelo Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economários - SASSE, regime previdenciário próprio dos funcionários da atual Caixa Econômica Federal. O antigo SASSE foi extinto pela Lei n.º 6.430/77, mas o pai do autor aposentou em data posterior, pois já possuía direito adquirido ao benefício nos termos do extinto regime previdenciário. Os dependentes de ex-funcionários da CEF, aposentados pelo extinto SASSE, nos moldes da Lei n.º 3.149/57, antes da edição da Lei n.º 6.430/77, tiveram seus benefícios transferidos, por força dessa última lei, com a extinção do SASSE, ao regime geral previdenciário regido pela Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas legislações posteriores, entre estas a Lei n.º 8.213/91. O pai do autor, portanto, passou ter relação de filiação com o atual Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mas o valor de sua aposentadoria era superior ao teto do regime geral, pois tinha direito adquirido ao benefício nos termos das regras do seu anterior regime previdenciário próprio. Pretende o autor estender os limites quantitativos mais elásticos da sua aposentadoria para a pensão por morte dela decorrente. No entanto, cada benefício deve ser considerado de acordo com as regras legais vigentes quando da ocorrência do risco social legalmente protegido. No caso presente, a pensão concedida ao autor deve ser regulada pela legislação vigente quando do advento do falecimento de seu pai em 01/07/2015. Tal lógica foi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal quando dos julgamentos das alíquotas das pensões por morte concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Res n.ºs 416827 e 415827). Deve ser aplicada a legislação em vigor quando do falecimento do segurado que limitava seu quantitativo ao valor teto do Regime Geral de Previdência - RGPS. A questão suscitada tem sido objeto de apreciação judicial, tendo a jurisprudência se posicionado pela limitação do valor da pensão ao valor teto do RGPS, como podemos atestar pelas seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. EX-SASSE (FUNCIONÁRIO DA CEF). APLICAÇÃO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. 1. Instituidor do benefício teve aposentadoria por tempo de serviço implantada em 01.11.1977, quando os benefícios dos funcionários da Caixa Econômica Federal (CEF) eram custeados pela SASSE - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS ECONOMIÁRIOS. 2. Lei n.º 6.430/77 extinguiu a SASSE. Economários transferidos para o Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 3.807/60, à época. Respeitado direito adquirido dos aposentados ou que tenham feito jus até a data de extinção da SASSE. Entretanto, o mesmo não se aplica aos dependentes. 3. Pensão por morte de membro da ex-SASSE concedida em 2009, quando já vigente a Lei n.º 8.213/91, submete-se ao teto previdenciário. 4. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido quando não há óbice, no ordenamento jurídico processual, à propositura de ação com objetivo pleiteado pela autora, apenas o pedido não procede. 5. Afastados os honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade judiciária. 6. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo não provido. (TRF-5 - AC: 34832420104058500, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 19/09/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/09/2013) - grifei - PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. SASSE. REGIME LEGAL. LIMITAÇÃO AO TETO. SASSE. - A parte autora objetiva a revisão de sua pensão por morte para que passe a receber com base na aposentadoria que seu falecido marido estaria recebendo atualmente se estivesse vivo, não devendo o referido benefício ser limitado ao teto do RGPS. - As

regras aplicáveis à concessão do benefício de aposentadoria diferem daquelas aplicáveis ao benefício de pensão por morte, eis que diversos os seus fatos geradores. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, a lei que deve reger os benefícios de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do evento morte do instituidor. - A pensão da parte autora foi concedida em 2013, e, portanto, deve observar as regras legais então vigentes - Lei 8213/1991 (princípio do tempus regit actum). Assim, a pensão por morte de membro da ex-SASSE concedida quando já vigente a Lei nº 8.213/91, submete-se ao teto previdenciário. - Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 00150735220144025101 RJ 0015073-52.2014.4.02.5101, Relator: PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 23/02/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) - grifei - Em síntese, a pensão por morte ora concedida está sujeita às regras da Lei nº 8.213/91, inclusive quanto à sua limitação ao tempo do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Ressalto por fim que eventual direito à complementação do valor da pensão por parte da FUCEF - Fundação dos Economistas Federais, deverá ser pleiteada diretamente junto à entidade privada de previdência social complementar, que não faz parte da presente relação processual. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada, acrescendo a fundamentação supra e limitando o valor da pensão por morte concedida ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010241-64.2015.403.6183** - SAID PACHA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE E SP013279 - SAID PACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAID PACHA, nascido em 11/02/1932, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão da RMI de sua Aposentadoria por Idade, requerida administrativamente em 08/12/2005. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 06-468). Alega que seu benefício foi concedido no valor de 01 (um) salário mínimo, pois o INSS não considerou, no período básico de cálculo, suas contribuições comprovadamente vertidas (fls. 97), em períodos intermitentes, entre 01/03/1951 a 01/06/1993. Comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 474). O INSS contestou (fls. 478-490), alegando inépcia da inicial, decadência e improcedência dos demais pedidos. A parte autora esclareceu os pedidos (fls. 494-498) e foi feita vista ao INSS. É o relatório. Passo a decidir. A aposentadoria por idade urbana requer o cumprimento da carência legal e a idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 anos, se homem, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91. A Lei 10.666/03, em seu art. 3º, 1º, introduziu expressamente a possibilidade de concessão da Aposentadoria por Idade à pessoa que, mesmo tendo perdido a qualidade de segurado, comprovasse o tempo de contribuição exigido para implementação da carência, além da idade, na data do requerimento administrativo. A parte autora, nascida em 11/02/1932, preenchia o requisito etário e o número de contribuições exigidas a título de carência, na data do requerimento administrativo (08/12/2005), razão pela qual lhe fora deferido o benefício previdenciário. Entretanto, a Lei 10.666/03, ao admitir a concessão de Aposentadoria por Idade à pessoa que perdeu a qualidade de segurado, estipulou, em seu art. 3º, 2º, a observância do período básico de cálculo - PBC das competências iniciadas em 07/1994 que, se inexistentes, dariam direito apenas ao benefício de valor mínimo. No caso concreto, a parte autora apenas comprovou tempo de contribuição, intermitente, de 01/03/1951 a 01/06/1993, portanto, período anterior a 07/1994, o que, nos termos da Lei 10.666/03 e da jurisprudência, somente admite a concessão da Aposentadoria por Idade no valor do salário mínimo: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES NÃO CONSIDERADAS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 3, 2 E 3, DA LEI 10.666/03, E ART. 35, DA LEI 8.213/91.** 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são o cumprimento do requisito etário e o preenchimento do tempo de carência. 2. Em regra, o cálculo do benefício obedece ao previsto no Art. 29, I, da Lei 8.213/91, e Arts. 3º e 7, da Lei 9.876/99, que preconizam que, para o segurado filiado à Previdência Social até 28.11.1999, o salário de benefício da aposentadoria por idade consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja aplicação é opcional. 3. Contudo, no caso da perda da qualidade de segurado após o do cumprimento da carência, aplica-se o disposto no Art. 3, 1, da Lei 10.666/03, segundo o qual na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Incidem também os critérios estabelecidos no 2 do mesmo dispositivo e no Art. 35, da Lei 8.213/91, que disciplinam que não havendo salários de contribuição no período a partir da competência de julho de 1994, será concedido o benefício de valor mínimo. 4. As contribuições recolhidas pelo autor ocorreram durante o período de 05/07/1971 a 24/11/1987 e, apesar de ter satisfeito o tempo de carência, não detinha a qualidade de segurado na época da data de entrada do requerimento, em 19/03/2013. Assim, em consonância com as disposições legais aplicáveis, inviável a pretensão de recálculo da renda mensal inicial do benefício pela inclusão, no período básico de cálculo, de salários de contribuição anteriores a julho de 1994. 5. No julgamento da ADI-MC 2111, pelo Plenário do e. STF, restou consignado que o Art. 201, 1 e 7, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, dispõe apenas sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria, remetendo aos termos da lei a definição de seu montante (Art. 201, caput e 7). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação previdenciária que tratam do período de cálculo dos benefícios, para efeito de apuração da renda mensal inicial. 6. Apelação desprovida. (AC 00066451020134036000 - TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª turma, v.u., e-DJF3: 09/11/2016). **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.** - O pedido inicial é de revisão da RMI do benefício da autora, para que sejam utilizados no cálculo do salário-de-benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. O benefício da autora, aposentadoria por idade, teve DIB em 21/01/2009, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício para os segurados já filiados será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 - Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada. Apelo improvido. (AC 00025826720164036183, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª turma, v.u., e-DJF3: 10/07/2017). Diante do narrado, a parte autora não possui direito à inclusão do período contributivo de 01/03/1951 a 01/06/1993 no período básico de cálculo-PBC de seu benefício, para fins de revisão da Renda Mensal Inicial-RMI de sua Aposentadoria por Idade. Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 27 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001961-70.2016.403.6183** - VILMA APPARECIDA PRADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A VILMA APPARECIDA PRADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário, limitação do benefício pelo teto do salário-de-contribuição, aplicação das ECs 20/98 e 41/03 c.c cobrança de diferenças em atraso. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). O INSS apresentou contestação e docs. (fls. 26/45). Os autos foram encaminhados à Contadoria, que emitiu parecer no sentido que não haveria vantagem à autora (fls. 47/53). Intimada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da presente ação (fl. 54). A parte ré concordou com o pedido de desistência, diante da renúncia do autor ao direito no qual se funda a ação (fls. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a procuração de fl. 10 possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil. Desse modo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002286-45.2016.403.6183** - VICENTE JARBAS DE OLIVEIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE JARBAS DE OLIVEIRA, nascida em 01/01/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS),

pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 28/04/2014 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como rural, bem como do caráter especial de períodos laborados, e o pagamento de atrasados. Requereu, outrossim, indenização por danos morais. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o período laborado em atividade rural de 01/01/1975 a 01/12/1985, bem como o caráter especial do período laborado na Fundação Antonio Prudente (a partir de 06/03/1997) não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/122. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 125/126. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 129/147, impugnando, em preliminar, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, e no mérito pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/150. Manifestação da parte autora às fls. 151/168 e 172/176. Houve a realização de audiência de instrução (177/181). Petição da parte autora às fls. 182/193. É o relatório. Passo a decidir. Da impugnação à Justiça Gratuita. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, posto não ter reconhecido o período laborado em atividade rural de 01/01/1975 a 01/12/1985 e o caráter especial de período laborado exposto a agentes nocivos biológicos na Fundação Antonio Prudente (a partir de 06/03/1997). Consoante o cálculo de tempo de contribuição de fls. 74/77, o INSS reconheceu, até a data de entrada do requerimento administrativo, o tempo total de contribuição de 29 anos, 02 meses e 4 dias. Consta-se do documento, também, ter sido reconhecido administrativamente o caráter especial do período laborado na Amico Saúde Ltda (09/01/1995 a 30/08/1996) e na Fundação Antonio Prudente (24/06/1996 a 05/03/1997). Ademais, houve o reconhecimento do período laborado em atividade rural de 01/01/1981 a 31/12/1981, consoante documento de fls. 153/156. Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego e tempo de contribuição da parte autora na Fundação Antonio Prudente, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 185). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Nestes termos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995. Por sua vez, por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). Neste sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1456684 / SP - 0000643-55.2008.4.03.6111, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, julgamento em 23/04/2018, Publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 02/05/2018, em ementa que assim definiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. (...) 19 - De acordo com CTPS (fl. 62), no período de 09/08/1989 a 28/09/1989, laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 20 - E, Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/32), no período de 17/09/1991 a 17/01/2006, também laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; além de ter ficado exposta a doentes e materiais infecto-contagiantes enquadrados no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (...). No presente caso, para comprovar a especialidade do labor para a Fundação Antonio Prudente (a partir de 06/03/1997), a parte autora apresentou perante a autarquia previdenciária o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 01/11/2013 (fls. 65/68), bem como colacionou nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 14/11/2016, e o Laudo técnico de condições ambientais, por meio do qual se constata o labor no cargo de auxiliar de enfermagem no setor de Unidade Intensiva no período de 24/06/1996 a 30/04/2007 e a partir de 01/05/2007 no setor Serviço de Enfermagem, com exposição ao fator de risco biológico - vírus, protozoários e outros microorganismos patogênicos, de forma habitual e permanente, durante o desenvolvimento das atividades, autorizando o reconhecimento do tempo especial para o período de 06/03/1997 a 14/11/2016 - data da emissão do último PPP, nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Do tempo de serviço rural. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural compreendido entre 01/01/1975 ou 01/01/1977 a 01/12/1985. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado. As pretensas provas materiais juntadas aos autos, a respeito do labor no campo do autor, são: a-) Certificado e Registro de Imóvel com a denominação Fazenda dos Alves em nome dos genitores, com escritura lavrada em 13/02/1959 (fls. 87/88); b-) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome do genitor (fls. 89/90); c-) Ficha de alistamento militar, datada de 06/01/1981, em que consta a profissão de lavrador (fls. 91). Na audiência realizada, a parte autora, em depoimento pessoal, esclareceu, em síntese, que, na época, o labor em atividade rural começava por volta dos 07 ou 08 anos de idade; com 11 anos, trabalhava o dia todo e estudava à noite; por volta dos 13 anos, assumiu todo o trabalho do genitor, diante da saúde do mesmo; plantava arroz, feijão e milho no sítio em nome do genitor; trabalhou até os 23 anos, final do ano de 1985, quando veio para São Paulo; neste período trabalhou apenas na lavoura. Informou, outrossim, que não possuíam empregados, e também trabalhavam como meeiros; no período dos 13 aos 16 anos não estudou, pois trabalhava das 06hs às 18hs, quando o genitor voltou a trabalhar; o genitor é aposentado. Por sua vez, a testemunha, Sr. Benedito Cassiano da Silva, em resumo, disse conhecer a parte autora há mais de 30 anos; trabalharam juntos na lavoura de café; que a família do autor possuía um sítio; que ficou no sítio até 1986, contudo o autor saiu em 1985. Por fim, a testemunha, Sr. Nelí Candida da Rocha Silva, afirmou conhecer a parte autora desde o ano de 1977 quando o marido foi ser caseiro em um sítio; que a parte autora trabalhava durante o dia e estudava à noite; que a parte autora e a família laboravam no sítio; que a família vivia do básico do sítio: arroz, feijão e café; não tinham empregados no sítio; não laborou na cidade neste período. Deste modo, a prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho campesino. Neste cenário, cabe um juízo de ponderação sem cair nos extremos de não reconhecer qualquer tempo rural ou reconhecer a totalidade dos onze anos pleiteados. Antes dos 12 anos ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Assim, considero comprovado o tempo de serviço rural entre 01/01/1977 a 01/12/1985, período posterior aos 14 anos de idade até o momento em que a parte autora começou a laborar na cidade de São Paulo (fls. 48). Do Benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Considerando o tempo rural e o especial ora reconhecido, e não computados os períodos laborados em concomitância, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (28/04/2014), com 44 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, o que era suficiente para a concessão do benefício da

aposentadoria por tempo de contribuição: Lei 13.185/15 e o fator previdenciário. A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. (...) No presente caso, o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (28/04/2014) e a idade da parte autora (nascimento em 01/01/1963), a somatória totalizava 95 pontos, o que viabiliza o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, nos termos dos julgados que seguem: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. (...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017). Deste modo, não haverá a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora. Danos morais Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer o período laborado em atividade rural de 01/01/1977 a 01/12/1985 e o tempo especial do período laborado na Fundação Antonio Prudente (a partir de 06/03/1997 a 14/11/2016); b) reconhecer o tempo total de contribuição de 44 anos, 11 meses e 08 dias até o requerimento administrativo (28/04/2014); c) averbar o tempo rural, o especial, e o tempo de contribuição total acima descrito; d) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo (28/04/2014); e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 28/04/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora conta com 55 anos de idade e mantém o vínculo empregatício com a Fundação Antonio Prudente, portanto não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilícita, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004297-47.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO MOURA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ MAURÍCIO MOURA DOS SANTOS, nascido em 12/03/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 03/01/2013 (NB 161.603.364-6), com a conversão em aposentadoria especial, se o caso, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Narrou não ter a autarquia previdenciária reconhecido a especialidade do período laborado na Mercedes-Benz do Brasil Ltda (06/03/1997 a 02/06/2014). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/41. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43/45. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 47/202. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 204/224. Réplica às fls. 227/231. Manifestação da parte autora às fls. 235. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente revisão ou conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03/01/2013, em aposentadoria especial. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS concedido o benefício da aposentadoria especial, posto não ter reconhecido o caráter especial do período laborado na Mercedes-Benz do Brasil Ltda, exposta ao agente químico fumos metálicos no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e aos agentes ruído de 85 dB(A) e também fumos metálicos no intervalo de 18/11/2003 a 02/06/2014. Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo. Observa-se do Cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia administrativa que, até a data de entrada do requerimento em 03/01/2013, a parte autora contava com 35 anos, 05 meses e 07 dias (fls. 184/187). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº

9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, 4º do Decreto 3.048/99). Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde. Deve-se avaliar, a partir da profiologia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas. Objetivando comprovar a submissão a agentes nocivos no labor para a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda (06/03/1997 a 02/06/2014), a parte autora apresentou perante a autarquia administrativa o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 10/07/2012 - fls. 87/91, por meio do qual se constata o trabalho na função de soldador com exposição ao agente físico ruído de 88 dB(A), 87,7 dB(A) e 92,1 dB(A) e fumos metálicos, cujas atividades consistiam em operar máquinas de solda em geral como MIG, ponteadeiras, projeção, robô de solda, solda por costura e oxi-acetilenica; colocar componentes e retirar os conjuntos, acionando comandos mecânicos, elétricos e pneumáticos de solda, marcando produção horária, controlando quantidades, identificando e destinando as peças nos lugares corretos. A parte autora anexou, também, ao feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 11/08/2015, com as mesmas informações do documento emitido em 10/07/2012 - fls. 200/202. No caso em análise, a função de soldador desempenhada na Mercedes-Benz do Brasil Ltda submetia o segurado à exposição de agentes químicos cancerígenos, como fumos de solda (Grupo 2B - Agentes possivelmente carcinogênicos para humanos da Portaria MTE nº 09/2014), o que também permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.2.11, do Anexo I, e no código 2.5.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Ademais, as descrições das atividades desenvolvidas indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente químico. Nesse sentido, menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região: Ementa. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. - Os embargos de declaração substanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. - Alega o autor que o acórdão embargado é omissivo, pois nada se referiu à exposição aos agentes químicos atuantes no seu local de trabalho (fumos metálicos de ferro (Fe) e de manganês (Mg), bem como se o trabalho em tais condições também pode ser considerado especial, no período de 06/03/1997 a 15/04/2013. - Melhor examinando os autos verifico que não constou que, no período de 06/03/1997 a 15/04/2013, laborado junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., o autor, na função de soldador, além da exposição ao agente físico ruído acima de 86,5 decibéis, também ficou exposto a fumos metálicos, uma vez que, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/30, ele operava máquina de solda em geral como (MIG)...soldava peças com CO2 (MIG), por costura e oxi-acetileno ou argônio, montando os conjuntos em dispositivos de fixação e efetuando cordão de solda. - O 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição, habitual e permanente do trabalhador às substâncias químicas com potencial cancerígeno permite a contagem especial, independentemente de sua concentração no ambiente de trabalho. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/30) demonstra que o embargante, na função de soldador, esteve exposto a fumos de solda, representados por partículas sólidas de óxidos de metais (cobre, manganês, cádmio, arsênio, etc.) muito finas formadas durante o processo de soldagem, exposição que, a longo prazo, pode levar a graves doenças pulmonares, inclusive câncer de pulmão. - Diante de tal omissão impõe-se reconhecer que, embora o autor estivesse exposto à média de ruído em dosimetria inferior a 90 decibéis no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, também estava exposto a fumos metálicos, devendo ser mantida a especialidade de todo o período (06/03/1997 a 15/04/2013), por se tratar de agente nocivo previsto nos códigos 1.0.6 cádmio em soldas e 1.0.14 manganês em eletrodos do anexo IV do Decreto 3.048/99. - Embargos de declaração acolhidos. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1936695 / SP - 0008941-38.2013.4.03.6183 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento em 22/11/2016 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016) Ademais, diante da digressão legislativa acima, as descrições das atividades desenvolvidas no período de 19/11/2003 a 02/06/2014 indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância, o que também permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda (06/03/1997 a 02/06/2014). Do Benefício da Aposentadoria Especial Considerando os períodos especiais reconhecidos na via administrativa e o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (03/01/2013), com 27 anos, 02 meses e 27 dias de tempo especial de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, consoante tabela em anexo: Deste modo, deveria ter sido concedida a aposentadoria especial em favor da parte autora, ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição. Não se trata, portanto, de conversão de benefício, mas de concessão de benefício mais vantajoso, em detrimento do anterior, que deve ser cessado quando da implantação do benefício correto. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda (06/03/1997 a 02/06/2014); b) reconhecer o tempo especial de contribuição de 27 anos, 02 meses e 27 dias até o requerimento administrativo (03/01/2013); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descrito; d) conceder o benefício da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (03/01/2013); e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 03/01/2013, descontados os valores percebidos administrativamente (NB 161.603.364-6), apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora está percebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.603.364-6), portanto não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006338-84.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA, nascido em 20/05/64, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial, com fundamento no reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, mais pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 02/04/2015). Sustenta períodos de labor sob condições adversas, referentes aos seguintes vínculos: Supermack Indústria e Comércio Ltda (de 01/02/88 a 07/11/90) e Ford Motor Company Brasil Ltda (de 11/12/98 a 28/11/2014). Como prova de suas alegações, juntou aos autos cópia de CTPS (fls. 34/37), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 38/39 e fls. 40/41), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 42), decisão técnica do INSS (fls. 70/71), e comunicação de decisão (fls. 75/76). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e (fl. 79 e fls. 105/106). Contestação às fls. 109/119, com preliminar de prescrição. Réplica às fls. 121/124. É o relatório. Passo a decidir. Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 02/04/2015 (DER) e ajuizada a presente ação em 25/08/2016, não há o que se falar em prescrição quinzenal. Administrativamente, o INSS reconheceu 30 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, admitindo como especial o interregno de 09/11/90 a 10/12/98 (Ford Motor Company Brasil Ltda), a teor da análise técnica de fls. 70/71 e carta de concessão de fls. 75/76. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação

de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Passo a analisar os períodos de tempo de serviço alegadamente especiais. Inicialmente, o autor requer o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço laborado na empresa Supermack Indústria e Comércio Ltda (de 01/02/1988 a 07/11/1990), na condição de soldador industrial. A profissão de soldador está prevista no código 2.5.3, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64. A relação de emprego está comprovada pela anotação em CTPS (fl. 37) e pelo registro no CNIS (fl. 42). Diante da comprovação do vínculo por prova documental e da possibilidade legal de enquadramento por profissão (código 2.5.3, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64), reconheço como especial o período de 01/02/1988 a 07/11/1990, trabalhado pelo autor junto à Supermack Indústria e Comércio Ltda. Finalmente, com relação ao interregno de 11/12/98 a 28/11/2014, laborado junto à Ford Motor Company Brasil Ltda, os Perfis Profisiográficos Previdenciários de fls. 38/39 e fls. 40/41 apontam exposição a ruído aferido em níveis variáveis, de 91,0 dB, 94,9 dB e 99,9 dB até 18/11/2003, e de 89,2 dB a 93,2 dB até 28/11/2014. Tendo em vista que o limite de tolerância previsto em lei até 18/11/2003 era de 90,0 dB, e de 85,0 dB a partir de então, até os dias de hoje, reconheço como especial o interregno de 11/12/98 a 28/11/2014, trabalhado sob condições especiais pelo autor perante a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 02/04/2015), com 26 anos, 09 meses e 21 dias de tempo especial de contribuição, conforme tabela abaixo, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria especial na forma pretendida. Somando-se o tempo especial ora apurado, com as devidas conversões, mais o tempo comum já computado pelo INSS, o autor contava, na data do requerimento administrativo (DER 02/04/2015), com 38 anos, 02 meses e 25 dias de tempo comum de contribuição. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Supermack Indústria e Comércio Ltda (de 01/02/88 a 07/11/90), e Ford Motor Company Brasil Ltda (de 11/12/98 a 28/11/2014), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer 26 anos, 09 meses e 21 dias como tempo especial total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 02/04/2015), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer 38 anos, 02 meses e 25 dias de tempo comum total de contribuição na DER; d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos; e) conceder aposentadoria especial ao autor, desde a DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 02/04/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 27 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006366-52.2016.403.6183** - OSNI NABARRETE LARAGNOIT (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSNI NABARRETE LARAGNOIT, nascido em 23/04/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB nº 168.139.331-7) em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fundamento no reconhecimento de tempo de contribuição não reconhecido pelo INSS. Requer ainda o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 11/03/2014). Sustenta que, por ocasião do pedido administrativo, o INSS requereu mais documentos, visando à comprovação da data de saída do autor junto à empresa Escritório Souza Naves Ltda. Como prova de suas alegações colacionou aos autos declaração de opção do FGTS (fl. 19), contrato de trabalho (fl. 20), Declaração de imposto de renda (fl. 21), comprovantes de pagamento/holerites (fls. 22/30), Carta de exigência de documentos, emitida pelo INSS (fl. 31), cópias de CTPS (fls. 32/43), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fls. 44/52), e demonstrativo de simulação de cálculo do tempo de contribuição, emitido pelo INSS (fls. 53/54). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 61/62). Contestação às fls. 65/80. Réplica às fls. 82/86. É o relatório. Passo a decidir. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 11/03/2014, tendo o INSS reconhecido 33 anos de tempo comum de contribuição, a teor da carta de concessão de fl. 12. O benefício pretendido pela parte autora é devido ao segurado que completar 35 anos, se homem, ou 30 anos de contribuição, observada a carência de 180 contribuições mensais (art. 201, 7º, inciso I, da CF). Compulsando-se detidamente os autos e os documentos que o instruem, verifico que o autor, de fato, preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e não apenas proporcional como deferido pelo INSS. Destarte, a carta de exigência de fl. 31 foi emitida em 12/05/2014, dela merecendo destaque o seguinte excerto: Tendo em vista CNIS sem data de saída, apresentar cópia e original do termo de rescisão de contrato ou do comprovante de recebimento do FGTS, ou declaração em papel timbrado atualizada e ficha de registro autenticada referente à empresa Escritório Souza Naves Ltda. Observe que o autor, ao contrário do alegado pelo INSS em contestação, apresentou a documentação exigida em 10/06/2014, a teor do atesto na própria carta de exigência, ao final da missiva. Apresentou à autarquia declaração de opção do FGTS (fl. 19), contrato de trabalho (fl. 20), Declaração de imposto de renda (fl. 21), comprovantes de pagamento/holerites (fls. 22/30), Carta de exigência de documentos, emitida pelo INSS (fl. 31), e cópias de CTPS (fls. 32/43). Ora, como o benefício foi concedido em 29/08/2014 (com DIB em 11/03/2014 - fl. 12), sobra certo que o INSS teve quase três meses para apreciar os documentos e, portanto, considerá-los para o cômputo do respectivo período como tempo de contribuição. Milita ainda em favor do autor a cópia reprográfica da CTPS à fl. 33, indicando 14/01/82 como data de saída da empresa, assim como o extrato do CNIS juntado pelo próprio INSS à fl. 73, indicando 31/12/81 como data fim do referido vínculo empregatício. Em que pese a ínfima diferença de dias entre a data de rescisão apontada na CTPS e aquela anotada no CNIS, não há dúvida de que o INSS já dispunha de toda a prova necessária ao recálculo do tempo de contribuição do autor, podendo, inclusive, avaliar a possibilidade de concessão de benefício mais vantajoso que somente a aposentadoria proporcional. Considerando o tempo de serviço ora reconhecido, mais o tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando da data do requerimento administrativo, em 11/03/2014 (DER), com 35 anos, 06 meses e 12 dias de tempo comum total de contribuição. Em que pese o pedido de revisão de sua aposentadoria, por lei o segurado sempre tem direito ao benefício mais favorável, desde que preenchidos os requisitos legais. Nestas condições, referido tempo de contribuição, por ser suficiente para a transformação do benefício atualmente em vigor (ATC proporcional - NB 168.139.331-7) em Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, mais vantajosa do que apenas a revisão da presente aposentadoria proporcional, conforme tabela abaixo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo comum o período laborado no Escritório Souza Naves Ltda (de 01/10/80 a 31/12/81); b) reconhecer 35 anos, 06 meses e 12 dias de tempo comum total de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 11/03/2014 (DER); c) condenar o INSS a averbar o tempo ora reconhecido e conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da DER; e d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, compensando-se com os valores já recebidos a título de aposentadoria proporcional. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 11/03/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 26 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007181-49.2016.403.6183** - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, nascido em 26/05/1966, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, pelo reconhecimento de tempo especial trabalhado como motorista, com pagamento de

atrasados desde a data da DER (15/07/2012). Foram juntados documentos (fls. 20-279). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado como motorista autônomo de caminhão tanque de combustíveis (01/04/1988 a 15/07/2012). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 280-281). O INSS contestou (fls. 284-298), impugnando a Justiça Gratuita e sustentando a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fls. 299-300). É o relatório. Passo a decidir. Da impugnação à Justiça Gratuita Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Cândido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Não apresentados, pelo INSS, elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Do mérito Na via administrativa, o INSS reconheceu 29 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição, na DER em 15/07/2012 (fls. 247-248), considerada a especialidade dos períodos trabalhados como motorista de caminhão autônomo de 01/01/1990 a 30/06/1991, 01/01/1992 a 31/07/1992, de 01/11/1992 a 31/07/1993, de 01/10/1993 a 31/12/1993 e de 01/01/1995 a 28/04/1995, que somam 03 anos, 04 meses e 28 dias de tempo especial (fls. 144-146). Portanto, no presente caso, cabe a análise dos períodos de 01/04/1988 a 31/12/1989, 01/07/1991 a 31/12/1991, 01/08/1992 a 31/10/1992, 01/08/1993 a 30/09/1993, 01/01/1994 a 31/12/1994 e 29/04/1995 a 15/07/2012, laborados como motorista autônomo de caminhão tanque. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte dos períodos em que o autor pretende o reconhecimento da especialidade, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68. Nestes períodos, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista de ônibus e caminhão estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais a de motorista, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade do labor como Motorista de Caminhão Autônomo (de 01/04/1988 a 31/12/1989, 01/07/1991 a 31/12/1991, 01/08/1992 a 31/10/1992, 01/08/1993 a 30/09/1993, 01/01/1994 a 31/12/1994 e 29/04/1995 a 15/07/2012), a parte autora juntou) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação emitida em 2011, constando categoria D e o exercício da atividade remunerada com transporte de produtos perigosos (fls. 31); b) Cópia de Declaração do Sindicato dos Transportadores Rodoviários, informando sua inscrição como motorista autônomo de 27/01/1988 a 14/06/2012 (fls. 37); c) Formulário emitido pelo Sindicato dos Transportadores Rodoviários informando a profissão de motorista autônomo de caminhão tanque de 01/04/1988 a 31/07/1999 (fls. 39); d) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela Coop. Intermodal Transportadores Autônomos - CITA, informando a função de motorista de truck (caminhão tanque), com exposição a vapores de gasolina, álcool e diesel, de 01/08/1999 a 13/10/2011 (fls. 40-41); e) Comprovantes de inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários como motorista de carga intermunicipal em 04/1988 (cód. 15709) e de pagamento de taxas municipais (fls. 42-43, 105-121, 178); f) Recibos de transporte (fls. 44-104, 188-234); g) Documento emitido pelo INSS constando registro da atividade do filiado, Paulo Sérgio dos Santos, como caminhoneiro autônomo (rotas regionais e internacionais) desde 28/10/1993 (Fls. 123); h) Documento do IPÊM/SP indicando o veículo - tanque de propriedade da parte autora, datados de 04/2008 a 04/2010 (fls. 164-166); i) Certificados de Registro e Licenciamento de veículos, caminhão-tanque, em nome da parte autora, referentes aos anos de 1994 a 2003 e 2006 (fls. 167, 170-177, 182); j) Certificado de Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Carga, datado de 05/11/2004 (fls. 169); k) Documento do Departamento Estadual de Trânsito (licenciamento), em nome da parte autora, constando categoria profissional A, psicotécnico classe D, datado de 02/1993 (Fls. 179); l) Curso de transporte de produtos perigosos em 12/1992 (fls. 180); m) Guias de recolhimento de contribuição sindical (fls. 181, 184, 194, 199, 208 e 212); n) Certificado de Registro de Transportador Comercial Autônomo, no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, datado de 12/1990 (Fls. 183). No que se refere ao período de 01/04/1988 a 28/04/1995, os documentos juntados comprovam que a parte autora exerceu a profissão de caminhoneiro autônomo de carga, permitindo o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da função no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64, em conformidade com a jurisprudência atual: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. O recurso de apelação do INSS se limita a negar a possibilidade de reconhecimento de especialidade da atividade de motorista autônomo, sob fundamento de (i) ausência de fonte de custeio e (ii) de impossibilidade de prova da especialidade por declarações do próprio segurado. Ambos esses argumentos não são acolhidos pela jurisprudência deste tribunal, que reconhece a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual e, inclusive, para motorista autônomo. Precedentes. Não é possível, contudo, o reconhecimento da especialidade do período posterior a 28.04/1995. Isto é, de 29/04/1995 a 31/10/1996, devendo a sentença ser reformada nesse ponto. Além disso, consta que no período de 16/12/1983 a 31/01/1984, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, também não devendo ser reconhecida a especialidade para o mês de julho de 1993 (01/07/1993 a 31/07/1993), para a qual não consta recolhimento (fl. 23), nem qualquer espécie de prova da especialidade além do PPP, emitido pelo próprio autor. Mesmo não se reconhecendo a especialidade de tais períodos, entretanto, chega-se a um equivalente a 37 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de contribuição, período suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947. Recurso de Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AC n.º 0010159-70.2011.403.9999/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 8ª Turma, v.u., D.E.: 06/04/2018). Entretanto, somente podem ser reconhecidos os períodos em que houve contribuição da parte autora como autônomo ao sistema da previdência, verificando-se, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que houve efetivo recolhimento do tributo devido nos intervalos de 01/04/1988 a 30/06/1991, 01/01/1992 a 31/07/1992, 01/11/1992 a 31/07/1993, 01/10/1993 a 28/04/1995. Conforme descrito acima, o INSS já havia reconhecido a especialidade de parte dos períodos pleiteados, desta forma, resta apenas fixar, nestes autos, a existência de efetivo recolhimento de contribuições como caminhoneiro autônomo e a especialidade dos períodos de 01/04/1988 a 31/12/1989, 01/01/1994 a 31/12/1994. A partir de 29/04/1995, a legislação não mais admite o mero enquadramento da categoria profissional para fins de reconhecimento da especialidade do labor, havendo a exigência de efetiva comprovação da atuação de agentes insalubres no ambiente de trabalho. Embora os documentos colacionados indiquem que a parte autora continuou a exercer a profissão de caminhoneiro autônomo, não se mostram eficientes a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos no labor. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela Coop. Intermodal Transportadores Autônomos - CITA, informando a função de motorista de truck (caminhão tanque), com exposição a vapores de gasolina, álcool e diesel, de 01/08/1999 a 13/10/2011, juntado às fls. 40-41, não permite o reconhecimento da especialidade. A exposição a vapores de gasolina, álcool e diesel, na função de motorista de caminhão tanque, não é prevista na legislação como agente insalubre para fins previdenciários. Por fim, não há nos autos comprovante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 ou do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, 6º, da Lei 8.213/91. Em síntese, o material probatório colacionado apenas permite o reconhecimento da especialidade do período laborado como caminhoneiro autônomo, entre 01/04/1988 a 31/12/1989, 01/01/1994 a 31/12/1994, além dos intervalos de 01/01/1990 a 30/06/1991, 01/01/1992 a 31/07/1992, de 01/11/1992 a 31/07/1993, de 01/10/1993 a 31/12/1993 e de 01/01/1995 a 28/04/1995, já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 144-146). Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava com 06 anos, 02 meses e 03 dias de atividade especial e, realizadas as respectivas conversões, com 30 anos, 06 meses e 04 dias de tempo total de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (DER 15/07/2012), insuficientes para a concessão tanto da Aposentadoria Especial, quanto da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha que segue. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d HAMBURG 17/05/82 09/03/87 4 9 23 - - - CAMINHONEIRO AUTONOMO Esp 01/04/88 31/12/89 - - - 1 9 1 CAMINHONEIRO AUTONOMO Esp 01/01/90 30/06/91 - - - 1 5 30 SEM

CONTRIBUIÇÃO x 01/07/91 31/12/91 - - - - - CAMINHONEIRO AUTONOMO Esp 01/01/92 31/07/92 - - - - 7 1 SEM CONTRIBUIÇÃO x 01/08/92 31/10/92 - - - - - CAMINHONEIRO AUTONOMO Esp 01/11/92 31/07/93 - - - - 9 1 SEM CONTRIBUIÇÃO x 01/08/93 30/09/93 - - - - - CAMINHONEIRO AUTONOMO Esp 01/10/93 31/12/93 - - - - 3 1 CAMINHONEIRO AUTONOMO Esp 01/01/94 31/12/94 - - - 1 - 1 CAMINHONEIRO AUTONOMO Esp 01/01/95 28/04/95 - - - - 3 28 AUTÔNOMO 29/04/95 31/10/99 4 6 3 - - - CI 01/11/99 31/12/02 3 2 1 - - - CI 01/02/03 30/04/03 - 2 30 - - - CITA 01/05/03 30/11/04 1 6 30 - - - CITA 01/01/05 15/07/12 7 6 15 - - - Soma: 19 31 102 3 36 63Correspondente ao Nº de dias: 7.872 2.223Tempo total : 21 10 12 6 2 3Conversão: 1,40 8 7 22 3.112,20000 Tempo total de atividade (A, M, D): 30 6 4 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer o tempo especial laborado como caminhoneiro autônomo de 01/04/1988 a 31/12/1989, 01/01/1994 a 31/12/1994 e determinar sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de atividade especial em 06 anos, 02 meses e 03 dias, bem como o de contribuição total de 30 anos, 06 meses e 04 dias, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em 15/07/2012; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC (justiça gratuita). Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei.P.R.I.São Paulo, 18 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008642-56.2016.403.6183** - ROSEMILDO DE LIMA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSEMILDO DE LIMA, alegando omissão na sentença de fls. 139-147. Segundo o embargante, a sentença não reconheceu período especial de labor para empresa Cristaleria Bandeiras S.A. (de 07/11/1984 a 18/01/1990), por falta de prova da exposição ao agente ruído, sob alegação de não constar nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou formulário acompanhado de laudo técnico. Aduz que a sentença não considerou documento juntado após a citação, consistente em formulário PPP, com anotações suficientes para reconhecimento do período pretendido. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, pois interposto em 11/05/2018, no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 07 de maio de 2018. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, há omissão a ser sanada. A sentença não reconheceu a especialidade do período laborado para Cristaleria Bandeiras S.A. (de 07/11/1984 a 18/01/1990), sob o fundamento de restar ausente nos autos formulário PPP ou laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovar a exposição do segurado ao agente nocivo ruído. Observo constar nos autos, no entanto, formulário PPP (fls. 134/136), emitido em 06/11/2014, embora juntado após a citação, houve ciência da autarquia federal quanto ao documento (fl. 137). Em face ao novo documento, não considerando quando da prolação da sentença, passo a apreciar a comprovação do período especial em questão. Conforme anotações do PPP, o autor esteve exposto a pressão sonora de 91 dB(A) durante desempenho da atividade de bolador, no setor de vidraria. O documento, no entanto, não consta anotação do responsável técnico pelo registro ambiental no tocante ao período pretendido como especial (de 07/11/1984 a 18/01/1990), pois as medições foram realizadas para período posterior de 03/10/1993 a 18/01/2000. A exposição ao ruído depende de existência de prova técnica, indicando a presença do agente nocivo durante o período pretendido como especial. A falta de indicação do responsável técnico aponta inexistência de laudo técnico para embasar a anotação de ruído no formulário, não autorizando o reconhecimento da especialidade. Nesse sentido, menciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS. - (...) - Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido: - Dessa forma, deve ser reformada a sentença para que se reconheça a especialidade do período de 24/01/1984 a 09/07/1985. - Quanto ao período de 11/07/1985 a 11/05/1992, o PPP de fls. 171/173 não indica responsável técnico pelos períodos. E a ausência de indicação de responsável técnico no PPP torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Precedentes. O PPP de fls. 490/491, por sua vez, não indica exposição a nenhum agente nocivo. Dessa forma, correta a sentença ao não reconhecer sua especialidade. - Quanto aos honorários sucumbenciais, uma vez que o autor requerera inicialmente o reconhecimento da especialidade de 21/10/1976 a 08/05/1978, 29/11/1978 a 22/08/1980, 22/09/1980 a 17/06/1983, 24/01/1984 a 09/07/1985 e de 11/07/1985 a 11/05/1992, com consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e foi reconhecida a especialidade de apenas dois desses períodos, sem condenação a concessão do benefício, não é possível concluir que a sucumbência do autor seja mínima como afirmado na apelação. - Não reconhecido direito do autor ao benefício pleiteado, não é possível arbitrar-lhe indenização pela não concessão do benefício administrativamente. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (Ap 00123343920114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) - Grifei. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. P.R.I.São Paulo, 26 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008833-04.2016.403.6183** - CELIA DO ROSARIO SILVEIRA DE MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELIA DO ROSARIO SILVEIRA DE MELO, nascida em 10/03/1933, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão da RMI de sua Pensão por Morte, em decorrência dos reflexos do resultado do processo nº 2001.6183.002720-2, promovido por seu esposo enquanto em vida, para revisão dos critérios de correção monetária de seus salários de contribuição da Aposentadoria sob NB 42/077.461.773-0, da qual deriva. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) desde a DER em 07/07/2006. Inicial e documentos às fls. 02-94. O réu contestou a ação impugnando o pedido de Justiça Gratuita, sustentando prescrição e improcedência dos pedidos (fls. 98-108). Réplica às fls. 112-114. É o relatório. Fundamento e decido. Da impugnação à Justiça Gratuita. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, julgo improcedente a impugnação e concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. Prejudicialmente, a despeito dos argumentos trazidos às fls. 112-114, a parte autora apenas discutiu acertadamente o próprio direito à revisão da RMI de sua Pensão por Morte, nestes autos. Portanto, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. Desta forma, proposta a presente ação em 02/12/2016, consideram-se prescritas as diferenças apuradas referentes às parcelas anteriores a 02/12/2011. Do mérito. Os documentos de interesse referentes ao processo nº 2001.6183.002720-2, pertencentes à 10ª Vara Federal Previdenciária, foram juntados às fls. 25-94 destes autos. Conforme sua petição inicial (fls. 30), sentenças (fls. 39-41 e 44-46), decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 47-50) e certidão de trânsito em julgado (fls. 54), o Sr. João José de Melo teve o pleito julgado procedente para atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, cujas novas rendas mensais iniciais assim calculadas sofreram os reajustamentos automáticos posteriores às respectivas concessões. Sendo decorrente da Aposentadoria do Sr. João José de Melo (NB 42/077.461.773-0), nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, a renda mensal da Pensão por Morte da parte autora deve ser de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia. Portanto, corrigida a RMI da aposentadoria do Sr. João José de Melo, em decisão transitada em julgado no processo nº 2001.6183.002720-2, deve ser retificada a RMI da Pensão por Morte da parte autora, para que corresponda à verdadeira renda mensal do benefício originário, descrita pelo INSS nos documentos de fls. 55-69 e homologada na decisão de fls. 84. Nestes termos, a RMI da parte autora deve corresponder à evolução da RMI da Aposentadoria de NB 42/077.461.773-0, conforme descrita no documento de fls. 66 destes autos, no valor de Cz\$ 4.478,92, e renda mensal no valor de R\$ 1.095,25 para 04/2006. Os documentos acima citados, referentes aos autos do processo nº 2001.6183.002720-2, bem como a relação de créditos juntada pelo INSS às fls. 105-108, demonstram

que a parte autora não teve o benefício adaptado pelo INSS para constar a renda mensal corrigida, assim como a percepção dos atrasados. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de revisar a RMI e a renda mensal da Pensão por Morte da parte autora (NB 21/141.915.302-9), para corresponder à evolução da RMI da Aposentadoria de NB 42/077.461.773-0, no valor de Cz\$ 4.478,92, e sua renda mensal no valor de R\$ 1.095,25, para 04/2006. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 02/12/2011, respeitada a prescrição quinquenal, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Diante da sucumbência diminuta da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 29 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009233-18.2016.403.6183** - ANTONIO EVANGELISTA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO EVANGELISTA, nascido em 13/08/1955, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial do Professor, desde a DER em 13/10/2010. Foram juntados documentos (fls. 06-49). Alegou 30 (trinta) anos de trabalho como professor em sala de aula (02/05/1985 a 02/07/2011), não reconhecidos na via administrativa. Requer, ainda, o computo de 10 anos a mais de tempo de contribuição no cálculo do fator previdenciário, nos termos do art. 28, 9º da Lei 8.213/91. Concedida Justiça Gratuita às fls. 51. O INSS contestou (fls. 53-68). A parte autora apresentou réplica (fls. 70-100). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu 35 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição comum, na DER em 13/10/2010 (fls. 62). A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal. De fato, a atividade de professor foi considerada pensosa com base no Decreto 53.831/64, até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, quando foi excluída para deliberação em legislação específica. O art. 201 da Constituição Federal de 1988, em continuidade à legislação anterior, previu a redução do tempo de contribuição para o professor, cuja redação dada pela EC 20/98 limitou-a ao magistério com efetivo exercício na educação infantil, ensino fundamental e médio, não fazendo menção ao professor universitário: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (...) Portanto, a concessão de Aposentadoria do Professor obedece a critérios estabelecidos diretamente pela Constituição Federal. Regulamentando especificamente o fator previdenciário utilizado na Aposentadoria Especial do Professor, o art. 28, 9º da Lei 8.213/91 prevê tempo adicional de contribuição ao segurado que exerceu exclusivamente a função de magistério no ensino infantil, fundamental ou médio: Art. 28, 9º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...) I - 5 (cinco) anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistérios na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistérios na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso em tela, a parte autora sustenta a existência de mais de 30 anos de tempo de contribuição como professor em sala de aula (02/05/1985 a 02/07/2011). Os documentos juntados, realmente corroboram o alegado pela parte autora (fls. 17-18, 102-250), no entanto, verifica-se que houve o predomínio do exercício do magistério para o ensino de nível superior (FAAP, FMU, Inst. Santanense de Ensino Superior, etc), não abarcado pela previsão do art. 201, 7º da CF/88. Neste sentido é o entendimento sufragado pela jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. (...) 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDEI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO E PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. INSUFICIÊNCIA DE TEMPO. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. (...) II - A Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, excluiu a categoria profissional dos professores do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, considerando a profissão de magistério inclusive aos professores universitários. III - O art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, manteve os termos do art. 56 da Lei 8.213/91 quanto ao tipo de benefício que faria jus o professor, ou seja, ao professor que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil é assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição com redução de 5 anos. IV - Somados os períodos de atividade exclusivamente especial como professora de ensino médio, a autora totaliza apenas 18 anos, 05 meses e 10 dias até 28.04.1995, data limite de seu pleito, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial de professor. V - De outro giro, relativamente à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981. Assim, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.1974 a 07.03.1975 e 04.04.1976 a 30.06.1981, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.1.4 do Decreto 53.831/1964, os quais, convertidos em tempo comum e somados aos demais, totalizam 23 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 32 anos e 23 dias de tempo de serviço até 01.09.2007, data da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/139.833.529-8 (...). (TRF 3ª Região, AC 00052823420134036114, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DJ-e: 16/02/2018). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA. INFANTIL. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXCLUÍDO O PROFESSOR UNIVERSITÁRIO (...). 2. A EC n.º 20/98 restringiu o benefício da aposentadoria especial aos docentes que atuem na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00072226020094036183, Rel. Des. Fed. Lucia Ursula, 10ª Turma, v.u., DJ-e: 18/11/2015). Desta forma, não comprovado pela parte autora o exercício da função de magistério no ensino infantil, fundamental ou médio, não há cabimento para conversão da sua Aposentadoria em Especial do Professor, bem como majoração do tempo de contribuição no fator previdenciário. Em face de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 27 de junho de

**PROCEDIMENTO COMUM****0000148-71.2017.403.6183 - DEUSLENE SANTOS DE CASTRO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DEUSLENE SANTOS DE CASTRO, nascido em 23/02/1956, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão em 16/03/2011 (NB 42/154.646.994-7), mediante o reconhecimento de tempo especial laborado. Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como motorista nas empresas SALACAR C DIAS & FILHOS LTDA (01/07/1986 a 31/05/1987), VIAÇÃO GARCIA LTDA (10/12/1987 a 05/06/1990), VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA (27/03/1992 a 14/05/1996), VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA (07/11/1996 a 18/07/2003) e SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (01/03/2004 a 16/03/2011). Foram juntados documentos (fls. 23/301). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 303/304). Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 306/316). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 317/330, impugnando, em preliminar, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e no mérito, pugando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 333/342). É o relatório. Passo a decidir. Da impugnação à Justiça Gratuita Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Do mérito Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS, no momento da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido o caráter especial dos períodos laborados nas empresas SALAZAR C DIAS & FILHOS LTDA (01/07/1986 a 31/05/1987), VIAÇÃO GARCIA LTDA (10/12/1987 a 05/06/1990), VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA (27/03/1992 a 14/05/1996), VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA (07/11/1996 a 18/07/2003) e SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (01/03/2004 a 16/03/2011). Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 51 e 59/60). Consoante Cálculo de tempo de contribuição (fls. 71/74), no momento da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia administrativa reconheceu o tempo de contribuição de 35 anos e 10 meses. Observa-se do documento, também, o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos laborados nas empresas SALAZAR C DIAS & FILHOS LTDA (01/07/1986 a 31/05/1987), VIAÇÃO GARCIA LTDA (10/12/1987 a 05/06/1990), EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTE LTDA (22/04/1991 a 25/03/1992), na S.T.U. SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA (27/03/1992 a 31/12/1993) e na VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA (01/01/1994 a 28/04/1995). Não há interesse de agir do autor se a especialidade já foi admitida na via administrativa, tornando desnecessária nova apreciação pelo Juízo do tempo já reconhecido pela autarquia federal. Deste modo, delimito o objeto litigioso apenas ao exame dos períodos não reconhecidos pelo INSS na VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA (29/04/1995 a 14/05/1996), na VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA (07/11/1996 a 18/07/2003) e na SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (01/03/2004 a 16/03/2011). Passo à análise do tempo especial pleiteado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto n.º 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor no cargo de motorista nas empresas VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA (29/04/1995 a 14/05/1996), VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA (07/11/1996 a 18/07/2003) e SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (01/03/2004 a 16/03/2011), sob a alegação da exposição a vibração de corpo inteiro. Objetivando a comprovação da especialidade do trabalho na empresa VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA (29/04/1995 a 14/05/1996), a parte autora apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 60), em que consta a admissão pela Empresa de Ônibus L. Fioravante Ltda, posteriormente com a nova razão social Viação Cidade Tiradentes Ltda, e o Formulário DSS-8030 (fls. 39/40), emitido em 08/12/2003, por meio dos quais se constata o labor no cargo de motorista, cuja atividade consistia em trabalhar conduzindo ônibus, parte dianteiro do veículo na forma sentada, prestando serviços externos de fretamento transportando passageiros de modo habitual e permanente. Extraí-se do documento, também, com relação aos agentes nocivos que por se tratar de local externo, não permanente à empresa, as condições variavam da região para região levando-se em conta o estado de conservação das estradas e ruas, das quais o segurado se utiliza para o cumprimento de seu itinerário; quanto às condições dos veículos, são consideradas boas, onde não foi constatado nenhum risco que venha a interferir na saúde e na integridade física do funcionário. Contudo, com relação ao documento emitido pela empresa Viação Cidade Tiradentes Ltda, constata-se que não está consignado, no documento apresentado, nenhum agente nocivo ao qual a parte autora teria laborado, tampouco a intensidade do mesmo. Assim, a partir das atividades descritas não se pode concluir a exposição a nenhum fator de risco à saúde. No tocante aos períodos em que a parte autora almeja o reconhecimento da especialidade do trabalho, foram juntados documentos gerais, pertencentes a estudos e a processos de terceiros, indicando os prejuízos à função de motorista advindos das vibrações de corpo inteiro. Os períodos pretendidos não mais permitem o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva dos agentes nocivos presentes no período. Os documentos juntados pela parte autora apenas informam o trabalho sob a função de motorista de ônibus, não mencionando qualquer outra espécie de agente nocivo a que esteve exposta, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor. E, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79 e n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 preveem o agente nocivo vibrações no código 2.0.2, apenas para trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4

do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017). Por fim, relativo aos períodos não reconhecidos como especiais, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Deste modo, considerando a ausência, neste feito, do reconhecimento da especialidade de períodos laborados, a parte autora não possui o direito à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/03/2011 (NB 42/154.646.994-7). Dispositivo Diante do exposto: I) No tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos já considerados especiais na via administrativa pela autarquia previdenciária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda parte, do Novo Código de Processo Civil. II) Com relação aos períodos laborados VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA (29/04/1995 a 14/05/1996), VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA (07/11/1996 a 18/07/2003) e SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (01/03/2004 a 16/03/2011), bem como à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.646.994-7) julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000358-25.2017.403.6183** - FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO, nascido em 15/10/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 15/01/2016 (NB 176.962.053-0), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados nas empresas ZF do Brasil Ltda - sucessora da Amortex Ind. E Com Ltda (05/01/1987 a 08/07/1988), Robert Bosch Ltda - sucessora da Wapsa Ltda (17/09/1990 a 11/11/1998) e na Dormer Tools S/A (24/07/2000 a 15/01/2016). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/78. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 80/81. Novos documentos às fls. 119/126 e às fls. 148/149. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 84/95. Réplica às fls. 99/106. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas ZF do Brasil Ltda - sucessora da Amortex Ind. E Com. Ltda (05/01/1987 a 08/07/1988), Robert Bosch Ltda - sucessora da Wapsa Ltda (17/09/1990 a 11/11/1998) e na Dormer Tools S/A (24/07/2000 a 15/01/2016). Consoante comunicado de decisão, o INSS, no momento do requerimento administrativo, considerou o tempo de contribuição de 29 anos, 03 meses e 25 dias - fls. 77. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 94) e anotações confirmadas pelas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 39/49). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Para comprovar que o trabalho exercido na empresa ZF do Brasil Ltda - sucessora da Amortex Ind. E Com. Ltda (05/01/1987 a 08/07/1988), ocorreu em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor coligiu aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 23/08/2013 (fls. 22), por meio do qual se constata o labor na função de ajudante de serviços gerais no setor de molas, cuja atividade consistia em executar serviços simples (transporte e lavagem de peças) que não requerem treinamento especial, mediante prévia instrução pode operar máquinas simples tais como: fresadoras horizontais, furadeiras de coluna e de bancada, máquinas de refilar, prensas, retificas, etc, com exposição ao fator de risco ruído de 88 dB(A). Contudo, constata-se que não está consignado, no documento apresentado, o labor de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, não se pode concluir a exposição ao fator de risco descrito no documento. Com efeito, cabe à parte autora comprovar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física nas épocas postuladas, pois é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito. Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas na empresa ZF do Brasil Ltda - sucessora da Amortex Ind. E Com. Ltda (05/01/1987 a 08/07/1988). Com relação ao período laborado na Robert Bosch Ltda - sucessora da Wapsa Ltda (17/09/1990 a 11/11/1998), a parte autora anexou ao feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 26/09/2013 (fls. 23/24), através do qual se verifica o labor na função de Ajudante de produção e montagem no intervalo entre 17/09/1990 a 28/02/1991, cuja atividade consistia, em síntese executar montagens simples utilizando ferramentas manuais, elétricas ou pneumáticas, bem como máquinas/equipamentos de classe D e/ou assemelhados, alimentando-os com matéria prima e acionando seus comandos manuais ou eletrônicos para coloca-los em movimento; pode executar todos os serviços auxiliar de produção (...), com exposição ao agente físico ruído de 89 dB(A). Do documento apresentado, constata-se, também, o labor nas funções de Operador de máquinas e Operador de cédula especializada, em que a atividade consistia em executar montagens variadas de média complexidade, em linha cadenciada ou individualmente, bem como opera máquinas/equipamentos industriais de classe C e/ou assemelhados, alimentando-os com matéria prima e acionando seus comandos manuais ou eletrônicos para coloca-los em movimento (...), com exposição ao agente físico ruído de 98 dB(A) no intervalo de 01/03/1991 a 30/04/1995, e exposto, nos demais intervalos, a 89 dB(A). Com exceção do intervalo de 06/03/1997 a 11/11/1998, nos termos acima explanados, a exposição aos ruídos apontados no documento apresentado, esteve acima do limite legalmente tolerável (80 dB(A)). Ademais, depreende-se da documentação trazida ao feito que as atividades descritas indicam que o trabalho ocorreu com exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente insalubre ruído, quando acima do legalmente permitido. Deste modo, considerando o documento apresentado perante a autarquia previdenciária no momento do requerimento administrativo em 15/01/2016, é possível o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 do período laborado na empresa Robert Bosch Ltda - sucessora da Wapsa Ltda (17/09/1990 a 05/03/1997). Por sua vez, relativamente ao período laborado na Dormer Tools S/A (24/07/2000 a 15/01/2016), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 09/03/2015 (fls. 25/26), por meio do qual se verifica o labor nas funções de Operador, Regulador, Oficial soldador e Retificador no setor de Retífica de canais, com exposição ao agente físico ruído entre 87 e 90,3 dB(A). Considerando a digressão legislativa acima exposta, no intervalo entre 24/07/2000 a 18/11/2003, a parte autora não laborou acima do legalmente proibido. Deste modo, a partir das descrições das atividades desenvolvidas nos períodos com exposição aos ruídos acima do limite legalmente tolerável, resta demonstrado que o segurado esteve sujeito ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente insalubre ruído, autorizando o reconhecimento do tempo especial para o período de 19/11/2003 a 09/03/2015 - data da emissão do PPP, no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Do Benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Considerando os tempos especiais ora reconhecidos, não computados os períodos laborados em concomitância, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (15/01/2016), com 36 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição,

conforme a planilha a seguir anexada, o que era suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição: Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Robert Bosch Ltda - sucessora da Wapsa Ltda (17/09/1990 a 05/03/1997) e na Dormer Tools S/A (19/11/2003 a 09/03/2015); b) reconhecer o tempo de contribuição total de 36 anos, 04 meses e 08 dias até o requerimento administrativo (15/01/2016); c) averbar o tempo especial, e o tempo de contribuição total acima descrito; d) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15/01/2016); e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 15/01/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora conta com 53 anos de idade e mantém o vínculo empregatício com a Dormer Tools S/A, portanto não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001680-90.2011.403.6183** - JOAO GUILHERME PEDRA MARTINS(MG077754 - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUILHERME PEDRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida por João Guilherme Pedra Martins (fls.233/252). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R\$ 188.822,18 para 10/2016 (fls.237/239). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor acrescidos dos honorários advocatícios no valor de R\$ 230.412,27, para 10/2016, com atualização monetária pelo INPC até 09/2016 (fls. 256/260). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 263/264). O executado repisou os argumentos da impugnação (fl. 265). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária e os juros moratórios na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos seguintes termos: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STJ.- (fl. 190 verso). Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corroborando esse entendimento a recente decisão do Supremo no RE nº. 870974, quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito. Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 254/260, apontando atrasados no total de R\$ 230.412,27, para 10/2016. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para acolher como devido o valor de R\$ 230.412,27, para 10/2016, conforme apurado pela contadoria judicial (fl.256), sendo R\$202.592,12 do principal e R\$27.820,15 dos honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar a verba honorária.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011804-69.2010.403.6183** - FRANCISCO FREIRE NETO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FREIRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor total de R\$281.813,70, sendo R\$256.748,59 de atrasados da parte autora e R\$25.065,11 de honorários advocatícios, para 05/2017 (fls.187). A parte autora discordou dos valores do Instituto, requerendo o pagamento de R\$403.974,27 (principal) e R\$35.829,28 (honorários), totalizando R\$368.144,99, para 05/2017 (fls.330). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor acrescidos dos honorários advocatícios no valor de R\$381.837,84, para 05/2017, com atualização monetária de IGP-di até 08/2006 e INPC de 09/2006 até 04/2017 (fls. 345/350). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 355). O executado repisou os argumentos de fls.309/326, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 (fl. 357/358). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária e os juros moratórios na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos seguintes termos: Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - (fls.291). Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corroborando esse entendimento a recente decisão do Supremo no RE nº. 870974, quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito. Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 345/350, apontando atrasados no total de R\$ 381.837,84, para 05/2017. Ante o exposto, rejeito as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria (fls.346), no valor de R\$ 381.837,84, para 05/2017, sendo R\$347.854,90 do principal e R\$33.982,94 dos honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar a verba honorária.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002416-74.2012.403.6183** - MARLENE RODRIGUES MESSIAS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor total de R\$101.550,91, sendo R\$95.516,96 de atrasados da parte autora e R\$6.033,95 de honorários advocatícios, para 08/2017 (fls.187). A parte autora discordou dos valores do Instituto, requerendo o pagamento de R\$123.998,51 (principal) e R\$8.370,26 (honorários), totalizando R\$132.368,77, para 08/2017 (fls.206). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor acrescidos dos honorários advocatícios no valor de R\$131.804,19, para 08/2017, com atualização monetária pelo INPC até 07/2017 (fls. 217/220). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 229/230). O executado repisou os argumentos de fls.185/202, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 (fl. 234/236). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária e os juros moratórios na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos seguintes termos: A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. - (FLS.155 verso). Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os

débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corrobora esse entendimento a recente decisão do Supremo no RE nº. 870974, quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para reconpor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito. Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 217/217, apontando atrasados no total de R\$ 131.804,19, para 08/2017. Ante o exposto, rejeito as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria (fls.217), no valor de R\$ 131.804,19, para 08/2017, sendo R\$123.280,40 do principal e R\$8.523,79 dos honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar a verba honorária.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006180-68.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS FERRARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida por Antonio Carlos Ferrari (fls. 167/183). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R\$ 274.246,43 para 03/2017 (fls.167/172). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor, acrescidos dos honorários, no valor de R\$ 326.142,84, para 03/2017, com atualização monetária pelo INPC até 03/2017 (fls. 184/187). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls.198). O executado repisou os argumentos da impugnação (fl. 201/203). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária e os juros moratórios na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos seguintes termos: Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. - (fl.139). Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corrobora esse entendimento a recente decisão do Supremo no RE nº. 870974, quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 185, apontando atrasados no total de R\$ 326.142,84 para 03/2017. A parte exequente concordou com o parecer e com o valor apresentado pela Contadoria, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art.492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls.158/163), no valor R\$320.832,56 (trezentos e vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) atualizado para 03/2017, sendo o principal de R\$293.203,41 e R\$27.629,15 de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar a verba honorária.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001536-48.2013.403.6183** - INACIO BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor total de R\$140.509,92, sendo R\$129.234,16 de atrasados da parte autora e R\$11.275,76 de honorários advocatícios, para 03/2017 (fls.194). A parte autora discordou dos valores do Instituto, requerendo o pagamento de R\$164.897,72 (principal) e R\$15.527,53 (honorários), totalizando R\$180.425,25, para 05/2017 (fls.220). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor acrescidos dos honorários advocatícios no valor de R\$ 180.858,73, para 03/2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 249/252). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial com as atualizações para 10/2017 (fls. 259/260). O executado repisou os argumentos da impugnação (fl. 262), requerendo a aplicação da Lei 11.960/09. É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária e os juros moratórios na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos seguintes termos: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. (fl. 159). Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corrobora esse entendimento a recente decisão do Supremo no RE nº. 870974, quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 249/252, apontando atrasados no total de R\$180.858,73, para 03/2017. A parte exequente concordou com o parecer e com o valor apresentado pela Contadoria com atualizações, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art.492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls.220/221), no valor R\$180.425,25 (cento e oitenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) atualizado para 05/2017, sendo R\$164.897,72 do principal e R\$15.527,53 dos honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar a verba honorária. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal. DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebi estes autos na Secretaria do Juízo, com a r. decisão supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006432-37.2013.403.6183** - REINALDO SERIKAKU(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SERIKAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor total de R\$20.479,43, sendo R\$18.971,93 de atrasados da parte autora e R\$1.507,50 de honorários advocatícios, para 08/2017 (fls.160). A parte autora discordou dos valores do Instituto, requerendo o pagamento de R\$23.649,31 (principal) e R\$1.959,41 (honorários), totalizando R\$25.608,72, para 08/2017. A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor acrescidos dos honorários advocatícios no valor de R\$ 25.659,03, para 08/2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 187/189). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 199). O executado repisou os argumentos da impugnação (fl. 201/203), requerendo a aplicação da Lei 11.960/09. É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária e os juros moratórios na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos seguintes termos: Os juros de mora e a correção monetária serão calculados de acordo com a lei de regência. (fl. 143). Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corrobora esse entendimento a recente decisão do Supremo no RE nº. 870974, quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 187/189, apontando atrasados no total de R\$25.659,03, para 08/2017. A parte exequente concordou

com o parecer e com o valor apresentado pela Contadoria com atualizações, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art.492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls.181/186), no valor R\$25.608,72 (vinte e cinco mil, seiscentos e oito reais e vinte e setenta e dois centavos) atualizado para 08/2017, sendo R\$23.649,31 do principal e R\$1.959,41 dos honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar a verba honorária.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007434-08.2014.403.6183** - SERGIO LUIZ STIEVANO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ STIEVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor total de R\$134.690,40, sendo R\$117.296,45 de atrasados da parte autora e R\$17.393,95 de honorários advocatícios, para 08/2017 (fls.255). A parte autora discordou dos valores do Instituto, requerendo o pagamento de R\$189.320,64 (principal) e R\$23.725,01 (honorários), totalizando R\$165.595,63, para 09/2017 (fls.275/278). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor acrescidos dos honorários advocatícios no valor de R\$ 165.623,69, para 08/2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 286/289). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 294/295). O executado repisou o argumentou da impugnação (fl. 297), requerendo a aplicação da Lei 11.960/09. É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária e os juros moratórios na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos seguintes termos: Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência. (fl. 233). Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corroborando esse entendimento a recente decisão do Supremo no RE nº. 870974, quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 286/289, apontando atrasados no total de R\$165.623,69, para 08/2017. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria (fls.286/289), no valor R\$165.623,69 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) atualizado para 09/2017, sendo R\$144.195,17 do principal e R\$21.428,52 dos honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar a verba honorária.

#### **Expediente Nº 3121**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011695-16.2014.403.6183** - IRINEU COELHO BARROSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005100-30.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.305/306: encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.  
Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, requirite-se a verba pericial e solicite-se agendamento de perícia na área de psiquiatria.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008356-78.2016.403.6183** - MARISETE DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.85/89 e 99/100: Encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.  
Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009301-02.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002690-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X SEBASTIAO SALLES NONATO X MARIA APARECIDA NONATO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Vistos em Inspeção.  
Traslade-se cópia de fls.76/110 e 124/147 aos autos da ação ordinária em apenso.

Outrossim, considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002407-30.2003.403.6183** (2003.61.83.002407-6) - HILDO LUIZ GNANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HILDO LUIZ GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 564/565) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**Juiz Federal**  
**Bel. Rodolfo Alexandre da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 886**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011877-36.2013.403.6183** - FRANCISCO DIAS DA CUNHA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/199: Razão assiste à parte autora.

Diante do quanto decidido na Ação Rescisória nº 0016798-55.2016.403.0000, no sentido de ser incabível a devolução de eventuais valores percebidos indevidamente pela parte ré, ora parte autora, for força de decisão transitada em julgado posteriormente rescindida, bem como pela boa-fé no recebimento e pela natureza alimentar do benefício previdenciário, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que se abstenha de efetuar descontos no benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.621.797-6).

Deste modo, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que obste o desconto no benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, e regularize o pagamento do referido benefício, mediante complemento positivo, desde a competência 05/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Cumpra-se e intimem-se.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 10287**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0012217-83.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP152253 - ADRIANA PESCE SALLES ARCURI)

O sentenciado SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI foi condenado a cumprir a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 dias de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, na forma do art. 71 e nas penas do art. 168-A, caput, na forma do art. 71 c.c. art. 69 todos do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. O sentenciado foi encaminhado para início do cumprimento das penas aos 08/04/2014 (fl. 61). Após duas tentativas frustradas de cumprimento das penas restritivas de direitos pelo acusado, este Juízo regrediu seu regime para o semiaberto, dada a insistência em frustrar a execução de pena a ele imposta (fl. 96/98). Com a progressão para o regime aberto, foram determinadas algumas condições ao apenado, entre elas, o comparecimento diário na Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, deste Fórum. Às fls. 274/277, 319/320, 324/325, 346, 366/367, 371, 377/379, o apenado requer a revisão da decisão que determinou seu comparecimento diário na CEPEMA sob a alegação de impossibilidade por problemas de saúde, justificando suas ausências. O Ministério Público Federal, às fls. 340 e 389, requer a realização de perícia médica, a fim de ser apurado o alcance do comprometimento do apenado. É o relatório. Decido. Considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção por meio do Sistema AJG, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. WISLEY FERREIRA LOPES, para realização de perícia médica no dia 15/07/2018, às 15h, a ser(em) realizada(s) na residência do apenado, localizada na Av. Engenheiro Luis Gomes Cardim Sangirardi, nº 282, Vila Mariana, São Paulo/SP, sendo que o(s) respectivo(s) laudo(s) deverá(rão) ser entregue(s) no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(s) expert(o) indicado(s): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas pela defesa do acusado? Quais são elas? 2. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 3. Se positiva a resposta a item precedente? 4. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Qual a data provável do início da doença? 5. Essa doença ou lesão o incapacita de se locomover? 6. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se a defesa do acusado, bem como o Ministério Público Federal da data designada para realização da(s) perícia(s), facultando a apresentação de quesitos suplementares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ressalta-se que caberá à defesa do apenado comunicá-lo para permanecer em sua residência na(s) data(s) e horário(s) designado(s) para a(s) perícia(s), munido de documento de identificação. Proceda a secretaria à intimação do(a)(s) sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) acerca de sua(s) nomeação(ões) nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e quesitos das partes, bem como para que entregue(m) o(s) respectivo(s) laudo(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da(s) perícia(s), servindo-se a presente como carta de intimação. Fixo o valor dos honorários periciais em 2 vezes o valor máximo da tabela contida Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, qual seja R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), nos termos do parágrafo único, do artigo 28 da referida norma, considerando o grau de complexidade do trabalho, o grau de zelo profissional e o lugar de prestação do serviço, posto o comparecimento na residência do apenado para realização da perícia. Providencie a serventia o necessário

para a solicitação de pagamento dos referidos honorários após a manifestação das partes sobre o laudo e eventuais esclarecimentos pelo perito. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente N° 10288**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0016222-51.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO DA SILVA JUNIOR(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI)

Apresente a defesa do apenado, documentos comprobatórios que justifiquem eventual descumprimento da prestação de serviços à comunidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício e retomada da pena originária, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 71/72.  
Publique-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0016648-63.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY CAMILO GOMES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Manifeste-se a defesa do acusado sobre o pedido de conversão das medidas restritivas de direitos em privativa de liberdade, justificando suas ausências com apresentação de documentos válidos comprobatórios, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido efetuado pelo Ministério Público Federal às fls. 142/145.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 10294**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012663-86.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAMAL MOHAMAD CHAHINE(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 293/295: Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 dias a fim de que a defesa apresente resposta à acusação.  
Após, dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

#### **Expediente N° 10295**

##### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0015041-73.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, no HC nº 455.051/SP, informada pela 10ª Vara Federal (fl. 123), que concedeu liminarmente a ordem para suspender a presente execução provisória das penas restritivas de direito, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, dê-se baixa na pauta de audiências em relação à deliberação anterior (fl. 119).  
Após, sobreste-se o presente feito em Secretaria, até que ocorra o já referido trânsito em julgado.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 10296**

##### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0004223-28.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1)) - NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 788/800: trata-se de comunicação de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0000203-10.2018.403.0000/SP, relativo aos autos principais de nº 0001248-63.200.403.6181.  
Fls. 787: cumpra-se 2º parágrafo.

#### **Expediente N° 10297**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0010010-43.2015.403.6181** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X BRUNO DA COSTA MARTINS FERREIRA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Intime-se o apenado BRUNO DA COSTA MARTINS FERREIRA, nos endereços de fls. 54 e 91, para que compareça na Secretaria deste Juízo, acompanhado de advogado e com 15 minutos de antecedência, no dia 24/07/2018, às 11h00, a fim de participar de audiência de justificativa, por Videoconferência, a ser promovida pela 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Expeça-se mandado.
2. Verifico que a data supra já foi previamente reservada pelo Deprecante, conforme fl. 92.
3. Por correio eletrônico, comunique-se, bem como encaminhe-se cópia digitalizada da petição de fls. 84/91, ao Juízo deprecante.
4. Anote-se na pauta.

#### **Expediente N° 10299**

#### EXECUCAO DA PENA

**0006954-70.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO JOSE GAMBA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

ROMUALDO JOSE GAMBA, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo desta 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I c/c artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária correspondente a 03 (três) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade. Considerando que o condenado possuía residência em São Caetano do Sul/SP, foi deprecada carta precatória ao MM. Juiz de Direito das Execuções Criminais daquela comarca para a fiscalização do cumprimento da pena (fl. 59). Após a devolução da carta precatória devidamente cumprida (fls. 125/281), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 282). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme informação de fl. 281 e documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 216, 221/223, 227/228, 232, 234/236, 238/241, 247, 249, 251, 260, 262/266, 268/270vº e 272/279, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMUALDO JOSE GAMBA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### EXECUCAO DA PENA

**0014058-79.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO RUOCCO(SP178200 - LUCIENE DE BRITO ALVES PEREIRA E SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

PAULO SERGIO RUOCCO, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I c/c artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária correspondente a 100 (cem) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade. Em 24/06/2015, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 58/59vº). Em 15/05/2017, foi realizada audiência de adequação da pena, considerando a alegação de impossibilidades financeiras pela defesa do condenado. Este Juízo acolheu o pedido do apenado e de sua defesa e deferiu a substituição do restante da prestação pecuniária pelo acréscimo de 323 horas de serviço comunitário (fls. 131/132). Aos 25/04/2018, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo (fls. 138/170vº). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 172/173). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme informação de fls. 138/138vº e documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 139/170vº, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO SERGIO RUOCCO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### EXECUCAO DA PENA

**0000793-39.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA FERREIRA(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO)

Considerando a informação de fls. 104, bem como a comunicação prestada pelo Juízo Deprecado em que destaca não ter havido tempo hábil para a realização de audiência admonitória (fls. 100), abra-se vista às partes, para que se manifestem acerca de eventual prescrição da pretensão executória. Cumpra-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0000186-89.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH DE SOUZA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0006752-54.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GERMANO DO CARMO(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Trata-se de execução penal ajuizada em face de Germano do Carmo, condenado nos autos da Ação Penal nº 0002280-88.2009.4.03.6181 à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, sendo que cada o valor de cada dia-multa foi fixado em 3 (três) salários mínimos vigentes na data da constituição do crédito tributário. Ainda, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, correspondente ao pagamento de prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, bem como uma pena de multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

Às fls. 23/25, o apenado compareceu aos autos solicitando o parcelamento da pena restritiva de direitos e da multa substitutiva em 3 (três) parcelas iguais, requerimento este que foi aceito pelo Ministério Público Federal às fls. 27/28.

É o breve relato dos fatos. Decido.

Intime-se o apenado Germano do Carmo, por seu advogado constituído, para cumprir a pena a ele imposta do seguinte modo:

1) Pagamento de 10 (dez) salários mínimos, ou R\$ 9.540,00, divididos em duas parcelas iguais de R\$ 4.770,00, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o dia 30/08/2018 e a segunda até o dia 30/09/2018. O recolhimento, referente à pena de prestação pecuniária, deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União judicial a ser pago na boca do caixa, nas agências do Banco do Brasil S.A. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>, selecionando a opção impressão de GRU, preenchendo os campos UG 090017 - Justiça federal, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código nº 18860-3 - Outras indenizações, emitir GRU;

2) Pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, ou R\$ 4.770,00, em parcela única, até o dia 30/10/2018, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, o que também poderá gerar restrições de crédito do apenado, com eventual negativação de seu nome. O recolhimento, referente à pena de multa substitutiva, será realizado por meio de GRU judicial a ser pago na boca do caixa, nas agências do Banco do Brasil S.A., em nome de Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>, selecionando a opção impressão de GRU, com preenchimento dos campos UG 2003333 - Departamento Penitenciário Nacional, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código nº 14600-5 - FUNPEN - Multa decorrente de Sentença Penal Condenatória; Referência: o número do processo de execução penal;

3) Pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, sendo que cada dia-multa equivale a 3 (três) salários mínimos vigentes na data da constituição do crédito tributário, o que correspondente ao valor atualizado de R\$ 36.919,64, conforme cálculo realizado pelo Núcleo de Cálculos Judiciais à fl. 29, a ser efetuado até o dia 30/11/2018. O não pagamento também acarretará a inscrição do apenado na Dívida Ativa da União, gerando restrições de crédito e eventual negativação do seu nome. Eventual pedido de parcelamento poderá ser efetuado por petição nestes autos. O recolhimento da multa será realizado por meio de GRU judicial a ser pago na boca do caixa, nas agências do Banco do Brasil S.A., em nome de Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>, selecionando a opção impressão de GRU, com preenchimento dos campos UG 2003333 - Departamento Penitenciário Nacional, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código nº 14600-5 - FUNPEN - Multa decorrente de Sentença Penal Condenatória; Referência: o número do processo de execução penal.

Cumprirá ao apenado apresentar nos autos os comprovantes originais de pagamento em até cinco dias, a contar da data de vencimento de cada guia.

Na ausência de comprovação de pagamento, tomem os autos conclusos para análise.

Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0010811-85.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO(SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA) ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO, qualificado nos autos, foi condenado em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 20 (vinte) de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 04 (quatro) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 288, 333, parágrafo único c/c art. 71, todos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes prestações pecuniárias no montante de 10 (dez) salários mínimos. As fls. 679/680, foi juntada aos autos decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarando extinta a punibilidade do apenado em relação ao crime do artigo 333, parágrafo único, do CP, pela prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena in concreto. Aos 15/05/2018, este juízo foi informado sobre a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou extinta a punibilidade do sentenciado em relação ao crime do artigo 288, do CP, pela prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 687/689). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da presente execução provisória e o arquivamento do feito, ante a inexistência de pena a ser executada em face do condenado (fls. 693/693vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto e declarando a extinção da punibilidade do condenado em relação a ambos os delitos, DECLARO EXTINTA a presente execução provisória e determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) a expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de junho de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0013656-90.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM MANOEL SIMOCELI(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

WILLIAM MANOEL SIMOCELI, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária correspondente a 15 (quinze) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade. Em 28/02/2018, foi realizada audiência admonitória em que este Juízo deferiu o pedido da defesa do apenado e substituiu a pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais). O sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 50/53). Aos 09/05/2018, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo (fls. 58/73vº). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme informação de fls. 58/58vº e documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 59/73vº, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAM MANOEL SIMOCELI, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 10301**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001477-27.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RUAN NUNES RODRIGUES(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)

Apresente a defesa de CARLOS ELIAS FERREIRA COSTA alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se o acusado para que constitua novo patrono, em 5 (cinco) dias. Caso alegue não possuir condições financeiras ou decorrido o prazo assinalado não seja cumprido o ato, desde já nomeie a Defensoria Pública da União para tal mister.

#### **Expediente Nº 10302**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000177-30.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

Apresente a defesa suas alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se o acusado para que constitua novo patrono, em 5 (cinco) dias. Caso alegue não possuir condições financeiras ou decorrido o prazo assinalado não seja cumprido o ato, desde já nomeie a Defensoria Pública da União para tal mister.

#### **Expediente Nº 10303**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001128-58.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DELA ROSA DEFFERT(SP353384 - PRISCILA DIAS MODESTO)

SENTENÇA DE FOLHAS 323/336 - SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 14.12.2017, em face de RAFAEL DELA ROSA DEFFERT, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 241-A, da Lei n. 8.069/90, por ao menos 5944 (cinco mil novecentas e quarenta e quatro) vezes, em continuidade delitiva, e no artigo 241-B, da Lei n. 8.069/90, em concurso material com aquele. Nos termos da denúncia(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial n 0002943-90.2016.403.6181 (em apenso) que, nos dias 20, 22 e 23 de junho de 2015, às 06:23h, 06:34h

e 07:43h (GMT-3), respectivamente, o denunciado foi surpreendido por policiais federais, identificando-se com o GUID 403B733C20D5140C99BEF970252E3900, e disponibilizando, através da internet e portanto para usuários do mundo todo, 175 (cento e setenta e cinco) arquivos contendo pornografia infantil, na rede peer-to-peer (P2P) ou ponto a ponto Shareaza (Informação n 010/2015-CPS - fls. 05/13 e CD de fls. 41 do Apenso). Por sua vez, nos autos de inquérito policial n 0001128-58.2016.403.6181, restou comprovado que, nos dias 16/08/2015, às 19:33:59 e 19:34:24 (GMT-3), 18/08/2015, às 21:56:23 (GMT-3), 21/08/2015, às 19:13:07 (GMT-3), 31/08/2015 (08:30:24 (GMT-3), 21/09/2015, às 01:15:35 (GMT-3), 01/11/2015, às 19:43:00 (GMT-2), e 08/11/2015, às 02:07:00 e 02:10:00 (GMT-2), o acusado, identificando-se com o GUID 6E62CA30EFE14CBE6797B671870EFF00, foi surpreendido por policiais federais disponibilizando 42 (quarenta e dois) arquivos de pornografia infantil em rede peer-to-peer (P2P) ou ponto a ponto para outros usuários da mesma rede mundo afora (Informação n 002/2015-CPS/GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP - fls. 06/15 e CD de fls. 38). Ademais, nos dias 09 de dezembro de 2015, às 06:31:20h e às 08:46:34h (GMT-2), e 11 de dezembro de 2015, às 17:33:47h e às 20:31:56h (GMT-2), o acusado, identificando-se com o GUID 57E305A627A7D9C42A0B860ECF476C00, foi novamente surpreendido por policiais federais disponibilizando 27 (vinte e sete) arquivos contendo pornografia infantil, na rede peer-to-peer (P2P) ou ponto a ponto Shareaza para outros usuários da mesma rede pelo mundo (Informação n 005/2015-CPS/GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP - fls. 16/27 e CD de fls. 37). Restou demonstrado, ainda, através do Laudo Pericial n 4064/2016 (fls. 106/117 e mídias de fls. 117), elaborado a partir da análise do HD instalado no notebook do acusado apreendido em sua residência aos 31 de março de 2016 (data da busca e apreensão nestes autos de 0001128-58.2016.403.6181, a primeira sofrida pelo denunciado), que até aquela data RAFAEL se encontrava disponibilizando a vultosa quantidade de 3597 (três mil quinhentas e noventa e sete) imagens e 2103 (dois mil cento e três) vídeos de pornografia infantil para outros usuários da rede peer-to-peer (P2P) ou ponto a ponto DexterWire espalhados pelo mundo, uma vez que tais arquivos estavam na pasta C:\Users\RafaelDelaRosa\Shared\ do citado equipamento e, portanto, disponíveis publicamente para compartilhamento por outros usuários da rede P2P.(...) Por fim, consta ainda que, em 10 de maio de 2016 (data da busca e apreensão nos autos 0002943-90.2016.403.6181 em apenso), RAFAEL - não intimado pela busca e apreensão sofrida cerca de um mês antes - possuía e armazenava novamente em novo equipamento de sua propriedade e uso 60 (sessenta) fotos e 35 (trinta e cinco) vídeos de pornografia infantojuvenil (cf. Laudo Pericial 2693/2017 às fls. 146/152 e mídia de fls. 153). Evidenciada, portanto, encontra-se também a prática reiterada pelo denunciado do delito do artigo 241-B, da Lei n 8.069/90 (ECA), na forma do art. 71 do CP, e em concurso material com o crime do art. 241-A do mesmo normativo, antes descrito. A revelar o gravíssimo dolo do acusado em relação a ambos os delitos em questão, cumpre destacar que, conforme atesta o Laudo Pericial n 4064/2016 (fls. 106/117), dentre os 2103 (dois mil cento e três) vídeos de pornografia infantil encontrados no notebook de RAFAEL - que tem uma filha de cerca de 6 anos de idade - havia um contendo um tutorial com sugestões de como abusar de uma criança do sexo feminino (mais precisamente de sua filha pré-adolescente, em tradução livre do material impresso às fls. 111), fazendo uso de objetos que pudessem ser introduzidos em sua vagina ou ânus (vide algumas imagens do vídeo impressas e juntadas às fls. 111). No que tange à autoria dos crimes em questão decorre tranquila do resultado do cumprimento dos mandados de busca e apreensão na residência do denunciado, uma vez que os computadores nos quais foram localizados os arquivos de pornografia infantil, em sua esmagadora maioria comprovadamente compartilhados na internet, eram de propriedade e uso de RAFAEL. Ouvido pela autoridade policial no presente IPL 0001/2016-98 (fls. 83/89), RAFAEL declarou que, por curiosidade, já fez algumas pesquisas na internet usando o termo PTHC, típico de pedofilia, e confirmou que o laptop apreendido durante a primeira busca em sua residência era de sua propriedade e uso exclusivo, tendo ainda reconhecido possuir conhecimento de informática ao ponto de ser chamado por terceiros para consertar máquinas quebradas. (...) - fls. 161/164A inicial acusatória está lastreada no Inquérito Policial nº 0001/2016-98, contendo, dentre outros, Auto de Busca e Arrecadação (fls. 60/68), Auto de Apreensão (fls. 69/70), Laudo de Perícia Criminal Federal nº 4064/2016 (fls. 106/117), Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2693/2017 (fls. 146/153), bem como no Inquérito Policial nº 0153/2015-3, contendo, especialmente, Auto de Busca e Apreensão (fls. 114/118), Auto de Apreensão (fls. 119) e demais documentos mencionados na peça acusatória. A denúncia foi recebida em 13.12.2017 (fls. 181/183). O réu foi citado pessoalmente (fl. 235) e apresentou resposta à acusação (237/238). Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 241/241vº). Em 22.03.2018, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas comuns Rafael Eduardo Barão (perito criminal federal), Mc Donald Parris Junior (perito criminal federal), Marcelo Roizenblit (delegado da Polícia Federal) e Gleice da Trindade Petrelli (ex esposa do réu). Na qualidade de informantes, foram ouvidos Raquel Seridônio Deffert e Antônio José Deffert. Por fim, foi realizado o interrogatório do réu (cf. fls. 271/279 e mídia digital de fl. 280). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 301/305), pugnano pela condenação do acusado nos termos da inicial acusatória. A defesa também apresentou suas alegações finais (fls. 389/401), requerendo a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pleiteia seja aplicada a atenuante de arrependimento posterior (artigo 16 do Código Penal), aplicada a pena em patamar mínimo e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos evidencia, sem a mínima sombra de dúvida, a materialidade e a autoria consciente do fato delituoso descrito na inicial. No tocante à tipicidade, o acusado foi denunciado pela prática dos delitos previstos no artigo 241-A, por 5944 (cinco mil novecentas e quarenta e quatro) vezes, em continuidade delitiva, e artigo 241-B, ambos da Lei 8.069/90 (ECA): Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Pois bem. Nos termos supra expostos, imputa-se ao acusado basicamente duas ações: armazenar vídeos e imagens contendo pornografia infanto-juvenil e disponibilizar/compartilhar vídeos e imagens com tal conteúdo (por diversas vezes, em continuidade delitiva). Inicialmente, não há que se falar em concurso material ou continuidade delitiva entre os supostos cinco mil, novecentos e quarenta e quatro delitos de compartilhamento. Do que se denota dos autos, incorreu o acusado em verdadeiro crime permanente, eis que compartilhava tais arquivos em período integral, concretizando no mínimo duzentos e quarenta e quatro compartilhamentos/disponibilizações entre 20 de junho de 2015 e 09 de dezembro de 2015, e outros 5700 compartilhamentos/disponibilizações em 31 de março de 2016, data da busca e apreensão em sua residência, quando se constatou que havia outros cinco mil e setecentos arquivos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil armazenados e disponíveis para compartilhamento. Neste sentido, o elemento volitivo do delito em análise não era o de compartilhar por 5.944 vezes (ou mais) cada um dos arquivos postos, individualmente, na pasta específica de compartilhamento. Ao contrário, o elemento volitivo era único: todos os arquivos que estavam na pasta de compartilhamento seriam disponibilizados para qualquer usuário a qualquer momento. Em resumo, não se tem 5.944 delitos, pois não há 5.944 vontades. Há apenas um delito, com um dolo, direto ou eventual, de compartilhar arquivos mediante aplicativo peer-to-peer, sem momento ou destinatário certos. Assim, em verdade, a conduta do acusado, quanto ao compartilhamento, recai apenas sobre um fato típico, do artigo 241-A da ECA, em permanência delitiva. No mesmo sentido, a permanência delitiva do armazenamento de arquivos com conteúdo pedófilo. Este último em concurso material com o delito de compartilhar/disponibilizar tais arquivos. A grande quantidade de compartilhamentos, supostamente em elevado lapso temporal, bem como a grande quantidade de arquivos armazenados, deverão ser levadas em consideração quando da aplicação da pena base. Feitas tais ponderações, a materialidade dos fatos restou bem delineada pelos objetos discriminados no auto de apresentação e apreensão em cumprimento aos dois mandados de busca e apreensão cumpridos na residência do réu (fls. 69/70 destes autos e fls. 114/119 dos autos 0002943-90.2016.403.6181 apensos), pelos relatórios policiais de fls. 06/36 e mídias digitais de fls. 37/38 (onde foram gravados os arquivos que estavam sendo disponibilizados na rede mundial de computadores pelo réu), bem como pelos laudos de perícia criminal de fls. 106/117 e 147/153 dos presentes autos, acompanhados de mídias digitais contendo os arquivos encontrados no computador e HD do acusado. Cumpre ressaltar que, embora no laudo pericial de fls. 106/117 conste que com base apenas nos registros do programa DexterWire, não foi possível identificar quais arquivos contendo pornografia infantil foram efetivamente compartilhados ou qual o volume de dados desse conteúdo foi enviado a outros usuários e indubitoso que o acusado incorreu na conduta prevista no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso porque, como é cediço, sequer é necessária a efetiva transferência do arquivo para a consumação do delito em análise. Com efeito, está-se diante de um crime plurinuclear ou de conteúdo variado, ou seja, basta a prática de um dos núcleos do tipo para a consumação do delito. No presente caso, é certo que houve a disponibilização, por meio de sistema de informática, de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Tanto houve a disponibilização que o mesmo laudo pericial supracitado aponta que, no momento da perícia, com elementos correspondentes à data da apreensão dos computadores, o diretório com os arquivos classificados como pornografia infantil estava publicamente disponível para compartilhamento por outros usuários da rede P2P (fl. 114). Acrescente-se, ainda que durante a fase investigativa, policiais tiveram acesso, de fato, aos arquivos disponibilizados pelo réu, conforme consta das mídias acostadas às fls. 37 e 38 dos presentes autos e à fl. 41 dos autos 0002943-90.2016.403.6181 (apenso). Conforme consta do relatório policial de fls. 06/15 (acompanhado da mídia de fl. 38), em 08/11/2015, através do IP 187.38.136.61, em 01/11/2015, através do IP 187.38.224.179, em 16/08/2015, 18/05/2015, 21/08/2015, 31/08/2015 e 21/09/2015, através do IP 187.38.249.108, estavam sendo disponibilizadas centenas de arquivos contendo pornografia infantil (gravados em mídia de fl. 38, parte deles impressos em fls. 12/13). A operadora

CLARO S.A. informou à autoridade policial que, as datas e IPs apontados correspondiam ao usuário de internet RAFAEL DELA ROSA DEFFERT, a tomar indubitosa materialidade e autoria do crime de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil praticado pelo ora réu (fl. 14). Ademais, o relatório de fls. 16/36 aponta que o usuário de número GUID 57E305A627A7D9C42A0B860ECF476C00, por meio do IP 177.33.81.79, em 11/12/2015, e do IP 189.54.188.23, no dia 09/12/2015, estava compartilhando centenas de arquivos contendo pornografia infantil (baixados e gravados em mídia de fl. 39 e impressos, em parte, às fls. 21/22). Novamente, a operadora CLARO S.A. informou que tais números de IP, em tais datas, correspondiam ao usuário de internet RAFAEL DELA ROSA DEFFERT. Ademais, o laudo pericial de fls. 106/117 confirma que o número GUID 57E305A627A7D9C42A0B860ECF476C00 foi identificado como o número de instalação do programa de compartilhamento DexterWire encontrado no disco rígido apreendido na residência do réu RAFAEL DELA ROSA DEFFERT. Nestes termos, embora não tenha sido possível detectar - em exame pericial realizado após a apreensão de 31 de março de 2016 - a efetiva transferência de arquivos pelo ora acusado, é fato que este compartilhava arquivos relativos à pornografia infantil, disponibilizando para upload pasta com tal material a todos outros usuários do programa, por elevado lapso temporal. Da mesma forma, a autoria também se mostrou indubitosa, considerando que apenas o réu utilizava os computadores de onde foram retirados os HDs apreendidos, localizados em domicílio onde residia com sua família, mais especificamente em seu quarto. Tais fatos são corroborados, ainda, pelo seu depoimento em sede policial, oportunidade em que afirmou que, por curiosidade, já fez algumas pesquisas na internet usando o termo pthc, e confirmou que os computadores apreendidos eram de sua propriedade e uso exclusivo, tendo ainda reconhecido possuir conhecimento de informática a ponto de ser chamado por terceiros para consertar máquinas quebradas (fls. 83/89). Quando ouvido em Juízo, o réu mudou a versão e limitou-se a dizer que ficou sabendo desses arquivos só ultimamente, quase no final, quando começou a vir muito disso e travar o computador, ressaltando que apenas baixava filmes e séries (cf. fls. 278/279 e mídia digital de fl. 280). Sua nova versão, entretanto, não encontra qualquer verossimilhança com a realidade e restou isolada nos autos. Quando ouvido em Juízo, o perito criminal Rafael Eduardo Barão afirmou que: Basicamente é mais um caso dos muitos que a gente pega lá, no qual foram encontrados arquivos de pornografia infantil e também vestígios de compartilhamento desse conteúdo né. E o que chamou a atenção nesse caso foi que esses arquivos haviam sido apagados no mesmo dia, em horário bem próximo ao do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Basicamente foi isso, só tinham arquivos apagados e com base nos vestígios ali deu pra identificar, chegando a esses fatos. Eu não participei da busca, foi outro perito, o que participa não faz o laudo. Havia sinais de que os arquivos tinham sido compartilhados pela localização em que eles estavam armazenados, estavam todos em uma única pasta, a pasta Shared se não me engano e o programa utilizado para compartilhamento de arquivos apontava para essa pasta, logo, toda vez que a pessoa abrisse aquele programa os arquivos estariam automaticamente disponíveis. Esse tipo de programa basicamente funciona assim, tem lá nos termos quando você abre o programa, ele é baseado numa rede peer-to-peer, na qual, basicamente, clientes compartilham informações com clientes, não tem um servidor, você tem um arquivo, eu tenho um arquivo e a gente compartilha. Quando a pessoa entra nesse tipo de programa, tudo que ele baixar ele vai baixar de alguma outra pessoa ou de várias pessoas e vai acabar compartilhando esse conteúdo também. No caso da pessoa mover esses arquivos dessa pasta compartilhada para outro local, aí não compartilha. Mas via de regra todos esses programas funcionam dessa maneira, então quando você baixa você já está compartilhando também. Quando a gente consegue recuperar arquivos apagados, existem dois cenários de recuperação, as que são feitas em bloco, estão espalhados nos blocos e eu não sei da onde aquele arquivo veio ou quando os arquivos são apagados recentemente, isso facilita nossa vida, porque a gente consegue recuperar a estrutura do diretório, das pastas no caso. Nesse caso, em especial, a gente conseguiu identificar que esses arquivos de interesse estavam nessa pasta Shared, então isso me chamou a atenção, porque é difícil conseguir recuperar, a gente consegue quando é recente só, e aí que eu fui usar outros métodos forenses, li esse outro arquivo, que é do próprio sistema de arquivos, chamado UsnJml, no qual ele armazena tudo aquilo que é feito no HD, se você vai copiar um arquivo de uma ponta pra outra, antes de fazer isso ele descreve no arquivo vou copiar o arquivo tal de tal lugar pra tal lugar, porque se acontece uma queda de energia e ele tá fazendo a cópia no meio, quando voltar a energia ele consegue dar continuidade naquele procedimento. Aí vi a exclusão, constaram vários arquivos esse aqui foi excluído, esse aqui foi excluído etc. e por fim a pasta foi excluída a também, a Shared. A parte técnica é o seguinte, há vestígios de que esses arquivos foram apagados, nessa data e horário, todos eles, isso é fato, o sistema Windows funciona dessa forma. Alguns outros arquivos de compartilhamento, como eMule, mostram esse arquivo foi compartilhado, foi enviado tantos gigabytes desse arquivo, o programa tem esse detalhamento. Já esse programa é um pouco diferente, a única coisa que a gente consegue recuperar é a pasta onde estava disponível para compartilhamento, esse programa basicamente fala tudo que está nessa pasta está disponível para compartilhamento, só que eu não consigo falar que o arquivo x, y ou z foi compartilhado, apenas fala que tudo que estava nessa pasta estava disponível para compartilhamento. Esse programa não tem uma unidade central, um servidor para quem eu possa entrar em contato, alguém desenvolveu e deixou lá. Esse outro programa, CCleaner, que estava no computador, a finalidade dele é limpar o serviço, então ele vai aumentar a capacidade que você tem disponível para gravar arquivos excluindo registros de arquivos os quais ele considera que dá pra limpar. Dentre os registros de arquivos que ele limpa estão estes peer-to-peer, histórico de internet, isso aí acaba diminuindo nossa quantidade de vestígios a ser interpretado. Esse GUID é um código que identifica o usuário de determinado programa, esse código quando é feito é praticamente impossível haver colisão (cf. fl. 272 e mídia digital de fl. 280). Conforme consta dos laudos periciais elaborados pela polícia federal, foram encontrados, após busca e apreensão realizada em 31 de março de 2016, nos discos rígidos dos computadores do acusado, 5.700 (cinco mil e setecentos) imagens e vídeos contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Reitere-se, ainda, o quanto relatado pelo perito, que tais arquivos haviam sido apagados na data do cumprimento do mandado de busca e apreensão, por volta das 7 horas da manhã. Ressalte-se, ainda, que o delegado de polícia responsável pelo cumprimento da ordem de busca e apreensão, Dr. Marcelo Roizenblit, relatou, em Juízo, que, na data em comento, bateu por várias vezes à porta da residência do réu, sem que ninguém o atendesse, a indicar a possibilidade de que os arquivos tenham sido apagados às pressas, quando da chegada da Polícia Federal ao local (cf. fl. 273 e mídia digital de fl. 280). Não bastassem tais elementos, o ora réu estava sendo investigado, paralelamente, em outro inquérito policial, (autos n. 0002943-90.2016.4036.6181, ora em apenso), em que também foi expedida ordem de busca e apreensão. Tal ordem foi cumprida cerca de um mês depois da primeira, no dia 10 de maio de 2016, e o acusado, que já tinha plena ciência que estava sendo investigado por crimes relativos à pedofilia e que já tinha tido seus computadores apreendidos, foi novamente flagrado na posse de novo disco rígido contendo mais 95 arquivos de imagens e vídeos de pornografia infantil (gravados em mídia de fl. 153). Aqui, há que se consignar, ainda, que, em breve análise do conteúdo das mídias acostadas às fls. 117 e 153, percebe-se, sem nenhum espaço para dúvidas, que a maior parte dos vídeos e imagens tem como protagonistas crianças de tenra idade. Ressalte-se: sequer são adolescentes, sequer têm o formato do corpo de uma pessoa adulta. São crianças, que claramente sequer sabiam o que estava acontecendo (há singelas amostras de tal conteúdo às fls. 110/112). Feita tal ponderação, resta indubitável a materialidade delitiva e a ciência dolosa, por parte do réu, de que o material por ele consumido era concernente à pornografia infantil. Reitere-se: o réu tinha plena consciência do material que tinha em seu computador, que era por ele desejável, bem como tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito e abjeto de sua conduta. Inegável, outrossim, que tinha plena consciência que tais arquivos estavam sendo disponibilizados na rede mundial de computadores. Com efeito, do laudo pericial consta que 5.700 (cinco mil e setecentos) arquivos - 2.103 vídeos e 3.597 imagens - contendo pornografia infantil estavam na pasta de compartilhamentos do programa DexterWire, instalado no computador do réu. Acrescente-se que é da essência deste programa, tal como de qualquer programa de transferência Peer-to-Peer, como LimeWire, GigaTribe eMule, eDonkey2000 etc., o compartilhamento dos arquivos entre os usuários. Não soa factível que um usuário frequente do programa DexterWire não soubesse que o compartilhamento de arquivos dava-se entre usuários do próprio programa. Ressaltem-se, ainda, os arquivos compartilhados pelo réu ainda no ano de 2015 (acostados em mídias de fls. 38/39), a denotar, de maneira indubitosa, que o acusado compartilhava esse tipo de arquivo há bastante tempo. Reitere-se, ainda, que o GUID 57E305A627A7D9C42A0B860ECF476C00, comprovadamente, era o número de usuário do programa DexterWire instalado no computador do réu, a tornar indubitosa que RAFAEL estava compartilhando, de fato, arquivos contendo pornografia infantil em 09 e 11 de dezembro de 2015 (cf. fl. 20 c.c. fl. 115). De todo exposto, conclui-se que o réu incidiu na conduta criminosa de compartilhar vídeos contendo pornografia infantil, bem como tinha plena ciência de que isso era feito através do programa DexterWire, por ele instalado e apenas por ele administrado em sua residência. Repise-se, por fim, que a multiplicidade de datas e de condutas, flagradas inclusive na data do cumprimento do mandado de busca e apreensão, afastam a alegação defensiva de ignorância acerca da natureza do programa utilizado para baixar e compartilhar tais arquivos. Ante o exposto, resta indubitosa tipicidade penal (com dolo, inclusive), bem como a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do réu. A condenação é medida de rigor. Por fim, não há que se falar em aplicação da atenuante de arrependimento posterior. Com efeito, o fato de ter apagado os arquivos poucos minutos antes de a Polícia Federal apreender seus computadores não configura arrependimento posterior. Em verdade, denota ainda mais sua culpabilidade ao demonstrar completa consciência da ilicitude de seus atos. Acrescente-se, ainda, que cerca de um mês depois de ter apagado seus arquivos o réu foi novamente flagrado na posse de novas imagens e vídeos contendo pornografia infantil, a evidenciar que não houve o alegado arrependimento posterior. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RAFAEL DELA ROSA DEFFERT nas sanções do artigo 241-A c.c. o artigo 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENANa análise da culpabilidade considero-a acima do normal para a espécie,

ponderando acerca do conteúdo do material apreendido no computador do réu. Com efeito, há que se distinguir o material pornográfico de pedofilia consistente em, v.g., nudez de adolescentes, daquele material pornográfico de pedofilia consistente em sexo explícito realizado com crianças de tenra idade, como no caso em apreço. Tal material denota conduta com potencialidade lesiva extremamente elevada, considerando a necessária preservação da imagem e inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger. Ademais, o fato de ter apagado os arquivos na data da primeira busca e apreensão e, depois, ser flagrado, em nova busca e apreensão, na posse de novos arquivos contendo pornografia infantil denota culpabilidade elevada. Não há registro de antecedentes. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo aparentemente, foi a satisfação de lascívia própria, estando ínsito à natureza do próprio delito, circunstâncias e consequências do delito devem ser consideradas além do normal à espécie, tendo em vista o elevado número de arquivos, bem como a grande quantidade de compartilhamentos realizados em elevado lapso temporal. Em síntese, o acusado armazenava 5.700 (cinco mil e setecentos) arquivos de imagem e vídeo contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, bem como disponibilizou na rede mundial de computadores, entre junho de 2015 e março de 2016, ao menos 5.944 arquivos com tal conteúdo, trazendo consequências, portanto, bastante acima do normal à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do exposto, fixo a pena base para o delito do artigo 241-A, do ECA, em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 30 dias-multa, e para o delito do artigo 241-B, do ECA, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 30 dias-multa, no que as torna definitivas face à ausência de atenuantes e agravantes, causas de aumento e de diminuição. Aplicado o concurso material entre os delitos do artigo 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, fixo a pena total e definitiva do acusado em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 60 (trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (art. 33, 2º, b, do CP). Nego a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois entendo que no caso em debate não foi preenchido o requisito objetivo e expresso no inciso I do artigo 44 do Código Penal, notadamente pelo fato da pena aplicada à acusada ter sido superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se que assim respondeu ao processo e não se mostram presentes, neste momento, os requisitos da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se mandado de prisão e os ofícios de praxe, bem como comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação do réu para condenado. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 21 de junho de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

DECISÃO DE FOLHA 365 - 1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2. Intime-se a defensora e o acusado da sentença de folhas 323/336 e para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. Expeça-se o necessário. Esta decisão será disponibilizada no Diário Eletrônico juntamente com a sentença de folhas 323/336, para fins de intimação da defesa constituída. 3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 10304**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000953-93.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-97.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP349981 - MARCOS SOUSA RAMOS E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP224216E - CAIO DIAS PALUMBO SILVA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS E SP335546 - WELDRI BRAGA MESTRE E SP341270 - GUILHERME HENRIQUE ROSSI DA SILVA E SP381610 - JOSE FELIPE ALPES BUZETO E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA)

Fls. 2051/2073: o requerente relata descumprimento por parte da Mesa da Câmara de Vereadores de Mongaguá/SP à ordem liminar exarada no HC nº 158.840, decidida pelo Exmo. Min. Gilmar Mendes, determinando o retorno do investigado ao exercício do cargo de Vice-Prefeito.

Sendo a decisão judicial à qual se alega descumprimento emanada do E. Supremo Tribunal Federal, cabe ao peticionário noticiar o fato àquele Juízo a fim de que o C. STF adote as providências que entender cabíveis a fim de assegurar a observância de r. decisão.

#### **Expediente Nº 10305**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0014586-45.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Tendo em vista a quota ministerial de fls. 36, designo nova audiência admonitória para o dia 17/09/2018, às 14:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), nos endereços fornecidos na(s) fl(s). 36, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se o MPF e a defesa.

##### **CARTA PRECATORIA**

**0015220-07.2017.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE MESQUITA SOUSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR058923 - RAQUEL DA SILVA E PR028143 - LUIZ EDUARDO DA SILVA)

Tendo em vista a quota ministerial de fls. 35/38, designo nova audiência admonitória para o dia 17/09/2018, às 14:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), nos endereços fornecidos na(s) fl(s). 35/38, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e

eventual regressão de regime.

Reitere-se o e-mail de fl. 25, solicitando ao Juízo Deprecante as peças e as informações necessárias à adequada instrução da presente Carta Precatória.

Frustrada a intimação do apenado, retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Deprecante, com baixa na distribuição.

Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002057-23.2018.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FAGUNDES DIAS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Designo audiência admonitória para o dia 27/08/2018, às 14:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se o MPF e a defesa

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002247-83.2018.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 27/08/2018, às 14:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se o MPF e a defesa

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002351-75.2018.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 27/08/2018, às 14:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se o MPF e a defesa

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002713-77.2018.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X TATIANE RODRIGUES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 10/09/2018, às 14:00 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002803-85.2018.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X JUSTICA PUBLICA X JOSE ZEZITO CAMPOS JUNIOR X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR029808 - PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 27/08/2018, às 15:45 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002987-41.2018.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 10/09/2018, às 14:15 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se a defesa.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001779-22.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DA COSTA SOUSA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 29/08/2018, às 15:15 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001869-30.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAGALI DE CAMPOS(SP301709 - NATALIA PARPINELLI DE BRITTO)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 12/09/2018, às 15:15 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001875-37.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MITSUO NAGATSU FILHO(SP217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME E SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 12/09/2018, às 15:00 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002583-87.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO PASSOS SOUZA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 29/08/2018, às 15:30 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002821-09.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAUL YAACOUB DENNO(SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 12/09/2018, às 14:45 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003623-07.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDMAR DA SILVA BELMIRO(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS E SP128100 -

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 12/09/2018, às 15:45 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

#### **Expediente Nº 10306**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004058-15.2017.403.6181** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X JUSTICA PUBLICA X TATIANA CHANG X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SC013041 - HELIO RUBENS BRASIL)

Considerando o cumprimento irregular informado pela CEPEMA (fls.73), mencionando que a apenada TATIANA CHANG, embora tenha iniciado a pena de prestação de serviços à comunidade e efetuado o pagamento de duas parcelas da pena de prestação pecuniária, deixou de cumprir voluntariamente a pena de multa imposta, não apresentando comprovação de pagamentos das parcelas vencidas em 20/05/2018 e 20/06/2018, por esta razão, indefiro o pedido (fls. 62/69), nos termos do condicionado às fls.71.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, acerca da proibição de deixar o país imposta para a apenada supramencionada, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência e despacho onde consta o impedimento para viajar.

Intime-se o MPF e a Defesa.

Após, sobretem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 11992**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0907586-13.1986.403.6183** (00.0907586-0) - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA X ACACIO JOAQUIM REBOREDO X ADELIA LOPES X ADORACAO DELGADO BAYO X AGOSTINHO LANGIANO X ALBERTO AZZI X ALCIDES MENGhini X ADEMIR MENGhini X TELMA MENGhini NETTO X ANGELA MELANI MENGhini X ELLUS BRUNO MENGhini ROCHA X ELIS CAROLINA MENGhini DE MEDEIROS X EROS RAFAEL MENGhini ROCHA X ALFREDO AUGUSTO CASTELLOES X ALVARINO DIAS DOS SANTOS X AMADEU AUGUSTO LOURENCO X ANDRELINO COUTINHO X ANIBAL MILLA X ANISIO OLIVEIRA VALLIM X ANTONIO ANGELOTE X ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES X YURI DE LIMA X HUDSON DE LIMA X SOLANGE DE LIMA X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO X CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA X ANTONIO MEZEJEWSKI X MARIA MEZEJEWSKI X ANTONIO PEDRO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES VENEUEZA X ANTONIO SPIGLIATI X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES X ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MALVA NETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X MARCO ANTONIO MALVA X ARISTIDES MALVA FILHO X ARLINDO ORTOLANI X ARMANDO GUANDALINI X ARMINDA MEDAGLIA X BALTASAR DA SILVA PROENCA X BENITO DE DOMENICO X MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO X CATARINA CROCE X CELSO DUARTE BISPO X DANTE MRAAD FABBRI X DARIO BENTI X CLAUDIA APARECIDA BENTI X RITA APARECIDA BENTI X LOURENCO CASSIANO GIMENES BENTI X ANA LUIZA GIMENES BENTI X JOSE FULVIO VELASCO X ANTONIO LOURENCO VELASCO X ADRIANA NOELI VELASCO X ANDREA LEILA VELASCO GRECHI X DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA X DUILIO ANTONGIOVANNI X EDUARDO TARANTINO X ELIO ROSSINI X ELSIE SANGALI GARCIA X ERASMO CARVALHO X EDELCE MONTE MOURA X GLACIR MONTE X ERNESTO MELONI X ESDRAS ROSA FONSECA X HORTENCIA CANTARINO CAMPIOTTO X FAUSTO MARIONI X FERNANDO FERNANDEZ GARIN X ANNA MORENO FERNANDEZ X GABRIEL GARCIA X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GIUSEPPE MASTROENI X GREGORIO PRADO X MARLI DO PRADO NOALDO X VANDERLEI DO PRADO X WAGNER FREITAS DO PRADO X VALMIR FREITAS DO PRADO X JOSEF DAVID SIMAO DO PRADO X GUMERCINDA MUNHOZ X HELENA THEODORO X HENRIQUE CASTELLAN X HORST LACZYNSKI X ISAIAS ALVES DE QUEIROZ X ITALO MOSCA X JACINO TISIANI X JACY NAVARRO X JACYRA NEVES SIMOES X JAKA SARDELIC TITINKALO KRAVOSAC X JANDYRA CAMILLO X JAYME MICELLI X JOAO GRAZIANO X JOAO MALAVAZZI PRADO X JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE X JOAO TRIVELATTO X JORGE MAX OTTO KALIES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE COVELLI X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ARIAS CENOZ X JOSE CHAGAS DA SILVA X JOSE JARDIM VIEIRA X JOSE LINO TEIXEIRA DA FONSECA X RENEE PETRILLI LOPES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE MARIA GONZALES X JOSE MATURANA X ERINA ROMANI PALINKAS X JOSE PEREIRA MARQUES X JURACI FERREIRA DE CARVALHO X KUICHI MASUDA X SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO X LEONIDAS FERRAO X LORENZO VILLA X MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO X LUDOVICO CASTELLARI X LUIZ CAPOCCI X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL MEDEIROS PIRES X LEONTINA CONCEICAO ESTEVES X MANOEL RODRIGUES MANO NETTO X MARIO KAZLAUSKAS X MARIO MAUTONI X ROSA MARIA HERNANDEZ X SONIA REGINA MAUTONE DE ARRUDA X VICENTE DE PAULO MAUTONE X DANTE ADAERCIO MAUTONE X RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI X MERCEDES ALVIM CALLO X MOACYR DE ALMEIDA X MOACYR FELIX X NELSON FEDEL X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X ODILON MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSVALDO MAZAR X OSVALDO PESCAROLLI X LAUDEMIRA DE BRITO TOLEDO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO VALVANO X PIRINO GIUSEPPE X PLACIDO DE DOMENICO X PRIMO EZIO SGARZI X RENATO DE BAPTISTA X RINALDO DATTI X RUBENS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI X JUREMA PIFFER X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SERGIO MILTON SARTORI X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X SYLVIO GADDINI FILHO X EDNA GADDINI CALVIELLI X SERGIO GADDINI X SILVIO MONTOSA X SYLVIO DE ALMEIDA X TAKEICHI ISHINO X

THEREZA CAIANE NAVARRO X VALDOMIRO JORGE X VICENTE RUSSO X VICENTE DOS SANTOS LOPES X CELESTE AUGUSTA LOPES X ZOLTAN KAUPERT(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0040855-33.2008.403.6301** - ELISABETE BORGES AFONSO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0050260-93.2008.403.6301** - ROBERTO BATISTA DA SILVA X VINICIUS BATISTA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR E SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016202-61.2003.403.6100** (2003.61.00.016202-6) - MARCELINO BRASELINO PEREIRA X MARCELO DE LIMA PEREIRA(SP161039 - PEDRO RAMOS E SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARCELINO BRASELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006219-80.2003.403.6183** (2003.61.83.006219-3) - JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005724-02.2004.403.6183** (2004.61.83.005724-4) - LUIGI MICHELANGELO RIZZO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIGI MICHELANGELO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000884-12.2005.403.6183** (2005.61.83.000884-5) - HELIO JOSE TORRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO JOSE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004922-67.2005.403.6183** (2005.61.83.004922-7) - NIVALDO LINO DE MELO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO LINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro, bloqueada.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido ou até a decisão final do A.I. interposto pelo INSS.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004678-02.2009.403.6183** (2009.61.83.004678-5) - VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005390-89.2009.403.6183** (2009.61.83.005390-0) - JOSE MANZANO FELIPE(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANZANO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006003-12.2009.403.6183** (2009.61.83.006003-4) - OSMAR BENICIO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015458-98.2009.403.6183** (2009.61.83.015458-2) - ROBERTO PRIETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro, bloqueada.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido ou até a decisão final do A.I. interposto pelo INSS.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002657-82.2011.403.6183** - SERGIO ALCANTARA MADEIRA(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALCANTARA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004342-90.2012.403.6183** - PEDRO SEBASTIAO FILHO(SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO E SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBASTIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003044-58.2015.403.6183** - RAIMUNDO CANUTO DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005233-58.2005.403.6183** (2005.61.83.005233-0) - TSUTOMO TAKAHASHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSUTOMO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006603-04.2007.403.6183** (2007.61.83.006603-9) - IVANEIDE MAGALHAES GONCALVES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE MAGALHAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015634-43.2010.403.6183** - SIBELE PRADO DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X TANIA APARECIDA DA SILVA X LUCAS MATEUS SILVA ALBUQUERQUE X CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE X SIBELE PRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004803-91.2014.403.6183** - JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP009238SA - MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001538-18.2014.403.6301** - NADIA SILVA VIZOSO BONINO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA SILVA VIZOSO BONINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009882-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas do benefício almejado; bem como indicar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009930-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 9136416); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008899-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MINOLU HASHIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**PAULO MINOLU HASHIMOTO**, com qualificação nos autos, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos períodos de 30/09/1965 a 30/04/1971 e 15/06/1971 a 31/12/1971, reconhecidos nos autos do mandado de segurança de registro nº 0001304-85.2003.403.6183.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3789949). No mesmo despacho, o autor foi intimado para apresentar documentos que comprovassem o recolhimento ao INSS do período indicado na inicial.

Emenda à inicial na petição id 4408989, no sentido de que o autor não logrou êxito na tentativa de recolher as contribuições relativas aos períodos laborados como empregador, razão pela qual requereu a intimação do INSS para apresentar o cálculo das contribuições devidas, de acordo com a legislação vigente à época.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O compulsar dos autos denota que o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/149.492.862-8; em 04/05/2009, solicitou a revisão da aposentadoria, não sendo considerado no tempo de contribuição os períodos de 30/09/1965 a 30/04/1971 e de 15/06/1971 a 31/12/1971, trabalhado como segurado empregador; o autor impetrou mandado de segurança de registro nº 0001304-85.2003.403.6183, visando ao reconhecimento dos lapsos, com cálculo da indenização conforme a legislação vigente na época; a demanda foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 18/07/2013, reconhecendo o direito ao pagamento das contribuições do período de 30/09/1965 a 30/04/1971 e de 15/06/1971 a 31/12/1971, segundo a legislação da época; o INSS requereu a notificação da ADJ para o cumprimento do título judicial, sendo deferido o pedido pelo juízo de origem.

O autor alega, na presente demanda, que desde abril de 2014 tem tentado obter a revisão da aposentadoria com base no título judicial, não logrando êxito, razão pela qual requer que os períodos de 30/09/1965 a 30/04/1971 e de 15/06/1971 a 31/12/1971 sejam averbados, mediante o pagamento da indenização.

Como se vê, o pedido pleiteado na demanda diz respeito, na verdade, ao cumprimento do teor contido no título judicial formado nos autos do mandado de segurança de registro nº 0001304-85.2003.403.6183. Assim, diante da recusa da autarquia em cumprir o comando contido no título judicial, impende à parte autora formular o pedido de cumprimento da obrigação de fazer nos autos do mandado de segurança.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tríplice processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORIVALDO ZANATO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**FLORIVALDO ZANATO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.206.479-8).

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1580713).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (id 2094749).

Réplica na petição id 2513855.

O autor, na petição id 2513980, requereu o julgamento antecipado do mérito, haja vista que todos os documentos necessários já foram acostados na exordial.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 148.206.479-8, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados, conforme contagem administrativa (id 1520490, fls. 05/06).

O autor objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1989 a 28/03/2014 (SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN), bem como a conversão dos tempos comuns de 01.01.1979 a 30.09.1981 e de 01.12.1981 a 20.11.1989 em especiais.

Como salientado anteriormente, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão do período comum em especial. Logo, como o pedido de aposentadoria do autor é posterior a 28/04/1995, não se afigura possível o acolhimento do pedido relativo à especialidade dos períodos de 01.01.1979 a 30.09.1981 e de 01.12.1981 a 20.11.1989.

Quanto ao lapso de 01/12/1989 a 28/03/2014 (SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN), o PPP (id's 1520285, 1520288 e 1520291) indica que o autor ficou exposto a vírus, bactérias e parasitas nos períodos de 01/12/1989 a 09/01/1992, 10/01/1993 a 09/12/2007 e 10/12/2008 a 28/05/2014 (data da emissão do PPP). Também há anotação de responsável por registros ambientais nos referidos interregnos. Contudo, pela descrição das atividades, ao contrário do lapso de 01/12/1989 a 11/09/2006, em que se nota o efetivo contato com os agentes nocivos, não se observa a mesma exposição nos períodos de 12/09/2006 a 09/12/2007 e de 10/12/2008 a 15/07/2009, porquanto as tarefas do autor consistiram, em suma, na distribuição, orientação e supervisão dos demais funcionários. Assim, somente os períodos de **01/12/1989 a 09/01/1992, 10/01/1993 a 11/09/2006 e 16/07/2009 a 28/03/2014** devem ser enquadrados como tempos especiais, com base nos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Em relação ao período de **10/01/1992 a 09/01/1993**, há informação de exposição a sangue e fezes humanos, além de anotação de responsável por registro ambiental. Nota-se, ainda, que houve efetiva exposição aos agentes nocivos, consoante se verifica da descrição das atividades, devendo ser enquadrado como tempo especial, com base no código 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Por último, no tocante ao lapso de 10/12/2007 a 09/12/2008, embora o PPP aponte o contato com organofosforado, verifica-se, na descrição das atividades, que as tarefas do autor, em suma, consistiram na distribuição, orientação e supervisão dos demais funcionários, concluindo-se, portanto, que a exposição não foi efetiva. Por conseguinte, não deve ser reconhecido como especial.

Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-o com o já reconhecido administrativamente, verifica-se que a parte autora, na data da DER, em 28/03/2014, **totaliza 21 anos, 05 meses e 24 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/03/2014 (DER)
SUCEN	01/12/1989	09/01/1992	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 9 dias
SUCEN	10/01/1992	09/01/1993	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
SUCEN	10/01/1993	11/09/2006	1,00	Sim	13 anos, 8 meses e 2 dias
SUCEN	16/07/2009	28/03/2014	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 13 dias
Até a DER (28/03/2014)	21 anos, 5 meses e 24 dias				

Quanto ao pedido subsidiário, convertendo-se os tempos especiais reconhecidos em comuns e somando-os aos demais lapsos constantes da contagem administrativa, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/03/2014 (DER)
CASA DE SAÚDE DR. RODOLFO	01/01/1979	30/09/1981	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 0 dia
RODOLFO ABDO	01/12/1981	20/11/1989	1,00	Sim	7 anos, 11 meses e 20 dias
SUCEN	01/12/1989	09/01/1992	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 13 dias
SUCEN	10/01/1992	09/01/1993	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias
SUCEN	10/01/1993	11/09/2006	1,40	Sim	19 anos, 1 mês e 21 dias
SUCEN	12/09/2006	15/07/2009	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 4 dias
SUCEN	16/07/2009	28/03/2014	1,40	Sim	6 anos, 7 meses e 0 dia
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 4 meses e 19 dias	238 meses	38 anos e 10 meses	-	

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 8 meses e 18 dias	249 meses	39 anos e 10 meses	-
Até a DER (28/03/2014)	43 anos, 7 meses e 22 dias	421 meses	54 anos e 2 meses	Inaplicável
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	2 anos, 7 meses e 22 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	32 anos, 7 meses e 22 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 22 dias).

Por fim, em 28/03/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Com base no tempo total obtido, de 43 anos, 07 meses e 22 dias, o autor tem direito à revisão da aposentadoria, haja vista que o fator previdenciário, em tese, poderá ser modificado, gerando a majoração da RMI.

Por fim, como a DER da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 28/03/2014 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas atrasadas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/12/1989 a 11/09/2006 e de 16/07/2009 a 28/03/2014**, condenar o réu a revisar a RMI do benefício da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, nos termos supramencionados.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: FLORIVALDO ZANATO; revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 148.206.479-8; DIB: 28/03/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/12/1989 a 11/09/2006 e de 16/07/2009 a 28/03/2014.*

P.R.I.

**Expediente Nº 11993**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006967-63.2013.403.6183** - JULIA HIROKO MIYAZATO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011684-21.2013.403.6183** - NAZARENO LOURENCO DA COSTA(SP281213 - TATIANA BORGES PIAZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005998-98.2016.403.6100** - DANILO ANDRE DE LACERDA(SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS) X DIRETOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000520-20.2017.403.6183** - JAIME RIBEIRO DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**Expediente Nº 11994**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012970-10.2008.403.6183** (2008.61.83.012970-4) - JOSE LUIZ ALVES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 316-341, no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004197-92.2016.403.6183** - ANTONIO BEVILAQUA DE ARAUJO(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165-184, no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a

Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução. Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. Intime-se somente a parte exequente. Publique-se o despacho de fl. 163: (Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. Cumpra-se).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001273-60.2006.403.6183** (2006.61.83.001273-7) - CICERO HONORATO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003935-60.2007.403.6183** (2007.61.83.003935-8) - ELISEU VIEIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5019790-64.2017.403.0000, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido processo. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003693-91.2013.403.6183** - JOSE JOSIMAR LOPES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOSIMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos nº 0003693-91.2013.403.6183 No tocante à correção monetária, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, tendo fixado a correção monetária de acordo com a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357 (fl. 211). Como o título executivo fixou a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/04/2017. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006710-53.2004.403.6183** (2004.61.83.006710-9) - VICENTE FERREIRA DA CRUZ(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o último parágrafo do despacho de fl. 340, tendo em vista que não houve pagamento de valores incontroversos. Destarte, remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos, nos termos do julgado exequendo e conforme os três primeiros parágrafos do despacho de fl. 340. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004691-40.2005.403.6183** (2005.61.83.004691-3) - ELVESIO DIAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVESIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 359-383, no prazo de 10 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução. Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. Intime-se somente a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001269-23.2006.403.6183** (2006.61.83.001269-5) - JOAO CARLOS DE SOUZA LEO X RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 351-355, no prazo de 10 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução. Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. Intime-se somente a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010311-28.2008.403.6183** (2008.61.83.010311-9) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009367-89.2009.403.6183** (2009.61.83.009367-2) - RAILDO CERQUEIRA EVANGELISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDO CERQUEIRA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 250-268, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0032280-31.2011.403.6301** - MOACIR DE OLIVEIRA(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 302-324, no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005431-17.2013.403.6183** - ANA MARGARIDA DE PAIVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARGARIDA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 282-299, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006934-39.2014.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora já apresentou cálculos de liquidação, intime-se o INSS para impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

**Expediente Nº 11995**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0043631-26.1995.403.6183** (95.0043631-0) - ERICH MARQUART X MARTHA MARGARIDA KIMLING X WALDEMAR MARQUART X WALTER MARQUART X RUTH LOUIR VINADE MARQUART X ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART(SP368383 - SILVANA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Concedo, aos exequentes, os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro prioridade na tramitação.

É importante ressaltar que este juízo, à fl. 373, determinou que a parte exequente informasse se houve o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao coautor WALDEMAR MARQUAT. O exequente, em vez de apresentar a referida informação, tão somente alega que o INSS, à época do cumprimento da obrigação de fazer, apresentou valor irrisório e incompatível com a pretensão deduzida nos autos.

Nota-se que o exequente, apesar de discordar dos valores apresentados pelo INSS, não apresenta cálculos e documentos que corroborem suas afirmações de que a renda mensal estaria incorreta. Ora, o INSS já informou ter realizado as revisões, não cabendo, neste momento, exigir outras providências da autarquia. Na verdade, vê-se que a própria parte exequente tem causado atrasos no andamento processual por discordar dos valores das rendas mensais sem comprovar suas alegações. Destaco que, há mais de 05 anos, este juízo vem solicitando tais informações da parte exequente, sem resposta positiva.

Destarte, a fim de se evitar que a presente execução se prolongue ainda mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure se o INSS revisou corretamente os benefícios dos exequentes, nos termos do julgado exequendo. Tendo em vista que o autor não juntou documentos que comprovem salários de contribuição diversos dos considerados pelo INSS, deverá a contadoria utilizar os mesmos valores acatados pela autarquia.

Destaco que não serão apreciados os cálculos de liquidação antes de se comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003761-85.2006.403.6183** (2006.61.83.003761-8) - MARIA ONEIDE LEITE DINARDI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tornou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PROVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007300-59.2006.403.6183** (2006.61.83.007300-3) - HELENITO JOSE DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007877-66.2008.403.6183** (2008.61.83.007877-0) - MARIA DAS GRACAS DE ALENCAR DIAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tornou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000772-96.2012.403.6183** - JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004552-44.2012.403.6183** - MATHEUS CAMPOS MARTINS DA CUNHA X ROSANA APARECIDA CAMPOS MARTINS(SP251879 - BENIGNA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe

processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007739-60.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011327-41.2013.403.6183** - BERNARDO DE FRANCA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012748-66.2013.403.6183** - VITORINO MARTINS DOS ANJOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004648-54.2015.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DE LUCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010899-88.2015.403.6183** - FLAVIO JORGE COSTA(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: não há que se falar em prosseguimento da ação quanto ao pedido principal pois em decisão recursal do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativa ao acolhimento à impugnação à justiça gratuita, não houve conhecimento da apelação por inadmissibilidade de sua interposição (art. 932, III, CPC), bem como foi extinto o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, III, do mesmo diploma legal.

Assim, eventual manifestação recursal contra decisão acima apontada caberia diretamente àquela Corte.

Publique-se o despacho de fl. 203.

Int.

DESPACHO DE FL. 203:

Fls. 195-200: considerando a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais equivalentes a 10% do valor da causa, manifeste-se o INSS expressamente acerca do interesse da execução do julgado, conforme exposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 191. Fls. 201-202: indevido recolhimento de custas com fim de prosseguimento da ação porquanto a demanda foi julgada extinta sem resolução do mérito, em sede recursal, pelo E.TRF3.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005519-50.2016.403.6183** - ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005519-50.2016.403.6183 Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de readequação de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor da causa, contudo, ficando suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 119-128, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe dois benefícios previdenciários no valor total de R\$ 6.800,00. Requeveu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora requereu a manutenção do benefício da gratuidade da justiça. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o

credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o fato de a segurada receber benefícios previdenciário no valor total de R\$ 6.800,00 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário daqueles antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposeção e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006234-34.2012.403.6183** - JOAO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que, após a comprovação do falecimento do autor, não foi devidamente realizada a habilitação da sucessora. Destarte, considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ELIZA JOSEFA DA SILVA SANTOS, CPF: 356.265.898-21, como sucessora processual de JOAO DOS SANTOS (fls. 478-485 e 501). Concedo, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE.

Ademais, tendo em vista que a contadoria já apurou que o valor da RMA do segurado falecido foi revista corretamente, entendo que a obrigação já foi devidamente cumprida.

É importante ressaltar que não cabe, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, considerando a RMI apurada pelo INSS e aceita pelas partes. Destaco que a parte exequente pode optar pela execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para cálculos dos valores que entender devidos.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029018-39.2012.403.6301** - GERSON DA SILVA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010836-34.2013.403.6183** - TANIA REGINA LEONEL(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há como acolher as alegações do exequente de que a renda mensal apurada pela contadoria está incorreta. Isso porque, embora o termo inicial do benefício tenha sido fixado em 12/11/2012, o último vínculo empregatício da parte exequente se encerrou em 03/2003.

Destaco que, nos termos do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, apenas o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado como tempo de contribuição. Consequentemente, este último período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, por não ser considerado tempo de contribuição, não deve ser computado no cálculo da RMI do benefício.

Destarte, acolho, como RMI, o valor apurado pela contadoria, ou seja, R\$ 1.993,61 e RMA em 12/2015 de R\$ 2.264,16.

Tendo em vista que a RMA implantada em 05/2015 foi superior ao valor apurado pela contadoria, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, modifique o valor da renda mensal do autor (RMA) em 05/2015 de R\$ 2.293,07 para R\$ 2.264,16.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003418-26.2005.403.6183** (2005.61.83.003418-2) - JERONIMO JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. O título judicial reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16/04/1979 a 19/10/1983. Na fase de execução, houve a comprovação de averbação dos períodos especiais (fls. 558-561). Não houve manifestação da parte autora. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003355-93.2008.403.6183** (2008.61.83.003355-5) - IRENE MACEDO DE BRITO(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MACEDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente sustenta que o cálculo da RMI de seu benefício está incorreta, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal foi implantada/revisada nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002613-34.2009.403.6183** (2009.61.83.002613-0) - NELSON JOSE DAS NEVES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na fase de execução, ante a constatação de que o autor recebe benefício diverso do concedido nesta ação, obtido na via administrativa, e considerando, ainda, o direito de opção em receber o benefício mais vantajoso, a parte autora foi intimada para optar por um dos benefícios, com a ressalva de que a escolha pelo benefício administrativo implicaria na não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda (fl. 294). Às fls. 299-300, o autor manifestou o interesse em continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, devendo ser averbado o tempo especial reconhecido judicialmente. A AADJ foi comunicada para averbar o período especial de 07/06/1979 a 05/03/1997, sendo a providência cumprida à fl. 307. Sobreveio a manifestação do autor de fl. 309, requerendo a expedição de ofício ao INSS para que recalcule a RMI, bem como as diferenças em atraso do benefício administrativo NB 42.156.979.386-4, com o depósito nos autos para levantamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora

concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente e da averbação do tempo especial reconhecido na demanda junto ao INSS, a presente execução deve ser extinta. Quanto ao pedido do autor formulado à fl. 309 - revisão da RMI do benefício concedido na esfera administrativa e pagamento das parcelas atrasadas -, descabe o exame na demanda, sob pena de violar os limites objetivos da coisa julgada. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010686-58.2010.403.6183** - JOSE ESTEVAO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção da parte autora, à fl. 414, pelo benefício reconhecido nesta demanda, cuja RMI apurada pelo INSS é R\$ 621,92 (RMA em 11/2017 de R\$ 1.331,90), comunique-se eletronicamente à AADJ para que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o referido benefício nos termos do julgado exequendo.

Comprovada a implantação do benefício, tendo em vista que a parte exequente concordou com os valores informados pelo INSS, remetam-se os autos à autarquia executada para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

Destaco, por fim, que como a parte autora optou pelo benefício reconhecido nesta demanda e não se opôs à RMI informada pelo INSS, não caberão discussões posteriores acerca deste assunto.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013842-54.2010.403.6183** - ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente acerca da renda mensal inicial implantada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal de seu benefício foi corretamente revista, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006209-50.2014.403.6183** - JOSE PATROCINIO DA COSTA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATROCINIO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, sejam aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de sua vigência, em 30/06/2009.

Destarte, os cálculos deverão ser elaborados em consonância com os referidos parâmetros.

Saliente-se que a parte exequente já manifestou concordância com a RMI implantada pelo INSS, de modo que este é o valor a ser considerado pela contadoria para seus cálculos, estando preclusa a questão da renda mensal inicial.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003205-68.2015.403.6183** - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes discordam acerca do valor da renda mensal, remetam-se os autos à contadoria judicial para verifique se, com a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a parte autora faz jus a alteração de sua renda mensal.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que não se deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria tenha constatado incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não poderia efetuar retificações naquele valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008933-56.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA RAMOS CORDEIRO X EDMÉIA RAMOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA RAMOS CORDEIRO, qualificado nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 61. O INSS ofereceu impugnação às fls. 63-99. A autora manifestou-se sobre a impugnação às fls. 101-107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária. Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgado da demanda na fase de conhecimento. A autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública, porquanto a DIB é de 12.05.1995, e que, até o presente momento, a autarquia deixou de efetuar o pagamento dos atrasados. O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67. Ocorre que a autarquia informa na impugnação que a exequente aderiu ao acordo previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/04, sendo o benefício revisto em 12/2004 e pagas todas as parcelas decorrentes do acordo. Nos autos, os documentos de fls. 66-99 comprovam a adesão e o pagamento dos valores devidos. Consoante salienta o ente autárquico, nos termos do artigo 7º, incisos II, IV e V, da Lei nº 10.999/04, a adesão ao acordo importa na desistência de processo judicial em curso, bem como na renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista na lei, além da verba honorária e dos juros de mora. Logo, não vislumbro a presença do legítimo interesse de agir da parte autora/exequente, na modalidade necessidade, uma vez que as diferenças decorrentes da revisão já foram pagas. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. P.R.I.

**Expediente Nº 11996**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005344-57.1996.403.6183** (96.0005344-8) - VINCENZO CICHELLI X ALADIR APPARECIDA PIOLOGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a juntada do processo administrativo às fls. 440-495, devolvam-se os autos à contadoria para que verifique se o benefício do exequente foi devidamente revisto, conforme determinado no despacho de fls. 426-427.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004880-83.1999.403.6100** (1999.61.00.004880-7) - RICARDO GUSTAVO RUIZ(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tornou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002339-17.2002.403.6183** (2002.61.83.002339-0) - ALVARO LOURENCO MESSIAS X CICERO DOS SANTOS SILVA X JOSE ALVES COSTA X OCTAVIO BRANCO DUTRA FILHO X SERGIO ALVES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Revogo o despacho de fl. 338, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, na presente demanda, o direito ao pagamento de juros de mora entra a data da conta, sem necessidade de se aguardar a apreciação dos embargos de declaração opostos no RE nº 579.431/RS. Logo, tratando-se de decisão com certidão de trânsito em julgado, já não cabem discussões.

Destarte, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure a diferença devida à parte exequente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, nos termos da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, tendo em vista que o acórdão de fls. 323-324, ao reconhecer o direito de pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, não estipulou os critérios de correção monetária a serem observados, considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09/2017, decidiu que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, entendo que a contadoria, ao realizar os cálculos deverá considerar, como índices de correção monetária de sua conta, o INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, a TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

Publique-se o despacho de fl. 338: (Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que concerne às alegações da parte exequente de que ainda há diferenças a serem pagas a título de juros entre a data da conta e a expedição do precatório, é de se destacar que, embora tenha sido proferida decisão favorável à incidência de juros de mora no referido lapso, ainda está pendente a apreciação de embargos de declaração, nos quais se discute a modulação dos efeitos. Destarte, mostra-se temerária a determinação de pagamento da referida diferença, já que a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF pode afastar o direito alegado pelo exequente, não cabendo a discussão acerca destes valores no momento. Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão definitiva dos referidos embargos. Intinem-se.)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001492-73.2006.403.6183** (2006.61.83.001492-8) - KAMAL HAMAM X SUZANA HAMAM X ADRIANA HAMAM OHLMEYER X SIMON HAMAM X ALINE FERREIRA HAMAM DE NORONHA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 410-428, já que o patrono subscritor desta incluiu em seus cálculos duas autoras que não estão representadas por ele (SUZANA

HAMAM E ADRIANA HAMAM OHLMEYER).

Destarte, concedo aos autores novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos dos valores que entender devidos, respeitando-se a representação processual. Ressalto que a parte autora, caso concorde com a execução invertida, pode requerer a remessa dos autos ao INSS para que este elabore os cálculos de liquidação.

Por fim, ante a comprovação do falecimento da Sra. Lamia Hamam Baatnes, em 25/09/2012, sem deixar filhos, sua cota deverá ser revertida aos demais irmãos ou sucessores, ou seja:

- 1) O Sr. SIMON HAMAM passa a ter direito a 25% do montante a ser apurado;
- 2) As Sras. SUZANA HAMAM e ADRIANA HAMAM OHLMEYER, sucessoras do Sr. Alfredo Hamam (irmão do autor falecido), também passam a ter direito a 25% do montante a ser apurado (12,5% cada uma);
- 3) A Sra. ALINE FERREIRA HAMAM DE NORONHA, sucessora do Sr. Abdalla Hamam (irmão do autor falecido), terá direito a a 25% do montante a ser apurado; e
- 4) Aos Srs. VILMAR RAHAL DIAS, VANIA RAHAL DIAS E VANICE RAHAL, sucessores de Leila Hamam Rahal (irmã do autor falecido), ainda não habilitados nos autos, fica reservada a cota de 25% do montante a ser apurado.

Providencie, a secretaria, a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS).

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001039-10.2008.403.6183** (2008.61.83.001039-7) - ALFREDO SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Os extratos anexos demonstram que o INSS, embora tenha concordado com a RMA apurada pela contadoria, não implantou o valor apurado nos cálculos de fls. 598-605.

Destarte, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, revise o benefício da parte exequente, alterando a RMA do benefício em 02/2017 para R\$ 1.554,08.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011422-47.2008.403.6183** (2008.61.83.011422-1) - VALTER CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou à fl. 341-343, requerendo a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. Intimada, a parte autora sustentou que a cobrança não deve ser acolhida. Decido. Observa-se que o título judicial isentou a parte autora do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 335). Assim, não há que se falar na observância do disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação e ante os fundamentos supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007647-51.2010.403.6119** - MANOEL SABINO FERREIRA NETO(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER E SP283378 - JOSE DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005280-56.2010.403.6183** - GERD HARI PFEIFFER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003018-02.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO DE AMORIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003018-02.2011.403.6183 Visto, em decisão. Trata-se de discussão acerca da RMI implantada. Após ser intimado para realizar a readequação da renda mensal do benefício da exequente aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o INSS informou ter realizada a referida readequação, tendo este juízo determinado a remessa dos autos à contadoria para verificar se o valor implantado estava correto (fls. 98-103). Remetidos os autos à contadoria, este setor informou que a RMI implantada pelo INSS estava correta (fls. 105-114). O exequente discordou do parecer da contadoria (fls. 118-120), tendo este setor ratificado seus cálculos (fl. 123) Novamente encaminhados os autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças e se o cálculo da readequação foi efetuado corretamente, este setor apresentou novo parecer, informando que o índice teto aplicado pelo INSS estava incorreto e informando as diferenças apuradas (fls. 136-155). O INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria, sustentando que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados estavam incorretos e que não foi aplicada a prescrição quinquenal. Já o exequente afirmou que a RMI considerada no cálculo está incorreta. Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria, fixando os critérios a serem observados (fls. 177-178), tendo a contadoria realizado os cálculos às fls. 182-192. A parte exequente concordou com os referidos cálculos (fls. 199-217). Já o INSS discordou, sob a alegação de que não foi citado para impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O título executivo determinou a renda mensal inicial do benefício do exequente, readequando seu salário de benefício, de acordo com os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. A contadoria judicial, às fls. 182-192, apurou uma renda mensal superior à recebida pelo autor, verificando que o benefício não foi devidamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Analisando a referida conta, verifico que não se comprovou a existência de erro no cálculo da readequação feito pela contadoria. Este setor evoluiu o benefício pelo valor da RMI (\$ 512,91, equivalente a 88% do SB de R\$ 582,86, limitado ao teto vigente à época), com a aplicação do fator de reajuste previsto no 3º, artigo 35, do Decreto nº 3.048/99 (1,3469 para o valor devido e 1,3469 para o valor recebido). Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. É importante destacar que o INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos, apenas ressaltou que não havia sido intimado para impugnação. Ora, de fato, a autarquia não foi intimada para impugnação, até porque ainda se discutia o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, a qual precisa estar comprovada para a apresentação dos cálculos de liquidação. Destarte, como o despacho de fl. 194 advertia expressamente que a ausência de manifestação sobre os cálculos da contadoria implicaria concordância com o referido parecer, verifico que, no tocante ao valor da renda mensal, não cabem mais discussões. Comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, altere o valor da renda mensal do exequente, considerando, como RMA em 03/2018, o valor de R\$ 5.615,71. Após a alteração, entendo que haverá necessidade de apresentação de novos cálculos, já que o INSS, por não ter cumprido devidamente a obrigação de fazer, ainda estava em mora. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor informe se concorda com a execução invertida, caso que, imediatamente após a retificação da renda mensal, os autos serão remetidos ao INSS para cálculo dos valores que entender devidos. Em caso negativo, deverá aguardar a retificação para apresentar sua conta de liquidação atualizada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000517-41.2012.403.6183** - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN(SP288590B - FLAVIO FAUSTINO BANSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço foi julgado improcedente. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 962-983, requerendo a cobrança das parcelas recebidas em razão da tutela antecipada. Decido. Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa-fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m, DJe 8/9/15) Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori - , não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar. II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017) Observa-se, ainda, que o título judicial isentou a parte autora do pagamento de custas e verba honorária, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 744). Assim, não há que se falar na observância do disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação, não havendo que se falar, por outro lado, na devolução dos valores recebidos por conta da tutela antecipada, ante os fundamentos supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007933-26.2013.403.6183** - VANDA APARECIDA DOS SANTOS MANENTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;  
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);  
d-) nos seguintes moldes:  
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.  
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.  
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.  
Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003509-04.2014.403.6183** - ARMANDO DIARI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:  
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).  
É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.  
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):  
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;  
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;  
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);  
d-) nos seguintes moldes:  
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.  
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.  
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.  
Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011467-41.2014.403.6183** - JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:  
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).  
É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.  
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):  
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;  
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;  
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);  
d-) nos seguintes moldes:  
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe

processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001632-92.2015.403.6183** - OLIVIO VILANI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044973-48.1990.403.6183** (90.0044973-1) - DARCI BEATO X ANTONIO ALVES NETO X JOSE GERALDO PANSANATO X MILTON ABRAHAO X ROSANA REGINA TRIGO ABRAHAO X ORESTES MANDETTA X MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS X TERESA HONDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X DARCI BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PANSANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES MANDETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o acórdão de fls. 477-480, ao reconhecer o direito de pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, não estipulou os critérios de correção monetária a serem observados, considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09/2017, decidiu que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, entendo que não cabe apenas a utilização do IPCA-E para todo o intervalo, de modo que os cálculos apresentados pela contadoria estão incorretos.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que modifique os índices de correção monetária de sua conta, com a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029247-16.1995.403.6100** (95.0029247-5) - EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS juntou cópia do processo administrativo que deu ensejo à concessão do benefício (fls. 233-260), na qual consta a relação de salários de contribuição do instituidor do benefício, (fl. 251), remetam-se os autos à contadoria judicial para que apresente os cálculos e verifique se há diferenças a serem pagas em favor da exequente, conforme o contador informara às fls. 201-206.

Destaco que não deve ser considerada a relação apresentada pelo exequente à fl. 275, tendo em vista que as informações do referido documento são divergentes das que constaram no processo administrativo, não havendo comprovação de que foram apresentadas à época da concessão para o INSS, de modo que a modificação dos salários de contribuição corresponderia ao deferimento de pedido não formulado nos autos, além de se tratar de pedido de revisão cujo direito, neste momento, teria decaído.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004212-08.2009.403.6183** (2009.61.83.004212-3) - ELISABETE PASSOS DA SILVA X ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS

Dê-se ciência ao INSS acerca do pagamento efetuado pelo patrono da parte autora às fls. 396-398.

Tendo em vista que o pagamento foi efetuado nos exatos termos da orientação do INSS às fls. 371-372 e do despacho de fl. 393, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014111-59.2011.403.6183** - VALMIR BENEDITO COCO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BENEDITO COCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 178-195.

Intime-se somente o INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004155-77.2015.403.6183** - RITA HELENA CARLUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA HELENA CARLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. O autor logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 29/07/2014 (fl. 194). Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso, requerendo, contudo, a execução das parcelas atrasadas do benefício desde a data da DER, em 29/07/2014, até a implantação do benefício administrativo (fl. 221). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado executando, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 11997**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009483-32.2008.403.6183** (2008.61.83.009483-0) - ADAO CARVALHO CUNHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009126-81.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de revisão de benefício foi julgado improcedente. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 229-247, requerendo a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. Intimada, a parte autora sustentou que a cobrança não deve ser acolhida. Decido. Observa-se que o título judicial isentou a parte autora do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 85, verso). Assim, não há que se falar na observância do disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação e ante os fundamentos

supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006175-80.2011.403.6183** - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 321-322: defiro. Comunique-se à AADJ para que apresente a certidão de averbação dos períodos reconhecidos como tempo especial na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do referido documento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008410-49.2013.403.6183** - RUBENS COSME DO NASCIMENTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008410-49.2013.403.6183. Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que a parte autora, por meio do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, obteve o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo deferida a tutela antecipada. Contudo, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em juízo de retratação, manteve a sentença proferida por este juízo, julgando improcedente o pedido formulado na exordial, cassando, ainda, a tutela anteriormente concedida e fixando honorários advocatícios em R\$ 1.000, observando-se o disposto no art. 98, 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (...). Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 251-289, requerendo a devolução do montante pago em razão da tutela antecipada e a revogação da justiça gratuita. Decido. Do pedido de devolução dos valores recebidos por meio de tutela posteriormente revogada. Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-revidenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15) Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori -, não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar. II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017) Do pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, consequentemente, da cobrança de honorários advocatícios. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o INSS não comprovou a existência de fatos supervenientes que justifique a cessação da gratuidade. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos do INSS. Em razão do disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006107-28.2014.403.6183** - JOAO BOSCO CORREA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS a petição de fls. 384-388, já que se trata de recurso acerca de pessoa estranha aos autos (a partir da fl. 01-verso).

Saliente-se que os autos foram encaminhados à autarquia tão somente para ciência de sua baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este juízo. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011436-21.2014.403.6183** - ERCILIA HERNANDES TIBERIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca da RMI correta a ser implantada, remetam-se os autos à contadoria judicial para que este setor apure se o valor da renda mensal inicial foi implantado corretamente pelo INSS, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008182-06.2015.403.6183** - RASMIE SLEIMAN GHAZZAOU(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

- a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
- b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
- c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
- d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004490-82.2004.403.6183** (2004.61.83.004490-0) - JOSE CERQUEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2004.61.83.004490-0Visto, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSE CERQUEIRA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. Após a implantação do benefício concedido nos autos, o INSS foi intimado a apresentar os cálculos de liquidação, momento em que apresentou petição sustentando que o exequente não teria direito a atrasados, sustentando que eventual manutenção da aposentadoria concedida nos autos configuraria desaposestação (fls. 270-276). Este juízo, às fls. 279-280, considerou improcedentes as alegações do INSS. A autarquia apresentou pedido de reconsideração à fl. 285, tendo este juízo mantido a decisão anterior (fl. 298). A parte exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 286-297), tendo o INSS impugnado referida conta (fls. 300-312). O autor se manifestou acerca da impugnação, reiterando seus cálculos e suas afirmações (fls. 317-330). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe ressaltar que este juízo já afastou as alegações do INSS de que a concessão do benefício deferido na presente demanda representaria desaposestação, bem como a afirmação de que o deferimento do benefício posterior foi judicial (fls. 279-280). É importante ressaltar que a aposentadoria deferida nos autos tem DIB em 2004 e o benefício concedido (mas já cancelado) administrativamente tem DIB em 2008. Logo, a aposentadoria reconhecida no título executivo é anterior à administrativa, não se configurando, portanto, a tese de que haveria desaposestação. Ademais, como já mencionado anteriormente, o objeto da demanda ajuizada no JEF não era a concessão de benefício, mas a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 141.366.585-0 (concedida administrativamente) em especial. Todavia, é devido o desconto, no montante a ser pago ao exequente, das parcelas recebidas administrativamente. Advirto o INSS, que já se manifestou em três oportunidades com a mesma alegação (fls. 270-276, 285 e 300-312), de que nova manifestação de irrisignação acerca de que a presente demanda representaria desaposestação ou de que o novo benefício foi deferido judicialmente em 2008 ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do título executivo, apure o montante devido à parte exequente. Saliente-se que, no que concerne à correção monetária, que o título executivo judicial determinou que os índices de juros de mora e correção monetária deveriam ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor da data da referida decisão, observada a prescrição quinquenal. Logo, a contadoria deverá elaborar os cálculos em consonância com os referidos parâmetros. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006086-96.2008.403.6301** (2008.63.01.006086-1) - MARIA ALVES DA SILVA(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com a RMI implantada, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal foi implantada/revista corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002455-08.2011.403.6183** - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012473-20.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004788-0) ) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5012988-50.2017.403.0000, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041787-55.2007.403.6301** (2007.63.01.041787-4) - LUIZ BELIZARIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELIZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca da informações do exequente de que a renda mensal inicial implantada em seu benefício é superior ao valor devido (fl.

606).

Caso o procurador identifique que procedem as afirmações da parte exequente deverá, na mesma oportunidade, requerer à AADJ que retifica a RMI. Saliente-se que, neste caso, não cabe solicitar a este juízo que comunique à AADJ, devendo o próprio procurador, caso entenda ser necessário comunicar tal setor, notificá-lo. Por fim, advirto que a devolução dos autos, sem manifestação, implicará presunção de que o valor implantado está correto, devolvendo-se os autos ao exequente para que atualize seus cálculos de liquidação. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009385-47.2008.403.6183** - (2008.61.83.009385-0) - EDNALDO MONTEIRO DA COSTA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO MONTEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. O título judicial reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 08/03/1973 a 02/01/1976, 07/01/1986 a 03/07/1991 e 01/07/1993 a 05/03/1997. Na fase de execução, houve a comprovação de averbação dos períodos especiais (fls. 301-302). A parte exequente confirmou o cumprimento da obrigação. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059657-45.2009.403.6301** - SEVERINO FIRMINO DE SOUZA(SP222785 - ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA E SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por SEVERINO FIRMINO DE SOUZA, diante da sentença de fl. 303, que julgou extinto o processo de execução, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Alega que a sentença incorreu em omissão quanto ao direito do causídico aos honorários advocatícios decorrentes do título judicial. Sustenta que, ainda que a parte autora tenha renunciado à percepção dos atrasados em razão da opção pela manutenção do benefício administrativo, mais vantajoso, o advogado tem direito à execução da verba honorária. Intimado, o INSS sustentou que o recurso apresentado não é o cabível para a pretendida reversão da decisão (fl. 312). É o relatório. Decido. Houve o expresse pronunciamento na sentença no sentido de que o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente e da averbação do tempo especial reconhecido na demanda junto ao INSS, a presente execução foi extinta. Considerando que os honorários advocatícios integram as parcelas atrasadas, não há que se falar em omissão sobre tema. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdaderamente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, não se prestando os embargos à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014804-77.2010.403.6183** - ROBERTO DE AGUIAR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 296-299, modificada pelo acórdão de fls. 320-327 apenas para alterar os consectários legais, reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação das regras vigentes em 29/11/1999, valendo-se do tempo de 31 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 11/1999, com pagamento de parcelas a partir da DIB, em 15/04/2004, observada a prescrição quinquenal. O INSS, devidamente intimado a implantar o benefício nos termos do julgado exequendo, implantou um benefício com tempo de contribuição diverso do acolhido por este juízo. Destarte, neste aspecto, assiste razão ao exequente em sua petição de fls. 363-364. Quanto à afirmação do exequente de que já estão acostados nos autos os documentos necessários para calcular a renda mensal inicial do benefício do exequente, é importante ressaltar que as anotações em CTPS não refletem adequadamente os pagamentos efetuados mensalmente, por não considerar situações pontuais como faltas, horas extras, afastamentos, etc. Ademais, como se trata de vínculo reconhecido em demanda judicial trabalhista, faz-se necessária a apresentação da relação de salários de contribuição apresentanda na esfera trabalhista e que serviu como base para os cálculos de liquidação naquela demanda. Destarte, concedo à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação do referido documento. Com a vinda do referido documento, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que apure o valor correto de RMI a ser implantado. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001564-84.2011.403.6183** - DIRCEU GARCIA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com a RMI implantada, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal foi implantada/revista corretamente, nos termos do julgado exequendo. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005138-13.2014.403.6183** - DUBAIL AYMAR LOPES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUBAIL AYMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes discordam acerca do valor da renda mensal, remetam-se os autos à contadoria judicial para verifique se, com a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a parte autora faz jus a alteração de sua renda mensal. É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que não se deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria tenha constatado incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não poderia efetuar retificações naquele valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004667-60.2015.403.6183** - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11998**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001517-91.2003.403.6183** (2003.61.83.001517-8) - LUIZ CARLOS CELEGHIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Revogo o despacho de fl. 273, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, na presente demanda, o direito ao pagamento de juros de mora entra a data da conta, sem necessidade de se aguardar a apreciação dos embargos de declaração opostos no RE nº 579.431/RS. Logo, tratando-se de decisão com certidão de trânsito em julgado, já não cabem discussões.

Destarte, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure a diferença devida à parte exequente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, nos termos da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, tendo em vista que o acórdão de fls. 253-255, ao reconhecer o direito de pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, não estipulou os critérios de correção monetária a serem observados, considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09/2017, decidiu que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, entendo que a contadoria, ao realizar os cálculos deverá considerar, como índices de correção monetária de sua conta, o INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, a TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001662-50.2003.403.6183** (2003.61.83.001662-6) - JOAO CARVALHO DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Revogo o despacho de fl. 263, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, na presente demanda, o direito ao pagamento de juros de mora entra a data da conta, sem necessidade de se aguardar a apreciação dos embargos de declaração opostos no RE nº 579.431/RS. Logo, tratando-se de decisão com certidão de trânsito em julgado, já não cabem discussões.

Destarte, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure a diferença devida à parte exequente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, nos termos da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, tendo em vista que o acórdão de fls. 246-248, ao reconhecer o direito de pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, não estipulou os critérios de correção monetária a serem observados, considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09/2017, decidiu que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, entendo que a contadoria, ao realizar os cálculos deverá considerar, como índices de correção monetária de sua conta, o INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, a TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

Publique-se o despacho de fl. 263: (Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que concerne às alegações da parte exequente de que ainda há diferenças a serem pagas a título de juros entre a data da conta e a expedição do precatório, é de se destacar que, embora tenha sido proferida decisão favorável à incidência de juros de mora no referido lapso, ainda está pendente a apreciação de embargos de declaração, nos quais se discute a modulação dos efeitos. Destarte, mostra-se temerária a determinação de pagamento da referida diferença, já que a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF pode afastar o direito alegado pelo exequente, não cabendo a discussão acerca destes valores no momento. Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão definitiva dos referidos embargos. Intimem-se.)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003371-86.2004.403.6183** (2004.61.83.003371-9) - JOAQUIM DOS SANTOS NEVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 628-637 e 652-679: Mantenho a decisão agravada, de fl. 330, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos aos agravos de instrumento n.º 5011339-16.2018.403.0000 e 5005557-28.2018.403.0000.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004191-03.2007.403.6183** (2007.61.83.004191-2) - ARNALDO XAVIER RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007922-70.2008.403.6183** (2008.61.83.007922-1) - PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006946-29.2009.403.6183** (2009.61.83.006946-3) - JOVENTINO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0045742-26.2009.403.6301** - JOAO ANDRE DOMINGUES(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015779-02.2010.403.6183** - EDISON ROBERTO MORAIS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou à fl. 165, requerendo a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. Intimada, a parte autora sustentou que a cobrança não deve ser acolhida. Decido. Observa-se que o título judicial isentou a parte autora do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 151 e 156). Assim, não há que se falar na observância do disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação e ante os fundamentos supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001427-05.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO LOPES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto, em sentença. O título judicial reconheceu período especial. Na fase de execução, o autor foi informado da averbação, não se manifestando a respeito. Como houve o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 226-228), é caso de extinção da demanda. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010782-39.2011.403.6183** - CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que o E. TRF3, em decisão de acórdão, reconheceu a especialidade do período laborado de 04/04/1972 a 31/07/1987 (fl. 170). Dessa forma, revogo o despacho de fl. 179 para que se dê o devido prosseguimento processual.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a

virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006550-13.2013.403.6183** - PAULO MARCOS DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009338-63.2014.403.6183** - ADEMIR FRIAS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255-258: mantenho a decisão de fl. 253 (e verso), porquanto não foram apresentados elementos suficientes para modificá-la.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008548-45.2015.403.6183** - MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001519-66.2000.403.6183** (2000.61.83.001519-0) - ELENICE PEREIRA DOS SANTOS(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ELENICE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002260-38.2002.403.6183** (2002.61.83.002260-9) - ARLINDO MARIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação da parte exequente (fls. 460-461), comunique-se à AADJ para que comprove a averbação dos períodos reconhecidos pelo título executivo, juntando ao autos a respectiva certidão de averbação.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010006-44.2008.403.6183** (2008.61.83.010006-4) - ROBERTO GARCIA ROMAN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GARCIA ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414-425: Mantenho a decisão agravada, de fls. 409-411, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5010520-79.2018.4.03.0000.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006520-46.2011.403.6183** - JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o decidido na ação rescisória nº 0005519-72.2016.403.0000, julgando improcedente o pedido formulado nos autos da presente demanda, considerando-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região reputou não ser devida a devolução dos valores recebidos, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003126-75.2004.403.6183** (2004.61.83.003126-7) - JOADIR APARECIDO TELES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOADIR APARECIDO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337-349: Mantenho a decisão agravada, de fl. 332, pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou cálculos de liquidação, intime-se o INSS para impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Ante a petição de fl. 366: providencie, a secretaria, o desentranhamento da petição de fls. 317-320, devolvendo-a ao patrono da parte exequente, mediante recibo nos autos.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008005-76.2014.403.6183** - JOSE GOMES HENRIQUES NETO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES HENRIQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140-141: comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 dias, comprove que encaminhou comunicação ao exequente acerca da realização da perícia agendada para dia 06/03/2018, juntando aos autos a cópia do aviso de recebimento correspondente.

Concedo o mesmo prazo para o INSS, caso verifique que não foi realizada a referida comunicação, que reative o benefício do exequente e providencie o agendamento de nova perícia, não devendo suspender o benefício até a referida avaliação.

É importante ressaltar que, nos termos do Código de Processo Civil, as partes devem pautar suas ações processuais, entre outros princípios, pela boa-fé. Logo, concedo ao patrono do exequente o mesmo prazo para verifique com este se, de fato, não houve comunicação da autarquia acerca da realização da perícia. Advirto que, caso o INSS comprove que houve a comunicação tempestiva ao segurado acerca do agendamento da perícia e a parte exequente insista em afirmar que não foi informada, haverá condenação desta ao pagamento de multa por litigância de má-fé, solidariamente com o respectivo patrono.

Fica o INSS advertido, do mesmo modo, que deverá reativar o benefício do exequente caso identifique que não houve comunicação da perícia, sob pena de ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Int. Cumpra-se.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 14946**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003565-57.2002.403.6183** (2002.61.83.003565-3) - THEREZA YVONE DE OLIVEIRA ROSENFELD(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002940-52.2004.403.6183** (2004.61.83.002940-6) - ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000183-12.2009.403.6183** (2009.61.83.000183-2) - JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004595-49.2010.403.6183** - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005913-96.2012.403.6183** - ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004282-83.2013.403.6183** - JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041097-89.2008.403.6301** - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003094-94.2009.403.6183** (2009.61.83.003094-7) - IVANI ZACARDI JUAREZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANI ZACARDI JUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015319-49.2009.403.6183** (2009.61.83.015319-0) - MELQUIADES MEDINA FONSECA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MELQUIADES MEDINA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043112-94.2009.403.6301** - JORGE CHAVES VIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JORGE CHAVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001436-64.2011.403.6183** - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X AUREA CALORI CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO PUGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001625-42.2011.403.6183** - JORGE ANTONIO RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JORGE ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014133-54.2011.403.6301** - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000392-39.2013.403.6183** - EVARISTO FRANCISCO DE MENDONCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVARISTO FRANCISCO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003961-48.2013.403.6183** - EDIVALDO DOS SANTOS(SP261464 - SANDRA FELIX CORRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005605-26.2013.403.6183** - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008112-57.2013.403.6183** - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042145-10.2013.403.6301** - MARLY CORADI BAYER(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLY CORADI BAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007941-66.2014.403.6183** - EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008211-90.2014.403.6183** - JOAO PAVAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012074-54.2014.403.6183** - ALCIDES TOLENTINO PEREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES TOLENTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004293-44.2015.403.6183** - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUIS BERNARDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008579-65.2015.403.6183** - TEREZINHA SANTIAGO PELLARO(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA SANTIAGO PELLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

**Expediente N° 14947**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013352-95.2011.403.6183** - VERA LUCIA DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia manifestada pela parte autora ao valor excedente ao limite previsto para pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor (fls. 330/331) e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013821-44.2011.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-69.2010.403.6183 ( ) ) - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO WLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004985-77.2014.403.6183** - JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do autor, bem como em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 14948**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006012-03.2011.403.6183** - IVONE SOUZA DA LUZ X ALONSO MARTINS DA SILVEIRA X IVANIR MARTINS DA SILVEIRA X IRACILDA MARTINS DA SILVEIRA MARIANO X JANE MARTINS DA SILVEIRA CAMPOS X JACKSON CAPPI DA LUZ X ROBSON CAPPI DA LUZ X FRANCIANE CAPPI DA LUZ RIOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 379: Ciência à PARTE AUTORA da informação de fl. 378 no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Fls. 381/397: Por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, observando os parâmetros referentes aos presentes autos e os estritos termos do que fora determinado no r. julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006652-11.2008.403.6183** (2008.61.83.006652-4) - ALINE ALVES DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALINE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do depósito noticiado em fl. 326, referente verba sucumbencial.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007077-96.2012.403.6183** - JOAO TAMIRO DA CRUZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO TAMIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) referente à verba sucumbencial encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do depósito noticiado em fl. 234, referente ao valor principal.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007187-95.2012.403.6183** - JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIO FELIX FAGUNDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito dos VALORES INCONTROVERSOS e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s), bem como o desfecho do agravo de instrumento nº 5005408-66.2017.403.0000 e dos embargos à execução 0010375-28.2014.403.6183.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012646-93.2003.403.6183** (2003.61.83.012646-8) - RAIMUNDO NUNES MACEDO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO NUNES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003809-73.2008.403.6183** (2008.61.83.003809-7) - APARECIDO ADAO CAVICHIOLLI(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO ADAO CAVICHIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002948-82.2011.403.6183** - JOSE ORSI FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ORSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014395-67.2011.403.6183** - SUZANA BULYOVSKI SZOKE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA BULYOVSKI SZOKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação de fls. 160/161 no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em valor líquido, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 123.

No que tange ao requerimento de fls. 148/149 concernente à expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica).

Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 09, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do patrono(s) apresentando documento em que conste a data de nascimento.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 14949**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002928-48.1998.403.6183** (98.0002928-1) - BENVINDO GOMES DO REGO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO GOMES DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0017211-68.2016.403.0000, cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fl. 337, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005889-15.2005.403.6183** (2005.61.83.005889-7) - VIRGILINO PONTES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINO PONTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/324: Ciência à PARTE AUTORA.

Fls. 325/326: Não há que se falar em expedição de ofícios requisitórios no momento, tendo em vista que os autos encontram-se em fase de discussão acerca do devido valor da execução.

Sendo assim, ante as manifestações das partes de fls. 315/316 e 318 sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 291/308, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005223-77.2006.403.6183** (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 595/600: Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5006727-35.2018.403.0000, que indeferiu a tutela antecipada recursal, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo da decisão de fl. 556, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001184-32.2009.403.6183** (2009.61.83.001184-9) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que consta juntada nestes autos informação o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017 referente à autor e autos diversos.

Sendo assim, proceda a Secretaria o desentranhamento da informação de fl. 310, arquivando-a em pasta própria.

No mais, ante o informado pelo INSS em fls. 312/314, no que tange ao pagamento administrativo, antes os termos contidos no terceiro parágrafo do despacho de fl. 309, por ora, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000228-74.2013.403.6183** - JAIRO APARECIDO CAYRES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Fls. 438/448: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que informe o nº do Agravo de Instrumento interposto, conforme noticiado às fls. indicadas.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004860-12.2014.403.6183** - VANIR JOSE FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/239: Tendo em vista a decisão de indeferimento de antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006606-07.2018.4.03.0000, prossigam-se os autos.

Ante o acima exposto, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**Expediente Nº 14950**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036970-73.2002.403.0399** (2002.03.99.036970-0) - ROMAO GONCALVES X MARLENE GONCALVES ZAGO X ALZIRA DIAS GONCALVES X ELZA GONCALVES MATTOS X MARCIA DIAS GONCALVES X LOURDES DIAS GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROMAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as procurações de fls. 373, 374, 376, 377 e 378, no que tange as sucessoras do coautor falecido ROMÃO GONÇALVES, informe em nome qual advogada será expedido o ofício requisitório referente à verba sucumbencial proporcional dos mesmos.

No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 463, no que tange aos eventuais sucessores do coautor falecido PLINIO SOARES.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000348-59.2010.403.6301** - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/394: Primeiramente, não obstante a Dra. ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA, OAB/MG 167.721 não representar a PARTE AUTORA e nem estar constituída como patrona da PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, por ora, para fins de intimação dos termos deste despacho e eventuais decisões, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

Sendo assim, ante o acima exposto, por ora, providencie a advogada acima a devida regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. supracitadas.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003960-97.2012.403.6183** - RICARDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RICARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/322: Por ora, tendo em vista a decisão do E. TRF-3 proferida nos autos do agravo de instrumento 5019472-81.2017.403.0000, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS em face da decisão deste Juízo de fls. 262/263 para que a execução prosseguisse pelo valor de R\$112.511,89 (para 04/2016), ante a análise da petição inicial do INSS nos autos do agravo de instrumento 5013243-71.2018.403.0000 (fls. 312/319), determino que Oficie-se à OITAVA TURMA DO E. TRF-3 nos autos em questão, para esclarecimentos acerca dos parâmetros e abrangência da decisão de que deferiu efeito suspensivo ao recurso do INSS no agravo de instrumento 5013243-71.2018.403.0000.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000079-25.2006.403.6183** (2006.61.83.000079-6) - WALTER SOARES COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER SOARES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393/395: Não obstante o manifestado pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, tendo em vista que no contrato de prestação de serviços de fls. 360/361 consta duas contratadas, é inviável o destaque da verba contratual em nome de apenas uma delas, sem constar anuência ou concordância expressa da outra contratada.

No mais, quanto à questão afeta ao contrato de parceria profissional juntado em fl. 394, ante o preceituado no 4º do artigo 22 da Lei Federal 8.906, de 04 de Julho de 1994, que dispõe que Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou e tendo em vista os termos do Ofício 1880/2018 do Conselho da Justiça Federal, de 09/05/2018, que passou a aventar a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte requerente, sendo os mesmos considerados como parte integrante do valor total da execução, depreende-se que este contrato de parceria não configura hipótese legal para destaque da verba contratual, tendo força somente entre seus pactuantes.

Sendo assim, cumpra a patrona da parte autora a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 392.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002132-66.2012.403.6183 - SILVIO CANTOVITZ X TEREZA GOLUBEFF X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS VALENTIN VILACA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CANTOVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/466: Não obstante a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios em fls. 455/456, verifico que os mesmos foram celebrados entre a parte autora e Pessoa Jurídica não constituída nestes autos como patrono da mesma, o que inviabiliza o destaque da verba honorária contratual. Sendo assim, venham os autos oportunamente conclusos, se em termos, para expedição dos Ofícios Requisitórios, sem o destaque da verba contratual. Int.

**Expediente N° 14954****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X LOURDES TUDELLA TRZEWIKOWSKI X ANTONIO TUDELLA CELEGHINI X WILMA TUDELLA MONTEFORTE X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISAUARA MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHU SOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDIA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X MARIO LUIS ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THEREZA MARCATTO BIANCHINI X DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X NEUSA MARIA MARCH IORI CANIZELLA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHYS MOMBERG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA DOS SANTOS X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X MARYOEL CASTELLO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X NADIA OLIVEIROS FERNANDES X RICARDO ALBINO OLIVEIROS FERNANDES X RONALDO OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELLISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X AFRANIO LUCIO X JUREMA FERNANDES MACHADO LUCIO X MARCELO FERNANDES MACHADO LUCIO X CHARLENE FERNANDES MACHADO LUCIO MAGNO X TAMIRES FERNANDES MACHADO LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA

BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X IRMA MOURAO X CASSIO BRUNO MUTAFCI MOURAO X RAISSA KAREN MUTAFCI MOURAO X YURI MUTAFCI MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETTE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELLO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU X SUELY CABRERA DINELLI GUELFY X SONIA DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSWALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DESPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO X OSWALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA AUGUSTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO DOS REIS SILVA X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHE X DALVA MORENO X SERGIO HENRIQUE MORENO X FABIO HARALDO MORENO X NELMA OFELIA MORENO X RAGNAR HAMILTON MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADDA GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à autora Nadia Oliveiros Fernandes, também sucessora do autor falecido Manoel Oliveiros Fernandes.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como para apreciação das petições de fls. 11.904/11.912, 11.916/11.917 e 11.918/11.922.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 5347731, 5347761 e 5347762 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 3460575, 3460577 e 3460578, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 5002100-97.2017.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente N° 4105**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0059184-81.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6) ) - JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a procuração de fls. 166 não se refere a estes embargos à execução. Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original que se refira a este feito.

Cumprida a determinação supra, defiro a vista dos autos requerida, por 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 159/161.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059185-66.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6) ) - EDITORA RIO S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a procuração de fls. 217 não se refere a estes embargos à execução. Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original que se refira a este feito.

Cumprida a determinação supra, defiro a vista dos autos requerida, por 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 208/210.

Int.

**Expediente Nº 4101****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013076-72.2008.403.6182** (2008.61.82.013076-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032149-35.2005.403.6182 (2005.61.82.032149-6) ) - CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055294-81.2009.403.6182** (2009.61.82.055294-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022386-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022386-1) ) - INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051614-83.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036923-64.2012.403.6182 ( ) ) - SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fls.375/381: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008813-45.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036691-81.2014.403.6182 ( ) ) - GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Registro n. \_\_\_\_/2018

VISTOS, ETC.

1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada.
2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.23/25), no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. .PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, atribuindo-se aos embargos o efeito suspensivo.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação.  
Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008885-32.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063791-74.2015.403.6182 ( ) ) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Registro n. \_\_\_\_/2018.

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (fls.83/102), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008919-07.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-67.2018.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Registro n. \_\_\_\_/2018.

Vistos.

1. Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 504.997-0/2018-0, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional).

Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça :  
TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN -REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02).

2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009)

O art. 7o. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN.

Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN.

Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão.

2. Ante a garantia do feito (fls. 17), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).

In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015.

Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0045882-24.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505554-83.1998.403.6182 (98.0505554-0) ) - AGROPECUARIA SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA PIA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

DECISAO Trata-se de embargos de declaração louvados em equívoco de fato; contradição e omissão, supostamente cometidos pela sentença de fls. 891/893-v, que, em sede de embargos de terceiro, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa da parte embargante e julgou o processo extinto, sem resolução de mérito. Conforme a parte embargante e interponente destes declaratórios: a) Houve equívoco de fato porque os presentes embargos voltam-se não contra a penhora de imóvel, mas sim contra a penhora e indisponibilidade do quinhão atribuível a Maria Pia Matarazzo; b) O objeto dos embargos de terceiro seria a constrição e indisponibilidade dos direitos decorrentes da alienação do imóvel n. 176.160, representados pelo preço dela decorrente (parcialmente em dinheiro e parcialmente em imóveis), direitos esses que pertenceriam à embargante; c) Maria Pia Matarazzo foi excluída da lide executiva, diante do reconhecimento da prescrição; d) A aquisição desses direitos estaria extensamente comprovada na inicial dos embargos (sic). Diante do potencial efeito modificativo, intime a parte contrária, que se manifestou nos termos expressos a fls. 901/902. Relatei e decido. A sentença embargada veio redigida, no tópico ora impugnado, nos seguintes termos: O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constitutiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Resulta, mais, que o embargante deve, pelo menos em tese, afirmar-se senhor ou possuidor do bem construído. A prova de que é titular ou possuidor é assunto que pertence ao mérito. No tocante à condição da ação, basta que o embargante pelo menos alegue o status de senhor ou possuidor. Isso porque condições da ação se aferem em tese, a partir das afirmações encontradas na peça inicial. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. Desse modo, não conheço da defesa, nem da objeção a ela oposta, que diga respeito à composição do pólo passivo da execução fiscal, porque inapropriada aos embargos de terceiro. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por que não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Sob esse aspecto, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Sob outro aspecto, porém, essa condição da ação - legitimidade ativa ad causam - não se enxerga presente. Como já mencionei, é necessário que, além da estranheza à execução, o terceiro embargante afirme ser o titular e/ou possuidor do(s) bem(s) contra cuja constrição vem manifestar rebeldia. E não é isso que se enxerga no exame da petição inicial: no caso presente, da própria narrativa constante da peça vestibular percebe-se que os bens construídos encontram-se na posse e na propriedade de terceiros. Em relação ao quinhão hereditário de Maria Pia Matarazzo, a embargante Agropecuária São Francisco Administração e Participações Ltda. afirma, com todas as letras, que o mesmo foi cedido aos descendentes. Com respeito ao imóvel de matrícula n. 176.160/4º.CRI, cuja indisponibilidade foi determinada por este Juízo, de novo, a própria embargante afirma que se encontra registrado em nome de outra pessoa jurídica, a saber, a CAMARGO CORREA - CYRELA PAULISTA 1230 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Assim sendo, resulta da própria peça inicial, dos fatos narrados pela parte embargante, que não é titular, nem possuidora do(s) bem(s) construídos. Isso se afere em tese da simples leitura da peça-proêmio. Consequentemente, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, suscitada pela União. Prejudicado o exame das demais questões. Quanto aos supostos defeitos apontados pela parte embargante, vejamos: a) A sentença padeceria equívoco de fato porque os presentes embargos voltam-se não contra a penhora de imóvel, mas sim contra a penhora e indisponibilidade do quinhão atribuível a Maria Pia Matarazzo: Vê-se que não há tal equívoco de fato, porque dito quinhão foi expressamente referido pela decisão embargada. Quanto a esse ponto, os embargos declaratórios foram interpostos com objetivo completamente desviado de seu propósito integrativo: o de contender ou debater os fundamentos da decisão recorrida, o que é próprio do recurso de apelação; b) O objeto dos embargos de terceiro seria a constrição e indisponibilidade dos direitos decorrentes da alienação do imóvel n. 176.160, representados pelo preço dela decorrente (parcialmente em dinheiro e parcialmente em imóveis), direitos esses que pertenceriam à embargante: As condições da ação - legitimidade e interesse apuram-se não mediante o exame de provas (porque isso implicaria em exame do mérito), mas segundo as alegações constantes da peça inicial. É dizer, apuram-se em tese e não mediante instrução (porque, no último caso, revolver-se-ia o mérito). Ora, da própria narrativa confusa da inicial não resulta que a requerente seria senhora ou possuidora do objeto da constrição. Por isso, a r. sentença embargada apontou: E não é isso que se enxerga no exame da petição inicial: no caso presente, da própria narrativa constante da peça vestibular percebe-se que os bens construídos encontram-se na posse e na propriedade de terceiros. Isso é o suficiente para dar-se pela ilegitimidade ativa, não havendo vício de omissão ou contradição; c) Maria Pia Matarazzo foi excluída da lide executiva, diante do reconhecimento da prescrição: Esse fato é irrelevante para o presente julgamento, pois a sentença embargada não afirma o contrário. Pelo contrário, reconhece expressamente que Maria Pia Matarazzo é terceira em relação à execução. A razão de decidir foi outra e não compete à embargante empregar os embargos como recurso para debatê-la, acrescentando premissas próprias que não interferiram na unidade lógica da sentença. Mais uma vez, essa irresignação só seria possível em recurso de espécie diversa; d) A aquisição desses direitos estaria extensamente comprovada na inicial dos embargos (sic). Nos embargos de terceiro, devem ser comprovada a propriedade ou posse

ATUAIS. De qualquer modo, o exame de provas não é cabível no caso presente, pois, como já se afirmou, a condição da ação apura-se pela narrativa, como tal, da peça vestibular e não pelos elementos de prova do processo. Pelo exposto, não havendo, na sentença embargada, os vícios denunciados e aferindo-se propósito diverso dos que seria cabível nos embargos declaratórios - recurso de integração e não de irrisignação com a sentença -, rejeito os declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008883-62.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021238-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021238-5) ) - NOELI BUONO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor venal do bem, observando-se o correto recolhimento das custas); 2) a juntada de cópia da matrícula atualizada do bem.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0529428-34.1997.403.6182** (97.0529428-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X LEA KORICH X MARLES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0567858-55.1997.403.6182** (97.0567858-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ELETRONICA LASER IND/ E COM/ LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. Exceção de pré-executividade oposta por quem não é parte nesta execução fiscal a fls. 18/28. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequirente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade à máquina Judiciária. Não há constrições a resolver. Fls. 18/28: Peticionário não é parte nesta execução fiscal. Prejudicado. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0567859-40.1997.403.6182** (97.0567859-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ELETRONICA LASER IND/ COM/ LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Certidões de Dívida Ativa. Exceção de pré-executividade oposta por quem não é parte nesta execução fiscal a fls. 17/28. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequirente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade à máquina Judiciária. Não há constrições a resolver. Fls. 17/28: Peticionário não é parte nesta execução fiscal. Prejudicado. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0571661-46.1997.403.6182** (97.0571661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ELETRONICA LASER IND/ E COM/ LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. Exceção de pré-executividade oposta por quem não é parte nesta execução fiscal a fls. 17/28. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequirente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade à máquina Judiciária. Não há constrições a resolver. Fls. 17/28: Peticionário não é parte nesta execução fiscal. Prejudicado. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0575960-66.1997.403.6182** (97.0575960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Intime-se o executado, pela imprensa, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 397. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0502859-59.1998.403.6182** (98.0502859-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA ESTRELA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA) X NELSON BOLZAN FILHO X EUNICE NEVES FERREIRA(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP292645 - PRISCILA PIQUERA DE GOUVEA)

Compulsando os autos, verifico que o substabelecimento de fls. 318 foi apresentado pela coexecutada EUNICE NEVES (fls. 316) e os valores a serem levantados são da empresa executada. Assim, intime-se a Dra. Itamar Rulo Lopes Ferreira (OAB/SP n. 156.587) para que regularize sua representação processual, apresentando substabelecimento dos poderes outorgados pela empresa executada (fls. 100) para viabilizar a expedição do alvará de levantamento.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0518672-29.1998.403.6182** (98.0518672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES X PAULO EDUARDO DE ARRUDA SERRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0519162-51.1998.403.6182** (98.0519162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINAR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP224260 - MARCELA DE OLIVEIRA GUERRA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 91/95) oposta pela executada, na qual alega prescrição intercorrente do crédito, devido ao arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, pelo prazo superior a 5 (cinco) anos.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 86) reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mas requereu que fosse afastada a condenação em honorários.É o breve relatório. Decido.ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40 DA LEF)É certo que o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002 resulta em início do prazo prescricional na modalidade intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Isso, porque as normas citadas não constituem causa suspensiva do prazo prescricional.Nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, inclusive com julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, conforme ementas abaixo colacionadas:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN: (RESP 201100187000, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 ..DTPB:).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO COM BASE NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. TRANSCURSO DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a intimação da Fazenda Nacional, pelo Tribunal de origem, antes da confirmação da sentença que decretou a prescrição intercorrente. 2. A execução fiscal foi arquivada, a pedido da exequente, em razão do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, tendo em vista o pequeno valor do débito. Assim, transcorridos mais de cinco anos sem manifestação da exequente, cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que o referido dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o art. 40 da Lei n. 6.830/80. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp 1.102.554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJE 08/06/2009). 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201002059257, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011 ..DTPB:) Os autos foram arquivados por sobrestamento em 11/02/2010, retomado em 02/03/2018 (fls. 50 verso). Note-se que o arquivamento deu-se a pedido da exequente (fls. 34). De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 86/87, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo (11/02/2010 a 02/03/2018), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se pode imputar falha ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento da exequente e a essa caberia provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal (CDA 80 6 99 050888-92) foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0030148-87.1999.403.6182** (1999.61.82.030148-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X ACHILLE BISELLI - ESPOLIO X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA)

1) Fls. 354/377: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, decisão liminar a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023621-23.2017.403.0000.

2) Fls. 378/381: Manifeste-se a exequente.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0034273-98.1999.403.6182** (1999.61.82.034273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA(SP209596 - MARCIO MOURCHED E SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu

a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, levante-se a constrição; expeça-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055405-17.1999.403.6182** (1999.61.82.055405-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST LUBE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA) X LEONARDO HORTA DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013160-54.2000.403.6182** (2000.61.82.013160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSESCOM ASSESSORIA COML/ S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013265-31.2000.403.6182** (2000.61.82.013265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUDER REPRESENTANTES ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013266-16.2000.403.6182** (2000.61.82.013266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUDER REPRESENTANTES ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013309-50.2000.403.6182** (2000.61.82.013309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO JULIO BUONO LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013321-64.2000.403.6182** (2000.61.82.013321-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRONDI CONSULTORIA ASSESSORIA E TREIN EMPRES S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013456-76.2000.403.6182** (2000.61.82.013456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSOLID LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA X ROBERTO WEISS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo

18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora dos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013458-46.2000.403.6182** (2000.61.82.013458-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSOLID LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013540-77.2000.403.6182** (2000.61.82.013540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERCOPLAN TERCEIRIZACAO SC LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013579-74.2000.403.6182** (2000.61.82.013579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIPPON SOUND ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013613-49.2000.403.6182** (2000.61.82.013613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ART SCREEN ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013632-55.2000.403.6182** (2000.61.82.013632-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJOLE IND/ E COM/ LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013638-62.2000.403.6182** (2000.61.82.013638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE MENDES BEZERRA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013646-39.2000.403.6182** (2000.61.82.013646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANETEL COM/ E SERVICIO EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014428-46.2000.403.6182** (2000.61.82.014428-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ANDINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047079-29.2003.403.6182** (2003.61.82.047079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALLPAC EMBALAGENS S / C LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Chamo o feito à ordem

1) Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2) Tendo em conta a alteração do nome da empresa (fls. 407), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA.

3) Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031640-07.2005.403.6182** (2005.61.82.031640-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGRENAK ENGRENAGENS E SERVICOS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033814-86.2005.403.6182** (2005.61.82.033814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028005-81.2006.403.6182** (2006.61.82.028005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP126763 - CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000896-87.2009.403.6182** (2009.61.82.000896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A FUTURAMA IMP E EXP DE PECAS E PROD ELETRODOMESTS LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI

1) Considerando: a) o teor da decisão de fls. 535/9, que condenou a exequente ao pagamento de honorários de advogado ao excipiente sujeita a cobrança à extinção do feito executivo; b) que a referida decisão não extinguiu o feito e c) que, devidamente intimado, o causídico não interps recurso quanto ao momento da cobrança dos referidos honorários; indefiro o pedido de fls. 595/6, aguarde-se a extinção do feito executivo.

2) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados POERIO BERNARDINI SOBRINHO e DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI do polo passivo deste executivo fiscal, conforme determinado às fls. 535/9.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003440-48.2009.403.6182** (2009.61.82.003440-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANE SAKAMOTO TEIXEIRA MUNIZ

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se

necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003658-76.2009.403.6182** (2009.61.82.003658-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUZIA APARECIDA RODRIGUES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 11. Não há constringões a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008271-42.2009.403.6182** (2009.61.82.008271-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA) X JOAO DENIS RONQUE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016775-37.2009.403.6182** (2009.61.82.016775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP195685 - ANDRE GARCIA FERRACINI E SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 86/92, que, de ofício, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS) declarou a existência de valor a maior no título executivo (CDA n. 80.6.08.097850-96). Afirma a embargante que a decisão é contraditória quanto à modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706, ainda pendente. Assevera ainda que o cálculo determinado pelo juízo depende de documentos contábeis que só o contribuinte possui. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para a sentença proferida neste feito, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irrisignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Em suma: não há contradição a respeito do que não existe. A decisão atacada, por recurso que evidencia mera incomformidade com seus termos e não o objetivo de expungir defeitos lógicos, simplesmente aplicou norma constante do Código de Processo Civil, segundo a qual, publicado o acórdão paradigma, a tese firmada pelo E. STF pode ser aplicada aos casos concretos: Art. 1.040/CPC. Publicado o acórdão paradigma: (... ) III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Quanto ao cálculo depender de documentos contábeis que só o contribuinte possui, cabe à exequente proceder, por meio de seus órgãos de fiscalização, a notificação por procedimento administrativo adequado, visando sua apresentação. Questão essa totalmente estranha aos embargos de declaração, por sinal. O Juízo não criou dever algum para a exequente. Trata-se apenas de ônus, caso queira prosseguir pelo saldo efetivamente devido; não desejando fazê-lo, proceda, querendo, nova inscrição. Como se encontra, o título não ostenta a necessária liquidez e certeza para que se prossigam os atos de expropriação. Aliás, essa arguição, mesmo que procedesse - e de modo algum procede - não implica em defeito intrínseco da sentença, mas em simples contrariedade por parte da exequente-embargada, insuscetível de conhecimento na via dos embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028007-46.2009.403.6182** (2009.61.82.028007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROESTE AGROPECUARIA CENTRO OESTE LTDA X ALDEMI AYRES DA COSTA(GO016732 - MARIA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA MORGADO E GO038775 - CRISTIANE FERREIRA MORGADO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052666-22.2009.403.6182** (2009.61.82.052666-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON APARECIDO DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes

a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004172-11.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP376954 - BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016806-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARCELO TADEU MENDONCA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004631-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022411-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE EDUARDO RAMOS LANCHONETE ME(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA) X JOSE EDUARDO RAMOS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043402-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITD COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETROEL(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025528-41.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055397-49.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TUTOMU TATEO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007845-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009295-32.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEONICE LUCY LOPES(SP268191 - MARIA APARECIDA HONORIO FAIM E SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043796-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDITORIS PARTICIPACOES LTDA. (SP075390 - ESDRAS SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a resolver.Tendo em vista que o próprio executado reconheceu que ocorreram equívocos no preenchimento das DCTFs (fls.22/23), tendo transmitido declarações retificadoras após a inscrição em dívida ativa, e que o documento de fls.294 demonstra que o ajuizamento do presente feito não foi imputável à exequente, DEIXO de condenar a União Federal (FN) em honorários advocatícios.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049103-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE NC PATRIMONIAL S.A.(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 23/24) oposta pela executada, na qual alega que, em meados de março de 2015, quitou o crédito em cobro antecipadamente, conforme demonstra o Relatório de Situação Fiscal, emitido em 23/07/2015 e o Despacho de Quitação Antecipada no Processo Administrativo n. 18186.731000/2014-01.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 45) afirmou que:I. Não havia qualquer pagamento relacionado às inscrições em cobro, encontrando-se as CDAs com a exigibilidade ativa; II. O executado manifestou interesse na inclusão do crédito no parcelamento reaberto pela Lei n. 12.996/2014, mas esse não foi validado;III. O documento de fls. 40 não permite concluir que as CDAs 80 2 14 021205-97 e 80 6 14 039333-10 foram contempladas no processo administrativo n. 18186.731000/2014-01, que foram submetidas ao procedimento de utilização de prejuízo fiscal.A executada apresentou nova petição, intitulada como Exceção de Pré-executividade (fls. 55/64), alegando que as CDAs são inexigíveis, porque foram quitadas, por ocasião do REFIS da crise. Afirma que procedeu ao cálculo do saldo devedor, recolheu as devidas antecipações e quitou o parcelamento nos termos do que lhe autorizava a Portaria conjunta da PGFN. A exequente (fls. 144) requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise do caso pela Receita Federal do Brasil.Foi proferido o seguinte despacho (fls. 158): Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a manifestação conclusiva acerca do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos.A Receita Federal apresentou resposta (fls. 161):Conforme solicitado em Despacho à fl. 60/61, procedeu-se à apuração do montante informado a título de PF/BCN (fls. 105/125), conforme abaixo.- PF (até 31/12/2013): R\$ 26.853.212,94- BCN (até 31/12/2013): R\$ 26.853.212,94Apesar de o contribuinte indicar no Anexo III o valor de montante solicitado de Base de Cálculo Negativa da CSLL (BCN) de R\$ 28.683.755,62 (que, de acordo com os dados acima, não possui), na realidade o valor do crédito corresponde, ao percentual de 9% de R\$ 1.612.095,94 corresponderia a um valor e montante solicitado menor, de R\$ 17.912.177,10.Dessa forma, conclui-se que o saldo disponível de BCN é suficiente em relação ao montante solicitado no Anexo III.Ressalta-se que na presente análise não foram excluídos os montantes já indicados para utilização em outros parcelamentos.Encaminhe-se o presente processo de volta à PRFN/3/SP/PGFN para prosseguimento.Novo despacho foi proferido (fls. 163): Diante da resposta da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto à quitação do crédito em cobro. Com a resposta, tornem os autos conclusos.A exequente manifestou-se da seguinte forma:Consoante se infere do r. despacho constante do processo administrativo nº 18186.731000/2014-01, a executada efetuou o pagamento de 30% do valor dos débitos ora executados. Para tanto, efetuou o pagamento de 30% do valor dos débitos e o saldo remanescente (70%) seria quitado com PF e BCN da CSLL.Após os RedarFs efetuados, os 30% foram efetuados com o código correto; e segundo despacho emitido pela Receita Federal do Brasil, os valores indicados a título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa são suficientes à quitação da dívida.Assim, entende-se que a situação formal encontra-se devidamente regularizada.Contudo, diante da ausência de integração entre os sistemas PAEX e SAPLI (que controla o PF e a BCBN), não é possível dar baixa na dívida. Por isso, a solução que tem sido adotada, visando não prejudicar o contribuinte é a alteração da fase para: ativa ajuizada aguard neg Lei 12996 - todos os débitos atendem (opção 65).Desse modo, faz-se necessária a suspensão do feito enquanto aguarda a alteração, pelo sistema, da situação do débito, para fazer constar extinta por pagamento/liquidada.Considerando que o débito encontra-se quitado, a União não se opõe ao pedido do executado de liberação de eventual penhora realizada nos autos.Por fim, importante frisar que a suspensão do feito para o fim pretendido em nada prejudicará a executada na obtenção de certidão negativa, a qual poderá ser emitida diretamente nessa procuradoria.Issso posto, requer a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias enquanto aguarda os procedimentos atinentes à alteração da situação do débito no Sistema da Dívida.É o relatório. DECIDO.A exequente reconhece que o crédito encontra-se adimplido, mediante o pagamento de 30% do débito e a quitação dos 70% restantes com o PF e BCN (prejuízo fiscal e base de cálculo negativa) da CSLL. Afirma que pende apenas questão administrativa, diante da ausência de integração entre os sistemas PAEX e SAPLI (que controlam o PF e a BCBN), para baixar a dívida do sistema e fazer constar extinta por pagamento/liquidada. Requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias enquanto aguarda os procedimentos para alteração da situação do débito no Sistema da Dívida.O caso presente ostenta uma característica excepcional, que leva o Juízo a aplicar as normas tributárias e processuais em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É que a ausência de integração entre os sistemas da Receita Federal tem retardado a baixa nas inscrições; levando à pendência não justificável dos executivos fiscais. A procrastinação decorrente pode envolver períodos prolongados, da ordem de meses ou até mesmo anos.Essa situação, com a qual a Administração parece haver-se habituado não é tolerável do ponto de vista jurídico. O executado que quitou o débito de boa-fé faz jus a que as obrigações correspondentes do ponto de vista legal, segundo as forças da quitação, sejam extintas e não lhe causem mais inconvenientes, tais como a negativa de certidões de regularidade, a presença em cadastro de devedores ou mesmo a constância de execuções nas certidões emitidas pelo distribuidor. Pois bem, tudo isso condiciona a solução a ser dada no caso concreto. Além da razoabilidade desse modus procedendi, pode-se invocar ainda o dever do Juízo de dar solução ao litígio no prazo mais breve possível, tanto para atender à Constituição Federal, como também a compromissos que a República assumiu no âmbito do Direito Internacional Público. O Pacto de Direitos Civis e Políticos de Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 dispõe em seu art. 14 sobre o direito de ser julgado sem dilações indevidas. No

mesmo sentido, o art. 5º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, alusivo ao direito de ser julgado em prazo razoável. Depois de ratificar ambos os tratados, a República emendou a Constituição Federal (EC n. 45/2004), para asseverar o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Diante dessas obrigações assumidas solenemente em normas de hierarquia superior em nosso Sistema, creio que não é necessário dizer muito mais para justificar que o presente processo não tem razões para prosseguir sem decisão imediata. Situações como a do caso presente infelizmente têm-se repetido com adoção de providências meramente paliativas por parte das autoridades responsáveis. São situações embaraçosas, porque violam direitos fundamentais, desdenham do Direito Internacional e expõem o Estado Brasileiro perante outros entes de direito externo; como também o expõem, no plano interno, à eventual obrigação de reparar eventuais prejuízos, por mal funcionamento do serviço público. Reconhecidamente quitado o crédito exequendo, o processo há de ser extinto segundo a tipificação legal correspondente e não permanecer suspenso. Também as hipóteses de suspensão do processo são casuisticamente indicadas e o caso subjacente nelas não se enquadra. Pelo contrário, subsume-se em regra em extinção: art. 794, I, CPC. E ela deve ser decretada não apenas para dar cumprimento literal à lei, como também para satisfazer o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. **DISPOSITIVO** Por todo exposto, acolho a exceção de pré-executividade, julgando EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da quitação do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 140, em favor da executada. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que, conforme afirma a própria exequente, a quitação do débito deu-se em meados de março de 2015, portanto posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal, havido em 25/09/2014. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013543-07.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO RODRIGUES VENTURA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 6. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0069011-53.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PROTEU SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas satisfeitas a fls. 30. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010083-75.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VERTS ENGENHARIA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025317-97.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA (SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, levante-se o seguro-garantia; expeça-se o necessário. Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042886-14.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MATRAI TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 80/86) oposta pela executada, na qual alega inexigibilidade de parte do crédito em cobro, devido à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 97/104) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada; (ii) que é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.** As CDAs que instruem a presente execução preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do executado. Por outro lado, estando regularmente inscrita, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título

executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO Preliminarmente, faz-se necessário destacar que os créditos em cobro na presente execução estão compostos da seguinte forma: CDA 80 2 16 009328-49, referente a IRPJ; CDA 80 2 16 009329-20, referente ao SIMPLES; CDA 80 2 16 010169-43, referente a IRPJ; CDA 80 4 16 003345-80, referente ao SIMPLES; CDA 80 6 16 025000-58, referente à Contribuição Social; CDA 80 6 16 025001-39, referente à COFINS; CDA 80 6 16 026462-65, referente à Contribuição Social; CDA 80 6 16 026463-46, referente à COFINS; CDA 80 7 16 010735-95, referente à CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP; CDA 80 7 16 011324-35, referente à CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. O fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. Nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEM LUCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor

correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgado em referência foi assim ementado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, parte das certidões em cobro na presente execução (CDA 80 6 16 025001-39, CDA 80 6 16 026463-46, CDA 80 7 16 010735-95 e CDA 80 7 16 011324-35) devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional. Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irsignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Avila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:.) Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado: EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. ), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição e cobrança de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de

valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis . (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida:O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória.Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução (CDA 80 6 16 025001-39, CDA 80 6 16 026463-46, CDA 80 7 16 010735-95 e CDA 80 7 16 011324-35), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão.Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-excipiente.O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato. DISPOSITIVOPElo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501-SP; declarar a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (CDA 80 6 16 025001-39, CDA 80 6 16 026463-46, CDA 80 7 16 010735-95 e CDA 80 7 16 011324-35), sem prejuízo de suas subsequentes atualizações, para fins de prosseguimento.Considerando que a exequente/excepta sucumbiu apenas em parte mínima, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de condená-la ao pagamento de honorários à excipiente.Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente saldo atualizado do crédito remanescente em cobro.Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060451-88.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANTONIO EDUARDO DE ANDRADE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento(s) de fls. 30.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, ao arquivo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061076-25.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X DIP MED SERVICOS ESPECIALIZADOS EM INFECTOLOGIA LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas a fls.31.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000473-49.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADEMIR DA SILVA LEITE

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.6.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000750-65.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INCORBASE ENGENHARIA LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019822-38.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERTACHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - E(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos

do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030684-68.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERRABRAGA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP180407 - FABIO YUNES ELIAS FRAIHA E SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25.10.2017, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.Em 19.02.2018, a executada opôs defesa alegando, em síntese, a adesão ao parcelamento do débito em momento anterior ao ajuizamento do presente feito.Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito diante do seu ajuizamento após o parcelamento do débito em cobro (fls. 88/100).É o relatório. DECIDO.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.Verifica-se que a execução foi proposta em 25.10.2017 e o acordo foi firmado em 20.10.2017 (fls. 88/100), ou seja, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN à época do ajuizamento deste feito. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, VI).DISPOSITIVOIsto posto, reconhecendo a falta de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua das condições da ação precitadas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que a adesão ao parcelamento deu-se em 18.10.2017 (fls.88/100) e o ajuizamento em 25.10.2017 do presente feito, não havendo, portanto, tempo hábil, a partir da confirmação do primeiro pagamento em 18.10.2017 (fls.70), a obstar o seu ajuizamento. Ademais, a própria exequente, devidamente intimada a manifestar-se sobre a alegação de parcelamento, requereu a sua extinção (fls.88).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004070-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para regularizar o protocolo retro, já que não há petição juntada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009449-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILDIR AGUIAR DE FARIAS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOME - SP204140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

**Expediente Nº 11852**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006876-80.2007.403.6183** (2007.61.83.006876-0) - JORGE DAMIANO(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA E SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012834-42.2010.403.6183** - MARIA ERCILIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002208-56.2013.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007049-60.2014.403.6183** - PATRICIA ADRIANA DA SILVA X JULIA VICTORIA SILVA COSTA(SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010064-24.2016.403.6100** - ANA CLARA SIQUEIRA NEVES CAGNIN(SP354602 - LOUISE SIQUEIRA CUBA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005569-76.2016.403.6183** - RODRIGO POSSERT COSTA PACHECO(SP334401A - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E SP367952 - GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 11848**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006717-79.2003.403.6183** (2003.61.83.006717-8) - KUNIO INOHARA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo da fl. 137, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000315-06.2008.403.6183** (2008.61.83.000315-0) - FRANCISCO SALUSTIANO COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 523 a 525: tendo em vista o teor da impugnação do exequente aos cálculos do INSS, aduzindo, inclusive, a controvérsia acerca da renda mensal utilizada no cálculo, não há como determinar, por ora, a parcela incontroversa do débito, pelo que resta indeferido o pedido de expedição dos ofícios requisitórios de fls. 256. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011613-92.2008.403.6183** (2008.61.83.011613-8) - VALTER APARECIDO COSTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012200-80.2009.403.6183** (2009.61.83.012200-3) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do referido agravo, dando-se ciência às partes.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005271-94.2010.403.6183** - EDIMUNDO OLIVEIRA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014310-81.2011.403.6183** - ADRIANO ANASTACIO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017),

intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008320-41.2013.403.6183** - ROGER BRENNO PEREIRA X RICHARD BRUNO PEREIRA X CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO PEREIRA(SP149492 - JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 327, para fins de aditamento dos ofícios requisitórios.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011823-02.2015.403.6183** - HILDA MOREIRA NARDES SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003565-66.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-39.2016.403.6183 ()) - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031188-59.1999.403.6100** (1999.61.00.031188-9) - ADELINO FERRERI X CLELIA GALVAO ZIROLDO X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X NEYDE SOARES CABRAL X OLYMPIO DESANI X OLINDO ZANETE X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X CARLOS ALBERTO GUIMARAES X ROSANGELA GUIMARAES X SANDRA MARIA RIBEIRO X VALTER FARIA AVILA X VICENTE LEMOS DA SILVA X VITOR CANDIDO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADELINO FERRERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA GALVAO ZIROLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE SOARES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIO DESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDO ZANETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FARIA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao coautor Vitor Cândido dos Santos.2. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência quanto à grafia do nome do coautor Manoel Cavalcante Araújo promovendo, se for o caso, a retificação junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para que discrimine o crédito principal e os juros referentes a cada um dos habilitados no item 1 da decisão de fl. 358, com relação aos cálculos de fl. 284, acolhidos às fls. 304 a 306.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009241-72.2002.403.0399** (2002.03.99.009241-6) - ARISTIDES MARTELLI X INES PAGOTTO MARTELLI X FRANCISCO DE ASSIS MARTELLI X JOSE ALVARO ROTELLA JUNIOR X MIRELA CARLA ROTELLA BERGAMIN X MARISTELA CARLA ROTELLA X SUELI CLARETI FURLAN MARTELLI X NAYANA FURLAN MARTELLI X CAROLINE FURLAN MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI ZEITOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X INES PAGOTTO MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para a discriminação do crédito principal e dos juros referente a cada um dos habilitados às fls.291, referente ao crédito estomado de fls. 301, bem como indique o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de reexpedição dos ofícios requisitórios nos termos da Lei 13.463/2017. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013215-84.2009.403.6183** (2009.61.83.013215-0) - JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDINO ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 502, para fins de aditamento do precatório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002785-39.2010.403.6183** - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo da fl. 565, para fins de aditamento do precatório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012491-46.2010.403.6183** - LUIZA LISBOA DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LISBOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314 a 330: manifeste-se o INSS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003500-18.2009.403.6183** (2009.61.83.003500-3) - JOSE LARANGEIRAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LARANGEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008988-12.2013.403.6183** - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP224607B - SILVANA ANDRADE SPONTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 507, quanto à situação dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001562-12.2014.403.6183** - DANIEL ARAUJO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425 a 447: manifeste-se o INSS.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008388-54.2014.403.6183** - KURT BRANDAUER(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KURT BRANDAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o recebimento da petição original pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003050-65.2015.403.6183** - GERALDO FERNANDES DA SILVA X PAULO CONSTANTINO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO CONSTANTINO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008395-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SEJI SENDAI

Advogados do(a) AUTOR: TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482, LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 297/303: vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005858-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS PAULO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004840-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERMINIA RIZZARDI DE LIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008378-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANASTACIO MARTINS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fls. 256/257: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009449-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZILDIR AGUIAR DE FARIAS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOME - SP204140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005648-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YARA OLIVARES LOZANO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao INSS para que forneça cópia integral e legível do processo concessório do NB 42/083.110.230-6, em nome de Yara Olivares Lozano, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIR ASSIS DE CARMAGO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da data designada para realização da audiência pelo Juízo deprecado.

Aguarde-se sobrestado sua realização e devolução da respectiva carta precatória.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004070-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar o protocolo retro, já que não há petição juntada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: MRS LOGISTICA S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

**Quanto à questão de legitimidade MRS Logística S/A**, na forma da Lei no. 8186/91, a complementação é de responsabilidade da União, sendo o seu pagamento operacionalizado pelo INSS. A respeito, veja-se o disposto nos seguintes dispositivos da Lei no. 8186/91:

*Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.*

(...)

*Art. 6º O Tesouro Nacional manterá a disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.*

Portanto, há que se manter no polo ativo da demanda apenas a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Não há qualquer responsabilidade da MRS Logística S/A relativamente ao bem de vida disputado nos presentes autos.

Ante todo o exposto, **julgo extinto** o processo sem a apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à MRS Logística S/A.

Prossiga a demanda em face do INSS e da União Federal.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005436-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICIA KANJI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI - SP319751  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## D E S P A C H O

Ciência da baixa.

Cumpra-se a Decisão de fls. 136/140.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

**Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. **Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União**, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

INTIME-SE.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

**Expediente Nº 11853**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006449-45.1991.403.6183** (91.0006449-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040556-52.1990.403.6183 (90.0040556-4)) - WILSON SARRO X MARIA TEOFILIO RAMOS X SYLVIO RODRIGUES X OSWALDO CASTILHO X ANNA CASTILHO X FRANCISCO CASTILHO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento noticiado.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0046236-84.2002.403.0399** (2002.03.99.046236-0) - AMELIA MOREIRA SALDANHA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007920-37.2007.403.6183** (2007.61.83.007920-4) - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009900-43.2012.403.6183** - VAGNER VASQUE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009228-64.2014.403.6183** - FRANCISCO SALES CLAUDINO DA ROCHA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o julgamento da ação rescisória.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005775-62.1994.403.6183** (94.0005775-0) - DALVA MARIA DA SILVA (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEVERINA BARBOSA DA SILVA (CARLA CRISTINA MIRANDA - CURADORA) (Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA) X DALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.Int.

**10ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005742-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, 0011237-82.2003.4.03.6183, que reconheceu o direito a revisão dos benefícios concedidos após março de 1994, que constem aquele mês no período básico de cálculo, com a aplicação da variação do IRSM em 39,67% nos salários de contribuição.

Este Juízo concedeu prazo de 15 dias para a parte autora apresentar esclarecimento acerca do seu pedido, em razão da propositura suposta demanda idêntica, conforme indicado no termo prevenção, sob pena de extinção do feito (id. 7446695).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

**Decido.**

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n. 0009403-44.2003.403.6183.

Referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tendo, inclusive, sido executada.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 03 de julho de 2018.**

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGOSTINHO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**SÃO PAULO, 03 de julho de 2018.**

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGOSTINHO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGOSTINHO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGOSTINHO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGOSTINHO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**São PAULO, 03 de julho de 2018.**

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO JULIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São PAULO, 03 de julho de 2018.**

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-38.2016.4.03.6183  
AUTOR: LENI DO CARMO COELHO RESENDE CASELATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São PAULO, 03 de julho de 2018.**

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-94.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE HERRERA

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-20.2017.4.03.6183

AUTOR: DIRCE PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYRTON MALMEGRIM BERTHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-19.2018.4.03.6183

AUTOR: NELVO NATAL

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante do óbito, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias aguardando a habilitação de herdeiros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-98.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009887-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DINIZ GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado tem como finalidade a impetração de mandado de segurança no município de Osasco;

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-89.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO GARCIA BOTELHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007120-69.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ANTONIO DE BARROS NORBERTO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ERIKA ZANFERRARI - SP167298  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o requerimento de depósito do CD em Juízo, pois o sistema PJE não prevê tal possibilidade. Considerando que as peças digitalizadas estão legíveis, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-30.2017.4.03.6183  
AUTOR: FEDERICO GASBARRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006368-97.2017.4.03.6183  
AUTOR: HUMBERTO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-36.2018.4.03.6183  
AUTOR: TAKETOMI TSUFA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifêste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**SÃO PAULO, 03 de julho de 2018.**

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-07.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ALVES MONTEIRO, TEREZA CAETANO BITENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**SÃO PAULO, 03 de julho de 2018.**

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**SÃO PAULO, 03 de julho de 2018.**

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000752-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCESSOR: VALDIR NUNES  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA - SP207866  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-61.2018.4.03.6183  
AUTOR: OLIMPIO JOAQUIM GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009248-62.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDETE DIAS LANDIM

PROCURADOR: MARTINHO PAES LANDIM NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENAL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SCACCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005330-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ARCEPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, visto que a sentença apenas determinou a averbação do período.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002712-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR GODOY DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DUPS - SP162269, GUSTAVO LUIZ COSTA ANTONIO - SP360709, LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Esclareça o exequente, de forma expressa, se concorda com os cálculos do executado.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MAIA - SP371025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-11.2017.4.03.6183

AUTOR: IZAIAS CEGOBIA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009742-24.2017.4.03.6183

AUTOR: ISABEL MORALES ACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-70.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009115-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIRCEU DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## DESPACHO

**Defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) instrumento de mandato, tendo em vista que não foi apresentado;

Após, retomem-se conclusos para apreciação do **pedido liminar**.

Intime-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008073-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO OLIVEIRA SANTOS - SP242468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico clínico geral.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008405-63.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico oftalmologista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006508-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE SANTOS FERREIRA NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA PERIN  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009186-85.2018.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;
- d) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-19.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIANE FERREIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009323-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMO RICARDO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual.

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-31.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZINETE APARECIDA DE SOUZA CIPELI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor dos laudos pericial, e socioeconômico.

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares aos laudos, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.**

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 03 de julho de 2018.**

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARCUT SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial apresentado, para que se manifestem, caso tenham algum esclarecimento que considerem pertinente ao deslinde da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

**São PAULO, 03 de julho de 2018.**

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERENO PINTO CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Indefiro a remessa dos autos à contadoria do Juízo, pois a opção entre o benefício concedido administrativamente e o judicial deve ser realizado antes do início da fase de execução.

Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 03 de julho de 2018.**

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-88.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELDA LUCIA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial apresentado, para que se manifestem, caso tenham algum esclarecimento que considerem pertinente ao deslinde da ação.

Sem prejuízo, manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-29.2017.4.03.6126 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEVANIR TOMAZIA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.**

**Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.**

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000058-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEILA SANTOS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009452-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA BERTHA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual,
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 31 de julho de 2017;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

**São PAULO, 03 de julho de 2018.**

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-81.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA GUIMARAES GONCALVES MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o embargado (**autor**) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (**petição ID 8613869**), a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 03 de julho de 2018.**

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-65.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADELMO ALVES DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA ORALINA DA SILVA MASSUCATO

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, MRS LOGISTICA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA - SP102684

## DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre o apontado pela União Federal (Id. 5143094) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008213-67.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSUE GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intímem-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-13.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/07/2018 676/682

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009356-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMA VELAME  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Afãsto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto se trata do presente com numeração do Juizado Especial Federal.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação (Id. 8956831) no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008065-56.2017.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006045-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

O teor das manifestações id 6549180, não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial.

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.**

**Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação.**

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006639-09.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009484-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSALIA MARINA DE SOUSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em seu nome, ou justifique a impossibilidade;
- b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, diante do ajuizamento anterior da ação nº 5000917-57.2018.4.03.6183.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-74.2017.4.03.6183  
AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-10.2018.4.03.6183

AUTOR: SEONIO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-33.2017.4.03.6183

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008821-65.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ROSA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Sem prejuízo, caso ainda não tenham sido apresentados, apresente a parte autora os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-13.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDEMIER APARECIDO DE CHICO

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-65.2018.4.03.6183

AUTOR: WILSON HOSSEIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Faculto ao autor juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**